



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2016 – São Paulo, sexta-feira, 09 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5600

PROCEDIMENTO COMUM

0004395-66.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE BURITAMA(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE BURITAMA/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a inclusão na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016, com repasse imediato ou, alternativamente, que seja efetuado depósito judicial do valor devido ao Município. Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º), cujos montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios). Sustenta que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados. Refere que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou o seu provisionamento/depósito judicial até o deslinde da questão. A inicial (fls. 02/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 25/48. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 49-v). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. A questão de fundo é relativa a tema constitucional e de possível inobservância, pela União, das regras de repartição de receita tributária. A Constituição Federal estabelece, nos seus artigos 157 a 162, a repartição de receitas tributárias, atentando-se ao princípio federativo (art. 1º, CF), destacando-se o artigo 159, I, b, CF: Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; Por sua vez, o artigo 161, II, da Constituição Federal, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios. Desse modo, a competente Lei Complementar nº 62/89 assim estabelece já no seu artigo 1º, caput e parágrafo único: Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Tudo a demonstrar que a regra da repartição das receitas tributárias, oriundas da arrecadação, pela União, do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza é óbvia e clara: 22,5% deverão ser repassados aos municípios brasileiros, incluindo os juros e multas e correção monetária. E a lei nº 13.254/16, nesse sentido, nos seus artigos 6º, caput e 1º e 8º, caput, assim dispõe: Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159. (...) Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). Ora, os recursos a que se refere a lei nº 13.254/16, a qual versa sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), mais conhecida como a lei da repatriação, são de natureza tributária, mais especificamente de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os quais, por obrigação constitucional e legal, devem ser repartidos pelos entes federativos, no caso, os Estados e Municípios. E, por ser acessória ao imposto, a multa a que alude o artigo 8º, da lei 13.254/16, também deve integrar a sistemática de repartição da receita tributária, nos termos do que determina o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89, supramencionada. Ocorre, contudo, que o pedido de tutela provisória antecipatória de urgência, de imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei n. 13.254/2016, não pode ser acolhido nessa análise perfunctória sobre a matéria, dado ao seu caráter satisfativo. No entanto, reputo razoável o pedido subsidiário, do depósito judicial até o deslinde da questão, haja vista a plausibilidade do direito sustentado na petição inicial. Até porque, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, na análise da medida cautelar na ACO 2931, decidiu nesse sentido, conforme fls. 31/43. Há também outro precedente favorável ao Município de Recife/PE (fl. 47). 3. ISTO POSTO, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória antecipatória de urgência, para que a parte Ré deposite imediatamente, em favor deste Juízo, o valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) relativo à parte autora, incidente sobre a multa a que se refere o artigo 8º, caput, da lei 13.254/16. O descumprimento da presente decisão acarretará em multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso D). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

0004419-94.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE COROADOS(SP238345 - VINICIUS SCHWETER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE COROADOS/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a inclusão na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016, com repasse imediato ou, alternativamente, que seja efetuado depósito judicial do valor devido ao Município. Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º), cujos montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios). Sustenta que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados. Refere que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou o seu provisionamento/depósito judicial até o deslinde da questão. A inicial (fls. 02/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 31/50. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 51-v). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. A questão de fundo é relativa a tema constitucional e de possível inobservância, pela União, das regras de repartição de receita tributária. A Constituição Federal estabelece, nos seus artigos 157 a 162, a repartição de receitas tributárias, atentando-se ao princípio federativo (art. 1º, CF), destacando-se o artigo 159, I, b, CF: Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; Por sua vez, o artigo 161, II, da Constituição Federal, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios. Desse modo, a competente Lei Complementar nº 62/89 assim estabelece já no seu artigo 1º, caput e parágrafo único: Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Tudo a demonstrar que a regra da repartição das receitas tributárias, oriundas da arrecadação, pela União, do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza é óbvia e clara: 22,5% deverão ser repassados aos municípios brasileiros, incluindo os juros e multas e correção monetária. E a lei nº 13.254/16, nesse sentido, nos seus artigos 6º, caput e 1º e 8º, caput, assim dispõe: Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159. (...) Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). Ora, os recursos a que se refere a lei nº 13.254/16, a qual versa sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), mais conhecida como a lei da repatriação, são de natureza tributária, mais especificamente de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os quais, por obrigação constitucional e legal, devem ser repartidos pelos entes federativos, no caso, os Estados e Municípios. E, por ser acessória ao imposto, a multa a que alude o artigo 8º, da lei 13.254/16, também deve integrar a sistemática de repartição da receita tributária, nos termos do que determina o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89, supramencionada. Ocorre, contudo, que o pedido de tutela provisória antecipatória de urgência, de imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei n. 13.254/2016, não pode ser acolhido nessa análise perfunctória sobre a matéria, dado ao seu caráter satisfativo. No entanto, reputo razoável o pedido subsidiário, do depósito judicial até o deslinde da questão, haja vista a plausibilidade do direito sustentado na petição inicial. Até porque, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, na análise da medida cautelar na ACO 2931, decidiu nesse sentido, conforme fls. 31/43. Há também outro precedente favorável ao Município de Recife/PE (fl. 47). 3. ISTO POSTO, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória antecipatória de urgência, para que a parte Ré deposite imediatamente, em favor deste Juízo, o valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) relativo à parte autora, incidente sobre a multa a que se refere o artigo 8º, caput, da lei 13.254/16. O descumprimento da presente decisão acarretará em multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso D). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

0004422-49.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE ZACARIAS(SP240946 - BENILSON GOMES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE ZACARIAS/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a inclusão na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016, com repasse imediato ou, alternativamente, que seja efetuado depósito judicial do valor devido ao Município. Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º), cujos montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios). Sustenta que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados. Refere que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei n. 13.254/2016, ou o seu provisionamento/depósito judicial até o deslinde da questão. A inicial (fls. 02/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 348.393,21), foi instruída com os documentos de fls. 23/50. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 51-v). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. A questão de fundo é relativa a tema constitucional e de possível inobservância, pela União, das regras de repartição de receita tributária. A Constituição Federal estabelece, nos seus artigos 157 a 162, a repartição de receitas tributárias, atentando-se ao princípio federativo (art. 1º, CF), destacando-se o artigo 159, I, b, CF: Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; Por sua vez, o artigo 161, II, da Constituição Federal, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios. Desse modo, a competente Lei Complementar nº 62/89 assim estabelece já no seu artigo 1º, caput e parágrafo único: Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Tudo a demonstrar que a regra da repartição das receitas tributárias, oriundas da arrecadação, pela União, do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza é óbvia e clara: 22,5% deverão ser repassados aos municípios brasileiros, incluindo os juros e multas e correção monetária. E a lei nº 13.254/16, nesse sentido, nos seus artigos 6º, caput e 1º e 8º, caput, assim dispõe: Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159. (...) Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). Ora, os recursos a que se refere a lei nº 13.254/16, a qual versa sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), mais conhecida como a lei da repatriação, são de natureza tributária, mais especificamente de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os quais, por obrigação constitucional e legal, devem ser repartidos pelos entes federativos, no caso, os Estados e Municípios. E, por ser acessória ao imposto, a multa a que alude o artigo 8º, da lei 13.254/16, também deve integrar a sistemática de repartição da receita tributária, nos termos do que determina o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89, supramencionada. Ocorre, contudo, que o pedido de tutela provisória antecipatória de urgência, de imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei n. 13.254/2016, não pode ser acolhido nessa análise perfunctória sobre a matéria, dado ao seu caráter satisfativo. No entanto, reputo razoável o pedido subsidiário, do depósito judicial até o deslinde da questão, haja vista a plausibilidade do direito sustentado na petição inicial. Até porque, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, na análise da medida cautelar na ACO 2931, decidiu nesse sentido, conforme fls. 31/43. Há também outro precedente favorável ao Município de Recife/PE (fl. 47). 3. ISTO POSTO, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória antecipatória de urgência, para que a parte Ré deposite imediatamente, em favor deste Juízo, o valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) relativo à parte autora, incidente sobre a multa a que se refere o artigo 8º, caput, da lei 13.254/16. O descumprimento da presente decisão acarretará em multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso D). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPIGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-72.2000.403.6107 (2000.61.07.000428-7) - LEANDRO MARTINS MENDONCA(SP133898 - ROSANA NUBIATO LEAO E SP249427 - AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000576-97.2011.403.6107 - MARILANE ALVES SCALAMBRINE VAROLLO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002411-23.2011.403.6107 - VICTOR DAVID CORREA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000484-85.2012.403.6107 - DEBORA RAMOS BARBOSA - INCAPAZ X TAIRIS LEDO RAMOS BARBOSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002585-95.2012.403.6107 - MARCIA NILCE DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001716-98.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TREVELIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002101-46.2013.403.6107 - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002242-65.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES SATURNINO DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003109-58.2013.403.6107 - ALBERTINA DA SILVA COELHO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003512-61.2012.403.6107 - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004292-0) - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JESUINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES E SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001686-10.2006.403.6107 (2006.61.07.001686-3) - JOAO FELIPE DA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO FELIPE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002594-33.2007.403.6107 (2007.61.07.002594-7) - PEDRO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADELICE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0011183-14.2007.403.6107 (2007.61.07.011183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004361-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003926-93.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001035-65.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001809-95.2012.403.6107 - ROZIRDA VALENTIN DO NASCIMENTO NASCIMENTO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROZIRDA VALENTIN DO NASCIMENTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003149-74.2012.403.6107 - EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRO(SP12358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002348-27.2013.403.6107 - JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002458-26.2013.403.6107 - SONIA BENEDITA COSTA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SONIA BENEDITA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003024-72.2013.403.6107 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004341-08.2013.403.6107 - LUIZ DE MELO - ESPOLIO X SUELI BORDIN DE MELO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUELI BORDIN DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-02.2011.403.6107 - OSVALDO BELLINI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000861-22.2013.403.6107 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao pagamento do ofício requisitório (extrato pagamento RPV/PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6165

MANDADO DE SEGURANCA

0002783-93.2016.403.6107 - ANA CRISTINA DE SOUSA ALVES SIEBRA(SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 165/172), oposto pela pessoa natural ANA CRISTINA DE SOUSA ALVES SIBERA, por meio do qual se objetiva, mediante a atribuição de efeitos infringentes, a integração da sentença de fls. 157/159-v, que denegou a segurança. Aduz a embargante, em breve síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, porquanto desconsiderou que a autoridade impetrada não lhe reconheceu o direito líquido e certo à regra de isenção tributária por apego a ato infralegal, o qual não poderia, no seu entender, disciplinar o tema isenção tributária, e também em vício de contradição ao denegar o abatimento na base de cálculo do tributo do valor despendido com corretagem, não obstante o reconhecimento de provas que sinalizariam justamente o contrário. Instado a se manifestar, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada assim o fez às fls. 178/178-v, ocasião na qual alegou que a sentença hostilizada não contém os vícios apontados pela embargante. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, nem mesmo os aventados pela embargante (omissão e contradição). O que há, isto sim, é um inconformismo da embargante com o teor da decisão, sendo certo que os aclaratórios não se prestam à sua reforma. Conforme destacado pela embargada, este Juízo teceu considerações a respeito da Instrução Normativa da SRF n. 599/2005, relacionando-a no conceito de legislação tributária e apontando que a autoridade coatora, ao interpretá-la, não fez senão aquilo que lhe competia segundo os termos do inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional (interpretação literal da regra de isenção). Não houve omissão, portanto. No tocante à pretensão de abater do ganho de capital o valor supostamente despendido a título de corretagem na alienação, este Juízo, ao contrário do quanto aduzido pela embargante, não reconheceu a existência de prova no sentido de que teria a embargante efetivamente realizado tais despesas. Reconheceu, sim, a existência nos autos de contratos que dispunham neste sentido, mas foi claro no sentido de não haver nos autos provas do pagamento efetivo das despesas com corretagem, à míngua do que concluiu pela não comprovação do quanto sustentado. Sendo assim, percebe-se que a conclusão da sentença denegatória da segurança guardou relação lógica com sua fundamentação, donde não há que se falar em omissão ou contradição passíveis de correção. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGOS-LHES PROVIMENTO por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCALHÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8279

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001213-45.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000498-3)) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, relativamente ao bem objeto da demanda (imóvel descrito na matrícula nº 32.222, do CRI de Assis/SP).

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000498-96.1999.403.6116.

Após, intime-se a embargada para resposta, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001392-76.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7)) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, relativamente ao bem objeto da demanda (imóvel descrito na matrícula nº 32.222, do CRI de Assis/SP).

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001928-83.1999.403.6116.

Após, intime-se a embargada para resposta, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

F.213: Defiro. Concedo novo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias.
Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

F. 93: Defiro.

Dado ao tempo em que foi realizada a penhora dos bens indicados no auto de ff. 42/47, proceda-se à constatação e a reavaliação.
Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação de hastas públicas.
Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002418-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI

Diante da necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Palmital/SP para fim de deferimento do pleito de f. 193/194, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição.
Após, se devidamente comprovado, peça-se carta precatória para penhora do bem imóvel de propriedade de Aparecido Sartori, CPF nº 539.104.608-44, descrito na matrícula nº 15.061, do CRI de Palmital/SP. Lavrado o auto de penhora, deverá o analista judiciário executante de mandados efetuar a avaliação e proceder à intimação do executado (e cônjuge) do imóvel em questão.
Anoto que, tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, a penhora deverá recair sobre a totalidade do referido bem. Ressalto, ainda, que, visando a preservar os direitos do credor, e de outro, o direito do herdeiro, e atento ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível - não deve ser aplicada às execuções fiscais. Desta forma, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação.
Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do interesse no registro da penhora, fornecendo, se o caso, os dados solicitados pelo sistema ARISP para este fim, conforme informação retro.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001911-90.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THAYNE DE SOUZA USSUY

Antes de apreciar o pleito da fl. 56, diante do contido na certidão de fl. 54/v, intime-se a exequente para que forneça o endereço onde possa ser encontrado o executado, em 30 (trinta) dias.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Intime-se a CEF para ciência acerca da guia emitida pelo sistema ARIS para fim de registro do imóvel penhorado nos autos.
Com a comprovação do registro, façam os autos conclusos para designação de hasta pública.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001141-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Intime-se a CEF para ciência acerca da guia emitida pelo sistema ARIS para fim de registro do imóvel penhorado nos autos.
Com a comprovação do registro, façam os autos conclusos para designação de hasta pública.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000436-94.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERALHERIA GOCALVES LTDA - ME X ANA LUCIA CALDEIRAO GONCALVES X MARCEL GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tornem os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000902-88.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J Y A RIBEIRO - ME X JESSICA YASMIM ALVES RIBEIRO X ELSON ALVES RIBEIRO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.

Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo.

Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000908-95.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VISION CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO LUIZ MARTINHO X SONIA MARIA GOMES MARTINHO(PR035952 - MIRELA MARIA DIAS)

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-64.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JENNYFER ROCHA PIZZARIA - ME X JENNYFER ROCHA

F. 58: Primeiramente, tente-se a citação do(a) executado(a), por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado no extrato de f. 60.

Negativa a diligência no sentido de localizar a executada, DEFIRO a sua citação por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, com publicação eletrônica e fixação de edital no átrio do Fórum, prazo de 60 (sessenta) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial a este em caso de revelia. Dispensada a publicação do edital em jornal de grande circulação, já que essa providência se trata de faculdade segundo o NCPC, em seu art. 257, parágrafo único.

Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-36.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Intime-se a empresa executada, através de seu procurador constituído nos autos, acerca da penhora online de valores (extrato e ff. 81/83), via Bacenjud, e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução.

Decorrido o prazo "in albis", intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001490-61.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOALHERIA REIS LTDA - ME X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA GONCALVES SIQUEIRA

CITE-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-46.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.G. CONSTRUCAO CIVIL E METALICA LTDA. - EPP X MARIA HELENA GASPARINI MENEGON X ELCIO ANTONIO MENEGON

CITE-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000345-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000345-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA CANELA LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Dê-se ciência às partes acerca do decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000343-15.2007.403.6116 (ff. 339/353).

Após, se nada requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 338.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002889-24.1999.403.6116 (1999.61.16.002889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOSE RAFAEL MARQUES DIAS(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem que qualquer das partes se manifestasse nos termos do 1º, do artigo 903, do NCPC, determino a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO, em favor do arrematante RAFAEL KREBS DIAS, CPF nº 300.290.818-58.

Proceda ao levantamento da penhora no órgão competente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X AGAPIO FURLAN(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Defiro o pedido da exequente, formulado à fls. 501/504.

SUSPENDO o curso da presente execução até o trânsito em julgado do processo falimentar, conforme requerido.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-47.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Ciência ao requerente (executado) do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001496-44.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Vistos.

Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de substituição da penhora do veículo de placas FRV-4738 (Termo de Substituição de Bem à Penhora de f. 355), ressaltando que a constrição do referido bem só será levantada após a formalização da penhora do bem originariamente indicado (veículo de placas FGN-4760).

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário.

Efetivada a substituição, determino à Secretaria que proceda à restrição do veículo nomeado à penhora e o levantamento da constrição daquele substituído, através do sistema Renajud.

Isto feito, retomem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001804-80.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Vistos.

Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de substituição da penhora do veículo de placas FRV-4738 (Termo de Substituição de Bem à Penhora de f. 355), ressaltando que a constrição do referido bem só será levantada após a formalização da penhora do bem originariamente indicado (veículo de placas FGN-4760).

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário.

Efetivada a substituição, determino à Secretaria que proceda à restrição do veículo nomeado à penhora e o levantamento da constrição daquele substituído, através do sistema Renajud.

Isto feito, retomem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000172-82.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS ALBERTO ZANDONADI

Reitere-se a intimação do Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o recolhimento das custas processuais nos moldes da Resolução Pres. nº 5, de 26/02/2006.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000544-31.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Ciência ao requerente (executado) do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001870-26.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GABIMAR - GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA - EPP(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA E SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO)

Depreende-se dos autos que o executado, regularmente intimado, não apresentou os bens penhorados nos autos, tampouco depositou o montante equivalente em dinheiro. Portanto, sua omissão injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça.

Por esta razão, defiro, em parte, o pleito da exequente de ff. 65/70, e aplico ao executado a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor executado, nos termos dos art. 774, único do CPC.

Extraia-se cópia dos presentes autos e encaminhe-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime.

Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-20.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR DOMINGOS GEROLIN ASSIS - ME(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP353592 - GABRIEL MORAES E CASTRO)

Considerando o bloqueio de valores de f. 60, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Comprovada a transação, oficie-se à CEF, agência deste Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, o saldo total da conta indicada, com os acréscimos legais, tal como requerido pela exequente às ff. 96/101.

Com a remessa do comprovante pela agência bancária, intime-se a exequente para que diga acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000494-34.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS AUGUSTO DE PADUA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

F. 33-36: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000580-68.2015.403.6116, proceda à transferência dos valores bloqueados à f. 13, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Com a vinda do comprovante de transação, peça o ofício à mesma agência financeira para que proceda a conversão em renda a favor da exequente, do saldo total da conta indicada na guia de depósito, com os acréscimos legais, para a conta indicada pelo Conselho exequente - Caixa Econômica Federal, ag. 2527, PAB-Execuções Fiscais, conta nº 03.000031-6.

Comprovada a referida conversão, dê-se nova vista ao Conselho exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001098-92.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE STERZA JUSTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000475-91.2015.403.6116 (ff. 36/44), no qual foi mantida a sentença de primeiro grau que julgou extinta a presente execução fiscal, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados nos autos, conforme extratos de ff. 14/15.

Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, intime-se o executado para que forneça seus dados bancários para fim de transferência direta dos valores em seu favor. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda à devolução dos valores bloqueados acima referidos, na conta indicada.

Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000541-71.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LABORATORIO DE ENTOMOLOGIA SJ LTDA - ME(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Vistos,

Considerando a recusa manifestada pela exequente à fl. 653/657, torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado.

Cientifique-se a parte devedora.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora "online".

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-94.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AURIMAR ALVES(MT012352 - ADRIANA BEZERRA DE BRITO)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (procuração).

Cumprida a providência, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de ff. 14/31. Caso contrário, prossiga-se nos termos do despacho inicial de f. 07.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-64.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Diante da recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado às ff. 82-116.

Cientifique-se a executada. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora online de valores.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000968-34.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Diante da recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado às ff. 27-52.

Cientifique-se a executada. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora online de valores.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001930-67.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO

FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SANDRO ARRUDA DA COSTA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de ff. 915/918 transitou em julgado (certidão de f. 920), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SANDRO ARRUDA DA COSTA do polo passivo da demanda.

Traslade-se, outrossim, cópias dos acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, dê-se ciência às partes acerca da referida decisão para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002073-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002073-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1)) - CONSTRUTORA QUALITY 1 LTDA - ME(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E Proc. FABIO RENATO RIBEIRO (OAB 126.633) E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. FABIANO DE ALMEIDA (OAB/SP 139.962)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA QUALITY 1 LTDA - ME(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Diante da manifestação da exequente de ff. 477/47, intime-se o executado para que pague o débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com os atos expropriatórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-19.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000656-5)) - MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME X MARCELO AUGUSTO LOPES

Considerando os termos da certidão de ff. 168/169, e, por ser benéfico ao devedor que os bens constritos na presente ação permaneçam em sua posse, nomeio depositário do veículo penhorado nos autos à f. 169, o proprietário do bem e coexecutado, MARCELO AUGUSTO LOPES, CPF nº 110.734.298-81.

Fica, pois, o Sr. Marcelo Augusto Lopes, INTIMADO, através de seu advogado constituído, de que foi investido no encargo de fiel depositário do bem penhorado.

Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para designação de hastas públicas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000052-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000173-4)) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP093596 - VLAMIR MENEGUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do depósito efetuado pelo executado à f. 198, e se satisfeito o crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como satisfação integral da dívida, gerando a extinção do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-12.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)

Autos nº 0001825-12.2013.403.6108Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da

Expediente Nº 11187

ACAO CIVIL PUBLICA

0003173-60.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X CLUBE DE CAMPO RECANTO DO LAGO(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X MARINALVA SILVESTRINI(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
D E C I S Ã O AÇÃO Civil Pública Autos n.º 0003173-60.2016.403.6108 Autor: Município de Bauru Réus: Clube de Campo Recanto do Lago e outros Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado pelo Município de Bauru em face de Clube de Campo Recanto do Lago, Marinalva Silvestrini e Companhia Paulista de Força e Luz, nos autos da Ação Civil Pública, em que postula: (1) em face dos dois primeiros requeridos: (1.1) sejam impedidos de efetuar novas vendas ou promessas de vendas dos terrenos ou títulos de sócio patrimonial do empreendimento "Clube de Campo Recanto do Lago", com a aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento e; (1.2) sejam obrigados a publicar matéria (com grande destaque) a ser veiculada no Jornal da Cidade sobre a proibição da venda dos títulos do referido "Clube"; (1.3) a indisponibilidade dos bens, especialmente da matrícula n.º 109.029 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru e a quebra do sigilo bancário, a fim de garantir o ressarcimento dos prejuízos provocados ao meio ambiente e à ordem urbanística, evitando a dilapidação do patrimônio dos requeridos proprietários; (2) em relação à CPFL, a cessação do fornecimento de energia elétrica no local. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/61). Pela decisão proferida à fl. 64, foi determinada a intimação do INCRA para que manifestasse seu interesse de intervenção no feito. Às fls. 69/81, afirmou não ter interesse de intervenção nestes autos. O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual (fls. 83/95). Pela decisão proferida às fls. 97/100, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, que seria reapreciado após manifestação prévia dos réus, bem como reconhecido o interesse do INCRA. Sobrevieram manifestações da CPFL (fls. 105/147) e da corré Marinalva Silvestrini (Fls. 161/165). O INCRA comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/160). A CPFL contestou o pedido (fls. 168/180) e apresentou documentos (fls. 181/225). É o relatório. Fundamento e Decido. De início, rechaço eventual prevenção em relação aos autos do processo n.º 0002477-24.2016.403.6108, porque proposta a ação em face de outros requeridos - "Eco Park Club Santa Laura e outros", baixados a outro Juízo, em 01/09/2016, por incompetência, conforme extrato processual anexo. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória. Cuida-se a ação civil pública, em apertada síntese doutrinária, de um instrumento judicial adequado à proteção dos interesses difusos e coletivos. Neste ponto, a Constituição Federal enumerou os bens passíveis de tutela por tal instrumento, a saber: a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Note-se que a relação presente no dispositivo (artigo 129, III) é meramente exemplificativa, devendo-se, contudo, não olvidar que o seu objetivo é a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais estão os relativos ao patrimônio público e social e ao meio ambiente. Por sua vez, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a referida ação civil pública, também deixa salientado que a sua finalidade é a reparação dos danos morais e patrimoniais a interesses difusos e coletivos (artigo 1º). No tocante ao pedido ora em exame, prevê o artigo 12, da Lei nº 7.347/85, que "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo." Pelo dispositivo em comento, é permitido ao juiz, em sede de ACP, conceder liminar qualquer que seja o rito processual adotado (ação principal ou cautelar), com ou sem justificação prévia, assim como impor multa ao réu, no intuito de se assegurar o cumprimento da ordem (art. 12, 2º, da LACP). Nesse diapasão, é cediço que a concessão do pedido liminar se condiciona à configuração dos seus pressupostos específicos, a saber, a plausibilidade do direito alegado e o risco de ineficácia do provimento final, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Uma vez presentes, determinam a necessidade da tutela de urgência e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional definitivo. Da análise da documentação que instrui a petição inicial, vislumbro, em parte, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito necessário ao deferimento da medida de urgência. O Clube de Campo Recanto do Lago é proprietário de uma gleba rural denominada Recanto Salve Maria, adquirida da corré Marinalva Silvestrini, conforme comprova a matrícula n.º 109.029 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Bauru, com área de 72.402,14 metros quadrados ou 7,240214 hectares (fls. 33/34). A Lei Municipal n.º 5631, de 22/08/2008, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Bauru, no artigo 63, estabelece que o parcelamento do solo na zona rural, para fins de sítios de recreio, dependerá de aprovação na Prefeitura Municipal, atendendo as seguintes condições: I - módulo mínimo de 2 (dois) ha; (...). A insurgência do autor é justamente a de que o parcelamento irregular foi implantado sem a aprovação dos órgãos competentes e estão sendo comercializadas chácaras de aproximadamente 1.000 metros quadrados, inferior ao limite permitido. De fato, as fotos trazidas e acostadas às fls. 24/29 comprovam anúncio de venda de chácaras com 1.000 metros quadrados que, aparentemente, referem-se ao empreendimento mencionado, em que teria sido constatado o fracionamento da gleba em vários lotes contendo construções, toda cercada por alambrado, objeto de vistoria pela Fiscalização da Secretaria de Planejamento (SEPLAN). Além de não haver autorização do autor e do INCRA para o fracionamento em glebas inferiores à metragem permitida, há vedação de loteamento para fins urbanos sobre gleba rural, a teor do que dispõe a Lei 6.766/79. Logo, existem indícios de que, a princípio, esteja ocorrendo, de forma irregular, parcelamento de imóvel rural. Desse modo, em relação aos corréus Clube de Campo Recanto do Lago e Marinalva Silvestrini, o pedido merece ser acolhido, para que sejam obstados de efetuar novas vendas ou promessas de vendas dos terrenos ou títulos de sócio patrimonial do empreendimento "Clube de Campo Recanto do Lago". E, diante da possibilidade de que novos adquirentes de boa-fé sejam lesionados caso venham a adquirir esses loteamentos, deve ser acolhido o pedido formulado para que os dois primeiros corréus publiquem matéria a ser veiculada no Jornal da Cidade sobre a proibição da venda dos títulos do referido "Clube", nos termos desta decisão judicial. Por outro lado, rejeito, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens, especialmente da matrícula n.º 109.029 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, e de quebra do sigilo bancário, a fim de garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos provocados ao meio ambiente e à ordem urbanística, pois não há prova de efetivos danos concretos, em especial de natureza ambiental, causados pelo provável parcelamento da gleba de terra, nem da efetiva aquisição dos lotes por terceiros, bem como da extensão de tais alegados danos, o que demandará dilação probatória. Finalmente, quanto ao pedido formulado em relação à CPFL, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao seu acolhimento. Com efeito, a CPFL, ao se manifestar preliminarmente, informou que recebeu o pedido de ligação de apenas um ponto de energia elétrica no local, realizado em 06/12/2012 (fls. 139). Apresentada a documentação necessária e cumpridos os requisitos técnicos da rede, por se tratar de serviço essencial, a ré promoveu a instalação requerida. Esclareceu, ainda, que, em momento algum, recebeu novas solicitações para ligação de energia elétrica individualizada (pontos independentes de energia) dentro do "Clube", razão pela qual afirmou desconhecer existir no local o suposto loteamento alegado na exordial, bem

como não tem conhecimento da suposta prática de parcelamento irregular do solo e/ou de comercialização de lotes decorrentes. Enfatizou que "Considerando que a solicitação de ligação de energia elétrica feita pelo Clube de Campo Recanto do Lago se deu em observância ao quanto previsto na REN 414/2010 e encontra-se revestida de aparente regularidade, a Requerida CPFL não pode negar o fornecimento do serviço ao local, razão pela qual o pedido de tutela provisória perpetrado pelo Autor consistente em não fornecer a energia elétrica para o local deve ser indeferido." Deveras, não teria como ser acolhido o pedido, pois o Clube necessita de energia elétrica para funcionar e executar as suas atividades, não havendo prova contundente de que tal energia esteja sendo usada para fins ilícitos. Na contestação, acrescentou a CPFL que "(...) Caso a rede de energia tenha sofrido alguma alteração significativa no traçado inicialmente apresentado no aludido projeto de implantação, a Requerida salienta que não promoveu, nem tampouco foi comunicada a respeito das hipotéticas modificações implementadas, mormente porque, nos termos do artigo 48 da Resolução Normativa n.º 414/2010, a responsabilidade pela implantação da rede de distribuição de energia em loteamentos particulares é única e exclusivamente do loteador." Portanto, a suspensão do fornecimento de energia elétrica seria permitida apenas em duas hipóteses: a) quando constatada deficiência técnica ou de segurança da unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico; b) quando verificado o inadimplemento do cliente, após prévia e regular notificação. Não há, assim, nos autos, prova de que a instalação tenha se dado irregularmente, com o que deve ser rejeitado o pedido formulado pelo autor. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória em relação aos dois primeiros requeridos, para determinar: (1.1) que se abstenham de efetuar novas vendas ou promessas de vendas dos terrenos ou títulos de sócio patrimonial do empreendimento "Clube de Campo Recanto do Lago", devendo ser retirada a placa de publicidade indicada na foto de fl. 24, no prazo de 15 (quinze) dias; (1.2) publiquem matéria ou anúncio a ser veiculado no Jornal da Cidade sobre a proibição da venda de terrenos ou de títulos do referido "Clube", conforme determinado no item 1.1 desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. A desobediência ensejará a aplicabilidade de multa diária que a fixo no valor de um salário mínimo, a ser arcada pelos dois primeiros corréus, solidariamente, em favor do autor. Concedo o prazo de 15 dias ao autor para que junte mídia digitalizada em arquivo "PDF", contendo os dois procedimentos administrativos mencionados na petição inicial n.ºs 50.915/15 e 11.541/16. Ffs. 148/160 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo de contestação dos requeridos (fl. 166). Notifiquem-se o Ministério Público Federal e o INCRA do teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0002250-59.2001.403.6108 (2001.61.08.002250-3) - CELSO RODRIGUES DUARTINA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o.

Intime-se a Autoridade Impetrada acerca da decisão transitada em julgado expedindo-se mandado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA

0004850-28.2016.403.6108 - SERGIO CARDOSO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

s E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos n.º 0004850-28.2016.403.6108 Impetrante: Sérgio Cardoso Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP Sentença (tipo C) Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Cardoso em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP, objetivando, liminarmente, que a autoridade coatora se absteresse de promover nova execução fiscal com base nos mesmos fatos geradores cobrados nos autos das execuções fiscais n.ºs 0007483-78.1999.403.6117 e 0007486-33.1999.403.6117, relativos às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 7 96 009946-88 e 80 6 96 112440-72, ambas arquivadas na 1ª Vara Federal da Subseção de Jaú/SP. Como causa de pedir aduziu ter sido notificado em setembro de 2016, mediante aviso de cobrança, de que seu nome seria inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, caso não efetuasse o pagamento do crédito relativo à Dívida Ativa da União até o dia 30/09/2016. Acrescentou ser ilegal a cobrança em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam e da ocorrência de prescrição do crédito tributário, seja em virtude do lapso compreendido entre as datas dos fatos geradores (exercício de 1994) e o ajuizamento das execuções fiscal, seja em decorrência da permanência dos autos no arquivo desde 18/03/2008, sem que a exequente tenha promovido o andamento processual. A liminar foi deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de ajuizar nova execução fiscal tendente à cobrança dos créditos tributários lastreados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 7 96 009946-68 e 80 6 96 112440-72, alusivos aos processos administrativos n.ºs 10825 206159/96/48 (fls. 19/20) e 10825 206158/96/85 (fls. 25/26), que, aparentemente, seriam os mesmos exigidos nos autos das execuções fiscais n.ºs 0007483-78.1999.403.6117 (fls. 21/24) e 0007486-33.1999.403.6117 (fls. 27/29), em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Jaú/SP (fls. 33/36). Às fls. 43/44, o impetrante retificou o valor da causa para R\$ 2.555,12, postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e requereu a inclusão do órgão de representação judicial ao qual está vinculada a autoridade coatora. A Autoridade impetrada manifestou-se às fls. 48/49 informando que o aviso de cobrança enviado aos contribuintes é padronizado, motivo pelo qual constou, ainda que de maneira equivocada, que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.96.009946-68 e 80.6.96.112440-72 seriam ajuizados, caso não quitados ou parcelados no prazo concedido. Os débitos já estão sendo cobrados e não serão ajuizados novamente. Reconheceu, portanto, a falha do sistema. Acrescentou que, em revisão de ofício, reconheceu a prescrição dos aludidos créditos tributários e, por conseguinte, promoveu o seu cancelamento. Acostou documentos (fls. 50/55). Nos termos do despacho de fl. 57, o impetrante afirmou não haver interesse no prosseguimento da demanda, diante da perda de objeto (fls. 59/60). Manifestou-se o Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 62). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário pela autoridade impetrada, o impetrante postulou pela extinção desta ação diante da perda do objeto desta ação. Nesse sentido, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir decisão". Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Diante do exposto, denego a segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas como de lei. Sentença não sujeita a remessa oficial. Conforme requerido às fls. 43/44, determino a inclusão da União no polo passivo e a anotação quanto ao valor atribuído à causa. Ao SEDI

para: a) inclusão da União no polo passivo, e b) para anotação do valor atribuído à causa à fl. 43. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante. Anote-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9933

ACAO CIVIL PUBLICA

0007325-30.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

DECISÃO DE FLS. 867/868: Ação Civil Pública Autos n.º 0007325-30.2011.4.03.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: R A P - Aparecida - Com/ de Medicamentos Ltda - ME; RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda, Pedrolo & Pedrolo Ltda., GXS Assessoria e Gestão de Serviços de Saúde Ltda. e Estado de São Paulo Insurge-se a ré RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda., às fls. 857/861, contra os esclarecimentos prestados pelo perito, aduzindo que seus quesitos complementares, lançados à fl. 795/796, restaram sem resposta. As formulações que teriam restado sem resposta são as seguintes: -Existem processos administrativos, no âmbito da CMED/ANVISA, que investigam supostas irregularidades nas vendas objeto da presente ação? Se sim, especifique quais. -Os editais de licitação e/ou as cartas convites faziam menção expressa à obrigatoriedade de aplicação do CAP nas vendas que são objeto da presente ação? Se sim, aponte os editais. -Apresente as justificativas para que as empresas Distribuidoras de Medicamentos se negassem em efetuar vendas com o Poder Público. -É possível auferir, com base nas notas fiscais de compra e nas notas fiscais de venda objeto da presente ação, se as empresas Distribuidoras de Medicamentos, na maioria dos casos, já adquiriam das empresas Fabricantes os medicamentos com preços superiores àqueles que, em tese, deveriam trabalhar nas vendas ao Poder Público? -Analisando as notas fiscais de compra e venda, é possível afirmar que as empresas auferiram lucro superior a 20% (vinte por cento) nas vendas ao Poder Público? Há casos em que as empresas absorveram prejuízos nas vendas? No entanto, em que pese o respeito por entendimento diverso, este Juízo entende pela inadequação da formulação dos quesitos complementares. Vejamos: a) não cabe ao perito contador elucidar se existem processos administrativos, no âmbito da CMED/ANVISA; b) o pedido ministerial, lançado à fl. 23, item "a", versa sobre obrigação de fazer, às empresas rées requeridas, consistente em efetuarem prontamente a venda dos medicamentos com a incidência do desconto/redutor de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), sendo absolutamente irrelevante ao caso em tela se os editais de licitação e/ou as cartas convites faziam menção expressa à obrigatoriedade de aplicação do CAP nas vendas que são objeto da presente ação; c) não compete ao perito contador a apresentação de justificativas para que as empresas Distribuidoras de Medicamentos se negassem a efetuar vendas ao Poder Público; d) o pedido ministerial, lançado à fl. 23-verso, item "b", é claro, no sentido de condenar a parte ré à obrigação de fazer, para que efetuem prontamente a venda de medicamentos, sempre que solicitados por entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo por limite máximo o Preço de Fábrica, nas hipóteses em que não for cabível a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), conforme atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), salvo absoluta impossibilidade, isto é, caso fortuito ou força maior, devida e documentalmente comprovada, perante tais entes, sendo despendida a averiguação se as empresas Distribuidoras de Medicamentos, na maioria dos casos, já adquiriam das empresas Fabricantes os medicamentos com preços superiores àqueles que, em tese, deveriam trabalhar nas vendas ao Poder Público, e, por fim, e) refoge ao objeto da ação eventual fato se as empresas auferiram ou não lucro superior a 20% (vinte por cento) nas vendas ao Poder Público, ou se há casos em que as empresas absorveram prejuízos nas vendas. Ante o exposto, indefiro os quesitos complementares formulados às fls. 795/796. Em prosseguimento, designo o dia 10 de abril de 2017, às 16h00min., para realização de videoconferência, com o Fórum de Botucatu/SP, a fim de serem ouvidas as três testemunhas arroladas pela ré RAP, à fl. 533. Providencie a Secretaria o agendamento. Deprequem-se as intimações. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP300390 - LEANDRO CAZELATO)

Intimem-se as executadas, na pessoa dos advogados constituídos (fl. 38), por publicação, para que, no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, indiquem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-64.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2016 17/633

DESPACHO DE FL. 155: "Ante todo o processado e com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário. Fornecida a data, intinem-se as partes. Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int."

Fl. 157: ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27/01/2017, às 16h00 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004929-75.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO - ME X MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA)

Ante a manifestação de fls. 77/94 e a oposição dos embargos nº 0003225-56.2016.4.03.6108, desnecessária a expedição da carta prevista no artigo 254, do CPC.

Manifestem-se as executadas sobre a petição da CEF de fl. 101.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008443-12.2009.403.6108 (2009.61.08.008443-0) - MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, no qual este juízo havia julgado improcedente o pedido deduzido pelo Município de Avaré/SP, em agosto/2009, onde buscou determinação judicial objetivando o afastamento da exigência da Caixa Econômica Federal - CEF, concernente à exibição da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários para efeito de assinatura/celebração do Convênio de nº 401091, na hipótese de ser este o único empecilho existente para a consecução do referido convênio. O e. TRF da Terceira Região deu parcial provimento à remessa oficial, determinando que fosse formalizado o convênio, desde que o único óbice fosse o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 17.09.2009. Após a ocorrência do trânsito em julgado, fl. 117, requereu o ente municipal, à fl. 130, a intimação do impetrado para cumprir a obrigação imposta pelo acórdão proferido nos autos. Manifestou-se a CEF, à fl. 124, afirmando que o empenho, do Município de Avaré, referente ao orçamento de 2008, fora cancelado e os valores retornaram à União. Asseverou a Caixa Econômica Federal que a decisão proferida pela Corte Federal de São Paulo tornou-se inexequível, pois o Município de Avaré não obteve medida cautelar para bloquear o retorno dos valores à União. Concluiu que houve perda do objeto do presente mandamus, tornando-se inócua a decisão lavrada, por existência de outros óbices, que não unicamente o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 17.09.2009. Retornou ao feito o Município, às fls. 137/138, aduzindo que o regresso dos valores anteriormente empenhados à União não afasta a responsabilidade decorrente do que chamou de ato arbitrário e ilegal perpetrado pelos impetrados, aduzindo ter resultado violento dano material ao impetrante. Requereu o Município a conversão da obrigação em indenização, tendo apresentado conta de liquidação, atualizada para junho/2016, no total de R\$ 4.093.601,00. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica na decisão prolatada pelo e. TRF da Terceira Região, fls. 113/114, em nenhum momento, a instância superior considerou que a CEF errara ao negar a assinatura do convênio, por falta de inscrição no CAUC - Cadastro Único de Convênios, devido à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ao tempo do requerimento administrativo, mas apenas que deveria aceitá-lo depois, já que emitido, ainda que posterior e tardiamente, por confirmar a regularidade do ente municipal. Em outras palavras, o Tribunal não afirmou que a CEF deveria ter formalizado o convênio, independentemente da falta de CRP; ao contrário, afirmou que ele seria devido e, como havia sido expedido, ainda que tardiamente, poderia ser considerado para tal fim. Destaque-se para o seguinte excerto, de fl. 113-verso: "O impetrante encaminhou quase todos os documentos necessários, faltando o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Tal documento, contudo, foi emitido em 17.09.2009, de forma tardia, mas confirmando a regularidade Municipal (fl. 31)." (Sublinhamos) Por isso mesmo, o Tribunal, considerando a demora para a qual concorreu o ente municipal, deu apenas parcial provimento ao recurso, ressalvando que somente caberia a formalização do convênio se o único óbice ainda fosse a apresentação tardia do CRP. Acontece que, durante todo o trâmite processual, a verba que seria disponibilizada para o convênio não permaneceu retida, ante a falta de pedido e pronunciamento judicial cautelar nesse sentido, já que apenas havia sido requerido o afastamento da exigência do CRP (fls. 06, 70 e 76). E mais. Consta dos autos que o convênio seria contemplado por verba do orçamento de 2008, sendo que o CRP, exigido, somente foi expedido em 17/09/2009, não havendo responsabilidade alguma da CEF pelo retorno dos valores aos cofres públicos, decorrente da demora na formalização do convênio, por falta do CRP. Consequentemente, em que pese o respeito por entendimento diverso, reputo não ser caso de conversão da execução em indenização, visto que, além de não haver culpa da CEF, o Município não se acautelou para manter consigo o montante empenhado, fazendo com que o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 17/09/2009, passasse a não ser o único óbice para a não formalização do convênio. Assim, mostra-se necessário apenas o reconhecimento da perda do objeto ou inexequibilidade do título judicial formado. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir do impetrante/exequente (perda do objeto ou inexequibilidade do título judicial formado). Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004937-18.2015.403.6108 - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA OMNIGRÁFICA DE MÁQUINAS LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido alegado direito líquido e certo de excluir o imposto ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se

enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF. Requereu, como medida final, a concessão de segurança para que seja declarada inconstitucional e ilegal a exigência do recolhimento efetivado a título de PIS e COFINS sobre a base de cálculo majorada pela incidência do ICMS, bem como pleiteou a declaração do direito à compensação dos valores constantes nas planilhas acostadas à inicial. Representação processual e documentos acostados às fls. 61/73. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, acostado à fl. 74. Foi deferida medida liminar, às fls. 77/81, para garantir que a impetrante recolhesse a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Notificada, fl. 87, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88/97-verso, sem arguição de preliminares, requerendo, no mérito, a denegação da segurança. Intimada, também à fl. 87, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, à fl. 99. A decisão agravada foi mantida, à fl. 113. O e. TRF deferiu o efeito suspensivo ao agravo, fls. 116/131. Manifestou-se a impetrante, às fls. 132/147, sobre as informações apresentadas, bem como apresentou guia de depósito judicial, às fls. 149, 150, 152, 153, 164, 165, 168, 169, 178 e 179. A União requereu que a segurança fosse denegada, fl. 155. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 157/160-verso, propugnando pela denegação da segurança. Manifestou-se a impetrante sobre o posicionamento ministerial, às fls. 170/176. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos deduzidos devem ser julgados parcialmente procedentes. Vejamos. O cerne da questão é a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial." Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91, deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário nº 240.785. Inicialmente, o relator, Min. Marco Aurélio, em seu voto, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode reunir a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não o valor pago a título de ICMS, que constitui ônus fiscal, e não faturamento. O voto do relator foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Em sessão de 08/10/2014, foi finalizado o julgamento na Suprema Corte, a qual, por maioria e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Saliente-se que tal feito não foi julgado em âmbito de repercussão geral, tendo sido a matéria afetada em outro recurso extraordinário, o de nº 574.706/RG, ainda sem apreciação meritória. Mesmo assim, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento". A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a parte autora o direito de ser restituída, via repetição ou compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos. Quanto à prescrição ou decadência do direito à repetição, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar nº 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da COFINS e do PIS. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150, CTN), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada "tese dos cinco mais cinco". Com a edição da Lei Complementar nº 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: "Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei." Saliente-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial nº 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de

09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da "tese dos cinco mais cinco" para o "novo prazo" quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos): "DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC então em vigor, adota-se o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda (10/11/2015), ou seja, anteriores a 10/11/2010. Assim, a impetrante pode proceder à restituição ou à compensação das quantias recolhidas indevidamente (a maior), a título de COFINS e PIS, observando-se o termo indicado acima, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação na seara administrativa, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a parte autora ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tomaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - "age para depois discutir"), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a parte autora em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco, acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, por meio da medida antecipatória já deferida e a ser mantida, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...)" (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data:30/11/2007 - Página:404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afást. Relator). "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL -

INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos. 11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). Na presente lide, os indêbitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de COFINS e PIS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a ressalva já exposta anteriormente. Destaca-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito, cito os seguintes julgados do e. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recursos especiais desprovidos. (STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar em favor da impetrante: a) o direito de excluir o montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS; b) o direito de repetir os valores pagos indevidamente a tal título, mediante restituição ou compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007), devendo ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal reconhecida com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 10/11/2010 e resguardando-se, ainda, à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Com a ocorrência do trânsito em julgado, volvam os autos conclusos, para deliberação sobre os depósitos efetuados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006009-16.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-16.2010.403.6108 () - MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Compulsando-se os autos, verifica-se que:- a penhora realizada à fl. 158 deu-se na vigência do Código de Processo Civil revogado, no qual o prazo para apresentação de impugnação iniciava-se com a intimação do executado acerca da penhora;- não constou do mandado de fl. 156 o prazo para apresentação da defesa;- não foi intimado o coexecutado Everaldo. Dessa forma, em atenção ao Princípio da Ampla Defesa, determino a intimação dos executados, por publicação, na pessoa de seu Advogado (fls. 48/49) acerca da penhora, realizada em 13/01/2016, que recaiu sobre uma motocicleta Honda CBX 200, Strada, placa AJD 0616, e avaliada em R\$ 1.000,00, para, em o desejando, apresentarem impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 dias (artigo 525, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9939

PROCEDIMENTO COMUM

0005744-04.2016.403.6108 - LOJAS TANGER LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, considerando a grande quantidade de documentos fiscais apresentados por meio da mídia digital de fls. 45, e recolher as custas correspondentes a esse novo valor.

Sem prejuízo, deverá esclarecer a diferença entre este e os outros feitos apontados no termo de prevenção (fls. 47/48).

Com a manifestação, à pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002251-62.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAS, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Previamente à análise do pedido de tutela feito pela parte autora (ID 222932), intime-se a CEF, conforme mesmo já determinado pelo Juízo, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio do cartão BNDES da parte autora, informando especificamente o atual estágio do "restabelecimento das operações de crédito" referido em sua peça de defesa.

Após, tornem os autos conclusos.

Campinas, 21 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP2225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.

2. **Defiro** à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Havendo requerimento de provas ou interesse de ambas as partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise. Nada mais sendo requerido, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.

2. **Defiro** à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Havendo requerimento de provas ou interesse de ambas as partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise. Nada mais sendo requerido, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-10.2016.4.03.6105
AUTOR: ANDREA LESSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Andrea Lessa da Silva**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**. Objetiva, em síntese, seja declarada prescrita a dívida oriunda do Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, com conseqüente reconhecimento da inexigibilidade do débito, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais. Além disso, requer a autora a antecipação da tutela de urgência para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de divulgar informações que importem em restrições creditícias relacionadas com o contrato havido entre as partes litigantes até o final deslinde da presente.

Relata que no ano de 2000 celebrou com a CEF contrato de empréstimo na modalidade FIES (contrato nº 18.0460.185.0002720-78). O contrato se findou em 27/01/2005, a fase de amortização teve início em 10/02/2005.

Em razão do inadimplemento da autora, a CEF ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em 2007 (autos nº 0006087-86.2007.4047-7110 junto à 1ª vara Federal de Pelotas/RS). O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 09/09/2008.

Alega que desde a data do trânsito em julgado da referida ação executiva não houve cobrança do débito por parte da CEF, tendo transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Sustenta serem indevidos os apontamentos de restrição do nome da autora em decorrência dos referidos débitos por conta da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 206, § 5º, do Código Civil.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos referidos, indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência.

Conforme relatado, a autora relata a existência de restrições em seu nome, em razão de dívida a título de FIES já prescrita. Alega que desde a data do trânsito em julgado da ação de execução ajuizada para cobrança da referida dívida até o presente momento já transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos na legislação.

Dispõe § 5º, do artigo 206, do Código Civil que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No caso dos autos, a dívida é originária de contrato FIES celebrado no ano de 2000 (contrato nº 18.0460.185.0002720-78). O contrato se findou em 27/01/2005 e a fase de amortização teve início em 10/02/2005. Em razão do inadimplemento da autora, a CEF ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em 2007 (autos nº 0006087-86.2007.4047-7110 junto à 1ª vara Federal de Pelotas/RS). O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 09/09/2008, em razão de notícia de renegociação administrativa do débito.

Desde então, não há notícia da cobrança do débito, restando demonstrado, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança do direito pretendido, no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal da dívida.

O perigo da demora resta demonstrado na anotação do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **exclusão do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e SERASA)** no que se refere ao contrato de financiamento objeto dos autos, até o final deslinde da presente ação. Determino que a CEF providencie o cumprimento da presente ordem junto aos órgãos de restrição ao crédito, devendo comprovar o cumprimento nos autos **no prazo de 05(cinco) dias**.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, V e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) informar o endereço eletrônico das partes;
- (b) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;
- (c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o benefício econômico pretendido nos autos;
- (d) informar expressamente sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (artigo 334 do CPC).

2. Sem prejuízo, **cite-se** a ré para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2016.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10454

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1)) - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP332354 - RICARDO FACCHINI RODRIGUES E Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO CARLOS DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Promova a secretaria a alteração no sistema, para que o sigilo decretado o seja apenas em relação aos documentos existentes nos autos.

Sem prejuízo, abra-se vista ao réu para o fim do despacho de fls. 5072.

Após, com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008677-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MORIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE X TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE

Em razão da ausência de manifestação da CEF, determino a sua intimação para que informe se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E

SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO

Apresentada proposta de honorários pela perita nomeada pelo juízo, reputaram as partes autoras excessivo o valor por ela proposto, além de impugnarem a ausência de detalhamento no plano de trabalho.

Tenho que, no caso vertente, prosperam em parte as insurgências.

Conquanto o regulamento do IBAPE estipule valor mínimo para perícias, pode e deve ele ser mitigado, presente hipótese justificadora. E assim sucede nessa causa, em que o imóvel subjacente é desprovido de benfeitorias, além de ser a experta detentora de cabedal em atividades quejandas, de molde a permitir sua realização pelo valor de R\$ 2.000,00, o qual reputo suficiente para o mister.

Por tais razões, intime-se a perita para que manifeste aceitação ao valor fixado.

Concorde, promova a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.

Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0605199-89.1996.403.6105 (96.0605199-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X BASTIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-08.2010.403.6105 - ALMIRO MARTINS FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-33.2013.403.6303 - IRINEU ESTEVAM DE BARROS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 145: Nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo "ad quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.

2. Cumpra-se o item 3, do despacho de f. 121, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-23.2015.403.6105 - MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO E SP340016 - CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-63.2016.403.6105 - JONAS VIANA DE SANTANA(SP346981 - IZABEL PEREIRA DO CARMO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré da manifestação de desistência da ação de f. 148 nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do NCPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014036-84.2016.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.(SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte autora sobre a informação e documentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional).
 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-09.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2010.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE) X ALMIRO MARTINS FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009603-71.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2010.403.6105 ()) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X ALMIRO MARTINS FERREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006803-36.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-81.2016.403.6105 ()) - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020494-20.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-73.2014.403.6105 ()) - MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se aos autos principais.
2. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014742-53.2005.403.6105 (2005.61.05.014742-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-71.2000.403.0399 (2000.03.99.001990-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO KRAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRISTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010116-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840 X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA

Diante da citação por edital dos requeridos e correlatas inércias, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2016 27/633

inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008679-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREZA CRISTINA JUTKOSKI LAGO

1. Diante do e-mail da Central de Conciliações e nos termos da Resolução 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo a data de 26 de janeiro de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.
2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003599-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Diante da manifestação da parte exequente, defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas do(s) executado(s) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR e LEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA, (fl. 02).
2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.
3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.
5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).
6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.
9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa.
10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.
11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado.
13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.
15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.
16. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-71.2000.403.0399 (2000.03.99.001990-0) - ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO KRAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRIST(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 509 e 510 do Novo Código de Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 279/282 e 357/360) julgou-se procedente o pedido autoral. Condenou-se a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por este Juízo o Perito oficial (f. 402). O expert apresentou o laudo respectivo (ff. 580/582). O levantamento dos honorários periciais foi realizado à fl. 583. A Contadoria apresentou seus cálculos (ff. 586/589). Apurou o montante de R\$ 232.195,99 (duzentos e trinta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado para o mês de novembro de 2015, descontado o valor já pago pela executada. Instadas, as partes discordaram dos cálculos (ff. 592/598 e 603/606). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao valor de mercado das joias empenhadas, as quais foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deve traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo experimentado e o valor pretendido a título de reparação. Deve-se observar na fixação da justa indenização, ainda, que as peças roubadas eram usadas. Compulsando os autos, verifico que o Perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as joias foram roubadas. Fundou as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada. Avaliou-os diretamente para concluir que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (f. 580). Alega que houve desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento, cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e, aqui no país, à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. Concluiu pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas - calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido pelo índice de 0,14 (f. 580). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação - considerados quantidade de peças e peso total e excluídos os percentuais referentes aos tributos e ciclo produtivo -, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de ff. 586/589, chegando ao valor de R\$ 232.195,99 (duzentos e trinta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), para os lotes de joias de que tratamos autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (ff. 32/113), que foram empenhados alianças, anéis, brincos, colares, pendentes e pulseiras. Verifico ainda que o perito anotou que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados. De fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às joias empenhadas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de 232.195,99 (duzentos e trinta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (ff. 586/589) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das joias roubadas. Com isso, permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 509 e 510, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 232.195,99 (duzentos e trinta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), para novembro de 2015, o valor da indenização devida à parte exequente. Intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007747-82.2009.403.6105 (2009.61.05.007747-1) - NELIO CARLOS PINTO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIO CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011869-65.2014.403.6105 - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 10455

PROCEDIMENTO COMUM

0013958-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013958-3) - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS (SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIESER MACIEL CAMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CAUTELAR INOMINADA

0009678-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009678-3) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída perante o Foro Distrital de Artur Nogueira, Comarca de Mogi-Mirim-SP, pela **Concessionária Rota das Bandeiras S/A**, em face da **Elektro Eletricidade e Serviços S/A** e **Telefônica Brasil S/A**, visando obrigar as rés a remanejarem seus equipamentos do trecho abrangido pelas obras da requerente na Rodovia Professor Zeferino Váz – SP332 (quilômetros descritos á fl. 02 da petição inicial), de forma a possibilitar o cumprimento do Contrato de Concessão Rodoviária nº 003/ATESP/2009.

Relata que na qualidade de concessionária de serviço público, e em virtude de Contrato de Concessão, a autora efetua recuperação, monitoração, manutenção e exploração dos segmentos rodoviários que lhe foram outorgados, dentre os quais se inclui melhorias na Rodovia SP-332.

O objeto do presente feito é garantir a realização de obra de relevante interesse público, para propiciar maior fluidez no tráfego, segurança e conforto aos usuários da Rodovia. Para tanto, é necessário o remanejamento de equipamentos instalados na faixa de domínio da SP-332 pertencentes às rés (cláusula 46.1 do Contrato de Concessão). Relata que buscou amigavelmente resolver a questão, encaminhando projetos para o remanejamento das respectivas infraestruturas (postes de energia elétrica e telefonia), mas as rés quedaram-se inertes, obrigando a autora ao ajuizamento da presente demanda.

Foi deferida a tutela pretendida (ID 340064 e ID 340094).

As rés apresentaram contestação e a Elektro Eletricidade e Serviços S/A informou o cumprimento da decisão de tutela (ID 340160).

Houve réplica.

Instadas sobre a produção de provas, a Telefônica Brasil S/A requereu a produção de prova oral (ID 340166).

Aquele Juízo determinou a intimação da União, bem como da ANEEL e Anatel para que manifestassem eventual interesse no feito, haja vista que os serviços de energia elétrica e de telefonia prestados pelas requeridas são feito mediante Contrato de concessão cedidos por Autarquias Federais. (ID 340211).

A Telefônica Brasil S/A requereu a reconsideração do despacho e apresentou Agravo Retido, sob o argumento de que não se trata de retirada de postes de energia elétrica e de telefonia, mas tão somente de remanejamento da infraestrutura já existente, não se fazendo necessária autorização, seja da Artesp, da Anatel ou mesmo da União (ID 340218).

Em contraminuta ao agravo, a autora concorda com a ausência de interesse da Anatel e Aneel no presente feito (ID 340218).

A Agência Nacional de Telecomunicações –ANATEL manifestou ausência de interesse no feito (ID 340257).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de Assistente Simples da ré Elektro, com consequente envio do feito à Justiça Federal (ID 340257). Argumenta que as instalações elétricas, cujo remanejamento está sendo requerido pela autora, abrigam cabos de alta tensão cuja alteração de localização pode causar danos ao fornecimento da provisão de energia elétrica na região, além do que a remoção sob as expensas da concessionária da ANEEL, quando o interesse é exclusivamente Estadual como no caso, viola diretamente a política pública federal de distribuição de energia elétrica regulada pelo artigo 2º do Decreto 84.398/80 (ID 340257).

Diante da manifestação da ANEEL, o MM. Juiz do Foro Distrital de Artur Nogueira determinou a remessa à 34ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo – Americana-SP (ID 340260).

O MM. Juiz Federal Distribuidor da 34ª Subseção Judiciária de Americana-SP declarou sua incompetência para julgamento do feito, devolvendo os autos à Justiça Estadual de Artur Nogueira, sob o argumento de que as partes envolvidas têm domicílio em cidades pertencentes a outra jurisdição, inclusive a Elektro tem domicílio na cidade de Campinas-SP (ID 340260).

Na sequência, o MM. Juízo do Foro Distrital de Artur Nogueira determinou a remessa à Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

É o relato do necessário.

DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Vara Única do Foro de Artur Nogueira-SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento do feito, ratificando os atos e decisões proferidas até o presente momento.

2. Ao **SUDP** para inclusão da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica na qualidade de Assistente Simples da ré Elektro.

3. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

4. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a situação atual do contrato objeto da lide, especificando se a decisão de tutela antecipada foi devidamente cumprida pelas rés e qual o objeto remanescente no feito, identificando quais os pontos controvertidos. No mesmo prazo, deverá indicar eventuais provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

5. Desde logo, intimem-se as rés para que indiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-65.2016.4.03.6105

AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA - SP270538, RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída perante o Foro Distrital de Artur Nogueira, Comarca de Mogi-Mirim-SP, pela **Concessionária Rota das Bandeiras S/A**, em face da **Elektro Eletricidade e Serviços S/A** e **Telefônica Brasil S/A**, visando obrigar as rés a remanejarem seus equipamentos do trecho abrangido pelas obras da requerente na Rodovia Professor Zeferino Vaz – SP332 (quilômetros descritos à fl. 02 da petição inicial), de forma a possibilitar o cumprimento do Contrato de Concessão Rodoviária nº 003/ATESP/2009.

Relata que na qualidade de concessionária de serviço público, e em virtude de Contrato de Concessão, a autora efetua recuperação, monitoração, manutenção e exploração dos segmentos rodoviários que lhe foram outorgados, dentre os quais se inclui melhorias na Rodovia SP-332.

O objeto do presente feito é garantir a realização de obra de relevante interesse público, para propiciar maior fluidez no tráfego, segurança e conforto aos usuários da Rodovia. Para tanto, é necessário o remanejamento de equipamentos instalados na faixa de domínio da SP-332 pertencentes às rés (cláusula 46.1 do Contrato de Concessão). Relata que buscou amigavelmente resolver a questão, encaminhando projetos para o remanejamento das respectivas infraestruturas (postes de energia elétrica e telefonia), mas as rés quedaram-se inertes, obrigando a autora ao ajuizamento da presente demanda.

Foi deferida a tutela pretendida (ID 340064 e ID 340094).

As rés apresentaram contestação e a Elektro Eletricidade e Serviços S/A informou o cumprimento da decisão de tutela (ID 340160).

Houve réplica.

Instadas sobre a produção de provas, a Telefônica Brasil S/A requereu a produção de prova oral (ID 340166).

Aquele Juízo determinou a intimação da União, bem como da ANEEL e Anatel para que manifestassem eventual interesse no feito, haja vista que os serviços de energia elétrica e de telefonia prestados pelas requeridas são feito mediante Contrato de concessão cedidos por Autarquias Federais. (ID 340211).

A Telefônica Brasil S/A requereu a reconsideração do despacho e apresentou Agravo Retido, sob o argumento de que não se trata de retirada de postes de energia elétrica e de telefonia, mas tão somente de remanejamento da infraestrutura já existente, não se fazendo necessária autorização, seja da Artesp, da Anatel ou mesmo da União (ID 340218).

Em contraminuta ao agravo, a autora concorda com a ausência de interesse da Anatel e Aneel no presente feito (ID 340218).

A Agência Nacional de Telecomunicações –ANATEL manifestou ausência de interesse no feito (ID 340257).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de Assistente Simples da ré Elektro, com consequente envio do feito à Justiça Federal (ID 340257). Argumenta que as instalações elétricas, cujo remanejamento está sendo requerido pela autora, abrigam cabos de alta tensão cuja alteração de localização pode causar danos ao fornecimento da provisão de energia elétrica na região, além do que a remoção sob as expensas da concessionária da ANEEL, quando o interesse é exclusivamente Estadual como no caso, viola diretamente a política pública federal de distribuição de energia elétrica regulada pelo artigo 2º do Decreto 84.398/80 (ID 340257).

Diante da manifestação da ANEEL, o MM. Juiz do Foro Distrital de Artur Nogueira determinou a remessa à 34ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo – Americana-SP (ID 340260).

O MM. Juiz Federal Distribuidor da 34ª Subseção Judiciária de Americana-SP declarou sua incompetência para julgamento do feito, devolvendo os autos à Justiça Estadual de Artur Nogueira, sob o argumento de que as partes envolvidas têm domicílio em cidades pertencentes a outra jurisdição, inclusive a Elektro tem domicílio na cidade de Campinas-SP (ID 340260).

Na seqüência, o MM. Juízo do Foro Distrital de Artur Nogueira determinou a remessa à Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

É o relato do necessário.
DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Vara Única do Foro de Artur Nogueira-SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento do feito, ratificando os atos e decisões proferidas até o presente momento.

2. Ao SUDP para inclusão da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica na qualidade de Assistente Simples da ré Elektro.

3. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

4. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a situação atual do contrato objeto da lide, especificando se a decisão de tutela antecipada foi devidamente cumprida pelas rés e qual o objeto remanescente no feito, identificando quais os pontos controvertidos. No mesmo prazo, deverá indicar eventuais provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

5. Desde logo, intimem-se as rés para que indiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-65.2016.4.03.6105

AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA - SP270538, RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída perante o Foro Distrital de Artur Nogueira, Comarca de Mogi-Mirim-SP, pela **Concessionária Rota das Bandeiras S/A**, em face da **Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Telefônica Brasil S/A**, visando obrigar as rés a remanejarem seus equipamentos do trecho abrangido pelas obras da requerente na Rodovia Professor Zeferino Vaz – SP332 (quilômetros descritos à fl. 02 da petição inicial), de forma a possibilitar o cumprimento do Contrato de Concessão Rodoviária nº 003/ATESP/2009.

Relata que na qualidade de concessionária de serviço público, e em virtude de Contrato de Concessão, a autora efetua recuperação, monitoração, manutenção e exploração dos segmentos rodoviários que lhe foram outorgados, dentre os quais se inclui melhorias na Rodovia SP-332.

O objeto do presente feito é garantir a realização de obra de relevante interesse público, para propiciar maior fluidez no tráfego, segurança e conforto aos usuários da Rodovia. Para tanto, é necessário o remanejamento de equipamentos instalados na faixa de domínio da SP-332 pertencentes às rés (cláusula 46.1 do Contrato de Concessão). Relata que buscou amigavelmente resolver a questão, encaminhando projetos para o remanejamento das respectivas infraestruturas (postes de energia elétrica e telefonia), mas as rés quedaram-se inertes, obrigando a autora ao ajuizamento da presente demanda.

Foi deferida a tutela pretendida (ID 340064 e ID 340094).

As rés apresentaram contestação e a Elektro Eletricidade e Serviços S/A informou o cumprimento da decisão de tutela (ID 340160).

Houve réplica.

Instadas sobre a produção de provas, a Telefônica Brasil S/A requereu a produção de prova oral (ID 340166).

Aquele Juízo determinou a intimação da União, bem como da ANEEL e Anatel para que manifestassem eventual interesse no feito, haja vista que os serviços de energia elétrica e de telefonia prestados pelas requeridas são feito mediante Contrato de concessão cedidos por Autarquias Federais. (ID 340211).

A Telefônica Brasil S/A requereu a reconsideração do despacho e apresentou Agravo Retido, sob o argumento de que não se trata de retirada de postes de energia elétrica e de telefonia, mas tão somente de remanejamento da infraestrutura já existente, não se fazendo necessária autorização, seja da Artesp, da Anatel ou mesmo da União (ID 340218).

Em contraminuta ao agravo, a autora concorda com a ausência de interesse da Anatel e Aneel no presente feito (ID 340218).

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL manifestou ausência de interesse no feito (ID 340257).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de Assistente Simples da ré Elektro, com conseqüente envio do feito à Justiça Federal (ID 340257). Argumenta que as instalações elétricas, cujo remanejamento está sendo requerido pela autora, abrigam cabos de alta tensão cuja alteração de localização pode causar danos ao fornecimento da provisão de energia elétrica na região, além do que a remoção sob as expensas da concessionária da ANEEL, quando o interesse é exclusivamente Estadual como no caso, viola diretamente a política pública federal de distribuição de energia elétrica regulada pelo artigo 2º do Decreto 84.398/80 (ID 340257).

Diante da manifestação da ANEEL, o MM. Juiz do Foro Distrital de Artur Nogueira determinou a remessa à 34ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo – Americana-SP (ID 340260).

O MM. Juiz Federal Distribuidor da 34ª Subseção Judiciária de Americana-SP declarou sua incompetência para julgamento do feito, devolvendo os autos à Justiça Estadual de Artur Nogueira, sob o argumento de que as partes envolvidas têm domicílio em cidades pertencentes a outra jurisdição, inclusive a Elektro tem domicílio na cidade de Campinas-SP (ID 340260).

Na seqüência, o MM. Juízo do Foro Distrital de Artur Nogueira determinou a remessa à Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

É o relato do necessário.

DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Vara Única do Foro de Artur Nogueira-SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento do feito, ratificando os atos e decisões proferidas até o presente momento.

2. Ao **SUDP** para inclusão da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica na qualidade de Assistente Simples da ré Elektro.

3. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

4. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a situação atual do contrato objeto da lide, especificando se a decisão de tutela antecipada foi devidamente cumprida pelas rés e qual o objeto remanescente no feito, identificando quais os pontos controvertidos. No mesmo prazo, deverá indicar eventuais provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

5. Desde logo, intemem-se as rés para que indiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-92.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Em análise a petição de emenda a inicial do presente feito, constato que a determinação anterior não foi integralmente cumprida. Desta feita, nos termos dos artigos 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para colacionar aos autos cópia da certidão de citação e do título executivo. Aclaro ao embargante que ao compulsar os autos físicos da execução constatei a existência de cópia do contrato de crédito consignado.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-47.2016.4.03.6105
AUTOR: EDNA ORNAGHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do informado pela parte autora, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que promova as providências necessárias ao cumprimento do acordo homologado por sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002522-07.2016.4.03.9999
EMBARGANTE: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002522-07.2016.4.03.9999
EMBARGANTE: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001466-78.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CLAUDIRENE ANTONIO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, emende a inicial, juntando aos autos cópia integral e legível do contrato de arrendamento residencial. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Visando atribuir celeridade processual aos autos eletrônicos, rogo à requerente que proceda ao escaneamento dos documentos, vez que alguns deles foram juntados de forma invertida, dificultando a visualização pelo Juízo.

3. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-03.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
EXECUTADO: REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Abaeté 03 em face de Regina Campos e Caixa Econômica Federal.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.702,61 (Cinco mil, setecentos e dois reais e sessenta e um centavos).

3. **É o relatório. Decido.**

4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022018-52.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-39.2016.403.6105 ()) - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro-garantia.

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

Fl. 32. Anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015110-86.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.

A petição de fl. 110, embora endereçada aos presentes autos, não diz respeito a estes, tendo em vista as partes mencionadas, outrossim, que o ofício requisitório já se encontra disponível ao Dr. José Eduardo Queiroz Regina (fl. 104).

Destarte, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 110, devolvendo-a ao peticionário, Dr. José Eduardo Queiroz Regina, OAB/SP 70.619. Certifique-se. Não sendo retirada em 15 (quinze) dias, proceda-se a sua inutilização, com as cautelas de praxe.

Por fim, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012776-69.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X RENATO ROCHA PERES DE OLIVEIRA X WILLIAM EDWARD BENNETT

1. Fls. 117 verso: Intime-se a executada a providenciar a retificação da apólice de seguro conforme requerido pela exequente.

2. Após, dê-se nova vista à União para que se manifeste.

EXECUCAO FISCAL

0015494-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CCL LABEL DO BRASIL S/A, para cobrança de débitos de IRPJ e CSLL, conforme certidões de dívida ativa às fls. 03/20. Às fls. 22/24, juntando documentação de fls. 25/98, a executada noticiou o ajuizamento da ação ordinária nº 0015453-72.2016.403.6105, com pedido de tutela de urgência cautelar, na qual ofereceu seguro-garantia para garantia dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal, visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Intimada a se manifestar quanto à aceitação do seguro-garantia ofertado nos autos da ação ordinária, a exequente rejeitou o pedido da executada e requereu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Às fls. 122/128 a executada peticionou requerendo a intimação da Fazenda Nacional para alteração do status dos débitos no sistema eletrônico da Fazenda, a fim de permitir a expedição da CPEN, tendo em vista a integralidade da garantia. Intimada, a exequente requereu a juntada do original do seguro-garantia ofertado, bem como certidão de inteiro teor dos autos nº 0015453-72.2016.403.6105. Às fls. 134/136, juntando documentação de fls. 137/148, a executada reitera seu pedido de acolhimento da Apólice de Seguro-Garantia ofertada, uma vez que os óbices apontados pela exequente são infundados. Foi determinado pelo Juízo a juntada de cópia da r. sentença proferida na Ação Ordinária nº 0015453-72.2016.403.6105. É o relatório. DECIDO. Verifico pelos documentos às fls. 26/98 que a executada apresentou Apólice de seguro-garantia, bem como Endosso ao Seguro-Garantia nos autos nº 0015453-72.2016.4036105, a fim de garantir os créditos tributários constantes nas certidões de

dívida ativa que embasam esta Execução Fiscal. Conforme documentos às fls. 144/145, a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos da referida ação ordinária aceitando a garantia ofertada, vez que sanadas as irregularidades, nos termos da Portaria PGFN 164/2014. Ademais, foi proferida r. sentença nos autos nº 0015453-72.2016.403.6105, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Outrossim, o MM. Juiz da 6ª Vara, onde tramitou a ação ordinária, determinou o desentranhamento do Seguro-Garantia e respectivo Endosso para juntada a esta Execução Fiscal. Nesse passo, os documentos juntados pela executada são suficientes a comprovar suas alegações. Lado outro, desnecessária a apresentação do documento original, conforme requerido pela exequente à fl. 130, vez que a Apólice ofertada é cópia de documento eletrônico, de forma que autenticidade pode ser verificada pelo site da seguradora, bem como o registro no site da SUSEP. Por fim, desnecessária também expedição de certidão de inteiro teor da ação ordinária, tendo em vista que foi proferida r. sentença nos termos do artigo 485, VI do CPC, conforme cópia às fls. 152/153. Entretanto, deverá a executada apresentar nova Certidão de Regularidade da Apólice e Endosso ofertados, tendo em vista que o prazo da certidão de fl. 68 expirou. Saliento que o seguro-garantia ofertado pela executada não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários executados, mas tão somente de garanti-los, permitindo a obtenção de CPEN (art. 205 c/c 206, CTN), e possibilitando a suspensão da execução (art. 739-A, CPC). Saliento ainda, nada obstante o acréscimo de 10% para 20% no valor do encargo legal em razão do ajuizamento da execução, o disposto nos itens 6 - atualização de valores (fl. 64) e 11 - extensão da garantia - fl. 65, que suprem a diferença apontada. Posto isto, ACOLHO o pedido de fls. 134/136 e SUSPENDO a Execução Fiscal, considerando que se encontra garantida por seguro-garantia. DETERMINO que enquanto vigente o seguro-garantia, os débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs. 80 2 16 016300-21 e 80 6 16 038734-51 não sejam óbice ao fornecimento à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN. Publicada esta ou tendo vista dos autos e ciência desta a executada, informe-se o DD Juízo da 6ª Vara desta Subseção, tendo em conta que a r. sentença juntada ainda não foi publicada na imprensa oficial. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução interpostos pela executada. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do ofício recebido da AADJ, com cópia do Procedimento Administrativo, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-97.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCELO GUEDES, CRISTIANO VICENTE MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça a Impetrante o seu pedido, bem como o meio processual utilizado, tendo em vista que a ação de mandamental não é substitutiva da ação declaratória, não podendo haver pedido cumulativo nesse sentido, na presente sede, bem como emenda da inicial para sua correção, em face das regras previstas no artigo 327, § 1º inciso III, do Novo CPC, por se tratar de erro de procedimento insanável.

Ademais, observo, ainda, haver pendências processuais, seja no constante à prevenção acusada pelo Setor de Distribuição, conforme certidão (ID nº 426543), seja no constante à regularidade processual de um dos autores (ausência de procuração), as quais deverão ser esclarecidas e regularizadas, se a presente demanda não se tratar de erro de procedimento.

Por fim, alerto, ainda, ao patrono da causa que, no momento da distribuição do feito, não é viável assinalar como sigilosa a petição inicial, posto que assim procedendo, causa embaraços ao célere processamento do feito, posto que, desta forma, é impossível ao setor de distribuição desta Justiça Federal fazer a verificação regular da prevenção.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2015.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001295-24.2016.4.03.6105

REQUERENTE: PAULA LEA FLAUZINO DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Pedido de reconsideração (ID nº 377768): Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105

AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Assim, cumpra a parte autora, o já determinado por este Juízo, recolhendo as custas iniciais devidas, no prazo e sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-48.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado (id. 153856), fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Intime-se..

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000254-22.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALDENEIDE RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do Mandado, dê-se vista à CEF acerca do Auto de Busca e Apreensão ID nº 352784, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5593

EXECUCAO FISCAL

0018624-96.2000.403.6105 (2000.61.05.018624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000725-75.2006.403.6105 (2006.61.05.000725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em Inspeção.

Regularize o subscritor da petição de fls. 32 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0005496-96.2006.403.6105 (2006.61.05.005496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código

de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007827-17.2007.403.6105 (2007.61.05.007827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSEMARY DE CASTRO BARRETO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRACAS E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218129 - NADIA POSSIGNOLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006401-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAULLO ANALISES CLINICAS S/C LTDA.(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Vistos em Inspeção.

Regularize o subscritor da petição de fls. 37 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0011440-74.2009.403.6105 (2009.61.05.011440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006969-78.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASTER TERRAPLENAGEM LTDA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito

executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008713-11.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PURIVERD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUI(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014404-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAMIRO SANCHES(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fls.32/34, uma vez que o CPF do proprietário do veículo indicado diverge do CPF do executado.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontra dos bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que, os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016875-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002442-15.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACCHINA DE COMUNICACAO EDITORA E PRODUTORA L(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002476-87.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 54.: Cabe a Exequente analisar a possibilidade de conversão do montante depositado em pagamento para fins de abatimento da dívida. Assim, tal

requerimento deve ser feito diretamente à Exequente.

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006679-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCL FARMA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos em inspeção.

Deixo de apreciar o pleito de fls. 69/71 tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 65-verso.

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007685-37.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R&F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008379-06.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0011373-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO P RES(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de

ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002474-83.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004003-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003644-56.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FENIX LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004401-50.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Regularize o subscritor da petição de fls. 28 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 5893

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Intime-se o Sr. Perito a se manifestar sobre os apontamentos feitos pela União às fls. 663, bem como pela Infraero às fls. 705/722, como requerido pelo MPF às fls. 727. Prazo de 30 dias.

Após, abra-se vista às partes. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 5892

DESAPROPRIACAO

0020643-16.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SANDRA GALUZZI DE BARBIERI X MILLO DE BARBIERI FILHO

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para inissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 26/31, 33/38 e 40/45 - ano de 2006)

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.

Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

PROCEDIMENTO COMUM

0010668-67.2016.403.6105 - ACACIO APARECIDO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 102: Recebo a petição como emenda à inicial.

2- Verifico que o autor expressou a ausência de interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, logo deixo de designá-la.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

3- Cite-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006838-93.2016.403.6105 - JOSE TARCISIO PINTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista às partes acerca da decisão em Agravo de Instrumento informada conforme fls. 99/100.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012851-11.2016.403.6105 - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA - EPP(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante objetiva seja determinado que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competências do ano-calendário de 2010, em prazo não superior a 20 (vinte) dias. Em apertada síntese, aduz que possui créditos oriundos de contribuições previdenciárias relativas ao ano-calendário de 2010 e que, em razão disso, em 22/03/2011, efetuou pedidos de restituição (PER/DCOMP). Todavia, transcorridos mais de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses, tais pleitos não foram analisados. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico, em exame sumário, que está presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é inegável o direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput. E, quando se trata de pedido de restituição tributária, a demora na decisão da Administração Pública tem repercussões importantes para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade de esta ocorrer dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora. No caso dos autos, os pedidos de restituição

formulados pela impetrante estão há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição elencados à fl. 25, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000790-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO BERCE VIANA (SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO BERCE VIANA

DESPACHO DE FOLHAS 89: Intime-se pessoalmente a parte executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.

Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.

Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 86.

Intime(m)-se. DESPACHO DE FOLHAS 86: Fls. 81/85: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$174.012,48 (cento e setenta e quatro mil doze reais e quarenta e oito centavos), devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-06.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LEONARDO BRANDAO PIGNATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Determino que a autoridade impetrada manifeste-se sobre a alegada desnecessidade de apresentação dos documentos solicitados pela INTIMAÇÃO SEORT/DRF/CPS nº 862/2016, os quais, segundo o impetrante, são acessíveis à autoridade e já integravam o processo, bem como sobre o descumprimento da medida liminar.

Prazo: 03 (três) dias.

Oficie-se, **com urgência**.

Com a manifestação da autoridade, voltem os autos **imediatamente** conclusos.

Intime-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5990

USUCAPIAO

0007990-50.2014.403.6105 - MITIYO ITO (SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X UNIAO FEDERAL X SABINA BATISTA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA (SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença prolatada às fls. 284/288, sob o argumento da contradição. Alega a embargante que não há coisa julgada em virtude da ação que teve seu trâmite e julgamento perante a Justiça Estadual e que por ser a terra, objeto desta ação de usucapião devoluta, "embora pertencente ao patrimônio da União, é da ordem daqueles que se podem transferir a particulares para seu domínio, como no caso em tela, não existindo seu registro em nenhum órgão, (...)". Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada contradição. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração

têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, exigido de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço". 2.(...). 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 284/288.

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 284/288: Trata-se de ação de usucapião de imóvel rural, proposta por Mitiyo Ito, qualificada na inicial, em face da União, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel identificado na inicial, remanescente da matrícula nº 67.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, localizado no Município de Sumaré- SP. Procuração e documentos juntados às fls. 10/57. Inicialmente interposta perante a Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, por força da decisão de fls. 64, os autos foram remetidos a esta Justiça e distribuídos à 3ª Vara da Justiça Federal desta Subseção (fls. 89), e posteriormente redistribuídos a este Juízo, tendo sido aqui recebidos em 29/10/2014 (fls. 115). Em despacho proferido às fls. 116, foi determinada a regularização do polo passivo, a citação da União e dos confrontantes, bem como a citação, por edital, de eventuais interessados ausentes. O Município de Hortolândia manifestou-se às fls. 146/194, alegando, preliminarmente, ter sido a matéria veiculada nestes autos, tratada no Juízo Estadual, processo nº 0600303-79.2008.8.26.0229, com julgamento de improcedência do pedido e consequente trânsito em julgado. Instruiu sua manifestação com documentos. Sabina Batista do Brasil Projetos Imobiliários S/A, requerendo que a autora retifique seu memorial descritivo da área, a fim de que respeitasse as medidas atuais da área de sua propriedade (fls. 200/215). A Fazenda do Estado, em petição juntada às fls. 219, disse não ter interesse no processo. O edital de citação de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos foi publicado no Diário Eletrônico, conforme certidão de fls. 243. A União, trazendo pareceres de órgãos responsáveis, manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito (fls. 230/235). O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou parecer que foi juntado às fls. 252/253, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da notícia de coisa julgada estabelecida nos autos do processo nº 0600303-79.2008.8.26.0229, que tramitou perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia - Comarca de Sumaré, com idêntico pedido, causa de pedir e polo ativo desta demanda, informação esta prestada pelo Município de Hortolândia em manifestação de fls. 146/194. A SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, manifestou-se às fls. 254/258, aduzindo que o croqui apresentado pela autora não dispõe de coordenadas ou qualquer outro elemento que permita verificar o confronto das divisas de suas terras com a área da Sabesp, requerendo a complementação da planta apresentada pela autora. Em petição juntada às fls. 278/280, a autora reitera manifestações anteriores, alegando que a área objeto desta ação é remanescente da matrícula nº 67.098 (...), "remanescendo a área usucapienda, portanto a área usucapienda por não existir no mundo jurídico por ser remanescente da matrícula 67.098, fls. 12/14, tornou-se devoluta, não existindo seu registro em nenhum órgão, portanto, a área usucapienda é de propriedade da União, tudo conforme explicado detalhadamente na exordial." A União posteriormente se manifesta, fls. 282/282 verso, arguindo que a autora afirma ser a área que pretende usucapir terra pública, ao alegar ser devoluta e pede pela improcedência do pedido, porquanto bens públicos são insuscetíveis de usucapião. E, caso não seja esse o entendimento, requer que a autora colacione aos autos nova planta e memorial descritivo, a fim de possibilitar a conferência da área para evitar o confronto com servidão administrativa sob seu domínio. É o relatório. Decido. Pretende a autora usucapir área que, conforme dispõe em sua derradeira manifestação nos autos, trata-se de área "remanescente da matrícula 67.098, fls. 12/14, tornou-se devoluta, não existindo seu registro em nenhum órgão, portanto, a área usucapienda é de propriedade da União, tudo conforme explicado detalhadamente na exordial." (fls. 279). Consoante parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 252/253, e ainda em conformidade com os documentos que instruem a manifestação do Município de Hortolândia, juntados às fls. 146/194, verifica-se que o pedido formulado na presente ação reproduz ação intentada na Justiça Estadual, que tramitou perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia - Comarca de Sumaré. Naquela ação, autos do processo nº 0600303-79.2008.8.26.0229, o pedido da autora foi julgado improcedente pelo Juízo de Primeira Instância (fls. 176/177), tendo sido referida sentença mantida pelo Tribunal "ad quem" (fls. 179/187), cujo trânsito em julgado, consoante certidão acostada às fls. 189, ocorreu em 21/01/2013. Observo que nas razões de decidir o Desembargador Relator daquele Tribunal enfatiza que, em casos como o dos autos, a prova pericial seria fundamental para definir, com clareza, quem efetivamente perderia domínio na hipótese de procedência da ação, porquanto nem os possíveis titulares teriam certeza se sofreriam ou não desfalecimento dominial, dada a divergência de medidas descritivas (fls. 179/187). Ressalte-se que, muito embora tenha este Juízo às fls. 276 determinado à autora providências no sentido de explicitar seu pedido, a autora reitera sua pretensão aduzida na inicial, declarando tratar-se de terra devoluta, de propriedade da União, não existindo seu registro em nenhum órgão (fls. 278/280). Também nada requer quanto à produção de qualquer prova. Sendo assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal constante de fls. 252/253, posto que não há elemento novo acrescentado pela autora ao formular novamente seu pedido, em face de ação idêntica ajuizada e julgada na Justiça Estadual, cuja sentença transitou em julgado, conforme documentos acostados aos autos às fls. 49/189. Convém ressaltar a identidade jurídica existente entre as ações que têm por objetivo o mesmo resultado, usucapir a mesma área, ocorrendo neste caso o fenômeno da coisa julgada, que tem status de direito fundamental, garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). Ademais, trata-se a área de terra devoluta, área pública, e portanto, insuscetível de ser usucapida, nos termos do 3º, do artigo 183 e parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal. Colaciono jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

ACÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Agravo retido da União que se julga prejudicado, primeiro, porque a data da audiência foi remarçada e, segundo, porque não houve pedido expresso de apreciação do recurso em sede de contrarrazões à apelação. II - Sentença de improcedência proferida em sede de ação de reintegração de posse ajuizada pela União que não influi no julgamento da presente demanda, pois naquele feito não se discutiu a propriedade, mas tão somente a posse sobre a área. III - Prova pericial que foi requerida por todas as partes, inclusive pelo autor/apelante, o qual formulou quesitos e indicou assistente técnico, a teor do art. 421, 1º, I e II, do CPC. IV - Perícia que concluiu que, da área real do imóvel, num total de 19.109,68m, parte correspondente a 8.551,39m está inserida no imóvel objeto do Decreto 78.511, de 30/09/1976, registrado sob a matrícula nº 886, como propriedade da União, cabendo ao Estado do Amazonas comprovar que o restante, 10.558,29m são de sua propriedade. V - Ante a ausência de título definitivo expedido pelo Estado do Amazonas, devem ser consideradas como terras devolutas os 10.558,29m restantes da área. VI - Reconhecida como de propriedade da União parte da área, e como terras devolutas as demais, elas são insuscetíveis de usucapião, a teor do art. 183, 3º, da CF, c/c art. 26, IV, da mesma Carta. Precedentes. VII - Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2000.32.00.002472-9, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:117.) Posto isto, diante do reconhecimento da existência da coisa julgada, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, que deverão ser rateados entre as partes. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017498-08.2014.403.6303 - PAULO BIZARI NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS ofertou contestação às fls. 15/37. Prejudicialmente ao mérito invoca a ocorrência de decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O PA foi juntado às fls. 49/73. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída a esta Justiça Federal Comum, por força da decisão de fls. 80/81, os autos foram recebidos nesta Vara em 09/11/2015 (fls. 86). O autor se manifestou em réplica (fls. 99/121). Despacho de saneamento às fls. 122/122verso. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 124/138), sobre o qual se manifestou o réu (fls. 141). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. As preliminares de prescrição e decadência arguidas em contestação, já foram objeto de análise por este Juízo em despacho de saneamento proferido às fls. 122/122 verso, sobre o qual não houve impugnação. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz". Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23/03/95 (fls. 70). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 124/138). Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Fernando Benjamin, CPF 620321438-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB n. 025.376.014-3, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 11/09/2009. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% a mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de resolverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo

conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023072-53.2016.403.6105 - TEREZA BATISTA FREITAS(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a situação fática (por ex. se encontra-se em fila de espera), ante o pleito de urgência apresentado para que sejam iniciados os procedimentos finais para realização da cirurgia.

A autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e indicar corretamente o pólo passivo, uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde não goza de personalidade jurídica.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014473-28.2016.403.6105 - MARCEL RONALDE CAYRES(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARCELO RONALDE CAYRES, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Srs. Delegado da Polícia Federal em Campinas a renovação de seu passaporte, independentemente do que constar na certidão eleitoral. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata "... renovação do passaporte do requerente, em conformidade com o Pedido de renovação de Passaporte Comum, formulado em 10/06/2016, independentemente do que constar na Certidão Eleitoral, expedida pela 136ª. Zona Eleitoral d Comarca de Socorro". No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/23. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 54/54-verso). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. O Ministério Público Federal, às fls. 56/61 se manifestou pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 55, inciso I do NCPC. Relata o impetrante na inicial que em virtude de condenação criminal em razão da prática de homicídio culposo na condução de veículo automotor, teve suspenso seus direitos políticos (Processo Crime no. 0004249-14.2007.8.26.0595). Mostra-se irredimível nos autos com o indeferimento, por parte da autoridade coatora, do pedido de renovação seu de Passaporte, restando tal negativa fundada na ausência de demonstração do cumprimento de obrigações eleitorais. Argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, em apertada síntese que, em decorrência da suspensão de seus direitos políticos, não haveria obrigação eleitoral a ser cumprida durante o período de suspensão. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. Com razão o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a renovar seu Passaporte. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, em específico no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora não encontrou suporte no sistema jurídico vigente. Na espécie, considerando a situação particular do impetrante, deve ser anotado que a necessidade de comprovação da quitação eleitoral para fins de expedição de passaporte resta suprida com a apresentação de certidão eleitoral atestando a impossibilidade de votar por força de decisão judicial condenatória que suspendeu seus direitos políticos. Ademais, como pertinentemente observa o D. Procurador da República às fls. 58 dos autos: "...o comprovante de que o eleitor votou na última eleição é necessário para obtenção do passaporte, na medida em que for obrigatório o comparecimento no pleito. O impetrante, enquanto tiver seus direitos políticos suspensos, não somente está isento da obrigação de votar como está impedido de participar, ativa ou passivamente, dos pleitos eleitorais". Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 7º, 1º, V, do Código Eleitoral, pune a conduta do eleitor de não votar, não justificar a ausência e não quitar a multa eleitoral, com a proibição de emissão de passaporte, assim o fazendo em razão da obrigatoriedade do voto para maiores de dezoito anos, nos termos do artigo 14, 1º, I, CF, e do artigo 6º, Código Eleitoral. 2. Os sujeitos ao voto facultativo, como os maiores de 70 anos (artigo 14, 1º, II, b, CF), não sendo obrigados a votar, estão dispensados de justificar eventual ausência na última eleição, sendo bastante, por consequência, a prova da condição para efeito de emissão de passaporte. Já os que têm direitos políticos suspensos (artigo 15, CF), não podem exercer direito de voto e de ser votado, como se depreende dos artigos 1º e 5º, III, do Código Eleitoral, este último, ao impedir o alistamento eleitoral de quem tem direitos políticos "privados", disto resultando a proibição de votar e ser votado. 3. Se o voto não é obrigatório nem facultativo, mas, ao contrário, é proibido para quem sofreu a perda ou suspensão dos direitos políticos, evidente que a penalidade da legislação eleitoral não se aplica dada a própria inexistência de infração. Vedado o direito ao voto a quem não pode alistar-se em razão da perda ou suspensão dos direitos políticos, não pode existir infração se respeitada tal proibição, daí porque inviável que resulte de tal conduta, praticada em conformidade com a lei, a imposição da pena ou sanção, de que se cuida no presente julgamento. 4. O fato de ser vinculado o ato administrativo apenas significa que os critérios de definição da validade da conduta administrativa estão previstos na lei de forma clara e inequívoca, e não que a interpretação do agente público não seja passível de erro e correção judicial. O caso dos autos comprova exatamente tal situação, pois, a despeito da clareza da lei, verifica-se que a sua aplicação restou equivocada, contrariando o próprio sentido da exigência legal, em detrimento do direito subjetivo do agravado de não ser privado de direitos individuais sem base na lei e no devido processo legal. 5. A autoridade impetrada, porém, foi induzida a erro diante do teor da certidão eleitoral, que atesta não estar o agravado quite com a Justiça

Eleitoral. A certidão, embora invoque a Resolução TSE 21.823, não considerou a própria decisão, tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no PA N2 19.205, de que resultou a edição do ato normativo, apontando, em suma, que a quitação eleitoral exige cumprimento dos deveres eleitorais, especialmente o de votar, por quem reúna e esteja na plenitude do gozo dos direitos políticos, respeitada a situação dos excluídos de tais deveres, como é o caso dos eleitores facultativos e, com maior razão, dos que não estejam no gozo pleno dos direitos políticos, por perda ou suspensão. 6. O reconhecimento da relevância do direito prescinde do exame e discussão em torno da causa motivadora da perda ou suspensão de direitos políticos do agravado, pois este não pleiteou a revisão de tal ato, logo pouco importa analisar se o mesmo deixou de cumprir obrigação a todos imposta, por escusa religiosa ou de consciência, ou se a legislação prevê obrigação alternativa. 7. O fato é que, mesmo diante da restrição aos direitos políticos, de tal situação jurídica não deriva a possibilidade de negar ao agravado a emissão de passaporte, na medida em que, como visto, por se tratar de sanção ou penalidade, apenas pode ser aplicada se perfeitamente caracterizada infração administrativo-eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto. 8. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00063294720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE NEGADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Preceitua o artigo 7º, 1º, V, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) e o artigo 20, IV, do Decreto nº 5.978/2006, que é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte. 2. No caso, o impetrante encontra-se com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte, simplesmente porque inexistente, no período de suspensão, qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral. 3. A certidão expedida pela 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal, é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. 4. Na singularidade do caso, não houve declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 7º do Código Eleitoral, tampouco o afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00215943020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o provimento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele " manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração " (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: "o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: " Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança " (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim exclusivo de determinar que a autoridade coatora proceda à renovação do passaporte do impetrante caso o único óbice seja a suspensão dos direitos políticos deste por força de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Crime no. 0004249-14.2007.8.26.0595, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Feito sujeito a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0020062-98.2016.403.6105 - COGI INDUSTRIAL LTDA(SPI73631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SPI55969 - GABRIELA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 79/82: considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos à impetrante, remetendo-os após, à conclusão para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SPI213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/335: trata-se de impugnação à execução de título judicial, apresentada pelo INSS nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, ora exequente, fls. 315/319, contêm erros na apuração do valor dos atrasados por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei. Intimado para se manifestar sobre a impugnação (fls. 337/338), manteve-se silente o impugnado. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente ressalto que, quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela lei nº 11.960/09, artigo este que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constitui a correção monetária um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não

apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização desse Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de reposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando a própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o impugnante. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso e feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados - fazer incidir a variação do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, na forma do artigo 203, 4º do Novo Código de Processo Civil e tomem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004992-27.2005.403.6105 (2005.61.05.004992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO EDUARDO DE CASTRO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO EDUARDO DE CASTRO & CIA/ LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELO EDUARDO DE CASTRO & CIA LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 62/63, mantida às fls. 88/89, com trânsito em julgado certificado à fl. 96. À fl. 135, a CEF requereu a desistência, diante das dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, porquanto não houve contrariedade em fase de execução. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN (SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN em face do BANCO BRADESCO S/A, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 241/244v, com trânsito em julgado certificado à fl. 256. Condenado ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, o autor comprovou o depósito do valor às fls. 253/254. O Banco Bradesco S/A comprovou o depósito do valor da condenação às fls. 505/506. Alvará de levantamento em favor do exequente, às fls. 572/573. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO COMUM

0008914-27.2015.403.6105 - ALINE TAIS DE SOUSA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente

da interposição de apelação pelo INSS (fls. 148/153), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-18.2015.403.6303 - LUIZ DIAS DOS REIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 53/57), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006560-63.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-73.2014.403.6105 ()) - PORTUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X INGENBURG HENZE DE MACEDO X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 74/75v), do acórdão (fls. 99/101v) e do trânsito em julgado (fl. 103) para os autos principais n.º 00390873201404036105.
3. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009546-10.2002.403.6105 (2002.61.05.009546-6) - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP154496 - FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Expeça-se ofício à CEF para que o valor depositado na conta de fls. 321 seja integralmente transformado em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, rearquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009300-77.2003.403.6105 (2003.61.05.009300-0) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia de fls. 432/435, 493/495 e 497, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado.
2. Após, dê-se ciência à impetrante e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 521: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca das informações de fls. 515/520. Nada mais."

MANDADO DE SEGURANCA

0006984-37.2016.403.6105 - MIRIAM BALDIN LOTERIAS LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrado ciente da interposição de apelação pela impetrante (fls. 259/305), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006985-22.2016.403.6105 - BALDIN LOTERIAS SANTA BARBARA LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrado ciente da interposição de apelação pelo impetrante (fls. 249/294), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012472-70.2016.403.6105 - MARIA ANEZIA DA SILVA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca das informações de fls. 34/37. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009033-27.2011.403.6105 - ROMILDO GASPAS PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ROMILDO GASPAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Tendo em vista o retorno da carta de intimação, fls. 332, deverá o procurador do exequente, informar o endereço atualizado deste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo

274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Não havendo indicação de novo endereço do exequente, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-41.2013.403.6105 - ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO E SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ocorrido, fica o Dr. Leandro Galvão do Carmo, OAB nº 326.257 impedido de fazer nova carga destes autos.

Anote-se.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010975-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA RACHEL DOS SANTOS

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 122.
2. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 06/12, tendo em vista que a exequente já apresentou as cópias de fls. 129/135.
3. Quando da publicação deste despacho, ficará a exequente intimada a retirar o documento desentranhado, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
5. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 139: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002220-42.2015.403.6105 - ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 285, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-63.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BT LATAM BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEW TON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEW TON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **BT LATAM DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**. Visa à concessão de medida liminar a que a impetrada que determine a suspensão da “*exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ISS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo*”. Ao final pugna por ordem que lhe garanta efetuar o recolhimento das “*contribuições sobre o faturamento, COFINS e PIS, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores relativos ao ISS*”, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 2011.

Acompanharam a inicial os documentos.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, tendo apresentado petição e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações das impetrantes a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Sobre a matéria em questão, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente que o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

No mais, insta anotar que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS ou ISSQN, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Precedentes: STJ, REsp 1330737; TRF 3ª Região, AI 573678).

Portanto, não verifico a presença dos requisitos para nessa sede afastar a exigibilidade das contribuições devidas (PIS e COFINS) sobre créditos de ISS.

Neste sentido, transcrevo o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Não merecem acolhimento a alegação de que a via do mandado de segurança não se coaduna com o pleito de compensação e o pedido de extinção do feito com base no art. 267, inciso I, do CPC/1973, uma vez que a decisão prolatada restringe-se a declarar o eventual direito do impetrante, que será, posteriormente, concretizado na via administrativa. A questão encontra-se pacificada pelo STJ, inclusive com a edição da súmula n.º 213. Precedentes.

2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.

3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Preliminar rejeitada.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00250649820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisite-se as informações à autoridade impetrada.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016708-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP373524 - CAETANO BERNARDES NEUBAUER)

Recebo os recursos de apelação de fls. 728, 731 e 752.

Às razões e contrarrazões.

Expeça-se guia provisória de recolhimento nos termos da Resolução CNJ 113/2010 em nome de Rogério Fernando de Azevedo.

Tendo em vista o auto de arrematação às fls. 720, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, officie-se o DETRAN em São Paulo, a fim de expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Officie-se ao Delegado de Polícia Federal solicitando que se entregue a motocicleta ao arrematante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-34.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA) X ANDERSON LEITE DA SILVA(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH E SP224127 - CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls.318, em relação ao réu ANDERSON LEITE DA SILVA, não conheço do recurso de fls.334/345 uma vez intempestivos.

Intime-se a defesa do réu MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, cumpra-se os últimos dois parágrafos de fls.332.

Expediente Nº 3474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-44.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ATILIO(SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO E SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

Designo o dia 17 de MAIO de 2017 às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu, que deverá ser intimado por através de seu Defensor constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, conforme já determinado às fls. 45, verso.

Expediente Nº 3475

INQUERITO POLICIAL

0019250-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN)

Intime-se o representante responsável pela empresa Chansport Ind. e Com. Ltda. a manifestar seu interesse acerca da restituição da mercadoria apreendida. Caso haja interesse, deverá o representante, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Delegacia de Polícia Federal para retirada do bem. Informe-se ao responsável pelo Depósito da Delegacia de Polícia Federal sobre a autorização de retirada do bem apreendido, pelo representante responsável. No silêncio, o responsável pelo Depósito da Polícia Federal providenciará a destinação legal do bem apreendido e encaminhará o termo de cumprimento do ato a este Juízo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**1ª VARA DE FRANCA**

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2803**EXECUCAO DA PENA**

0003616-93.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA ETCHEBEHERE(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002588-66.2011.403.6113, em face da condenação do réu LEANDRO DA SILVA ETCHEBEHERE, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 42.797.006-4 SSP/SP e do CPF n.º 325.842.738-02, nascido em 08/03/1983, natural de Pedregulho/SP, filho de Humberto Etchebehere e Silvana da Silva Etchebehere, residente e domiciliado na Rua Ana Torres de Moraes Tostes, 75 em Rifaina/SP, atualmente recolhido na Penitenciária Alvaro de Carvalho, à pena de 01 (um) ano seis (06) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, consistente na doação de cinco (05) quilos de arroz para um asilo de sua cidade ou comarca, todo mês, durante o período da condenação, como incurso no artigo 34, inciso II da Lei n. 9.605/98. Em fl. 34 consta informação de que o condenado nestes autos está cumprindo pena por outra condenação na Penitenciária Valentim Alves da Silva, em Álvaro de Carvalho/SP, desde 17 de dezembro de 2015. Em razão da prisão, requereu o Ministério Público Federal, em fl. 36, a remessa dos autos ao Juízo de Execuções Penais daquela Comarca. Em fls. 38/40 consta pedido da defesa, em reiteração ao requerido em fls. 25/26, para que seja designada entidade para início imediato do cumprimento da pena de prestação pecuniária, ao argumento de que o cumprimento da pena restritiva de direitos aqui imposta é compatível com o cumprimento da pena privativa de liberdade em outros autos, não se justificando a conversão. É o relatório. Decido. Assiste razão à defesa. Conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 44 do Código Penal: "Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior." No caso dos autos, tratando-se de pena restritiva de direitos, exclusivamente a de prestação pecuniária, pelo menos em princípio, não verifico óbice ou incompatibilidade para o seu cumprimento, de forma a justificar eventual conversão. Por outro lado, nos termos do parágrafo 4º do já mencionado artigo 44 do Código Penal, converte-se a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, quando houver descumprimento injustificado da medida, o que também não é o caso, pois o apenado sequer foi intimado a iniciar o cumprimento da pena. Mantendo-se a pena substitutiva, não há que se falar em deslocamento da competência ao Juízo Estadual. Assim, indefiro o pedido do Ministério Público Federal e determino o prosseguimento da execução perante este Juízo. Para tanto, fixo a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, sito a Rua Morchede Elias, n. 4653, Jardim Dr. Antônio Petraglia, telefone 3705-4354, para cumprimento da pena, devendo o apenado promover a entrega dos cinco (05) quilos de arroz, mensalmente e pelo período da condenação, ou seja, um (01) ano e seis (06) meses, diretamente na referida entidade, apresentando recibo para juntada aos autos no prazo de cinco dias após cada entrega. Dado a peculiaridade do caso, intime-se o apenado, por seu defensor atuante nos autos, para que inicie o cumprimento da pena no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o condenado para que inicie o cumprimento, sob as penas da lei. Sem prejuízo, promova a defesa juntada de procuração aos autos, no prazo de dez (10) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2804**EXECUCAO FISCAL**

0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Fls. 308/309: a dúvida levantada pela parte executada encontra-se esclarecida pelos extratos das referidas contas vinculadas aos autos, que se

encontram acostadas às fls. 320/326.2. Fls. 319 e 327: defiro o pedido de conversão e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) proceda, no prazo de 3 (três) dias, a conversão do valor da dívida executada nestes autos (R\$ 254.345,14, atualizada para 01/12/2016) a débito da conta judicial n.º 3995.005.9.115-4 (fl. 324) em favor do FGTS (FGSP199806811), por meio de guia própria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 3. Efetuada a conversão, manifeste-se a exequente acerca da quitação da dívida nestes autos, informando ainda se há em curso outra execução relativa a débitos de Fundo de Garantia da empresa executada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2789

MONITORIA

0003352-47.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023815-37.2001.403.0399 (2001.03.99.023815-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403395-29.1996.403.6113 (96.1403395-9)) - IVO BOTELHO VILLELA X MARIA ADELIA NOVAES VILLELA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP090599 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO)

Considerando que a Confederação Nacional da Agricultura também compõe a relação subjetiva processual, publiquem-se os despachos de fls. 281 e 291.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os defensores da parte autora cumpram a determinação de fl. 291.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 281: Visto em inspeção. Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 279/280, que noticia a transferência de valores vinculados a esta ação, para requererem o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, por meio de cópia deste despacho, para que informe, no mesmo prazo acima citado, acerca do cumprimento da determinação constante do ofício de fl. 280, verso, mediante comprovação nos autos. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 291: Publique-se o despacho de fl. 281. Tendo em vista a notícia do falecimento do coautor Ivo Botelho Villela (fl. 226), intem-se os defensores constituídos nos autos para que providenciem a habilitação de herdeiros, caso já concluído o processo de inventário citado à fl. 223. Caso não tenha havido a conclusão do processo, informem os defensores, documentalmente, o Juízo em que tramitam os autos do inventário referido à fl. 223, a fim de que se possa dar destinação aos valores depositados e vinculados a estes autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002222-0) - APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELENICE ABDO DE CARVALHO X DENNER - MENOR (ELENICE ABDO DE CARVALHO) X RAYNER - MENOR (ELENICE ABDO DE CARVALHO) X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO E SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-56.2008.403.6318 - ANTONIO CARRIJO DE MORAIS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA)

Tendo em vista a notícia do reconhecimento da união estável informada às fls. 161/190, intime-se pessoalmente Maria de Fátima Damasceno, no endereço informado à fl. 163, para que, por meio de seu(a) advogado(a), junte aos autos os documentos necessários à sua habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze), a fim de regularizar a representação processual.

Após, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeiro Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os julgados de fls. 116/121 e 192/198, mediante a averbação dos períodos reconhecidos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-41.2010.403.6113 - WILSON ANTONIO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento

dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Calçados Hélio e Silvio Ltda. Sapateiro 01/10/1976 a 02/12/1982 Companhia de Calçados Palermo Sapateiro 20/01/1983 a 01/02/1988 Calçados Guaraldo Ltda. Cortador 14/09/1988 a 10/04/1991 Curtume Orlando Ltda. Cortador de vaqueta 02/05/1991 a 30/12/1992 Eduardo G. Paula Lopes - ME Cortador de vaqueta 03/05/1993 a 08/07/1993 Eduardo G. Paula Lopes - ME Cortador de vaqueta 01/09/1993 a 26/07/1994 Calçados Netto Ltda. Cortador de vaqueta 13/06/1995 a 05/02/1996 São Paulo Alpargatas S/A Cortador 16/04/1996 a 18/12/1998 Calçados Netto Ltda. Sapateiro 16/06/1999 a 07/06/2001 Ind. Calç. Borrachis Ltda. - ME Cortador de vaqueta 02/01/2002 a 04/04/2002 C.C. Pessonni Calçados - ME Cortador 01/07/2003 a 07/11/2003 Calçados Pizzane Ltda. Cortador de vaqueta 19/04/2004 a 31/12/2005 Calçados Pizzane Ltda. Cortador de vaqueta 01/09/2006 a 15/12/2006 Gilmar Aparecido Gabriel - ME Cortador de vaqueta 07/03/2008 a 26/05/2008 MX1 Ind. Com. Calç. Ltda. Cortador de pele 02/06/2008 a 17/12/2008 M.P. Company Calç. Ltda. EPP Cortador de pele 23/03/2009 a 17/11/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 167/177). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo menos até junho de 2011. A sentença de fls. 288/231 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 348/349, que deu provimento ao agravo retido de fls. 206/210 e determinou o retorno dos autos para a realização de perícia. O laudo pericial está inserto às fls. 358/385, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 388/389). O INSS reportou-se a suas manifestações anteriores (fl. 390). CNIS atualizado juntado à fl. 391. FUNDAMENTAÇÃO parte autora obteve a decretação da nulidade da sentença anteriormente proferida a fim de ser realizada perícia. Após a realização da perícia, requer sua desconsideração e o acolhimento do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregadores nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Por essas razões, será considerado, na análise do pedido, o laudo elaborado pelo Perito designado pelo Juízo, atendendo determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que assim o determinou, ainda que suas condições sejam menos favoráveis do que o laudo anterior. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliente, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 17/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalho em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Da análise do laudo de fls. 358/385 verifico que não restou comprovado que, nos períodos posteriores a 05/03/1997, a parte autora tenha trabalhado exposta a agentes nocivos. Com efeito, ressalto que o perito indica que, mesmo na aferição direta realizada em empresa ainda em atividade (Calçados Netto Ltda. - fl. 362), o nível de ruído foi de 81,9 dB, inferior ao mínimo legal. Também não foi constatada a exposição a agentes químicos e biológicos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Calçados Hélio e Silvio Ltda. Sapateiro 01/10/1976 a 02/12/1982 Companhia de Calçados Palermo Sapateiro 20/01/1983 a 01/02/1988 Calçados Guaraldo Ltda. Cortador 14/09/1988 a 10/04/1991 Curtume Orlando Ltda. Cortador de vaqueta 02/05/1991 a 30/12/1992 Eduardo G. Paula Lopes - ME Cortador de vaqueta 03/05/1993 a 08/07/1993 Eduardo G. Paula Lopes - ME Cortador de vaqueta 01/09/1993 a 26/07/1994 Calçados Netto Ltda. Cortador de vaqueta 13/06/1995 a 05/02/1996 São Paulo Alpargatas S/A Cortador 16/04/1996 a

05/03/1997Deixo de reconhecer os períodos abaixo:São Paulo Alpargatas S/A Cortador 06/03/1997 a 18/12/1998Calçados Netto Ltda. Sapateiro 16/06/1999 a 07/06/2001Ind. Calç. Boraschis Ltda. - ME Cortador de vaqueta 02/01/2002 a 04/04/2002C.C. Personi Calçados -ME Cortador 01/07/2003 a 07/11/2003Calçados Pizzane Ltda. Cortador de vaqueta 19/04/2004 a 31/12/2005Calçados Pizzane Ltda. Cortador de vaqueta 01/09/2006 a 15/12/2006Gilmar Aparecido Gabriel - ME Cortador de vaqueta 07/03/2008 a 26/05/2008MX1 Ind. Com. Calçados Ltda. Cortador de pele 02/06/2008 a 17/12/2008M.P. Company Calç. Ltda. EPP Cortador de pele 23/03/2009 a 17/11/2009Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 18 (dezoito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial, que convertido em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 17/11/2009, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 01 (um dia) insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Calç. Hélio e Sívio Ltda. Esp 01/10/1976 02/12/1982 - - - 6 2 2 2 Cia. Calç. Palermo Esp 20/01/1983 01/02/1988 - - - 5 - 12 3 Calçados Guaraldo Ltda. Esp 14/09/1988 10/04/1991 - - - 2 6 27 4 Curtume Orlando Ltda. Esp 02/05/1991 30/12/1992 - - - 1 7 29 5 Eduardo G.P.Lopes ME Esp 03/05/1993 08/07/1993 - - - - 2 6 6 Eduardo G.P.Lopes ME Esp 01/09/1993 26/07/1994 - - - - 10 26 7 Calçados Netto Ltda. Esp 13/06/1995 05/02/1996 - - - - 7 23 8 São Paulo Alpargatas S/A Esp 16/04/1996 05/03/1997 - - - - 10 20 9 São Paulo Alpargatas S/A 06/03/1997 18/12/1998 1 9 13 - - - 10 Calçados Netto Ltda. 16/06/1999 07/06/2001 1 11 22 - - - 11 Ind.Calç.B.Ltda ME 02/01/2002 04/04/2002 - 3 3 - - - 12 C.C.Pessoni Calç.ME 01/07/2003 07/11/2003 - 4 7 - - - 13 Calçados Pizzane Ltda. 19/04/2004 31/12/2005 1 8 13 - - - 14 Calçados Pizzane Ltda. 01/09/2006 15/12/2006 - 3 15 - - - 15 Gilmar Ap. Gabriel ME 07/03/2008 26/05/2008 - 2 20 - - - 16 MX1 Ind.Com. Calçados 02/06/2008 17/12/2008 - 6 16 - - - 17 M.P.Company Calç. Ltda. 23/03/2009 17/11/2009 - 7 25 - - - 18 Soma: 3 53 134 14 44 14519 Correspondente ao número de dias: 2.804 6.50520 Tempo total : 7 9 14 18 0 2521 Conversão: 1,40 25 3 17 9.107,000000 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 1 Contudo, a parte autora continuou trabalhando pelo menos até 08/12/2015, e, nesta data, possui o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Calç. Hélio e Sívio Ltda. Esp 01/10/1976 02/12/1982 - - - 6 2 2 2 Cia. Calç. Palermo Esp 20/01/1983 01/02/1988 - - - 5 - 12 3 Calçados Guaraldo Ltda. Esp 14/09/1988 10/04/1991 - - - 2 6 27 4 Curtume Orlando Ltda. Esp 02/05/1991 30/12/1992 - - - 1 7 29 5 Eduardo G.P.Lopes ME Esp 03/05/1993 08/07/1993 - - - - 2 6 6 Eduardo G.P.Lopes ME Esp 01/09/1993 26/07/1994 - - - - 10 26 7 Calçados Netto Ltda. Esp 13/06/1995 05/02/1996 - - - - 7 23 8 São Paulo Alpargatas S/A Esp 16/04/1996 05/03/1997 - - - - 10 20 9 São Paulo Alpargatas S/A 06/03/1997 18/12/1998 1 9 13 - - - 10 Calçados Netto Ltda. 16/06/1999 07/06/2001 1 11 22 - - - 11 Ind.Calç.B.Ltda ME 02/01/2002 04/04/2002 - 3 3 - - - 12 C.C.Pessoni Calç.ME 01/07/2003 07/11/2003 - 4 7 - - - 13 Calçados Pizzane Ltda. 19/04/2004 31/12/2005 1 8 13 - - - 14 Calçados Pizzane Ltda. 01/09/2006 15/12/2006 - 3 15 - - - 15 Gilmar Ap. Gabriel ME 07/03/2008 26/05/2008 - 2 20 - - - 16 MX1 Ind.Com. Calçados 02/06/2008 17/12/2008 - 6 16 - - - 17 M.P.Company Calç. Ltda. 23/03/2009 17/11/2009 - 7 25 - - - 18 MX1 Ind.Com. Calçados 16/03/2010 10/01/2011 - 9 25 - - - 19 Ind.Com.Calç.Mariner Ltda. 10/02/2011 21/12/2011 - 10 12 - - - 20 Ind.Com.Calç.Mariner Ltda. 22/02/2012 13/12/2012 - 9 22 - - - 21 J.F.do Nascimento EPP 03/06/2013 17/01/2014 - 7 15 - - - 22 Ind.Com.Calç.Mariner Ltda. 05/03/2014 28/11/2014 - 8 24 - - - 23 Calç. Tonifran Ltda. EPP 30/03/2015 08/12/2015 - 8 9 - - - 24 Soma: 3 104 241 14 44 14525 Correspondente ao número de dias: 4.441 6.50526 Tempo total : 12 4 1 18 0 2527 Conversão: 1,40 25 3 17 9.107,000000 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 18 A data do início do benefício é a data imediatamente posterior ao dia em que a parte autora implementou o tempo, ou seja, 09/12/2015. Considerando que o INSS, sendo agente público, está adstrito à legalidade estrita, não podendo ir além do que diz a literalidade legal, não seria possível à Autarquia aplicar esse entendimento extensivo, motivo pelo qual o reconhecimento dos períodos insalubres administrativamente não poderia mesmo ter sido feito.Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente.A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.DISPOSITIVOExtingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1976 a 02/12/1982; 20/01/1983 a 01/02/1988; 14/09/1988 a 10/04/1991; 02/05/1991 a 30/12/1992; 03/05/1993 a 08/07/1993; 01/09/1993 a 26/07/1994; 13/06/1995 a 05/02/1996, 16/04/1996 a 05/03/1997 e convertê-los em comum.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91 condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data da presente sentença. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata

do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo e do pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e a data do início do benefício somadas ao valor devido a título de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela conforme a Resolução CJF nº 305/2014, ficando desde já determinada a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-31.2010.403.6113 - VALMIR PERONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-80.2010.403.6113 - HERCILIO ALVES MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 325/333, mediante a averbação do período de 18/11/2003 a 9/2/2004, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a cessação do benefício já foi informada (fl. 338).
Após a comprovação nos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, no silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-16.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/02/2010, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Período Atividade Makerli S/A Ind. e Com. de Calçados 24/09/1973 a 26/11/1973 Aparador Carlos Roberto Ribeiro 02/05/1974 a 18/08/1975 Sapateiro revisor de corte Agostinho Alves Ribeiro 20/08/1975 a 08/04/1976 Sapateiro acabador Antonio Roberto Pereira da Silva 01/11/1976 a 30/03/1977 Sapateiro revisor de corte Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 12/08/1977 a 22/12/1980 Sapateiro Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 17/08/1981 a 30/06/1982 Serviços diversos Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 22/02/1983 a 26/10/1983 Serviços diversos Pespono Capri Ltda 01/02/1984 a 23/03/1984 Revisor de pespono Vegas S/A Ind. e Comércio 02/04/1984 a 23/04/1984 Revisor de pespono Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 01/06/1984 a 01/03/1985 Revisor de pespono Tasso & Cia Ltda 01/07/1985 a 08/04/1988 Chanfrador Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 15/07/1988 a 06/04/1990 Sapateiro chanfrador Ind. e Com. de Calçados Hollyday de Franca Ltda - ME 15/06/1990 a 09/07/1990 Sapateiro Ind de Calçados Nelson Palermo S/A 02/10/1990 a 01/03/1991 Sapateiro Lstelle Artefatos de Couro Ltda 01/07/1991 a 30/11/1991 Chanfrador Lstelle Artefatos de Couro Ltda 04/05/1992 a 19/12/1992 Chanfrador Ind. de Calçados Karlitos Ltda 22/04/1993 a 21/05/1993 Chanfrador Rap Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME 02/08/1993 a 02/07/1994 Chanfrador Lstelle Artefatos de Couro Ltda 03/04/1995 a 02/05/1995 Chanfrador Curtume Della Torre Ltda 03/08/1995 a 21/02/1997 Acabamento Ind. e Com. de Calçados Q & A de Franca Ltda 01/07/1998 a 23/12/2003 Chanfrador Ind. e Com. de Calçados Q & A de Franca Ltda 01/07/2004 a 16/12/2008 Chanfrador Gislaïne Spirlandelli Alves 03/08/2009 a 25/02/2010 Chanfrador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 200. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas que pretende produzir, a parte requereu manifestou-se ciente da defesa apresentada e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é

sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. O autor interpôs agravo retido. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, março de 2012. As fls. 346/347 o INSS manifestou-se sobre as divergências constatadas em relação aos vínculos empregatícios constantes no CNIS de fls. 131/133 em cotejo com o de fls. 343/344 dos autos. Em razão das informações prestadas pelo INSS, proferiu-se despacho concedendo prazo à parte autora juntar documentos comprobatórios de vínculos trabalhistas especificados na decisão de fl. 340. A parte autora requereu o reconhecimento somente dos períodos registrados em sua CTPS. O CNIS da parte autora encontra-se à fl. 355. A sentença de fls. 357/363 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 456/458, que deu provimento ao agravo retido de fls. 231/235 e determinou o retorno dos autos para a realização de perícia. O laudo pericial está inserto às fls. 468/504, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 507/508). O INSS reportou-se à contestação à fl. 509. CNIS atualizado juntado à fl. 510. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora obteve a decretação da nulidade da sentença anteriormente proferida a fim de ser realizada perícia. Após a realização da perícia, requer sua desconsideração e o acolhimento do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregadores nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Por essas razões, será considerado, na análise do pedido, o laudo elaborado pelo Perito designado pelo Juízo, atendendo determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que assim o determinou, ainda que suas condições sejam menos favoráveis do que o laudo anterior. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial salientando, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 25/02/2010. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pela empresa Indústria de Calçados Q & A de Franca Ltda., bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Não ficou comprovado se a atividade de faxineiro, exercida pela parte autora na empresa Curtume Della Torre Ltda., ramo de indústria de couros e peles, no período de 03/08/1995 a 21/02/1997, possui natureza especial. Essa atividade não é considerada especial pelos Decretos que estabeleceram os agentes e atividades insalubres. O laudo pericial de fls. 462/482 informou (fl. 476) que o ruído ao qual a parte autora esteve exposta era de 81,0 dB, inferior ao mínimo legal. Não especificou os agentes químicos aos quais ela estaria submetida, não sendo possível o reconhecimento de insalubridade de forma genérica, já que apenas alguns agentes químicos são considerados nocivos. Por fim, o contato com germes, decorrente do trabalho de faxineiro ao limpar banheiros, não era permanente. E, ainda que o fosse, a atividade de faxineiro não está inserida naquelas cujo contato com germes caracteriza a especialidade, como enfermeiros, médicos, dentistas, empregados de laboratórios de análises. Ausente comprovação da submissão a agentes nocivos de forma habitual e permanente não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Indústria e Comércio de Calçados Q & A de Franca Ltda., acostados às fls. 89/96, não indicam contatos com agentes nocivos, motivo pelo qual os períodos ali indicados não podem ser considerados que foram exercidos sob condições insalubres. Por outro lado, os períodos compreendidos entre 15/06/1990 a 09/07/1990, 02/10/1990 a 01/03/1991, envolvendo as empresas Ind. e Com. de Calçados Hollyday de Franca Ltda - ME e Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A, itens 13 e 14 da fl. 14/15 dos autos, não serão objetos de análises devido ao descumprimento da decisão de fl. 350 por parte do autor. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade/Makerli S/A Ind. e Com. de Calçados 24/09/1973 a 26/11/1973 Aparador Carlos Roberto Ribeiro 02/05/1974 a 18/08/1975 Sapateiro revisor de corte Agostinho Alves Ribeiro 20/08/1975 a 08/04/1976 Sapateiro acabador Antonio Roberto Pereira da Silva 01/11/1976 a 30/03/1977 Sapateiro revisor de corte Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 12/08/1977 a 22/12/1980 Sapateiro Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 17/08/1981 a 30/06/1982 Serviços diversos Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 22/02/1983 a 26/10/1983 Serviços diversos Pespointo Capri Ltda 01/02/1984 a 23/03/1984 Revisor de pespointo Vegas S/A Ind. e Comércio

02/04/1984 a 23/04/1984 Revisor de pespontoLadislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 01/06/1984 a 01/03/1985 Revisor de pespontoTasso & Cia Ltda 01/07/1985 a 08/04/1988 ChanfradorInd. de Calçados Nelson Palermo S/A 15/07/1988 a 06/04/1990 Sapateiro chanfradorLstelle Artefatos de Couro Ltda 01/07/1991 a 30/11/1991 ChanfradorLstelle Artefatos de Couro Ltda 04/05/1992 a 19/12/1992 ChanfradorInd. de Calçados Karlitos Ltda 22/04/1993 a 21/05/1993 ChanfradorRap Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME 02/08/1993 a 02/07/1994 ChanfradorLstelle Artefatos de Couro Ltda 03/04/1995 a 02/05/1995 ChanfradorDeixo de reconhecer os períodos abaixo:Ind. e Com. de Calçados Q & A de Franca Ltda 01/07/1998 a 23/12/2003 ChanfradorInd. e Com. de Calçados Q & A de Franca Ltda 01/07/2004 a 16/12/2008 ChanfradorGislaine Spirlandelli Alves 03/08/2009 a 25/02/2010 ChanfradorCurtume Della Torre Ltda 03/08/1995 a 21/02/1997 AcabamentoPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 15 (quinze) anos e 12 (doze) dias de atividade especial, que convertido em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 25/02/2010, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Makerli S/A Ind.Com.Calçados Esp 24/09/1973 26/11/1973 - - - - 2 3 2 Carlos Roberto Ribeiro Esp 02/05/1974 18/08/1975 - - - 1 3 17 3 Agostinho Alves Ribeiro Esp 20/08/1975 08/04/1976 - - - - 7 19 4 Antonio Roberto Pereira da Silva Esp 01/11/1976 30/03/1977 - - - - 4 30 5 Pesponto Ladislau S/C Ltda. Esp 12/08/1977 22/12/1980 - - - 3 4 11 6 Pesponto Ladislau S/C Ltda. Esp 17/08/1981 30/06/1982 - - - - 10 14 7 Ladislau Ind. Cortes p.Calçados Esp 22/02/1983 26/10/1983 - - - - 8 5 8 Pesponto Capri Ltda. Esp 01/02/1984 23/03/1984 - - - - 1 23 9 Vegas S/A Ind. e Comércio Esp 02/04/1984 23/04/1984 - - - - 22 10 Ladislau Ind. Cortes p.Calçados Esp 01/06/1984 01/03/1985 - - - - 9 1 11 Tasso & Cia Ltda. Esp 01/07/1985 08/04/1988 - - - 2 9 8 12 Ind. de Calçados Nelson Palermo Esp 15/07/1988 06/04/1990 - - - 1 8 22 13 Lstelle Artefatos de Couro Ltda. Esp 01/07/1991 30/11/1991 - - - - 4 30 14 Lstelle Artefatos de Couro Ltda. Esp 04/05/1992 19/12/1992 - - - - 7 16 15 Ind. de Calçados Karlitos Ltda. Esp 22/04/1993 21/05/1993 - - - - 30 16 Rap Shoes Ind.Com.Calçados Esp 02/08/1993 02/07/1994 - - - - 11 1 17 Lstelle Artefatos de Couro Ltda. Esp 03/04/1995 02/05/1995 - - - - 30 18 Curtume Della Torre Ltda. 03/08/1995 21/02/1997 1 6 19 - - - 19 Ind. e Com. de Calçados Q & A 01/07/1998 23/12/2003 5 5 23 - - - 20 Ind. e Com. de Calçados Q & A 01/07/2004 16/12/2008 4 5 16 - - - 21 Gislaine Spirlandelli Alves 03/08/2009 25/02/2010 - 6 23 - - - 22 Soma: 10 22 81 7 87 28223 Correspondente ao número de dias: 4.341 5.41224 Tempo total : 12 0 21 15 0 1225 Conversão: 1,40 21 0 17 7.576,800000 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 8 Contudo, a parte autora continuou trabalhando pelo menos até dezembro de 2012, e, nesta data, possui o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.Como o tempo de contribuição foi considerado até dezembro de 2012, o termo inicial do benefício é o dia imediatamente posterior à data em que implementou as condições, ou seja, 01/01/2013.Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até dezembro de 2012. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Makerli S/A Ind.Com.Calçados Esp 24/09/1973 26/11/1973 - - - - 2 3 2 Carlos Roberto Ribeiro Esp 02/05/1974 18/08/1975 - - - 1 3 17 3 Agostinho Alves Ribeiro Esp 20/08/1975 08/04/1976 - - - 7 19 4 Antonio Roberto Pereira da Silva Esp 01/11/1976 30/03/1977 - - - - 4 30 5 Pesponto Ladislau S/C Ltda. Esp 12/08/1977 22/12/1980 - - - 3 4 11 6 Pesponto Ladislau S/C Ltda. Esp 17/08/1981 30/06/1982 - - - - 10 14 7 Ladislau Ind. Cortes p.Calçados Esp 22/02/1983 26/10/1983 - - - - 8 5 8 Pesponto Capri Ltda. Esp 01/02/1984 23/03/1984 - - - - 1 23 9 Vegas S/A Ind. e Comércio Esp 02/04/1984 23/04/1984 - - - - 22 10 Ladislau Ind. Cortes p.Calçados Esp 01/06/1984 01/03/1985 - - - - 9 1 11 Tasso & Cia Ltda. Esp 01/07/1985 08/04/1988 - - - 2 9 8 12 Ind. de Calçados Nelson Palermo Esp 15/07/1988 06/04/1990 - - - 1 8 22 13 Lstelle Artefatos de Couro Ltda. Esp 01/07/1991 30/11/1991 - - - - 4 30 14 Lstelle Artefatos de Couro Ltda. Esp 04/05/1992 19/12/1992 - - - - 7 16 15 Ind. de Calçados Karlitos Ltda. Esp 22/04/1993 21/05/1993 - - - - 30 16 Rap Shoes Ind.Com.Calçados Esp 02/08/1993 02/07/1994 - - - - 11 1 17 Lstelle Artefatos de Couro Ltda. Esp 03/04/1995 02/05/1995 - - - - 30 18 Curtume Della Torre Ltda. 03/08/1995 21/02/1997 1 6 19 - - - 19 Ind. e Com. de Calçados Q & A 01/07/1998 23/12/2003 5 5 23 - - - 20 Ind. e Com. de Calçados Q & A 01/07/2004 16/12/2008 4 5 16 - - - 21 Gislaine Spirlandelli Alves 03/08/2009 31/12/2012 3 4 29 - - - 22 Soma: 13 20 87 7 87 28223 Correspondente ao número de dias: 5.367 5.41224 Tempo total : 14 10 27 15 0 1225 Conversão: 1,40 21 0 17 7.576,800000 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 14 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente.A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.DISPOSITIVOExtinção o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 24/09/1973 a 26/11/1973, 02/05/1974 a 18/08/1975, 20/08/1975 a 08/04/1976, 01/11/1976 a 30/03/1977, 12/08/1977 a 22/12/1980, 17/08/1981 a 30/06/1982, 22/02/1983 a 26/10/1983, 01/02/1984 a 23/03/1984, 02/04/1984 a 23/04/1984, 01/06/1984 a 01/03/1985, 01/07/1985 a 08/04/1988, 15/07/1988 a 06/04/1990, 01/07/1991 a 30/11/1991, 04/05/1992 a 19/12/1992, 22/04/1993 a 21/05/1993, 02/08/1993 a 02/07/1994, 03/04/1995 a 02/05/1995 e convertê-los em comum.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91 condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 01/01/2013. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à

indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminha-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo e do pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e a data do início do benefício somadas ao valor devido a título de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela conforme a Resolução CJF nº 305/2014, ficando desde já determinada a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-93.2010.403.6113 - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 30/11/2009, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Ind. de Calçados Jorlan Ltda. 19/01/1976 a 17/09/1976 Sapateiro Ind. de Calçados Saturi Ltda. 01/10/1976 a 31/03/1979 Sapateiro Ind. de Calçados Saturi Ltda. 01/08/1979 a 18/12/1982 Sapateiro DB Ind. e Comércio Ltda. 01/02/1983 a 17/10/1988 Sapateiro balanceiro DB Ind. e Comércio Ltda. 18/10/1988 a 31/08/1991 Sapateiro balanceiro DB Ind. e Comércio Ltda. 01/09/1991 a 31/05/1995 Balanceiro de sola Calçados Samello S/A 01/06/1995 a 30/11/2009 Balanceiro de sola Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fls. 162/163). A parte autora interpôs agravo retido e requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, agosto de 2011. Em atendimento ao despacho proferido à fl. 283, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.835.733-8, com vigência em 19/09/2011 (fls. 290/354). A parte autora requereu prosseguimento do feito com prolação de sentença (fl. 355). A sentença foi anulada pelo v. acórdão de fls. 460/462, que deu provimento ao agravo retido de fls. 165/169 e determinou o retorno dos autos para a realização de perícia. O laudo pericial está inserto às fls. 470/484, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 487/489). O INSS após o seu ciente à fl. 490. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 492, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. CNIS atualizado juntado à fl. 493. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 30/11/2009 e a ação foi ajuizada em 15/12/2010, dentro do prazo de cinco anos. O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, em sede administrativa, conforme carta de concessão de fl. 354. Como a concessão ocorreu em 19/09/2011, após a citação, em 30/03/2011 (fl. 144), houve reconhecimento, pelo INSS, de procedência de parte do pedido. Como o pedido formulado nestes autos é de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, mediante o reconhecimento de períodos especiais, e que na hipótese de procedência para concessão do pedido alternativo, o reconhecimento de períodos especiais influirá na renda mensal, o reconhecimento de procedência de parte do pedido, pelo INSS, não obsta a análise do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 30/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Calçados Samello S/A e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até

ao pagamento de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e o ajuizamento somadas ao valor devido a título de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-51.2011.403.6113 - RUY VALERIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 352/359, que julgou improcedente o pedido, no prazo de 30 dias.

Após a comprovação nos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, no silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-85.2013.403.6113 - AMARILDO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-53.2014.403.6113 - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência. A parte autora pretende, dentre outros pedidos, o reconhecimento de período em que alega ter trabalhado na lavoura, reconhecido em Acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Decido. Acordos celebrados na Justiça do Trabalho, por si só, não tem o condão de reconhecerem de tempo de trabalho rural, servindo apenas como início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de trabalhos rural e urbano e de intervalos de atividades especiais. - Presente início de prova material da atividade rural. - Confirmação da faina campesina em parte do período pela testemunha. - Joeirado o conjunto probatório, demonstrado o trabalho rural no intervalo 27/1/1962 a 31/12/1978, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - A parte autora pretende computar o período de 24/12/2005 a 30/4/2007, acolhido em reclamação trabalhista por força de acordo. - Consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordo ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil). - As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O INSS, por não ter sido parte na reclamação trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada. Além disso, não é possível conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - De igual modo, a função atribuída à Justiça do Trabalho pela norma inserta no 3º do artigo 114 da CF/88, interpretada em harmonia com regra do artigo 109, I, 1ª parte, da CF/88, para a promoção ex officio da execução das contribuições sociais sobre os valores pagos na reclamação trabalhista, não tem o condão de vincular o INSS à concessão de benefícios porque não o posiciona como litisconsorte ativo ou passivo no processo de conhecimento, ocasião em que teria oportunidade de produzir provas. Vale dizer: não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a de litisconsorte. - No caso, a parte autora apresentou apenas cópia da notificação ao reclamante, notificação ao reclamado, ata de audiência trabalhista, desacompanhados de qualquer documento relativo ao lapso controvertido. - A sentença trabalhista também não especifica documentos que teriam embasado o julgamento. Ao que tudo indica, o Douto Juízo trabalhista apenas homologou a composição efetuada entre as partes. - Tampouco nesta demanda foi demonstrado esse lapso de atividade. Não há início de prova material nem prova testemunhal nestes autos a respeito do trabalho no período citado. - Esse lapso não deverá ser considerado para fins previdenciários. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao

regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, não obstante o ofício de motorista nos lapsos de 1/7/1980 a 22/4/1982 e 1/8/1982 a 15/10/1984 estejam anotados em Carteira de Trabalho, não ficou demonstrado se a parte autora dirigia veículos leves, médios ou pesados, de modo que ensejasse o enquadramento nos anexos do Decreto n. 53.831/64 ou do Decreto n. 83.080/79, que contemplam como insalubre a condução de caminhões de carga ou ônibus no transporte de passageiros. - A parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. - Remessa oficial parcialmente e apelação autárquica parcialmente providas. (grifei) Por estas razões, faculta à parte autora produzir prova testemunhal do vínculo rural cujo reconhecimento se pretende na inicial, conferindo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar o rol de testemunhas, caso assim o queira, sendo que a intimação será feita conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Apresentado o rol, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. No silêncio, ou tendo a parte autora manifestado desinteresse na produção de prova testemunhal, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-90.2014.403.6113 - DANIEL ALVES DO CARMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, as mesmas permaneceram inertes.

À fl. 240, foi determinada regularização de PPPs pela parte autora e pela empresa Amazonas Produtos para Calçados.

Foram juntados documentos pela parte autora e pela referida empresa.

Decido.

A parte autora requereu, na inicial, prova técnica pericial nas empresas laboradas pelo mesmo, assim como prova testemunhal para comprovar o trabalho em condições especiais de trabalho.

O artigo 464 do Código de Processo Civil diz: PA 1,10 Art. 464.....

Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Em relação à perícia nas empresas laboradas, a apresentação da documentação é dever legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.

Em relação à prova testemunhal, indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-50.2014.403.6113 - LUIS ANTONIO GOMES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-09.2015.403.6113 - GILBERTO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Calçados Spessoto Ltda. Ajudante de fabricação 03/08/1983 a 14/09/1988 Calçados Spessoto Ltda. Prep. mat. montagem 20/09/1988 a 31/03/1989 Calçados Spessoto Ltda. Revisor de qualidade 01/04/1989 a 01/06/1993 Calçados Satierrf Ltda. Aux. almoxarifado 28/06/1993 a 17/08/1993 Calçados Samello S/A Aux. almoxarifado 01/09/1993 a 08/07/2004 MSM Produtos para Calçados Chefe de seção 09/07/2004 a 14/02/2014 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 128/218). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 220/226, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica

pericial. Determinou-se que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 228). A parte autora apresentou agravo retido (fl. 229/233) e manifestou-se (fls. 234/243) sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 228, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou e realização de perícia. Determinou-se que a parte autora comprovasse que efetivamente requereu a documentação nas empresas em que trabalhou e que houve recusa no fornecimento (fl. 244). A parte autora reiterou sua manifestação de fls. 234/243 (fls. 245/247). A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 251). Houve reiteração do pedido de produção da prova pericial (fl. 253). O INSS reportou-se às manifestações anteriores em sua cota de fl. 254. CNIS da parte autora juntado à fl. 255. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Para tanto, desnecessária a realização de perícia com dispêndio de dinheiro público, já que a presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 14/02/2014 (fl. 40). Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Calçados Spessoto Ltda. Ajudante de fabricação 03/08/1983 a 14/09/1988 Calçados Spessoto Ltda. Prep. mat. montagem 20/09/1988 a 31/03/1989 Calçados Spessoto Ltda. Revisor de qualidade 01/04/1989 a 01/06/1993 Calçados Satierrf Ltda. Aux. almoxarifado 28/06/1993 a 17/08/1993 Calçados Samello S/A Aux. almoxarifado 01/09/1993 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período Calçados Samello S/A Aux. almoxarifado 06/03/1997 a 08/07/2004 MSM Produtos para Calçados Chefe de seção 09/07/2004 a 14/02/2014 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, que convertido em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 14/12/2014, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 36 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezenove) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Calçados Spessoto Ltda. Esp 03/08/1983 14/09/1988 - - - 5 1 12 2 Calçados Spessoto Ltda. Esp 20/09/1988 31/03/1989 - - - - 6 12 3 Calçados Spessoto Ltda. Esp 01/04/1989 01/06/1993 - - - 4 2 1 4 Calçados Satierrf Ltda. Esp 28/06/1993 17/08/1993 - - - - 1 20 5 Calçados Samello S/A Esp 01/09/1993 05/03/1997 - - - 3 6 5 6 Calçados Samello S/A 06/03/1997 08/07/2004 7 4 3 - - - MSM Prod. Calçados 09/07/2004 14/02/2014 9 7 6 - - - 7 Auxílio doença ac. Trabalho 10/10/2009 05/11/2009 - - 26 - - - 8 Auxílio doença previdenc. 20/01/2010 20/04/2010 - 3 1 - - - 9 Soma: 16 14 36 12 16 50 10 Correspondente ao número de dias: 6.216 4.850 11 Tempo total : 17 3 6 13 5 20 12 Conversão: 1,40 18 10 10 6.790,000000 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 16 A data do início do benefício é a data

do ajuizamento (25/03/2015), já que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em Juízo, mediante aplicação extensiva de agentes insalubres as atividades de sapateiro e correlatas. Considerando que o INSS, sendo agente público, está adstrito à legalidade estrita, não podendo ir além do que diz a literalidade legal, não seria possível à Autarquia aplicar esse entendimento extensivo, motivo pelo qual o reconhecimento dos períodos insalubres administrativamente não poderia mesmo ter sido feito. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. Contudo, a atuação do INSS nestes autos não justifica o pagamento de honorários a seu procurador em 10%. A contestação apresentada às fls. 128/138 é genérica, idêntica a contestações já apresentadas em processos em trâmite nesta vara. A única parte em que analisa dois pontos dos pedidos é à fl. 135, na qual contesta o período de 2004 a 2014, sem mencionar todos os demais períodos especiais pedidos na inicial bem como requerendo que o período em que recebeu auxílio doença não seja computado como especial. Não houve qualquer outra manifestação do INSS nos autos, seja em razão de documentos juntadas, seja a título de alegações finais, seja para contraminutar o agravo retido interposto, não obstante terem sido procedidas intimações em todos os andamentos processuais.

DISPOSITIVO Extingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 03/08/1983 as 14/09/1988, 20/09/1988 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 01/06/1993, 28/06/1993 a 17/08/1993 e 01/09/1993 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, à parte autora a partir do ajuizamento: 15/09/2010. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de e condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 05% (cinco por cento) incidentes sobre o valor devido a título de danos morais. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-52.2015.403.6113 - ANTONIO LUIS DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.

À fl. 286, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.

A parte autora requereu a juntada de documentos.

Decido.

Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil:

Art. 464.....

Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação.

O mesmo se dá com a chamada "perícia por similaridade".

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é dever legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.

Indefiro, ainda, a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-79.2015.403.6113 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-24.2015.403.6113 - CELSO ANTONIO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-94.2016.403.6113 - MILENA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

MILENA SANTOS SILVA propõe a presente ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia "(...) a antecipação da tutela jurisdicional inaudita altera pars, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, em caráter de urgência providencie o fornecimento a Autora do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue na residência da Autora, dispensando-se trâmites burocráticos, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal nº. 8.666/93 - DISPENSA DE LICITAÇÃO e, ainda, Regulamento da CMED, DISPENSA DO PROCESSO DE COMPRA VIA IMPORTAÇÃO (distribuição interna). (...) A aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, no termos do artigo 461, 4º do CPC, em caso de mora por parte do réu. (...) Requer, ainda, determine Vossa Excelência, na antecipação da tutela e na tutela definitiva que a Ré fique obrigada a fornecer o medicamento ora pleiteado, na forma e quantidade prescrita por seu médico, respeitando-se as necessárias REPOSIÇÕES, garantindo-lhe a integralidade de seu tratamento.(...) E ainda, que neste caso, determine à União que providencie o fornecimento pleiteado, independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação pela parte autora do receituário médico e do respectivo laudo, com a REPOSIÇÃO da dosagem solicitada devidamente justificada pelo médico que a assiste, documentos comprobatórios estes que serão oportunamente apresentados diretamente ao Ministério da Saúde, representante da Ré, no setor responsável (CGIES/CDJU) e ao presente juízo.(...) Ao final, que seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida, garantindo o fornecimento contínuo, ininterrupto do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com o relatório médico/prescrição. (...) A citação do réu para apresentar resposta a presentes demanda, acompanhando o feito até a sua extinção. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo alimentar próprio e de sua família (doc. 09). (...) A prioridade na tramitação do feito, em todas as instâncias, com fulcro nos artigos 1.211-B e Art. 1.211-B do CPC, por tratar-se de portador de doença grave; (...) A condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. (...) Ainda, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de DANIEL FERREIRA GOMES OAB/SP 318.370 E SANDRA ORTIZ DE ABREU - OAB/SP 263.20, sob pena de nulidade.(...)" *Aduz, em síntese, que é portadora de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada "Angiodema Hereditário", que lhe ocasiona severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) na pele ou nas mucosas, bem dor abdominal associada a vômitos, que pode evoluir para edema de glote. Afirma que em razão de seu quadro clínico utiliza o medicamento Danazol, mas que este é recomendado apenas para uso profilático de longo prazo, sendo que o FIRAZYR propicia melhora rápida às crises que a acometem. Menciona que o FIRAZYR foi aprovado e registrado pela ANVISA. Entretanto, o tratamento tem custo altíssimo, o que inviabiliza a sua aquisição pela parte autora, que é pessoa sem recursos financeiros. Esclarece que solicitou ao Ministério da Saúde informações sobre a disponibilização/padronização do FIRAZYR, mas foi informada que, diante da Portaria nº 109/2010, este medicamento não está disponível na rede pública. Ressalta a legitimidade passiva da União, sustentando que ação para fornecimento de medicamentos pode ser proposta contra qualquer um dos entes públicos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), e invoca o direito constitucional à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela rogada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99/101). Às fls. 128/129 foi acostada cópia de decisão proferida no agravo de

instrumento, que deferiu a antecipação da tutela recursal. Decisão de fl. 130 determinou a intimação da União para que fornecesse, no prazo de 20 (vinte) dias, 03 (três) ampolas do medicamento "Acetato de Icatibanto" ("Firazyr"), bem como que a União repusesse o referido medicamento em caso de novas crises agudas da autora, mediante prescrição médica, conforme indicação prescrita no relatório médico de fls. 30/31, tudo conforme o teor da decisão de fls. 128/129, que antecipou os efeitos da tutela do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 137/155). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário do Município e do Estado Membro. No mérito, faz, em suma, esclarecimentos sobre a medicação utilizada no SUS para tratamento do angioedema hereditário com base em Nota Técnica do Ministério da Saúde ("Danazol"), e que não existem estudos que comprovem a eficácia do "Icatibanto" ("Firazyr") em todos os tipos de crise ou que reduza os óbitos da doença angioedema hereditário. Aduziu que a pretensão da parte autora em obter o fornecimento de medicamento por meio do Poder Judiciário deve ser satisfeita com a observância dos critérios estabelecidos pela Política Nacional de Saúde.

Esclarece que o fornecimento de medicamentos pelo SUS é resultado de programas de governo em que se verifica a oportunidade e conveniência da administração, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo. Diz que a seleção de produtos farmacêuticos que serão fornecidos pelo SUS segue critérios estabelecidos na referida Política Nacional de Saúde, com o fim de viabilizar o atendimento de forma segura e eficaz ao maior número possível de pessoas. Ressalta que a concessão de medicamentos por meio de decisão judicial afeta a isonomia entre os beneficiários, alterando a alocação de recursos públicos, e cria uma modalidade de beneficiários que terá atendimento preferencial em detrimento da maioria dos usuários. Alega, ainda, que a alteração de distribuição de recursos desvia o orçamento destinado a cobrir os tratamentos básicos, tendo em vista a limitação de recursos e repercussão na execução de outras políticas públicas. Alega que não há amparo legal para o deferimento do pedido da parte autora e pugna que sejam levados em consideração os termos da Portaria GM/MS nº 1554 e Portaria GM/MS nº 1555, de 30/06/2013, que indicam os medicamentos padronizados pelo SUS. Assevera que a substância química "Icatibanto" não é recomendada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e que há alto risco sanitário. Refuta o pedido de aplicação de astreintes e alega a impossibilidade de conciliação ou transação no presente feito, com a falta de interesse na audiência de autocomposição. Roga, ao final, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, ou que seja promovida a citação do Município de Franca e Estado de São Paulo como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente, tendo em vista que o medicamento em questão não faz parte do protocolo do SUS e é contraindicado, e ressalta a existência de outro medicamento para o tratamento da doença da autora. A parte autora apresentou sua impugnação às fls. 165/187. A União informa que não tem provas a produzir (fl. 189). Às fls. 191/192 foi acostada petição urgente da parte autora, informando que a União, mesmo intimada do deferimento da tutela antecipada recursal, ainda não lhe forneceu o medicamento "Firazyr". Requer que seja determinada a intimação da parte ré e seus representantes legais no Ministério da Saúde para que forneça imediatamente o medicamento. Pleiteia que sejam aplicadas à parte ré e seus representantes as penalidades cabíveis em caso de descumprimento e remete aos termos do artigo 77, IV, 2º, artigo 139, III e IV, artigo 536, 3º e artigo 537, todos do Código de Processo Civil. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 193), determinando que a parte ré fosse intimada para cumprimento da decisão proferida no agravo de fls. 126/129, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência. Caso houvesse o transcurso do prazo acima sem cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se o encaminhamento de cópias digitalizadas dos autos para o Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis, bem como a expedição com, com urgência, carta precatória para intimação da União. A União manifestou-se e juntou documentos às fls. 202/213, aduzindo que o representante judicial da União adotou todas as providências que estavam ao seu alcance para o cumprimento da decisão judicial, mas o órgão administrativo responsável para execução é o Ministério da Saúde, que se mantém inerte. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 215, informando que efetuou a extração de cópias para as providências cabíveis tendo em vista o descumprimento de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia que a União seja condenada ao fornecimento do medicamento "Firazyr" ("Acetato de Icatibanto"). Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua contestação, bem como a necessidade de citação do Estado de São Paulo e do Município de Franca. É pacífico que, em se tratando de matéria relativa à saúde, a competência dos entes federativos é concorrente, podendo a parte autora demandar contra um ou contra todos, indiscriminadamente. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855178 RG, DJe 16/03/2015). Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende que seja determinado ao Poder Público que lhe forneça, gratuitamente, e pelo tempo necessário, o medicamento "Firazyr", nome dado à substância "Acetato de Icatibanto", sustentando ser portadora de doença denominada Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 norma - AEH tipo III (CID D 84.1). O Relatório Médico de fl. 30 é categórico ao afirmar que apenas o medicamento pleiteado ("Acetato de Icatibanto") é eficaz no controle das crises. A título de fundamento jurídico para sua pretensão invoca o direito à saúde. Antes de analisar o alegado o que é "direito à saúde" é importante definir, na medida em que isso for possível, o que é direito. A definição mais adequada com a qual já me deparei é a data por Stephen Holmes e Cass R. Sustein, ao diferenciarem direito moral e direito legal. O primeiro é o que prescreve como os seres humanos devem agir, não mediante consulta a textos legais, mas, sim, a que os seres humanos fazem do ponto de vista moral. Já direito do ponto de vista legal é aquele interesse que uma sociedade politicamente organizada decidiu proteger. Nessa distinção, só é direito aquele que um sistema legal efetivo decide utilizar seus recursos para proteger. Os autores também afastam a condição de absoluto de qualquer direito no sentido legal do termo: nada que custe dinheiro pode ser absoluto. Nenhum direito cujo cumprimento pressupõe uma escolha de como será gasto o dinheiro do contribuinte pode, ao final, ser protegido unilateralmente pelo Judiciário sem levar em conta as consequências orçamentárias pelas quais outros ramos do governo são responsáveis em última instância. Por isso, os limites financeiros excluem qualquer possibilidade de que os direitos fundamentais sejam aplicados ao máximo ao mesmo tempo. Nesse sentido, o aventado direito a saúde só é direito na medida em que é garantido legalmente. E, como se constata, é garantido pela Constituição em seu artigo 196: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não obstante sua abrangência e universalidade, não é absoluto e depende de regulamentação: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Todos os direitos fundamentais, dentre os quais se insere o direito à saúde, são universais, mas não absolutos. O que os caracteriza como universais é o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções. Norberto Bobbio, em A Era dos Direitos, Editora Campus, 14a Tiragem, pág. 187, diz que o único direito absoluto existente, que não admite limitações independentemente das circunstâncias, é o direito a não ser torturado, pois mesmo o direito à vida é relativizado em situações de guerra. Por isso, ao se analisar o direito à saúde devemos ter em mente a possibilidade da sua restrição. E, ainda, atentamos para o fato de que deve ser analisado dentro de um contexto social e econômico e não apenas do ponto de vista de uma única pessoa:

aquela que o invoca para obter um provimento jurisdicional. O conteúdo dos princípios, sua real dimensão e alcance com todos os matizes da ideia que encerram, só é plenamente possível de ser determinado ao ser invocada sua aplicação num determinado contexto. As diretrizes para se auferir as limitações do direito à saúde estão na própria Constituição: necessidade de lei para sua regulamentação (artigo 197) e fixação de ações e serviços de saúde, a cargo do Poder Público, exercendo seu poder discricionário (artigo 198). Como não é possível nem viável o atendimento a todo e qualquer pleito relativo à saúde, dada sua abrangência, bem como o limite de recursos públicos, é necessário que sejam estabelecidas políticas públicas voltadas à saúde com fixação de prioridades. A lei que regulamenta as ações relativas à saúde é a Lei de nº 8.080/1990. Seu artigo 2º define o dever do Estado em garantir a saúde como sendo a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Analisando mais detidamente o artigo 2º supra, nota-se que o acesso universal é aos serviços disponíveis e não a todo e qualquer serviço relacionado à saúde. Não caberia entendimento contrário, pois é inviável e utópica a ideia de que compete ao Estado suprir todas as necessidades de todas as pessoas, proporcionando tratamento particular para todos e para qualquer doença. A mesma Lei nº 8.080/1990, também, em seu artigo 31, estabelece que os recursos destinados a dar efetividade aos objetivos e diretrizes da própria lei serão aqueles destinados pelo orçamento ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante receita estimada. Ou seja, o Poder Público estima os valores necessários à implementação das políticas públicas relacionadas à saúde e faz a proposta orçamentária para tanto. Não é autorizada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos para a saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que não é dever do Estado proporcionar qualquer tratamento a qualquer pessoa independentemente do valor. Seu dever consiste, na realidade, em promover ações que visem a amparar a saúde de forma tanto preventiva quanto repressiva, mediante políticas públicas às quais deve ser assegurado o acesso de qualquer pessoa, tudo por meio do Sistema Único de Saúde. Tal assertiva, aliada ao fato de que os recursos destinados à saúde são previamente inseridos no orçamento, vedada a transferência de valores, implica na escolha por parte do Administrador de quais políticas serão realizadas, como por exemplo: onde serão construídos hospitais, quantos leitos serão disponibilizados, quantos médicos contratados, quais procedimentos serão adotados e quais medicamentos serão disponibilizados. É impossível atender a qualquer pleito de qualquer pessoa, inclusive porque a Constituição não estabelece que o direito à saúde seja apenas com relação aos hipossuficientes, universalizando a todos indistintamente o acesso às políticas públicas de saúde. A jurisprudência, de forma quase que unânime, porém, tem entendido que ausência de recursos e falta de previsão orçamentária não é óbice a que decisões judiciais determinem ao Poder Público o fornecimento de medicamentos, tratamentos, alimentos, dentre outros, custeando, se necessário, a realização dos procedimentos em estabelecimentos particulares. Esse entendimento ignora, porém, que o gestor público, exatamente por lidar com valores que não lhe pertencem, está adstrito a regras rígidas, principalmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu artigo 1º, 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoa, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. A responsabilidade do gestor público relativamente às finanças públicas é tão séria que sua inobservância pode fundamentar pedido de impeachment de Presidente da República (artigo 85, incisos IV e V, da Constituição Federal). A lei que regulamenta o processo de impeachment (Lei nº 1.079/50), inclusive, elenca como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento (artigo 10, item 2). Óbvio que se o Gestor Público cumpre ordem judicial, dado que não o fazendo incorrerá nas penas do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), não cometerá crime de responsabilidade. Contudo, para dar cumprimento à ordem judicial que lhe determina fornecer algum tipo de serviço ou insumo relativo à saúde, não disponível na Rede Pública, deverá se valer de recursos destinados à saúde, mas não especificamente àquele determinado para o tratamento estabelecido pela decisão judicial, pois os valores seriam direcionados a outras prioridades, levadas em consideração em razão do Poder Discricionário do Administrador. Ou, então, deverá se valer de recursos não previstos na lei orçamentária como destinados à saúde, fazendo a transposição vedada pelo artigo 10, item 2, da Lei nº 1.079/50. A jurisprudência praticamente unânime dos Tribunais Nacionais não entende assim. Se há necessidade particular de determinado tratamento, seja ele cirúrgico, fornecimento de medicamento e/ou suplementos alimentares, ou quaisquer outros, a pessoa deverá ser atendida independentemente dos valores a serem dispendidos e sem qualquer consideração por regras orçamentárias e sem prévia verificação se o Poder Público pode dispor esses valores. E, em não havendo recursos extras para cumprimento da determinação judicial - e na maioria das vezes não o há - as decisões não questionam de onde esse valor será retirado e quantas pessoas ficarão sem atendimento exclusivamente para que o Poder Público possa atender a um número muito pequeno de pessoas. Simplesmente determinam que o Poder Público as cumpra, normalmente sob pena de desobediência. Como salientaram os autores Stephen Holmes e Cass R. Sustein, ao se ver frente a frente com um problema urgente como pode o juiz medir a urgência do caso que lhe é proposto comparando-a com aquela de outros problemas sociais competindo por atenção governamental, e sobre os quais ele não sabe praticamente nada? Como podem os juízes, ao decidir um único caso, levar em conta os textos anuais dos gastos governamentais? E como eles não têm condições de ter uma visão geral das necessidades sociais em conflito entre si para após, então, decidir quanto alocar de uma para a outra, os juízes estão institucionalmente impedidos de considerar as potencialmente sérias consequências das suas decisões. Em suma, na tentativa de sanar o caso concreto que lhe é proposto o Poder Judiciário, ainda que de boa vontade, tem reiteradamente ignorado que os valores gastos para cumprimento de suas determinações deixam de ser utilizados para prioridades, fixadas pelo Gestor Público em uso do seu Poder Discricionário, e deixando desamparado um número muito maior de pessoas, que ficarão sem atendimento dado ao deslocamento de recursos. Ao assim agir, o Poder Judiciário ignora a evidência silenciosa. O termo foi cunhado por Nassim Nicholas Taleb em seu livro *A Lógica do Cisne Negro* (Editora Bestseller, 2008, 1ª Edição) e significa aquilo que não levamos em consideração ao tomar uma decisão ou analisar um fato. Para demonstrar o que é evidência silenciosa, o autor conta que após a devastação de New Orleans pelo furacão Katrina, congressistas foram à televisão dizer que auxiliariam financeiramente a reconstrução das casas e da cidade. Obviamente que o auxílio seria com dinheiro público e não com o deles próprios. Só que não disseram de onde viria o dinheiro, quais atividades ou serviços deixariam de receber o dinheiro a ser utilizado na reconstrução. Taleb sugere, para desenvolver sua ideia, que o dinheiro para a reconstrução poderia vir de pesquisas a respeito da cura para o câncer: diminuindo-se o valor dispendido com as pesquisas para transferi-los para as vítimas. O auxílio das pessoas cujas casas foram destruídas, nessa hipótese, seria feito em detrimento dos milhões que sofrem silenciosamente em suas camas contra o câncer. Esse silêncio a respeito de onde vem o dinheiro e o que deixará de ser pago ou custeado por ele é o que o autor chamou de evidência silenciosa. Imagine-se uma decisão judicial que determine que o Poder Público forneça medicamento de alto custo a uma determinada pessoa, ao longo do todo o tratamento. Não havendo disponibilidade de valores no orçamento da saúde, o Agente Público utiliza valores que seriam utilizados em saneamento básico, mais especificamente para canalização de esgotos que estão a céu aberto em determinado bairro. A ausência da canalização do esgoto, em razão da quantidade de germes que lhe é inerente, tem o potencial de provocar surtos de doenças infectocontagiosas, que seriam evitadas com a devida prestação de saneamento básico. As pessoas doentes, normalmente vivendo em bairros pobres, necessitarão de se utilizar o Sistema Único de Saúde, sobrecarregando ainda mais o próprio sistema. No exemplo acima, o que seria a prestação do serviço garantidor da efetividade do direito à saúde para o autor específico de uma determinada ação,

como a presente, torna-se a violação do mesmo direito à saúde para todos aqueles prejudicados pela não implementação da canalização do esgoto. É exatamente o que vem ocorrendo com a prolação de decisões pelo Poder Judiciário determinando que o Poder Público custeie, de forma indiscriminada, quaisquer tratamentos, para qualquer pessoa, desde que não esteja disponível no SUS. Reportagens jornalísticas demonstram o rombo provocado por essas decisões judiciais determinando, de forma indiscriminada e sem considerações pelas regras orçamentárias, que o Poder Público custeie medicamentos e tratamentos para um número muito limitado de pessoas. Confira-se: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/04/1761615-por-remedios-secretario-da-saude-de-sp-sofre-ameacas-de-morte-e-de-prisao.shtml>. A discrepância entre os valores gastos pelo Poder Público na implementação de políticas públicas voltas à saúde e os gastos para cumprir decisões judiciais foi demonstrada em Editorial do Jornal Folha de S. Paulo, publicado no dia 21/04/2016, de acordo com o qual são gastos R\$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) para custear remédios para 2.000 (duas mil) pessoas apenas no Estado de São Paulo em cumprimento a decisões judiciais, enquanto são gastos R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões) para o atendimento a 700.000 (setecentos mil pacientes). Diz a reportagem: Salta aos olhos a iniquidade resultante da judicialização desenfreada. O conceito distendido de direito à saúde praticado por juízes, mesmo que com a melhor das intenções, conduz ao oposto do ideal de justiça, pois terminam favorecidos aqueles com mais meios de recorrer a tribunais, em detrimento da massa de pacientes. Outro ponto de suma importância deve ser levado em consideração em ações como a presente. A escolha de prioridades no uso de valores públicos é privativa do Gestor Público que o administra. Compete a ele decidir, atendendo ao que for previamente estabelecido na lei orçamentária, para onde determinado valor será destinado, a fim de dar cumprimento a políticas públicas. Decisões judiciais que obrigam o Administrador/Gestor a alocar valores de um determinado destino para os fins de cumprir determinação sua vai de encontro à tripartição de Poderes conforme o artigo 2º da Constituição Federal: são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Separação de Poderes, em uma definição simplificada e sem qualquer pretensão científica é a divisão em três do Poder que governa o povo sendo, esses três, manifestação desse mesmo Poder: Legislativo, Executivo ou Administração e Judiciário. O Legislativo é composto por representantes que o povo elege com o objetivo de elaborar as normas que irão governá-lo e regulamentar as relações interpessoais; o Poder Executivo ou Administração é eleito diretamente ou pelo próprio corpo legislativo e sua função é administrar, cuidando da segurança, saúde, educação, relação com outros povos, recolhimento de tributos, fiscalização e prestação de serviços dentre inúmeros outros e, finalmente, o Poder judiciário resolve os conflitos, cuidando para que as normas sejam aplicadas adequadamente e de acordo com a Constituição. Como bem diz o artigo 2º da Constituição os três Poderes são independentes e harmônicos entre si. Não podem, de forma alguma, intrometerem-se na esfera de competência e atuação dos demais, salvo as hipóteses previstas na própria Constituição ou aquelas exigidas por situações apresentadas ao longo do tempo, pois em um contexto de modernização, esse velho dogma da sabedoria política teve de flexibilizar-se diante da necessidade imperiosa de ceder espaço para a legislação emanada do Poder Executivo, como as nossas medidas provisórias - que são editadas com força de lei - bem como para a legislação judicial, fruto da inevitável criatividade de juízes e tribunais, sobretudo das cortes constitucionais, onde é frequente a criação de normas de caráter geral, como as chamadas sentenças aditivas proferidas por esses supertribunais em sede de controle de constitucionalidade. Ao interferir em políticas públicas o Poder Judiciário está avocando o Poder privativo do Poder Executivo, que é o de decidir e implementar políticas públicas, fazendo uso do poder discricionário que lhe é exclusivo. Discricionariedade é um dos poderes conferidos à administração e que viabilizam sua atuação. Contrapõe-se ao ato vinculado, no qual não é deixada qualquer margem à atuação dos dois institutos. No intuito de diferenciar vinculação de discricionariedade, cito Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito." Tal procedimento por parte do Judiciário, ainda que com o intuito louvável de solucionar a demanda que lhe compete decidir, prejudica imensamente o trabalho do Gestor Público que tem que se lidar com rupturas em seu orçamento e alocação de recursos com os quais já contava para implementação de outras políticas públicas tão ou mais importantes do que o caso concreto decidido pelo Juiz. Por estas razões, entendo que não compete ao Poder Público custear tratamento particular para particulares, devendo esses se valer dos serviços disponibilizados na rede do SUS. Contudo, seria um contrassenso afirmar que não há direito absoluto e, ao mesmo tempo, desenvolver um raciocínio com considerações absolutas. Intuitivo que todas as considerações acima, no sentido de que não cabe ao Estado custear tratamentos privados não disponíveis no SUS, admitem exceção. Exceção é o caso que não cabe no âmbito da normalidade abrangido pela norma geral corresponde outra, de que as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõe é um elemento básico do seu "valer". A exceção não está situada além do ordenamento. Na verdade, está posta no seu interior. Pois o estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade - zona de indiferença que, no entanto, deve ser capturada (=incluída) pelo direito. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas esta que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - somente desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção (Agamben 2002:26-27). (...) Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando situações de exceção. Mas, ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento. Exclui a aplicação da norma que em estado de normalidade incidiria sobre a exceção, de sorte a, com isso, incluí-la (a exceção) no direito. Então, é de se fazer a pergunta: quando é possível e juridicamente viável a intervenção do Poder Judiciário em assuntos que, em uma primeira análise, são da competência do Poder Executivo? A resposta é simples: quando a discricionariedade, por meio da qual se opta por determinadas políticas públicas no lugar de outras, dá lugar à omissão pura e simples. Em havendo omissão, passa-se a incidir o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, cujo texto diz: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode e deve ser levada ao conhecimento do Judiciário e nenhuma lei o pode impedir, ainda que o agente que lesionou o direito seja um dos Poderes da República. É aí que a questão relativa à interferência do Judiciário determinando que a Administração aja torna-se pertinente e relevante, não podendo simplesmente ser resolvida pela teoria da Separação de Poderes e do ato discricionário. Comprovado o dano e o nexo causal entre ele e a omissão da Administração e tendo o Judiciário sido chamado a intervir, não há qualquer violação ao Princípio da Tripartição de Poderes. A questão, de resto, já foi analisada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, no sentido de não configurar ingerência do Judiciário na esfera da Administração a determinação para instalação de defensorias públicas: Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas. Situação constitucionalmente intolerável. O reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do "direito a ter direitos" como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias. Intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CE, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos Juízes e Tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria das "restrições das restrições" ou das "limitações das limitações". Controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros

constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proibição insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes. A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa instituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. Constatada a possibilidade do Poder Judiciário determinar que o Poder Executivo aja, ainda que o ato seja de competência da União e de natureza discricionária, passo a examinar se há, no caso, omissão da Administração e se essa omissão provoca dano aos administrados. Não há um critério normativo para se verificar a omissão estatal. Porém, há diretrizes e dentre as existentes há doutrina que entende haver um núcleo de direitos que denomina de "mínimo existencial": são direitos sem os quais o ser humano não consegue ter uma existência digna. Marcelo Novelino entende que "(...) na formulação e na execução das políticas públicas, o "mínimo existencial" - entendido como o conjunto de bens utilidades básicas (saúde, moradia e educação fundamental) imprescindíveis para uma vida com dignidade - deverá servir de norte para se estabelecer os objetivos prioritários. Apenas depois de atender-lhes é que deverá o Estado discutir, no tocante aos recursos remanescentes, quais são os outros direitos que estão a merecer atendimento". Para melhor compreender a ideia de mínimo existencial menciono o seguinte exemplo: O Poder Público, sem condições de proporcionar moradia a cada um dos habitantes que dela necessitam, constrói abrigos para acolher pessoas que residem nas ruas para que não fiquem sujeitas às intempéries. Nessa hipótese, foi observado o mínimo existencial necessário. A utilização desse critério do mínimo existencial soluciona a questão Direito à Saúde X Disponibilidade Financeira. Se considerarmos o direito à saúde, assim entendido como tratamentos hospitalares, clínicos, exames e fornecimento de medicamentos ou quaisquer outros produtos necessários para tratamento de quaisquer doenças e/ou lesões, para quaisquer outras pessoas, a limitação dos recursos continua se impondo. Por isso é necessário que o Estado garanta um mínimo a todas as pessoas no lugar de garantir a algumas a totalidade do serviço e, a outras, não garantir nem ao menos esse mínimo necessário. Verifica-se, portanto, que não basta apenas considerar o direito à saúde dentro desse núcleo de "mínimo necessário". A questão deve, sim, ser decidida primordialmente pelo Poder Público que administra os valores e não pelo Judiciário, que não tem noção - e não teria como ter - de como seria destinado o dinheiro que será gasto para cumprimento da decisão judicial. Feitas todas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos. A parte autora pretende que seja determinado ao Poder Público que lhe forneça, gratuitamente, e pelo tempo necessário, o medicamento "Firazyr", nome dado à substância "Acetato de Icatibanto", sustentando ser portadora de doença denominada Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 norma - AEH tipo III (CID D 84.1). O medicamento pleiteado, conforme o Relatório Médico de fl. 30 é categórico ao afirmar que apenas o "Acetato de Icatibanto" é eficaz no controle das crises. Há tratamento disponível no Sistema Único de Saúde para a doença em questão. Trata-se do medicamento "Danazol", que trata o aspecto profilático da doença e tem a capacidade de prevenir crises. Em informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, trazida aos autos pela parte ré, que optou por não incorporar o "Firazyr" nos medicamentos disponíveis no SUS, por meio da Nota Técnica nº 00768/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, teceu as considerações que transcrevo a seguir sobre a efetividade do medicamento disponível no SUS, o "Danazol" e sobre as dúvidas sobre a efetividade do "Acetato de Icatibanto": O tratamento medicamentoso pode ser dividido em três modalidades: profilaxia a longo prazo, profilaxia a curto prazo e tratamento da crise. De modo geral, indivíduos com sintomas frequentes ou com história de crises de angioedema envolvendo as vias aéreas superiores devem receber o tratamento profilático. Existem duas modalidades de tratamento disponíveis para a profilaxia a longo prazo no Brasil: andrógenos atenuados e agentes antifibrinolíticos. A terapia mais eficaz e melhor tolerada para profilaxia a longo prazo no AEH são os andrógenos atenuados que aumentam os níveis do C1-INH e da fração C4 do complemento e reduzem as crises de angioedema. Os medicamentos utilizados são o danazol, estanozolol e oxandrolona, que são menos virilizantes que a metiltestosterona. O danazol consiste no andrógeno atenuado mais utilizado no Brasil e mais disponível, além de existirem estudos bem controlados demonstrando sua eficácia clínica com melhora de parâmetros laboratoriais. Ensaio clínico duplo-cego com nove pacientes comparou 93 cursos de 28 dias de danazol ou placebo com angioedema hereditário. As crises ocorreram em 93,6% dos cursos com placebo contra 2,2% do danazol (P<0,001), análise do efeito do danazol demonstrou que as crises ocorreram mais tardiamente nos pacientes durante um curso de placebo precedido de um curso de danazol (média de 14 dias contra 9 dias se precedido de placebo; <0,05). Não houve diferença de efeitos adversos nos dois grupos (cursos). Considerando a magnitude do efeito neste ensaio clínico, o danazol continua sendo o medicamento de primeira escolha nesta doença para a prevenção de novas crises, as contra-indicações para seu uso são: gestação, amamentação, insuficiência renal, hepática ou cardíaca, neoplasia de próstata. A relação do acetato de icatibanto, princípio ativo do firazyr, a nota técnica concluiu o seguinte: (...) não é possível assegurar que o uso do icatibanto evite as crises laringeas e, por conseguinte, a necessidade de traqueostomia ou que reduza os óbitos pela doença, isto porque não existem estudos que comprovem esses desfechos. Alertou-se que o uso do icatibanto domiciliar pode dar falsa segurança ao portador. Note-se que o seu uso não substitui a necessidade do aporte hospitalar com estrutura de suporte de vida avançado, para entubação do paciente, se necessário, e acesso a outros medicamentos. Assim os membros da conitec presentes na 36ª reunião, nos dias 10 e 11 de junho de 2015, deliberaram por unanimidade recomendar a não incorporação do icatibanto para o tratamento da crise aguda/moderada/grave do angioedema hereditário. Foi assinado o registro de deliberação nº 124/2015, a recomendação será encaminhada para a decisão do secretário da scie. da leitura da nota técnica nº 00768/2016/conjur-ms/cgu/agu (fls. 156/163) verifica-se que ainda que a pessoa portadora do angioedema hereditário faça uso do acetato de icatibanto, não estará isenta de ir ao hospital e, se necessário, submeter-se a traqueostomia ou fornecimento do medicamento, inclusive de acordo com a nota técnica, pode conferir uma sensação falsa de segurança e que poderá ser extremamente prejudicial, caso retarde a ida ao hospital. Verifica-se, portanto, que o "mínimo existencial" suficiente para permitir a vida da parte autora com dignidade, foi atingido quando o poder público disponibilizou medicamento para tratamento de sua doença, não se trata de único medicamento, nem o melhor e nem o que trata todos os aspectos da doença, além de prevenir internações ou intervenções tais como traqueostomia, não é autoriza o poder judiciário a interferir na política pública que optou por disponibilizar o danazol no lugar do firazyr, saliente-se que essa opção se deu após estudos que concluíram por não incorporar o acetato de icatibanto para o tratamento da crise aguda/moderada ou grave do angioedema hereditário no âmbito do sistema único de saúde, como se constata da portaria nº 33, de 14 de julho de 2015. Portaria nº 33, de 14 de julho de 2015 ministério da saúde secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos do de 15/07/2015 (nº 133, seção 1, pág. 39) toma pública a decisão de não incorporar o icatibanto para o tratamento da crise aguda/moderada ou grave do angioedema hereditário no âmbito do sistema único de saúde, sus. o secretário de ciência, tecnologia e insumos estratégicos do ministério da

saúde,=" no=" uso=" de=" suas=" atribuições=" legais=" e=" com=" base=" nos=" termos=" dos=" art.=" 20=" e=" art.=" 23=" do=" decreto=" 7.646,=" de=" 21=" de=" dezembro=" de=" 2011,=" resolve:art.=" 1º=" -=" fica=" não=" incorporado=" o=" icatibanto=" para=" o=" tratamento=" da=" crise=" aguda=" moderada=" ou=" grave=" do=" angioedema=" hereditário=" no=" âmbito=" do=" sistema=" único=" de=" saúde=" -=" sus.art.=" 2º=" -=" o=" relatório=" de=" recomendação=" da=" comissão=" nacional=" de=" incorporação=" de=" tecnologias=" no=" sus=" (conitec)=" sobre=" a=" tecnologia=" estará=" disponível=" no=" endereço=" eletrônico:=" http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes.art.=" 3º=" -=" a=" matéria=" poderá=" ser=" submetida=" a=" novo=" processo=" de=" avaliação=" pela=" conitec=" caso=" sejam=" apresentados=" fatos=" novos=" que=" possam=" alterar=" o=" resultado=" da=" análise=" efetuada.art.=" 4º=" -=" esta=" portaria=" entra=" em=" vigor=" na=" data=" de=" sua=" publicação.jarbas=" barbosa=" da=" silva=" júnior=" ora,=" se=" o=" poder=" público,=" a=" quem=" compete=" estabelecer=" políticas=" públicas=" relativas=" à=" saúde=" entendeu=" que=" não=" cabe=" a=" inclusão=" do=" "frazyr"=" dentre=" os=" medicamentos=" fornecidos=" pelo=" sus,=" já=" que=" há=" medicamento=" disponível=" na=" rede=" pública,=" bem=" como=" ao=" fato=" de=" que=" o=" "acetato=" de=" icatibanto"=" não=" isenta=" o=" paciente=" de=" internações=" e=" intervenções,=" podendo,=" inclusive,=" prejudicá-lo=" com=" uma=" sensação=" de=" segurança=" que=" o=" remédio=" não=" autoriza,=" não=" pode=" o=" poder=" judiciário=" decidir=" ao=" contrário,=" sob=" pena=" da=" violação=" do=" princípio=" da=" tripartição=" de=" poderes,=" inclusive=" porque=" o=" direito=" à=" saúde=" já=" está=" protegido,=" levando-se=" em=" consideração=" o=" mínimo=" necessário.=" por=" todos=" esses=" motivos,=" o=" pedido=" deve=" ser=" julgado=" improcedente.dispositivopor=" todo=" o=" exposto,=" resolvo=" o=" mérito=" nos=" termos=" do=" artigo=" 487,=" inciso=" i,=" do=" código=" de=" processo=" civil,=" e=" julgo=" os=" pedidos=" improcedentes.sentença=" não=" sujeita=" a=" remessa=" necessária.custas,=" como=" de=" lei=" fixo=" os=" honorários=" em=" 10%=" do=" valor=" da=" causa,=" a=" cargo=" da=" parte=" autora,=" ficando=" suspensa=" a=" execução=" conforme=" o=" 3º=" do=" artigo=" 98=" do=" código=" de=" processo=" civil.comunique-se=" o=" teor=" da=" presente=" sentença=" ao=" e=" relator=" do=" agravo=" de=" instrumento=" interposto=" pela=" parte=" autora.=" após=" a=" certidão=" de=" trânsito=" em=" julgado,=" arquivem-se=" os=" autos,=" dando-se=" baixa=" na=" distribuição.publique-se.=" registre-se.=">

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-15.2016.403.6113 - AIRTON ALVES PIMENTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-41.2016.403.6113 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-42.2016.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 87/89.A advogada do autor requer a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 83 para que ela e o próprio autor possam ir juntos ao banco para receberem suas cotas partes.Decido.O valor depositado à fl. 83 corresponde ao pagamento da importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) que a parte ré, Caixa Econômica Federal se comprometeu a pagar ao autor em razão do acordo celebrado à fl. 74 e homologado à fl. 76.O pedido, contudo, não encontra respaldo legal e esta Vara é incompetente para julgá-lo.O recibo de fl. 89, no qual a parte autora diz que recebeu R\$1.000,00 (hum mil reais) da advogada constituída nestes autos não é título executivo que permita que o valor seja pago à advogada do autor nestes autos. A única hipótese em que se permite que um contrato não objeto de uma ação seja nela executado é o contrato de honorários advocatícios, que não é o caso.Por outro lado, a afirmação de que o empréstimo se deu por "misericórdia" já que o autor não possuía meios de prover sua sobrevivência vai de encontro à própria narrativa da inicial, que diz que os descontos que ensejaram o ajuizamento desta ação se deram em benefício previdenciário do qual o autor é titular. Ora, se o autor é titular de benefício previdenciário, tem, sim, condições de prover sua subsistência. Mas tais considerações são irrelevantes pois em eventual inadimplência do autor com relação à quantia descrita no recibo de fl. 89, competirá à sua credora, no caso, a advogada que o representa nestes autos, ir às vias próprias, na Justiça competente para tanto. Pelas razões acima, indefiro o pedido de fls. 87/89.Intime-se o autor para que cumpra a determinação de fl. 85, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o autor, pessoalmente, por mandado, para que cumpra a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-08.2016.403.6113 - SELMA MARIA OLIVEIRA MALQUET X DIONE PEREIRA ANDRADE X DEJAIME MARTINS GONCALVES X ANTONIO FRANCA BARBOSA X PAULO BORGES FILHO X JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X JOAO REDONDO X CARMEN CELIA COSTA DURANT X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo o prazo de 10 dias de vista dos autos à parte ré, conforme requerimento de fls. 965/967 e 1094/1095 do presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-64.2016.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-32.2016.403.6113 - JULIANO CESAR MONTEIRO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela ICEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõem os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-48.2016.403.6113 - JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-54.2016.403.6113 - CLOVES CARDOZO DA CUNHA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-48.2016.403.6113 - JOSE HERNANDES NETO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.
O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.
Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-19.2016.403.6113 - MONICA APARECIDA VIEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido do último requerimento administrativo do benefício pleiteado pela autora e que não há qualquer documento anterior a este requerimento que indique a incapacidade física e social da mesma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte requerimento mais recente, referente ao benefício pleiteado, datado de pelo menos 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da demanda.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-79.2016.403.6113 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 157/158. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-48.2016.403.6113 - ADRIANA SANCHES(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento à inicial. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos fóros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. "Cria-se" um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE

CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO grifei e destaquei). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO - grifei e destaquei). Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulada com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.440,00 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações nºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-95.2016.403.6113 - SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 49, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, no que se refere a regularização do valor da causa, uma vez que as parcelas vencidas não foram incluídas somente ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Concedo o prazo de 10 dias para juntada do Procedimento Administrativo, a contar da data do agendamento administrativo, informado na petição de fls. 50/51.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-74.2016.403.6113 - JOSE LUIZ DA LUZ MOURA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum que JOSÉ LUIZ DA LUZ MOURA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja determinada limitação de desconto/retenção/débito em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até o percentual de 30% (trinta por cento), cumulado com pedido de indenização por danos morais. Roga que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma, em síntese, que realizou empréstimos consignados para desconto no valor de sua aposentadoria, que foi calculada pela autarquia no montante de R\$ 4.896,47 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos). Ressalta que o valor dos empréstimos obedeceu a margem consignável legalmente permitida. Alega que, posteriormente, a autarquia percebeu erro na concessão do benefício e reduziu unilateralmente o valor do pagamento para R\$ 2.058,68 (dois mil, cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), situação que fez com que mais de 64% (sessenta e quatro por cento) de sua renda fosse comprometida com o desconto referidos. Sustenta que há retenção indevida do valor de seu benefício. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. À fl. 61 determinou-se a intimação da parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifestasse a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, considerando que o valor da causa era inferior a 60 salários mínimos. A parte autora desistiu da ação à fl. 62. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 485, inciso VIII do CPC, que dispõe, in verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) "DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005534-35.2016.403.6113 - IAN LUCAS RIBEIRO MIQUELINI - INCAPAZ X GISELE APARECIDA COSTA RIBEIRO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum promovida por IAN LUCAS RIBEIRO MIQUELINI, representado por sua mãe Gisele Aparecida Costa Ribeiro, contra a UNIÃO, em que pretende que seja assegurado, imediatamente, o fornecimento gratuito de medicamento de alto custo por tempo indeterminado, na forma e dosagem prescrita por seu médico. Pede a antecipação da tutela, sob a alegação de possuir doença rara grave e progressiva, capaz de causar morte, denominada Distrofia Muscular de Duchenne, de modo que não pode aguardar o resultado da demanda, sob pena de perecimento de seu maior bem, que é a vida. Aduziu que o único tratamento eficaz para lhe assegurar o direito de viver com dignidade se dá com o emprego do medicamento Ataluren, fabricado apenas por um laboratório e comercializado sob o nome Translama. Por se tratar de medicamento órfão (isto é, medicamento para tratamento de doença rara), a União teria obrigação em fornecê-lo, mas não o faz, sob o infundado argumento de que o medicamento "não é disponibilizado/padronizado pelo Ministério da Saúde, bem como não há alternativa terapêutica disponível no Sistema Único de Saúde - SUS para a doença indicada". Juntou Parecer Técnico nº 137, no qual consta que o Ataluren (Translama) "não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está padronizado em nenhum dos componentes da Assistência Farmacêutica do SUS" (fls. 64). Ressalta, porém, que esse fato não impede a procedência da demanda, sobretudo porque esse medicamento já foi registrado na União Europeia. Também carrou aos autos parecer do médico que o assiste, no qual é informado que o autor necessita rapidamente do tratamento com o Ataluren a fim de que mantenha a marcha autônoma, evitando que necessite utilizar cadeira de rodas, bem como a fim de interromper o avanço da doença que causa a perda progressiva dos movimentos dos membros inferiores, comprometimento cardíaco e respiratório, e que culmina com a morte do indivíduo. Realça a existência de vários precedentes, inclusive do Tribunal Regional da 3ª Região, julgando procedentes ações em que se postularam o fornecimento dessa medicação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que o autor firmou declaração na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Passo a examinar o pedido de antecipação da tutela. Importante lembrar que não há dúvida na jurisprudência acerca do direito que os brasileiros têm de receber do Estado brasileiro os medicamentos necessários e indispensáveis para lhe proporcionar tratamento eficaz da saúde, sobretudo quando se trata de doença grave: "O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional" (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014. Ao analisar o caso concreto, me convenci que estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança da alegação foi confirmada pelo documento firmado pelo médico neurologista da APAE de Franca, Dr. JOSÉ ROBERTO UBIALI JACINTO, CRM nº 67.832, que ressaltou o prognóstico grave da doença, sua rápida evolução que culmina com a morte do paciente e a extrema necessidade de que o paciente inicie o tratamento rapidamente com o medicamento ATALUREN a fim de que possa ter melhor qualidade de vida, bem como possa manter a marcha autônoma evitando a utilização de cadeira de rodas: "(...) O paciente Ian Lucas Ribeiro Miguelim, DN 01/12/2008, 7 anos, pelo 17.200g, Altura 110 cm, faz acompanhamento na APAE da Franca, desde 28/09/2015 com queixa de quedas frequentes com lesões de escoriações no joelho, no exame apresentou pseudo hipertrofia de panturrilhas, hiperlordose e sinais Gowers presente com suspeita de Distrofia Muscular. (...) Foi solicitado exame de CPK resultando em valor 13.596 em 10/05/2016 com a hipótese de diagnóstico de uma distrofinopatia (Distrofia Muscular de Duchenne ou Becker). Foi solicitado o exame genético na data de 30/05/2016 e que confirmou no dia 21/06/2016 (segue anexo os exames realizados) uma

variante patogênica no exon 66 (c. 9568C>T(p.R3190X)), que gera um stop códon (mutação nonsense), esse tipo de mutação causa uma ausência de mutação causa uma ausência de produção da distrofia ou a formação de uma proteína não funcional. (...) A Distrofia Muscular de Duchenne é de natureza progressiva, tem o início dos sintomas por volta dos 3 anos com atraso no desenvolvimento motor progredindo para perda da marcha autônoma entre 9 a 12 anos, necessitando o uso de cadeira de rodas, com essa perda as contraturas e escoliose se desenvolvem rapidamente e as complicações cardíacas e respiratórias são as causas da morte desses pacientes que ocorre em torno de 20 anos de idade. (...) O paciente Ian Lucas Ribeiro Miguelin mantém a marcha autônoma com hiperlordose jogando o abdômen para frente e o tórax para trás e por ter a mutação nonsense (stop códon) tem indicação imprescindível ao tratamento ATALUREN, único tratamento para Distrofia Muscular de Duchenne disponível para esse tipo de mutação. (...) A Distrofia Muscular de Duchenne tem um prognóstico grave, perda progressiva dos movimentos dos membros inferiores, posteriormente dos superiores, comprometimento cardíaco e respiratório culminando com morte no início da idade adulta, para mudar esse prognóstico grave e proporcionar maior qualidade de vida para essa criança foi prescrito Ataluren. (...) É extremamente necessário que esse paciente inicie rapidamente o tratamento com Ataluren 40mg/Kg/dia, pois ainda mantém a marcha autônoma sem a necessidade de cadeira de rodas. O início do tratamento deverá ser o mais precoce possível, com término imprevisível, e será reavaliado na APAE de Franca de 15 em 15 dias. (...) CID 10 - G71.0(...)"Consta também dos autos o resultado de exame de sequenciamento genético do gene DMD (fl. 49), que indica que foi encontrada uma "variante patogênica no exon 66 do gene DMD. A variante gera um stop códon (mutação nonsense) no aminoácido 3190, resultando uma proteína truncada. (...) Sendo uma patologia de herança ligada ao X, recessiva, esse achado confirma o diagnóstico clínico de Duchenne ou Becker em indivíduos do sexo masculino." - grifei e destaquei.Tenho, portanto, que o documento firmado pelo médico é suficiente para, neste juízo de delibação, convencer-me da necessidade e da indispensabilidade do tratamento com administração do Ataluren (Translarna).A circunstância de o medicamento ainda não possuir registro na ANVISA deve ser relevada por este Juízo. Isso porque a ausência de registro não é impedimento para a determinação judicial, tendo em vista a gravidade da doença e a possibilidade de ser proporcionada melhor qualidade de vida ao autor. Outrossim, o óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se denota do julgamento da SS nº 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011, bem como do STA 175-Agr/CE, em que se reconheceu que o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS (ECULIZUMAB). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO MEDICAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No tocante à ilegitimidade passiva da União, a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiro, constituindo-a como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 3. No caso, o agravado é portador da Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica, e diante da gravidade do seu quadro de saúde, faz-se necessário o fornecimento do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB), uma vez que todas as outras possibilidades de tratamento não tem surtido efeito favorável. Ademais, o referido medicamento já teria sido aprovado pela agência americana, canadense e europeia de saúde, sendo comercializado e utilizado por mais de quarenta países e no Brasil não existe medicamento alternativo ou similar adequado ao mal que a acomete, tendo o autor direito ao medicamento prescrito por médico como essencial para garantia não só de sua saúde, como de sua vida, conforme os diversos julgados acima colacionados. 4. No tocante à ausência de registro do medicamento na ANVISA, é certo se cuidar de requisito indispensável a sua introdução no território nacional nas importações em geral; contudo, estamos apreciando uma situação individual a ser tratada dentro do princípio da igualdade. 5. Contudo, não se pode olvidar que a ANVISA, mesmo atuando diligentemente, porém, não detém o monopólio de cura ou de amenizar as doenças existentes, desconhecendo inclusive milhares de medicamentos usados em outros países com sucesso, motivo pelo qual a intervenção do Poder Judiciário se entremostra necessário. 6. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional da 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 00271666020154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571341, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Importante destacar, ainda, que já são várias as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outros Tribunais Regionais Federais, no sentido de conceder, especificamente, o fármaco Ataluren (Translarna) Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Não subsiste a alegação da necessidade de prévia prova pericial, pois, conforme o relatório médico, os tratamentos realizados até o momento foram ineficazes, e a doença progride de forma generalizada e incapacitante. Ressalte-se que os agravantes possuem apenas cinco e quatro anos de idade, e o tempo necessário à realização da prova pericial pode gerar consequências graves e prejudiciais, dada a premente necessidade de tratamento da doença. Saliente-se que a concessão da tutela se impõe, também em atendimento ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza a efetivação do direito à saúde às crianças. 6. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional da 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 00153669820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586761, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei). PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento

TRANSLARNA (ATALUREN) para o tratamento da doença denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). 2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente. 3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado. 4. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve ser em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 5. Agravamento de instrumento conhecido e provido parcialmente, apenas para determinar que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior. (Tribunal Regional da 1ª Região, AGRADO 0054481-83.2016.4.01.0000, AGRADO DE INSTRUMENTO ..PROCESSO: - 0054481-83.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES SEXTA TURMA DATA:11/11/2016 - grifei e destaquei).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. PRECEDENTE DESTA PRIMEIRA TURMA. AGTR IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar à União que forneça, no prazo quinze dias, ao demandante, o medicamento Translarna(r) (Ataluren), na dosagem e forma prescritas e pelo tempo que se fizer necessário. 2. O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. O autor, ora agravado, 7 anos de idade, é portador de doença genética, hereditária, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), com mutação do gene da distrofina - CID G71.0, o que diminui muito a sua qualidade e expectativa de vida, tendo sido aprovada, pela Agência Européia de Medicamentos, a utilização do medicamento Translarna(r) (Ataluren) para tratamento de tal doença, o qual não possui registro na ANVISA. 5. Nos termos do art. 19-T, II, da Lei 8.080/90, são vedados, em todas as esferas de gestão do SUS, a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA, sendo que tal regra tem como escopo garantir a segurança do usuário, assegurando que o remédio não oferece risco para a saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina. 6. É certo que a ausência de registro na ANVISA não se mostra como impedimento para a determinação judicial, diante da situação da saúde do agravado, procurando-se proporcionar ao paciente melhor qualidade de vida. Ademais, conforme fundamentou a decisão agravada "consoante se extrai do documento identificador 4058100.167740, que versa sobre nota emitida pela ANVISA a respeito das razões do indeferimento do registro da Lenalidomida, registrou-se que tal fármaco é droga semelhante à talidomida e, por isso, requer plano de controle rigoroso, em razão do risco de mal (SIC) formação fetal. Ocorre que, no caso em tela, o paciente trata-se de homem idoso, razão pela qual resta afastado tal risco" (PJE: 08025743020134050000, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 21/01/2014). 7. A ausência de registro do medicamento pleiteado na ANVISA não implica obstáculo intransponível ao deferimento em sede judicial do seu fornecimento, máxime em casos como o que ora se apresenta, em que não existe tratamento ofertado pelo SUS, o qual apenas fornece, alternativamente, medicamentos analgésicos, anti-inflamatórios, antidepressivos e antiepilépticos. Precedente desta Primeira Turma: Agravo de Instrumento 0804203-05.2014.4.05.0000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julgado em 12.02.2015. 8. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (Tribunal Regional da 5ª Região, AG 08014963020154050000 AG - Agravo de Instrumento - Desembargador Federal Manoel Erhardt, pje. Data da decisão: 25/06/2015 - grifei e destaquei).Na documentação apresentada verifica-se, ainda, que o Ministério da Saúde informa que não existe alternativa terapêutica disponível no Sistema Único de Saúde para o tratamento da doença do autor (fls. 63/64). Por fim, a urgência do provimento judicial é incontestável, considerando-se que o não tratamento do autor com o medicamento postulado poderá acarretar risco de rápido agravamento da moléstia. Essa circunstância ficou muito clara no documento médico apresentado que atestou que pode haver evolução com perda de diversas funções e da própria vida do autor. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino à ré que adote todas as providências necessárias para fornecer ao autor o medicamento Ataluren (Translarna), na forma prescrita por seu médico (fls.47/48) enquanto for necessária sua utilização. O primeiro fornecimento deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação do Advogado da União desta decisão (Art. 38, LC 73/1993), sob pena de a ré incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e sequestro judicial do numerário necessário à aquisição do medicamento, com base no art. 461, 4º e 5º c. c. art. 461-A, 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanções administrativas, criminais, civis e processuais. Deverá a ré disponibilizar o medicamento em hospital conveniado ao SUS e em funcionamento nesta cidade de Franca (SP), bem como adotar tudo o quanto for cabível para que a decisão seja efetivamente cumprida no prazo fixado. O autor deverá juntar aos autos, a cada 60 (sessenta) dias, receituário atualizado, assinado por seu médico, atestando a necessidade e a utilidade na continuidade do tratamento. Cite-se e intime-se a União desta decisão, a fim de cumpri-la no prazo fixado. A intimação da União deve ser por carta precatória, a ser cumprida em caráter de urgência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-89.2016.403.6113 - REGINA CELIA LAURINDO(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que endende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-71.2016.403.6113 - GENES BORGES MAURICIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos os procedimentos administrativos referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-47.2016.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO DE FARIA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-84.2016.403.6113 - ARISTELLA ALVES GARCIA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o)

Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-31.2016.403.6113 - ELCIO AMARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o)

Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005878-16.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003445-10.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002901-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SALVADOR MANOEL DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

1. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002509-14.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-34.2005.403.6113 (2005.61.13.001485-0)) - TEREZINHA FELICIO DA SILVA SENE(MG115114 - PEDRO FELICIO DA SILVA E MG059624 - CARLOS MOZART GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 12, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1406695-62.1997.403.6113 (97.1406695-6) - CALCADOS M B C DE FRANCA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003861-61.2003.403.6113 (2003.61.13.003861-3) - CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X CHEFE DA PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000916-47.2016.403.6113 - FRANCISCO GOLBERY ALBUQUERQUE COSTA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004760-05.2016.403.6113 - MARIALDA DIOLINA DA CRUZ SANTOS(SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES) X CHEFE DA CRAS - CENTRO DE REFERENCIA SOCIAL DE ITIRAPUA/SP
Parágrafo segundo de fl. 102: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º, do mesmo artigo (339, do CP).

MANDADO DE SEGURANCA

0005533-50.2016.403.6113 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 34, em que a Procuradoria Geral Federal informa que ingressará no feito, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União - PGF no polo passivo do feito.
Em seguida, considerando a petição de fl. 36/37 em que informa não ter havido comunicação do impetrado para a realização da perícia, requerendo a realização do ato, dê-se vista à impetrante acerca dos documentos de fls. 35 e 38, comunicando o resultado da perícia realizada e a implantação do benefício de auxílio-doença, na forma em que especifica, respectivamente.
Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 23, verso).
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006286-07.2016.403.6113 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Antes de apreciar o pedido de liminar, e considerando o conteúdo econômico da demanda, esclareça a parte impetrante o valor atribuído à causa, providenciando a emenda da inicial e juntando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000831-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000831-8) - SINDICATO RURAL DE PATROCINIO PAULISTA/SP(SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PATROCINIO PAULISTA E ITIRAPUA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001341-74.2016.403.6113 - PATRICIA CARDOSO PEREIRA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X NAO CONSTA

Diante da informação de fl. 32, referente ao cumprimento da sentença pelo cartório de registro civil, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402612-71.1995.403.6113 (95.1402612-8) - ALVARO ALONSO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALVARO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.
Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405281-29.1997.403.6113 (97.1405281-5) - GERALDA ALVES BORGES X ADAIR BORGES PINHEIRO X BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X GERALDA ALVES BORGES X UNIAO FEDERAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.
Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056701 - JOSE GONCALVES)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.
Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Após, dê-se ciência ao INSS do requisitório expedido à fl. 338.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003400-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003400-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400096-44.1996.403.6113 (96.1400096-1)) - MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X ELSON EURIPEDES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.
Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003604-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO) X INSS/FAZENDA X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA
MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS, MARIA ANGÉLICA ABDALLA DE FREITAS E MARIA ANDREA ABDALLA DE

FREITAS opuseram embargos de terceiro visando a desconstituição da penhora que incidia sobre o imóvel inscrito na matrícula 18.684 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP. Após o retorno dos autos (fl. 244), a parte executante apresentou seus cálculos referentes a honorários advocatícios (fls. 246/249). Instada (fl. 250), a parte executada apresentou seus cálculos com os valores que entende devidos (fls. 251/253). Dada vista à parte exequente (fl. 254), esta concordou com os valores apresentados às fls. 251/253. É o relatório. Decido. Considerando a concordância da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pela União às fls. 251/253. Ante o exposto, reconheço ser devido o valor de R\$ 21.413,45 (vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2016. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de sua advogada, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004323-18.2003.403.6113 (2003.61.13.004323-2) - NORBERTO SEGANTINI X RAUL BATISTA CINTRA X RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS X RUBENS BOMFIM X SEBASTIAO MANOEL ANANIAS X SUELI FUENTES X VALDECI MARTINS DE ARRUDA X VERA LUCIA FERREIRA JORGE NEGRAES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NORBERTO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIME SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Trata-se de cumprimento de sentença que PAULO SÉRGIO DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-27.2005.403.6113 (2005.61.13.001576-2) - ELECI APARECIDA FERREIRA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELECI APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000165-2) - VALTER BARCELOS DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Comprovado o levantamento, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto, nos termos da decisão de fl. 409, verso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-92.2006.403.6113 (2006.61.13.001647-3) - DELANE BORGES DE OLIVEIRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Defiro o pedido de desarquivamento de fl. 281.

Dê-se vista à advogada subscritora Dra. JULIANA MOREIRA LANCE COLI, OAB/SP 194.657, no balcão, já que não tem procuração nos

autos.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001983-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001983-8) - ELCI SILVA DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELCI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002824-91.2006.403.6113 (2006.61.13.002824-4) - LUIZ DA SILVEIRA CARNEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ DA SILVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2) - EURIPEDES BALSANULFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES BALSANULFO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-19.2010.403.6113 - GASPAS MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GASPAS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-71.2011.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM X KATIA MARIA RANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 225.

...Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 523 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-79.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 145, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Intime-se a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

Anoto que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Os honorários foram fixados em 2012, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondentes a 59,16% do valor máximo vigente na tabela da época (anexa à Resolução 558/2007 CJF). Esse patamar, na tabela da Resolução 305/2014 CJF, atualmente em vigor, é de R\$ 317,58 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos). Assim, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado à fl. 72, no valor indicado.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 124, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Intime-se a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

Anoto que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-40.2010.403.6113 - VALENTINO APOLINARIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 347, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências:

1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso.

3. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal

e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixou consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

4. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-a pessoalmente para fazê-lo.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3108

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-92.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA - ESPOLIO X JAQUELINE APARECIDA LOPES X TATIANA FARIA LOPES X FERNANDA CRISTINA LOPES X FABIANA FARIA LOPES X GABRIELLY DE FARIA SILVA - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SPI46523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Vistos.Determinada, pela segunda vez, a emenda da inicial, os autores não trouxeram o documento idôneo a comprovar a inexistência de inventário, qual seja, a certidão negativa do Distribuidor da Comarca onde residia a falecida Maria Aparecida Gonçalves de Faria. Também insistem que a menor Gabrielly encontra-se devidamente representada. Em que pesem os julgados colacionados, tenho entendimento divergente e fundado na lei, o qual já foi exposto na decisão recorrida de fls. 95.Com efeito, o artigo 71 do Novo CPC diz que "o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei".A lei, no caso o artigo 654 do Código Civil, exige a capacidade civil do outorgante para a validade do mandato. A outorgante é a menor impúbere.O genitor de Gabrielly é apenas seu representante. O direito que se reivindica é da menor, não de seu genitor. Quem outorga poderes é a menor, não o seu pai. Ele apenas a representa.Se a lei, no caso o artigo 105 do NCPC, exige que o instrumento seja assinado pela parte, parte é Gabrielly. É Gabrielly quem deveria assinar.Todavia, ela não pode assinar o respectivo instrumento por ser incapaz. Logo, é exigido o instrumento público para suprir tal incapacidade.O artigo 657 do Código Civil estabelece que a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado.Os incisos I e IV do artigo 166 do Código Civil dizem que é nulo o negócio jurídico quando praticado por absolutamente incapaz ou não revestir a forma prescrita em lei. Tais nulidades não podem ser supridas pelo juiz e nem convalidam pelo decurso do tempo, conforme prescrevem os artigos 168 e 169 do Código Civil.Enfim, para que o mandato outorgado por Gabrielly seja válido, deve ser utilizado o instrumento público, pois a mesma não pode assinar e contrair obrigações sem a devida representação. A propósito, assim já decidi no E. TRF da 4ª. Região:EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCAPAZ. INSTRUMENTO PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI-8213/91. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI-9032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. EFEITOS EX NUNC. 1. Tratando-se de Autor incapaz, a sua representação processual deve ser feita por mandato outorgado mediante instrumento público, podendo, contudo, ser regularizada no curso do processo. 2. A revogação do INC-4 do ART-16 da LEI-8213/91, que excluiu a pessoa designada da condição de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na qualidade de dependente do segurado tem efeitos "ex nunc", ou seja, a partir do início da vigência da LEI-9032/95, ocorrida em abril de 1995, e não atinge situações jurídicas anteriormente consolidadas em conformidade com a legislação então vigente, sob pena de afronta a ato jurídico perfeito. 3. Benefício restabelecido a contar do seu cancelamento, com o pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores já recebidos durante a vigência da tutela antecipatória. 4. Pagamento das parcelas atrasadas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, com correção monetária, na forma das LEI-6899/81, LEI-8213/91, LEI-8542/92 e LEI-8880/94, em consonância com os enunciados de n. SUM-43 e SUM-148 do STJ, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação do autor provida.(Processo AC 9704524978; Relator Desembargador Federal Nylson Paim De Abreu; Órgão julgador Sexta Turma; Fonte DJ 25/03/1998 PÁGINA: 461)Diante do exposto, intemem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de cinco dias úteis, comprovem a inexistência de inventário, sob pena de extinção do processo.Intime-se pessoalmente o pai de Gabrielly a providenciar a procuração por instrumento público, também no prazo de cinco dias úteis, sob pena de sua exclusão do polo ativo da demanda.Cumprido ou decorrido o prazo supra, o que acontecer primeiro, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIELEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIELEN DE LIMA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DECLARO a inexistência de débitos referentes ao cartão de crédito nº 5187.6704.3977.5366, bandeira Mastercard. CONDENO a Ré no pagamento de indenização por danos morais à Autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios no percentual de 1% a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça; e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Defiro a antecipação de tutela para que o nome da Autora seja retirado dos cadastros de inadimplentes, caso ainda conste inscrição, no prazo de cinco dias. Considerando a sucumbência recíproca e vedada a compensação dos honorários de advogado, nos termos do art. 85, I, 14, do Código de Processo Civil, condeno a Ré no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor atualizado da condenação. Condeno a Autora no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor de R\$ 29.000,00, valor em que sucumbiu. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-43.2013.403.6118 - EDGAR ALVES MOREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS) e do Renajud, referente(s) à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-61.2014.403.6118 - ENI DE SOUZA LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO.

1. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2017, às 15:00 horas.
2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 48 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.
4. À parte autora para substituir os documentos originais que acompanharam a inicial por cópias, com exceção da procuração.
5. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-93.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2017, às 14:30 horas.
2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 04 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-13.2014.403.6118 - ZELIA APARECIDA MARIANO GARCIA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2017, às 14:00 horas.
2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 04 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-34.2014.403.6118 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2017, às 15:30 horas.
2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-32.2016.403.6118 - MILENA GONCALVES SANTOS(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) DESPACHO

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola da Aeronáutica, a ser feita em quarenta e oito horas, sem prejuízo de futuro prazo para contestação. Intime-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Considerando a dificuldade na compreensão do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa arroladas pelo réu ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA, a fim de não prejudicar a defesa do referido réu, determino sejam novamente inquiridas às testemunhas ANTÔNIO BACCARO JUNIOR, MÁRCIO JOSÉ PONTES E CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAÚJO. Designo o dia 19/01/2017 às 15h00 para audiência de instrução e eventual julgamento. Proceda a Secretaria as expedições necessárias. Intimem-se os réus pessoalmente, a manifestarem seu interesse no reinterrogatório, no prazo de 10(dez) dias, bem como para comparecerem na audiência acima designada. Int.

Expediente Nº 12144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14 horas.

A oitiva da testemunha João Tadeu de Castro se realizará por videoconferência, tem tempo real, com a Subseção Judiciária de São José dos Campos.

O interrogatório do réu será realizado na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, presencialmente.

Expeça-se o necessário.

O réu Carlos Alberto Martins de Almeida fica intimado a comparecer à audiência designada com a intimação de seu defensor, pela imprensa, e sua ausência poderá ocasionar a preclusão de seu interrogatório.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 186/2015 (0005480-44.2015.8.26.0127), expedida para a Comarca de

Expediente Nº 12160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA(SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA requereu em audiência liberdade provisória e/ou relaxamento do flagrante, tendo em vista ser primário, possuir bons antecedentes, endereço fixo, além de família constituída no Brasil.O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 483/486).Decido.O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (fls. 96/97) diante dos fortes indícios de que LUCKY JONES integrasse organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes. Contudo, diversamente do alegado pelo MPF em audiência (fl. 384v) o reconhecimento fotográfico realizado por Daniel Ndubuisi Uzoigwen, declarando que LUCKY JONES seria, na verdade, ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA, deu-se perante o 43º Distrito Policial (e não perante a Polícia Federal). É o que verifico das fls. 151/153 destes autos.Ou seja, a única prova sobre a identidade de ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA foi feita no inquérito policial 105/2016 do 43º Distrito Policial - Cidade Ademar, prova ainda não produzida sob o crivo do contraditório, uma vez que até a presente data as testemunhas Thiago Assunção dos Reis (gerente do hotel em que o Lucky Jones ficou hospedado) e Daniel Ndubuisi Uzoigwe (mula supostamente contratada por Lucky Jones) não foram localizadas. Mais ainda, não constato observância das cautelas constantes do art. 226, CCP, no caso, a despeito de ter-se tratado de reconhecimento de pessoa: não houve apresentação conjunta de outras pessoas semelhantes (nem sequer consta informação de terem apresentado, ao menos, fotos de outras pessoas semelhantes). Neste sentido:HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO (CP, ART. 157, 3º). CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU FUNDADA EM RECONHECIMENTO DO RÉU POR EMAIL E POR FOTOGRAFIA, NA FASE INQUISITORIAL, E EM RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO, DEPENDENTE E DERIVADO DO ELEMENTO INFORMATIVO INVADO DE IRREGULARIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva somente quando corroborado por outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório. 2. A identificação do acusado por meio de fotografia enviada ao e-mail da vítima foi realizado sem a observância das regras procedimentais do art. 226 do CPP e se constituiu na única prova judicializada que deu lastro à condenação em segundo grau de jurisdição. 3. Ainda que produzida sob o crivo do contraditório, não é possível emprestar credibilidade e força probatória à confirmação, em juízo, de reconhecimento formal eivado de irregularidades. Se extirpado tal elemento informativo, não seria possível nem sequer denunciar o paciente, pois não foi colhido nenhum outro indicio de sua participação no latrocínio. 4. Consoante registro do Juiz de primeiro grau, a conduta de policiais militares, que, no afã de solucionar crime praticado contra membro da corporação, enviaram às vítimas, por correspondência eletrônica, a foto do paciente obtida durante a investigação de outro delito, acrescida da errônea informação de que ele teria praticado conduta semelhante, viciou o reconhecimento inquisitorial e, como consequência, a prova judicial dele decorrente, imprestável para sanar a dúvida sobre a autoria delitiva, principalmente ante o registro, na sentença absolutória, de que o réu, na data dos fatos, não possuía as características físicas descritas no boletim de ocorrência e não fora reconhecido por outra testemunha ocular do latrocínio. 5. Sob a égide de um processo penal de cariz garantista, que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição - O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer - busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional. 6. Não é despendendo lembrar que, em um modelo assim construído e manejado, no qual sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes no espírito do julgador hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei). Afinal, "A certeza perseguida pelo direito penal máximo está em que nenhum culpado fique impune, à custa da incerteza de que também algum inocente possa ser punido. A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune" (L. Ferrajoli). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a sentença absolutória do paciente e ordenar sua soltura, salvo se por outro título judicial estiver preso. ..EMEN:(HC 201502310299, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB: - destaques nossos)Assim, diante da fragilidade na identificação do réu e considerando os documentos juntados pela defesa, quais sejam: comprovante de endereço em seu nome e de sua companheira (fls. 394/395), podendo concluir que se trata da residência do acusado. Trouxe ainda a defesa certidão de nascimento de dois filhos nascidos em 2011 e 2015 (fls. 393). Que o réu não possui antecedentes criminais (fls. 209, 224, 229, 235 e 237- embora constem os autos nº 0003730-98.2016.8.26.0635, conforme certidão de fls. 280, o réu foi absolvido). Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que sua fuga do país - que atentaria contra a aplicação da lei penal, em caso de futura condenação - é improvável.A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional - "A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade." (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)Desta forma, ainda que se trate de tráfico de entorpecentes, a prisão cautelar é medida que não deve ser promovida como regra inafastável no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, ausente comprovação de que o réu pode prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-lo preso unicamente em decorrência da suposta prática de crime (ainda que crime hediondo), o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito, ofendendo, com isso, jurisprudência antiga e tranquila do STF.Tal conclusão impõe, especialmente, porque, concretamente, é duvidosa a autoria (ao menos, do que consta destes autos). Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo durante a instrução processual, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, o réu deverá entregar

o(s) seu(s) passaporte(s) em juízo, e, após solto, apresentar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito), para prestar compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:(a) comparecimento quinzenal do réu à Secretaria do juízo federal de São Bernardo do Campo, bem como no seu comparecimento a todos os atos do processo; (a) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; e(c) Proibição de se ausentar do País sem autorização judicial.A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do acusado deixar o país.Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.Após entrega do(s) passaporte(s) do réu a este Juízo, expeça-se alvará de soltura.Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória.Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 12162

HABEAS CORPUS

0013589-54.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X TIRHAS KAHSAY WLBEGRBRIEL(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio da paciente e autorizada a sua entrada formal no território nacional. Pleiteia liminar para que sejam tomadas a termo as declarações da paciente e que seja impedida de retornar ao seu país, ao mesmo até o julgamento do presente habeas corpus.Relatório sucinto. Passo a decidir.Os pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos.O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado.A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira.Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância:Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade.Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se imiscuir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, na medida em que há risco concreto de deportação da paciente ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento).Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco.Por fim, o direito de acesso do advogado ao seu constituinte, inclusive em repartições públicas, consta do art. 7, III e VI, "c", do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). Porém, não consta dos autos prova de que o advogado tenha requerido esse acesso ou que lhe tenha sido negado pela autoridade, carecendo, portanto, de demonstração do ato coator relacionado a esse pedido.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação/repatriação da paciente até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a deportação/repatriação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil.Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste as informações pertinentes excepcionalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo esclarecer as alegações acerca da negativa de emissão do protocolo de refúgio alegada na inicial. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, via mensagem eletrônica, com confirmação certificada nos autos.Int.

Expediente Nº 12163

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005735-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005735-0) - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOTANIO BORGES LINO, representado por sua irmã IENEIDE BORGES LINO SANTANA, CPF 187.571.058-20, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada LISBEL JORGE DE OLIVEIRA, OAB 160.701, conforme procuração juntada à fl. 06. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 12164

INQUERITO POLICIAL

0006071-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006071-5) - JUSTICA PUBLICA X JUVERSINO GALOCHA X PEDRO APARECIDO MARTINS(SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Juversino Galocha e Pedro Aparecido Martins, dando-os como incurso no artigo 70 da Lei 4.117/62. Foi designada audiência de Transação Penal, realizada em 13/07/2010 pelo juízo deprecado (fl. 184).As fls. 300/301 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu Juversino Galocha, em face do cumprimento da transação penal, e a intimação do réu Pedro Aparecido Martins para cumprir as horas restantes.Foi proferida sentença de extinção da punibilidade com relação ao réu Juversino Galocha (fls. 303).Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com relação ao réu Pedro Aparecido, diante do cumprimento das condições estipuladas (fl. 324).É o relatório. Decido.Conforme documentos juntados aos autos o réu cumpriu integralmente as condições impostas na audiência de Transação Penal de prestação de serviço à comunidade, por 1(um) ano (fls.201 e 321).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PEDRO APARECIDO MARTINS, brasileiro, nascido em 27/12/1954, natural de Guararema/SP, filho de Pedro Francisco Martins e Benedita Almeida Martins, portador do RG nº 7914808 SSP/SP e CPF 127.049.088-50, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11023

MANDADO DE SEGURANCA

0011248-55.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a conclusão da análise do "Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP" (processo nº 005652042317071511190805), protocolado em 17/07/2015.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/46.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 47/50.Instada a esclarecer as prevenções, a impetrante manifestou-se às fls. 54/170.É o relatório necessário. Decido.Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 47/50, ante a diversidade de objetos.Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 17/07/2015 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de três anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise da Delegacia da Receita Federal nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi

submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a regular análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP (processo nº 005652042317071511190805). OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011249-40.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a conclusão da análise do "Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP" (processo nº 245851374417071511186908), protocolado em 17/07/2015. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/46. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 47/49. Instada a esclarecer as prevenções, a impetrante manifestou-se às fls. 53/114. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 47/49, ante a diversidade de objetos. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 17/07/2015 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de três anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise da Delegacia da Receita Federal nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a regular análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP (processo nº 245851374417071511186908). OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011663-38.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário e 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/109). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 110. Instada a regularizar a inicial (fl. 113), a impetrante manifestou-se às fls. 114/149. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 110, ante a diversidade de objetos. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive das devidas a terceiros, sobre as seguintes verbas: (i) aviso-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; e (iii) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas. A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) "A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave." Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja,

os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozando pela prematura extinção da relação de emprego. Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe. Com efeito, nos termos do art. 6º, 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tomando devida a remuneração. Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição: "Art. 60 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: "No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto). Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.- Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal não é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: "No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.- Aviso prévio indenizado Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Depreende-se do exposto que o fumus boni iuris está presente em relação à pretensão da impetrante.Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.Registre-se, ainda, que a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar e suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de férias gozadas e indenizadas, aviso-prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente mandamus.Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012112-93.2016.403.6119 - Q - MATIC BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS DE FILAS LTDA. (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Q- MATIC BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS DE FILAS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente o despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1323904-3 (fl. 13). Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1619436-9, desde 19/08/2016, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a regularizar a inicial (fl. 62), a impetrante deu providências às fls. 63/67. Decido. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida liminar. De acordo com o extrato juntado às fls. 44/51, as mercadorias aguardam desde a data do registro, qual seja, 25/08/2016, a conclusão do procedimento aduaneiro, tendo sido classificada em "NI - Erros Não Impeditivos". Não se justifica tamanha delonga do despacho de importação, aparentemente motivada na existência de movimento paretista. De fato, o exercício do direito de greve não pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Remessa oficial improvida. (REOMS 00084752420124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza. Nesse sentido, tem-se que a pretensão apoia-se em relevante fundamento, qual seja a morosidade do serviço de controle aduaneiro, seja ela motivada em greve ou não. Inegável, pois, a presença do perigo de dano. Por outro lado, e sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator, impõe-se constatar que a apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, o que se está a reconhecer, por ora, é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembarço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Sem prejuízo, por evidente, da concessão da tutela na extensão pleiteada, caso verificada a ausência de motivação válida para a retenção da mercadoria. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar, para obrigar a autoridade impetrada a concluir, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, a conferência aduaneira das mercadorias objeto da DI nº 16-1323904-3. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012555-44.2016.403.6119 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM E SP321913 - GABRIELA CARDOSO TIUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA

ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente o despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1619436-9 (fl. 18). Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise da Declaração de Importação nº 16/1619436-9, que, parametrizada em canal vermelho, encontra-se desde 17/10/2016 aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a regularizar a inicial (fl. 79), a impetrante deu providências às fls. 81/90. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 69/76. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 69/76, ante a diversidade de objetos. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida liminar. De acordo com o extrato juntado à fl. 65, as mercadorias foram selecionadas para conferência aduaneira, e aguardam, desde 17/10/2016, a conclusão do procedimento de controle, submetidas que estariam ao "canal vermelho". Não se justifica tamanha delonga do despacho de importação, aparentemente motivada na existência de movimento parestesista. De fato, o exercício do direito de greve não pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Remessa oficial improvida. (REOMS 00084752420124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza. Nesse sentido, tem-se que a pretensão apoia-se em relevante fundamento, qual seja a morosidade do serviço de controle aduaneiro, seja ela motivada em greve ou não. Inegável, pois, a presença do perigo de dano. Por outro lado, e sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator, impõe-se constatar que a apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, o que se está a reconhecer, por ora, é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembarço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Sem prejuízo, por evidente, da concessão da tutela na extensão pleiteada, caso verificada a ausência de motivação válida para a retenção da mercadoria. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar, para obrigar a autoridade impetrada a concluir, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, a conferência aduaneira das mercadorias objeto da DI nº 16-1619436-9. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2487

EXECUCAO FISCAL

000042-06.2000.403.6119 (2000.61.19.000042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000109-68.2000.403.6119 (2000.61.19.000109-5) - FAZENDA NACIONAL X KARWIN IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E Proc. HERMES BLANES MARTINEZ) X JOSE CARLOS BATAGIN X JUSSARA APARECIDA PLAZZA VITAL X VALDIR MEDINA MONTORO(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00

(um milhão de reais).

3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001592-36.2000.403.6119 (2000.61.19.001592-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NINE COLOR TEXTIL TINTURARIA LTDA X TAE HOON CHOI X KYUNG SOM KIM(SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL)

1. Visto em Inspeção.

2. Reconsidero a decisão retro.

3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006787-02.2000.403.6119 (2000.61.19.006787-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ALUMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALTER TUMA X WALTER TUMA JUNIOR(SP128266 - FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA)

1. Visto em Inspeção.

2. Reconsidero a decisão retro.

3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013462-78.2000.403.6119 (2000.61.19.013462-9) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Visto em inspeção.

2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014302-88.2000.403.6119 (2000.61.19.014302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERRACO IND/ E COM/ LTDA(Proc. CESAR FERNANDES OAB/RJ 22531 E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

1. Visto em inspeção.

2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015381-05.2000.403.6119 (2000.61.19.015381-8) - INSS/FAZENDA(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X GRAF ART LTDA X LUZIA PARDOLIM MARANTE X ADILSON PINTO MARANTE X JOAO BATISTA PINTO TAVARES X JACOB TOPALIAN(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016387-47.2000.403.6119 (2000.61.19.016387-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X FMB IND & CIA DIV EFFEM PRODS ALIMENTICIOS(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

1. Considerando que os subscritores (RICARDO JOSÉ DA ROCHA NETO e ANGELA PEREIRA GOMES) do mandato de fls. 338/339 são distintos da procuração de fls. 143/156, deverá o patrono da executada, Dr. RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA (OAB/SP 255.658), juntar aos autos o contrato/estatuto social e alterações havidas que comprove que os mesmos têm poderes para constituírem procuradores. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, se em termos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019064-50.2000.403.6119 (2000.61.19.019064-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ENGELBERT GOLLER LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X TEODORO GOLLER

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019261-05.2000.403.6119 (2000.61.19.019261-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LARMO VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020862-46.2000.403.6119 (2000.61.19.020862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLADIS IND/ COM/ EXPORTACAO LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Visto em Inspeção.
2. Reconsidero a decisão retro.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021046-02.2000.403.6119 (2000.61.19.021046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP075588 - DURVALINO PICOLO)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-28.2001.403.6119 (2001.61.19.000963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

1. Fls. 366/369. Alega a executada que consta transferência de valor de R\$7.870,82 referente à penhora no rosto dos autos sob n.º 0729158-88.1991.403.6100 em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de SP.
2. Instada a se manifestar, a CEF (Agência n.º 4042), noticiou às fls. 372/376 que constam valores transferidos por parte da CEF (Agência n.º 1181-TRF-3) no montante original de R\$72.559,95 e R\$8.001,14 para estes autos.
3. Pois bem. Considerando-se a sentença que extinguiu o presente feito constante à fl. 269, bem como o seu trânsito em julgado à fl. 357, comunique-se, através de correio eletrônico, a 21ª Vara Cível Federal, acerca da extinção e do levantamento da penhora no rosto daqueles autos.
4. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta judicial n.º 4042.635.7926-0, conforme requer a executada à fl. 367.
5. Em seguida, intemem-se as partes.
6. Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos COM BAIXA na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001667-07.2002.403.6119 (2002.61.19.001667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KARWIN IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP054097 - DORIVAL FRANCISCO ALVES) X VALDIR MEDINA MONTORO X HAMILTON BRITO(SP054097 - DORIVAL FRANCISCO ALVES) X JUSSARA APARECIDA PLAZZA VITAL X JOSE CARLOS BATAGIN

1. Visto em Inspeção.
2. Reconsidero a decisão retro.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007903-38.2003.403.6119 (2003.61.19.007903-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARÃES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Tendo em vista as alegações da União Federal em sua manifestação de fls. 1125/1128, proceda-se à imediata liberação dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD.

Com relação ao pedido de extinção do feito, a informação da exequente de que o parcelamento efetuado pelo executado encontra-se em fase de consolidação, não permite a prolação de sentença antes da manifestação conclusiva da União Federal, nos termos expostos em sua petição.

Assim, sobreste-se o feito, até ulterior manifestação da exequente acerca de eventual baixa dos débitos pelo sistema informatizado da Dívida Ativa da União.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-09.2004.403.6119 (2004.61.19.000272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LARMO VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO)

1. Visto em Inspeção.
2. Reconsidero a decisão retro.

3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005449-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP068949 - ADAIR MOREIRA)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003628-75.2005.403.6119 (2005.61.19.003628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D FRATO QUIMICA LTDA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 06/06/2005, em face de D'FRATO QUÍMICA LTDA., visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 05 021140-19, 80 6 05 029246-30, 80 6 05 029247-10 e 80 7 05 009233-07. A executada foi devidamente citada. Decorrido o prazo para sua manifestação, foi efetivada a penhora, conforme certidão de fl. 68. Designadas datas para realização de leilão, não houve interessados na arrematação dos bens. Instada a se manifestar quanto à ocorrência de fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional, a União colacionou extratos que evidenciam a ocorrência de prescrição de alguns créditos tributários, razão pela qual providenciou o cancelamento das respectivas CDAs. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os créditos representados pela CDAs nºs 80 2 05 021140-19, 80 6 05 029247-10 e 80 7 05 009233-07 foram constituídos por meio de declarações de rendimentos entregues em 12/05/2000. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 06/06/2005, quando já transcorridos mais de cinco anos, portanto, desde a constituição definitiva dos créditos, resta claro o aperiçoamento da prescrição no caso vertente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação às CDAs nºs 80 2 05 021140-19, 80 6 05 029247-10 e 80 7 05 009233-07, na forma do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Em relação à CDA remanescente, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003678-04.2005.403.6119 (2005.61.19.003678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004149-83.2006.403.6119 (2006.61.19.004149-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HELIO DE ALMEIDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Requer o(a) exequente(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante do desinteresse da exequente em relação ao bem nomeado à penhora, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do NCPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, considerando a ordem de preferência prevista no artigo 835 do NCPC.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o montante da última atualização da dívida informado.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica, bem do prazo para oposição de embargos à execução, se for o caso.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007157-68.2006.403.6119 (2006.61.19.007157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Visto em inspeção.

2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009327-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009327-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAS PALMAS LTDA X ADELMO JOAO DO NASCIMENTO(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X MARILENA FERRAZ DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 14/12/2006, em face de DROG LAS PALMAS LTDA., visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 121372/06 à 121380/06. Proferido despacho citatório em 16/08/2007, o Oficial de Justiça deixou de cumprir a diligência para citação da executada, por não tê-la encontrado (fl. 28). A executada foi citada por Edital e os corresponsáveis incluídos no polo passivo. Expedido mandado para citação dos responsáveis tributários, o coexecutado Adelmo João do Nascimento foi citado, não tendo sido possível proceder à penhora de seus bens (fl. 49). Os coexecutados requereram, através de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da ocorrência de prescrição (fls. 52/58). A União Federal informou que cancelou as CDAs nºs 121372/06 a 121376/06 e, em resposta à exceção de pré-executividade, requereu a improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. A executada alegou a prescrição da cobrança do crédito tributário. A exequente veio aos autos informar que o corresponsável, após ser citado, ingressou com pedido de parcelamento relativo aos débitos aqui discutidos, motivo pelo qual reconheceu a dívida e a procedência do feito. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Dessa forma, temos que as CDAs nºs 121372/06 a 121380/06 se compõem de créditos constituídos no ano de 2006 (fls. 02/11). A propositura do executivo fiscal, em 14/12/2006, foi tempestiva, visto que ocorreu dentro do mesmo ano, não havendo falar-se em prescrição dos créditos tributários. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação em 16/08/2007, proferido após a Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu a prescrição. A citação editalícia da sociedade empresária foi efetivada somente em 29/11/2013 (fl. 29 verso), quando já transcorridos mais de cinco anos desde a constituição dos créditos demandados. Ocorre, porém, que o pedido de citação por edital, pela exequente, se deu em 07/01/2010, aplicando-se ao caso, portanto, o disposto na Súmula 106 do STJ. Requerida a inclusão dos sócios em 27/03/2014, a citação de um deles se deu em 03/12/2015, não podendo ser aplicada, novamente, a prescrição intercorrente, ante os motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário (Súmula 106). Assim, a alegação de prescrição deve ser afastada. Ademais, conforme bem demonstrado pela exequente às fls. 63/65, o coexecutado reconheceu a dívida em comento, uma vez requerido o parcelamento do débito tributário logo após a efetivação de sua citação. Demais disso, a exequente informou o cancelamento de algumas CDAs e requereu a suspensão do processo, até que se conclua o parcelamento administrativo. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, ante a ocorrência do previsto no art. 26 da Lei nº 6830/80, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil, no que se refere às Certidões de Dívida Ativa nºs 121372/06 a 121376/06. Determino a suspensão do presente feito, nos termos do requerido à fl. 60, até que haja informação de uma das partes acerca do cumprimento do parcelamento administrativo. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-45.2008.403.6119 (2008.61.19.001237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1. Visto em Inspeção.

2. Reconsidero a decisão retro.

3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a

remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004263-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011530-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011530-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUDITE MARIA EVANGELISTA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008301-38.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008326-51.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA)

1. Com razão a exequente em sua manifestação de fl. 86, uma vez que o parcelamento foi efetivado em 16/06/2016, data do primeiro pagamento (fl. 58), sendo que o bloqueio de valores ocorreu em 16/05/2016 (fls. 51/52), ou seja antes do acordo noticiado.
2. Deste modo, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 70/73 e determino a transferência dos valores bloqueados.
3. Considerando o parcelamento do débito, DEFIRO o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC.
4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
5. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
6. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008458-11.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEBASTIAO MARCIANO - EPP X RICK E MARTE DROGARIA LTDA X RICHARDSON MARCELL MARCIANO(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido formulado por SEBASTIÃO MARCIANO, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 40/42). Sustenta que os valores constritos são frutos de sua aposentadoria, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Juntou documentos (fls. 43/47). Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada às fls. 46/47, observo plausibilidade nas alegações do Sr. Sebastião quanto ao recebimento de aposentadoria do INSS. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 1.786,90 (um mil e quatrocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos,

extraída do sistema Bacenjud pela Secretaria desta Vara. Não obstante, o cotejo do demonstrativo de depósito bancário relativo ao mês de setembro (fls. 46/47) demonstra, de plano, que a quantia depositada e mantida na conta poupança do Sr. Sebastião refere-se à verba de natureza de aposentadoria. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constricto goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação. Desse modo, DEFIRO o pedido de SEBASTIÃO MARCIANO e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$ 1.786,90). Considerando o noticiado pelo exequente às fls. 31/32, bem como o documento de fls. 33/36, solicite-se ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária a retificação do polo passivo, fazendo constar SEBASTIÃO MARCIANO E.P.P. (CNPJ 03.836.445/0001-02). Após, cumprida a diligência supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, acerca do coexecutado RICHARDSON MARCELL MARCIANO (CPF 252.981.528-30) constante em sua petição inicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007154-40.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USIPEX - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012160-28.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXIMO ALIMENTOS LTDA(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006495-94.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005300-06.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAX - COLOR ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

1. Trata-se de pedido formulado pela parte executada, MAX - COLOR ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 79).
2. Sustenta que requereu o parcelamento dos débitos referentes a presente execução, em data anterior ao bloqueio (fls. 62/70), sendo que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu em no dia 01/06/2016, ou seja, após a sua adesão ao parcelamento.
3. Assim sendo, considerando que o parcelamento foi efetivado em 13/12/2015, DEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 84/85 e, promovo a LIBERAÇÃO do valor total bloqueado junto ao Bradesco (R\$3.722,04) e banco Santander (R\$112,38).
4. Após, retomem os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, faça ao parcelamento noticiado.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006012-93.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS GAETA TRANSPORTES LIMITADA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO)

EXECUCAO FISCAL

0002683-05.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZARAPLAST S.A(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Fls. 176: Trata-se de pedido de penhora incidente em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da executada, tendo em vista a recusa da exequente em aceitar o bem móvel ofertado pela executada às fls. 120/121.

E neste aspecto relevante notar que a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em Lei.

E nesse sentido, o novo Código de Processo Civil, como já o fazia o código revogado, permite que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada (artigos 835, inciso X e 866).

Assim, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado; b) nomeado o administrador-depositário (art. 866, 2º, do CPC), deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas na dívida; c) fixada em percentual que não inviabilize o exercício da atividade da empresa.

Em conclusão, a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida em casos excepcionais e tão somente quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução. Demais disso, impende ressaltar que a penhora sobre o faturamento impõe a adoção de muita cautela e procedimentos detalhados a não inviabilizar a atividade econômica da empresa, mas também possibilitar a efetiva eficiência da constrição.

Na hipótese, atendidos os requisitos quanto à inexistência de bens de acordo com a gradação configurada na ordem legal de preferência, restando, pois, passível de definição o percentual a ser adotado.

Por conseguinte, a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no percentual de 5% (dez por cento) da receita da executada à míngua de outros bens penhoráveis.

Nomeio como depositário e administrador o representante legal da empresa executada Sr. RAYMOND DAYAN (CPF 11.995.158-91), o qual deverá ser intimado, através de seu patrono por publicação, para dizer, em 10 (DEZ) DIAS, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.

Após a apreconfiguradelo Sr. Administrador da "Forma de Administração" serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 862, do CPC.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REQUISITO LEGAL NÃO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO.I - Conquanto a penhora sobre o faturamento reserve-se a situações de excepcionalidade, a insuficiência da garantia apresentada na hipótese e a alegada inexistência de demais bens construtíveis estão a justificar sua aplicação in casu.II - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de um administrador, que apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, requisito não observado pelo juízo a quo.III - Acolhido do recurso, tão-somente para que se proceda pelo juízo a quo a nomeação de administrador, bem como especifique o magistrado se a constrição recairá sobre o faturamento líquido ou bruto da empresa.IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 277313 - Terceira Turma - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJU 16.05.2007 - p. 307).

Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5343

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000003-81.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-96.2015.403.6119 ()) - NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que os autos principais já não encontram mais com baixa no sistema processual, não há mais razão para a manutenção deste feito em Secretaria.

Dessa forma, trasladem-se cópias de fls. 40/42 e 146/248 à ação penal em trâmite, e retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fl. 735 - A defesa de Sérgio postula pela tentativa de intimação da testemunha Abelardo de Lima Ferreira no novo endereço ora apontado, bem como pela reinquirição da testemunha Sônia Maria Campos Rios com a intimação da defesa.

O pleito formulado não merece acolhimento. As testemunhas mencionadas na petição tiveram sua oitiva deprecada para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, sendo de responsabilidade das partes, uma vez cientes da expedição, acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do STJ

Também não há obrigatoriedade de abrir prazo para manifestação da defesa sobre a devolução de precatória para oitiva de testemunha não encontrada, cabendo ao defensor acompanhar o andamento da carta no Juízo deprecado e postular requerimento no momento oportuno, sob pena de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2016 106/633

prosseguimento e julgamento do feito. Jurisprudência pacífica nesse sentido.

Assim, operou-se a preclusão quanto às oitivas de Abelardo de Lima Ferreira e de Valdimir Badia, uma vez que não foram localizados no endereço fornecido. Ademais, desde já, considero preclusa a prova com relação às oitivas de outras eventuais testemunhas que não forem encontradas nos endereços apontados nas cartas precatórias.

Com a vinda das deprecatas de Belo Horizonte/MG e Maravilha/SC, dê-se vista às partes, iniciando pela acusação e pelo prazo de 2 (dois) dias, para ciência e manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se nova vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal e na ordem devida, e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008377-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OCTABIO OTSUBO HURTADO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO)

DECISÃO PROFERIDA EM 12/04/2016, FLS.463/464: "AÇÃO PENAL Nº 0008377-62.2010.4.03.6119IPL nº 21-0363/2010-4 - DPF/AIN/SPJP X OCTABIO OTSUBO HURTADO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- OCTABIO OTSUBO HURTADO, natural de Santa Cruz/Bolívia, nascido aos 05.09.1990, filho de Guido Otsubo Gonzáles e Jenny Hurtado, frentista, documento de identidade nº 6238023, passaporte nº 6238023/Bolívia.2. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 02 anos e 11 meses, além de 291 dias-multa, pena esta substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela acusação. Em segunda instância, à apelação foi dado provimento parcial, para fixar a pena definitiva em 04 anos, 10 meses e 10 dias, em regime inicialmente fechado, além de multa de 483 dias-multa (fls. 408/409 e 417/423). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 16.02.2016 (fls. 435).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requisite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para "condenado".3.2. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do condenado OCTABIO OTSUBO HURTADO. Com o seu cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, que deverá ser encaminhada à VEC competente. 3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:(i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - dos aparelhos celulares marca Docomo e LG, com chip e bateria, apreendidos em posse do acusado, cujo perdimento foi decretado na sentença.Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos.Caso o aparelho esteja mal conservado, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição.(ii) em relação à droga apreendida verifco que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 399/407, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito.(iii) que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, onde se encontram custodiados os numerários em moeda estrangeira apreendidos em posse do acusado (US\$ 2,00 - dois dólares americanos - e \$ 25.000,00 - vinte e cinco mil yens), conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09. 3.4. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD (após o cumprimento do item 3.3, iii, supra):(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos numerários apreendidos (US\$ 2,00 - dois dólares americanos - e \$ 25.000,00 - vinte e cinco mil yens); (ii) para encaminhar cópia do termo de recebimento de custódia de valores, referente ao item 3.3, iii, supra, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva, do numerário estrangeiro apreendido.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPECTIVA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, cópia das decisões de fls. 252/258, 408/409 e 417/423, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 435, além da cópia da resposta a ser oferecida pelo Delegado de Polícia ao item 3.3, iii, supra.3.5 À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDICADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL (após o cumprimento do item 3.3, iii, supra):Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 2,00 - dois dólares americanos - e \$ 25.000,00 - vinte e cinco mil yens), conforme ofício a ser encaminhado pelo Delegado de Polícia Federal (item 3.3, iii, supra), cuja cópia deverá ser anexada. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo. 3.6. Comunico AO CONSULADO DA BOLÍVIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar os documentos de identidade àquela representação consular (fl. 76), que deverão ser desentranhados dos autos mediante substituição por cópia. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 252/258, 408/409 e 417/423, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 435, além dos originais de fls. 76. 3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 252/258, 408/409 e 417/423, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 435.4. Após o cumprimento do mandado de prisão expedido no item 3.2 supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pagamento das custas processuais, a que o acusado foi condenado na sentença.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se na imprensa, para ciência da defesa constituída.Guarulhos, 12 de abril de 2016.ETIENE COELHO MARTINS,Juiz Federal Substituto".

DECISÃO PROFERIDA EM 12/05/2016, FLS. 473/473V: "Vistos, em inspeção.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS FINS NELA CONSIGNADOS, A SEREM CUMPRIDOS NOS TERMOS DA LEI. PARA TANTO, SEGUEM OS DADOS DO ACUSADO:- OCTABIO OTSUBO HURTADO, natural de Santa Cruz/Bolívia, nascido aos 05.09.1990, filho de Guido Otsubo Gonzáles e Jenny Hurtado, frentista, documento de identidade nº 6238023, passaporte nº 6238023/Bolívia.1. Ante a informação supra e os termos da Instrução Normativa nº 01 de 10/02/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça, antes de se expedir o mandado de prisão:1.1 Oficie-se à DELEMIG solicitando extrato de movimentação migratória do acusado, com vistas a verificar se seu atual paradeiro é o estrangeiro.1.2. Oficie-se ao Consulado da Bolívia em São Paulo solicitando que informe a este Juízo o endereço onde eventualmente possa ser encontrado o acusado.2. Com as respostas dos ofícios, tornem conclusos para novas deliberações.3. Cumpram-se os itens 5, 6 e 7 da decisão de fls. 463/464verso, bem como, oportunamente, itens 3.4 e 3.5 daquela decisão.Guarulhos, 12 de maio de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJUÍZA FEDERAL".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-32.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY SILVA DE NIGRIS(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA) AÇÃO PENAL Nº 0000554-32.2013.403.6119JP X SIDNEY SILVA DE NIGRIS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. SIDNEY SILVA DE NIGRIS: brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de José Santini de Nigris e Zelinda Augusta Silva de Nigris, nascido aos 07/04/1962, RG nº 12.622.188-SSP/SP, CPF nº 029.918.278-90, administrador de empresas, com endereço à Rua José de Jesus, 66, apto 12, São Paulo/SP.2. A sentença, proferida em 23/02/2015, absolveu o acusado pela prática do crime descrito nos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal (fls. 974/977). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. O julgamento da apelação resultou na manutenção da ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO (fls. 1067/v e 1080/1082v). O trânsito em julgado ocorreu em 20/06/2016, conforme certidão de fl. 1085.3. Assim, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que altera a situação do acusado para "acusado-absolvido";3.2. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e IIRGD, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.4. Ciência ao MPF.5. Publique-se na imprensa para ciência à defesa constituída.6. Com o cumprimento dos itens acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 23 de Novembro de 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL E SP328649 - SARA DELLA PENNA) X SERGIO RICARDO RAMALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO E SP346910 - CINTIA LEAL ALBIACH DE PAULA) AÇÃO PENAL Nº 0005619-71.2014.403.6119IPL nº 561/2014-2 - DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTESJP X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO E OUTRO.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de SEBASTIÃO ARGEMIRO FAUSTINO e JARINA MARIA FAUSTINO, nascido aos 21/02/1968, motorista carreteiro, documento de identidade n. 20230822/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 109.950.898-33, execução penal nº 1152177, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual;- SERGIO RICARDO RAMALHO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de JOSE DIONIZIO RAMALHO e FRANCISCA ROSA COUTINHO RAMALHO, nascido aos 05/01/1973, mecânico, documento de identidade n. 18083560/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 169.099.218-28.2. A r. sentença de fls. 417/424 absolveu o correu SERGIO RICARDO RAMALHO e condenou o correu SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, além de 1283 dias-multa, em regime inicialmente fechado. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. O julgamento da apelação resultou na manutenção, por unanimidade, das penas fixadas na sentença, em relação a SERGIO ARGEMIRO e, por maioria de votos, condenou SERGIO RICARDO RAMALHO à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão a ser cumprido em regime inicial fechado, além de 1283 dias-multa (fls. 664/664v e 677/686v). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 28/06/2016, conforme certidão de fl. 716.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação das partes para "condenado".3.2. Em relação ao correu Sergio Argemiro, comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 01/2015 (Execução nº 1152177) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do v. acórdão de fls. 664/664v e 677/686v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 716.3.3 Após o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do correu SERGIO RICARDO RAMALHO (fl. 675), expeça-se a guia de recolhimento definitiva, que deverá ser encaminhada à VEC competente.3.4. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO - DRE/SR/DPF/SP:i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos dos aparelhos celulares marca Motorola e Samsung, com os respectivos chips e baterias, apreendidos em posse dos acusados. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso se trate de aparelhos desatualizados e em estado precário de conservação, fica autorizada a sua destruição, devendo, em qualquer caso, ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição;ii) Verifico que a droga apreendida às fls. 21/23 já foi destruída, conforme Auto de Incineração de fls. 575/577. Assim, comunico ao Delegado de Polícia Federal da DRE/SR/DPF/SP para que proceda à destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. iii) que promova a entrega do Caminhão Mercedes Benz e da carreta Random, apreendidos, conforme auto de apreensão de fls. 21/23, ao representante da SENAD, tendo em vista que sobre tais bens recaiu a pena de perdimento decretada na r. sentença. Cópia do presente servirá de ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 19/25.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento, em favor da União, do caminhão Mercedes Benz (doc. fls. 24) e da carreta Random (doc. fls. 25), para que sejam tomadas as providências com relação à destinação de tais bens. Saliento que todos os trâmites administrativos para a entrega do caminhão e da carreta supramencionados, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A DRE/SR/DPF/SP, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 19/20 e 21/23, cópia de fls. 24/25, da sentença de fls. 417/424, do acórdão de fls. 664/664v e 677/686v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 716.3.6 Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. CUSTAS - CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP 4.1 Depreque-se a intimação do acusado SÉRGIO ARGEMIRO FAUSTINO, atualmente preso e recolhido, conforme informação verbal obtida junto à VEC, por meio de contato telefônico) no CDP III de Pinheiros, com endereço à Av Nações Unidas, 1230 - Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05310-000, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97, no prazo de 15 dias. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. Instrua-se com a Guia de Recolhimento da União (GRU). 4.2 A situação do correu Sérgio Ricardo quanto às custas, será analisada após o cumprimento do mandado de prisão, nos termos do item 3.3, supra. 5. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se na imprensa, para ciência das defesas constituídas. 8. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Sergio Ricardo Ramalho. Guarulhos, 21 de Setembro de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO COMUM

0006641-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006641-0) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os autos retornaram para este Juízo com base na Resolução 237/2013 do CJF, impõe-se o sobrestamento até desfecho da fase recursal. Assim, tomo sem efeito o despacho de fl. 250.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004877-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM MARTINS TANAKA X EDNA MARTINS TANAKA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

Fl. 56 - Observa-se pela análise dos extratos de fls. 55/57, que foi bloqueado um total de R\$ 2.585,03 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos), oriundos R\$ 2.028,01 (dois mil e vinte e oito reais e um centavo) de conta corrente do Banco Itaú e R\$ 557,02 (quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) do Banco Bradesco.

Ocorre que no extrato de fl. 71, de conta corrente no Banco Itaú, em nome de LEONILDA BERSE MARTINS há um bloqueio no valor de R\$ 1.455,93 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), ou seja, incompatível com aqueles bloqueados em nome de EDNA MARTINS TANAKA, coexecutada nos presentes autos.

Ademais, da análise dos autos observa-se que o valor correspondente aos proventos de MARIA JOSEFA MARTINS SURIANO não foram bloqueados posto que ainda estava previsto seu lançamento futuro (fl. 72) na conta corrente em nome de LEONILDA BERSE MARTINS.

Diante do exposto, demonstre a peticionária de fls. 62/66 que a conta corrente bloqueada em nome de EDNA MARTINS TANAKA é a mesma de LEONILDA BERSE MARTINS, cujo extrato encontra-se às fls. 71/72 e que os valores depositados na referida conta provêm apenas dos benefícios de LEONILDA e MARIA JOSEFA, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005925-11.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 741/746: Ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013337-51.2016.403.6119 - JULIO SILVESTRE DE LIMA(SP033618 - JULIO SILVESTRE DE LIMA) X SEM IDENTIFICACAO

Primeiramente, observo que há irregularidade na atuação dos presentes autos, porquanto do processo eletrônico nº 1029358-78.2015.8.26.0224 redistribuído da Justiça Estadual foi materializada apenas sua petição inicial, encontrando-se todas as demais peças em mídia acostada à contracapa do feito. Não obstante, ao compulsar os autos eletrônicos verifiquei que o Juízo Estadual proferiu decisão à fl. 1669, declinando a competência para a Justiça Federal, tendo o autor impetrado contra tal decisão, complementada pela decisão proferida às fls. 1747/1748 em sede de Embargos de Declaração, o Mandado de Segurança nº 2214327-73.2016.826.0000 perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. No bojo do referido mandamus, foi proferida decisão liminar determinando a suspensão do feito na Comarca originária, até julgamento final (fls. 1787/1789). Todavia, a despeito da decisão liminar supracitada, bem como do despacho proferido pela própria 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fl. 1791), que determinou que o feito aguardasse naquele Juízo o julgamento final do Mandado de Segurança, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. Observo que não consta nos autos eletrônicos qualquer notícia de julgamento final do Mandado de Segurança, tampouco no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, conforme consulta anexa. Portanto, diante do aparente equívoco na remessa dos autos a esta Justiça Federal, proceda-se à sua devolução em conjunto com os autos dos Embargos de Terceiro em apenso à 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4178

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2016 109/633

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISETTI BENEDITO FRANCO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31: Ficam os executados, por intermédio de sua patrona, cientes e intimados a retirar o alvará expedido em 24/11/2016, com prazo de validade de sessenta dias contados da expedição.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6490

ACAO CIVIL PUBLICA

0009625-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009625-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida na Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006168-23.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X LINDENCORP DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA) X TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X BARCELONA INCORPORACAO SPE(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN)

Fl. 670 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004931-46.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAN AIRLINES S/A(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Classe: Ação Civil Pública

Autos n.º 0004931-46.2013.403.6119

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal

Litisconsorte ativo: Município de Guarulhos

Ré: Lan Airlines S/A

Assistente Simples: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Sentença: Tipo "C"

Sentença registrada sob o n.º _640, livro n.º 01/2016

SENTENÇA

Relatório

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no

Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade. Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde 1968, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita.

Profêrida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.141/1.145), julgando inepta a inicial.

Manifestação do Município de Guarulhos, requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte ativo e aditando a inicial (fls. 1.147/1.159).

Apelação do Ministério Público às fls. 1.161/1.175, contrarrazões às fls. 1178/1390.

Parecer ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso (fls. 1.395/1.399).

Provida a apelação para prosseguimento do feito (fls. 1.401/1.404), decisão em face da qual foi interposto agravo legal (fls. 1.407/1.422), cujo provimento foi negado (fls. 1.466/1.473).

Requer a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial (fls. 1.426/1.447).

A ré apresentou contestação (fls. 1.484/1.667), sustentando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, inexistência de ilícito ou dano indenizável e violação à legalidade.

Réplica do Ministério Público (fls. 1.670/1.689).

Remetidos os autos à Justiça Federal (fl. 1.691).

Ratificada a inicial pelo Ministério Público Federal (fl. 1.698).

Na decisão de fls. 1.702/1.704 e verso foi deferida a inclusão do Município de Guarulhos como litisconsorte ativo; admitiu a atuação da ANAC como assistente simples da ré; afastou as preliminares arguidas pela ré Lan Air Lines; indeferiu as provas requeridas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; e determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação. Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo retido (fls. 1.714/1.726).

Instados sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 1.727). O Município de Guarulhos concordou (fl. 1.728). A ré não se opôs à realização de audiência de conciliação e requereu a intimação da União Federal, a fim de se manifestar sobre eventual interesse em participar da presente demanda (fls. 1.733/1.735). O Ministério Público Federal concorda com eventual transação/composição (fls. 1.747/1.749). O Ministério Público do Estado de São Paulo não tem interesse na tentativa de conciliação (fl. 1.750).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 1.753/1.767).

Na decisão de fl. 1.769 foi deferido o aditamento da petição inicial, a fim de incluir como um dos destinatários de possível indenização o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos - FUNDAMBIENTAL e foi determinado a intimação da União Federal para manifestar sobre eventual interesse em ingressar no feito como assistente do réu.

O Município de Guarulhos e o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentaram contraminutas ao agravo retido (fls. 1.770/1.781 e 1.784/1.807).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 1.808).

Não houve conciliação e os autos foram restituídos à Vara de origem (fls. 1.825/1.828).

Ante a ausência de acordo, as partes foram intimadas a manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 1.829).

A ré Lan Air Lines requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1.830/1.835).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de causa de pedir, haja vista que o fato narrado não sofre incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico (fls. 1.847/1.852). Juntou Parecer Técnico n.º 114/2016 - Extrajudicial SEAP (fls. 1.853/1.871).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o prosseguimento do feito (fls. 1.873/1.879).

A Agência Nacional de Aviação Civil suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 1.881/1.885).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnano-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias.

O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito.

Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré.

Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito.

Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes.

Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal às fls. 1.847/1.852, uma vez que o fato narrado não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico.

Ademais, não foi demonstrado em nenhum momento que a atividade da ré é poluidora, na concepção técnica e legal do termo, de modo que estivesse a ré infringindo qualquer norma jurídica, em razão de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma que estabeleça os limites de emissão de gases de estufa, condição necessária para que a atividade desempenhada pela ré seja caracterizada como poluidora, nos termos do artigo 3.º, inciso III, "e", da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar "um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no

aeroporto Internacional de São Paulo".

A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos "impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente". Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal.

Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior "hub" da América do Sul.

Anote-se que os pressupostos processuais podem ser de existência ou de validade. A petição inicial apta é inquestionavelmente pressuposto para validade do processo, situação que não se configura no presente feito.

Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial.

Outrossim, estabelecido o contraditório, não há como se indeferir a petição inicial, mas a extinção do feito sem a análise do mérito é medida que se impõe.

De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: "À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).

No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima.

Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema.

Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais.

Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta.

Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.437/1985).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, _11 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Fls. 191/193 - Providencie o município de Ferraz de Vasconcelos, o recolhimento das diligências perante o juízo estadual, para efetivo cumprimento da diligência.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003573-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE MARIA DE

OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 91, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004002-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO LAMBERTI

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 87, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 95, já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, III, CPC).

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008773-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA FIGUEIREDO DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Fls. 277/278 - Devolvo o prazo para manifestação do réu acerca do despacho de fl. 261.

Após, tornem conclusos os autos.

Int.

MONITORIA

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA(SP316048 - ELISEU NOTARIO ALVES)

AÇÃO MONITÓRIA

AUTOS N.º 0012622-53.2009.403.6119

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: MAGDA SOARES DE MATOS e MARCELO SOARES DA SILVA

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _635, LIVRO N.º 2016

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus Magda Soares de Matos e Marcelo Soares da Silva, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0642.185.0003886/58, de R\$ 10.111,32 (dez mil cento e onze reais e trinta e dois centavos), para dezembro de 2009, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

intimado (fl. 96), o réu Marcelo não apresentou embargos monitórios.

A ré Magda Maria dos Santos foi intimada (fl. 171) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 172/185). Suscita, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência da ação executiva e pede o reconhecimento da abusividade e nulidade das cláusulas contratuais pela prática do anatocismo e pede a substituição pelos juros simples de 6,5% a.a. e o parcelamento do saldo real nas condições do embargante; da ilegalidade da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e da utilização indevida da tabela price. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 192), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 193/207).

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.

A prova escrita, que a lei exige (art. 700 do Código de Processo Civil), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhe são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento, termo de anuência e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/11, 18/20, 21/23 e 29/32). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória.

As planilhas de fls. 29/32 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Não obstante, apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido.

Acerca do dever do embargante de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. VALIDADE. PROVA IDÔNEA CORROBORADA PELOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Caixa Econômica Federal instruiu a petição inicial da ação monitória com cópia do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul devidamente assinado pelas partes, tendo os réus assinado no verso do instrumento contratual declaração de que receberam as cláusulas gerais do aludido contrato de adesão, que dispunham acerca das condições e encargos devidos. 2. Desse modo, ilegítima a alegação de nulidade do contrato bancário de adesão tão somente porque as cláusulas gerais não foram subscritas pelos contratantes, uma vez que eles tiveram ciência do seu teor, vinculando-se a elas. 3. Os extratos da conta bancária dos réus comprovam a disponibilização do limite de crédito, a efetiva utilização desse limite, a movimentação do saldo da conta até culminar no saldo devedor que foi transferido para a conta denominada "crédito em atraso/crédito em liquidação", sobre o qual incidiu a comissão de permanência prevista contratualmente. 4. A Caixa se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, CPC, art. 333, I, provando o vínculo obrigacional entre as partes, a inadimplência do réu e, portanto, a existência da dívida e seu quantum. 5. Não há qualquer nulidade na prova pericial que foi produzida nos autos com regularidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 2001.33.01.001472-5, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/02/2016 PAGINA:.)

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

A inaplicabilidade do Código do Consumidor

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato.

A Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27.

Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e nas Resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos

(art. 1.036 do CPC), fixou o entendimento de que "os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007".

O percentual da taxa anual de juros

Quando o contrato e seus aditivos foram firmados vigorava o dispositivo hoje contido no artigo 5.º, II da Lei 10.260/2001, que dispõe o seguinte:

Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.

No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:

Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou a contratação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano (nove inteiros por cento), percentual esse, desse modo, que nada tem de ilegal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser abusiva a taxa de juros 9% ao ano no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei n.º 10.260/2001:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.

1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.
2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.
3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.

1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.
2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.
3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.
5. Recurso pela alínea "c" que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.
6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1).

O artigo 7º da Lei 8.436/1992, segundo o qual "Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", não se aplica aos contratos objeto desta demanda. A limitação dos juros a 6% ao ano, prevista no artigo 7º da Lei 8.436/1992, foi revogada pela Lei 9.288, de 1º de julho de 1996, que deu nova redação àquele artigo. Quando os contratos em questão foram assinados não vigorava mais a limitação dos juros a 6% ao ano, prevista na redação da Lei 8.436/1992.

A tabela Price não gera a capitalização dos juros

Não é necessária a produção da prova pericial para comprovar que houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados.

A capitalização mensal dos juros começa logo no início do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, na denominada fase de utilização do capital. Nessa fase de utilização do capital são cobrados juros trimestrais limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do contrato.

Os juros não liquidados nessa fase, superiores a R\$ 50,00, são incorporados ao saldo devedor e neste há no mês seguinte a incidência dos juros mensais, gerando assim a capitalização ou anatocismo.

Na fase de utilização do crédito os juros superiores a R\$ 50,00 são incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros.

A incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor não decorre da utilização do denominado sistema francês de amortização ou tabela Price, que não é aplicado na fase de utilização do capital nem na 1.ª fase de amortização, mas somente a partir da 2.ª fase de amortização.

A mera aplicação desse sistema de amortização não gera a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados.

Na 2.ª fase de amortização, em que é aplicada a tabela Price para calcular as prestações, estas são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar parte do saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados, justamente porque há liquidação total dos juros ante o

pagamento da prestação.

A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação.

Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros.

Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor.

A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.

Na 2.^a fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros.

Os juros são liquidados mensalmente porque o valor da prestação é superior ao daqueles, que não são incorporados ao saldo devedor, não gerando a capitalização de juros, considerando a definição de capitalização, que é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, e a incidência de novos juros sobre os que não foram liquidados.

Nesta fase os juros mensais foram calculados pela taxa de 0,72073% ao mês, que é a taxa de juros de 9% ao ano capitalizada mensalmente.

A operação é simples: após a amortização, basta multiplicar o saldo devedor pela taxa de 0,72073% que se obtém o valor dos juros mensais cobrados.

Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros.

Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente.

O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte.

Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor.

Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal.

Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados.

É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática.

É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor

A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.

Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados.

A questão da capitalização dos juros, que ocorre pela incorporação, ao saldo devedor, dos juros não liquidados

A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e restam incorporados ao saldo devedor no qual sofrerão a incidência de novos juros.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), fixou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.
2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.
3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.
4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.
5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.
3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.
4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.
5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
6. Ônus sucumbenciais invertidos.
7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (RECURSO ESPECIAL 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 18/05/2010).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC.
2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ.
3. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL - 1149593, Relator CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:26/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010.
2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL - 1064692, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 10/09/2010).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.
2. Agravo Regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:14/09/2010).

Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da Primeira e Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA TAXA EFETIVA DE JUROS PARA 3,4% AO ANO, A PARTIR DE 03/10/2010. FORMA DE AMORTIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. NÃO ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação interposta pelas embargantes contra a sentença que rejeitou os embargos opostos nos autos de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de débitos originários de contrato de financiamento estudantil - FIES e constituição de título executivo judicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, por inexistir autorização expressa de sua incidência por norma específica. 3. A edição da Medida Provisória 517, de 30/12/2010, posteriormente convertida na Lei 12.431/2011, alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, norma específica do FIES, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil, devidamente pactuada, desde que celebrados a partir dessa data, não sendo esta a hipótese dos autos, pois o contrato foi firmado em 10.7.2000. 4. É firme o entendimento desta Corte de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. 5. O emprego da taxa efetiva de juros de 9% ao ano possui expressa previsão contratual e fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei 10.260/2001 e art. 6º da Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN 2.647/99 (AC 0003102-71.2006.4.01.3810/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 p.303 de 18/12/2014). 6. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4% sem nenhuma capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução 3.842, de 10 de março de 2010 do CMN. 7. Não havendo o esgotamento da dívida até o ano de 2010, deverá ser reduzida a taxa de juros, de 9% para 3,4%, somente sobre o saldo devedor a partir de 10/3/2010, consoante o estabelecido na Lei 12.202/2010, que alterou o disposto no art. 5º da Lei 10.260/2001 quanto à redução dos juros no saldo devedor estabelecidos na Resolução 3.842, de 10 de março de 2010 do CMN. Precedentes: AC 0001036-04.2009.4.01.3814/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 p.321 de 10/01/2014 e AC 0018990-87.2008.4.01.3300/BA, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 p.1189 de 29/10/2013. 8. Apelação

a que se dá parcial provimento para afastar a capitalização mensal de juros e determinar a incidência da taxa de juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento), a partir de 10.03.2010. 9. Tendo cada litigante sido vencido e vencedor na demanda, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos e compensados entre eles (CPC/73, art. 21, caput).(AC 2009.38.09.000121-9, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/10/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria, desde que esta opção não prejudique o direito de defesa do devedor. 3. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito. 4. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ. 5. Cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador a partir do vencimento do contrato inicialmente firmado. 6. O benefício de ordem confere ao fiador a prerrogativa de alegar responsabilidade subsidiária, diante da existência de bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito do devedor, de modo que assume relevância apenas na fase da execução. 7. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 8. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 9. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 10. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 11. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 12. Apelações parcialmente providas.(AC 00106273320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em outras palavras, não cabe a capitalização de juros (anatocismo) em qualquer periodicidade nos contratos de Financiamento Estudantil. Os juros não liquidados na fase de utilização do capital e nas fases de amortização deverão ser mantidos em conta separada do saldo devedor, sem a incidência de novos juros contratuais.

A partir do 13º mês de amortização, a tabela Price incidirá sobre o valor total do débito, inclusive sobre os juros não liquidados que foram mantidos em conta separada.

Quando do cálculo da parcela da amortização e juros por meio da tabela Price continua vedada a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados.

Os juros eventualmente não liquidados a partir do 13º mês de amortização, até o vencimento do saldo devedor pelo inadimplemento, serão mantidos em conta separada, sujeita à correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir, em benefício da Caixa Econômica Federal, o título executivo judicial sem a incorporação, ao saldo devedor, em qualquer periodicidade, de juros não liquidados, durante todo o período de vigência do contrato.

A partir da data do ajuizamento incidirá sobre o valor total do débito em atraso correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.

Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus Magda Soares de Matos e Marcelo Soares da Silva, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3.º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado entre os embargantes. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC, relativamente à embargada Magda Soares de Matos.

P.R.I.

Guarulhos, _28_ de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,
no exercício da titularidade

MONITORIA

0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

fl. 116 - Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.

Int.

MONITORIA

0002131-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA

LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, e, ainda, pelo fato das consultas anteriores serem antigas, providencie-se nova pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

MONITORIA

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONILSON SILVA

Tendo em vista o esgotamento dos meios para localização dos réus, defiro a citação por edital conforme preceitua o artigo 256 e ss do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a expedição do edital com prazo de 60 (sessenta) dias, e constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC).

Cumpra-se.

MONITORIA

0001951-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMIR BAPTISTA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA

AUTOS N.º 0001951-63.2012.403.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADEMIR BAPTISTA SILVA

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 585/2016

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de ADEMIR BAPTISTA SILVA, objetivando o cumprimento do contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 86).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) como pede a autora, porque não outorgou à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para pedir a desistência da ação, apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais.

Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais.

Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), ante a falta de interesse processual superveniente.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência tendo em vista a ausência de contestação.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 11 de outubro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000539-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDESIO DO NASCIMENTO ALMEIDA

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 85/91 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a CEF para responder aos embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITORIA

0003990-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDA DA ROCHA MEJIA

Defiro a constrição judicial, via BACENJUD, até o limite da dívida, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

MONITORIA**0007568-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA GALLO

AÇÃO MONITÓRIA

AUTOS N.º 0007568-67.2013.403.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GRAZIELLA GALLO

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 586/2016

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de GRAZIELLA GALLO, objetivando o cumprimento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram (fl. 92).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que as partes transacionaram.

Com efeito, não se trata de hipótese de extinção do processo com resolução do mérito em virtude de transação (art. 487, VI, b, CPC) porque não existe prova de que as partes tenham efetivamente transigido, tampouco assim foi requerido pela autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência tendo em vista a ausência de contestação.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 11 de outubro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITORIA**0007841-12.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 48 - Ante a alteração de advogados pela exequente, republique-se o despacho de fl. 45, com novação do prazo.

Int.

FL. 45 - "" Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio...ao arquivo. ""

MONITORIA**0006465-54.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA FERNANDA DE CASTRO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

MONITORIA**0008156-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO JOSE DA SILVA FILHO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

MONITORIA

0009372-65.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 13 9, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acórdão em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOM para a realização da audiência.

Int.

MONITORIA

0009992-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPORT PLUS SOLUTIONS ACADEMIA LTDA. - ME X EDUARDO GOMES DA ROCHA FILHO X ROSA TIOKO UNO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 13 9, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acórdão em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOM para a realização da audiência.

Int.

MONITORIA

0009994-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 13 9, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acórdão em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOM para a realização da audiência.

Int.

MONITORIA

0010971-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL X ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitórios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitórios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

MONITORIA

0012557-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham conclusos.

Int.

MONITORIA

0012606-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIADINE DE ASSIS GARCIA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004930-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO DA ECONOMIA BUTURUSSU LTDA EPP X JOSE EDNALDO FARIAS DA SILVA

Fl. 93 - Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008848-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VR LOG SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LIMITADA - ME X MARIA LUCIA VIANA X JOSE RENALDO DAMIAO DA SILVA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005937-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANUEL ANGEL CASTRO X FRANCISCO CANDIDO CASTRO

Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011256-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES DE SIQUEIRA FERRAGENS - ME X ELIAS ALVES DE SIQUEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.

Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012391-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R F A CONSTRUCOES LTDA - ME X ANILTON OLIVEIRA TAVARES X REGINALDO DA SILVA COSTA

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X EDNA OLIVEIRA DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003459-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão de fl. 69, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004267-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES & NUNES LANCHONETE LTDA - ME X ITAMAR NUNES X VALERIA MENDES DA SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004422-13.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004868-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ROBERTA MOREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004871-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004874-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO - ME X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005226-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA 2 - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DARIO PULGACI SOBRAL X DOUGLAS SOBRAL

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010000-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DE JESUS VENANCIO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data

de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010003-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO LEANDRO BEZERRA DOS SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010454-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STRATEGY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME X DEBORAH CHRISTINE SOUZA DA SILVA X FABIO EVARISTO DA SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010466-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON ALVES DE LIMA JUNIOR

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMERSON JESUS DE OLIVEIRA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOM para a realização da audiência.

Int.

HABEAS CORPUS

0013418-97.2016.403.6119 - RENATO SANTANA DO REIS X FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0013418-97.2016.403.6119

IMPETRANTE: RENATO SANTANA DOS REIS

IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE AÉREA DE SÃO PAULO - 4.ºCOMAR

PACIENTE: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _685____, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcílio Silva Mendes em favor de FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA, contra ato praticado pela COMANDANTE DA BASE AÉREA DE SÃO PAULO - 4.º COMAR, objetivando a concessão de ordem para declarar a nulidade do processo administrativo (ou decisão) que acarretou a punição disciplinar da paciente.

O pedido de medida liminar é para que a paciente não seja detida por transgressão disciplinar que não cometeu até o julgamento final do presente. Aduz a paciente que é militar da Força Aérea Brasileira, lotada na Base Aérea de São Paulo e atualmente está na 11.º semana de gestação, considerada de risco, em razão da idade.

Sustenta que se encontra na iminência de ser indevidamente punida na esfera disciplinar, conforme a nota de punição disciplinar do FATD n.º 37/SIJ/2016, com pena de detenção de quatro dias, com início do cumprimento no quinto dia corrido a contar da publicação do ato.

Aduz que o ato punitivo foi assinado em 25.11.2016, com início de cumprimento no quinto dia corrido a contar da publicação, que ocorreu em 1.º.12.2016, de modo que a paciente terá sua liberdade cerceada em 05.12.2016.

Juntou documentos (fls. 11/49).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, a paciente pleiteia a nulidade do ato que cerceia o direito de locomoção da paciente, relativamente ao pedido de transferência para uma unidade militar do Vale do Paraíba (Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos), ainda que pendente de cumprimento da pena imposta no FATD n.º 37/SIJ/2016.

A paciente ingressara anteriormente em juízo com os autos do habeas corpus n.º 0013373-93.2016.403.6119, entre as mesmas partes e idêntica causa de pedir (próxima e remota), o qual foi distribuído em 01.12.2016 e está em trâmite neste Juízo.

Quanto ao pedido ainda que não sejam idênticos (imediate e mediato), decorrem do mesmo fato e engloba o pedido tratado naqueles autos.

Nos autos do habeas corpus n.º 0013373-93.2016.403.6119, o pedido é para declaração de nulidade da decisão proferida no FATD n.º 37/SIJ/2016 pelo Comando da Base Aérea de São Paulo, por suposta prática de macular os princípios de subordinação e hierarquia militar, o qual culminou com a aplicação da pena de quatro dias de detenção à paciente.

Assim, vê-se que o pedido ora formulado está abrangido nos autos do habeas corpus n.º 0013373-93.2016.403.6119, como fundamento da causa de pedir, de modo que não se trata de argumento ou fato novo, o que não afasta a litispendência. Cabe lembrar a norma artigo 508 do CPC, que também se aplica no caso de litispendência: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Cumpra salientar não se tratar de continência, uma vez que o habeas corpus n.º 0013373-93.2016.403.6119, primeiramente distribuído, veicula o pedido mais abrangente, o qual engloba o pedido tratado nos presentes autos.

Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida.

DISPOSITIVO

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil, ante a litispendência com os autos do habeas corpus n.º 0013373-93.2016.403.6119, aplicado subsidiariamente no processo penal, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal.

Custas ex lege.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I.O.

Guarulhos (SP), 05 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANCA

0005829-30.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006106-75.2013.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010013-24.2014.403.6119 - CAIO PETRONIO OLIVEIRA BELLEZZO(SP180789 - CAIO PETRONIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000889-46.2016.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004325-13.2016.403.6119 - MICROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0004325-13.2016.403.6119

EMBARGANTE: MICROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBARGADO(S): INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: THALES BRAGHINI LEÃO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 164/171: cuida-se de embargos de declaração opostos por MICROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a sentença de fls. 158/162, em que a embargante alega a existência de erro de premissa na sentença e pede a revogação da sentença com a abertura de vista ao impetrante para que emende a petição inicial, no tocante a indicação da autoridade coatora, bem como seja realizada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Campinas.

Afirma que não obstante as razões para o decreto de extinção do processo, a emenda da petição inicial para alteração do polo passivo é direito processual da parte, uma vez que a extinção do processo se revela demasiadamente onerosa para a embargante, pois coloca em risco não só o direito subjetivo processual da impetrante do mandado de segurança, como o direito material em si.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Julgo o mérito dos embargos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

No presente caso, não houve o vício apontado pelo embargante. O vício apontado pelo embargante diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza erro de premissa que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - A contradição que autoriza os aclaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva. Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário à jurisprudência ou a decisões anteriores no próprio ou em outro feito (precedentes). III - Na hipótese, à conta de premissa equivocada, pretende a embargante a rediscussão de matéria já apreciada, em virtude de mera irresignação decorrente do resultado do julgamento (precedentes). IV - Na linha dos precedentes desta Corte, não é possível "rever possível premissa equivocada do acórdão embargado, o que somente seria possível mediante novo julgamento do Recurso Especial, medida incabível no âmbito dos Embargos de Divergência (EAg 1.298.040/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12/8/2013)" (AgRg nos EAREsp n. 176.588/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/2/2015). Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EADRES 201303382067, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:14/12/2015

Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.^a Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0004914-05.2016.403.6119 - DAVID DOS SANTOS BATISTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006681-78.2016.403.6119 - EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

UTOS N.º 0006681-78.2016.403.6119

MPETRANTE: EKOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

MPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

ENTENÇA: TIPO "B"

ENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _676_, LIVRO N.º 01/2016

ENTENÇA

rata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EKOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente.

firma a impetrante, em síntese, que em razão do faturamento constituir a base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

untou procuração e documentos (fls. 27/42).

ouve emenda da petição inicial (fl. 47).

pedido de medida liminar foi deferido (fls. 49/50 e verso). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 55).

otificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e puna pela denegação da segurança (fls. 67/77).

Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 82/83).

o relatório.

ECIDO.

s partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

retende-se com o presente mandamus, a concessão de segurança para efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como compensar os "créditos" de PIS e COFINS, em decorrência da incidência sobre o ICMS.

ão obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula nº. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

ra transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG:

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade

de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. or tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

riso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

té que isso ocorra - ressalvando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

o tocante ao pedido de compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente, saliento que deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 24 de junho de 2016, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005.

essalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual.

uanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

onfira-se a respeito do tema o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01." 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 5. Ajuizada a presente ação em 24/09/2013, ou seja, posteriormente à LC n.º 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito, o que não atinge as parcelas demandadas, uma vez que atinem ao período dos 16 meses anteriores à propositura da presente ação. 6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02. 7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar n.º 104/01. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp n.º 952809/SP - 04/09/2007). 9. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir com parcelas a partir de maio/2012, confirma-se, aqui, também, a sentença que determinou a devida correção conforme a variação da taxa SELIC. 10. Honorários advocatícios mantidos em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado pela Turma julgadora, em casos análogos. 11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

APELREEX 00174069120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)

ISPOSITIVO

nte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic, e observado o disposto no artigo 170-A do CTN, tudo nos termos da fundamentação supra.

atifico a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

ustas ex lege.

em condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n.º 12.016/09. A sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 56). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2016.

AIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto,
a titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0006808-16.2016.403.6119 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO(SP270512 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO) X GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS
AUTOS N.º 0006808-16.2016.403.6119
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: FLÁVIO EDUARDO DO NASCIMENTO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 675, LIVRO N.º. 01/2016.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FLÁVIO EDUARDO DO NASCIMENTO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que inclua o nome do Impetrante no Cadastro Definitivo de Árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e valide todas as sentenças arbitrais por ele proferidas.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 1727).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 35/36 verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que o processo administrativo protocolizado sob o n.º 46266.000527/2016-90 foi encaminhado para Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, a fim de dar cumprimento à decisão judicial, ante a alegação de que a Gerência Regional não possui meios para dar cumprimento à referida determinação judicial (fl. 40). Juntou documento (fl. 41).

A União Federal informou que oficiou para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, bem como para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, a fim de dar cumprimento à decisão liminar (fl. 43).

A União Federal juntou aos autos a informação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos, na qual noticia haver encaminhado o processo administrativo tratado nestes autos para a Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono salarial e Identificação Profissional em Brasília, tendo em vista a incompetência para análise do PA ora impugnado (fl. 44). Juntou documento (fl. 45).

Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 47/48).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.

Pois bem

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo n.º 46266.000527/2016-90, com a inclusão do nome do impetrante no Cadastro Definitivo de Árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como quanto à validação de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo protocolizado sob o n.º 46266.000527/2016-90, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Notificada a autoridade apontada coatora informou que encaminhou o processo administrativo protocolizado sob o n.º 46266.000527/2016-90 para a Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo, bem como para a Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono salarial e Identificação Profissional em Brasília, a fim de dar cumprimento à determinação judicial.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 35/36 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

"Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando

eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito. O impetrante apresentou processo administrativo com pedido de inclusão de seu nome no Cadastro de Árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, protocolizado sob o n.º 46266.000527/2016-0, em 05.02.2016 (fls. 17/18), o qual desde 08.06.2016 foi cadastrado como enviado e encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível, conforme histórico de tramitação de fl. 25.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Assim, a segurança é de ser parcialmente concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

DISPOSITIVO

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, para conceder parcialmente a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, nos termos da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0008411-27.2016.403.6119 - ANTONIO ANGELO SOBRINHO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0008411-27.2016.403.6119

IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 672/2016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja analisado o recurso administrativo interposto pelo segurado contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata o impetrante que, em face do indeferimento de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com recurso administrativo em 26/02/2016 sob o protocolo nº. 44232.617132/2016-92.

Todavia, o recurso até a presente data encontra-se sem qualquer andamento, não tendo sequer sido encaminhado ao órgão julgador competente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 37/38).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fls. 47/48).

Notificada (fls. 44/45), a autoridade apontada coatora informou que o processo em comento foi encaminhado à Coordenação de Gestão técnica do CRPS (CGT) em 30/08/2016 para encaminhamento ao órgão julgador e posterior análise e julgamento, conforme documento em anexo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 53/59).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir; e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, o impetrante é carecedor da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido do impetrante repousava na análise do recurso administrativo interposto pelo segurado contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a notícia da remessa do processo ao setor responsável pelo encaminhamento do feito ao órgão julgador (fl. 50), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio "necessidade-adequação", com a consequente perda do objeto deste feito.

Assim, este mandado de segurança está prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual, pois se na data da impetração havia interesse processual, este deixou de existir no momento da sentença, quando não existe mais utilidade prática na pretensão, que já foi integralmente atendida pela autoridade impetrada.

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010064-64.2016.403.6119 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0010064-64.2016.403.6119

IMPETRANTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 673, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que "proceda à imediata conclusão do despacho aduaneiro com a consequente liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação n.º 16/0526363-1".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/63).

Houve emenda da petição inicial (fls. 69/70).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 72/75).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse superveniente, ante a perda do objeto e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 79/90). Juntou documentos (fls. 92/99).

A União Federal requer a extinção do feito, nos termos das informações prestadas (fl. 101).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 118/119).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/0526363-1, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 27.09.2016, conforme histórico de consulta de fl. 83.

Assim, este mandado de segurança está prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual, pois se na data da impetração havia interesse processual, este deixou de existir no momento da sentença, quando não existe mais utilidade prática na pretensão, que já foi integralmente atendida pela autoridade impetrada.

Ademais, cumpre ressaltar que a petição de fls. 103/104 está prejudicada, uma vez que as alegações da impetrante vão de encontro às informações prestadas pela autoridade impetrada quanto ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, de modo que para sanar eventual controvérsia seria necessária ampla instrução probatória, o que não se admite no procedimento célere e documental do mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Não é o caso de cassar a liminar porque a impetrante tinha direito ao desembaraço aduaneiro, bem como porque a continuidade do processo de desembaraço aduaneiro já se consumou no mundo dos fatos.

Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0011199-14.2016.403.6119 - MARIO JOSE JORGE SABHA JUNIOR(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos, etc.

Adite o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de incluir no polo passivo dos presentes autos, a autoridade impetrada que praticou os atos ora impugnados de fls. 38 e 39, no caso, o responsável pela lavratura do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n.º 15/07/2016-PVPAF-Guarulhos-3260740 e apresente mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para instruir o ofício a ser expedido.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.^a Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0011250-25.2016.403.6119 - JEFFERSON NABAIS MORENO(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0011250-25.2016.403.6119

IMPETRANTE: JEFFERSON NABAIS MORENO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 215, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JEFFERSON NABAIS MORENO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora "que proceda com o julgamento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP", relativamente aos procedimentos administrativos discriminados na inicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/164).

Houve emenda à petição inicial (fls. 169/170).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Passo ao julgamento desses requisitos.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise dos pedidos de revisão das compensações de ofícios sob os n.ºs:

DATA PERD/COMP

30.03.2015, 20907.38064.300315.1.2.04-7610;
28.05.2015, 22111.63907.280515.1.2.04-4704;
28.05.2015, 15484.21945.280515.1.2.04-0218;
03.06.2015, 14969.55781.030615.1.2.04-3525;
03.06.2015, 18357.65056.030615.1.2.04-4983;
03.06.2015, 35368.70795.030615.1.2.04-3378;
03.06.2015, 12445.22183.030615.1.2.04-6757;
21.09.2015, 11553.58822.210915.1.2.04-4905;
21.09.2015, 09009.62852.210915.1.2.04-5007;
21.09.2015, 40616.94521.210915-1.2.04-9390;
21.09.2015, 00109.10745.210915.1.2.04-0515;
22.09.2015, 26624.14683.220915.1.2.04-9007;
22.09.2015, 23773.00464.220915.1.2.04-0376;
22.09.2015, 20463.51388.220915.1.2.04-7910;
22.09.2015, 11505.49632.220915.1.2.04-3357;
22.09.2015, 07961.64515.220915.1.2.04-0716;
30.03.2015, 00085.80042.300315.1.2.04-9071;
28.05.2015, 37819.42262.280515.1.2.04-8307;
28.05.2015, 29124.32856.280515.1.2.04-8490;
03.06.2015, 16357.82633.030615.1.2.04-0373;
03.06.2015, 21937.54056.030615.1.2.04-0900;
03.06.2015, 36351.42776.030615.1.2.04-4036;
21.09.2015, 02570.14593.210915-1.2.04-0525;
21.09.2015, 35816.06041.210915.1.2.04-9163;
21.09.2015, 29231.22770.210915.1.2.04-6094;
21.09.2015, 25027.77713.210915.1.2.04-0488;
21.09.2015, 32243.43187.210915.1.2.04-7738;
22.09.2015, 14027.41205.220915.1.2.04-5491;

22.09.2015, 31096.66218.220915.1.2.04-9689;
22.09.2015, 08179.95000.220915.1.2.04-4057;
22.09.2015, 11383.47077.220915.1.2.04-5248;
22.09.2015, 41640.89516.220915.1.2.04-0560;
30.03.2015, 14781.70612.300315.1.2.04-9135;
28.05.2015, 24960.63502.280515.1.2.04-9616;
28.05.2015, 12719.80903.280515.1.2.04-7046;
03.06.2015, 05264.48845.030615.1.2.04-5064;
03.06.2015, 06201.16026.030615.1.2.04-4197;
03.06.2015, 24105.57098.030615.1.2.04-6737;
03.06.2015, 02262.52078.030615.1.2.04-0606;
21.09.2015, 29121.66645.210915.1.2.04-4873;
21.09.2015, 07751.44049.210915.1.2.04-7000;
21.09.2015, 04019.31435.210915.1.2.04-2356;
21.09.2015; 41427.87932.210915.1.2.04-2741;
22.09.2015, 26475.53841.220915.1.2.04-2941;
22.09.2015, 04766.79280.220915.1.2.04-2706;
22.09.2015, 18801.46370.220915.1.2.04-9808;
22.09.2015, 18235.15670.220915.1.2.04-0231;
22.09.2015, 10557.42989.220915.1.2.04-0300;
30.03.2015, 17496.19290.300315.1.2.04-7150;
28.05.2015, 38817.99097.280515-1.2.04-0427;
28.05.2015, 07554.58896.280515.1.2.04-3494;
03.06.2015, 17721.21617.030616.1.2.04-0149;
03.06.2015, 09064.00184.030615.1.2.04-9570;
03.06.2015, 32039.69816.030615.1.2.04-0994;
03.06.2015, 34677.62435.030615.1.2.04-3099;
21.09.2015, 31558.82759.210915.1.2.04-0057;
21.09.2015, 25540.67410.210915.2.1.04-0807;
21.09.2015, 01365.54311.210915.1.2.04-4474;
21.09.2015, 13435.22808.210915.1.2.04-9036;
22.09.2015, 13287.46805.220915.1.2.04.2557;
22.09.2015, 36775.90758.220915.1.2.04-5700;
22.09.2015, 31404.27815.220915.1.2.04-5522;
22.09.2015, 32863.36487.220915.1.2.04-4107;
22.09.2015, 17576.46147.220915.1.2.04-5019.

Observa-se que os pedidos de revisão foram protocolizados na Receita Federal do Brasil entre os períodos de 30.03.2015 a 22.09.2015, conforme fls. 22/85, todos em situação de "análise" desde àquelas datas, sem qualquer justificativa plausível.

De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que "Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.

É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo foi excedido para todos os pedidos de restituição da impetrante descritos acima.

Nas informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos em processos anteriores tem afirmado que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança.

O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.

Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos.

Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz *mutatis mutandis* efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento.

Assim, determinado contribuinte receberá ressarcimento de crédito, somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos

anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil que esta julgue os pedidos no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.

O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou. Cabe a análise dos pedidos em relação a todos os processos administrativos descritos pela impetrante, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de revisão das compensações de ofício, protocolizados em 30.03.2015, sob os n.ºs 20907.38064.300315.1.2.04-7610; 28.05.2015, 22111.63907.280515.1.2.04-4704; 28.05.2015, 15484.21945.280515.1.2.04-0218; 03.06.2015, 14969.55781.030615.1.2.04-3525; 03.06.2015, 18357.65056.030615.1.2.04-4983; 03.06.2015, 35368.70795.030615.1.2.04-3378; 03.06.2015, 12445.22183.030615.1.2.04-6757; 21.09.2015, 11553.58822.210915.1.2.04-4905; 21.09.2015, 09009.62852.210915.1.2.04-5007; 21.09.2015, 40616.94521.210915-1.2.04-9390; 21.09.2015, 00109.10745.210915.1.2.04-0515; 22.09.2015, 26624.14683.220915.1.2.04-9007; 22.09.2015, 23773.00464.220915.1.2.04-0376; 22.09.2015, 20463.51388.220915.1.2.04-7910; 22.09.2015, 11505.49632.220915.1.2.04-3357; 22.09.2015, 07961.64515.220915.1.2.04-0716; 30.03.2015, 00085.80042.300315.1.2.04-9071; 28.05.2015, 37819.42262.280515.1.2.04-8307; 28.05.2015, 29124.32856.280515.1.2.04-8490; 03.06.2015, 16357.82633.030615.1.2.04-0373; 03.06.2015, 21937.54056.030615.1.2.04-0900; 03.06.2015, 36351.42776.030615.1.2.04-4036; 21.09.2015, 02570.14593.210915-1.2.04-0525; 21.09.2015, 35816.06041.210915.1.2.04-9163; 21.09.2015, 29231.22770.210915.1.2.04-6094; 21.09.2015, 25027.77713.210915.1.2.04-0488; 21.09.2015, 32243.43187.210915.1.2.04-7738; 22.09.2015, 14027.41205.220915.1.2.04-5491; 22.09.2015,

31096.66218.220915.1.2.04-9689; 22.09.2015, 08179.95000.220915.1.2.04-4057; 22.09.2015, 11383.47077.220915.1.2.04-5248; 22.09.2015, 41640.89516.220915.1.2.04-0560; 30.03.2015, 14781.70612.300315.1.2.04-9135; 28.05.2015, 24960.63502.280515.1.2.04-9616; 28.05.2015, 12719.80903.280515.1.2.04-7046; 03.06.2015, 05264.48845.030615.1.2.04-5064; 03.06.2015, 06201.16026.030615.1.2.04-4197; 03.06.2015, 24105.57098.030615.1.2.04-6737; 03.06.2015, 02262.52078.030615.1.2.04-0606; 21.09.2015, 29121.66645.210915.1.2.04-4873; 21.09.2015, 07751.44049.210915.1.2.04-7000; 21.09.2015, 04019.31435.210915.1.2.04-2356; 21.09.2015, 41427.87932.210915.1.2.04-2741; 22.09.2015, 26475.53841.220915.1.2.04-2941; 22.09.2015, 04766.79280.220915.1.2.04-2706; 22.09.2015, 18801.46370.220915.1.2.04-9808; 22.09.2015, 18235.15670.220915.1.2.04-0231; 22.09.2015, 10557.42989.220915.1.2.04-0300; 30.03.2015, 17496.19290.300315.1.2.04-7150; 28.05.2015, 38817.99097.280515-1.2.04-0427; 28.05.2015, 07554.58896.280515.1.2.04-3494; 03.06.2015, 17721.21617.030616.1.2.04-0149; 03.06.2015, 09064.00184.030615.1.2.04-9570; 03.06.2015, 32039.69816.030615.1.2.04-0994; 03.06.2015, 34677.62435.030615.1.2.04-3099; 21.09.2015, 31558.82759.210915.1.2.04-0057; 21.09.2015, 25540.67410.210915.2.1.04-0807; 21.09.2015, 01365.54311.210915.1.2.04-4474; 21.09.2015, 13435.22808.210915.1.2.04-9036; 22.09.2015, 13287.46805.220915.1.2.04.2557; 22.09.2015, 36775.90758.220915.1.2.04-5700; 22.09.2015, 31404.27815.220915.1.2.04-5522; 22.09.2015, 32863.36487.220915.1.2.04-4107; 22.09.2015, 17576.46147.220915.1.2.04-5019, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante, a fim de que cumpra integralmente a decisão de fl. 168, para atribuir à causa valor que represente o efetivo conteúdo econômico da demanda, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, e recolha a diferença de custas, se for o caso. No presente caso, o valor da causa deve corresponder aos afirmados créditos de que o impetrante se afirma titular, relativamente aos processos administrativos de revisão de fls. 22/85. Não pode tal valor ser fixado aleatoriamente.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, _11_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.^a Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0011732-70.2016.403.6119 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI E SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011732-70.2016.403.6119

IMPETRANTE: METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. _625, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, em que se pede a concessão de segurança para que seja determinado o imediato processamento do desembaraço aduaneiro da Declaração de Exportação n.º 16/1546849-001.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/40).

A impetrante requereu a desistência do feito e a sua extinção sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto. Afirma que após a distribuição do presente feito, logrou êxito em solucionar administrativamente a questão objeto da ação mandamental (fl. 47).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos/SP, __28__ de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.^a Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0012182-13.2016.403.6119 - BAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, levando em conta a pretensão de repetição do indébito dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, colacione aos autos a guia original das custas recolhidas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012454-07.2016.403.6119 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a impetrante a juntada da ata de assembleia, que comprove que o signatário da procuração de fl. 13, possui poderes de outorga em nome do sindicato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, colacione, ainda, aos autos, o original da guia de recolhimento das custas judiciais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012661-06.2016.403.6119 - LISANDRO MARCELO DE SOUZA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Autos n.º 0012661-06.2016.403.6119

Vistos, etc.

1. Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança.

2. No mesmo prazo, o impetrante deverá:

i) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;

ii) apresentar mais uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé.

3. Após, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos (SP), 23 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.^a Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0012903-62.2016.403.6119 - IVONETE CARDOSO DA SILVA(SP135049 - LUIZ ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos formalmente em ordem.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013015-31.2016.403.6119 - FRANCISCA ALBERTINHA VIEIRA DA COSTA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que restabeleça o benefício de auxílio-doença E/NB 31/614.855.867-3, com o pagamento de valores em atraso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito. O documento de fl. 37 revela que o impetrante interpôs aos 29/08/2016 recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/614.855.867-3. Referido documento noticia também que naquele mesmo dia foram juntados documentos, estando o feito paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde então sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso PT 44232.805703/2016-44 relativo ao processo administrativo de auxílio-doença E/NB 31/614.855.867-3, encaminhando os autos a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0013056-95.2016.403.6119 - ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0013056-95.2016.403.6119

IMPETRANTE: ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 233 /2016

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de pensão por morte E/NB 21/173.553.473-8, com a sua concessão, se o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito. Os documentos de fls. 12 e 13 revelam que o impetrante formulou pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/173.553.473-8 aos 10/06/2016. Conforme extrato do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que o feito encontra-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde então sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de pensão por morte E/NB 21/173.553.473-8, concedendo-o, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0013307-16.2016.403.6119 - PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, de acordo com planilha de fls. 67/68, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013311-53.2016.403.6119 - IVANETE CANDIDA DIAS(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0013311-53.2016.2016.403.6119

IMPETRANTE: IVANETE CANDIDA DIAS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 232/2016

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive, se o caso, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.385.129-7.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito. O documento de fls. 19/20 revela que o impetrante formulou recurso administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.385.129-7 aos 24/10/2013. Verifico que o último evento realizado pelo INSS foi em 22/06/2015, consistente em uma carta de exigência ao segurado, com cópia à fl. 17 dos autos.

Em resposta à carta de exigência, aos 05/10/2015, o segurado apresentou a petição de fls. 15/16.

Desde então o feito encontra-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos

processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive, se o caso, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.385.129-7, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001927-35.2012.403.6119 - MARIA CLEIDE CORNIANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 77 - Apesar do não cabimento de embargos de declaração sobre mero despacho de expediente; o cumprimento da obrigação ter sido requerido pela parte expressamente (fls. 74/75), não sendo feito de ofício pelo juízo, como alegado, e, ainda, não ser prazo peremptório, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias estipulado no artigo 523, do Código de Processo Civil, com seus consectários legais, para o cumprimento tanto da obrigação de fazer quanto para o pagamento de honorários sucumbenciais, sem prejuízo da imposição da multa prevista no artigo 536, em caso de descumprimento do v. acórdão, transitado em julgado.

Int.

NOTIFICACAO

0009274-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MOACIR ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 32, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034228-15.2000.403.6100 (2000.61.00.034228-3) - IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA(SP083603 - OSVALDO SANTOS FILHO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 479, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002660-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINÉ GARCIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILAINÉ GARCIA GUIMARAES

Defiro a constrição judicial, via RENAJUD, consoante requerido pelo exequente à fl. 71.

Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.

Ainda, em relação a solicitação de fl. 72, para manutenção de bloqueio de valores referentes à verbas honorárias, entendo que a exequente faz confusão entre prestação alimentícia e verbas de caráter alimentar, quando pretende o afastamento da impenhorabilidade prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil. Portanto, INDEFIRO o pleito.

Intime-se e cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006939-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSLAINE PEREIRA DE CAMARGO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010575-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010575-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO)

Em cumprimento ao determinado pelo Egrégio Juízo de Segunda Instância, recebo o recurso de apelação, interposto pela autora INFRAERO, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao pedido condenatório, e no efeito meramente devolutivo quanto à reintegração de posse já ocorrida.

Publique-se para ciência e eventuais manifestações das partes.

Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019348-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FABIA ALVES SILVA

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007198-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 21/02/2017, às 16:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009270-43.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRO DE JESUS X RODRIGO GIMENEZ AGUILAR

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOS N.º 0009270-43.2016.403.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEANDRO DE JESUS E OUTRO

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 587/2016

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em desfavor de LEANDRO DE JESUS E OUTRO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, informando que as partes firmaram acordo extrajudicial (fl. 96).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que as partes firmaram acordo extrajudicial.

Com efeito, não se trata de hipótese de extinção do processo com resolução do mérito em virtude de transação (art. 487, VI, b, CPC) porque não existe prova de que as partes tenham efetivamente transigido, tampouco assim foi requerido pela autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas tendo em vista a ausência de citação.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 11 de outubro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012237-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO SOARES DE JESUS

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Após, se em termos, tomem conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012609-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, se em termos, venham conclusos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10071

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-89.2015.403.6117 - KLEITON JONES GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao adimplemento de indenizações compensatória e repatória, honorários de sucumbência e custas processuais. Às fls. 88-94 houve a integral satisfação da obrigação por meio da realização de depósitos cuja apropriação já se efetivou pela exequente (fl. 100-106). Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-76.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação a FLÁVIO APARECIDO DOS SANTOS. A credora requereu a desistência da execução. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 90, caput, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-16.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARDOSO DE SOUZA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA n.º 00002327350. Às fls. 57-62 a exequente peticionou informando a renegociação extrajudicial do contrato, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-66.2012.403.6111 - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-96.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTINS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-62.2014.403.6111 - ADENILSON DA SILVA FERNEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DA SILVA FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006309-52.1999.403.6111 (1999.61.11.006309-8) - DISBRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO EIRELI - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X DISBRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000292-1) - SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARCA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARCA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-90.2012.403.6111 - PAULO CEZAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-98.2013.403.6111 - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCINO JERONIMO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CANIATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-29.2013.403.6111 - ABEL VALDEMAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABEL VALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003753-86.2013.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-46.2014.403.6111 - GERSON FERNANDES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON FERNANDES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-79.2014.403.6111 - CLAUDEMIR CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-53.2014.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003528-95.2015.403.6111 - NILSON VIEIRA DA COSTA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-93.2016.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA DANIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-89.2016.403.6111 - DILMA LIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILMA LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente N° 5224

PROCEDIMENTO COMUM

1002918-14.1995.403.6111 (95.1002918-1) - MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do julgado, como informado pelo exequente às fls. 149 do incidente em apenso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, juntamente com a impugnação em apenso.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-27.2014.403.6111 - ARNALDO MOREIRA MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O prazo para a apresentação do rol de testemunhas está previsto no art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

Assim, decorrido o prazo supra (fls. 191) sem apresentação do rol de testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 27/01/2017. Anote-se na pauta.

Intimem-se as partes e após, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-24.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29 de março de 2017, às 15h00min.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento conforme requerido pelo INSS (fl. 193), constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-46.2014.403.6111 - JUVENAL JOSE DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O prazo para a apresentação do rol de testemunhas está previsto no art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

Assim, decorrido o prazo supra (fls. 123) sem apresentação do rol de testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 23/01/2017. Anote-se na pauta.

Intimem-se as partes e após, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-18.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16h00min.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-87.2014.403.6111 - JOSE DANIEL LAURINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 17h00min.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-28.2014.403.6111 - VALDEMAR DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O prazo para a apresentação do rol de testemunhas está previsto no art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

Assim, decorrido o prazo supra (fls. 83) sem apresentação do rol de testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 27/01/2017. Anote-se na

pauta.

Intimem-se as partes e após, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-60.2014.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29 de março de 2017, às 17h00min.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-86.2015.403.6111 - LUIS CARLOS PENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de abril de 2017, às 14h00min.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-32.2015.403.6111 - YUKINOBU MIYAZAKI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por YUKINOBU MIYAZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Relata o autor que era beneficiário do amparo assistencial desde 08/02/2006, quando foi notificado sobre irregularidade na manutenção do seu benefício, em razão do recebimento de benefício de aposentadoria por sua esposa Eva Navarro Miyazaki desde 1º/05/2011. Aduz, em prol de sua pretensão, que preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial e por essa razão deve ser restabelecido referido benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 22/24. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/110, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Tratou da legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo autor. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da correção monetária e juros. A autora manifestou-se em réplica às fls. 113/116. Intimadas a especificarem as provas que desejam produzir, as partes se manifestaram às fls. 118 (autor) e 119 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 123/126, pela procedência do pedido. Deferida a realização de constatação social (fl. 127), o mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 131/139. Sobre a prova produzida, disseram as partes às fls. 142/143 (autor) e 145 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua

subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando hoje com 75 (setenta e cinco) anos de idade, vez que nasceu em 24/01/1941 (fl. 12), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 131/139 revela que o autor reside unicamente com sua esposa Eva Navarro Miyazaki, com 66 anos de idade, e que é beneficiária de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. Vivem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, como evidência o relatório fotográfico de fls. 138/139. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo esposo do autor. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Por conseguinte, o benefício deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação indevida, ocorrida em 01/12/2014 (fls. 26), fundamentada equivocadamente na percepção do benefício previdenciário de valor mínimo pela esposa do autor. Considerando a data do ajuizamento da ação, não há que se falar da ocorrência de prescrição. Por fim, no que concerne ao valor apurado pelo INSS como indevidamente pago ao autor, conforme noticiado nos autos, deixo de me pronunciar visto que não é objeto da lide, e seu exame configurar-se-ia julgamento extra ou ultra petita. Limite-me, portanto, ao que foi postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a reestabelecer o benefício de amparo assistencial NB 502.768.861-6 ao autor YUKINOBU MIYAZAKI, desde a sua cessação em 01/12/2014, e com renda mensal calculada na forma da lei. Ratifico, assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 22/24. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: YUKINOBU MIYAZAKI RG 6.989.744-X SSP/SP CPF 504.906.308-63 Mãe: Teru Miyazaki End.: Rua 25 de janeiro, 289, Bairro Palmital, Marília, SP. Espécie de benefício: Amparo assistencial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 502.768.861-6 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 502.768.861-6 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

000585-08.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO (SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de abril de 2017, às 16h00min.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-49.2015.403.6111 - IRACEMA PEREIRA SANTANA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de abril de 2017, às 17h00min.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-07.2015.403.6111 - JOAO CARLOS MACEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de abril de 2017, às 15h00min.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-54.2015.403.6111 - LEONILDA FRANSOIA LOPES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de abril de 2017, às 14h00min.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-52.2015.403.6111 - NEUSA SPARAPAN DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de abril de 2017, às 15h00min.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-13.2015.403.6111 - NILSON AVELINO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de abril de 2017, às 16h00min.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-15.2015.403.6111 - MARIO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de abril de 2017, às 17h00min.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-67.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SELMA

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do CPC anterior, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SELMA CRISTINA DA SILVA, por meio da qual objetiva o autor ver-se ressarcido de valores pagos à ré no período de 15/01/2007 a 30/06/2008, relativos a benefício de auxílio-doença reativado por força de ação judicial que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local. Informa que depois de restabelecido o benefício constatou-se que a segurada havia retornado ao trabalho, fato por ela mesma comunicado a uma médica do Instituto, razão porque se procedeu à revisão administrativa do benefício em questão, quando se constatou que já havia sido ele cessado por determinação judicial. Consultada, a empregadora informou que a segurada esteve em atividade no período de 21/06/2006 a 31/12/2010, o que reforçou o entendimento de que o pagamento realizado no período mencionado foi de fato indevido, pois a segurada recebeu remuneração de sua empregadora concomitante com o benefício previdenciário, situação vedada em lei. Visando assegurar o amplo direito de defesa, a interessada foi notificada da irregularidade detectada, sem, contudo, apresentar defesa administrativa, o que deu ensejo à cobrança administrativa do valor recebido indevidamente, no valor original de R\$ 31.485,85, que, todavia, resultou negativa. Pede, assim, seja declarado o dever da ré de ressarcir o erário da quantia indevidamente recebida, monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/130.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 136/140, aduzindo, de início, que a cobrança é indevida, por se tratar de dívida prescrita. No mérito, defende a irrepetibilidade dos alimentos, sustentando que seu comportamento foi pautado pela boa-fé. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 141/142), o que acarretou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 145).Réplica às fls. 147/154.Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (cf. fls. 156 e 158).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSRegistro, de início, que não se equivalendo à hipótese prevista nos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC, conforme informação contida no Ofício nº 0043/2016-GABV-TRF3R, a implicar a suspensão da presente ação, prossigo com o julgamento do feito. E afigurando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, a alegação de prescrição.Por meio da presente ação, pretende o INSS seja reconhecido o dever da ré em ressarcir o erário de quantia que esta recebeu indevidamente de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 15/01/2007 a 30/06/2008.Como se observa dos documentos que instruem a inicial, a autora ajuizou ação pretendendo a concessão de benefício por incapacidade desde a data do cancelamento do primeiro pedido administrativo, em 01/01/2006. Referida ação teve trâmite pela 2ª Vara Federal local (autos nº 2006.61.11.001346-6), onde, após realização de perícia médica (fls. 31/35), houve reconhecimento do direito postulado, com determinação para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 01/01/2006 (NB 502.607.772-9) e deferimento da tutela antecipada (fls. 36/41), iniciando-se o pagamento em 15/01/2007 (fls. 55 e 56). A r. sentença foi ratificada em segundo grau de jurisdição (fls. 42/45), com nova determinação para implantação imediata do benefício. Observa-se, contudo, que por e-mail datado de 11/03/2008 foi noticiado no âmbito administrativo que a beneficiária estaria trabalhando (fls. 19), o que levou o setor competente da autarquia a solicitar orientação quanto às medidas cabíveis (fls. 29/30), também em março de 2008.Não obstante, somente em 25/02/2010 foi dado andamento a processo administrativo de revisão, conforme despacho de fls. 47/48, quando se teve notícia de que o benefício já havia sido cessado em 30/06/2008 (fls. 57/59) por determinação judicial, ordem, contudo, que se existente, não se encontra nos autos. Oportuno também mencionar haver nos autos informação acerca de outro benefício de auxílio-doença igualmente implantado por força da ação nº 2006.61.11.001346-6 (NB 538.955.950-5), cujo início de pagamento ocorreu em 01/12/2009, muito provavelmente decorrente da ordem de implantação proferida pelo e. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do recurso de apelação interposto na referida ação. É o que se extrai do documento de fls. 67 e seguintes, demonstrando que o referido benefício foi pago até 30/11/2010 (fls. 75). De qualquer modo, a cobrança aqui se refere apenas às prestações pagas do benefício nº 31/502.607.772-9, no período de 15/01/2007 (DIP) a 30/06/2008 (DCB), providência que no âmbito administrativo somente teve novo andamento em 02/2013, nos termos do documento de fls. 68/70, quando então foi encaminhado ofício solicitando informações à empregadora (fls. 81 e 82), com posterior notificação à segurada da irregularidade detectada e para apresentar defesa (04/2013 - fls. 90). A determinação final para ressarcimento ocorreu em 11/2013, nos termos do Relatório Conclusivo Individual de fls. 100/101, com cobrança administrativa realizada em 12/2013 (fls. 113/114).Assim, diante dos fatos relatados, não há dúvida de que a pretensão do INSS na presente ação ressarcitória foi alcançada peça prescrição.Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento de que, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a autarquia para cobrar seus créditos daquele, em razão do princípio da simetria. Confira-se, nesse sentido, as decisões abaixo do e. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. ANÁLISE DO LUSTRO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos do processo executivo de origem, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível. Ao se debruçar sobre o tema, o E. STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 que são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.- Ressalto que, em referência ao recebimento de benefícios previdenciários de forma indevida pelo particular, esta Egrégia Primeira Turma já teve oportunidade de afastar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e confirmar, pelo princípio da isonomia ou simetria, a aplicabilidade do art. 103, p.u, da Lei n. 8.213/91 (prazo quinquenal).- Considerando, no entanto, que o juízo de piso não analisou a matéria ligada à prescrição propriamente dita, por entender que a pretensão de ressarcimento ao erário era, in casu, imprescritível, não cabe ao órgão de segunda instância se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo magistrado de origem e apreciar o transcurso integral ou não do lapso prescricional, sob pena de afrontar-se o duplo grau de jurisdição.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF - 3ª Região, AI 489815, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016 - g.n)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 8.213/91. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O direito de cobrar por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 2. A genitora dos apelantes não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do benefício, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 3. A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. 4. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele. 5. No caso dos autos, a concessão do benefício previdenciário cessou em 30/04/2005. Assim, quando da cobrança administrativa realizada 09/12/2013

(fls. 27), já havia se consumado o quinquídio prescricional. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão, nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF - 3ª Região, AC - 2060671, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/06/2016 - g.n.) No caso dos autos, muito embora o processo administrativo de cobrança tenha se encerrado somente em 10/2014 (fls. 130), a autarquia previdenciária teve ciência da irregularidade no pagamento do benefício em 03/2008 (fls. 19), quando iniciou o procedimento de apuração da irregularidade (fls. 29/30), cessando o benefício em 30/06/2008. Assim, quando do ajuizamento da presente ação (13/11/2015 - fls. 02), já havia se consumado o quinquídio prescricional para reaver as prestações pagas indevidamente. Alega o INSS, por outro lado, que havia inscrito o crédito em dívida ativa e ajuizado a respectiva execução fiscal, que foi extinta sem julgamento de mérito ao argumento de que tal espécie de débito não poderia ser cobrada pelo rito da Lei nº 6.830/80, mas sim através de ação ordinária de cobrança (fls. 148, último parágrafo). Assim, segundo entendimento do C. STJ, o lustro prescricional foi interrompido pela citação válida naquela ação, voltando a correr integralmente somente após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito executivo. O autor, contudo, não comprova tal alegação, porquanto não demonstrou o ajuizamento do feito executivo nem a ocorrência de citação válida naquela ação. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, igualmente não se localizou nenhuma ação executiva ajuizada pelo INSS em face da ré. Portanto, é de se reconhecer prescrita a pretensão ressarcitória do INSS, pois já consumado o quinquídio prescricional quando do ajuizamento da ação, cuja contagem teve início com a ciência da autarquia sobre o recebimento indevido do benefício pela parte ré, ocasião em que foi dado o primeiro andamento para apuração da irregularidade noticiada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão de ressarcimento postulada e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Estatuto Processual Civil. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-02.2015.403.6111 - MARIA DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 28/09/2015. Acaso constatada a incapacidade total e definitiva para o labor, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das patologias M54.4 - Lumbago com ciática e M81.9 - Osteoporose não especificada, de modo que não reúne condições de exercer atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa resultou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/92). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 102/103-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 113/117, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Apresentada nova contestação às fls. 124/128, a mesma foi declarada preclusa (fl. 158). O laudo pericial foi juntado às fls. 154/157. Apesar do decurso do prazo certificado (fl. 159), a autora se manifestou também sobre o laudo pericial às fls. 164/169. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 161. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo juntado às fls. 154/156, assim concluiu o d. perito médico, especialista em Ortopedia: "A autora apresenta síndrome do manguito rotador, seqüela de fratura de perna, discopatia lombar (M75.1, M51.1, S82.8). Devido o seu quadro clínico, os prognósticos de suas patologias concluo que a mesma apresenta incapacidade total e permanente" (fl. 156). Indagado acerca da data de início da incapacidade, o d. perito informou "temos laudo médico comprovando sua incapacidade com a data de 14/09/2015" (questão 4 do Juízo, fl. 155). Tendo isso em mira, verifiquemos o extrato do CNIS encartado às fls. 105/107 que a autora mantém vínculo empregatício em aberto com a empresa Dori - indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. desde 10/10/1994. No entanto, no período de 15/12/2003 a 30/09/2009 esteve em gozo de auxílio-doença. Após a cessação desse benefício, a autora não retornou mais ao trabalho, fazendo-o somente em junho/2015, quando passou a receber novamente remuneração (fls. 106/107). Assim, quando acometida da incapacidade, em setembro de 2015, a autora ostentava a qualidade de segurada, visto que já havia reingressado no RGPS (em junho de 2015), porém sem preencher o requisito carência. Passo a explicar. Após a cessação do auxílio-doença em 30/09/2009, a autora não mais retornou ao trabalho, de tal modo que manteve a qualidade de segurada até, ao menos, novembro de 2011, nos termos do artigo 15, II, 1º da Lei 8.213/91. Ao readquirir a qualidade de segurada, a partir da nova filiação à Previdência Social em junho de 2015, para cumprir o requisito carência do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, haveria a necessidade de comprovar, no mínimo, 1/3 (um terço) do número das contribuições exigidas para concessão do benefício postulado, para, somente então, ter o direito de ver computadas suas contribuições anteriores, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Dessa forma, são necessárias 4 (quatro) contribuições a partir dessa sua nova filiação para poder somar com mais 8 contribuições anteriores e assim atingir o mínimo de 12 (doze) número de contribuições exigido a título de carência para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, na data em que o d. perito identificou que a autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho (14/09/2015), a autora ainda não possuía as 4 contribuições, pois contava apenas com as contribuições de junho, julho e agosto de 2015. Dessa forma, não reúne a requerente todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. É improcedente o pedido formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-60.2016.403.6111 - MARIA DOS SANTOS GERMANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DOS SANTOS GERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual almeja a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que possui problemas ortopédicos e vasculares, os quais, somados a sua idade de 70 anos, impedem-na de exercer atividades laborais. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração, cópias do prontuário médico da autora e outros documentos (fls. 06/82). Por meio da decisão de fls. 85/86, concedeu-se à parte autora os benefícios de gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícias médicas com especialistas em Clínica Geral e Ortopedia. Extratos de CNIS foram juntados as fls. 87/90. Citado (fls. 92), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 93/97), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, arguiu a não comprovação da incapacidade laboral da requerente, seja para ensejar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em caso de procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial, a fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal e alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. No mais, rogou pela improcedência. A Autarquia requerida trouxe aos autos cópias da perícia realizada em âmbito administrativo e outros documentos nas fls. 104/113. Os laudos médico periciais carreiam as fls. 114/119, o realizado por especialista em Clínica Geral, e fls. 120/123, o do especialista em Ortopedia. Chamadas as partes para se manifestar sobre os laudos periciais e especificarem provas que desejam produzir (fls. 124), a requerente se manifestou as fls. 126, e o Instituto réu, as fls. 127. O Ministério Público Federal (MPF) teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 131 vº, sem adentrar no mérito da ação. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Acerca da prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. A autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que já possui idade avançada e problemas ortopédicos e vasculares. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso em tela, segundo os extratos de CNIS acostados as fls. 89/90, verifica-se que a última contribuição da autora como segurada facultativa foi relativa ao mês de setembro de 2015, destarte, ela se encontra em seu período de graça, segundo o artigo 15, inciso VI e 2º e 4º da Lei n.º 8.213/91. No tocante a carência, a autora satisfaz tal requisito, uma vez que, em sua última filiação realizou 11 contribuições entre novembro de 2014 e setembro de 2015, por isso, em razão desse montante de contribuições, ela pode somar as contribuições anteriores a sua perda da qualidade de segurada, de acordo com o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. O laudo pericial realizado por médica perita especialista em Clínica Geral (fls. 114/119) concluiu que a autora apresenta "hipertensão arterial, aterosclerose e artrose de joelho, que são doenças crônicas e totalmente passíveis de controle". Ademais, a d. perita foi unânime em afirmar, em resposta aos quesitos da autora, do Juízo e da Autarquia requerida, que a requerente não está incapaz tanto para sua vida, quanto para suas atividades laborais. A seu turno, o laudo pericial realizado por especialista em Ortopedia (fls. 120/123), concluiu que "a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais do ponto de vista ortopédico". O expert relatou que a requerente possui osteoartrite incipiente nos joelhos e provável aneurisma em carótida direita, em resposta aos quesitos da autora. Entretanto, o d. perito também foi unânime ao responder os quesitos da parte autora, do Juízo e do Instituto réu atestando não haver incapacidade, ao menos ortopédica. Por conseguinte, os laudos médicos realizados pelos d. peritos especialistas convergiram ao demonstrar que não há incapacidade laboral ou para os atos da vida civil por parte da autora. Destarte, apesar de possuir a qualidade de segurada e a carência necessárias à obtenção do benefício, a autora não detém incapacidade laboral, então, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Logo, prejudicada está a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003152-75.2016.403.6111 - MURILO ALVES CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e redesigno-a para o dia 31/03/2016, às 14h00min, e a realização da perícia médica para a mesma data, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do referido cancelamento e da nova data agendada.

Providencie a Serventia o necessário para a realização da nova audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-61.2016.403.6111 - MAYCON MARLON SOUSA MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA

Chamo o feito à conclusão para corrigir o erro material contido na decisão às fls. 49, a fim de que passe a constar a realização da perícia médica para o dia 01/02/2017, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005309-21.2016.403.6111 - ARI WILSON VARGAS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.

Considerando, no entanto, que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int. Registre-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3884

EXECUCAO FISCAL

0000482-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA)

Despacho de fls. 354:

Vistos.Fl. 350: defiro o requerido. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fl. 284, em favor da parte executada, observando-se o valor a ser convertido em custas processuais finais devidas no presente feito pela executada, nos termos da decisão de fl. 349.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 349.Publiche-se e cumpra-se.

Texto de fls. 361:

Fica a parte executada intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 06/12/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4580

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança movido por UNIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando segurança que (fls. 02/37) reconheça como não salariais as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - férias indenizadas; - terço constitucional de férias; - quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; - salário maternidade; e horas extras. Juntou documentos (fls. 38/57). É o breve relatório. Decido. Fls. 62/64: recebo como emenda à inicial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos apenas com relação a algumas das verbas apontadas pela impetrante. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: "A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..." A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: "Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. III - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 358351, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 10/12/2015). Como visto no julgado supra transcrito, o mesmo acontece com o adicional de 1/3 sobre as férias e com o aviso prévio indenizado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-acidente e a título de abono pecuniário (abono de férias), e dar parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 342652, Relatora Juíza Convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 05/02/2016). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição. 4. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A, do CTN, bem como limitada a tributos de mesma espécie e destinação constitucional. 5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 343874, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 17/12/2015). O mesmo vale para as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA EXTRA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado

sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.9. Apelação da União não provida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 2181403, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 04/11/2016).Lado outro, as férias gozadas, o salário maternidade, o adicional de horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação".2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011.4. Agravo Regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE AVISO PRÉVIO. ABONO. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BÔNUS - PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. AJUDA DE CUSTO. HORAS IN ITINERE REPETIÇÃO.(...)9. A caracterização das horas "in itinere" ocorre apenas quando o local de trabalho não é servido de transporte público regular e o empregador fornece o transporte porque não existe transporte na região para que o empregado consiga chegar ao trabalho ou voltar a sua residência. Nesse caso, será caracterizado o tempo gasto pelo empregado do trajeto de ida e volta do trabalho como horas "in itinere", que são tidas como horas extras e como tal incide a contribuição.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Cível 351529, Relator Juiz Convocado Sidmar Martins, e-DJF3 05/08/2015).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS.1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória.2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.3. Recurso Especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1517381, Relator Herman Benjamin, DJE 21/05/2015).Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias; - férias indenizadas; e - 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença/acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a cobrar o crédito tributário relativo a essa exação.Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Cientifique-se e cite-se as entidades terceiras indicadas à fl. 62/64.Com a juntada das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-46.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAMILA HELENA FURLAN GOES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*:

“O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como **Cumprimento de Sentença**.

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez (10) dias, o valor atualizado do débito.

Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do art. 523, do NCPC.

Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-72.2012.403.6109 - MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da claranecessidade, ao menos, da produção de prova oral para a comprovação do suposto labor rural (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Isso, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 57 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou, não havendo que se falar, portanto, em revelia. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. Objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. Afixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Jui e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende a autora o reconhecimento do labor rural desde a sua infância até data indefinida na inicial. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício de labor rural desenvolvido pela autora. Das provas das alegações fáticas. Para o período a partir de 30/07/1960 verifico existir nos autos início de prova material do labor restando apenas a necessidade de produção de prova oral a fim de obter ou não a ratificação das informações documentais existentes nos autos. Entretanto relativamente ao período anterior a essa data, não há nos autos qualquer documento indicando o desenvolvimento de atividades rurais pela autora. A necessidade de apresentação desse início de prova material se dá em razão do entendimento jurisprudencial consolidado de que não é possível, para esses casos, a prova exclusivamente testemunhal, entendimento destacadamente consagrado na Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". H, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas: a) oral: para a ratificação do conteúdo dos documentos apresentados como início de prova material do labor rural nos períodos indicados nos autos, especialmente a partir do ano de 30/07/1960 (data do casamento da autora com a indicação da profissão de lavradora para o seu marido na certidão) e excluídos os períodos em que houve registro em CTPS; b) documental: com a apresentação de início de prova material do labor rural nos demais períodos em que se pretende ver o labor reconhecido; e c) oral: para ratificação das informações constantes nos documentos que serão eventualmente apresentados para a comprovação do labor rural nos demais períodos. Destaco que documentos dos pais da autora que indiquem o desenvolvimento de atividade rural para período anterior ao seu casamento são suficientes à demonstração do labor rural no referido período. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural à autora, quais sejam, a idade (55 anos), a carência (considerando que a autora completou 55 anos em 1994, a carência é de 72 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991); e exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou à data do implemento da idade mínima (Súmula 54 da TNU). A idade está devidamente comprovada e os demais requisitos dependem da prova dos fatos a ser ainda produzida. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo à ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Designação de audiência de instrução e providências finais. Concedo um prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentos aptos a servirem como início de prova material do labor rural desenvolvido, bem como apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-71.2016.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI

SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 281: defiro. As testemunhas serão ouvidas na mesma audiência designada para o dia 15/12/2016 às 15:00 horas. Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos, sob pena de preclusão da prova. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-17.2016.403.6109 - EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA.(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 103/104 pelos seus próprios fundamentos. Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da necessidade de produção de provas para a comprovação da escrituração de todos os lançamentos feitos nas diversas contas da autora e suas filiais (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Considerando ter sido a ré devidamente citada, passo à análise dos pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido diz respeito à existência de escrituração regular de todos os lançamentos feitos no ano-calendário de 2003 nas contas pertencentes à autora junto ao Banco Bradesco, agência 2433-3, quais sejam, 2748-0, 3671-4, 4496-2, 130-9, 2750-2 e 4487-3. Das provas das alegações fáticas. Para a prova da existência dessa escrituração se faz necessária a apresentação dos livros contábeis da empresa, dos extratos das diversas contas, da apresentação de um demonstrativo que vincule os valores que ingressaram nas contas com a receita contabilizada pela empresa mediante a discriminação das respectivas notas fiscais, além de uma análise técnica sobre referidos documentos e demonstrativo, ou seja, de prova pericial. Das questões de direito relevantes. A questão acerca da omissão ou não de receitas é basicamente fática e deverá ser comprovada pelos meios acima especificados. As demais questões de direito a serem analisadas são: a inclusão do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e a legalidade do valor cobrado a título de multa punitiva. A inclusão ou não do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL interferirá na apuração de eventuais receitas omitidas e deverá ser levada em consideração quando da elaboração do parecer pelo senhor perito contábil, ainda que isso implique na apresentação de dois cálculos distintos para posterior apreciação deste Juízo. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é da autora, já que os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente sendo elididos por prova inequívoca em contrário, atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Providências finais. Ante a necessidade de produção de prova pericial, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 465, 1º, do CPC). Com relação aos assistentes técnicos, deverá ser observado o disposto no artigo 477, 1º, do CPC. Após, intime-se o senhor perito que ora nomeio, Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O-2, telefone 11-9987-0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua proposta de honorários, o prazo para a realização da perícia e indique eventuais outros documentos que devam ser apresentados pela parte autora. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários, destacando que o encargo será suportado pela parte autora, interessada na prova (fl. 29). Sendo aceitos os valores e depositado o montante, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos necessários à realização da perícia, inclusive aqueles indicados anteriormente neste despacho, após o que deverão os autos ser remetidos ao senhor perito. Sem prejuízo, considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários. No mais, consigno que a inércia da parte autora acarretará a preclusão da prova ora deferida, devendo os autos tomarem conclusos no estado em que se encontrarem. Cumpra-se e intem-se.

CARTA PRECATORIA

0003239-37.2016.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6171

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-42.2001.403.6109 (2001.61.09.001462-0) - AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2016 161/633

CASTELO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA Tendo em vista que o cálculo do contador judicial apurou uma diferença devida de R\$ 171,63 (cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários advocatícios, intime-se a executada (parte autora) para que promova o pagamento deste valor. No silêncio, providencie a Secretária minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativa a ordem, intime-se o embargante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008525-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008525-9) - MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA X EDGAR LUIZ DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 324/330).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-56.2015.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral, requerida pela Autora à folha 572 e pela União à folha 574.

Designo audiência de instrução para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 15:10 horas.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, parágrafos 4º e 6º, e 450 do Código de Processo Civil.

Ficam os procuradores das partes responsáveis pela cientificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar os causídicos da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-la na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º do artigo suso mencionado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-91.2016.403.6112 - COSTA & ALMEIDA RESTAURANTE LTDA - ME(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Folhas 131/133:- Diga a União em 48 (quarenta e oito) horas.

Fica, ainda, a União cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para especificar eventuais provas que pretende produzir, consoante determinação de folha 127.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-39.1999.403.6112 (1999.61.12.000231-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F E FUKAYA & CIA LTDA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FERNANDO EIJI FUKAYA

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 62 (50% de 1/4 de imóvel matrícula 26.859).

Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Folha 336: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o pedido formulado pela exequente à fl. 335.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005431-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, quanto ao certificado pelo senhor Oficial de Justiça às folhas 246/254.

Não obstante, determino "ad cautelam" a sustação do leilão designado nestes autos.

Comunique-se, com premência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os atos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006591-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006591-9) - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X J J LEITE PEIXARIA ME

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 61.

Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m)...

Expediente Nº 7052

ACAO CIVIL PUBLICA

0008849-50.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LOURENCO X VILMA DE SOUZA LOURENCO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de DORIVAL LOURENÇO e VILMA DE SOUZA LOURENÇO, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), em Presidente Epitácio/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Loteamento Okimoto II, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente, ou seja, a menos de 100 m. da margem do lago formado pelo represamento da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, no Rio Paraná, divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Argumenta ser flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Admitida a UNIÃO como assistente litisconsorcial. Citados, os Réus não apresentaram contestação, sendo declarada sua revelia. A pedido do Autor restou suspenso o andamento do processo com o advento do novo Código Florestal a fim de que se estudassem seus impactos na lide. Retomando o andamento, em razão dessas alterações, apontando indefinição fático-jurídica acerca da nova área de APP, o MPF apresentou proposta de acordo com manifestação no sentido de redimensionamento da área de preservação permanente, para que fosse considerada a correspondente à faixa de desapropriação da empreendedora. Apresentou informação da CESP relativamente a intervenção na faixa de sua propriedade. Intimado sobre eventual interesse na lide, encaminhando cópia de pareceres internos do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA manifestou concordância com o pedido e com proposta de acordo formulada pelo MPF, mas não requereu intervenção. Frustradas as diligências para composição, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Loteamento Okimoto II, busca o Ministério Público Federal em ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes/proprietários a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta a exordial que no local a área de preservação permanente (APP) atinge 100 metros, visto que se trata de lago para operação de usina hidroelétrica e terreno situado em zona rural, nos termos das Resoluções Conama nº 4, de 1985, e nº 302, de 2002. Entretanto, no curso da lide adveio o novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012), à vista do qual o Autor passou a defender a aplicação de APP equivalente à faixa de desapropriação da empreendedora, conforme art. 4º, inc. III, a despeito do contido no art. 62 desse novo codex, que determina a observância apenas da faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum para os reservatórios antigos (anteriores a 2001), como no caso, que poderia redundar simplesmente em inexistência de área a preservar, dada a possibilidade de acrive acentuado na borda do lago e que é objeto da ADIn nº 4903, ajuizada pelo Procurador-Geral da República. Confira-se o dispositivo cuja aplicação se busca: "Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: ... III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; ...". Nesses termos restou definida a APP no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - Pacuera, conforme esclarecem os pareceres de fls. 237/247, ou seja, como equivalente à faixa de desapropriação da empreendedora. De toda forma, aplicando-se um ou outro critério, resta prejudicado, em relação ao imóvel de propriedade dos Réus, o pedido de demolição de toda e qualquer

estrutura, visto que desde as primeiras constatações já se havia fixado que as construções ficam além da faixa de 50 m a partir da cota 259, área essa desapropriada pela CESP, vindo a formular o MPF proposta de acordo para desocupação e recomposição da cobertura florestal e não intervenção especificamente na área da empreendedora (fls. 205/208). A ação, portanto, perdeu boa parte de seu objeto, que seria exatamente definir se o imóvel de propriedade dos Réus se encontraria ou não em APP, restando patente que, ao menos pelos critérios atualmente vigentes, seja a faixa de desapropriação da Cesp, seja a cota máxima maximorum, realmente não se encontra. Consequentemente, deixa de ter relevância a questão relativa ao solapamento das bordas do reservatório, provocado pela ondulação das águas, que avançaria em direção à área ocupada pelos Réus e reduziria a APP do entorno. Igualmente, a questão relativa à classificação do loteamento, se rural ou urbano e se consolidado, perdendo sentido discutir a influência das novas normas municipais sobre tal aspecto. Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e lagos e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam alguma espécie de dano, pois, a rigor, essas áreas deveriam permanecer intocadas. A exordial se baseou no apenso procedimento preparatório, iniciado em 2006 pelo Ministério Público da Comarca de Presidente Epitácio e posteriormente encaminhado ao Ministério Público Federal, que, de sua parte, foi instaurado com base no Parecer Técnico, Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar no Auto de Infração Ambiental nº 170312, copiados às suas fls. 8/25 e 34/37 (apenso). Esses documentos imputavam impedimento de regeneração de vegetação em reserva natural, por terem os proprietários do lote promovido benfeitorias, em especial construído casa de alvenaria. Posteriormente, já sob a direção do Ministério Público Federal, foi requisitado e elaborado o Relatório Técnico de Vistoria de fls. 102/109 (apenso), apontando também impedimento ou retardamento de regeneração de vegetação nativa "na área vistoriada" pela existência de edificação em alvenaria, cercas, fossa negra e várias interferências em APP, tudo sob a premissa de que a área de preservação atingiria os 100 m da borda. Todos esses laudos e relatórios, portanto, tratavam da ocupação do lote adquirido pelos Réus no Loteamento Okimoto, não tratando de eventual ocupação irregular da área desapropriada pela empreendedora. No curso da lide, uma vez fixada a APP como coincidente com a faixa de desapropriação, juntou o Autor a informação de fl. 186, na qual o setor competente da CESP esclarece que não há ocupação irregular de sua propriedade por parte dos Réus. Não obstante, formulou o Autor a proposta de conciliação para o fim de que se determinasse aos Réus a abstenção de prosseguir com as intervenções nessa faixa. Acontece, como visto, que ocupação irregular na faixa de propriedade da CESP - de resto, inexistente - não é objeto da lide, que se volta à interrupção de atividades dos Réus notadamente pela aquisição e manutenção do lote situado no que, à época, se defendia tratar-se de reserva protegida. Há, portanto, verdadeira alteração do objeto, dado que até então não havia imputação de utilização da propriedade da empresa concessionária. Ocorre que cabe à concessionária a verificação constante de eventuais ocupações e tomar as medidas cabíveis. Havendo intervenções pontuais, trata-se de questão que pode e deve ser resolvida entre a CESP e os proprietários do entorno, inclusive com eventual ajuizamento de ações possessórias ou cominatórias para cessação da utilização e retirada de benfeitorias. Para a causa presente, no entanto, importa que as intervenções antrópicas relatadas na exordial em relação ao imóvel de propriedade dos Réus não estão em faixa de APP, sem olvidar, como dito, que houve verdadeira alteração do objeto da lide em seu curso com a proposta de conciliação. Observe-se que não há relato de que os Réus estivessem mantendo criação de animais ou plantações, suprimindo cobertura vegetal, ou tivessem formado aterro ou construído instalações nessa faixa, havendo de ser declarados improcedentes os pedidos da exordial com a vertente de impedimento de utilização, desocupação, demolição de benfeitorias e recomposição da APP. Excepciona-se, quanto aos pedidos mencionados, a intervenção indireta na área de APP e no próprio reservatório em virtude de irregular direcionamento de dejetos sanitários. É que o parecer/relatório de fls. 9/25 do apenso registrou lançamento de esgoto a céu aberto e a existência de fossa negra no imóvel de propriedade dos Réus, a qual, dada a característica de permitir infiltração de dejetos no solo, além da possibilidade de transbordamento, inegavelmente representa dano efetivo ao ambiente, influenciando direta e negativamente na qualidade da água do reservatório. Embora elaborado quase dez anos antes da informação da CESP de fl. 186, no sentido de que "Não há intervenções na área da CESP", não há indicação de que tivesse sido regularizada, ao passo que a vistoria de fls. 160/167, de pouco antes, indicava que "O loteamento não possui estação de tratamento de esgoto e/ou fossa séptica". Nestes termos, deve ser determinada a supressão da fossa negra, com substituição por fossa séptica dentro dos padrões normativos e ambientais pertinentes. Considerando ser apenas essa a providência necessária por parte dos Réus, ao menos nos limites da presente causa, não cabe a fixação de indenização pecuniária, conforme requerido na exordial. O caso em tela, portanto, é de parcial procedência em razão da readequação da demanda à realidade fático-jurídica própria do entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, confirmando parcialmente a medida liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; b) desativar a fossa negra; c) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do Paraná (reservatório da UHE) qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; d) apresentar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, projeto elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, quanto à instalação de fossa séptica; e) iniciar a instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; Fixo multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este corrigível a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras). Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a interdição completa de acesso e uso do imóvel em questão nestes autos, bem assim o aterro da fossa negra. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - KARLA LETICIA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 215), bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011717-25.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE CAIUA(SPI21388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAIUA em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere constitucionalmente seu direito. Sustentou, em síntese, que a Lei nº 13.254/2016 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Afirmou que os arts. 6º e 8º dessa lei estabeleceram, respectivamente, a incidência tributária e a multa, à razão de 15% a título de imposto de renda e no montante de 100% sobre o valor do imposto apurado. Disse que parte dos valores arrecadados como imposto de renda e também como IPI, mais precisamente 22,5% desse produto, integram, constitucionalmente, a base de cálculo do FPM, conforme art. 159, I, b, da CR/88, de modo que não há controvérsia nesse ponto, por força da previsão constitucional e também por conta do art. 6º, I, do RERCT. Asseverou que o impasse surgiu no que diz respeito à partilha da multa, à razão de 100% do imposto devido, estipulada no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, uma vez que houve veto presidencial ao 1º desse artigo, o qual previa o cumprimento da regra constitucional de repartição. Defendeu que esse veto desobedeceu ao normativo estabelecido por meio do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, editada em atenção ao art. 161, II, da CR/88, o qual expressamente define, entre outras rubricas, que a respectiva multa moratória integra a base de cálculo do FPM, assim como do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Apontou que a controvérsia motivadora do veto presidencial e que se apresenta em Juízo trata da natureza jurídica da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, pelo que defendeu tratar-se de multa moratória, daí a incidência da regra do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89. Sustentou, ainda, que esse veto não surtiria efeito porquanto a Lei nº 13.254/2016 é lei ordinária, ao passo que o art. 161, II, da CR/88 fixou a exigência de lei complementar para dispor sobre a entrega de recursos tratados no art. 159 da Carta Magna, especialmente sobre seus critérios de rateio. Invocou, também, a ocorrência de violação ao pacto federativo, dado que o Governo Federal, representante da Ré, teria se composto com os Estados da Federação de modo a com eles partilhar justamente o montante da multa aqui postulada, o que afrontaria o art. 160 da CR/88. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré a inclusão, na base de cálculo e no repasse a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, ou, subsidiariamente, que fosse determinado o correspondente depósito judicial referente à quota que seria destinada ao Autor. Juntou documentos (fls. 24/46). DECIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. 2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da natureza jurídica da multa incidente sobre o imposto apurado em razão do RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016. Conforme bem delimitado na inicial e nos documentos que a acompanham, a controvérsia essencial desta lide é definir a natureza jurídica da multa aplicada sobre o imposto apurado pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016, o que também é objeto da Medida Cautelar na Ação Cível Originária 2.941/DF, em trâmite pelo c. STF, Rel. Ministra ROSA WEBER, cuja cópia da v. decisão inicial foi juntada com a inicial. Nessa v. decisão a controvérsia foi largamente apreciada, destacando o aspecto inovador da discussão ante a legislação inédita e, assim, a pena pecuniária também inédita. É certo que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89 fala em multa moratória; daí, provavelmente, a razão do veto presidencial, por não vê-la dessa maneira. Tanto é assim que a v. decisão prolatada na Ação Cível Originária 2.931/DF, transcrita na ACO 2941 MC/DF, que acompanha a inicial, por cópia, reconheceu essa indefinição. Oportunas as lições do Em. Ministro ROBERTO BARROSO, de igual modo reproduzidas na decisão exarada na ACO 2941 MC/DF, segundo as quais no direito tributário existem três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. Definir com precisão a que natureza se refere a multa estipulada no art. 8º do RERCT é questão que pede maior reflexão, incompatível com o momento processual presente, que exige decisão célere e, principalmente, que tem caráter precário. Portanto, neste momento processual, em face da alta indagação que se formou acerca da matéria, não há "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 3. Por outro lado, seguindo o entendimento explicitado pelo c. STF, ACOLHO o pedido subsidiário do Autor de modo a determinar que se proceda ao depósito judicial da rubrica sub judice até julgamento final da matéria, por ser a melhor forma de se equalizar a solução. As parcelas a esse título já ficam resguardadas e, se devidas ao Município Autor, ser-lhe-ão entregues de imediato; do contrário, serão restituídas à UNIÃO de igual modo imediatamente, sem que um ou outro ente dependa de futuros recursos para eventual restituição de parcela cuja certeza de direito ainda não se tem. 4. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à Ré que proceda ao depósito em Juízo, em conta vinculada a este feito, dos valores que seriam devidos ao Autor por força do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, acerca dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. 5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do 4º do art. 334 do CPC. 6. Cite-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7045

EXECUCAO DA PENA

0007991-43.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta à Sentenciada a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (um mil e noventa e cinco) horas (3 anos) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, nº 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e

observadas a aptidão e qualificação do Sentenciado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Relativamente à limitação de fim de semana, trata-se de medida que, em princípio, seria executável por meio de casa de albergado, consistindo em permanência no estabelecimento por cinco horas diárias aos sábados e domingos, onde participaria de atividades educativas (art. 48, CP). Todavia, por não existir casa de albergado nesta cidade, caberá a conversão por limitação domiciliar. Assim, imponho à Sentenciada as seguintes condições quanto ao cumprimento desta pena, pelo mesmo prazo da privação de liberdade imposta, ou seja, 3 (três) anos:- permanecer em sua residência, cujo endereço encontra-se informado à fl. 02, aos sábados e domingos, entre 12:00 h e 17:00 h, não se ausentando senão por prévio requerimento e autorização deste Juízo;- não mudar de residência sem comunicação prévia ao Juízo;- comparecer neste Juízo, a cada dois meses, até o dia 10, para informar e justificar suas atividades, bem como eventual alteração. Intime-se a Sentenciada das condições ora impostas, de que a limitação de fim de semana será fiscalizada e para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 33, devendo a Sentenciada ser intimada para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0005870-42.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos vigente a entidade pública com destinação social, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena corpora substituída, ambas a serem definidas no juízo da execução, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente na data dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) à entidade Grupo União Núcleo Ambiental de Pessoas Portadoras de Deficiência - UNIPODE, localizada na Rua José Antônio Pereira, n.º 240, Jardim Satélite, fone 3908-6270, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1135 (um mil e cento e trinta e cinco) horas (3 anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 101, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, observado o endereço informado à fl. 63. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR, RG n 17.786.873-9-SSP/SP, CPF n 081.485.368-48, natural de Franca/SP, nascido em 13.08.1968, filho de Angelo Molina Pinheiro e Octalina Gomes da Silva Pinheiro, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Denuncia que no dia 23 de março de 2008, no início da madrugada, policiais militares em fiscalização de rotina na rodovia SP 270, Km 561 + 500 m, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, abordaram a caminhonete Ford/F-250, placas GXI 4513 - Franca/SP, ano de fabricação 1999, cor vermelha, conduzida por Ângelo Molina Pinheiro Junior e tendo como passageiro Aparecido Celso Chiquito, e lograram encontrar, no interior do veículo, vinte cartelas, contendo 20 comprimidos em cada, do medicamento Pramil, que não possui registro na vigilância sanitária competente (Resolução nº 2997/2006, da Anvisa), adquiridos no Paraguai e introduzidos pelo acusado em território brasileiro. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2008, nos autos da ação penal 2008.61.12.003271-5 (fl. 134). O réu foi citado (fl. 156) e apresentou defesa preliminar, acompanhada de documentos, pleiteando a absolvição sumária (fls. 173/201). A decisão de fls. 252/254, afastando a hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal e o desmembramento dos autos em relação ao acusado Ângelo Molina Pinheiro Junior, em razão da instauração de incidente de insanidade mental. O laudo pericial produzido no incidente de insanidade mental afastou a alegada inimputabilidade do acusado em razão de doença mental (fl. 264), sendo retomado o curso do processo. Em audiência realizada perante este juízo foi ouvida a testemunha de acusação Eliseu da Silva Leal (fls. 296/299), sendo deprecada a oitiva da testemunha Sidnei Luiz da Silva, também arrolada pela acusação (fls. 437/441). Foi declarada preclusa a oitiva da testemunha de defesa Aparecido Donizete Cintra, em substituição à testemunha Marcio Rodrigo Terin Alves (fls. 324, 328 e 484) e a testemunha Valdemar Nogueira Junior foi ouvida à fl. 523/525. O réu foi interrogado perante o juízo deprecado (fls. 571/573). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 575); a defesa requereu prazo para propiciar o desarquivamento dos autos 0003271-14.2008.403.6112 antes do oferecimento das alegações finais, o que foi

deferido (fls. 578/581). Às fls. 582/592 o réu apresentou documentos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela desclassificação do delito imputado para o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, nos mesmos moldes do decidido em relação ao corréu Aparecido Celso Chiquito, nos autos da ação penal desmembrada 0003271-14.2008.403.6112 (fls. 594/599). A defesa, em seus memoriais, requer a improcedência da ação penal. Sustenta ocorrência de excludente de culpabilidade, consistente em erro de proibição inescusável, alegando que o acusado acreditava estar adquirindo medicamento com o mesmo nome Pramil, fabricado no Brasil e com registro constante na Anvisa. Subsidiariamente pleiteia a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 602/614). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afásto, inicialmente, a tese de excludente de culpabilidade consistente em erro de proibição inescusável. Em prol de sua tese, o acusado aduz que adquiriu o medicamento Pramil, de fabricação paraguaia, acreditando se tratar do mesmo medicamento Pramil, fabricado pelo laboratório Greenpharma e com registro e autorização na Anvisa para uso no Brasil, destinado ao tratamento de enjoos e náuseas. Em alegações finais, sustenta inclusive que os postos de saúde brasileiros distribuem o Pramil, similar do conhecido medicamento Plasil, também utilizado para tratamento de enjoos e náuseas, reconhecendo, contudo, a diferença do princípio ativo contido em um e outro medicamento. De fato, existe o medicamento Pramil, aprovado pela Anvisa, liberado para uso no Brasil, cujo princípio ativo é o metoclopramida, utilizado para inibir náusea e vômito, conforme informação técnica de fls. 285/286. Segundo o réu, os postos de saúde distribuem gratuitamente o Pramil, por ele utilizado para amenizar o desconforto estomacal gerado com a ingestão de outros fármacos, como o Carbolitium, que ele disse utilizar para tratamento de distúrbio bipolar de humor. O medicamento Pramil apreendido nos autos, contudo, contém a substância denominada sildenafil, empregada com fins medicinais no tratamento da disfunção erétil, conforme esclarece o laudo de fls. 61/69. Ora, não é crível que adquirisse onerosamente medicamento que tem à disposição, gratuitamente, nos postos de saúde, restando claro que o réu sabia que estava adquirindo o medicamento Pramil, de importação proibida, destinado a tratamento de disfunção erétil, em quantidade que denota destinação comercial. Resta afastada, portanto, a alegação de exclusão de culpabilidade. Passo à análise da tipicidade do delito. No presente caso, de acordo com os elementos constantes do inquérito policial, especialmente pelo laudo farmacológico de fls. 61/69, não se trata de medicamento falsificado, pelo que a imputação contida na denúncia recaiu sobre a conduta equiparada, consistente em importar medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, no caso, a Anvisa (art. 273, 1.º-B, inciso I). Segundo apontado pelo laudo farmacológico de fls. 61/69, "de acordo com a Resolução RE n.º 766, de 06.05.02 e Resolução RE n.º 2997, de 12.09.06, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL (sildenafil) 50 mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional." Os exames efetuados nos extratos orgânicos dos dois lotes de comprimidos questionados encaminhados à perícia resultaram positivos para o fármaco denominado sildenafil, sendo este o princípio ativo dos comprimidos citados (resposta aos quesitos 01 e 02). A resposta ao quesito 03 ressalta que o fármaco detectado nos comprimidos questionados é empregado com fins medicinais no tratamento da disfunção erétil. Ainda de acordo com o laudo, "o medicamento analisado, de nome fantasia declarado Pramil, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA/MS)", consoante resposta aos quesitos 04 e 05. Por seu turno, conforme demonstrado pela figura 10 do referido laudo (fl. 66), o espectro do medicamento apreendido nos autos apresentou o mesmo resultado padrão que a literatura médica indica para o sildenafil. O princípio ativo em questão é exatamente o mesmo do conhecido Viagra, fabricado pela empresa farmacêutica Pfizer, notoriamente utilizado para tratamento de disfunção erétil, produto oferecido com 25mg, 50mg e até 100mg do princípio ativo sildenafil. O Pramil apreendido nos autos é apresentado em comprimidos de 50mg da mesma substância. Trata-se, portanto, de um produto com similar à venda no Brasil, de modo que no caso concreto a questão não está exatamente no risco à saúde em virtude de uso - ou seja, no consequente -, mas o próprio registro no órgão - no antecedente. Não que o bem protegido, ao final e ao cabo, se afaste da saúde pública e se transfira para a exigência burocrática, protegendo-se apenas a administração pública, mas, constatado por perícia que o produto é similar a existente no mercado, resta patente que o uso como simples sucedâneo deste, desde que observada a prescrição médica, não traria maior potencial danoso. Por outras, a importação do produto sem registro não representa risco maior à saúde pública do que a importação daquele registrado, como o Viagra. É evidente que a exigência de registro serve exatamente para averiguação pelo órgão competente quanto a essa compatibilidade, prevenindo-se a saúde e o bem-estar da população; mas para efeito penal haveria de ser feita distinção entre a ausência de registro de um produto similar ao autorizado, tal como previsto no inciso I do 1º-B, e a falsificação, adulteração ou corrupção do produto autorizado, previstas no caput. Sem dúvida as condutas do caput são muito mais graves do que a conduta do parágrafo em causa. Não obstante, as penas são as mesmas, iniciando com 10 anos de reclusão e com classificação como crime hediondo, pena essa prevista em raros tipos penais, sendo mais alta do que a mínima de homicídio simples ou até de tortura. Ocorre que condutas similares, mas muito mais graves, têm penas menores, no caso de tráfico ilícito de drogas (artigos 33 a 40 da Lei nº 11.343/2006) - que, diga-se, além de veicular substâncias cuja mercancia não é autorizada, ainda causa comprovado mal à saúde. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara à unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n. 2.019-6/MS: "(...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados." É certo, como dito, que o bem jurídico protegido é a saúde pública, mas a pena em questão haveria de ser reservada àquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a danos efetivamente relevantes. Ainda que possa ser justificável às condutas do caput, que envolvem não só a saúde, mas a própria fé pública ao levar pessoas a acreditar que estão em tratamento quando muitas vezes estão tomando apenas um placebo, quando não um veneno, torna-se desproporcional à simples ausência de registro perante a Anvisa e, assim, passa a ser inconstitucional. Entendo não ser cabível, como por vezes se tem visto na jurisprudência, o enquadramento no próprio tipo penal imputado com aplicação das penas do tráfico de entorpecentes. É que nessa hipótese estaria o juiz criando uma terceira norma. O correto enquadramento, como bem preconiza o n. membro do Ministério Público oficiante na causa, passa pelo retorno à regra geral de contrabando. É que, a rigor, em relação à conduta de importar, o dispositivo em análise substancia exatamente uma espécie de contrabando. Compare-se: "Art. 273 (...) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado... 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária

competente;...".Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem..."Portanto, a conduta de internação de remédios não registrados na Anvisa também se enquadra como importação de produtos proibidos (no caso, exatamente pela falta de registro), mas se enquadra no art. 273 pela aplicação do princípio da especialidade. Vai daí que, sendo inconstitucional a pena cominada a essa conduta, como de fato a declaro, deixa de haver crime (nullum crimen sine poena); consequentemente, afastando-se a regra especial, há que se aplicar a regra geral, donde o correto enquadramento no art. 334 do Código Penal.A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal está comprovada pelo laudo de apreensão de fls. 11/12 e laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 61/69, atestando a proibição de uso, comércio e importação do medicamento Pramil, apreendido nos autos, em razão da ausência de registro perante o órgão de vigilância sanitária (Resolução RE n.º 766, de 06/05/2002, da Anvisa).A autoridade também é incontestável.O acusado foi preso em flagrante delito transportando 10 cartelas do medicamento Pramil, adquirido ilícitamente no Paraguai, uma vez que é proibida sua importação, nos termos da Resolução mencionada.A prova oral produzida em juízo confirma os fatos.A testemunha Eliseu da Silva Leal afirmou que em fiscalização de rotina o soldado Sidnei abordou o veículo e ele fez a segurança e verificou a existência de eventuais antecedentes dos ocupantes dos veículos, procedimento de praxe. Ao verificar que havia antecedentes, fizeram busca minuciosa no veículo e o soldado Sidnei localizou os comprimidos de Pramil em compartimento atrás do porta-luvas do veículo. Disse que havia quatrocentos comprimidos e que o réu e o outro ocupante afirmaram que haviam adquirido o medicamento em Salto Del Guaira, sendo metade para cada um, que seriam destinados à venda (fls. 296/299).De igual modo, a testemunha Sidnei Luiz da Silva, ouvido em juízo, confirmou o teor de seu depoimento prestado em sede policial, afirmando ter encontrado em poder do acusado comprimidos do medicamento Pramil, adquiridos no Paraguai (fls. 439/441).As testemunha Valdemar Nogueira Junior, arrolada pela defesa, nada esclareceu acerca dos fatos, limitando-se a depor sobre os antecedentes do acusado e acerca de circunstâncias da viagem empreendida pelo réu até o Paraguai, que não são capazes de desnaturar a ocorrência do delito de contrabando.Por seu turno, o réu, interrogado em juízo, admitiu os fatos como narrados na inicial, quanto a ter adquirido dez cartelas do comprimido Pramil no Paraguai, medicamento de importação proibida.Nesse sentido, por dissociada do conjunto probatório, não procede a tese construída pela defesa no sentido de que o Autor se enganou quanto ao produto que adquiria, imaginando que comprava produto para ansia e vômito, para o que se aplica o produto nacional de mesmo nome. Até porque, fosse para esse fim, teria adquirido apenas alguns comprimidos e não os duzentos que admitiu ser de sua propriedade.Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou, com consciência e vontade, o delito de contrabando, haja vista a proibição de importação dos comprimidos apreendidos nos autos, decorrente da ausência de registro junto à Anvisa. III - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O Réu não ostenta antecedentes criminais, haja vista que as certidões de fls. 237 e 241 informam o ajuizamento de ações penais, mas uma ainda em curso e outra suspensa condicionalmente nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Pelo que consta dos autos trata-se o réu de pessoa trabalhadora, não destoando da normalidade os motivos que o levaram ao cometimento do crime. Igualmente as circunstâncias e conseqüências do delito são normais à espécie, por este motivo não se justificando a exacerbação da pena.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, que tomo definitiva não havendo atenuantes/agravantes ou causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP).Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser indicada em fase de execução.Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Verifico, porém, que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 15.09.2008 (fl. 134). Acontece que, à vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, 1, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal André Nabarrete - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371).IV - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para, desclassificando a conduta imputada pela denúncia, condenar o acusado ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 334, caput, do Código Penal.Não obstante, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu desde 15 de setembro de 2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.Custas ex lege.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 968/969: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal

Expediente Nº 1787

EMBARGOS A EXECUCAO

0012412-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012010-6)) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EDUARDO FERNANDO RAMOS(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Recebo os presentes embargos a execução, suspendendo o andamento dos autos principais.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303446-87.1993.403.6102 (93.0303446-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300189-59.1990.403.6102 (90.0300189-8)) - JOAO MAURINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-sobrestado, eis que resta pendente de julgamento o Agravo interposto nos autos perante o STJ..

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308872-75.1996.403.6102 (96.0308872-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307332-02.1990.403.6102 (90.0307332-5)) - WANDERLEY JOSE LAZZARINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007986-56.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0)) - LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0007986-56.2013.403.6102 Embargantes: Levy Martinelli de Lima, Cícero da Silva Lima, Katia Silva Lima, Eduardo Silva Lima. Embargado: Fazenda Nacional. Sentença Tipo ASENTENÇALevy Martinelli de Lima e outros ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a ineficácia das penhoras formalizadas nos autos do executivo fiscal, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios para figurar no polo passivo da lide. Aduzem, também, a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal em apenso. No mérito, alegam a não cumulatividade da COFINS, bem como a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento da COFINS. Pugnam, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Por fim, aduzem que o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 é inconstitucional. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, em face da ausência de garantia integral do débito exequendo (fls. 167), cuja decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, consoante documentos acostados às fls. 198/204. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (fls. 207/228 e documentos de fls. 229/269). É o relatório. Decido. Inicialmente, a questão relativa à eventual ineficácia das penhoras já foi decidida nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0006442-19.2002.403.6102), às fls. 319/320 e 340/341, de modo resta prejudicada a análise da matéria no presente feito. Os embargantes alegam a nulidade da CDA, aduzindo que a mesma não preenche os requisitos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário relativo a tributo declarado e não pago pelo contribuinte. Os embargantes questionam os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade da mesma em razão dos critérios utilizados para o cálculo no montante devido. Equivocam-se os embargantes. Inicialmente, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. À propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. 1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeatur. Precedentes. 4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios

aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual.5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Também não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis:"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. Relativamente a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, observo que os mesmos foram incluídos por força da irrecorrida decisão de fls. 77/78 da execução fiscal em apenso. Assim, foram citados através de oficial de justiça, no dia 20.02.2006 (fls. 160 verso e certidão de fls. 161), tendo oferecido bens à penhora em 21.02.2006 (fls. 111/112). Em 08.04.2010, o patrono dos executados informou, através de petição, que a executada encerrou suas atividades (fls. 184/185), tendo sido constatada, também, a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado de constatação expedido (fls. 219/220).Para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, de modo que os sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal embargada. Afastadas as preliminares, passo ao mérito propriamente dito. No mérito, a embargante alega, inicialmente, a não cumulatividade da COFINS. Nesse tópico, tomo como razões de decidir, trecho da bem lançada impugnação apresentada pela embargada, que esclarece que "está em cobro a COFINS com vencimentos entre 10/04/95 e 13/08/1999, apurada por auto de infração (vide documentos anexados). Já de plano se verifica que grande parte do valor devido se refere a períodos anteriores ao alegado alargamento da base de cálculo e ao aumento de alíquota previstos na Lei 9.718/98, editada em novembro de 98 (ou seja, dos quatro anos e quatro meses em cobro, apenas no máximo nove meses estariam sob a vigência da Lei 9718/98). Alerta-se ainda para o argumento relativo à não cumulatividade: segundo o auto de infração, para a embargante a não cumulatividade se traduz em excluir da base de cálculo da COFINS, ao arripio da lei, o custo de aquisição das mercadorias, das receitas das vendas, contrariando dessa forma o disposto no art. 2º da LC 70/91, que definiu a base de cálculo da COFINS e a hipótese de exclusão, e passou pelo crivo de constitucionalidade da Corte Suprema. A embargante contesta a base de cálculo da COFINS sob três prismas distintos: primeiro, de que tais tributos deveriam ser não cumulativos, excluindo-se da base, portanto o valor dos insumos (quais, não especifica aqui, mas se verifica dos documentos juntados no processo administrativo que o que excluiu da base de cálculo sob o pálio da não cumulatividade foi o valor de aquisição de mercadorias) etc; segundo, de que a base de cálculo deve ser apenas a receita bruta (não diz em que isso a beneficia) e; terceiro, de que o valor do ICMS não poderia ter sido incluído na base de cálculo de referidas contribuições sociais. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01.12.93, apreciando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, de que foi relator o Min. Moreira Alves, decretou por unanimidade a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela LC 70/91, decisão com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do poder judiciário e do poder executivo" (fls. 216) Também aduz a embargante a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo da COFINS. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas, para a aplicação das referidas exações. Desse modo, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, para permitir o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.715/98) Assim, após o trânsito em julgado, deverá a Fazenda apurar os valores corretos relativos à CDA nº 80 6 01 028879-15, nos moldes desta decisão. Em relação à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que houve julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240.785/MG), em 08/10/2014, que reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O aresto restou assim ementado:"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240.785-2/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/2014, Tribunal Pleno).Em que pese o referido julgado não ter efeito "erga omnes", posto que o feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral, o mesmo expressa o entendimento por mim esposado, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, reconheço como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos da CDA nº 80 6 06 01 028878-15, adequando-a aos moldes desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em

face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006442-19.2002.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007871-98.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-46.2012.403.6102 ()) - JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

José Carlos Guimarães Alvim ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado por ter desmatado área de mata nativa (floresta), medindo 1.018,00 hectares, sem prévia autorização do órgão competente, no local denominado "Fazenda Fazcame", no município de Novo Horizonte - MT. Aduz a ocorrência da prescrição no procedimento administrativo, bem ainda que houve a reformatio in pejus, o que é vedado por lei. Também alega que houve enquadramento legal incorreto da conduta, o que conduz à nulidade do auto de infração. Por fim, nega a ocorrência de infração ambiental, ao fundamento de que possuía autorização para promover o desmatamento da área, bem ainda que o valor da multa aplicada não se mostra razoável, configurando confisco. O IBAMA apresentou sua impugnação, alegando a correção da multa imposta, pleiteando a improcedência do pedido. (fls. 212/214). As provas requeridas pelo embargante foram indeferidas pelo Juízo (fls. 220), tendo o embargante trazido para os autos os documentos de fls. 224/294, promovendo-se vista ao embargado. Foi determinada a juntada do procedimento administrativo ao feito, todavia o embargado ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco ser desnecessária a juntada nos autos do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo, na medida em que há, nos autos da execução fiscal em apenso, cópia integral do mesmo, trazida pelo executado quando da oposição da exceção de pré-executividade (fls. 35/189 do executivo fiscal nº 0004581-46.2012.403.6102). Observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos, o IBAMA cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração ambiental pelo fato de o embargante ter desmatado área de mata nativa, medindo 1.018,00 hectares, sem prévia autorização do embargado, no local denominado "Fazenda Fazcame", no município de Novo Horizonte/MT. A primeira alegação lançada pelo embargante, de impossibilidade de reformatio in pejus no procedimento administrativo já foi apreciada e decidida pelo Juízo da 9ª Vara Federal nos autos do executivo fiscal em apenso, sendo a decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015916-98.2013.403.000, cujo acórdão está assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA AMBIENTAL. REFORMATIO IN PEJUS. DECRETO 6.686/2008 E IN 14/2009. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/1999. MATÉRIA SUJEITA À DISCIPLINA LEGAL. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei". 2. Caso em que o auto de infração, de início confirmado, foi objeto de recurso, provido para adequar tipificação e reduzir valor da multa, suscitando novo recurso, improvido "com a manutenção da multa imposta no AI nº 331567-D", conforme decisão ministerial, seguido de novo recurso ao CONAMA, não acolhido, mantida a multa originária do auto de infração, vencido o relator. 3. A alegação de que houve reformatio in pejus vedada na forma da jurisprudência tem por fundamento o artigo 130, 2º, do Decreto 6.514/2008, com a redação dada pelo Decreto 6.686/2008. Sucede, porém, que tal vedação ("2º. A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.") surgiu somente com o Decreto 6.686, de 10/12/2008, em data posterior à decisão da Ministra do Meio Ambiente, pela qual restabelecida a multa do auto de infração, proferida em 14/01/2008, na vigência da redação originária do Decreto 6.514/2008, cujo parágrafo único do artigo 130 previa possibilidade de agravar a penalidade em tal situação. 4. A decisão posterior do CONAMA apenas manteve a anterior, não incorrendo diretamente no vício apontado. Ainda que, por conta da confirmação, se quisesse atribuir reformatio in pejus ao julgamento ocorrido na vigência do Decreto 6.686/2008, verifica-se que a jurisprudência somente admite impedimento à ampla revisão dos atos administrativos, conforme o princípio da autotutela, nas exceções "expressas em lei", a tanto não se equiparando o mero decreto executivo, valendo lembrar, enfim, que o parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, ao contrário da norma invocada pela agravante, não estabelece a proibição da reformatio in pejus, antes permite, observado procedimento próprio, o "gravame à situação do recorrente". 5. De fato, conforme decidiu a Suprema Corte, o princípio superior da autotutela exige restrição por lei formal, e não por mero decreto, sendo que a Lei 9.605/1998, invocada pelo agravante, não autoriza nem proíbe a reformatio in pejus, deixando o tratamento da matéria inteiramente para a lei geral, justamente a Lei 9.784/1999, que supervenientemente disciplinou na lacuna da lei anterior, dando, portanto, o necessário respaldo hierárquico-normativo ao Decreto 6.514/2008, que estatuiu norma compatível com a lei, mas não ao Decreto 6.686/2008 que, ao contrário, ao prever regra contrária à lei material, não pode produzir o efeito pretendido pelo agravante. 6. A Lei 9.784/1999 é aplicável nas situações não disciplinadas pela anterior lei especial, diferentemente do artigo 106, II, c, do CTN, que é norma impertinente, por não se tratar, na espécie, de multa tributária, regulada pela legislação complementar de normas gerais de direito tributário. 7. Agravo inominado desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0015916-98.2013.403.0000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, D.E. de 14.07.2014) O embargante também alega a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, aduzindo que entre a data do recurso interposto ao CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) e o julgamento pela Câmara Especial de Recurso do referido órgão, decorreu prazo superior a três anos, tendo o feito permanecido paralisado no referido interregno. Inicialmente, observo que o feito administrativo não permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, pois foram praticados diversos atos desde a interposição do recurso ao CONAMA, como pode ser facilmente verificado pelos documentos de fls. 140/169 do procedimento administrativo - fls. 145/167 da execução fiscal em apenso. Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo, uma vez que somente a partir da notificação do resultado da esfera administrativa é que será iniciada a fluência do prazo prescricional. Confira-se a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO VIGENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de

infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até o seu julgamento ou a revisão de ofício, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão deflagra-se a fluência do prazo prescricional, não havendo falar-se, ainda, em prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, porquanto ausente previsão legal específica. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido." (STJ, Agint no REsp 1587540/PE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, dJe 29.08.2016) (grifos nossos) Passo a analisar a alegação de incorreto enquadramento da conduta tipificada no auto de infração. Inicialmente, destaco que o imóvel do embargante está localizado na Amazônia Legal. O estado do Mato Grosso faz parte da Amazônia, consoante artigo 45 da Lei Complementar nº 31, de 11.10.1977: "A Amazônia, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso." A decisão administrativa esclarece que o embargante destruiu florestas nativas, sendo de conhecimento público que a floresta Amazônica é área de preservação permanente, objeto de especial preservação, dada a sua importância para o meio ambiente, não sendo cabível a sua destruição para fins de atividade agropecuária ou mesmo florestal. Aliás, acerca do desenfreado desmatamento no estado do Mato Grosso, a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, em caso análogo ao presente, se manifestou de forma cristalina sobre os malefícios do desmatamento na Amazônia. Confira-se trecho da ementa proferida nos autos nº 0002835-36.2009.401.3603: "...A autarquia federal imputa ao réu o desmatamento ilícito de 698, 31 hectares de floresta nativa da Amazônia Legal (imagens de fls 172), fato não diretamente impugnado pelo réu, que alega que recebeu autorização de órgãos competentes para explorar mediante corte raso 763,9274 hectares. 7. O Estado do Mato Grosso está na denominada Amazônia Legal e o Município de Feliz Natal está dentro desse bioma. Os desmatamentos na Amazônia conduziram o Brasil do 16º lugar entre os países que mais emitem gases de efeito estufa para o 3º lugar de menor poluidor do planeta. É fato que 70% das emissões de gases de efeito estufa no Brasil são produzidas pelo desmatamento e 80% das emissões está na Amazônia. 8. Estudos recentes revelam que o desaparecimento da Floresta Amazônica alteraria o regime de chuvas em várias regiões do globo, da Baía do Prata até o Oriente Médio, além da desertificação do Centro-Oeste brasileiro e semi-desertificação no Sudeste do país. A diminuição das chuvas teria efeito devastador na agricultura no Mato Grosso, Goiás e em São Paulo e em outras partes do mundo como sul dos Estados Unidos e México. 9. O Estado do Mato Grosso detém estatísticas com os maiores índices de desmatamento. Os alertas do sistema DETER indicam desmatamento por corte raro (67,5%) e por degradação florestal de alta intensidade. Desde novembro de 2007 a exploração predatória da Floresta Amazônica tem sido intensa no Estado de Mato Grosso e é neste contexto que deve ser examinado o pedido de liminar requerida pelo IBAMA em sede de apelação. 10. O desmate com corte raro de 698,3/ha de floresta nativa, na Amazônia Legal, com ou sem autorização do IBAMA altera adversamente as características do meio ambiente. A ocorrência de degradação da qualidade ambiental decorrente da atividade do réu afeta desfavoravelmente a biota, ex vi do art. 3º da Lei 6.938/1981. (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 0002835-36.2009.401.3603, relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJF-" 07.12.2012) (grifos nossos). Destarte, entendo que o enquadramento feito pela autoridade administrativa encontra-se correto, devendo ser mantido, tendo em vista que a decisão proferida na esfera administrativa encontra-se fundamentada, não havendo que se falar em equívoco na menção do dispositivo legal invocado. Ademais, colhe-se da decisão proferida pelo CONAMA que "...o parecer técnico de fls. 71 a 72, da lavra de Paulo Sérgio Camargo, analista ambiental, confirma que a área de desmate, objeto do presente processo, é de ocorrência de formações florestais (floresta). Roberto Martins Agra, analista ambiental, apresentou informações técnicas demonstrando que a referida área de desmate se localiza na Amazônia Legal e no bioma Amazônico. Juntou fotos da propriedade, tiradas por satélite de 1994 a 2006, para comprovar suas informações (Cf. fls. 73-78)... Com isto, sou pelo enquadramento no art. 50 da Lei 9.605/98 e art. 37 do Decreto 3.179/99, conforme consta do Auto de Infração..." (fls. 188/189 dos autos). O embargante também aduz que possuía autorização para o desmatamento, que lhe havia sido concedida anteriormente pelo IBAMA, conforme documento acostado às fls. 83. Ora, o embargante alega que possuía autorização para desmatamento, todavia a autorização apresentada para justificar o desmatamento da área teve seu vencimento em 22.09.1995. Assim, no ano de 2002, data da infração, não havia autorização para desmatar. E o próprio embargante admite que promoveu o desmatamento, sem autorização válida para tanto. Desse modo, deve ser mantido integralmente o auto de infração nº 351567-D, de 30.08.2002. Por fim, a multa aplicada não configura confisco, uma vez que foi aplicada de acordo com a legislação de regência. E, diferentemente das multas tributárias, as multas administrativas tem nítido caráter sancionatório, sendo os seus valores fixados em proporção à gravidade da infração praticada. E a infração cometida pelo embargante é gravíssima, pois se trata de desmatamento dentro da Amazônia Legal, área de preservação permanente, devendo ser mantida a multa tal como fixada na CDA nº 1903835. Nesse sentido, há inúmeros precedentes do TRF da 1ª Região: Apelação Cível nº 0004662-48.200.401.4101, relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, DJF-1 15.02.2016; Apelação Cível nº 0007079-68.2001.401.3900, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 14.11.2007; Apelação Cível nº 2000.01.00.044609-1, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 19.11.2004) Assim, tendo em vista que multa foi fixada nos termos da legislação vigente, a simples alegação de que a mesma é excessiva não tem o condão de modificá-la. Ademais, não existe fundamento para que seja aplicada ao embargante a penalidade de advertência, ao invés da pena de multa, uma vez que cabe ao administrador, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, a aplicação da penalidade cabível ao caso concreto, de acordo com a infração praticada. Outrossim, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 331567-D deve ser mantida, tal como lançada. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa nº 1903835, acostada nos autos da execução fiscal nº 0004581-46.2012.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004581-46.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008892-12.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-32.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0008892-12.2014.403.6102 Embargante: Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, aduzindo, em síntese, que foi autuada pela embargada por ter negado cobertura de procedimento de gastroplastia (cirurgia bariátrica). Alega, em preliminar, a prescrição intercorrente no processo administrativo. No mérito, aduz a inexistência de infração, na medida em que o procedimento foi negado pelo fato de a beneficiária possuir IMC inferior a 40, bem como que a intervenção cirúrgica seria a última medida a ser tomada, não sendo recomendável no caso dos autos. Por fim, aduz que a multa imposta afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0007371-32.2014.403.6102). A Agência Nacional de Saúde Suplementar

apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo que não ocorreu a prescrição alegada, bem como que a multa aplicada é legítima, face a negativa da embargante na cobertura do procedimento cirúrgico em usuária de plano de saúde. (fls. 127/132). Pelo Juízo foi determinado à embargada que juntasse nos autos o procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo, não tendo sido cumprida a determinação, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença (certidões de fls. 138 e 140). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a embargante alega que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, na medida em que o feito ficou paralisado por mais de três anos sem que tenha sido proferida decisão, nos moldes do 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, in verbis: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Compulsando os autos, em que pese não ter sido juntado aos autos a íntegra do procedimento administrativo, verifico que a embargante trouxe o documento de fls. 90, que demonstra o andamento do feito administrativo desde a lavratura do auto de infração até a decisão final proferida. Assim, o auto de infração foi lavrado em 18.01.2006 (fls. 92) e a embargante apresentou sua defesa em 30.01.2006. Em 23.10.2008 foi proferida a decisão de primeira instância. Sobreveio recurso administrativo e o feito foi novamente impulsionado em 26.09.2011. Daí em diante, o feito permaneceu tramitando entre as áreas administrativas da ANS, consoante se verifica do documento acostado às fls. 90, tendo sido aprovado o voto condutor do DIOPE (Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras), que manteve a decisão proferida em primeira instância, em 20.02.2013. Assim, não restou caracterizada a prescrição intercorrente prevista no 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, haja vista que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pois, entre os despachos proferidos e a decisão do recurso interposto pela operadora, não houve o escoamento do lapso prescricional, razão pela qual afasto a preliminar lançada. Nesse sentido, confira-se o recente julgado da 2ª Região: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RESOLUÇÃO Nº 2/98 DO CONSU. ÔNUS DA OPERADORA. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando ver reconhecida a nulidade da cobrança de multa com fundamento no artigo 11, parágrafo único da Lei nº 9.656/98, decorrente do auto de infração nº 7557 ("suspensão de assistência à saúde até prova de fraude do consumidor [...] nas doenças e lesões preexistentes") objeto de CDA que instrui a execução fiscal nº 0002324-37.2013.4.02.5101.2. A configuração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, se dá quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o que não ocorreu na presente hipótese. (...) 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0005345-21.2013.402.5101, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, DE 25.06.2016) (grifos nossos). Passo a analisar o mérito da lide. No mérito, observo que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 18071, em face de ter a Unimed negado cobertura ao procedimento cirúrgico de gastroplastia em beneficiária do plano de saúde da embargante. A embargante confessa que negou cobertura ao procedimento acima referido, alegando que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para a realização da cirurgia bariátrica, pois, entende que, não se tratando de obesidade mórbida e possuindo a beneficiária IMC inferior a 40, é legítima a exclusão da cobertura. Assim, entende a embargante, que a multa não deve subsistir, pois a negativa se deu em face da beneficiária não preencher os requisitos necessários para a realização da cirurgia. Sem razão a embargante. Em caso análogo ao presente, em processo que tramitou por essa 1ª Vara Federal, o Desembargador Federal Carlos Muta proferiu voto, que adoto integralmente como razões de decidir no caso dos autos, in verbis: "Senhores Desembargadores, foram dois os pontos levantados pela apelante: a inexistência de infração, pois a cirurgia bariátrica não teria finalidade médica, por falta dos requisitos necessários, mas meramente estética; e a falta de amparo legal para a multa no valor aplicado, não podendo resolução da ANS tratar de matéria reservada à lei. Quanto à infração, cabe destacar, primeiramente, que o artigo 12 da Lei 9.656/1998 estabelece exigências mínimas de cobertura dos planos de saúde de operadoras privadas, tanto em atendimento ambulatorial como em internação hospitalar. A embargante foi autuada, justamente, por "deixar de garantir as coberturas mínimas exigidas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação, ao negar a cirurgia gastrointestinal para tratamento da obesidade mórbida à beneficiária Clarissa Lunardi, titular do produto individual - Master Plan, celebrado em 27/11/20002" (f. 202). No procedimento administrativo instaurado pela ANS foi lançado o parecer técnico, confirmando a materialidade da infração, dada a prova coligida, destacando aspectos legais e médicos a respaldar tal conclusão. A propósito do ponto específico, objeto da apelação, assinalou o parecer técnico (f. 177): "A operadora alega, ainda, que a consumidora não preenchia determinados requisitos para que a cirurgia pudesse ser autorizada, particularmente aquele que se refere ao seu Índice de Massa Corporal (IMC). De acordo com a operadora, a consumidora deveria apresentar IMC maior que 40, sendo que seu IMC é 37. Mais uma vez não assiste razão à operadora, já que segundo relatório às fls. 67, e de acordo com o consenso estabelecido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica, a Gastroplastia é indicada para pacientes obesos com IMC superior a 35, portadores de doença crônica associada cuja situação clínica é agravada pelo quadro de obesidade. Ora, o Laudo Médico às fls. 63, assinado pelo Dr. Irineu Rasera Junior, atesta que a reclamante, além de ser portadora de obesidade mórbida com IMC 37, apresentava quadro de hipertensão arterial, dislipidemias e refluxo gastro-esofágico, o que indica que a consumidora se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior." Contra tal constatação, em regular procedimento administrativo, a embargante não requereu perícia médica, apenas juntou um estudo publicado na Revista Brasileira de Psiquiatria, que não desqualifica as provas examinadas pela ANS, inclusive porque o artigo médico confirma que são candidatos a tal cirurgia pacientes com IMC maior que 35 kg/m2, caso da autora, e maior que 40 (f. 198), não existindo, como dito, na apelação, "laudo médico acostado aos autos" para respaldar a alegação de que a cirurgia teria finalidade meramente estética. Ao contrário, o único laudo médico, que consta dos autos, é o que foi referido no relatório técnico do procedimento administrativo, cujo inteiro teor foi juntado em mídia digital pela ANS, revelando que não existe lastro técnico à alegação de que a cirurgia não seria recomendada por critérios médicos. O ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado é sempre do autor e, além do mais, em se tratando de embargos opostos à execução fiscal baseada em certidão de dívida ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza, maior a responsabilidade processual da embargante quanto à comprovação de seu direito, não bastando, para tanto, mera alegação de inexistência da infração, uma vez que apurada a sua materialidade por devido processo legal, gozando também de presunção de legitimidade e veracidade o procedimento administrativo levado a efeito pela ANS. Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa não tem lastro na lei, igualmente improcedente a apelação, pois o artigo 35-D da Lei 9.656/1998 expressamente estabelece o valor máximo da penalidade a ser aplicada pela ANS, em decorrência de sua competência fiscalizadora e normativa, prevista na própria lei, que é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A edição de ato pela ANS, especificando a aplicação da multa, nos limites da lei, não exorbita da finalidade própria da competência legalmente atribuída à agência reguladora, de normatizar e fiscalizar o setor de prestação de serviço de saúde suplementar, em atendimento a evidente e relevante interesse público e social. Ante o exposto, nego provimento à apelação". (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 2116010/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 de 18.03.2016) Ademais, na decisão administrativa, ficou claro que a negativa da operadora em autorizar a cirurgia não tem respaldo legal, pois "não há nos autos qualquer documento apto a comprovar que a operadora tenha instaurado junta médica, nos moldes referidos no inciso V do art. 4º, da Resolução CONSU 08/98. Há, contudo, discordância flagrante quanto à

indicação clínica para o procedimento, argumentando a operadora que a beneficiária teria IMC menor que 40, portanto, sem enquadramento para a gastroplastia, enquanto o médico assistente atestava obesidade grau II (IMC 37) com co-morbidades associadas (folhas 91)... Ao deixar de considerar o pedido do médico assistente, a operadora não levou em consideração a Resolução do Conselho Federal da Medicina nº 1766/2005. Essa norma, prevê a indicação clínica para pacientes portadores de IMC acima de 35 kg/m² associado a co-morbidades (doenças agravadas pela obesidade e que melhoram quando a mesma é tratada de forma eficaz) que ameacem a vida, tais como diabetes, apneia do sono, hipertensão arterial, deslipidemias, doenças coronarianas, osteo-artrites e outras.." (fls. 106). Ademais, não houve afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, de modo que deve ser mantida tal como lançada. Outrossim, a multa em questão não tem natureza penal ou tributária e, sim, administrativa, por violação de norma legal e regulamentar. Entendo que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos artigos 11 e 12 da Lei 9.656/98, cabendo à ANS graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora. Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a gradação da penalidade nos limites impostos pela Resolução Normativa nº 124/2006. Neste sentido, há inúmeros precedentes judiciais: "ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA. 1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea "f", do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, "por motivos contratuais entre a operadora e o hospital", o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luiza Viana Tomazelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presidente asseverou não ter autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92) 4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. 5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado do cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: "ser o infrator reincidente") e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: "ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração"), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim que o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no caput, do artigo 12, da referida Resolução. 6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 7. Apelação não provida." (AC 00022982220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)."ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI Nº 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo nº 25789.006691/2008-21, que desconsiderou o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa nº 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração nº 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 4º, I, alínea "a" da Resolução CONSU nº 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06. 4. A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração nº 26.810, i.e., 05/03/2008. 6. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outra ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirado, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU nº 08/98. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida."(AC 00028005220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Por fim, rejeito as impugnações aos encargos de mora, como multa moratória e juros e suas datas de incidências. A impugnação na via administrativa desacompanhada de depósito não tem o condão de suspender os efeitos da mora, os quais incidem desde a data do vencimento da obrigação imposta no auto de infração, da qual a embargante foi notificada em seu devido tempo. Finalmente, aponto que a CDA informa claramente os critérios de apuração da multa, na forma da Lei 10.522/2002, limitada a 20%, dos juros pela taxa SELIC, e do encargo do DL 1.025/69. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. A infração encontra-se devidamente prevista na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na autuação. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 18071 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0007371-32.2014.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007371-32.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005231-88.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2013.403.6102 ()) - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005231-88.2015.403.6102 Execução Fiscal nº 0001482-34.2013.403.6102 Embargante: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS Embargado: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. Sentença Tipo ASENTENÇAJOSÉ ERNESTO DOS SANTOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, alegando a prescrição do crédito cobrado na execução fiscal em apenso, bem como que a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo. No mérito, aduz que promoveu a devida prestação de contas relativas aos recursos repassados aos bolsistas do CNPQ. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante e requerendo a total improcedência do pedido (fls. 156/160). Foi determinado ao CNPQ que trouxesse aos autos o procedimento administrativo, tendo permanecido silente (certidão de fls. 166). É o relatório. Decido. Inicialmente, mister considerar que o embargado, apesar de intimado a trazer para os autos a cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo (fls. 165), quedou-se inerte. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, sendo afastada nos casos em que houver fundada impugnação da parte interessada, como no presente caso. Portanto, cabia à exequente, ora embargada, apresentar a cópia do processo administrativo, de forma a possibilitar a análise dos fatos que geraram o procedimento executivo, tanto no que diz respeito à alegação de prescrição como no tocante à afirmação do executado de que cumpriu todas as exigências legais em sua prestação de contas. Desse modo, passo a analisar, inicialmente, a alegação de prescrição lançada pelo embargante, com base nos elementos que existem no processo. Trata-se de débito de natureza não tributária, originado do processo nº 013000049-1985, que teria como objeto a insuficiente prestação de contas referente a bolsas de estudo que foram concedidas pelo CNPQ. O embargado, em sua impugnação, alega que o débito é imprescritível, aduzindo tratar-se de ressarcimento ao erário, que decorreu da irregularidade na prestação de contas pelo embargante. Entende que o executado não comprovou a correta destinação das verbas que recebeu para auxílio à pesquisa e que a cobrança em tela trata-se de ressarcimento ao erário. Entretanto, a ausência do procedimento administrativo nestes autos, apesar de deferida a prova documental que por este Juízo (fls. 165), impede que se analise a pertinência da cobrança. No caso, não se aplica a imprescritibilidade prevista no 5º do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que não se trata de ressarcimento ao erário, cuja premissa é a ocorrência de dano causado por ato ilícito, que não se confunde com simples inadimplemento contratual. Com efeito, a responsabilidade do embargante não é extracontratual, mas originada no suposto descumprimento da obrigação de prestar as contas devidas ao CNPQ. Desse modo, não há que ser acolhida a tese da imprescritibilidade do crédito, pois se trata de responsabilidade contratual, cuja prescrição é regida pelas regras comuns do Decreto nº 20.910/32. O embargante trouxe aos autos inúmeros documentos que comprovam a prestação de contas, alegando que o auxílio financeiro concedido pelo CNPQ se restringiu à compra de equipamentos necessários para a realização de pesquisa na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Na hipótese dos autos, é possível verificar que a inscrição do débito se deu em 28.01.2013, embora tenha sido gerado nos idos de 1982, cujo termo inicial da mora é 21.05.1982. Ademais, a única informação que consta dos autos acerca do encerramento do procedimento administrativo foi trazida pelo embargante, que alegou que a esfera administrativa se encerrou no ano de 1985 (fls. 12), não tendo sido afastada a alegação pelo embargado em sua impugnação. Desse modo, a execução fiscal deveria ter sido ajuizada no prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento do processo administrativo, que se deu no ano de 1985, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Entretanto, o ajuizamento do feito executivo ocorreu apenas no ano de 2013, vinte e oito anos após o encerramento do procedimento administrativo, restando configurada a ocorrência da prescrição. Em caso análogo ao presente, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP 1.105.442-RJ. ART. 543-C DO CPC.(...)2. O art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, Primeira Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido (DJe: 22.02.2011; submetido ao rito dos Recursos Repetitivos; art. 543-C, do CPC).3. O prazo aplicável às multas administrativas é de 5 (cinco) anos, inclusive para as infrações anteriores à Lei 9.873/99, que seguem o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.4. No caso vertente, os contratos objeto do auto de infração, culminou no débito em questão datam de 1995, 1996 e 1997, sendo que a data da constituição definitiva do débito se deu em outubro de 2002 e o ajuizamento da execução fiscal em 16.08.2012. Destarte, mostra-se suficiente para caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.5. Deve ser afastada a tese relativa a aplicação do disposto no parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, o qual aduz que a ação de ressarcimento de dano causado ao erário é imprescritível (STF, 1ª T. AI 712435 AgR/SP, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 12/04/2012). É que, no caso, não se trata de ressarcimento, mas de execução fiscal lastreada por multa advinda de auto de infração em contrato de prestação de serviços, cuja origem fora a irregularidade na aplicação de recursos destinados ao atendimento dos alunos beneficiários do Sistema de Manutenção do Ensino. 6. Apelação improvida." (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 00116820320124058100, relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 09.07.2015). Destarte, mostra-se nula a certidão de dívida ativa nº 78/2013, extraída do processo administrativo 013000049-1985, devendo ser cancelada pelo embargado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição do crédito cobrado e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 78/2013, extraída do processo administrativo 013000049-1985, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0001482-34.2013.403.6102. Em consequência, determino o levantamento do valor depositado às fls. 24 dos autos da execução fiscal em apenso, em favor do embargante. Custas na forma da lei, com reembolso do embargante no valor que dispendeu a esse título, devidamente atualizado. Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001482-34.2013.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005646-71.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-49.2015.403.6102 ()) - MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCARI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal

correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000683-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9)) - CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante aduz que foi autuado por manter em cativeiro, guarda ou depósito, espécime da fauna silvestre em extinção. Esclarece que encontrou um filhote, da espécie *leopardus tigrinus*, vulgarmente conhecido como "gato do mato", que manteve sob sua guarda desde o ano de 1999, pois, quando encontrou o animal, o mesmo estava doente, necessitando de tratamento. Alega que no ano de 2001 informou ao IBAMA a existência do felino, solicitando autorização para permanecer com a guarda do animal, com o compromisso de construir um criadouro conservacionista, tendo o embargado negado o seu pedido, determinando a apreensão do animal, lavrando-se, em seguida, o auto de infração em face do descumprimento da ordem. Informa, também, que impetrou mandado de segurança, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no qual foi concedida a ordem (posteriormente confirmada pelo TRF da 3ª Região) para que permanecesse com a guarda do animal até o término do procedimento administrativo. Desse modo, alega que a multa aplicada não deve ser mantida, tendo em vista a decisão judicial proferida. Requer, assim, o cancelamento da multa imposta, com a extinção da execução fiscal. Alternativamente, pugna pela readequação da pena, substituindo a penalidade multa pela penalidade de advertência. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado, apresentando impugnação e sustentando a legalidade da exação fiscal, rebatendo as alegações do embargante. Requereu, ao final, a improcedência do feito. (fls. 163/174). Por força da decisão de fls. 175, o embargado trouxe para os autos cópia do procedimento administrativo, que se encontra encartado às 177/286. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso concreto, o IBAMA cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração pelo fato de o embargante manter em cativeiro, espécime da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção - *leopardus tigrinus*, conhecido como gato do mato, sem a prévia autorização do embargado. Verifico que o embargante obteve autorização judicial para permanecer com a guarda do animal, até o término do procedimento administrativo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.003419-1 que tramitou pela 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 65/72). A ordem concedida foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se a guarda provisória do animal com o embargante, até o desfecho do feito administrativo (fls. 73/85). O acórdão proferido transitou em julgado em 27.10.2010 (fls. 86/88). Por seu turno, o processo administrativo teve o seu desfecho em 18.04.2011, com a petição da Procuradora Federal informando ao Procurador Chefe do IBAMA que "não houve apreensão em virtude de ordem judicial obtida pelo interessado, conforme noticiado às fls. 07". Posteriormente a essa manifestação, houve somente a juntada de alguns documentos, sem menção de data alguma, o que indica que o encerramento processo administrativo se deu em 18.04.2011. No que interessa diretamente, a embargante impugna a multa aplicada alegando que possuía autorização para a guarda do "gato do mato"; que essa autorização lhe havia sido concedida judicialmente nos autos do mandado de segurança acima referido e administrativamente, nos autos do procedimento administrativo em questão. Para comprovar suas alegações, trouxe o documento de fls. 108; todavia, o documento não se refere ao procedimento administrativo que originou o débito exequendo, mas sim ao feito administrativo número 02027.003069/2001-10, que não tem relação com a cobrança em questão, mas sim se refere ao processo de criadouro conservacionista requerido pelo embargante (fls. 179 verso). Assim, a guarda do animal foi concedida ao embargante por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2005.61.02.003419-1. E a guarda concedida era provisória, cuja manutenção estaria garantida até o término do procedimento administrativo. Confira-se a ementa proferida no Mandado de Segurança nº 2005.61.02.003419-1: "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - IBAMA - REGISTRO DE CRIADOURO CONSERVACIONISTA - NECESSÁRIO DESFECHO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A autoridade apontada possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo competente o Juízo Federal na qual se ajuizou a ação mandamental para processar e julgar o feito. 2. Mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar a permanência de animal silvestre sob a guarda do impetrante desde 1999, com conhecimento do IBAMA desde 2001, até julgamento definitivo de procedimento administrativo, cuja autoridade requer a apreensão temporária do felino. 3. A sentença assegurou a manutenção do gato-do-mato sob a responsabilidade do impetrante até a decisão final do procedimento administrativo, no qual se requer registro de criadouro conservacionista já construído para albergar o animal, consolidando-se assim, na hipótese de concessão do registro, sua guarda definitiva. 4. Sem embargo de que devam ser vistas com reserva as alegações de serem os animais bem tratados no cativeiro e/ou estarem com a família há muito tempo, tais assertivas merecem interpretação restritiva, sempre condicionada à prova, em cada caso concreto, de ser o melhor para o animal, sob pena de tornar inócua a legislação protetora da fauna, e, ainda, conceder argumento para incentivar a prática ilegal. 5. In casu, a questão está sub judice, sendo necessário aguardar o desfecho do processo administrativo. 6. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0003419-60.2005.403.6102, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DE 23.03.2010) (grifos nossos). Feitas essas considerações, entendo que o auto de infração nº 192.392 série D deve ser anulado. Ora, se havia infração na época da lavratura do referido auto, a mesma não mais subsiste, pois a autorização concedida no Mandado de Segurança nº 0003419-60.2005.403.6102, que era provisória, tornou-se definitiva, pois o IBAMA não tomou nenhuma atitude em relação à guarda do "gato do mato", não tentou retirar a guarda provisória do animal, tampouco homologou a guarda definitiva ao embargante. Ademais, o embargado, um ano após o trânsito em julgado, apenas alegou, no encerramento do procedimento administrativo, que não houve apreensão do animal em virtude da ordem judicial concedida ao embargante. E a ordem concedida era cristalina: a guarda do "gato do mato" deveria permanecer com o embargante até o fim do procedimento administrativo. E nada foi feito. Nem para retirar a guarda, tampouco para mantê-la com o embargante. Desse modo, o auto de infração encontra-se em total contradição com a realidade fática, pois a guarda do animal, que era provisória, tornou-se definitiva. E, frise-se, com a concordância, ainda que tácita, do IBAMA. Outrossim, da análise do processo administrativo, é possível verificar que não houve consenso entre os agentes públicos do IBAMA, acerca da destinação a ser dada ao "gato do mato". Assim, em 25 de abril de 2006, na Nota Técnica/PROGE/COEPA nº 045/2006 assim se manifestou a procuradora: "Essa Coordenação já se manifestara em questões análogas, conforme Parecer nº 212/2003 e, ante a ocorrência de episódios idênticos, fora inserida no Parecer nº 0429/2005 que institui a uniformização de procedimentos, que deu origem à Orientação Uniformizada nº 17: ORIENTAÇÃO JURÍDICA UNIFORMIZADA Nº 17EMENTA: Possibilidade de guarda voluntária em caso de animais silvestres criados em cativeiro doméstico, que comprovadamente não podem ser soltos no seu habitat e que o detentor do mesmo não opõe obstáculo em ser fiel depositário. Embora ainda não esteja institucionalizado, é possível em alguns casos a adoção da figura do TERMO CONTRATUAL DE GUARDA VOLUNTÁRIA. Precedentes

do Parecer nº 212/2003 - PROGE/COEPA, homologado pelo Senhor Procurador Geral...Diante do exposto e de tudo que consta nos autos, entendemos que o instrumento que melhor se adequa ao presente caso é a lavratura do termo de guarda entre o interessado e o IBAMA, nos termos acima elencados." (fls. 224/227). E, posteriormente, em 07 de junho de 2006, a mesma procuradora esclarece que "como afirmado pela Coordenação de Proteção de Espécies da Fauna, o processo referente à concessão de registro para criadouro solicitado pelo interessado tramitou nessa Coordenação em abril do corrente ano. Na ocasião fora emitida a Nota Técnica/PROGE/COEPA nº 045/2006 (anexa) onde entendemos pela possibilidade de lavratura do Termo Contratual de Guarda, pelos fundamentos ali presentes. No entanto, a referida Nota Técnica não fora acatada pelo d. Procurador Geral, por entender que o Termo de Guarda ainda estaria em discussão no CONAMA, carecendo de regulamentação. Nesse sentido, sugerimos que o processo seja remetido à Representação Regional de Ribeirão Preto para manifestar-se acerca do recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança nº 2005.61.02.003419-1, em trâmite no Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tal informação mostra-se imprescindível para o deslinde do caso, pois daí emergirá a fundamentação necessária para a homologação do auto de infração ou não." (fls. 223 verso) E, contrariamente à recomendação acima exposta, em 31.07.2006, o auto de infração foi mantido, com a manutenção da multa imposta, em data muito anterior ao julgamento do Mandado de Segurança pelo TRF da 3ª Região, que se deu 23.03.2010. Destarte, não há como prevalecer o auto de infração lavrado, posto que em total contradição com a realidade fática: a guarda do animal que era "provisória" se tornou definitiva, diante da inércia do embargado em decidir a destinação a ser dada ao "gato do mato". Desse modo, mostra-se nula a certidão de dívida ativa 350000914971, extraída do processo administrativo 02027.002173/2005-11, devendo ser cancelada pela embargada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa n. 350000914971, extraída do processo administrativo 02027.002173/2005-11, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0000948-95.2010.403.6102. Custas na forma da lei, com reembolso do embargante no valor que dispendeu a esse título, devidamente atualizado. Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000948-95.2010.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do bloqueio judicial realizado nos autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000865-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-94.2012.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução - Autos nº 0000865-69.2016.403.6102 Vistos, etc. A embargada, em sua impugnação, aduz que não houve o pagamento relativo às competências 07/2003, 12/2003, 08/2004, 03/2005 e 07/2005, alegando que foram retificados os lançamentos pela autoridade administrativa por não terem sido pagas as referidas competências, bem ainda que foram apropriados todos os pagamentos identificados. Desse modo, baixo os autos em diligência e determino a manifestação da embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada (fls. 134/139), bem ainda para que se manifeste sobre o procedimento administrativo acostado às fls. 140, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002746-81.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-72.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Embargos à execução fiscal - Autos nº 0002746-81.2016.403.6102 Embargante: Fundação Waldemar Barnsley Pessoa Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA Fundação Waldemar Barnsley Pessoa ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuada pela embargada por negar cobertura contratual para a realização de cirurgia em beneficiária de plano de saúde. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que houve a reparação voluntária eficaz, pois a cirurgia foi autorizada em data anterior à lavratura do auto de infração. Pleiteia, também, a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Trouxe para os autos o procedimento administrativo em mídia digital (fls. 11). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 36/44). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não obstante o quanto alegado pela embargada às fls. 34/35, não existe, na decisão proferida à fl. 32, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada encontra-se devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. No tocante à alegada prescrição, verifico que o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimentais improvidos." (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) A embargante aduz que o lapso prescricional para a cobrança de multa começa a fluir a partir da data da solicitação da cobertura pelo beneficiário do plano de saúde, que, no caso concreto, corresponde a março de 2009. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual", mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: "ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido."

(STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015)Desse modo, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a decisão do processo administrativo se deu em 26.01.2013 e a execução fiscal foi protocolizada em 25.09.2015. No mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80:"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 32958, no processo administrativo nº 25789.016782.2009-56, em face da negativa de cobertura para a realização de cirurgia de sinusectomia maxilar, solicitada em 06.03.2009, pela beneficiária do plano de saúde embargante. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega a ocorrência de vício formal no procedimento administrativo, uma vez que houve erro no preenchimento da data da lavratura do auto de infração, sendo que a data informada no documento é 07.01.2009 e a data correta da lavratura do auto é 07.01.2010.Da análise do procedimento administrativo, acostado nos autos da execução fiscal, verifico que a embargante participou ativamente de todos os atos na esfera administrativa, sendo, portanto, descabido se falar em nulidade do auto de infração, posto que não ocorreu ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.Ademais, houve a correta descrição dos fatos no auto de infração, o que possibilitou a ampla defesa do embargante, fato facilmente verificável dos autos administrativos. Assim, a data informada é mero erro material, que acontece corriqueiramente no início de um novo ano, como ocorreu no caso dos autos. E para que houvesse o reconhecimento de eventual nulidade, o embargante deveria comprovar a ocorrência de prejuízo a sua defesa, o que, evidentemente, não se ocorreu no caso dos autos. Para melhor elucidação dos fatos, basta a análise do procedimento administrativo acostado à fl. 11 dos autos em mídia digital, no qual podemos ver que o embargante foi intimado a prestar informações e juntar documentos à fl. 6, tendo apresentado sua manifestação às fls. 13/14, posteriormente apresentou defesa às fls. 58/66 e recurso administrativo às fls. 82/94, o que, por certo, não configura cerceamento de defesa. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 2ª Região, in verbis:"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NÃO IMPLICA NULIDADE. GRADAÇÃO DA PENA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. I - Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou a atenuação da pena aplicada, por ter a impetrante deixado de prestar assistência à saúde da beneficiária em razão de suposta inadimplência.II - Inocorrência de reparação voluntária e eficaz, pois restou comprovado nos autos a suspensão contratual da beneficiária e a negativa de atendimento, afastada somente com a comprovação do pagamento da mensalidade no dia 21/01/2008, tendo em vista que 20/01/2008 foi um domingo, não podendo ser considerado como um atraso na mensalidade. III - O enquadramento errado da conduta não implica nulidade do procedimento administrativo, uma vez que o réu não se defende da capitulação em que é enquadrado, mas sim dos fatos que lhe são imputados. IV - Quanto à gradação da pena, a escolha da penalidade constitui num ato discricionário, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, devendo controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, sob pena de afronta aos princípios da separação e independência dos poderes. V - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0030368-66.2013.402.5101, Relator Desembargador Federal Aluisio Mendes, DJF2 11.11.2014)Quanto ao mérito propriamente dito, a embargante alega que houve a reparação voluntária do dano, devendo ser cancelada a multa imposta. Para melhor compreensão acerca do tema, transcrevo o artigo 11 da Resolução Normativa nº 142/2006, que alterou as RN nº 48/2003 e 124/2006, que assim dispõe:"Art. 11: As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados.1º: Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação.2º: O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo." (grifos nossos)Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente que, para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração, bem ainda deve ser eficaz, reparando efetivamente o prejuízo causado ao beneficiário do plano de saúde, o que não ocorreu no caso concreto. Como bem salientado pela embargada nos autos do processo administrativo, às fls. 69/75, "no mérito restou comprovado o fato imputado no auto de infração. O fato é incontroverso, a própria operadora admitiu que, inicialmente, negara o procedimento solicitado pelo médico assistente por considerá-lo decorrente de outro não coberto (fl. 14). Diante dessa negativa inicial da operadora, a beneficiária realizou o procedimento cirúrgico de sinusectomia maxilar - Caldwell luc, de forma particular (fls. 34/35). Tal conduta foi enquadrada como violadora do artigo 25 da Lei 9.656 de 1998... Da análise do instrumento contratual acostado aos autos, verifica-se que a beneficiária é vinculada a contrato celebrado antes da vigência da Lei nº 9.656/98 (fls. 17/31), portanto, a análise dessa Agência se restringe à observância das cláusulas contratuais acordadas. Nesse sentido, a negativa inicial da operadora não se justifica, uma vez que o procedimento solicitado está coberto pela cláusula oitava, item "a" (fl. 21), bem como não se insere nas exclusões contidas na cláusula nona, posto não se tratar de procedimento odontológico ou estético. Como visto a própria Operadora admitiu tal fato e revendo seu equívoco, autorizou o procedimento (juntou guia à folha 32), pleiteando, dessa forma, a aplicação do instituto da reparação voluntária e eficaz...Observa-se que a configuração da reparação envolve dois parâmetros de modo concomitante: voluntariedade e eficácia. No caso em tela, comprovou-se que a operadora autorizou o procedimento cirúrgico somente em 07/05/2009 (fl. 32), após dois meses da solicitação - 06/03/2009 (fl. 43) e após ter sido oficiada por essa agência (28/04/2009 - fl. 12), sendo sua conduta considerada voluntária face ao dispositivo legal acima apontado. Contudo, a eficácia não pôde ser caracterizada, tendo em vista que a demora na autorização do procedimento fez com que a beneficiária procurasse atendimento particular, pagando pelo procedimento inicialmente negado, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) conforme comprova o recibo de fl. 35. Demais disso, a Operadora limitou-se a juntar cópia da guia de autorização e alegar que procederá ao reembolso da quantia paga pela beneficiária, entretanto, não demonstrou, de fato, que tivesse dado ciência à beneficiária da autorização concedida, nem comprovou o alegado reembolso. Portanto, ao contrário do que tenta convencer, a reparação da conduta ficou somente na intenção, afastando, com isso, a eficácia exigida para o reconhecimento e aplicação do instituto."No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA.1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art.25,

da Lei n.º 9.656/1998 e art. 78, da RN n.º 124/2006.3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei n. 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido." (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0042312-94.2015.402.5101, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DE 27/10/2016). (grifos nossos) Desse modo, não há que se falar em reparação voluntária, posto que o procedimento foi negado em março de 2009, tendo a beneficiária realizado a cirurgia às suas expensas em abril de 2009 e a autorização somente foi concedida pela operadora em maio de 2009, o que não pode ser considerado como reparação voluntária eficaz. Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008058-72.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012357-58.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-73.2016.403.6102 ()) - CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME X SUELI BORDUCHI MELLA X ANTONIO LUIZ MELLA (SP201763 - ADIRSON CAMARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012765-49.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-48.2016.403.6102 ()) - DEVANIR DE ARAUJO CERVI (SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como comprove que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007689-15.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001207-80.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-55.2001.403.6102 (2001.61.02.006804-3)) - PAULO CESAR HENRIQUE DA SILVA X DALETE GONCALVES DA SILVA (SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos de Terceiro nº 0001207-80.2016.403.6102 Embargante: PAULO CÉSAR HENRIQUE DA SILVA E DALETE GONÇALVES DA SILVA. Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro movido por PAULO CÉSAR HENRIQUE DA SILVA E DALETE GONÇALVES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, no

qual os embargantes alegam serem proprietários do imóvel de número 47 da quadra 18, do loteamento Jardim Diva Tarlá de Carvalho, registrado sob o número 105.885 junto ao cartório do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduzem que o imóvel, inicialmente, foi vendido a José Dalmo de Oliveira e Suely dos Santos Oliveira, através de instrumento particular de venda e compra, sendo que José Dalmo e Suely alienaram a propriedade a Diamisse Feritas Leão, que posteriormente cedeu o referido imóvel aos embargantes. O feito processou-se sem liminar. Os embargantes foram instados a se manifestar sobre a existência de coisa julgada, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 0001515-87.2014.403.6102, alegando não ter ocorrido a coisa julgada material no referido feito (fls. 89 verso). A União apresentou contestação, alegando que os embargantes não comprovaram serem legítimos proprietários do imóvel bloqueado nos autos da execução fiscal em apenso, requerendo a improcedência do pedido (fls. 96/103). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, revendo meu posicionamento anterior, reconsidero o quarto parágrafo da decisão de fls. 84 verso, na medida em não há, no caso concreto, necessidade de permanência de todos os transmitentes do bem em discussão no polo passivo da lide, devendo o feito prosseguir somente em relação à Fazenda Nacional. No tocante à alegação de coisa julgada, mister tecermos algumas considerações acerca do feito ajuizado anteriormente pelos embargantes (embargos de terceiro), entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e o com o mesmo pedido, que recebeu o número 0001515-87.2014.403.6102. Referido feito tramitou por essa Vara Federal, tendo sido proferida sentença que não julgou o mérito da lide, mas somente reconheceu serem os embargantes partes ilegítimas para figurarem no polo passivo, uma vez que o contrato apresentado naquele feito referia-se à venda efetuada pelos executados à Diamisse Freitas Leão (pessoa que não fazia parte daquela lide). Destarte, a sentença proferida naquele feito não fez coisa julgada material, uma vez que não foi julgado o mérito da lide, que é a alegada propriedade do imóvel pelos embargantes. Assim, passo a analisar o mérito. O pedido é improcedente. Os embargantes alegam serem proprietários do imóvel de número 47 da quadra 18, do loteamento Jardim Diva Tarlá de Carvalho, registrado sob o número 105.885 junto ao cartório do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduzem terem adquirido o bem, de Diamisse Freitas Leão, através de contrato particular de compra e venda, datado de 28 de junho de 2010 (fls. 18/20), sem testemunhas, cujo reconhecimento de firma do embargante Paulo César Henrique da Silva somente se deu em 24 de novembro de 2015. O documento apresentado não se presta a comprovar que os embargantes adquiriram o imóvel anteriormente ao ajuizamento da execução (18.07.2001), tampouco anteriormente à decisão que declarou a indisponibilidade dos bens dos executados (14.09.2007). A Fazenda, em sua impugnação, aduz que ocorreu fraude à execução, ao fundamento de que eventual negócio jurídico foi realizado posteriormente à distribuição da execução fiscal nº 0006804-55.2001.403.6102. A fraude à execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução já em discussão. Para a caracterização da fraude à execução, há que se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do eventus damni e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. "Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o imóvel em discussão foi adquirido após a alteração legislativa já mencionada, época em que a execução fiscal já havia sido, inclusive, distribuída. Vale ressaltar que, embora os embargantes aleguem que o imóvel de número 47 da quadra 18, do loteamento Jardim Diva Tarlá de Carvalho é de sua propriedade, necessária a análise da validade do negócio jurídico realizado, uma vez que à época da alienação do imóvel, o débito já estava inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, restando configurada a suspeita de fraude à execução. Ademais, restou comprovado nos autos, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens dos executados, a inexistência de outros bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução, prevalecendo a presunção de fraude à execução. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À LC 118/2005. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. TEMA JULGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.141.990/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. II. Restou assentado, ainda, que "a simples alienação ou oneração de bens e rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)". III. No caso, o Juízo da Execução, em decisão mantida pelo Tribunal a quo, reconheceu a presença dos requisitos de fraude à execução, ao afirmar que "a alienação referida pela embargante foi realizada em data posterior a 09.06.2005, mais precisamente, em 13 de agosto de 2008, de forma que, ao caso, tem incidência a redação atual do art. 185 do Código Tributário Nacional. Ao tempo da inscrição do débito tributário em dívida ativa, o imóvel matriculado sob nº 35.755 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma efetivamente era de propriedade do devedor executado Ivar Zanatta. De outro lado, o débito tributário foi inscrito em dívida ativa e executado em datas anteriores a data da alienação (visto que a execução fiscal foi proposta já no ano de 2004 - ação 2004.72.06.001946-3, de Lages/SC), razão pela qual a alienação ocorrida no ano de 2008 gera presunção absoluta de fraude à execução, na forma da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça". IV. Agravo Regimental Improvido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1531463, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE 09.09.2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do

julgado. Precedente: EDCI no AgRg no AREsp233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012.4. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 639.842, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.05.2015.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Arcação os embargantes com os honorários em favor dos embargados que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira dos embargantes e pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Execução Fiscal - Autos nº 0006442-19.2002.403.6102 Antes de apreciar a petição de fls. 379/381, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante aduz que foi autuado por manter em cativeiro, guarda ou depósito, espécime da fauna silvestre em extinção. Esclarece que encontrou um filhote, da espécie *leopardus tigrinus*, vulgarmente conhecido como "gato do mato", que manteve sob sua guarda desde o ano de 1999, pois, quando encontrou o animal, o mesmo estava doente, necessitando de tratamento. Alega que no ano de 2001 informou ao IBAMA a existência do felino, solicitando autorização para permanecer com a guarda do animal, com o compromisso de construir um criadouro conservacionista, tendo o embargado negado o seu pedido, determinando a apreensão do animal, lavrando-se, em seguida, o auto de infração em face do descumprimento da ordem. Informa, também, que impetrou mandado de segurança, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no qual foi concedida a ordem (posteriormente confirmada pelo TRF da 3ª Região) para que permanecesse com a guarda do animal até o término do procedimento administrativo. Desse modo, alega que a multa aplicada não deve ser mantida, tendo em vista a decisão judicial proferida. Requer, assim, o cancelamento da multa imposta, com a extinção da execução fiscal. Alternativamente, pugna pela readequação da pena, substituindo a penalidade multa pela penalidade de advertência. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado, apresentando impugnação e sustentando a legalidade da execução fiscal, rebatendo as alegações do embargante. Requereu, ao final, a improcedência do feito. (fls. 163/174). Por força da decisão de fls. 175, o embargado trouxe para os autos cópia do procedimento administrativo, que se encontra encartado às 177/286. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso concreto, o IBAMA cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração pelo fato de o embargante manter em cativeiro, espécime da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção - *leopardus tigrinus*, conhecido como gato do mato, sem a prévia autorização do embargado. Verifico que o embargante obteve autorização judicial para permanecer com a guarda do animal, até o término do procedimento administrativo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.003419-1 que tramitou pela 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 65/72). A ordem concedida foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se a guarda provisória do animal com o embargante, até o desfecho do feito administrativo (fls. 73/85). O acórdão proferido transitou em julgado em 27.10.2010 (fls. 86/88). Por seu turno, o processo administrativo teve o seu desfecho em 18.04.2011, com a petição da Procuradora Federal informando ao Procurador Chefe do IBAMA que "não houve apreensão em virtude de ordem judicial obtida pelo interessado, conforme noticiado às fls. 07". Posteriormente a essa manifestação, houve somente a juntada de alguns documentos, sem menção de data alguma, o que indica que o encerramento processo administrativo se deu em 18.04.2011. No que interessa diretamente, a embargante impugna a multa aplicada alegando que possuía autorização para a guarda do "gato do mato"; que essa autorização lhe havia sido concedida judicialmente nos autos do mandado de segurança acima referido e administrativamente, nos autos do procedimento administrativo em questão. Para comprovar suas alegações, trouxe o documento de fls. 108; todavia, o documento não se refere ao procedimento administrativo que originou o débito exequendo, mas sim ao feito administrativo número 02027.003069/2001-10, que não tem relação com a cobrança em questão, mas sim se refere ao processo de criadouro conservacionista requerido pelo embargante (fls. 179 verso). Assim, a guarda do animal foi concedida ao embargante por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2005.61.02.003419-1. E a guarda concedida era provisória, cuja manutenção estaria garantida até o término do procedimento administrativo. Confira-se a ementa proferida no Mandado de Segurança nº 2005.61.02.003419-1: "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - IBAMA - REGISTRO DE CRIADOURO CONSERVACIONISTA - NECESSÁRIO DESFECHO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A autoridade apontada possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo competente o Juízo Federal na qual se ajuizou a ação mandamental para processar e julgar o feito. 2. Mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar a permanência de animal silvestre sob a guarda do impetrante desde 1999, com conhecimento do IBAMA desde 2001, até julgamento definitivo de procedimento administrativo, cuja autoridade requer a apreensão temporária do felino. 3. A sentença assegurou a manutenção do gato-do-mato sob a responsabilidade do impetrante até a decisão final do procedimento administrativo, no qual se requer registro de criadouro conservacionista já construído para albergar o animal, consolidando-se assim, na hipótese de concessão do registro, sua guarda definitiva. 4. Sem embargo de que devam ser vistas com reserva as alegações de serem os animais bem tratados no cativeiro e/ou estarem com a família há muito tempo, tais assertivas merecem interpretação restritiva, sempre condicionada à prova, em cada caso concreto, de ser o melhor para o animal, sob pena de tornar inócua a legislação protetora da fauna, e, ainda, conceder argumento para incentivar a prática ilegal. 5. In casu, a questão está sub judice, sendo necessário aguardar o desfecho do processo administrativo. 6. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0003419-60.2005.403.6102, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DE 23.03.2010) (grifos nossos). Feitas essas considerações, entendo que o auto

de infração nº 192.392 série D deve ser anulado. Ora, se havia infração na época da lavratura do referido auto, a mesma não mais subsiste, pois a autorização concedida no Mandado de Segurança nº 0003419-60.2005.403.6102, que era provisória, tornou-se definitiva, pois o IBAMA não tomou nenhuma atitude em relação à guarda do "gato do mato", não tentou retirar a guarda provisória do animal, tampouco homologou a guarda definitiva ao embargante. Ademais, o embargado, um ano após o trânsito em julgado, apenas alegou, no encerramento do procedimento administrativo, que não houve apreensão do animal em virtude da ordem judicial concedida ao embargante. E a ordem concedida era cristalina: a guarda do "gato do mato" deveria permanecer com o embargante até o fim do procedimento administrativo. E nada foi feito. Nem para retirar a guarda, tampouco para mantê-la com o embargante. Desse modo, o auto de infração encontra-se em total contradição com a realidade fática, pois a guarda do animal, que era provisória, tornou-se definitiva. E, frise-se, com a concordância, ainda que tácita, do IBAMA. Outrossim, da análise do processo administrativo, é possível verificar que não houve consenso entre os agentes públicos do IBAMA, acerca da destinação a ser dada ao "gato do mato". Assim, em 25 de abril de 2006, na Nota Técnica/PROGE/COEPA nº 045/2006 assim se manifestou a procuradora: "Essa Coordenação já se manifestara em questões análogas, conforme Parecer nº 212/2003 e, ante a ocorrência de episódios idênticos, fora inserida no Parecer nº 0429/2005 que institui a uniformização de procedimentos, que deu origem à Orientação Uniformizada nº 17:ORIENTAÇÃO JURÍDICA UNIFORMIZADA Nº 17EMENTA: Possibilidade de guarda voluntária em caso de animais silvestres criados em cativeiro doméstico, que comprovadamente não podem ser soltos no seu habitat e que o detentor do mesmo não opõe obstáculo em ser fiel depositário. Embora ainda não esteja institucionalizado, é possível em alguns casos a adoção da figura do TERMO CONTRATUAL DE GUARDA VOLUNTÁRIA. Precedentes do Parecer nº 212/2003 - PROGE/COEPA, homologado pelo Senhor Procurador Geral... Diante do exposto e de tudo que consta nos autos, entendemos que o instrumento que melhor se adequa ao presente caso é a lavratura do termo de guarda entre o interessado e o IBAMA, nos termos acima elencados." (fls. 224/227). E, posteriormente, em 07 de junho de 2006, a mesma procuradora esclarece que "como afirmado pela Coordenação de Proteção de Espécies da Fauna, o processo referente à concessão de registro para criadouro solicitado pelo interessado tramitou nessa Coordenação em abril do corrente ano. Na ocasião fora emitida a Nota Técnica/PROGE/COEPA nº 045/2006 (anexa) onde entendemos pela possibilidade de lavratura do Termo Contratual de Guarda, pelos fundamentos ali presentes. No entanto, a referida Nota Técnica não fora acatada pelo d. Procurador Geral, por entender que o Termo de Guarda ainda estaria em discussão no CONAMA, carecendo de regulamentação. Nesse sentido, sugerimos que o processo seja remetido à Representação Regional de Ribeirão Preto para manifestar-se acerca do recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança nº 2005.61.02.003419-1, em trâmite no Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tal informação mostra-se imprescindível para o deslinde do caso, pois daí emergirá a fundamentação necessária para a homologação do auto de infração ou não." (fls. 223 verso) E, contrariamente à recomendação acima exposta, em 31.07.2006, o auto de infração foi mantido, com a manutenção da multa imposta, em data muito anterior ao julgamento do Mandado de Segurança pelo TRF da 3ª Região, que se deu 23.03.2010. Destarte, não há como prevalecer o auto de infração lavrado, posto que em total contradição com a realidade fática: a guarda do animal que era "provisória" se tornou definitiva, diante da inércia do embargado em decidir a destinação a ser dada ao "gato do mato". Desse modo, mostra-se nula a certidão de dívida ativa 350000914971, extraída do processo administrativo 02027.002173/2005-11, devendo ser cancelada pela embargada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa n. 350000914971, extraída do processo administrativo 02027.002173/2005-11, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0000948-95.2010.403.6102. Custas na forma da lei, com reembolso do embargante no valor que dispendeu a esse título, devidamente atualizado. Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000948-95.2010.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do bloqueio judicial realizado nos autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001482-34.2013.403.6102 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005231-88.2015.403.6102 Execução Fiscal nº 0001482-34.2013.403.6102 Embargante: JOSÉ ERNESTO DOS SANTO Embargado: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, alegando a prescrição do crédito cobrado na execução fiscal em apenso, bem como que a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo. No mérito, aduz que promoveu a devida prestação de contas relativas aos recursos repassados aos bolsistas do CNPQ. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante e requerendo a total improcedência do pedido (fls. 156/160). Foi determinado ao CNPQ que trouxesse aos autos o procedimento administrativo, tendo permanecido silente (certidão de fls. 166). É o relatório. Decido. Inicialmente, mister considerar que o embargado, apesar de intimado a trazer para os autos a cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo (fls. 165), quedou-se inerte. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, sendo afastada nos casos em que houver fundada impugnação da parte interessada, como no presente caso. Portanto, cabia à exequente, ora embargada, apresentar a cópia do processo administrativo, de forma a possibilitar a análise dos fatos que geraram o procedimento executivo, tanto no que diz respeito à alegação de prescrição como no tocante à afirmação do executado de que cumpriu todas as exigências legais em sua prestação de contas. Desse modo, passo a analisar, inicialmente, a alegação de prescrição lançada pelo embargante, com base nos elementos que existem no processo. Trata-se de débito de natureza não tributária, originado do processo nº 013000049-1985, que teria como objeto a insuficiente prestação de contas referente a bolsas de estudo que foram concedidas pelo CNPQ. O embargado, em sua impugnação, alega que o débito é imprescritível, aduzindo tratar-se de ressarcimento ao erário, que decorreu da irregularidade na prestação de contas pelo embargante. Entende que o executado não comprovou a correta destinação das verbas que recebeu para auxílio à pesquisa e que a cobrança em tela trata-se de ressarcimento ao erário. Entretanto, a ausência do procedimento administrativo nestes autos, apesar de deferida a prova documental que por este Juízo (fls. 165), impede que se analise a pertinência da cobrança. No caso, não se aplica a imprescritibilidade prevista no 5º do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que não se trata de ressarcimento ao erário, cuja premissa é a ocorrência de dano causado por ato ilícito, que não se confunde com simples inadimplemento contratual. Com efeito, a responsabilidade do embargante não é extracontratual, mas originada no suposto descumprimento da obrigação de prestar as contas devidas ao CNPQ. Desse modo, não há que ser acolhida a tese da imprescritibilidade do crédito, pois se trata de responsabilidade contratual, cuja prescrição é regida pelas regras comuns do Decreto nº 20.910/32. O embargante trouxe aos autos inúmeros documentos que comprovam a prestação de contas, alegando que o auxílio financeiro concedido pelo CNPQ se restringiu à compra de equipamentos necessários para a realização de pesquisa na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Na hipótese dos autos, é possível verificar que a inscrição do débito se deu 28.01.2013, embora tenha

sido gerado nos idos de 1982, cujo termo inicial da mora é 21.05.1982. Ademais, a única informação que consta dos autos acerca do encerramento do procedimento administrativo foi trazida pelo embargante, que alegou que a esfera administrativa se encerrou no ano de 1985 (fls. 12), não tendo sido afastada a alegação pelo embargado em sua impugnação. Desse modo, a execução fiscal deveria ter sido ajuizada no prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento do processo administrativo, que se deu no ano de 1985, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Entretanto, o ajuizamento do feito executivo ocorreu apenas no ano de 2013, vinte e oito anos após o encerramento do procedimento administrativo, restando configurada a ocorrência da prescrição. Em caso análogo ao presente, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP 1.105.442-RJ. ART. 543-C DO CPC.(...)2. O art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, Primeira Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido (DJe: 22.02.2011; submetido ao rito dos Recursos Repetitivos; art. 543-C, do CPC).3. O prazo aplicável às multas administrativas é de 5 (cinco) anos, inclusive para as infrações anteriores à Lei 9.873/99, que seguem o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.4. No caso vertente, os contratos objeto do auto de infração, culminou no débito em questão datam de 1995, 1996 e 1997, sendo que a data da constituição definitiva do débito se deu em outubro de 2002 e o ajuizamento da execução fiscal em 16.08.2012. Destarte, mostra-se suficiente para caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.5. Deve ser afastada a tese relativa a aplicação do disposto no parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, o qual aduz que a ação de ressarcimento de dano causado ao erário é imprescritível (STF, 1ª T. AI 712435 AgR/SP, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 12/04/2012). É que, no caso, não se trata de ressarcimento, mas de execução fiscal lastreada por multa advinda de auto de infração em contrato de prestação de serviços, cuja origem fora a irregularidade na aplicação de recursos destinados ao atendimento dos alunos beneficiários do Sistema de Manutenção do Ensino. 6. Apelação improvida." (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 00116820320124058100, relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 09.07.2015). Destarte, mostra-se nula a certidão de dívida ativa nº 78/2013, extraída do processo administrativo 0130000049-1985, devendo ser cancelada pelo embargado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição do crédito cobrado e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 78/2013, extraída do processo administrativo 0130000049-1985, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0001482-34.2013.403.6102. Em consequência, determino o levantamento do valor depositado às fls. 24 dos autos da execução fiscal em apenso, em favor do embargante. Custas na forma da lei, com reembolso do embargante no valor que dispendeu a esse título, devidamente atualizado. Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001482-34.2013.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012356-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME X SUELI BORDUCHI MELLA X ANTONIO LUIZ MELLA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008940-49.2006.403.6102 (2006.61.02.008940-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-80.2005.403.6102 (2005.61.02.007815-7)) - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MEDRADO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, a fim de que seja possível a expedição do competente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista que na procuração encartada nos autos, os defensores não possuem poderes para receber e dar quitação.

Adimplido o ato, expeça-se o alvará de levantamento tal como determinado às fls. 181.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa- findo, onde deverá permanecer até eventual manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010822-90.1999.403.6102 (1999.61.02.010822-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-85.1999.403.6102 (1999.61.02.007104-5)) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Cumprimento de Sentença nº 0010822-90.1999.403.6102 Impugnante: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA. Impugnada: FNDE - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante, Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., alega sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não ocorreu a sucessão de empresas, como alegado pela Fazenda, bem ainda que já havia sido decidido por esse Juízo, em caso análogo ao presente, a inexistência de sucessão empresarial entre a executada - A Olímpica Balas Chita Ltda. - e a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. A União apresentou sua impugnação, requerendo a manutenção da impugnante no polo passivo da lide (fls. 505). É o relatório. DECIDO. Reconsidero o despacho de fls. 418. Da análise dos autos, observo que a documentação acostada aos autos não se presta a comprovar que a impugnante sucedeu a empresa executada, uma vez que Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. é pessoa jurídica diversa da executada, tem outros sócios, encontra-

se instalada em outro local e já exercia atividade empresarial desde 01.12.1969, não havendo qualquer indício de que tenha assumido por sucessão o negócio da executada. Aliás, em pesquisa na Internet, no site <http://www.cory.com.br>, na data de hoje, às 14:00 horas, verifico que a impugnante produz e comercializa vários outros produtos, não atuando exclusivamente na produção e comercialização de "balas chita." Inviável, assim, considerá-la sucessora, cabendo, eventualmente, a penhora de eventuais créditos da executada em razão do possível contrato de licenciamento de uso de marca comercial, que pode ser requerido a qualquer momento pela credora. Outrossim, no caso dos autos, trata-se de cobrança de verba honorária imposta em sede de execução de julgado, devendo a cobrança de tais créditos ser feita pela via processual cível comum, não sendo o caso de se utilizar as regras de corresponsabilidade de créditos tributários. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e determino a exclusão da lide da empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, permanecendo apenas a empresa executada A Olímpica Balas Chita Ltda. Arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pela Fazenda Nacional em favor da impugnante em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as correções acima mencionadas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012369-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012369-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0)) - SERGIO ANTONIO VANZELA(SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOIRO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA E SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SERGIO ANTONIO VANZELA
1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0012369-34.2000.403.6102Embarcante: União (Fazenda Nacional)Embargado: Sérgio Antônio Vanzela Sentença Tipo M DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em cumprimento de sentença em que a União (Fazenda Nacional) alega a existência de erro material, na medida em que o recolhimento por GRU foi incorreto, visto que deveria ter sido feito por DARF código 2864. Requer a transformação em pagamento do valor bloqueado e determinação para correção da GRU.É o breve relatório. DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela extinção do presente cumprimento de sentença.Com relação ao requerimento de transformação em pagamento do valor bloqueado, anoto que a sentença consignou expressamente determinação no sentido de que a importância bloqueada seja convertida em pagamento definitivo a favor da exequente.No que se refere ao alegado "erro" de recolhimento, ressalto que não prospera o argumento da embarcante, uma vez que a guia de fls. 285 demonstra que o recolhimento foi efetuado em favor da "Coordenação-Geral de Orc. e Finanças/SGA/AGU", órgão pertencente à União. Desse modo, entendo ser cabível a retificação e imputação do pagamento no âmbito administrativo através dos sistemas internos de controle da própria exequente. Na verdade, podemos crer pretender a embarcante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013708-28.2000.403.6102 (2000.61.02.013708-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 299, para o fim de determinar o desapensamento do presente feito dos autos nº 0013710-95.2000.403.6102.

Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Fls. 661: Defiro. Expeça-se nova carta precatória nos termos da decisão de fls. 612.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015608-46.2000.403.6102 (2000.61.02.015608-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007500-6)) - MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015608-46.2000.403.6102 (fls. 251), expeça-se ofício como requerido às fls. 234/235 para as cooperativas lá indicadas.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001269-57.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-07.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0001269-57.2015.403.6102Exequente: UNIÃOExecutada: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme guia de depósito judicial de fl. 126. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se ofício para a agência da CEF - PAB Justiça Federal, a fim de que promova as diligências necessárias para que o depósito de fl. 126 seja convertido em renda da União através de DARF sob o código 2864, consoante informado à fl. 127. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1789

EXECUCAO FISCAL

0306765-68.1990.403.6102 (90.0306765-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COM/ E DISTRIB BRINQ FESTA LTDA X MOISES ELIAS CARLOS X MARIA ROSA ELIAS CARLOS(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI)

Tendo em vista a certidão de fls. 170, verso, intime-se a curadora Dra. Antonieta Regina Olivi OAB/SP (fls. 70), por mandado, para que regularize seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da sentença de fls. 169.

Com a regularização expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado às fls. 169.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308132-30.1990.403.6102 (90.0308132-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCIO CATAPANI) X PENHA & CAMELLO S/C LTDA(SP069437 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA) X ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA

Ofício nº _____

Cuida-se de embargos de declaração em face do despacho 162.

Aduz a exequente, em síntese, omissão quanto à análise do pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel matrícula n 62.900, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis local.

Com efeito, não houve análise do pedido no referido despacho, pelo que acolho os embargos de declaração de fls. 163 e passo a análise do pedido. Fls. 140: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação de imóvel matrícula n 62.900 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis local ante a alegação de ter sido o referido bem vendido em fraude à execução.

Conforme manifestações de fls. 121, 140 e 145, aduz a exequente que o coexecutado Adalberto Francisco Camello alienou o referido imóvel em 24/06/2005, após sua citação ocorrida em 05/11/1996 (fls. 79v).

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 15.07.1987.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a venda do imóvel matriculado sob o n. 62.900 no 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em debate nos autos se deu em 24/06/2005 (fls. 127/129). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/1987 e o coexecutado Adalberto Francisco Camello foi citado em 05/11/1996 (fls. 79v), portanto, antes da alienação do bem, constato que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeva.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o n. 62.900 no 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para estes autos. Oficie-se ao cartório de registro para que proceda ao respectivo registro da ineficácia da alienação.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,12 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0318051-09.1991.403.6102 (91.0318051-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COURO & L I E COM/ DE ARTEF DE C LTDA X ANITA MARIA ZINADER LOPES X DILSON RODRIGUES CACERES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300475-90.1997.403.6102 (97.0300475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0313202-81.1997.403.6102 (97.0313202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X CLEISON SCOTT X KAREN SCOTT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0313724-11.1999.403.6102 (97.0313724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SULINAPAR COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X MARCO AURELIO MAZOLLA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X LUZ MARINA TISSOT

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002766-68.1999.403.6102 (1999.61.02.002766-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MANFRIN GLOBO CALCADOS LTDA X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL - ESPOLIO(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X FABIO ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007104-85.1999.403.6102 (1999.61.02.007104-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X A OLIMPIA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de pedido formulado pela exequente visando inclusão de sócios e/ou outras empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que demonstrada nos autos a destituição irregular da sociedade executada ou, ainda, a existência de grupo econômico que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão da(s) pessoa(s) referida(s) no polo passivo da lide para que responda(m), solidariamente, pelo crédito tributário exigido nos autos.

Por decisão proferida às fls. 266/267, referido pedido restou indeferido, sendo que a exequente, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento, sendo que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal.

Sendo assim, determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobrestamento do andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.

2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação de Aurélio Rucian Ruiz, CPF nº 034.753.528-34 e Indústria de Produtos alimentícios Cory Ltda, CNPJ nº 51.665.073/0001-33, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e que a presentecitação também diz respeito à própria execução. .PA 1,12 3.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretaria constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução. .PA 1,12 4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, nos termos do artigo 854 do CPC.

5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tornando os autos a seguir conclusos para decisão.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014894-23.1999.403.6102 (1999.61.02.014894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCOTECA ZOOM RIBEIRAO PRETO LTDA(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X ARTURO RE CAREY VILAR X FRANCISCO RE CAREY VILAR X GUILLERMO GUNTIN GIRALDEZ X PEDRO GONZALEZ MENDEZ X ANTONIO MARIA VERGARA SALVADOR X ANGEL ALONSO VALENCIA

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (RESp

1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator .

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP

1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008361-14.2000.403.6102 (2000.61.02.008361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRIOMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME(SP193377 - GILBERTO BENDINI DE PADUA)

Despacho de fls. 196: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008918-98.2000.403.6102 (2000.61.02.008918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009440-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

1. Reconsidero as decisões de fls. 378 e 379, unicamente na parte que determina o desentranhamento da petição de fls. 270/377 para encaminhamento ao SEDI, ao passo que determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, deverá ser processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobresto, assim, o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.

2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação de JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO - CPF: 413.994.208-87; MARIA CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CPF: 446.841.778-15; MARIA CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CNPJ 14.293.046/0001-50; WAGNER BAPTISTA DA CRUZ - CPF: 070.100.521-15; FREDERICO CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CPF: 249.486.418-63; ALEXANDRE CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CPF: 071.498.478-70; GUILHERME CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CPF: 277.241.518-06; GUILHERME CRUZ GONÇALVES DA SILVA - CNPJ 03.961.366/0001-15; EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI - CPF: 980.789.848-04; CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS - CPF: 232.678.368-91; CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO - CPF: 312.483.418-64; THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA - CPF: 329.660.008-64; ANA MARIA GONDIM CHAVES - CPF: 453.320.024-91; MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO - CPF: 426.490.484-68; LUCIA DO CARMO NEVES - CPF: 074.975.788-47; EURO PEDROSA DE MELO FILHO - CPF: 009.827.584-48; NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY - CPF: 081.617.104-14; DANIEL GADELHA DE MELO - CPF: 030.152.814-45; CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - CNPJ 06.879.626/0001-04; FADS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ 08.083.839/0001-42; FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 02.156.761/0001-62; EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA - CNPJ 52.953.528/0001-89; HIDROFARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA - CNPJ 09.036.722/0001-70; AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA - CNPJ 10.503.193/0001-57; PEDROSA DE MELO E CIA LTDA - CNPJ 03.190.784/0001-56, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e que a presente citação também diz respeito à própria execução.

3.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretária constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução.

4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão das pessoas referidas pela exequente no polo passivo da lide, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.

6. Ante a natureza dos documentos apresentados, defiro o pedido formulado às fls. 275 - item a e determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça. Anote-se.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010024-95.2000.403.6102 (2000.61.02.010024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EFICAZ TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X HUMBERTO MAURO RESUTO(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X IVONE DE LOURDES PUCHARELLI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013169-62.2000.403.6102 (2000.61.02.013169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAMAC AGROTECNOLOGIA - MASSA FALIDA X DANIEL LEONARDO WHITE(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Manifeste-se a exequente da juntada da Carta Precatória às fls. 181/193, requerendo o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015768-71.2000.403.6102 (2000.61.02.015768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SETER COM/ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL)

Expeça-se novo mandado para intimação do depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da forma de administração da penhora e pagamento, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016690-15.2000.403.6102 (2000.61.02.016690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO REFAU LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X LUIZ RENATO VERRI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-39.2002.403.6102 (2002.61.02.000944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante às fls. 205, no sentido de informar os dados requeridos pela agência bancária às fls. 202. Após, faça-me os autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente às fls. 206, eis que deverão ser abatidos do débito os valores contidos nos autos.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009968-91.2002.403.6102 (2002.61.02.009968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

FLS.: "... intimando-se a executada para a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias,"

EXECUCAO FISCAL

0012060-08.2003.403.6102 (2003.61.02.012060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003769-82.2004.403.6102 (2004.61.02.003769-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLEMENTE CLEMENTE TRANSPORTES LTDA - E.P.P.(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X JOAO SEBASTIAO CLEMENTE

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009608-88.2004.403.6102 (2004.61.02.009608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CAMPOS SILVA

1. Reconsidero as decisões de fls. 177 e 178, unicamente na parte que determina o desentranhamento da petição de fls. 103/112 para encaminhamento ao SEDI, ao passo que determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, deverá ser processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobresto, assim, o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.
2. Guarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.
3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação de SKR DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ nº 03.011.291/0001-01, SILVIA MARINA DE CAMPOS SILVA - CPF nº 216.953.718-01 e ANALAB LABORATÓRIO DE PRECISÃO LTDA - CNPJ nº 00.989.039/0001-83, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e que a presente citação também diz respeito à própria execução.
- 3.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretaria constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução.
4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão das pessoas referidas pela exequente no polo passivo da lide, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013598-87.2004.403.6102 (2004.61.02.013598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA DONACEL LTDA - MASSA FALIDA X RITA DE CASSIA ACELLO DONADI(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005841-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA ANHANGUERA RIBEIRAO PRETO LTDA. X GABRIEL CURY NETO(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011901-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X V.A.ARAUJO & CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004278-08.2007.403.6102 (2007.61.02.004278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIACAO RIBEIRANIA S/A(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

1. Reconsidero a decisão de fls. 242, unicamente na parte que determina o desentranhamento da petição de fls. 119/224 para encaminhamento ao SEDI, ao passo que determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, deverá ser processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobrestado, assim, o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.

2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação de SERTRAN SERTAOZINHO TRANSPORTE COLETIVO LTDA - CNPJ 01.302.083/00014-36, LUIS ANTONIO FELICIO JUNIOR - CPF 199.308.858-03, ANA PAULA FELICIO COMRIAN - CPF 162.995.058-00, ANNA CLARA TURIM FELICIO - CPF 186.588.188-02, LUIZ ANTONIO ELIAS FELICIO - CPF: 336.378.818-53, GENILSON SAMPAIO RIBEIRO - CPF: 159.234.525-53, OLIMPIO ALVES SANTOS - CPF: 350.105.095-04, DANIEL AUGUSTO TURIM FELICIO - CPF: 252.738.918-09, SPRIB COMERCIAL LTDA - CNPJ: 05.021.089/0001-96, HOLDING ANNA FELICIO PARTICIPACOES - CNPJ: 11.446.377/0001-95 e HOLDING FELICIO & LEAO PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 11.916.655/0001-20, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e que a presente citação também diz respeito à própria execução.

3.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretaria constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução.

4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão das pessoas referidas pela exequente no polo passivo da lide, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013484-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESp

1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002617-52.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBRAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X SIDNEY GOMES

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos

termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007257-98.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Despacho de fls. 46: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-86.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista a ausência de intimação do executado quanto ao bloqueio efetuado nos autos (fls. 77//80) conforme determinado às fls. 71 e, ante o decurso de prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º), intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, visita à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004545-04.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS - BUSINES(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Despacho de fls. 378: Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 264 em nome do advogado da exequente (fls. 377), intimando-o a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o alvará, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

Certidão de fls. 382: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fls. 378, expedi o Alvará(s) de Levantamento nº 48/2016, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (30/11/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0005544-54.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NELITA BARELLA MORENO - RIBEIRAO PRETO ME X NELITA BARELLA MORENO(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002646-34.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIMPORTSETER - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Despacho de fls. 39: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por

sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004198-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MORO ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006437-11.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD JUAN ANDRADE - ME X EDGARD JUAN ANDRADE

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 30, item 2 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) esclareça e comprove documentalmente a divergência entre o pedido de fls. 29 para inclusão do co-responsável EDGAR JUAN ANDRADE e a certidão do oficial de justiça de fls. 19.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005690-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X DANIEL APARECIDO PEREIRA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006163-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007548-93.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADRIANO CEZAR FERRI DE BARROS - ME(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X ADRIANO CEZAR FERRI DE BARROS

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007968-98.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARLETE NUNES CARILHO MACHADO CONSTRUCAO - ME X ARLETE NUNES CARILHO MACHADO(SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança, não havendo, ademais, notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO a liberação do montante bloqueado. No entanto, já tendo o

saldo sido transferido para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em nome do subscritor da petição de fls. 49/61, que deverá retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias aps a intimação.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Certidão de fls. 78: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho de fls. 76, expedi o Alvará(s) de Levantamento nº 46/2016, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (30/11/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0002597-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI)

Reconsidero o despacho de fls. 187.

Tendo em vista a ausência de anuência do cônjuge do representante legal da executada, proprietário do imóvel ofertado à penhora, cadastrado no CRI de Jaboticabal/SP sob n.º de matrícula 14.507 (fls. 33/34), e por se tratar de bem pertencente a terceiros, não incluídos na relação processual, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada nos autos a referida anuência de ambos os proprietários.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da petição de fls. 35/176, que recebo como exceção de pré-executividade.

Publique-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006682-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR COMERCIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no mesmo prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011440-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECOES ROCKFORT LTDA - ME

Despacho de fls. 22: 1. Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 3. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado pela exequente, novo endereço da executada, expeça-se nova carta de citação. 5. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se. Juntade de carta de citação do executado devolvida sem cumprimento (fls. 23).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-70.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ISILDO JARBAS PIERINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

N o presente caso não se vislumbra o “periculum in mora” que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda as informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, voltem conclusos.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4719

MONITORIA

0006235-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP X FABIO LEANDRO CANELA

Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001852-2) - ISIDORO VILELA COIMBRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V.Acórdão, citando-se o INCRA. Após, ao SEDI para regularização do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-95.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recurso de apelação pela parte ré (ANS): às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-30.2014.403.6102 - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na decisão qualquer omissão a ser sanada ou suprida pela presente via. Compulsando os autos verifica-se que foi determinado que as partes especificassem provas, nos termos de fl. 270. Assim, o INSS e UNIR requereram o julgamento antecipado da lide, afirmando ausência de provas a produzir (fl. 273). Nesse passo, foi convertido o julgamento em diligência com o fim de produzir prova pericial, prova do juízo (fl.279). Faço constar, que ao julgador é outorgado determinar provas, se entender cabível, com o fim de formar a sua convicção, nos termos do art. 370, caput, CPC. Assim, os réus já se manifestaram quanto ao desinteresse na produção probatória, razão pela qual não encontra fundamento a alegação existência de pendências processuais no tocante às provas, conforme afirma o embargante. No mesmo sentido, a alegação da necessidade de análise quanto à legitimidade passiva do INSS, não pode ser interpretada como omissão do julgador até o presente momento, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública podendo ser analisada até no momento da sentença. Em relação às afirmações quanto à perícia designada, o julgador, em sua decisão de fl. 279, determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-38.2015.403.6102 - JOSE LUIZ OLEOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004821-30.2015.403.6102 - SUELI APARECIDA FRIGO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição requerida, mantendo-se nos autos as peças juntadas. Vista à ré para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-98.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA BALBINO RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos.No mais, defiro a realização da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007665-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEINE LOPES MORENO X SILVIA MARA DE ARAUJO(SP135527 - TELMA PIRES ISHY)

Recurso de apelação pela parte ré: vista à CEF para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM

0009690-36.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ISOBEL DOS REIS TINCANI(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Com a juntada da documentação de fls. 73/81, defiro os benefícios da justiça gratuita. Em consequência da sua natureza, decreto o necessário sigilo fiscal. Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada de fls. 34/56.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-08.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-46.2011.403.6102 ()) - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CARLOS ALOISIO LEMES(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-72.2016.403.6102 - HUMBERTO ALVES GONCALVES(SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação para a CEF (RÉ):Humberto Alves Gonçalves ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados como encargos (juros, multa e correção) das parcelas vencidas nos dias 19/12/2015, 19/01/2016 e 19/02/2016, referentes ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 855550623473-0, celebrado entre as partes no ano de 2012. Alega que no dia 18/01/2016, tentou contrair empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil, contudo, tal pedido lhe foi negado, sob o argumento de que havia restrição em seu nome no SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito. Diligenciando, obteve a informação de que a inscrição foi solicitada pela ré, no dia 30/12/2015, por suposto não pagamento da parcela vencida no dia 19 de novembro de 2015 relativamente ao contrato em questão. Esclarece que a referida parcela foi quitada antes da solicitação de inscrição perante lotérica autorizada pela ré, no dia 07/12/2015. Alega que no dia 18/01/2016, o autor compareceu perante a agência bancária e comprovou o pagamento em questão, obtendo a informação de que o erro seria corrigido internamente. Aduz ter requerido a emissão de uma nova fatura da parcela a vencer no dia seguinte, sem os acréscimos dos valores devidamente pagos, porém, o atendente lhe informou que isso não poderia ser feito manualmente e que, logo que fosse resolvida a situação, um novo boleto seria emitido. Entretanto, alega ter sido surpreendido no dia 22/01/2016, com uma correspondência enviada pelo 2º Ofício de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Brasília, informando que a ré protestou seu nome por inadimplemento das parcelas vencidas nos dias 19/01/2015 e demais até o dia 15/01/2016. Aduz, porém, que todas as parcelas vencidas até o último dia mencionado foram devidamente pagas. Alega ter novamente se dirigido à agência bancária, para comprovar os pagamentos, obtendo a informação de que tal erro seria corrigido internamente e que não estava disponível o novo boleto vencido em 19/01/2016, pois, o sistema interno não havia corrigido até o momento e não era possível fazê-lo manualmente. Posteriormente, antes mesmo de ter uma solução para o problema, no dias 07 e 11 de março de 2016, o autor alega ter recebido duas notificações expedidas pelo 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Diligenciou para ver do que se tratava e fora surpreendido novamente com aviso de cobrança. Temendo perder sua residência, no dia 11/04/2016 quitou as parcelas vencidas nos dias 19/12/2015, 19/01/2016, 19/02/2016 e 11/04/2016. Alega abuso da ré ao disponibilizar somente boleto contendo a prestação a vencer cumulada com encargos e supostas prestações vencidas, dentre outros. Pede a condenação da requerida em lhe pagar o dobro do que pagou em excesso, bem como em não mais incluir os valores que entender como prestações e encargos atrasados no mesmo boleto do valor das próximas prestações mensais a vencer e, ainda, a condenação em danos morais e nos consectários legais. Pediu a gratuidade da justiça e juntou documentos. Devidamente citada, a CEF contestou o feito (fls. 112/134), com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes (fls. 135/136), contudo, sem êxito.Sobreveio réplica (fls. 140/141). É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.A demanda é improcedente. Basta rápida leitura da peça inicial para aferir que o pedido nela contido tem como causa de pedir suposta falha nos serviços prestados pela casa bancária, que teria, por erro, incluído o nome do autor em cadastros de maus pagadores. Diz que de fato pagou algumas prestações em atraso, mas quando da inclusão de seu nome no SCPC, já não havia mora. E ainda pior, como decorrência da mora, não estaria recebendo os boletos para pagamento das prestações vincendas, obrigando-o a continua idas ao banco, para solicitar o documento.Ocorre que a moldura fática descrita na inicial não prospera. Ao contrário daquilo ali alegado, o autor estava, na época dos fatos, em mora com a casa bancária, pois a narrativa trazida pela inicial omite que a prestação referente ao mês de outubro de 2015 não fora, de fato, paga a tempo e modo devido. Assim, nada mais natural que o credor fazer a imputação dos pagamentos posteriores na parcela mais antiga ainda em aberto.Daí advém os constantes contratemplos do requerente. Ao reiteradamente pagar suas prestações fora da data correta, ele se desorganizou e acabou por deixar um mês em aberto. E havendo mora, nada mais natural do que a inclusão de seu nome em cadastros de maus pagadores. O quadro fático acima indicado é comprovado pela

documentação juntada pelo próprio autor, mais exatamente nas fls. 91. É o boleto bancário relativo à mensalidade vencida no dia 19/01/2016, mas ele contém o histórico de pagamentos e atrasos incorridos pelo mutuário. Observa-se ali que, de fato, o requerente é um contumaz devedor, pois não longo do ano de 2015, não pagou nenhuma das prestações devidas a tempo e modo devidos. E nesse mesmo ano, por duas vezes, tais atrasos foram maiores do que trinta dias, pois após o pagamento realizado aos 21/05/2015, ele só voltou a pagar aos 16/07/2015; e após o pagamento de 21/10/2015, só houve outro pagamento aos 04/12/2015. Somente no dia 07/12/2015 houve a quitação da parcela ainda em aberto do mês de outubro. Mas aí a prestação de novembro também já estava em aberto... E como a inclusão do autor no SCPC foi comandada no dia 30 de dezembro de 2015 (segundo ele próprio), há perfeita coerência e legalidade nessa conduta. Reiteramos que, em face dessa contumaz impontualidade do autor, não se fala na ocorrência de dano moral patrimonialmente indenizável. Sua condição não pode ser equiparada àquela do consumidor efetivamente diligente, que mantém suas obrigações rigorosamente em dia e, por erro do fornecedor, é tido por impontual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA/SCPC. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE AOS JUROS DE MORA/MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, o cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC e SERASA, após quitação. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a 34ª parcela do contrato de arrendamento residencial nº 090000067241000, no valor de R\$ 254,82, vencida em 27/04/2010 (fls. 23 e 24) e paga em 07/06/2010 - sem o acréscimo de juros de mora/multa (fl. 22). Também se verifica que o nome da parte autora foi disponibilizado no SCPC, em 17/06/2010 (fl. 24), e no SERASA, em 03/05/2010 (fl. 53), em razão do débito vencido em 27/04/2010, mas o valor indicado na anotação é R\$ 500,17. Também se verifica que tais anotações foram retiradas em 22/06/2010 (fl. 53). 3. No caso, depreende-se dos autos que a inclusão do nome da parte autora no Serasa decorreu de sua própria conduta que deixou de adimplir com o pagamento da prestação, ora impugnada, na data aprazada (mais de um mês de atraso). 4. Conforme bem destacou o MM. Magistrado a quo, o extrato de fl. 22 não é suficiente para comprovar a quitação, eis que o valor não foi acrescido dos juros de mora e/ou multa, que incidem em razão do atraso no pagamento. É o que demonstram os documentos de fls. 59/61: a parte autora quitou todas as parcelas do arrendamento com atraso, deixando de efetuar o pagamento dos valores referentes aos mencionados acréscimos. Por exemplo, em relação à parcela com vencimento em 27/04/2010, a tabela aponta que o valor devido considerando tais acréscimos seria de R\$ 254,82, mas foi pago apenas R\$ 232,69 (fl. 59). Assim, diante da ausência de pagamento dos juros de mora e/ou multa incidente sobre as inúmeras parcelas do contrato pagas após o vencimento, conclui-se que, no momento da negativação, havia saldo devedor de R\$ 500,17, o que justifica a inscrição nos cadastros restritivos. Não é possível, pois, reconhecer a quitação deste valor apontado na inscrição. 5. Com relação ao segundo pedido, cabe esclarecer que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. 6. No caso, por todas as razões expostas acima, não há prova da irregularidade da inscrição. E, ainda que se considerasse evidenciada a demora da CEF em providenciar a retirada do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito, a prova dos autos revela que a parte recorrente vem reiteradamente atrasando o pagamento de todas as prestações aventadas, conforme documentos de fls. 59/61. Desta forma, cuidando-se de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador - contrato de mútuo habitacional - e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, resta plenamente justificada a inclusão e manutenção do nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito. 7. Verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença. 8. Recurso de apelação da parte autora improvido. (AC 00136698520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/30/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA/SCPC. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina: "De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social") (Dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2). 3. No caso, o cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC e SERASA, supostamente após quitação. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela nº 28 do contrato nº 0281.160.00017-07, vencida em 23/03/2001 e paga em 31/05/2001 (fl. 37) - com mais de dois meses de atraso, portanto. Ressalto que, embora não haja prova da data da quitação, esta foi informada pela parte ré à fl. 37 e não foi impugnada pela parte autora em sua réplica à contestação (fls. 66/72), constituindo fato incontroverso. Não restou demonstrada nos autos a data em que o nome da parte autora inscrito no SERASA, razão pela qual não é possível aferir se tal conduta ocorreu enquanto a parte autora encontrava-se inadimplente (de 23/03/2001 até 31/05/2001) ou após a quitação (após 31/05/2001). Assim, não há provas de que a inscrição foi indevida, porquanto é possível que tenha sido realizada após o vencimento da parcela nº 28 e antes da sua quitação. 4. É possível verificar, todavia, que a anotação persistiu após até, ao menos, 12/07/2001 (data da consulta de fl. 28), isto é, não foi imediatamente retirada após o pagamento da parcela. 5. Conquanto evidenciada a demora da CEF em providenciar a retirada do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito, a prova dos autos revela que a parte recorrente vem reiteradamente atrasando o pagamento de todas as 36 prestações aventadas, conforme documentos de fl. 37 - repito, não impugnado pela parte autora em sua réplica à contestação (fls. 66/72). Nota-se, inclusive, que, no momento em que ocorreu a negativação (data entre 23/03/2001 a 12/07/2001), a parte autora já se encontrava novamente inadimplente, seja em razão da parcela com vencimento em 23/04/2011, que somente foi adimplida em 31/05/2001, seja em razão da parcela com vencimento em 23/05/2001, que somente foi adimplida em 10/07/2001 (fl. 37). 6. Desta forma, cuidando-se de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador - contrato de mútuo habitacional - e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, resta plenamente justificada a inclusão e manutenção do nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito. 7. Anoto que o constrangimento alegado pela parte autora não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impontualidade quanto ao pagamento das prestações do contrato supra, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. 8. Verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença. 9. Recurso de apelação da parte autora improvido. (AC 00034563320094036107, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES,

TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual toda sua fundamentação fica aqui também invocada.Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-30.2016.403.6102 - TULIO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

PROCEDIMENTO COMUM

0009164-35.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

PROCEDIMENTO COMUM

0011551-23.2016.403.6102 - CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255062 - ANTONIO MARCIO DELLA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP
O pedido de antecipação da tutela será melhor apreciado após a vinda da contestação, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, postergo a apreciação para após a resposta da ré.Transcorrido o prazo legal ou após a manifestação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013059-04.2016.403.6102 - JULIANA CAROL DE PONTE(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL JULIANA CAROL DE PONTE, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de pensão por morte vitalícia, em decorrência do óbito de Carlos Alberto Shideo Ueno, com quem mantinha união estável desde 30/07/2013 até o momento do falecimento deste, ocorrido em 04/06/2016. Alega ter pleiteada a concessão da pensão civil estatutária administrativamente, contudo, o pleito restou indeferido, sob o argumento de ausência da comprovação da união estável. Pugna pelo pagamento da pensão desde o óbito. Pediu a concessão de tutela de urgência e o deferimento da gratuidade processual. Pediu, ainda, prazo para juntada da procuração e declaração de pobreza. É o relato do necessário.No caso sub judice, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida. Oficie-se, solicitando cópia do processo administrativo indicado na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento.Defiro, outrossim, o prazo para juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Cite-se e intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007122-13.2016.403.6102 - RODRIGO SILVA MORELLI(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Fls. 54/263: mantenho a decisão proferida à fl. 16, pelos seus próprios fundamentos. Desentranhem-se as peças de fls. 60/263, tendo em vista que o assunto tratado não é objeto da presente demanda. Após, entregue-se ao peticionário. Em não havendo retirada das mesmas no prazo de 05 dias, deverão ser destruídas. Prossiga-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6) - MARLENE BENEDUZZI SANTOS X FELIX ASSIS DOS SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI X NADIA MORAES SILVA X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA X ZELIA THEREZINHA ANTONIO COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA) X MARLENE BENEDUZZI SANTOS X UNIAO FEDERAL
...Intime-se à parte autora para retirar os alvarás de levantamento já expedidos...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-17.2000.403.6102 (2000.61.02.005703-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL
A juntada por si só da guia de depósito não cumpre a determinação anterior. O saldo atualizado da conta é necessário para o correto preenchimento do alvará a ser expedido.Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-79.2016.4.03.6102

AUTOR: HUSSIKLYPHEE FRANZ DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496, SIMONE SCANDAROLLI INACIO - SP362438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000495-05.2016.4.03.6102
REQUERENTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela será melhor apreciado após a vinda da contestação, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, postergo a apreciação para após a resposta da ré.

Transcorrido o prazo legal ou após a manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 4735

MANDADO DE SEGURANCA

0013099-83.2016.403.6102 - EMANUEL BEZERRA DE LAVOR(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMANUEL BEZERRA DE LAVOR contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO e da ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a colação de grau, bem como a obtenção do certificado de conclusão de curso. O impetrante aduz, em síntese, que: a) concluiu todas as etapas de graduação do curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto; b) solicitou declaração de conclusão de curso àquela instituição de ensino, que se recusou a fornecer o documento, com base na "Nota de Esclarecimento DAES/INEP nº 1-2016", que dispõe sobre "estudantes irregulares de anos anteriores (dispensa ENADE 2015); c) os estudantes a que se refere a mencionada nota de esclarecimento são aqueles que não realizaram a prova do ENADE no ano de 2015; e d) o conteúdo daquela nota de esclarecimento não se coaduna à sua situação, porquanto realizou a prova do ENADE em 2016, ano em que concluiu o curso de Medicina. Pede, liminarmente, medida que assegure a realização antecipada de colação de grau, bem como a o recebimento do certificado

de conclusão de curso. Foram juntados documentos às fls. 12-21. Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 24, o impetrante manifestou-se, juntando documentos (fls. 26-30). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). Da análise dos autos, verifico que o nome do impetrante está na lista de comparecimento na prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, realizado no dia 22.11.2016 (fls. 16-17); e que, em reunião realizada em 28.11.2016, não foram deferidos os pedidos de antecipação de colação de grau e de expedição de certificado de conclusão de curso, que foram formulados pelos representantes do curso de Medicina à Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá (fl. 15). Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 10.861-2004, que estabeleceu o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, não foi editada para o fim de prejudicar o aluno, mas para aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial (artigo 5º, 1º). Com efeito, o propósito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil. A Lei nº 10.861-2004 estabelece que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento (artigo 5º, 5º). Em suma, a participação no exame - independentemente da nota obtida - é suficiente para atender o requisito legal. No caso dos autos, o impetrante demonstrou a sua participação no ENADE em 2016 (fls. 16-17). Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante para a obtenção de certificado de conclusão de curso. O *periculum in mora* decorre do iminente prejuízo a ser suportado pelo impetrante em razão da possibilidade de ter postergado o exercício da profissão. Anoto, no entanto, que apenas a comprovação de uma situação excepcional justificaria o pedido de antecipação da cerimônia da colação de grau, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 72 (setenta e duas) horas, promova a entrega do certificado de conclusão de curso ao impetrante, desde que não haja motivo impeditivo diverso da questão debatida nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando o cumprimento da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração e voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013102-38.2016.403.6102 - PAULA ABDUCH(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULA ABDUCH contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO e da ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a colação de grau, bem como a obtenção do certificado de conclusão de curso. O impetrante aduz, em síntese, que: a) concluiu todas as etapas de graduação do curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto; b) solicitou declaração de conclusão de curso àquela instituição de ensino, que se recusou a fornecer o documento, com base na "Nota de Esclarecimento DAES/INEP nº 1-2016", que dispõe sobre "estudantes irregulares de anos anteriores (dispensa ENADE 2015); c) os estudantes a que se refere a mencionada nota de esclarecimento são aqueles que não realizaram a prova do ENADE no ano de 2015; e d) o conteúdo daquela nota de esclarecimento não se coaduna à sua situação, porquanto realizou a prova do ENADE em 2016, ano em que concluiu o curso de Medicina. Pede, liminarmente, medida que assegure a realização antecipada de colação de grau, bem como a o recebimento do certificado de conclusão de curso. Foram juntados documentos às fls. 12-21. Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 23, o impetrante manifestou-se, juntando documentos (fls. 25-29). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). Da análise dos autos, verifico que o nome do impetrante está na lista de comparecimento na prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, realizado no dia 22.11.2016 (fls. 16-17); e que, em reunião realizada em 28.11.2016, não foram deferidos os pedidos de antecipação de colação de grau e de expedição de certificado de conclusão de curso, que foram formulados pelos representantes do curso de Medicina à Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá (fl. 15). Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 10.861-2004, que estabeleceu o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, não foi editada para o fim de prejudicar o aluno, mas para aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial (artigo 5º, 1º). Com efeito, o propósito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil. A Lei nº 10.861-2004 estabelece que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento (artigo 5º, 5º). Em suma, a participação no exame - independentemente da nota obtida - é suficiente para atender o requisito legal. No caso dos autos, o impetrante demonstrou a sua participação no ENADE em 2016 (fls. 16-17). Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante para a obtenção de certificado de conclusão de curso. O *periculum in mora* decorre do iminente prejuízo a ser suportado pelo impetrante em razão da possibilidade de ter postergado o exercício da profissão. Anoto, no entanto, que apenas a comprovação de uma situação excepcional justificaria o pedido de antecipação da cerimônia da colação de grau, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 72 (setenta e duas) horas, promova a entrega do certificado de conclusão de curso ao impetrante, desde que não haja motivo impeditivo diverso da questão debatida nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando o cumprimento da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração e voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que a impetração se deu em nome das empresas matrizes e de diversas filiais, mas nem todas se encontram devidamente elencadas nos contratos sociais juntados pelas partes. Assim, para fins de verificação da legitimidade passiva e, conseqüentemente, da competência, esclareça a parte impetrante a localização das filiais cujos CNPJ's foram citados na inicial e não se encontram nos atos constitutivos mencionados, comprovando documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem a análise do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-50.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que a impetração se deu em nome das empresas matrizes e de diversas filiais, mas nem todas se encontram devidamente elencadas nos contratos sociais juntados pelas partes. Assim, para fins de verificação da legitimidade passiva e, conseqüentemente, da competência, esclareça a parte impetrante a localização das filiais cujos CNPJ's foram citados na inicial e não se encontram nos atos constitutivos mencionados, comprovando documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem a análise do mérito.

Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-22.2003.403.6102 (2003.61.02.003439-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAN X MARCOS ANTONIO FRANCOIA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2016 201/633

SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR)

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Julio Rosa e Arlindo Pereira Filho, com ciência e aquiescência do MPF. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste acerca da oitiva da testemunha Alexandre Cury Guerrieri Rezende, anotando-se que o silêncio deve ser interpretado como desistência da oitiva da testemunha referida. Aguardem-se as audiências pautadas para os próximos dias 26 de outubro, às 15h30, e 10 de novembro, às 15h30, a serem realizadas pelo juízo federal de Piracicaba/SP e juízo estadual de Nuporanga/SP, respectivamente. Sem prejuízo, designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14h30, a audiência para interrogatório dos acusados. Em caso de insistência na oitiva da testemunha Alexandre Cury G. Rezende, depreque-se a oitiva ao juízo competente, solicitando-se os bons préstimos no sentido de que a audiência seja realizada em data anterior ao ato acima designado. S

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008588-96.2003.403.6102 (2003.61.02.008588-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDIVAR VILELA QUEIROZ X ANTONIO VILELA QUEIROZ X IBAR VILELA DE QUEIROZ X FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA QUEIROZ X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI) Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDIVAR VILELA QUEIROZ e outros pela prática dos crimes de quadrilha, sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal.Houve o parcelamento dos débitos e o processo ficou suspenso desde 10.10.2005, nos termos da decisão de fls. 219/221.A Receita Federal do Brasil informa que o parcelamento foi honrado e os débitos estão liquidados (fls. 352 e 450)Manifesta-se o MPF pela extinção da punibilidade em relação aos crimes de sonegação e prosseguimento em relação ao crime de formação de quadrilha (fls. 450).É o necessário. Decido. A denúncia inicialmente proposta cuidava dos delitos de sonegação fiscal e de quadrilha (Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; art. 288 e art. 337-A,III, do Código penal).Em razão do parcelamento deferido em relação às contribuições, com a suspensão do feito e do prazo de prescrição, houve o desmembramento para apuração do crime de formação de quadrilha.Veio sentença absolutória, em 17.03.2011, que transitou em julgado.De modo que, no tocante ao crime de quadrilha, a questão está definitivamente decidida, sob o manto da coisa julgada.Resta o crime de sonegação.Efetuada o parcelamento e honradas as prestações, acolho a promoção ministerial para declarar extinta a punibilidade de EDIVAR VILELA QUEIROZ, ANTÔNIO VILELA QUEIROZ, IBAR VILELA DE QUEIROZ, FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ, ISMAEL VILELA DE QUEIROZ, IZONEL VILELA QUEIROZ e EDVAIR VILELA DE QUEIROZ, todos de qualificação já conhecida nos autos,em relação aos delitos descritos no art. 1º,I, da Lei n. 8.137/1990, e art. 337-A, III, do Código penal, e o faço com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria remessa ao SEDI para atualização dos dados e bem assim oficie aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-90.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE LEONIDAS FELIX GOMES X BANCO BMG S/A(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Requer a defesa de José Leonidas Felix Gomes a requisição junto ao Banco BMG S/A do comprovante de pagamento em favor de Rogério Gomes, referente ao contrato de financiamento n. 188.510.763, bem como a realização de perícia grafotécnica.Verifico que o comprovante de pagamento que se requer está encartado às fls. 11.Quanto ao pedido de perícia, preconiza o artigo 402 do CPP:"Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente, e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução." (grifei)Não é o caso dos autos. A necessidade da diligência requerida não se originou do que se apurou durante a instrução.Deste modo, indefiro o pedido. Intimem-se para alegações finais.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-84.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA)

Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Relativamente ao feito 0004987-62.2015.403.6102 (autos em apenso), verifico neste ato que o documento apresentado às fls. 56 é insuficiente como comprovação de propriedade do veículo placas BKC 2427 e, sendo assim, determino à interessada que junte aos autos cópia autenticada do Certificado de Propriedade no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e intime-se a requerente Fabiana Zuquette. Atendida a determinação, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-39.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MIGUEL VALENTIM FERRAZ

Apresentada a resposta escrita à acusação por MICHEL VALENTIM FERRAZ (fls. 108/110), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido.Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-57.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X WELLINGTON TRINDADE DE OLIVEIRA(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

Em complemento à deliberação retro, designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15h, a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos acusados.Intimem-se.Requisite-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra, bem como sua condução e escolta à DPF.Ao MPF para ciência da audiência e manifestação, conforme determinado.Ciência à DPU.Cumpra-se.

Expediente Nº 2778

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011706-26.2016.403.6102 - SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O caso dos autos discute contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário. Conforme documentos juntados às fls. 46/50, a propriedade do imóvel aqui discutido, de fato, está consolidada em nome da CEF. Contudo, a autora depositou R\$ 20.000,00 e alega que o valor total devido em atraso seria de R\$ 32.531,89, posicionados para outubro de 2016, sendo que a diferença seria depositada em seguida. A purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória, para o fim de impedir a imediata alienação do imóvel. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem. Há que se permitir à autora depositar, ou trazer em audiência, o valor restante devido em atraso, e possibilitar que a CEF renegocie o imóvel com a própria autora. A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse da autora, sem prejudicar a CEF, que já tem a propriedade imobiliária consolidada em seu nome e parte do valor que lhe é devido depositado nos autos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para o fim de suspender o leilão do imóvel matriculado sob nº 160.113 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, designado para o dia 07.12.2016, às 11h00, devendo a CEF providenciar a intimação do leiloeiro. Intimem-se. Cite-se a CEF para os fins do artigo 334 do CPC. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação, data até a qual a autora deverá depositar ou apresentar o valor restante do financiamento devido em atraso, para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15h30. P.R.I. Oportunamente, ao SEDI para adequação do rito e retificação da autuação.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4459

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005542-79.2015.403.6102 - ANDRESSA MARA DOS SANTOS(SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência à CEF do documento à f. 251, no prazo legal.

A CEF deverá comprovar, no prazo de 5 dias, o cumprimento da tutela deferida na sentença, às f. 178-182, sob pena de fixação de multa diária, tendo em vista o alegado pela parte autora às f. 249-250.

Int.

MONITORIA

0004194-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)

A CEF deverá realizar pedido em conformidade com a fase processual do feito, no prazo de 10 dias, considerando que o réu ainda não foi intimado para pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0008041-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE SPERA DE MIGUEL(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

A CEF deverá, no prazo de 10 dias, apresentar todos os contratos indicados na inicial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

AUTOR: VIACÃO RIO GRANDE LTDA.

RÉU: UNIÃO

Em face do requerimento da União às f. 197 e 209 e da informação do Banco Brasil à f. 205, determino que o Banco Santander, na qualidade de sucessor do Banco Banespa, informe se o saldo da conta judicial indicada à f. 28 foi migrado para nova conta (conta única do Tesouro Nacional),

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2016 203/633

nos termos do artigo 2º-A, da Lei n. 9.703/1998, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo acima, caso tenha ocorrido a migração, o Banco Santander deverá fornecer o valor depositado na nova conta, na data da migração, bem como o saldo atualizado.

Cópia deste despacho servirá como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com juntada das informações do Banco Santander, dê-se vista para União, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303093-71.1998.403.6102 (98.0303093-0) - ARNALDO BARBIERI X CELINA VIEIRA BERNARDES X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA ESTER BLACKMAN X MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o traslado das cópias do julgado nos autos dos embargos à execução n. 0013584-06.2004.403.6102, às f. 89-97.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Promova a secretaria a alteração na classe do presente feito para Execução contra Fazenda Pública (Classe 206).

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC (Lei n. 13.105/2015), conforme requerido às f. 204-205, para querendo, impugnar a execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0016576-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016576-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

A parte autora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Zilda Salvagni, ora exequente, deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, com relação à adoção do procedimento da execução indicado, às f. 361-362, tendo em vista que não há necessidade de provar fato novo com relação a matéria objeto da execução no feito (PIS), nos termos do artigo 509 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Vale destacar a jurisprudência sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO - PIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO INDÉBITO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - AUSÊNCIA DE FATO NOVO A SER PROVADO: PRESCINDIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 475-E do CPC, a liquidação por artigos tem como pressuposto a necessidade de alegar e provar fato novo. 2. Tendo o contribuinte apresentado a prova do recolhimento indevido, na qual consta a base de cálculo da incidência do tributo, já homologada, ainda que tacitamente, pela fazenda pública, bem como as planilhas discriminando a metodologia utilizada na apuração do indébito, torna-se desnecessária a liquidação por artigos."

(STJ, REsp n. 942.369/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.9.2008)"

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-29.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela União, às f. 132-141, com relação ao débito remanescente apurado em procedimento administrativo pela Receita Federal do Brasil.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008427-03.2014.403.6102 - MARIA LUCIA BRICH GABRIEL X FLORIZE DE FATIMA GASPAR LIMA X ELOISA PIRES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora, bem como a apresentação de contrarrazões pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-64.2015.403.6102 - CAMPESTRE CLUBE MONTE ALTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005484-76.2015.403.6102 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXÃO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação em face do Conselho Federal de Medicina, no entanto, indicou o endereço do Conselho Regional de Medicina para realização da citação, conforme f. 3.

Em que pese a indicação equivocada do endereço de citação, o Conselho Regional de Medicina recebeu o mandado, às f. 79-80, bem como apresentou contestação, às f. 101-158, não alegando, em momento algum, não ser a parte indicada pelo autor da ação.

Dessa forma, a parte autora deverá, no prazo de 10 dias, indicar o endereço correto para citação do Conselho Federal de Medicina.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006582-96.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADALGIZA FRATIN CUNHA(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-13.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013584-06.2004.403.6102 (2004.61.02.013584-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303093-71.1998.403.6102 (98.0303093-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARNALDO BARBIERI X CELINA VIEIRA BERNARDES X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA ESTER BLACKMAN X MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

A execução dos valores principais deverá prosseguir nos autos da ação de procedimento ordinário n. 0303093-71.1998.403.6102, restando apenas os honorários sucumbenciais para execução nestes autos.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo advogado à f. 123.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LUIS DE SA TELLES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

A União deverá informar, no prazo de 10 dias, se permanece o interesse nos valores depositados nos autos, bem com se realizou o requerimento de penhora ao Juízo da Execução Fiscal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

EXEQUENTE: Nutrimix Premix Rações Ltda. - ME e outros

EXECUTADA: União

Em face do requerimento da União, às f. 498-499, bem como da penhora, às f. 475-485, determino que o Banco do Brasil proceda a transferência

dos valores depositados na f. 488, em favor do exequente Nutrimix Premix Rações Ltda. - ME, para o Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Monte Alto, SP, vinculando o depósito aos autos da Execução Fiscal n. 0000537-76.2011.826.0368, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Assim como, em face do requerimento da União, às f. 498-499, bem como da penhora, às f. 411-414, determino que o Banco do Brasil proceda a transferência dos valores depositados na f. 489, em favor do exequente Pedro A P Salomão Cia. Limitada, para o Juízo da 5.^a Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, vinculando o depósito aos autos da Execução Fiscal n. 0003245-49.1999.403.6106, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Primeiramente, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo de 10 dias, com relação ao acima determinado.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se mediante a expedição dos ofícios ao Banco do Brasil.

A secretaria deverá informar ao Juízo Federal da 5.^a Vara de São José do Rio Preto, SP, que os valores depositados em favor da empresa Pedro A P Salomão Cia. Limitada serão utilizados integralmente para garantia da execução Fiscal n. 0003245-49.1999.403.6106, considerando a anterioridade desta penhora e os recursos disponíveis, restando prejudicada a penhora originária da execução fiscal n. 0007477-07.1999.403.6106.

Com a comunicação pelo Banco do Brasil das transferências, dê-se nova vista às partes, bem como comuniquem os Juízos das Execuções Fiscais. Oportunamente, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015857-31.1999.403.6102 (1999.61.02.015857-6) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL(SPI16102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, arquivem-se os autos até ulterior informação de pagamento, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019751-78.2000.403.6102 (2000.61.02.019751-3) - SUPERMERCADO BERGAMO LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI - ME X ANTONIO JOSE FABBRI - ME X MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP(SPI160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SUPERMERCADO BERGAMO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI - ME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE FABBRI - ME X UNIAO FEDERAL X MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Prejudicado os requerimentos realizados pelos exequentes, às f. 509-518, tendo em vista que os valores decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos, às f. 497-501, encontram-se liberados, conforme extrato às f. 519-522.

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-74.2007.403.6102 (2007.61.02.005748-5) - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora realizada, às f. 270-274, no prazo legal.

O valor do ofício requisitório expedido, à f. 256, deverá ficar à disposição deste Juízo.

Requeira a União o que de direito com relação aos valores depositados na conta judicial n. 2014.280.24954-0, vinculada aos presentes autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005671-60.2010.403.6102 - WALTER APPARECIDO DORIGAN(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL X WALTER APPARECIDO DORIGAN

Exequente: União

Executado: Walter Aparecido Dorigan

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil, à f. 733, para uma conta à disposição deste Juízo, conforme requerido pela parte executada às f. 754-755 e concordância da União à f. 757.

Defiro o desbloqueio dos demais valores e bens às f. 733-752.

Cumprido os itens acima, determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados, conforme requerido pela União na f. 757, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Após a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 4460

MONITORIA

0006468-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RITA DE CASSIA DE ASSIS

Considerando o manifesto desinteresse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença (fl. 187), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-33.2015.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

Considerando o disposto no art. 1.023, 2º, do CPC, manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração das fls. 342-344. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012830-44.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE PONTAL(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá juntar o termo de posse do prefeito municipal, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.

Cite-se o réu.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0002781-75.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0)) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Conforme requerido pela União retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça, com urgência, se foram observados os limites fixados no julgado (sentença às f. 98-111, acórdão às f. 127-146 e embargos infringentes às f. 160-177, 194-195 e 214-221), bem como a planilha juntada aos autos principais, às f. 323-343, fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002594-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO

Considerando o manifesto desinteresse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença (fl. 149), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4461

CARTA PRECATORIA

0006297-69.2016.403.6102 - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X JULIANO ALMEIDA BARON X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 31 de janeiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, observando-se que, diante da certidão da f. 28, manifestação da f. 32 e 33, a testemunha, se necessário, deverá ser intimada por hora certa e conduzida coercitivamente. Comunique-se ao Juízo deprecante.

Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-70.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000957-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO ALVES FERREIRA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BATISTA PINTO NETO X VANESSA ANTONIA DA SILVA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X ADELIR BASILIO(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14 horas, para oitiva da testemunha comum e das testemunhas arroladas pelas defesas. Considerando que a acusada VANESSA ANTONIA DA DA SILVA foi citada em 24.03.2016, conforme certidão da f. 2170, deixo de apreciar a defesa preliminar das f. 2265-2278 e indefiro o rol de testemunhas apresentado, pois intempestivos. E, tendo em vista que a acusada constituiu defensor (f. 2268), sua defesa não mais será através da Defensoria Pública da União. Anote-se. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008100-58.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-21.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a ausência de dolo por parte da acusada, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si, mediante declarações falsas, vantagem ilícita, em prejuízo do erário federal, induzindo em erro o sistema de Gestão de Bolsa Família é em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 358). Designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Notifique-se o Ministério Público Federal. Tendo em vista que a acusada constituiu defensor (f. 417-424), torno prejudicada a petição da f. 408-412. Intime-se a Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X IVANETE CRISTINA XAVIER(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X IZABEL APARECIDA MARCATO

Apesar das respostas apresentadas pelas defesas, alegando, em síntese, a inocência das acusadas, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: agir em concurso e com unidade de designios, mediante uso de documentos ideologicamente falsos, induzir a autarquia (INSS) em erro, obtendo vantagem ilícita é, em tese, fato definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.146). Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se à Comarca de Bebedouro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Ivanete Cristina Xavier, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009826-33.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X ADEMIR IVIZI(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO) X MARIO ALBERTO ONORATO(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO)

Apesar das respostas apresentadas pelos advogados dos réus, alegando, em síntese, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: de modo consciente e voluntário, suprimir contribuição social previdenciária, mediante omissão de informações, em Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social, das remunerações pagas a empregados, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 172). Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 15 horas, para a realização de audiência de interrogatório dos acusados (art. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CEZAR PEDROSO X BRUNO ARREGOY CONRADO X ODETE BEVILLACQUA MELI(SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Apesar da resposta apresentada pela defesa de ODETE BEVILLACQUA MELI, alegando, em síntese, a inocência da acusada, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si, mediante fraude, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevidos de parcelas de auxílio-doença, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.52). Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 31 de janeiro de 2016, às 15 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Ribeirão Preto (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da

Lei n. 11.719/08).

Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal.

Considerando que até o momento não foi possível efetivar a citação dos acusados JULIO CEZAR PEDROSO e BRUNO ARREGOY CONRADO, determino o desmembramento dos autos em relação a eles.

Após, será apreciado o pedido contido nos itens (1.a) e seguintes da manifestação ministerial das f. 200-202.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007728-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCAS DANIEL ZANFRILLE

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não houve dolo na conduta do agente, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: consciente e voluntariamente, suprimir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias, bem como inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos em documentos e livros exigidos pela legislação fiscal, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.89).

Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Ribeirão Preto para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14 horas.

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo.

Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4462

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009576-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011797-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001600-05.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004207-88.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA GRAZIELLE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA)

Dê-se vista dos autos à parte ré.

MONITORIA

0003410-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFALDO MARTINELLI

JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0008034-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011222-21.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-48.2010.403.6102 ()) - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006548-58.2014.403.6102 - JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico, nesta oportunidade, que o documento da f. 66 menciona o Parecer da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva de Ribeirão Preto para fundamentar a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a servidores da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto. Assim, por entender ser essencial ao julgamento do presente feito, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o INSS apresente o referido parecer aos presentes autos. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006553-80.2014.403.6102 - MIRIAM ROMERO DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Intimado a providenciar a juntada do Parecer da Seção de Saúde do Trabalhador, emitido em 12 de agosto de 2013, documento que fundamenta a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, o INSS limitou-se a apresentar documentos que demonstram troca de mensagens eletrônicas entre servidores da autarquia. Nessas circunstâncias, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, em Ribeirão Preto, para, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar o referido Parecer a este Juízo. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-95.2014.403.6102 - TOSHIYUKI YOSHINAGA(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008897-34.2014.403.6102 - ARLINDO CLAUDINO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-59.2015.403.6102 - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-30.2015.403.6102 - TRANSMOGIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-76.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009733-70.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LIMITADA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ197682 - RAFAELA TULER CASTELO BRANCO E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-69.2015.403.6102 - JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP225170 - ANA CAROLINA MECHE BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-80.2016.403.6102 - MARCOS DA SILVA PORTO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

CAUTELAR INOMINADA

0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requerente: Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais

Requerido: União e Outro

Dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, do extrato da conta judicial n. 2014.005.33.598-6, às f. 402-403.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, às f. 406-421.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.857,20, em favor do requerente Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais, em nome do advogado Wilson de Souza, OAB/SP: 56.913, com relação aos depósitos realizados até dezembro de 2001, nos termos dos cálculos da f. 406.

Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, determino que a CEF promova a conversão em renda do saldo remanescente da conta judicial n. 2014.005.33.598-6, conforme requerido pela União na f. 377, por meio de Guia de Regularização de Débitos - GRDE, por se tratarem de valores relativos ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, dê-se nova vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001284-89.2016.403.6102 - LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO X GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO X ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO(SP153691 - EDINA FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida

ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317646-60.1997.403.6102 (97.0317646-1) - MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA BRANDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Exequente: Maria Célia Brandão e outros

Executado: União

Conforme requerido pela União na f. 690, determino que a CEF promova a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 1181.005.50658908-0 (R\$ 4.569,55 em outubro de 2016), em favor do advogado Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, para a 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP, devendo o depósito ficar vinculado aos autos da execução fiscal n. 0025767-79.2012.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Requeira o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista os valores depositados na conta judicial n. 1181.005.50658907-1 (R\$ 168,91 em abril de 2011).

Primeiramente publique-se o presente despacho, bem como o da f. 686.

Com o decurso do prazo, a secretaria deverá proceder a expedição do ofício de transferência.

Comunique-se o Juízo da 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP, do que restou decidido, encaminhando as cópias das f. 682-693.

Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011346-87.1999.403.6102 (1999.61.02.011346-5) - VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA X VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 893: indefiro, por ora, a penhora do veículo de placa CQA 9207, tendo em vista o extrato do Sistema Renajud à f. 897 que comprova a alienação do referido bem em favor de credor fiduciário.

Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a fazer parte do patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Por fim, vale lembrar que o art. 7.º-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda expressamente o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme redação dada pela Lei n. 13.043/2014.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-57.2016.4.03.6102

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

Cite-se, conforme já determinado (ID 294936).

Int.

Peter de Paula Pires
Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-06.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID CURY NETO - SP366427, FREDERICO DE PAULA - SP376629, PABLO PAVONI - SP376844

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se, com urgência.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2016.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-75.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: SILVANA ABDUL NOUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA

MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se, com urgência.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-96.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: LAURENTINO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se, com urgência.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-73.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

DESPACHO

Requisitem-se as informações.

Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-83.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-16.2014.403.6126 () - PIRELLI PNEUS LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifest-se o Embargante em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004731-81.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-87.2011.403.6126 () - ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal

Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003832-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003832-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9)) - ADIEL GUERRERO ORTIZ X LEONOR VERGINIA FAVERO ORTIZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral dos honorários de sucumbência e reembolso das custas processuais. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 29 de novembro de 2016.AUDREY GASPARINJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0003291-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EDWARD BEDETTI FILHO(SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES)

Manifeste-se o Município do Guarujá sobre a manifestação de fls.345.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005310-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005310-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOUZA LOPES ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X CARLOS ANTONIO LOPES X EDVALDO FERREIRA GARCIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 354 verso).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0002122-96.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000642-49.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005911-35.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARGARETE PREVIATO DO NASCIMENTO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA)

Verifico através dos documentos juntados às folhas 80/81, que são instrumentos aptos a demonstrar que o valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil, de titularidade de Margarete P. do N. Campos é proveniente de pagamento de salário.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado na conta do Banco do Brasil, R\$ 508,40, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Proceda-se a secretaria a transferência do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco, conforme determinado às folhas 66.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002931-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO CAETANO FUTEBOL LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados através do Sistema Bacenjud, em conta de titularidade da executada, junto ao Itaú Unibanco S.A e Banco Santander.Às fls. 97/181 informou a executada que os valores bloqueados são referentes aos salários dos jogadores, impenhoráveis nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Informa, ainda, que a conta onde houve o bloqueio é utilizada para o pagamento dos salários mensais dos atletas.A exequente apresentou a petição de fls. 1184/186, opondo-se a pretensão da executada.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 833, IV do Novo CPC (artigo 649, IV), vem proteger a pessoa física. Na manifestação de fls. 97/181 a executada não comprova que a conta onde houve o bloqueio é a conta responsável pelo pagamento dos funcionários, eis que não se fez acompanhar a respectiva movimentação, constando o referido compromisso. Neste sentido, confira o julgamento que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUMENTO Nº 0020769-82.2015.4.03.0000/SP 2015.03.00.020769-0/SP RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR -

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."2.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".4.Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.5.De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias da empresa, o que incoerreu na hipótese.6.Agravo de instrumento improvido. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1178/1655)Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 97/181 e determino a manutenção da penhora realizada. Cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fls. 95, intimando-se a executada através do patrono constituído. Intime-se.

0 DESPACHO DE FL. 95: "Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA - CPF 06.038.055/0001-77 . Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$6.666.377,03 . Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo disponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio."

EXECUCAO FISCAL

0003440-75.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Defiro o requerido pela exequente na petição retro.

Traga a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de propriedade dos bens oferecidos à penhora.

Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

Intime-se.

Expediente Nº 3740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002525-60.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-02.2015.403.6126 ()) - SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004226-22.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-56.2016.403.6126 ()) - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 70/74.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007125-90.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005133-4)) - MARCIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES(SP372056 - JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Por ora, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0005046-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X GILBERTO GARCIA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Fls. 451/475: Por ora, cumpra-se o determinado às fls. 447, aguardando-se pelo deslinde dos autos de embargos de terceiro opostos sob nº 0002675-85.2008.403.6126 em arquivo, como sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008946-57.2001.403.6126 (2001.61.26.008946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO) X MARCILIO AVEIRO(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO E SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO)

Diante da decisão juntada às fls. 353/367, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ AVEIRO do polo passivo.

Intime-se o advogado constituído por José Aveiro a requerer o que de direito, nos termos do artigo 535, do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002856-52.2009.403.6126 (2009.61.26.002856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRECCAR FUNILARIA, PINTURA, MACANICA E ELETRICA LTDA.(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X MARIO GRECO X MARLENE SALARO GRECO

Fls. 155/164: trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados às fls. 153 em conta de titularidade da executada Marlene Salaro Greco, alegando a executada, que referidos valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, atual 833, IV do Código de Processo Civil. Como já mencionei no despacho de fl. 165, verifica-se na documento juntada pela executada que houve um depósito sem identificação na conta da executada em 04/05/2016.

Na petição retro, a exequente pediu pela manutenção do referido bloqueio.

Os documentos trazidos pela executada não são aptos a comprovar a impenhorabilidade do depósito acima mencionado, razão pela qual, mantenho a penhora realizada.

Cumpra-se o determinado no item 3 e seguintes do despacho de fl. 155. intimando-se a executada, através do patrono constituído.

Int.DESPACHO DE FL. 155: "Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou positiva, conforme documentos retro, razão pela qual determino:1 - intime-se o(s) executado(s), através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a Secretaria à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.2 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.Outrossim, cumpridas todas as providencias, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito."

EXECUCAO FISCAL

0006306-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADILSON PAULO DINNIE HENNING, ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE e OTTO LESK em face da FAZENDA NACIONAL, na qual buscam os devedores o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição em relação aos sócios. Apontam também que sua inclusão no polo passivo da demanda é ilegal, ante a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93, pela falta de sua intimação quando da constituição do crédito e incorrência das situações elencadas no artigo 135 do CTN. Contestam a cobrança do encargo legal. A Fazenda se manifesta às fls.105/117, aduzindo que a matéria ventilada não é passível de cognição na via processual eleita. Aponta que houve o redirecionamento do feito em face da dissolução irregular da sociedade. Defende por fim a legalidade da exigência do encargo legal. É o relatório. Decido.Cuida-se de execução de débitos referentes a contribuições previdenciárias, constituídas mediante apresentação de declaração pelo contribuinte, sem o respectivo pagamento, na data de 24/11/2007. Demonstra a exequente que os tributos em cobro se referem ao período de 11/2006/2007. A execução foi distribuída em 04/11/2007, sendo ordenada a citação do devedor em 09/11/2011 (fl.25). Efetuada a citação da sociedade por correspondência, entregue a terceiro no domicílio fiscal daquela, não houve a nomeação de bens à penhora. Expedido mandado de penhora, o Oficial de Justiça, ao tentar cumprir a diligência, não logrou êxito em encontrar a devedora, que havia se mudado. Diante dos indícios de dissolução irregular, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo em 13/10/2015, dentro do prazo legal. Em casos como o dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo,

cito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00098313320124030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010)Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, resta evidenciado que não houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e a citação dos co-devedores.No que se refere à legitimidade arguida, cabe, de arrancada, sinalar que os sócios administradores não estão sendo demandados pelo débito por força do artigo 13 da Lei 8.620/93. Conforme já explicado, a inclusão decorre da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação fática que se amolda à redação do artigo 135, III, do CTN. Nos termos da Súmula 435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido o encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, inviável reconhecer a ilegitimidade dos sócios para responder pelo débito tributário. Anote-se que tal situação se amolda ao entendimento esposado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.Desta forma, incumbe aos embargantes afastarem tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade dos sócios pela quitação da dívida. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o "desaparecimento" jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Desnecessária, portanto, a intimação daqueles quando da constituição do crédito tributário, porquanto se está diante de hipótese de responsabilidade direta do sócio pela ocorrência de infração da lei comercial e tributária. Por fim, contesta a empresa ainda o encargo legal exigido na forma do Decreto Lei nº 1025/69. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de sua cobrança em diverso julgados, inclusive sob a sistemática do recurso repetitivo, cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1.119.003, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 17/08/2009)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007775-16.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BASF S/A(SP228138 - MARIANA CHOEFI DE MIGUEL)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos (fl.54), observando-se a indicação dos valores e o procedimento constantes da petição de fl.65.

Após, dê-se vista ao exequente para apresentar o valor do débito remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000586-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que adite o auto de penhora de fls. 445, fazendo constar os números dos processos apensos. Em seguida, oficie-se ao CRI para que providencie a retificação do registro. Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, publique-se este despacho para que a executada seja cientificada do aditamento. Cumpridas as determinações, e considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, como a avaliação do imóvel se deu em 2016, aguarde-se pela designação das datas dos leilões, cientificando o devedor de que a intimação dar-se-á por carta e/ou edital.

EXECUCAO FISCAL

0003886-83.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOOD PACK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP196244 - EUNICE VIEIRA DE JESUS)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003975-72.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO PRUDENTE DE LIMA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao desbloqueio do valor de fl. 41. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001405-79.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HUMBERTO LAZARO CHOQUEPUMA SAHUINCO(SP175976 - ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA)

Diante do comprovante do depósito juntado às fls. 82, intime-se o executado, por meio do patrono constituído, de que dispõe do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução.

Decorrido sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005476-27.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Expediente Nº 3741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003888-82.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126 ()) - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X LUDMILA TLACH(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca das provas produzidas.

Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002557-31.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011988-8)) - JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Preliminarmente, intime-se o apelante para recolher o porte de remessa e retorno, observando o disposto no art. 1007, parágrafo 4º do CPC. Após, diante do recurso de apelação de fls.127/153, dê-se vista ao embargado para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 101, parágrafo 2º do CPC.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005188-45.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2014.403.6126 ()) - OZONILDA MARIA BRANDAO(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Vistos etc. Ozonilda Maria Brandão, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, alegando a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 20.969, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, por se tratar de bem de família. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel dos embargantes, pleiteando, contudo, a ausência de condenação no ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. A parte embargante opôs estes embargos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de tratar-se de bem de família. Os documentos carreados aos autos demonstram a veracidade dessa afirmação, fato que levou a embargada-exequente a requerer o levantamento da penhora. Logo, considerando a expressa concordância do exequente, bem como as provas trazidas aos autos, cabe a este Juízo, somente, reconhecer a impenhorabilidade do bem e determinar o levantamento da penhora. Resta, contudo, analisar o cabimento ou não da condenação da embargada no ônus da sucumbência. Nesse ponto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistindo resistência por parte do exequente, ao pedido de levantamento da penhora, não se configura a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, como exemplificam os acórdãos que seguem: **PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS**. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400135310, Ministro Relator Castro Meira, 2ª T., DJ 12/12/2005, p. 284, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA**. 1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo. 3. A resistência, por parte do embargado, ao pedido de liberação da penhora determina, se ao final vencido, sua condenação nas verbas de sucumbência, ainda que tenha o embargante dado causa ao gravame, em face de sua omissão em registrar o imóvel como bem de família. Afasta-se, pois, diante da pretensão resistida nos embargos, a incidência do princípio da causalidade, aplicável tão-somente quando o exequente anui com a exclusão da penhora. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200400581333, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 4ª T. DJE 31/08/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Com lastro no entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e considerando a expressa concordância da embargada, incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 20.969, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, devendo ser levantada a constrição judicial que recaiu sobre ele, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 0003300-12.2014.403.6126, visto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Levante-se a penhora, nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005849-24.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-77.2011.403.6126 ()) - ERNANE DEL VECHIO X VALERIA DE OLIVEIRA DEL VECHIO(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ERNANE DEL VECHIO e VALÉRIA DE OLIVEIRA DEL VECHIO, qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob número 55.280, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, pois o mesmo foi objeto de contrato de compra e venda entabulado anos antes da distribuição da execução fiscal nº 0004363-77.2011.403.6126. Instados a regularizar sua representação processual e a trazer aos autos cópia dos documentos essenciais para o exame do pedido, a parte autora ficou-se inerte. A juntada de procuração constitui requisito necessário para admissibilidade e processamento da demanda judicial. Além disso, devem vir aos autos cópia das peças principais da execução em cujo bojo foi praticado o ato judicial impugnado, de modo a possibilitar a compreensão dos fatos controvertidos. Não tendo sido cumprida a determinação, a extinção é de rigor. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 28 de novembro de 2016. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007407-31.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-57.2007.403.6126 (2007.61.26.001638-6)) - MARIA DE LOURDES RAMOS TEIXEIRA(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARIA DE LOURDES RAMOS TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, o imediato cancelamento da constrição que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 14.684 do Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP. Aduz a parte embargante que é possuidora do bem imóvel objeto de constrição judicial no processo de execução fiscal nº 0001638-57.2007.403.6126, em que não é parte. Alega que em 17/12/2003, a executada Rosana Baranouskas levou a registro compromisso de compra e venda do imóvel registrado na matrícula nº 14.684 do Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, firmado com Veronica Baranouskas. Por sua vez, Veronika Baranouskas cedeu seus direitos à ora embargante em 31/05/2015, o que também foi levado a registro. Afirma que os contratos de compromisso de venda e compra e de cessão de direitos foram registrados antes da inscrição de dívida ativa do débito da pessoa jurídica executada Nacional Serv SBC Acabamentos em Mármore e Granitos LTDA e antes da inclusão e citação da sócia Rosana Baranouskas no feito executivo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/57. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Os embargos de terceiro fundam-se na posse turbada ou esbulhada decorrente de constrição judicial, seguindo o procedimento dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil. Assim como nas ações possessórias, a liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios. Para que seja deferida a liminar, é necessária a prova da posse e da qualidade de terceiro. Nas ações possessórias, há a vedação expressa do artigo 562, parágrafo único, do CPC na concessão de liminares contra pessoas jurídicas de direito público, sem a audiência prévia do representante judicial respectivo. Além disso, o artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009." A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No caso vertente houve decretação de indisponibilidade dos bens dos executados nos autos da execução fiscal nº 0001638-57.2007.403.6126. Tal ordem atingiu o imóvel objeto da matrícula nº 14.684 do Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão. A decretação de indisponibilidade não representa ameaça iminente à posse da embargante, uma vez que não houve nos autos da execução fiscal requerimento da Fazenda Nacional para penhora do bem. A indisponibilidade do bem não impedirá o uso do bem pela postulante, apenas sendo-lhe vedada a disposição daquele. Assim, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o regular desfecho destes embargos. Destarte, uma vez que o compromisso de compra e venda e contrato de cessão de direitos foram registrados na matrícula do imóvel, determino a suspensão da execução quanto ao imóvel objeto destes embargos, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os embargos para discussão, ficando suspenso o feito principal apenas com relação ao imóvel objeto desses embargos, conforme artigo 678 do CPC, e INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0005617-37.2001.403.6126 (2001.61.26.005617-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 23 de novembro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0010757-52.2001.403.6126 (2001.61.26.010757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO COM/ E LIMPEZA LTDA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000649-85.2006.403.6126 (2006.61.26.000649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THINKÛ CONSULTING ALOCACAO E PROJETOS EM INFORMATICA LT(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X LUIZ ROBERTO GREC X SIMONE LICINIO PEIXINHO GREC(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS E SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ)

Diante da informação/consulta supra, cumpra-se a decisão de fl. 389, intimando Simone Licinio Peixinho Grec, na pessoa de seu patrono constituído. Int.

DECISÃO DE FLS. 389: "Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: THINKU CONSULTING ALOCAÇÃO E PROJETOS EM INFORMATICA LT, CNPJ:

71.742.399/0001-24, LUIZ ROBERTO GREC, CPF: 034.682.468-03 e SIMONE LICINIO PEIXINHO GREC, CPF: 064.095.358-13. PA 0,10 Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$32.091,88. Em sendo positiva a

diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio."

EXECUCAO FISCAL

0005527-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: INCARI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., CNPJ 069.254.134/0001-35. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 67.634,16. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

EXECUCAO FISCAL

0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP373951 - ESTEVÃO BRUNO ROSSI MANTOVANI)

Fl. 731: Por ora, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento. Assim, determino o sobrestamento dos autos no arquivo desta secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006937-73.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APARECIDO INACIO DA SILVA(SP315218 - CARLOS EDUARDO MARQUES PEREIRA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos, cientificando-o que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007587-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RECLIMAC RALLYE INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS RECLINAVEIS EIRELI - EPP(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Dê-se ciência ao executado. No silêncio, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001728-55.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PREVIATOS SANTO ANDRE

USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - X PAULO SERGIO GOMES X BENEDITO CLAUDINE PREVIATO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X JOSE ADILSON DE SOUZA FERREIRA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005978-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005457-21.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Tendo em vista a manifestação da executada nos autos (fls.39/40), dou a mesma por citada e converto o arresto de fls. 30/32 em penhora. Expeça-se ofício à 2ª Vara de Santo André, nos termos da presente decisão.

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Verifico que o parcelamento ocorreu após a constrição realizada (fls.30/32), razão pela qual acolho a manifestação de Fazenda Nacional para manter as garantias do processo até o cumprimento do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007897-87.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMABILE REGINA SANTOS DA SILVA

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A pretendida exclusão do nome da parte executada do cadastro dos devedores incumbe ao credor que providenciou a inscrição, não sendo diligência a cargo do Poder Judiciário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 28 de novembro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000098-56.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos à execução, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004397-76.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Expediente Nº 3742

EXECUCAO FISCAL

0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SYNCREON LOGISTICA S/A(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA)

Fls. 137/177: anote-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar SYNCREON LOGÍSTICA LTDA, conforme informado.

Após, intime-se a executada para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará para o levantamento do valor depositado nos autos, devendo ainda juntar procuração com poderes para receber quitação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000344-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000344-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ISOPOLO COMERCIO E SERVICOS LTDA. X ANDRE LUIZ SOUZA ORTIGOSA X STANLEY BARBOSA DA ROCHA(SP324423 - JACKSON RIOS OLIVEIRA) X AMAURI GUILHERME FERREIRA GUIMARAES

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005224-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO GOMES(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Fls. 183/184: trata-se de pedido de extinção do presente feito. Alega o executado, em suma, que o saldo remanescente da dívida que deixou de ser depositado à fl. 32 é irrisório e que não corresponde ao valor apresentado pela exequente à fl. 177. A exequente reitera o pedido de fl. 175, qual seja, o sobrestamento do feito nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 20/03/2012. Às fls. 188 este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor atualizado do saldo remanescente da dívida que deixou de ser depositado em 06/07/2011. Decido. Verifico que a conta judicial na qual o executado realizou o depósito para a garantia do débito executado foi aberta pela Caixa Econômica Federal com a operação 005. Nos termos da Lei 9.703/98 o depósito para a garantia de tributo federal administrado pela Secretaria da Receita Federal será realizado em Conta Única do Tesouro Nacional, atualizada pela taxa SELIC. A operação correta da conta judicial, neste caso, seria a 635, advindo deste equívoco, a divergência entre o saldo apresentado pela exequente à fl. 177 e o calculado pelo Contador Judicial à fl. 189. Entendo que não cabe ao executado o ônus decorrente de tal equívoco. No entanto, a dívida não foi garantida integralmente quando do depósito realizado. Motivo pelo qual, INDEFIRO a extinção do feito, conforme requerido. Faculto ao executado o depósito do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 189/194, consignando que este deverá ser atualizado para a data em que for depositado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000363-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Conforme se verifica às fls. 90/91 dos autos, o valor bloqueado em conta da executada foi convertido em renda da exequente em 27/02/2014. Assim, não há valor depositado nestes autos para ser desbloqueado.
Intime-se a executada, após, dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 137.

EXECUCAO FISCAL

0006294-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RRM PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP360255 - JANIELMA GOMES DE SOUZA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000934-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SM ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP100218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000644-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MECANICA J.ALVES LIMITADA - ME(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006803-41.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPORIO PERECIVEIS LTDA - ME(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Ante a informação acerca da rescisão do parcelamento aderido, providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao (a) Exequirente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007964-52.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA DOS SANTOS MACIEL

A exequirente informou o parcelamento da dívida, sem contudo, comprovar a adesão por parte da executada.
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequirente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002484-35.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012736-49.2001.403.6126 (2001.61.26.012736-4)) - DARLENE BARROS DOS SANTOS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAZA MONTAGENS E MANUTENCOES DE INST INDUSTRIAIS LTDA(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLENE BARROS DOS SANTOS

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral dos honorários de sucumbência. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 29 de novembro de 2016.AUDREY GASPARIINIJuíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4612

MANDADO DE SEGURANCA

0004554-88.2012.403.6126 - DILSON CERQUEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 280/281 e 284/285: Encaminhem-se os autos à E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da R. Decisão de fls. 268/269, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001449-69.2013.403.6126 - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003154-05.2013.403.6126 - FERNANDO DO CARMO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 243/246: Manifestem-se as partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-80.2014.403.6126 - SILVIO DE FREITAS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002635-59.2015.403.6126 - FRANCIVALDO DE JESUS MADEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004992-75.2016.403.6126 - VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0007328-52.2016.403.6126 - BAMBERTON LANCHONETE LTDA - ME(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO E SP306043 - KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, prevista no artigo 294 do CPC, onde pretende a autora, em caráter de urgência, a imediata baixa dos protestos das CDAs em apreço. Argumenta, em síntese, que a empresa atua no ramo alimentício e recebeu notificações para pagamento das CDAs n.º 8051601244271, 8051601244352, 8051601244433, 8051601244514, 8051601244603, 8051601244867, 8051601245081, 8051601244948, 8051601245162, 8051601245243, 8051600711453, 8051601244786, 8051600747482 e 8051600711534, sob pena de protesto. Tais CDAs são oriundas dos autos de infração n.º 205848826, 205889671, 205889727, 206212895, 206212925, 20691574, 206291931, 206291949, 206292244, 206292252, 206212950, 206291981, 206728336, 206728352, 206728379 e 206728549, expedidos pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santo André. Aduz, inicialmente, que, intimada dos autos de infração, interpôs, tempestivamente, recursos administrativos, que ainda não foram definitivamente julgados. Alega que, estando os débitos em análise, não poderiam os títulos terem sido levados a protesto e que foi surpreendida com as intimações para pagar o montante de R\$ 57.650,93, muito superior ao constante nos autos de infração, cuja somatória era de R\$ 30.232,48. Sustenta, a autora, que a ré "de forma ABUSIVA E ILEGAL", enviou o seu nome para protesto, posto que os títulos eram desprovidos de exigibilidade. Determinado o recolhimento das custas, a autora juntou as petições de fls. 190/191 e 192/196, comprovando o recolhimento e a efetivação dos protestos. Reitera a suspensão dos protestos, pois está sofrendo consequências deste apontamento. É o breve relato. Decido. O art. 299 do CPC prescreve que "a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal". Neste compasso, tem-se que a Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de Dezembro de 2004, trouxe em seu bojo substancial modificação da competência da Justiça Especializada do Trabalho. O artigo 114 da Constituição passou a ter a seguinte redação: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)" Cabe registrar que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 é de aplicabilidade imediata, não reclamando qualquer elaboração legislativa infraconstitucional. Outrossim, a atenta leitura do dispositivo demonstra que todas as ações que versem sobre "penalidades administrativas impostas a empregadores por órgãos fiscalizadores das relações de trabalho" passam a ser de competência da Justiça do Trabalho. Trata-se, portanto, de alteração de competência material, que se reveste natureza absoluta, devendo o Juiz declará-la ex officio, sob pena de nulidade dos atos praticados. Assim, tendo em vista que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 promoveram alteração de competência em razão da matéria, este Juízo torna-se incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo qual declino da competência, determinando a remessa desses autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Santo André, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008919-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008919-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-70.2002.403.6126 (2002.61.26.008917-3)) - MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP097677 - BRUNO SALLA SQUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ.
Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal em apenso.
Requeira o interessado o que de direito no prazo legal.
No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003803-38.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-31.2010.403.6126 ()) - JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Defiro o pedido de vistas dos autos requerido às fls. 209, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006373-55.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-85.2014.403.6126 ()) - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente o pedido a ocorrência de omissão do julgado com relação ao critério para correção monetária dos honorários advocatícios. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Manifestação do Embargado, às fls. 88. Decido. Atribuo efeito infringente para sanar a omissão apontada. Decido o seguinte: "Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2016 227/633

valor dado à causa, através do índice do IPCA/E, previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Res. N. 267/13, do CJF."Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar a sentença proferida com a presente decisão e mantê-la no mais tal como proferida, às fls. 81/82.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000190-34.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-06.2013.403.6126 ()) - VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004504-23.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-14.2015.403.6126 ()) - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006103-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-75.2015.403.6126 ()) - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000801-94.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012828-9)) - JOSE JOAO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ENAR S/A X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X SERGIO ITIRO NAKAKURA

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004948-56.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-41.2014.403.6126 ()) - ALEXANDRE FRANCISCO CABRERA(SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

Após apreciarei o pedido de liminar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012507-89.2001.403.6126 (2001.61.26.012507-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNOR(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013675-29.2001.403.6126 (2001.61.26.013675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAC PECAS LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA) X MARIO JOSE MARCHETTI X MARIO ANDRE MARCHETTI

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0003109-84.2002.403.6126 (2002.61.26.003109-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA (MASSA FALIDA) X OTAVIO GARRE SALVADOR X ROBERTO THIAGO DORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ.
Requeira o interessado o que de direito no prazo legal.
No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004576-98.2002.403.6126 (2002.61.26.004576-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DA CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO ED EMPRES S/C LTDA X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO X RENY CECONELLO MACHADO(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI)

Reitere-se o ofício para levantamento da penhora, já expedido anteriormente às fls. 264, alertando-se ao registro de imóveis que a arrematação não foi realizada nos presentes autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006852-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA.(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ.
Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004001-22.2004.403.6126 (2004.61.26.004001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIZZARIA E RESTAURANTE SAN MICHELLE LTDA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X DAILSON APARECIDO GONCALVES

Vistos.
Diante da arrematação na Justiça do Trabalho, noticiada às fls. 263/269, determino o levantamento da restrição imposta via Arisp ao imóvel de fls. 265/268.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003416-33.2005.403.6126 (2005.61.26.003416-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RANDI INDUSTRIA TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005311-53.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X NILSON CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X ROSALINA CANDIDO DA SILVA X APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Intime-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 152), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.
Após, abra-se vista dos autos ao Exequente para que apresente o código de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL

0002529-39.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Diante da manifestação apresentada às fls.86/116, intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 48), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.
Manifeste-se o Exequente sobre a alegada regularidade da empresa Executada, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005827-39.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 -

CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X DIEGO ANDRADE VILODRES ME X DIEGO ANDRADE VILODRES(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes localizados através do sistema Bacenjud, bem como a transferência para conta judicial deste Juízo do valor de R\$ 564,04.

Diante do bloqueio realizado, localizando a totalidade do débito, reconsidero a parte final do despacho de fls.71, deferindo o pedido de levantamento da restrição realizada através do sistema Renajud.

Intime-se o Executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, expeça-se o necessário para posterior conversão em renda dos valores bloqueados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000960-66.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Diante da manifestação do exequente informando o parcelamento do débito, às fls. 104/108, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 96/101.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001031-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X NILTON CESAR DOS SANTOS

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito diante do parcelamento administrativo.

EXECUCAO FISCAL

0002419-69.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.G.C.E. PRESTACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA L(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Diante da manifestação do exequente às fls. 94/97, reiterando que a CDA nº 39.830.125-5 encontra-se parcelada (extrato de fls. 95) e não quitada, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 78.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002318-61.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VINICIUS MAMEDE MOTA

Indefiro o quanto requerido pelo exequente uma vez já efetivada a pesquisa em bens automotores pelo sistema RENAJUD.

Em que pesem as alegações do exequente indefiro a intimação do executado nos termos do artigo 774 e incisos do Código de Processo Civil uma vez que não cabe a aplicação de normas gerais do processo de execução quando as mesmas impõem penalidade ao executado, sendo certo que tal penalidade deve estar prevista na própria lei especial, no caso, a lei nº. 6.830/80.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003957-17.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS LUCIO RAMOS DA SILVA(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO)

Vistos.

Tendo em vista a decisão já proferida às fls. 47, determino o levantamento das restrições impostas via Arisp.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004846-68.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EMPORIO PERECIVEIS LTDA - ME(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Defiro o quanto requerido pelo exequente.

Providencie o executado, no prazo de 10 dias, a cópia do pedido de parcelamento e as respectivas guias recolhidas.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005343-82.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OMEGA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LT(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada às fls. 50/77 diante da comprovada capacidade financeira da empresa, conforme bloqueio de fls. 49.

Outrossim, o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 86/92 já foi objeto de análise por este juízo, restando irrecorrida a decisão de fls. 48, estando portanto precluso o pedido.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 48 com a conversão em renda dos valores transferidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-08.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EMPORIO PERECIVEIS LTDA - ME(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0005791-21.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REINALDO FERNANDO ALVES(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Expediente Nº 6153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ para o dia 12/12/2016 às 13:30 horas (fls.144)

Expediente Nº 6154

MONITORIA

0004130-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA

Mantenho a decisão de fls.137 pelos seus próprios fundamentos, vez que o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud localizou duas contas, encontrando o valor superior ao total da dívida, R\$ 5.177,65 e R\$ 11.078,11 (fls.103).

Ainda, determinada a manifestação da parte Autora para indicar o valor atualizado da dívida, conforme despacho de fls.118, a mesma se manteve inerte, sendo determinada a transferência do montante de R\$ 13.098,09 e o desbloqueio do saldo remanescente, ordem cumprida às fls.136.

Assim indefiro o quanto requerido às fls.139/141, não havendo a alegada omissão e obscuridade como apontado pela CEF.

Expeça-se edital para intimação da penhora, como determinado às fls.137.

Intimem-se.

MONITORIA

0000067-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA LOPES MAIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

(PUB) Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu as fls. 34/104.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Fls. 313: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-35.2004.403.6126 (2004.61.26.005093-9) - MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-69.2006.403.6317 (2006.63.17.004466-6) - ORLANDO MICHELON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-07.2008.403.6126 (2008.61.26.003204-9) - JOSE MENDES FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004496-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004496-2) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-78.2010.403.6126 - ADAIRTON LUCAS DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-34.2014.403.6126 - ARMANDO TAVARES CARRILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-31.2015.403.6126 - ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-96.2015.403.6126 - HUMBERTO CASTRALI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HUMBERTO CASTRALI, qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença

previdenciário (NB.: 31/603.927.304-0) cessado em 01.10.2014 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas ortopédicos (Lombalgia e Discopatia) e que a Autarquia extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Alega que, após o tratamento, não houve reabilitação ou há diminuição da capacidade laboral. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/17. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a prova pericial, pela decisão de fls. 20 e verso. Citado, o réu contestou (fls. 29/34), pugnando pela improcedência do pleito. Os quesitos foram apresentados às fls. 12 e 21. Laudo pericial apresentado às fls. 38/42. Concedida oportunidade, as partes se manifestaram às fls. 47/52 e 53. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Submetido à perícia médica (fls. 39), o Senhor Perito assevera e conclui: "Periciando, 49 anos, avaliador de carros em concessionária, refere do em coluna lombo sacra há 14 anos com piora progressiva por trabalhar em posição ortostática, iniciou tratamento médico há 10 anos devido irradiação para membros inferiores, diagnóstico confirmado de hérnia de disco, realizado tratamento conservador com medicação, fisioterapia e acupuntura, sem melhora, mas há 2 anos e 6 meses (novembro de 2013) foi submetido a cirurgia em coluna evoluindo com medicamentoso sem indicação até o momento. Está afastado da empresa e está de alta do INSS e a medicina do trabalho da empresa não permite seu retorno." (...) (...) Analisando a atividade laboral e a condição física do periciado acredito que o mesmo tenha do residual devido a patologia que veio a desenvolver, a qual a cirurgia melhorou, mas não conseguiu deixar totalmente sem dor, seqüela, este quadro ocorre comumente com o indivíduo apresentado crises esporádicas de dor que são controladas com medicação, fisioterapia, acupuntura e manutenção dos exercícios, as atividades que exigem maior esforço físico não poderão ser realizadas, mas isto não impede de realizar determinadas funções como por exemplo sua atual função (...) (negritei). "No presente caso, o autor relata na inicial que trabalha como avaliador de veículos e que mesmo com a alta verificada pelo INSS não tem condição de retornar ao exercício de sua atividade funcional. A incapacidade verificada no caso específico do autor está relacionada com atividades que demandem grande esforço com a coluna, como carregar peso, esporte de maior contato, saltos e de exigência de maior força física. Situações que não condizem com a espécie de atividade laboral desenvolvida pelo autor, razão pela qual ele pode retornar ao exercício profissional e seguir com o tratamento que se encontra, segundo seu relato, em manutenção. Somente quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, fato não verificado no caso em exame. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor esteve incapacitado, de forma parcial e temporária, somente durante o período de tratamento e após a alta médica, houve total recuperação para exercer sua função. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, intime-se o perito com a finalidade de que promova a regularização de seus dados cadastrais no sistema AJG e informe à Secretaria da Vara para expedição da guia de honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-45.2016.403.6126 - AGNALDO APARECIDO HENRIQUE (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova requerida pelo autor as fls. 154, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto as empresas, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-28.2016.403.6126 - APARECIDA DONIZETE NUNES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 dias para a juntada dos documentos, conforme requerido as fls. 70/72.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-10.2016.403.6126 - VALDIR APARECIDO VALIM (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos 16/104. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 108/109), sendo apresentada a contestação de fls. 112/122, na qual o INSS pleiteia, em exame preliminar, a impugnação dos documentos apresentados pelo autor e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 125/159. Na fase das provas o autor reitera o pedido de produção de provas testemunhal e pericial (fl. 159) e o réu nada requer. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a impugnação aos documentos apresentadas pelo réu (fls. 114), na medida em que os documentos de fls. 16/104 são constituídos de cópias reprográficas do procedimento administrativo que foi manejado pelo autor perante a Autarquia Previdenciária e que foram expressamente declaradas autênticas pelo I. Patrono do Autor, por isso, não se pode dar guarda a quem alega ausência de força probante dos documentos, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Indefiro o requerimento de prova formulado pela Autora, às fls. 159, com fundamento no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, reservando-me para enfrentar as demais questões suscitadas pelas partes por ocasião da sentença. Indefiro o requerimento de prova pericial deduzido pelo autor, com fundamento no artigo 464, inciso II do código de Processo Civil, pois as informações

patronais que foram apresentadas pelo autor já evidenciam o exercício de labor em condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifêi). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 56/58, 60 e 61/62, consignam que nos períodos de 09.07.1986 a 08.09.1988, 03.02.1992 a 01.09.1997, 19.11.2003 a 12.11.2004, 17.01.2005 a 01.03.2005 e de 28.03.2005 a 31.07.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, inprocede o pedido deduzido em relação ao período de 02.07.2001 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86,1 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da Aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e somados aos demais períodos especial e comuns que já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (fls. 73/76), depreende-se que o autor possui o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, as quais são insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido requerido no NB.: 42/173.092.199-7 (DER: 13.04.2015). No entanto, verifico que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias pelo exercício de atividade laboral comum nos períodos de maio /2015 a outubro de 2016, conforme informação constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a qual determine seja encartada aos autos. Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que estes períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação. Ademais, cabe ao INSS o dever de analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados para proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Desse modo, na data da propositura da ação, em 29.04.2016, com o cômputo do período comum desde a DER, resta satisfeito o requisito do tempo de 35 anos de contribuição e por ter sido comprovado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição apenas no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 09.07.1986 a 08.09.1988, 03.02.1992 a 01.09.1997, 19.11.2003 a 12.11.2004, 17.01.2005 a 01.03.2005 e de 28.03.2005 a 31.07.2009, como atividade especial, e os períodos comuns exercidos de maio/2015 a 29.04.2016, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/173.092.199-7, desde a data da propositura da ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do

Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de 09.07.1986 a 08.09.1988, 03.02.1992 a 01.09.1997, 19.11.2003 a 12.11.2004, 17.01.2005 a 01.03.2005 e de 28.03.2005 a 31.07.2009, como atividade especial, e os períodos comuns exercidos de maio/2015 a 29.04.2016, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício NB.: 42/173.092.199-7 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-16.2016.403.6126 - SILVAN DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos 16/104. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 108/109), sendo apresentada a contestação de fls. 112/122, na qual o INSS pleiteia, em exame preliminar, a impugnação dos documentos apresentados pelo autor e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 125/159. Na fase das provas o autor reitera o pedido de produção de provas testemunhal e pericial (fl. 159) e o réu nada requer. Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a impugnação aos documentos apresentadas pelo réu (fls. 114), na medida em que os documentos de fls. 16/104 são constituídos de cópias reprográficas do procedimento administrativo que foi manejado pelo autor perante a Autarquia Previdenciária e que foram expressamente declaradas autênticas pelo I. Patrono do Autor, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência de força probante dos documentos, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Indefiro o requerimento de prova formulado pela Autora, às fls. 159, com fundamento no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, reservando-me para enfrentar as demais questões suscitadas pelas partes por ocasião da sentença. Indefiro o requerimento de prova pericial deduzido pelo autor, com fundamento no artigo 464, inciso II do código de Processo Civil, pois as informações patronais que foram apresentadas pelo autor já evidenciam o exercício de labor em condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação a rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 56/58, 60 e 61/62, consignam que nos períodos de 09.07.1986 a 08.09.1988, 03.02.1992 a 01.09.1997, 19.11.2003 a 12.11.2004, 17.01.2005 a 01.03.2005 e de 28.03.2005 a 31.07.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, impeco o pedido deduzido em relação ao período de 02.07.2001 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86,1 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da Aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e somados aos demais períodos especial e comuns que já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (fls.

73/76), depreende-se que o autor possui o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, as quais são insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido requerido no NB.: 42/173.092.199-7 (DER: 13.04.2015). No entanto, verifico que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias pelo exercício de atividade laboral comum nos períodos de maio /2015 a outubro de 2016, conforme informação constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a qual determino seja encartada aos autos. Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que estes períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação. Ademais, cabe ao INSS o dever de analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados para proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Desse modo, na data da propositura da ação, em 29.04.2016, com o cômputo do período comum desde a DER, resta satisfeito o requisito do tempo de 35 anos de contribuição e por ter sido comprovado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição apenas no decorrer da presente ação, linito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 09.07.1986 a 08.09.1988, 03.02.1992 a 01.09.1997, 19.11.2003 a 12.11.2004, 17.01.2005 a 01.03.2005 e de 28.03.2005 a 31.07.2009, como atividade especial, e os períodos comuns exercidos de maio/2015 a 29.04.2016, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/173.092.199-7, desde a data da propositura da ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de 09.07.1986 a 08.09.1988, 03.02.1992 a 01.09.1997, 19.11.2003 a 12.11.2004, 17.01.2005 a 01.03.2005 e de 28.03.2005 a 31.07.2009, como atividade especial, e os períodos comuns exercidos de maio/2015 a 29.04.2016, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício NB.: 42/173.092.199-7 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-17.2016.403.6126 - ELISABETE FRATTI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, em que a parte Autora, na qualidade de segurada do INSS, pretende computar o tempo de serviço trabalhado em serviço urbano, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Juntou documentos de fls. 10/36. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 53/63). Réplica às fls. 58. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, pontuo que a contestação oferecida pelo INSS cinge-se somente acerca da impossibilidade da conversão de tempo especial em comum e da ausência de preenchimento dos requisitos de comprovação do exercício de atividade especial, cujo objeto é estranho aos presentes autos. Portanto, a anotação na CTPS comprova para todos os efeitos o tempo de serviço e a filiação à Previdência Social, além do vínculo empregatício que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 - Des. Fed. Paulo Gadella - DJ - Data: 21/08/2006 - Página: 622 - Nº: 160). Friso, por oportuno, que a controvérsia trazida aos autos cinge-se, exclusivamente, ao reconhecimento do direito adquirido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional atingida antes da data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998 e sem a utilização de tempo de serviço posterior a sua publicação que foi negada pelo INSS em sede de exame administrativo. No caso em exame, a autora apresentou extrato de tempo de contribuição elaborado pela Autarquia Previdenciária a partir dos dados extraídos do CNIS (fls. 16 e 27/35) comprovando o exercício de 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço comum, até 31.07.1996. Assim, para o exercício do direito adquirido à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 25 (vinte e cinco) anos de trabalho que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16.12.1998 é devido à segurada a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo esta escolher o momento da aposentadoria. Dessa forma, à vista dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a autora já possuía tempo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional. Portanto, não prevalece a irrisignação da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais tem presunção relativa, só podendo ser afastado por prova idônea em sentido contrário, o que não restou comprovado nos autos. Dispositivo: Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida através do protocolo n. 210304010.3.00224/12-4, desde a data do requerimento administrativo em 30.04.2012. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida sob n. 2103.4010.3.00224/12-4, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-91.2016.403.6126 - DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 26/76. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 81. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 85/98). Réplica às fls. 103/108. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 58/59, comprova que no período de 06.03.1997 a 14.08.2014 (data fixada no PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Todavia, com relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 15.08.2014 a 17.09.2014, improcede o pedido deduzido, na medida em que ausentes nas competentes informações patronais que o trabalho era desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 67/68), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 14.08.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: 46/169.498.175-1, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 06.03.1997 a 14.08.2014, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: 46/169.498.175-1 para conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007367-49.2016.403.6126 - HIRACI DUARTE DA SILVA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004051-86.2006.403.6317 (2006.63.17.004051-0) - DOMINGOS ROGANTE NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X DOMINGOS ROGANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 538/556 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007205-25.2014.403.6126 - SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001594-23.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-52.2002.403.6126 (2002.61.26.010897-0)) - ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se exequente e executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-94.2008.403.6126 (2008.61.26.002752-2) - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004714-79.2013.403.6126 - LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006087-48.2013.403.6126 - FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-94.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARTINS TISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004116-91.2014.403.6126 - OSVALDO BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-33.2014.403.6126 - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente N° 6155

ACAO CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP321362 - BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

Considerando a informação de fls. 1907/1909, expeça-se a carta precatória para intimação das testemunhas Andréa Claro de Campo e Debóra Lima

Palmieri, para comparecerem neste juízo no dia 02/02/2017 as 14:00 horas para oitiva das mesmas em audiência designada. A audiência será realizada na sede deste juízo da Terceira Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, 1º andar, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Consigne que a intimação das testemunhas deverá obedecer os termos do artigo 455 Parágrafo 4º, III do Código de Processo Civil, bem como URGÊNCIA no cumprimento, tendo em vista a proximidade da audiência designada. A carta precatória deverá ser instruída com cópia da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006292-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SIRNA COLONNESE

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011009-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011009-5) - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Homologo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls 399/404, no valor de R\$ 303.381,75, a qual está em consonância com a coisa julgada. Decorrido o prazo sem interposição de recursos, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Aguarde-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005709-73.2005.403.6126 (2005.61.26.005709-4) - MARISA CONTER(SP077257 - MARISA CONTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Promova a ECT a juntada do substabelecimento conforme mencionado as fls. 151.

Após a juntada, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-08.2012.403.6126 - ANTONIO DE LIMA TEREM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005289-19.2015.403.6126 - ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao INSS conforme despacho de fls. 115.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-88.2015.403.6126 - SELMA GARCIA DRIGO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/75. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/85), arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/109. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora manifestou às fls. 110/111, requerendo que o INSS juntasse cópia do processo administrativo, enquanto o réu reiterou os termos da contestação (fls. 113). Após determinação (fls. 114), o réu apresentou cópia do processo administrativo às fls. 117/138, dando-se oportunidade de vista à parte autora que se manteve silente. Fundamento e deciso. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Das preliminares: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o deferimento do benefício se deu em 19.01.2006 (fls. 65), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 26.11.2015, não há que se

falar em decadência do direito de revisão. De outro giro, tendo em vista a data de concessão do benefício (19.01.2006), acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos contados da distribuição desta ação. Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, na informação patronal apresentada às fls. 18/19, no item 14.2 (Descrição de Atividades), resta consignado que a autora sempre prestou serviços administrativos, vinculados à área de recursos humanos. Portanto, apesar do PPP apontar a exposição a agentes químicos, pela natureza das atividades desempenhadas pela demandante, constata-se que não havia uma exposição habitual e permanente, não eventual nem intermitente ao agente nocivo. Desse modo, deve o referido período ser considerado como atividade comum. Esse tem sido o entendimento predominante nos Tribunais Federais, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES QUÍMICOS. FUNÇÃO DE VIGILANTE COM USO DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o trabalho. 5. O INSS indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo autor em 19/11/2007, por não considerar as atividades exercidas no período de 19/02/1979 a 19/12/1989 como prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 27). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 informa que o autor trabalhou nesse período como auxiliar de escritório e comprador na empresa PROQUIGEL QUÍMICA, com funções administrativas e de execução de compras. Embora o PPP afirme exposição a agentes químicos nocivos, não há comprovação de exposição habitual e permanente, de modo a possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, até porque o autor laborava na Administração. 6. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Nesse sentido: AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.2002). 7. Os documentos constantes dos autos, posto comprovem o exercício da função de vigilante em determinados períodos, não demonstram o uso de arma de fogo, indispensável para a configuração da atividade como especial. Desse modo, correta a sentença que, não reconhecendo o labor em condições especiais, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, AC 0023967-54.2010.4.01.3300, Rel. Juiz Federal ANTONIO OSWALDO SCARPA j. 16.11.2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERICULOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não comprovado que o autor, na função de Coordenador Administrativo Financeiro, exerceu atividade laborativa sob condições especiais, no período de 02.07.1984 a 02.05.1990, não há como se lhe reconhecer a pretendida conversão de tempo de serviço; 2. A situação é mais grave quando o interessado, no processo administrativo, justo para justificar a natureza especial de suas atribuições, se definiu como motorista (quando se tratava de Coordenador Administrativo Financeiro); 3. A percepção de adicional de periculosidade por determinados períodos, mesmo que integrantes do tempo de serviço que se deseja reconhecer, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade periculosa, se constatado que o próprio formulário DSS 8030, trazido pelo requerente, certifica que as atividades exercidas pelo empregado eram tipicamente administrativas, sem exposição a agentes nocivos; 4. A mera informação contida no DSS 8030, de que o segurado trabalhava numa área periculosa, por si só, não enseja o direito pleiteado, uma vez que não relata a que tipo de periculosidade estava exposto e se a exposição era habitual e permanente; 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 200683000079858, Rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA j. 18.06.2009) (grifei)Da alteração da espécie de benefício para aposentadoria especial:Desse modo, não havendo comprovação da especialidade da atividade laboral, depreende-se que a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para alteração da espécie de benefício previdenciário.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007527-11.2015.403.6126 - VANESSA CARVALHO DE ANDRADE(SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAUJO E SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a manifestação de fls. 118/119 e a constituição de novo advogado as fls. 99/101, fica o advogado Renato Cesar Nogueira (OAB/SP 174.600) isento de qualquer providencia em relação à renúncia nos presentes autos. a processua Providencie a secretaria a regularização da representação processual no sistema processual, alterando o cadastro de advogado da parte autora. de fls Sem prejuízo, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, sobre o pedido da CEF de fls. 114, dizendo expressamente se renúncia ou não ao direito que se funda a ação

No mesmo prazo promova a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração original devidamente assinada, vez que a juntada as fls. 101 trata-se de cópia.devidamente assinada, vez que a juntada as fls.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-80.2015.403.6183 - EDISON FERNANDES PIZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor e réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 200/207.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-36.2016.403.6126 - SERGIO APARECIDO ROSSI(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos 07/67.O INSS apresentou contestação (fls. 73/79) e pugna pela improcedência do pedido.A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 85/160.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação.Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que

comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, pelas informações patronais apresentadas às fls. 14/15 e 135/136, observa-se que somente no intervalo de 01.01.1995 a 05.03.1997 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade especial. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 09.10.2006 a 31.07.2014, trabalhado na empresa Santini Transportes e Centro de Destroca Ltda., uma vez que o PPP encartado às fls. 20/21 informa o ruído como fator de risco, no entanto não aponta o nível de pressão sonora a que o segurado era exposto. Nos documentos de 142/144 e 145/147 que instruíram o processo administrativo para concessão do benefício, a informação patronal registra a inexistência de riscos específicos. Logo, por não restar comprovada a exposição a agentes insalubres, tal intervalo deve ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença, convertendo-o para comum, quando somado ao tempo de contribuição apurado pela Autarquia, o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer a especialidade do período de 01.01.1995 a 05.03.1997. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nesta data. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nesta data, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-44.2016.403.6126 - NELSON MARTOS GASPARINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos fls. 19/389. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 395/407), arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Das preliminares: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do processo administrativo que deferiu o benefício em questão foi concluído em 10.02.2007 (fls. 120/121), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 13.06.2016, não há que se falar em decadência do direito de revisão. De outro giro, tendo em vista que a concessão do benefício se deu a partir de 01.10.2004, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da distribuição desta ação. Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior

Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o autor busca o enquadramento da especialidade, com base em decisão proferida pela Justiça Trabalhista no processo sob número 01138.2002.038.02.00.8 que tramitou na 38ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 244/247 e 249/263), reconhecendo que o trabalho era exercido em condições de periculosidade, determinando o pagamento do correspondente adicional. Com relação às provas produzidas, o recebimento de adicional de periculosidade em folha de pagamento, por si só, não caracteriza a atividade como especial para fins previdenciários. Ocorre, entretanto, que os fundamentos do indigitado adicional, no Direito do Trabalho, são distintos dos pressupostos de enquadramento, como tempo de serviço especial, na seara do Direito Previdenciário: para aquele basta a presença de agentes nocivos ou insalubres no ambiente de trabalho; para este exige-se que a insalubridade decorra da essência da atividade. Em geral, a jurisprudência entende que o pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial. Isso porque, como visto acima, os requisitos e os documentos necessários para comprovação de tempo especial no âmbito previdenciário não são os mesmos exigidos pela legislação trabalhista. Com efeito, exempli gratia, dispõe o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, que para ser considerado especial, o trabalho, sujeito a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, deve ser permanente, não ocasional nem intermitente, enquanto que, para o recebimento do adicional de periculosidade de forma integral, basta a prestação do serviço de forma intermitente, nos termos da Súmula 361 do TST, verbis: o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Por isso, costuma-se dizer que a periculosidade ou a insalubridade que compõe o suporte fático necessário à majoração da verba trabalhista não é a mesma que, na esfera previdenciária, enseja aposentadoria especial, uma vez que as especificações normativas sempre foram diferenciadas para cada caso (NRs X RBPS). Esse tem sido o entendimento predominante nos Tribunais Federais, que pode ser utilizado tanto para o adicional por insalubridade, como para o adicional por periculosidade. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ, 6ª Turma, EARESP 1005028, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP CELSO LIMONGI, j. 17.02.2009. Disponível em <>. Acesso em 19.6.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. GEÓLOGO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "conforme atividade profissional", deixando apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. IV - Como a categoria profissional de geólogo não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma. V - Ressalte que, embora as atividades de geologia, geofísica e plataformas da PETROBRÁS possam enquadrar-se, por analogia no Código 2.3.5, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), verifica-se, nesse caso, a necessidade de se demonstrar que o "geólogo" exerceu atividade de ocupação em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo (atividade descrita no referido regulamento). Isso, porque a atividade do autor não se enquadra no chamado "direito de categoria", não havendo a presunção juriis tantum da sujeição permanente a condições insalubres ou perigosas, mormente por não ser da competência do geólogo ou engenheiro geólogo, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 4.076/62, que regula o exercício da profissão de geólogo, a ocupação, em caráter permanente, na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo. VI - Logo, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de que recebia adicional de insalubridade, porquanto o recebimento de tal parcela pode derivar de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa. VII - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, AC 261901, Rel. Desembargador Federal ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES j.27.11.2007.) Nesse contexto, é preciso verificar se as demais provas são capazes de comprovar a exposição do autor, de modo permanente e habitual, não intermitente nem ocasional, a agentes agressivos à saúde. Assim, o laudo produzido na Justiça do Trabalho encartado às fls. 232/243 não

é suficiente para demonstrar a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo. Às fls. 209, constata-se que, no pedido de revisão do benefício para reconhecimento da especialidade na esfera administrativa, a Autarquia solicitou a apresentação do PPP para comprovação do período trabalhado em atividade especial. Nesse contexto, analisando detidamente o conjunto probatório existente, concluiu que não restou demonstrada a exposição efetiva do autor, de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, à periculosidade. Com espeque no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia ao autor produzir provas para atestar o seu direito ou demonstrar situações que o impediram de fazê-lo. Descumprido o ônus processual, a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado é medida imperativa. Da revisão da RMI do benefício com base no aumento salarial obtido no processo trabalhista. Segundo fls. 141/210, observa-se que o autor formulou requerimento administrativo para revisão do benefício em 27.05.2014, data posterior ao término da execução da ação trabalhista, apurando-se irregularidade na concessão do benefício, fato que gerou a diminuição do valor da RMI original, nos termos fundamentados às fls. 208/209. Dessa forma, não havendo indícios que o réu tenha desconsiderado os aumentos salariais decorrentes das verbas e dos adicionais reconhecidos na ação trabalhista, não merece guarida o pleito revisional. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007385-70.2016.403.6126 - ELIAS EDUARDO PAES JUNIOR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece das sequelas advindas de acidente de trânsito (colisão moto X caminhão) que resultou em lesão linear vertical de borda livre do menisco medial estendendo-se para as superfícies articulares superior e inferior e ruptura completa do ligamento cruzado anterior e, após a realização de vários procedimentos cirúrgicos narra que estas sequelas o incapacitam para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 05.008.2013, além da concessão de novo benefício por incapacidade ou, ainda, concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Com a inicial vieram os documentos. Fundamento e decido. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a necessidade de integração do julgado, diante da ocorrência de contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005207-2) - JOSE ROBERTO CARRANCA MARTINS X MARIA CONCEICAO BELO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE ROBERTO CARRANCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do precatório expedido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo até a comunicação de pagamento do precatório expedido.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001627-8) - PAULO CESAR PITONDO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PAULO CESAR PITONDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004142-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004142-7) - EDIVALDO DA ROCHA FRANCA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO DA ROCHA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000020-1) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOAO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005586-65.2011.403.6126 - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.
Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006107-10.2011.403.6126 - VALDEIR DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.
Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0007403-91.2016.403.6126 - TECH SERVICE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. A TECH SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e requer, em sede de tutela urgência, provimento jurisdicional que obrigue a ré a incluí-la novamente no SIMPLES NACIONAL. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança das alegações. Com efeito, os documentos carreados aos autos não demonstram de modo extremo de dúvida que o motivo da exclusão da demandante do SIMPLES NACIONAL tenha sido as modificações efetuadas em seu objeto social em 26/9/2016 (fls. 13/14) e que foram suprimidas pelo instrumento de 18/10/2016 (fls. 15/17). Do relatório fiscal de fls. 10 se extrai que o ato de exclusão ocorreu em 31/10/2016, ou seja, em data posterior à assinatura do último documento (18/10/2016). Nesse panorama, não restando

suficientemente provado que o motivo ensejador da exclusão do SIMPLES NACIONAL tenha sido a alteração contratual retificada, afigura-se imprescindível a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6156

MONITORIA

0003920-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MOREIRA CALEARI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016451-65.2002.403.6126 (2002.61.26.016451-1) - REGINA HENRIQUE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Diga o autor, no prazo de 5 dias, se tem algo mais a requerer.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)
Defiro a penhora de bens ou valores, nos termos do artigo 835 do CPC, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.
Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003901-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003901-2) - ROLF DIETER NICKOLL(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-85.2011.403.6126 - MILTON DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: 300: Defiro ao autor o prazo de 15 dias para manifestação.
No silêncio, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007864-39.2011.403.6126 - GERSON MANZATO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-14.2012.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o autor, no prazo de 5 dias, se tem algo mais a requerer.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-43.2015.403.6126 - DURALITTE LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Considerando o disposto na Resolução n. CJF-RES 2016/00405, promova o autor o desmembramento dos valores demonstrando os juros.
Após apresentação dos cálculos, cumpra-se despacho de fls. 222.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-92.2016.403.6126 - MOACIR FANTINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-03.2016.403.6126 - ANALDO LUIZ PEINADO X DIVANETHE MAZZO LARROZA PEINADO(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diga a parte Ré, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil. devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524. PA 1,0 Prazo de 15 dias.ivil.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-58.2016.403.6126 - CARLOS PEIXOTO MOURA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes, pelo prazo de 5 dias, do documento juntado as fls. 166/168, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007421-15.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS BELLOTTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003131-11.2003.403.6126 (2003.61.26.003131-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(MA002286 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

(PB) Considerando os valores apresentados pela Fazenda Nacional para pagamento, promova a parte autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001955-3) - MOISES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 194, devendo constar o número correto dos Embargos à Execução 0005146-64.2014.403.6126 (extrato anexo), vez que foi indicado número equivocado no r. despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PUB) Homologo os cálculos de fls. 288/294 apresentados pela contadoria desse juízo, com descontos, totalizando R\$ 111.983,74.
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-67.2013.403.6126 - CLAUDIMIR NAVARRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIMIR NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta realizada no site do TRF3 (extrato anexo), o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário em Dezembro de 2015, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000274-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000274-3) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls.331 ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002605-0) - PAULO MARCHELO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls.147 ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004303-07.2011.403.6126 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação apresentada pelo INSS às fls. 173,diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 6157

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001189-89.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-83.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-44.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-48.2014.403.6126 ()) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) SENTENÇAPIRELLI PNEUS LTDA., qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de débito fiscal sob o rito ordinário e com pedido de tutela cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ser declarada a nulidade e/ou a insubsistência dos Autos de Infração n. 37.218.404-9, 37.218.407-3, 37.218.408-1, 37.218.409-0, 37.218.410-3, 37.193.955-0, 37.193.956-9 e 37.193.957-7. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 28/148. Foi determinado o apensamento da ação cautelar n. 0001377-48.2014.403.6126 (fls. 150) e posteriormente desapensada.Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contesta a ação a pleiteia a improcedência da ação (fls. 154/183) e junta os documentos de fls. 184/465. Réplica às fls. 469/475.Na fase das provas, a ré nada requer (fls. 468, verso) e a autora requer a produção de prova pericial contábil (fls. 476). Foi deferida a prova pericial (fls. 477). Os quesitos apresentados pelas partes, às fls. 479/481 e 487/488. O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 496/1556. Laudo do assistente técnico às fls. 1564/1590. A ré se manifesta às fls. 1599/ 1604. Determinada a reunião

da ação de execução fiscal n. 0001808-82.2014.403.6126 aos presentes autos.Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.O pedido da parte autora define-se em que seja "declarada a nulidade e/ou a insubsistência dos Autos de Infração n. 37.218.404-9, 37.218.407-3, 37.218.408-1, 37.218.409-0, 37.218.410-3, 37.193.955-0, 37.193.956-9 e 37.193.957-7."Segundo a petição inicial, todos os autos de infração ora discutidos são decorrentes da mesma fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil. Os autos de infração nº n. 37.218.409-0, 37.218.410-3, 37.193.955-0, 37.193.956-9 e 37.193.957-7 foram lavrados para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela autora, sendo lançados separadamente para possibilitar a cobrança acerca da cota da empresa, SAT, terceiros e cota dos trabalhadores. Os demais autos de infração nº 37.218.404-9, 37.218.407-3, 37.218.408-1 foram lançados para cobrança das multas decorrentes das obrigações acessórias.O período relacionado pela fiscalização é de janeiro a dezembro de 2004, sendo iniciada em dezembro de 2008, mediante mandado de procedimento fiscal nº 08.1.14.00-2008-01543-8 - fls. 183 - perante a autoridade fazendária da sede da matriz da empresa em Feira de Santana/BA.As autuações decorreram dos seguintes fatos:- ausência de escrituração de valores pagos a empregados que estavam na folha de pagamento da empresa, mas não incluídos em GFIP;- ausência de escrituração de valores pagos a empregados, mas não lançados em folha de pagamento (salário, férias, horas-extras, adicionais);- diferenças a título de 13º salário decorrentes de divergência entre contabilidade da empresa e folhas de pagamento;- ausência de escrituração de valores pagos a título de 13º salário previstos em folha de pagamento, mas não em GFIP;- ausência de escrituração de valores pagos a contribuintes individuais (prestadores de serviços em geral e membros do Conselho de Administração);- ausência de escrituração de valores pagos a prestadores de serviços de pessoa física (transportadores rodoviários "fretistas")Por tais motivos, a autora alega que: a) há nulidade dos lançamentos por incompetência da fiscalização de Feira de Santana/BA; b) houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa, diante da impossibilidade de identificação da origem dos débitos; c) não há divergência entre as informações prestadas em GFIP e as guias recolhidas; d) as bases de cálculos foram utilizadas em verbas isentas, decorrentes de indenização, e não remuneração; e) as diferenças de 13º salário tratavam de estornos, além de obrigação de informar o 13º salário na GFIP de 12/2004; f) o pagamento a contribuinte individual autônomo decorre de acordo internacional de previdência social celebrado com a Espanha, visto que o diretor em questão é espanhol, considerado expatriado (estrangeiro trabalhando em empresa brasileira, sem perder o vínculo com a previdência espanhola); os transportadores autônomos "fretistas" eram pessoas jurídicas, e não pessoas físicas.Em contestação, a União Federal defendeu a manutenção das decisões dos órgãos administrativos (DRJ - Delegacia Regional de Julgamento e CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).Pois bem Não há incompetência da autoridade que procedeu à fiscalização da autora. O processo administrativo tributário, decreto nº 70.238/92, com a redação dada pela lei nº 8.748/93, permite que servidor diverso do domicílio tributário do contribuinte realize procedimento investigatório, desde que seja autorizado a tanto (seja competente, na forma da lei - art. 9º, 2º). Ao caso presente, a fiscalização iniciou-se pela jurisdição administrativa da sede da autora em Feira de Santana/BA, sendo remetido o procedimento fiscal para Santo André/SP, onde a autora mantém o estabelecimento centralizador. Tal decisão foi tomada pela autoridade fiscalizatória competente, dentro do devido processo legal administrativo, com fundamentação acerca da necessidade de deslocamento do local da fiscalização, não havendo qualquer vício formal. Aliás, a empresa autora não conseguiu indicar o prejuízo processual ou material sofrido, já que a fiscalização foi realizada com base em informações prestadas pela própria autora, sendo que toda a centralização da empresa sempre esteve em Santo André/SP, apesar de optar por indicar seu domicílio tributário em outro estado da federação.Quanto à alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa, tais matérias preliminares confundem-se com o mérito, eis que não há como reconhecê-las a priori sem especificar concretamente no que consistiu a impossibilidade de identificação da origem dos débitos, já que as informações que fundamentaram os autos de infração foram retiradas de informações prestadas pela autora em GFIP ou nos seus documentos contábeis ou escriturações. Segundo informou o perito contábil, ao apresentar o laudo pericial de fls. 496/549, a fiscalização analisou aproximadamente 6.000 folhas em oito processos administrativos, referentes à matriz e 12 filiais da empresa autora. No quesito IV - fls. 507 - o Sr. Perito respondeu que foi possível identificar a origem de todos os débitos lançados, o que possibilitou a apresentação de diversas planilhas relacionadas a cada auto de infração (anexos do laudo pericial). Apesar do Sr. Perito apontar cálculos matemáticos acerca do eventual correto valor das autuações, baseado em suas conclusões contábeis, é certo que os fundamentos jurídicos precedem aos cálculos, havendo de ser observados pelo juiz, considerando o fato impugnado e as razões da defesa e das decisões administrativas. No mais, o lançamento tributário é função exclusiva da autoridade tributária, não sendo incumbência do Sr. Perito refazer os cálculos sem uma manifestação expressa da autoridade fazendária ou ordem judicial. Por isso, os cálculos são imprestáveis para a solução do conflito, ficando o laudo adstrito apenas aos aspectos formais contábeis de verificação da contabilidade da empresa.Relativamente às questões de mérito suscitadas pela autora, não há qualquer dúvida quanto à sua improcedência. Os argumentos esposados em contestação abordaram à sociedade os pontos levantados na inicial, cuja clareza acerca do conteúdo pode ser dirimida pela simples leitura de seus argumentos, que já abordou a matéria de maneira clara e fundamentada, ponto a ponto, inclusive quanto aos questionamentos formulados pela parte autora em seu laudo pericial. Com relação às NFLD nº 37.193.956-9, 37.193.957-7, 37.193.955-0 e 37.218.410-3: 1) FNP - Folha Empregados não declarada - relativo à folha de empregados segurados, foram constatados valores pagos aos empregados mediante folha de pagamento apresentado pela autora, os quais não constavam em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social. A decisão do CARF bem demonstrou a regularidade do lançamento suplementar, a qual adotou como razões de decidir:"A auditoria fiscal não só elaborou a planilha comparativa entre os valores informados em folha de pagamento e aqueles declarados em GFIP, como também juntou cópias dos resumos das folhas de pagamento e das GFIPs. Ao analisar a planilha denominada Demonstrativo de Folha de Pagamento X GFIP (fls. 94/120) verifica-se que o valor do desconto do segurado empregado apurado na folha de pagamento não correspondeu ao total informado em GFIP, gerando a diferença que não foi recolhida".2) FPR - diferença FOPAG no livro Razão - houve divergência apurada em fiscalização entre a folha de pagamento e o livro Razão, quando comparados com as rubricas de salários, férias, horas extras e adicionais. A folha de pagamento apresentou valor menor do que aquele constante no livro Razão. Não houve constatação de que a fiscalização incluiu verbas isentas ou indenizatórias no salário de contribuição, fato sequer indicado concretamente pela parte autora em seus registros contábeis ou impugnado individualmente na petição inicial. Segundo consta, "a auditoria fiscal considerou os mesmos valores que a empresa como salário de contribuição." E não há qualquer documento apresentado pela autora que demonstre o contrário.3) DTR - diferença 13º salário no livro Razão - constatou diferença entre os valores pagos aos empregados a título de 13º salário constante nos registros no livro Razão, quando comparados com os registros da folha de pagamento, todos apresentados pela empresa autora. Os valores do livro Razão eram maiores e assim procedeu-se o lançamento suplementar da diferença. Segundo o julgamento do recurso, "Cumprir esclarecer que a recorrente não está sendo autuada pelo descumprimento da obrigação acessória de informar valores em GFIP, mas pelas diferenças apuradas pela auditoria fiscal e lançadas no levantamento acima. Da análise dos relatórios Discriminativo Analítico do Débito -DAD (fls. 4/9) e Relatório de Documentos Apresentados RDA (fls. 37/54), pode-se observar que a recorrente, embora não tenha declarado o valor do décimo terceiro salário em 2004, efetuou recolhimento de contribuições sobre tal valor..." 4) CIN - Contribuintes individuais não declarados - foram constatados valores pagos a contribuintes individuais apurados no livro Razão, mas ausentes na folha de pagamento e GFIP. Neste aspecto, a fiscalização excluiu a remuneração paga a segurados estrangeiros, sujeitos a regime próprio da origem

do expatriado. Quanto ao pagamento feito a prestadores de serviços para pessoa jurídica, a decisão administrativa observou que "...da análise da documentação juntada pela auditoria fiscal a partir da folha 573, verifica-se pela natureza das contas que estas não comportariam lançamentos de serviços prestados por pessoas jurídicas. Vale dizer, que a própria recorrente forneceu as cópias do livro Razão com os respectivos lançamentos nas contas correspondentes. (...) a própria recorrente informou à auditoria fiscal que as contas acima se destinavam à contabilização de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício, conforme documento juntado à folha 188." Vê-se que os serviços registrados em contabilidade levavam o título de "transporte por autônomos, prestação de serviço mão de obra temporária, serviço por ex-funcionários, prestação de serviço auxiliar administrativo, prestação de serviços médicos/enfermeiros, telefonista, desenhista, projetista e arquiteto", o que configura prestação de serviços somente por pessoas físicas.5) TRN - transportador não declarado - constatou-se valores pagos a contribuinte individual - transportador autônomo fretista - no livro Razão, mas ausente a escrituração em folha de pagamento e GFIP. A fiscalização constatou que tais serviços foram escriturados e prestados por pessoas físicas, por conta própria, na qualidade de transportador rodoviário autônomo, considerado segurado obrigatório do regime geral, nos termos do artigo 9º, 15, da Lei nº 8.212/91. Não há qualquer documento que comprove que os serviços foram prestados por pessoa jurídica, fundamento maior da impugnação da autora. Quanto à NFLD nº 37.218.409-0 (FNDE), os lançamentos decorreram das diferenças encontradas nas bases de cálculos lançadas pela empresa em folha de pagamento, quando comparadas com as declaradas em guias GPS, concernente ao Salário Educação (FNDE). Segundo decisão do CARF, "...no acórdão recorrido a relatora da DRJ em exaustivo trabalho apresentou tabela demonstrando, cabalmente, que os valores recolhidos pela recorrente encontravam-se em dissonância com os dados lançados nas folhas de pagamento, auferindo, assim, uma diferença de R\$ 1.755,30(...), valor este abaixo daquela constatado na fiscalização. Não obstante isto, não trouxe a recorrente em suas razões qualquer fundamento que afastasse o valor obtido pela comparação das guias apresentadas e os valores efetivamente lançados, não merecendo, assim, provimento neste tópico." Decorrente desta constatação, as diferenças apuradas são devidas conforme certidão da dívida ativa. Quanto às NFLD's nº 37.218.408-1, 37.218.407-3 e 37.218.404-9, multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, melhor sorte não há nas alegações da autora. Assim, comprovou-se que a autora deixou de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas da legislação vigente, deixou de prestar à Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, além de deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, clara e precisa, fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos sobre a remuneração dos contribuintes individuais a seu serviço. No mais, a natureza da multa originalmente aplicada à infração deve ser considerada como "de ofício", e não "de mora", nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, eis que decorrente de lançamento suplementar, portanto excludentes entre si, não havendo o benefício da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, por conta da nova redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 (aplicável apenas para multa de mora). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a autora a pagar honorários periciais, estes já fixados em definitivo em R\$ 25.000,00, assim como honorários advocatícios fixados no mínimo legal do artigo 85, 3º, do CPC, ou seja, R\$ 17.600,00 no inciso I, R\$ 126.720,00 no inciso II, R\$ 124.100,14 no inciso III, o que totaliza R\$ 268.420,14 nesta data, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, considerando o valor do proveito econômico definido às fls. 27 - R\$ 3.481.808,35 em 05.05.2014, atualizado para R\$ 4.242.002,90 nesta data (índice geral 1,218333376 da tabela da Resolução CJF nº 267/2013). Custas, na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópias desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Em caso de recurso, desansem-se os autos, ficando a execução fiscal sobrestada em 1ª instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fls. , requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-20.2015.403.6126 - RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA GOZZI DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença - tipo AO autor, representado por sua curadora Claudia Maria Gozzi de Oliveira, ajuizou ação ordinária contra o INSS, no ensejo de obter pensão por morte em decorrência do falecimento do seu genitor Decio Caldeira de Oliveira. Juntou documentos (fls. 09/27). O INSS contestou o feito, requerendo a improcedência da ação, sob a alegação da ausência de requisitos para a concessão do benefício. Houve produção de prova pericial para verificar a alegada incapacidade do autor. Laudo juntado às fls. 70/74. Na decisão proferida às fls. 75/76, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. As partes manifestaram-se a respeito do laudo às fls. 81/85 e 86. Parecer do Ministério Público coligido às fls. 89/90. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A pensão por morte para filhos cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo presumida a dependência econômica (art. 16, 4º, lei n. 8.213/91). Por outro lado, os documentos anexados aos autos demonstram que o autor é filho maior do falecido (fls. 12), assim como comprova que o "de cujus" era segurado do INSS e recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.11.1996 (fls. 33). Assim, o ponto controvertido cinge-se à verificação da incapacidade do autor, nos termos do artigo 16 da lei n. 8.213/91, eis que é maior de 21 anos. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ao caso presente, o Autor afirma ser portador de incapacidade ao tempo do óbito do seu genitor, o que lhe torna inválido para o trabalho. O benefício de pensão por morte é devido ao filho inválido ou com deficiência mental ou intelectual desde que tal condição seja anterior ao óbito dos pais, sendo irrelevante se verificada após a maioridade, conforme pacífica jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE,

À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexistente prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão. II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte" (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). (grifei) Em perícia médica realizada pelo perito judicial em 27.06.2016, o expert concluiu pela inaptidão laborativa parcial e permanente com dependência parcial de terceiros, com quadro de transtorno de comportamento e mentais tipo retardo grau leve e moderado - diagnóstico F - 70, ocasionado por anóxia e lesão cerebral ocorrida no parto. (fls. 69/74). Logo, como este transtorno do qual o autor padece é insusceptível de cura e decorre desde o nascimento, fixo a data de início da incapacidade em 15.02.1978. Outrossim, há cópia de peças dos autos da ação de interdição (n. 406/04, que correu na 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP - fls. 41/44), na qual foi decretada a interdição do autor, nomeando sua genitora Claudia Maria Gozzi de Oliveira como sua curadora (fls. 41/42), em 31.08.2005. A referida sentença foi assentada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Santo André/SP, conforme certidão encartada às fls. 16. Nesse sentido, com o laudo produzido neste feito, restou comprovada a permanência da incapacidade para os atos da vida civil apurada na época da prolação da sentença de interdição. Em relação ao vínculo laboral com a empresa SAARGUMI DO BRASIL LTDA. (fls. 31), observa-se na anamnese do laudo pericial, que o autor frequentou curso oferecido pela AVAP (Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência), depreendendo-se que o referido emprego advém do Decreto n. 6.949/2009, atual Lei 13.146/2015 que visa promover a inserção social da Pessoa com Deficiência. Portanto, a doença diagnosticada de retardo mental leve a moderado (F-70), o incapacita total e permanentemente ao trabalho, além de não possibilitar que exerça plenamente os atos da vida civil sem o auxílio de terceiros. Assim, com base em tais elementos, infere-se que o autor encontrava-se inválido, quando do falecimento de seu pai ocorrido em 09.02.2011 (fls. 17), havendo dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. Portanto, o demandante faz jus à de pensão por morte requerida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte sob número 156.220.195-3, desde a data do óbito do instituidor (09.02.2011), segundo art. 74, I, da Lei 8.213/91. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 01.09.2016, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004351-33.2015.403.6317 - THEO BALLARINI CHACON (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 76/77. Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de erro de fato e de premissa equivocada, pois foi condenada nas verbas da sucumbência não obstante não tenha se oposto ao mérito da pretensão, sendo que sua manifestação restringiu-se ao cumprimento da ordem liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados uma vez que todas as questões atinentes à distribuição dos ônus da sucumbência foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. De seu teor infere-se que a concordância do réu com os termos da pretensão deduzida não afasta sua obrigação de responder pela verba honorária, uma vez que sua recusa no âmbito administrativo obrigou a parte contrária a contratar advogado e intentar a presente ação. Ademais, o que o embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-94.2016.403.6126 - RAQUEL LUKASEVICIUS (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA RAQUEL LUKASEVICIUS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para obter provimento que determine a readequação do valor das prestações mensais do financiamento imobiliário ao patamar de 30% da nova renda bruta da autora prevista no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária, firmado com a ré, sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário. Pleiteia, ainda, a suspensão imediata dos atos executórios extrajudiciais e a abstenção da inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante autorização para depósito judicial das parcelas vincendas do contrato no montante que entende devido (fls. 96/98). Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Deu à causa o valor de R\$ 396.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/43). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (às fls. 60 e verso), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 108/109). Citada, a ré contesta o feito (fls. 73/81) e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 82/87. Não foi apresentada réplica (fls. 92/95). Fundamento e decido. Partes Inconciliadas (fls. 103). A preliminar apresentada será analisada em conjunto com o mérito da ação e não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 14.02.2014, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida

vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, os autores questionam a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor. No contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 8,5101% ao ano e efetiva de 8,85% ao ano, conforme o quadro B (fls. 15, verso). Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida aos mutuários (nominal de 8% ao ano e Efetiva de 8,3% ao ano), caso optassem pela aquisição de outros produtos da CEF, conforme indicado no quadro G1 (fls. 16), em que pese não restar comprovada sua efetiva aplicação, diante do inadimplemento ocorrido no presente contrato a partir da 21ª prestação. Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização (cláusula terceira - item B3 - fls. 14), a mutuária obrigou-se a restituir o valor mutuado em 420 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afóra isso, há cobrança de seguro habitacional. Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores. Desse modo, das provas coligidas, não constato a ocorrência do dano moral autorizador da indenização, pois, não houve má prestação do serviço, no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento. Destarte, do conjunto probatório amealhado nos autos, não se extrai que a conduta da Ré tenha ocasionado sofrimento ilegal ao autor, não havendo provas de que o demandante tenha sido submetido a intensa humilhação por culpa da Ré. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: "...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ...". Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-27.2016.403.6126 - ROGERIO PIRES PINTO X MARIA DO CARMO BATISTA PINTO (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O pedido de fls. 164, será apreciado na ocasião da sentença.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-53.2016.403.6126 - DARIO LIMA DE ALMEIDA (SP206331E - JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A DÁRIO LIMA DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intento de ser reconhecido o direito do autor em revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 43/59) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/67. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação": "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. PIRES DO RIO CIBRAÇO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, em caráter liminar, determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos objetos desta ação, afastando-se temporariamente a cobrança da Contribuição Patronal sobre a folha de salários, a Contribuição Patronal pelo GILRAT e as Contribuições para terceiros (SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA) sobre as quantias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e do auxílio-doença pago pelos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como os reflexos destas quantias de forma que a ré seja impedida de exigir o crédito tributário decorrente destas ações, tanto da matriz como das filiais da autora em Vassouras/RJ, Sertãozinho/SP e Belo Horizonte/MG. No mérito, pugna pela manutenção da tutela provisória ou de urgência em sentença, bem como que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/144. Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, diante de possível ocorrência de prevenção com o mandado de segurança n. 0003870-27.2016.403.6126 da Primeira Vara Federal local, o autor informa que as isenções da contribuição patronal previdenciária requerida na presente demanda são divergentes da pleiteada na ação mandamental (fls. 151/153). Fundamento e decido. Ponto, de início, que não vislumbro a ocorrência de prevenção com o mandado de segurança n. 0003870-27.2016.403.6126 da Primeira Vara Federal local, na medida em que a matéria apreciada na sentença não foi objeto de pedido específico do Impetrante. Assim, diante da presunção de boa-fé processual e na possibilidade da desconsideração do julgamento extra-petita, não verifico a ocorrência de litispendência com o presente feito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal. Assim, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários não incide sobre o período de auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 ..DTPB:.) e (AMS 00000168620114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os valores a título de aviso prévio, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) De outro giro, as prestações pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, possuem caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0007042-31.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) e (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266). Em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão afetar a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%. Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT. Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador às empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada, partindo-se do princípio de que quem se utiliza mais do SAT tem que contribuir mais, assim como tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes. Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92,

2.173/91E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infôrtnística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infôrtnística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)O perigo da demora se revela pela pacificação da matéria nas Cortes Superiores, em contraste com a possibilidade de atuação pela fiscalização tributária.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio, ficando a ré obstada de impor penalidades ao autor.Cite-se.Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-13.2016.403.6126 - FABIO DE FREITAS(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos.Promova o autor a regularização de sua representação processual trazendo a via original da procuração outorgada às fls 18, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000503-68.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDSON FONSECA GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução questionando a conta de liquidação da sentença apresentada por EDSON FONSECA GOMES para satisfação de seu crédito.O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando apuração inferior, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Atribui à causa o valor de R\$ 21.570,69 (vinte e um mil quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos). O embargado requer a improcedência dos embargos (fls. 75/77).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 79/85. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 89 e 91.Fundamento e Decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, "in verbis" (fls. 79/80):"(...) vimos nos posicionar, primeiramente, de forma desfavorável à autarquia quanto a aplicar a TR na atualização monetária, pois embora a mesma viesse sendo adotada com amparo na Lei 11.960/09, após o STF declará-la inconstitucional, a mais recente Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, terminou por afastá-la do encadeamento de correção monetária, substituindo-a pelo INPC. (...) Por outro lado, no que respeita aos juros moratórios, desta vez vimos opinar favoravelmente ao ente autárquico, pois de acordo com os critérios da Resolução 267/2013 do CJF, os mesmos deveriam ter correspondido aos da caderneta de poupança (Lei 11.960/09), e não o equivalente a 1% ao mês (...), o fato da r. sentença em 04/2006 ter fixado juros de 1% a.m. não constitui óbice à alteração dessa taxa para 0,5% a.m. a partir de 07/2009, pois conforme capítulo 4.1.3 do Manual de Orientação e Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação".Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 208.789,15 (duzentos e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), atualizado até setembro de 2010.Dispositivo.:Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 208.789,15 (duzentos e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), atualizado até setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas

processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Custas "ex lege". Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 79/84, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º. do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º., inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2003.6126.009722-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003541-49.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-16.2012.403.6126 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ALOIZIO ALIAGA NATIL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Vistos em decisão. Fls. 77: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em que postula a integração da r. sentença de fls. 73/74. Sustenta, em síntese, que por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser exonerado do pagamento da verba honorária. Aponta, ainda, que a r. deliberação padece de erro material, pois a expressão numérica dos honorários diverge de sua descrição por extenso. A executada, ora embargada, foi cientificada conforme fls. 81. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. Quanto ao pedido de dispensa do pagamento dos honorários, ela carece de amparo legal. Consoante apontado na r. sentença integranda, a hipótese é de suspensão da exigibilidade enquanto perdurar a situação que deu ensejo à concessão do beneplácito legal. Quanto ao segundo ponto suscitado, sendo evidente a divergência entre a expressão numérica do valor arbitrado e sua descrição por extenso, de rigor a modificação pleiteada. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 73/74 nos seguintes termos: [...] Como a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 55 dos autos principais). No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007026-57.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-43.2010.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO LELI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução questionando a conta de liquidação da sentença apresentada por ANTONIO LELI para satisfação de seu crédito. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando apuração inferior, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O embargado requer a improcedência dos embargos (fls. 95/105). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 108 e verso. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 121 e 122. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, "in verbis" (fls. 108 e verso): "(...) vimos nos posicionar, primeiramente, de forma desfavorável à autarquia quanto a utilizar a TR na atualização monetária (Lei 11.960/09), pois se o Egrégio TRF3 fixou os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, o índice aplicável a partir de 07/2009 deveria corresponder ao do INPC, de acordo com o Manual instituído pela Resolução 267/13 do CJF (vigente à época da prolação), e não à TR (...) no que tange ao cômputo dos juros moratórios (...) falha nesse aspecto ao não observar os percentuais previstos na MP n. 567 a partir de 05/2012 (item 4.3.2 do Manual de Orientação e Procedimentos), tudo, enfim, com prejuízo ao cálculo. (...) no entanto, verificamos lhe assistir razão quanto ao segundo ponto da controvérsia, eis que o embargado realmente se equivocara ao lançar a renda mensal inicial pelo valor de R\$ 2.247,27, sem sequer demonstrar a sua origem, sendo que de acordo com os dados básicos da concessão esse valor deveria corresponder a R\$ 2.243,86. Ademais, vê-se ainda que o embargado descontou da liquidação prestações inferiores às que de fato recebeu (relação de crédito anexa), tendo deixado também de observar os critérios da MP n. 567 na contagem dos juros a partir de 05/2012 (...)" Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 133.330,52 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2015. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 133.330,52 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Custas "ex lege". Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 108/117, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º. do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º., inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0002046-43.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005279-38.2016.403.6126 - VALDELICE PEREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA X ATAIDE PEREIRA DE SOUSA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS)

LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001881-3) - JOSE DIAS DA SILVA(SP088049 - ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 365/383 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento SUPLEMENTAR, conforme calculos de fls. 374, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 6159

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-48.2003.403.6126 (2003.61.26.007306-6) - ISABEL DA SILVA KOZEMINSKI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 180/181 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-16.2006.403.6126 (2006.61.26.000382-0) - SANTO ANDRE IND/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 296 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-68.2007.403.6317 (2007.63.17.000448-0) - EVANGELISTA CARVALHO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 406 E 408 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-54.2012.403.6126 - ADRIANO GERO X MARIANA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO X GIOVANNA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 279/280 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004974-40.2005.403.6126 (2005.61.26.004974-7) - ANSELMO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 254 e 261 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001444-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001444-0) - SEBASTIAO SOUZA FRANCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 279/281 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004061-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004061-0) - JOSE LUIZ RABELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE LUIZ RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 380 e 388 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-43.2008.403.6126 (2008.61.26.001087-0) - OSVALDO DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSVALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 439/444 e 445 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-16.2008.403.6126 (2008.61.26.003378-9) - AMAURI FORATO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FORATO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 270 e 275 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-08.2008.403.6317 (2008.63.17.000204-8) - EUGENIO FAMELLI BORDONI(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 293/294 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6) - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 133 e 146 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0) - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARCILIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 272 e 274 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007760-20.2010.403.6114 - JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 307 e 317 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-58.2011.403.6126 - SINVAL ALVES DA ROCHA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 193 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-45.2011.403.6126 - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON IZIDORIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 297 e 302 dos presentes autos e na ausência de manifestação com

relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-77.2011.403.6126 - ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 153/154 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-87.2012.403.6126 - CARLOS MATEUS VIDO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MATEUS VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 209 e 211 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-37.2012.403.6126 - MARAVILHA GEZZERANO BURATIN(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAVILHA GEZZERANO BURATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 133 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-64.2013.403.6126 - OTAVIO LUIZ LAMARI DE LYRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ LAMARI DE LYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 264 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-46.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 147 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004752-57.2014.403.6126 - VALTEMIER CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 285 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000093-49.2007.403.6126 (2007.61.26.000093-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 335/336 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6158

PROCEDIMENTO COMUM

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Primeiramente oficie-se o TRF - Presidência, para retificação/aditamento da data da conta contante nos precatórios expedido as fls. 323 (Ofício Requisitório 2016000293) e fls. 347 (Ofício Requisitório 2016000393), devendo constar com a data da conta 01/02/2015 em substituição a 30/05/2016, como constou.

Após, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002192-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001059-0)) - SANTO ANDRE IND/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 138 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-33.2010.403.6126 - VALDIR JORGE PANIGHEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 122/123 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-38.2011.403.6126 - LUIZ BENEDITO BATISTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 117/118 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-42.2016.403.6126 - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.PIRES DO RIO CIBRACO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, em caráter liminar, determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos objetos desta ação, afastando-se temporariamente a cobrança da Contribuição Patronal sobre a folha de salários, a Contribuição Patronal pelo GILRAT e as Contribuições para terceiros (SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA) sobre as quantias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e do auxílio-doença pago pelos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como os reflexos destas quantias de forma que a ré seja impedida de exigir o crédito tributário decorrente destas ações, tanto da matriz como das filiais da autora em Vassouras/RJ, Sertãozinho/SP e Belo Horizonte/MG.No mérito, pugna pela manutenção da tutela provisória ou de urgência em sentença, bem como que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/144.Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, diante de possível ocorrência de prevenção com o mandado de segurança n. 0003870-27.2016.403.6126 da Primeira Vara Federal local, o autor informa que as isenções da contribuição patronal previdenciária requerida na presente demanda são divergentes da pleiteada na ação mandamental (fls. 151/153).Fundamento e decidido.Pontuo, de início, que não vislumbro a ocorrência de prevenção com o mandado de segurança n. 0003870-27.2016.403.6126 da Primeira Vara Federal local, na medida em que a matéria apreciada na sentença não foi objeto de pedido específico do Impetrante.Assim, diante da presunção de boa-fé processual e na possibilidade da desconsideração do julgamento extra-petita, não verifico a ocorrência de litispendência com o presente feito.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.Assim, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários não incide sobre o período de auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 ..DTPB:) e (AMS 0000168620114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Os valores a título de aviso prévio, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:).De outro giro, as prestações pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, possuem caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0007042-31.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) e (AGRESP

201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB.).As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).Em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão afetar a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%. Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador às empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada, partindo-se do princípio de que quem se utiliza mais do SAT tem que contribuir mais, assim como tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSON DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)O perigo da demora se revela pela pacificação da matéria nas Cortes Superiores, em contraste com a possibilidade de atuação pela fiscalização tributária.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio, ficando a ré obstada de impor penalidades ao autor. Cite-se.Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-32.2016.403.6126 - WILSON JOSE DE BARROS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.WILSON JOSÉ DE BARROS requer o pagamento dos valores decorrentes da revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.394.102-0 referente ao período de 18/2/1997 e 31/1/2011, no total de R\$ 55.300,83, acrescido de correção monetária desde o respectivo vencimento e de juros de mora.Afirma que, não obstante o réu tenha reconhecido ser devedor do crédito em cobrança, até a presente data não houve pagamento.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 22/22-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/40, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não restou demonstrada a existência do crédito. Coligiu aos autos cópia do processo administrativo.Replica às fls. 546/549.É o relatório. Fundamento e decido.Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo de fls. 18. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade. À mingua de impugnação da parte contrária, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento. O autor alega que

os valores decorrentes do pedido de revisão formulado em 18/2/1997 e concedido em 31/1/2011 não foram adimplidos. Não obstante tenha sido reconhecido o direito à retificação da renda mensal da aposentadoria NB 42/068.394.102-0 (fls. 197/198 e 206), e apurado o valor líquido de R\$ 55.300,83 (fls. 16), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu pagamento ou qualquer impedimento legal para tanto. Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção do aludido crédito. Passo ao exame do pedido de tutela de evidência. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Consoante expendido, os elementos probatórios amealhados evidenciam suficientemente os fatos constitutivos do direito do autor e não foi apresentada nenhuma prova capaz de gerar dúvida razoável a este respeito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar ao autor os valores decorrentes da revisão da aposentadoria NB 42/068.394-102-0. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu proceda a liberação em favor do autor do crédito noticiado às fls. 17 no valor de R\$ 55.300,83, atualizado para janeiro de 2011, no prazo de um mês contado a partir da data da cientificação do teor desta sentença. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001059-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001059-0) - SANTO ANDRE IND/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 267 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004442-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004442-3) - PAULO MARTINS X MARIA PEREIRA MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 398 e 400 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005053-53.2004.403.6126 (2004.61.26.005053-8) - CRESO CHIARELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESO CHIARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 365/366 e 368 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-16.2005.403.6126 (2005.61.26.002376-0) - MARIA ROSILDA FEITOSA BRANDAO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ROSILDA FEITOSA BRANDAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 115/117 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002577-9) - JOSE ANTONIO CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 356 e 358 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-22.2006.403.6126 (2006.61.26.001080-0) - OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 325/327 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-51.2006.403.6126 (2006.61.26.004098-0) - DIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 262 e 268 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004950-75.2006.403.6126 (2006.61.26.004950-8) - JANETE DUTRA DE OLIVEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JANETE DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 403 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002900-85.2006.403.6317 (2006.63.17.002900-8) - WESLEY PEREIRA RODRIGUES OLIVEIRA X IRAILZA PEREIRA DA COSTA(SP151015 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X WESLEY PEREIRA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 223 e 225 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005755-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005755-8) - PAULO ROGERIO(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP083087 - CELSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PAULO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 147/149 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005589-68.2007.403.6317 (2007.63.17.005589-9) - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 221 e 227 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-56.2009.403.6126 (2009.61.26.000864-7) - ANTONIO CARLOS BELLEZI(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI E SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BELLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 155 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021502-70.2009.403.6301 - JOAO LAZARO DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 237/238 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PIMENTEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 239/240 e 245/246 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002836-90.2011.403.6126 - DANIELA DE FATIMA SANTOS(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 166 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-90.2012.403.6126 - PERCIVAL TREVIZANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL TREVIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 164 e 166 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANO DA COSTA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 283 e 285/286 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6161

EXECUCAO FISCAL

0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0) - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.

Decorrido o prazo requerido, abra-se nova vista ao Exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0010260-67.2003.403.6126 (2003.61.26.010260-1) - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos.

Tendo em vista o documento juntado pela Fazenda Nacional às fls. 638, cumpra o executado o quanto requerido, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o registro da apólice junto à SUSEP.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003588-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003588-8) - INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A (SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos.

Tendo em vista o documento juntado pela Fazenda Nacional às fls. 570, cumpra o executado o quanto requerido, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o registro da apólice junto à SUSEP.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003862-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO DAS PALMEIRAS (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6160

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001529-96.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELAINE COSTA DOS SANTOS (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta à disposição deste Juízo.

Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112, aguardando- eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000560-47.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP X ANDERSON DOS SANTOS X DANIELE ROCHA (SP317060 - CAROLINE VILELLA)

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda dos executados como requerido as folhas 102.

Após, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, restando positiva a diligência, em virtude do caráter sigilos dos documentos juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino previamente o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.

Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006107-68.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKIHIRO YAMADA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 44.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.42, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-53.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 830 2º, 799, 828 e analogicamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE.

Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006111-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MALU MAXX COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMELO DOS SANTOS FIUMARA X MILENA PREVIATTI FIUMARA

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.

Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006248-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FRANCISCO DE LIMA(SP296355 - AIRTON BONINI)

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da

Vara adotar as providências pertinentes.
Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006828-20.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP X GEAN CRISTER LIMA DIAS

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.
Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 830 2º, 799, 828 e analogicamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.
Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE.
Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007445-77.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO PAULO ZANETTI

Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Siel para tentativa de localização de endereço do executado como requerido pelo exequente as folhas 33, expedindo-se o necessário para a citação em caso de novo endereço.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003107-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NC CONSTRUTORA LTDA X DIEGO NUNES DA COSTA X THIAGO NUNES DA COSTA

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.
Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 830 2º, 799, 828 e analogicamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.
Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e RENAJUD.
Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002230-23.2015.403.6126 - JOSE LUIZ CADENGUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004591-13.2015.403.6126 - JOSE EUCLIDES DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005297-93.2015.403.6126 - SEVERINO DOS RAMOS UMBELINO DE BARROS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006995-37.2015.403.6126 - GILDASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO

especial o período de 3/12/1998 a 13/5/2013; 2. A computar os períodos especiais já homologados na contagem de tempo do INSS; 3. Caso o período de 8/4/1991 a 2/12/1998 não seja considerado incontroverso como especial, requer a homologação da especialidade desse intervalo; 4. Sucessivamente, a conceder aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/7/2014); 5. Ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação apurado até o trânsito em julgado, acrescido das prestações vincendas. Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da autarquia e do requerente, oitiva de testemunhas, juntada de exames e documentos, bem como por perícia. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 207, mantendo-se a decisão às fls. 217. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 216). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 223/224) defende o ato impugnado, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 226/227. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. O mandato de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que considere os intervalos que alega já terem sido computados como período comum pelo INSS. Ainda que fosse possível o pronunciamento tal como formulado, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, consoante se extrai da leitura da petição inicial, inexistiu recusa por parte da autoridade impetrada em conferir a tais períodos seus regulares efeitos. Por outro lado, descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar os períodos por ela enquadrados como especiais ou que sejam admitidos com esta qualidade no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória. Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria. Nem são devidos honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Também não é o caso de deferir as provas requeridas às fls. 27 porquanto incompatível com a estreiteza do rito procedimental eleito. Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito. O impetrante alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que a autoridade impetrada deixou de reconhecer como especial os períodos de 8/4/1991 a 13/5/2013. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu medição por profissional habilitado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 185) que as atividades exercidas no período de 8/4/1991 a 13/5/2013 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O formulário de fls. 202/203 emitido pela então empregadora do Impetrante, atesta que, no período em destaque, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente aos seguintes níveis de pressão sonora: 8/4/1991 a 16/6/2003 - 91 dB(A); 17/6/2003 a 13/5/2013 - 86 dB(A). A perícia técnica (fls. 180) rejeitou o enquadramento do referido interstício sob fundamento de ausência de documentação referente ao responsável técnico pela emissão dos registros ambientais. Convertido o julgamento do recurso administrativo em diligência (fls. 197/200), o impetrante apresentou o PPP de fls. 202/203. No item 16 deste documento, observa-se que os dados do profissional responsável pelos registros ambientais (Antonio André da Costa - registro 506302785) foram devidamente anotados. No entanto, o demandante não comprovou a especialidade do intervalo de 17/6/2003 a 18/11/2003, porquanto o nível de pressão sonora observou o limite legal. Destarte, considerando que foi sanado o único óbice apontado para o indeferimento do pedido, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 8/4/1991 a 16/6/2003 e 19/11/2003 a 13/5/2013. Por conseguinte, a soma do período especial reconhecido nesta sentença àqueles assim considerados pela autoridade impetrada (fls. 180) resulta em lapso temporal superior a vinte e cinco anos, suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida. Nesse panorama, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade. Contudo, consoante acima asseverado, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das prestações que vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao Impetrado que conceda e implante a aposentadoria especial objeto do NB.: 46/170.911.501-4 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidas as prestações vencidas a partir do ajuizamento do presente feito. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas "ex lege". Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004058-20.2016.403.6126 - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA VITOPPEL DO BRASIL LTDA impetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação e que seja autorizada a restituição administrativa ou a

compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/32. Foi deferida a liminar pretendida, pela decisão de fls. 35/36 e integralizada às fls. 43. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 46/53). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 58. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 60/61. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937. Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004. Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre bens e serviços, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea a, excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, inclusive do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004570-03.2016.403.6126 - EIMAR ROBSON RIBEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de folhas 69, apresente o impetrante a cópia integral da análise e decisão técnica de atividade especial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004639-35.2016.403.6126 - MAN-PREL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. MANPREL - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ para que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar e decidir conclusivamente o pedido de restituição protocolado no período de novembro 2010 e janeiro de 2011, em que postula a devolução de contribuição previdenciária retida apurada sobre o valor dos serviços por ela prestados em montante superior ao devido nos PERD/COMP's listados às fls. 4/5 da petição inicial. Aduz, em síntese, que a Administração Tributária Federal não proferiu despacho decisório em vários processos administrativos instaurados para a restituição do crédito de contribuição previdenciária retida pela empresa contratante dos serviços da impetrante e não aproveitados para o pagamento do valor a recolher. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 258/258-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 266/277. Afirma que à vista de disposição legal que atribui à SRFB o estabelecimento de critérios de prioridade para a apreciação dos PERDCOMP, descabe a aplicação do prazo pretendido pelo demandante. Ressalta a complexidade envolvendo a análise dos pedidos de restituição, a implicar dilação temporal da resposta da RFB, além da limitação de recursos humanos face ao grande número de processos aguardando análise. Argumenta que, como muitos requerimentos são anteriores aos da Impetrante, não parece razoável antecipar o julgamento em detrimento daqueles que aguardam há mais tempo, o que, ademais, afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade. Aduz que não basta a declaração da impetrante para comprovar a certeza e liquidez do direito afirmado. O órgão de representação judicial foi cientificado propositura da presente demanda conforme o documento de fls. 264. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 279/280-verso, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo e judicial. No que tange ao objeto da controvérsia, a Lei

n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou o prazo máximo para a decisão administrativa: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial pelo regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, esposou o posicionamento de que os processos administrativos fiscais federais deverão ser julgados no prazo de 360 dias contados do protocolo do pedido consoante ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Por outro lado, não se afigura razoável exigir a observância de tal prazo sem o exame da situação concreta. Na hipótese vertente, consoante se denota da relação de fls. 276, os seguintes PER/DCOMP, protocolados entre novembro de 2010 e janeiro de 2011 aguardam análise: A autoridade impetrada limitou-se a tecer considerações genéricas a respeito do grande número de requerimentos anteriores aos da demandante pendentes de decisão, sem qualquer menção à data de entrada e à quantidade de expedientes em andamento e examinados, nem apontou as providências adotadas, os esforços empreendidos ou qualquer outra circunstância concreta que a impediu de observar o prazo legal. Tampouco indicou que tenha exigido da impetrante a complementação dos documentos que reputasse imprescindíveis para a deliberação e a correspondente inércia do interessado. Por outro lado, não diviso ofensa aos princípios constitucionais invocados nas informações. O princípio da igualdade não autoriza o poder público a se omitir ilegalmente em detrimento de todos os cidadãos. Demais disso, o direito líquido e certo ora salvaguardado é garantido a todos aqueles que vierem postulá-lo em juízo, o que não configura tratamento desigual ou privilégio em favor da Impetrante. Tampouco restou evidenciado que o prazo fixado em lei é destituído de razoabilidade ou que a aplicação da regra precitada no caso em apreço acarretará grave prejuízo aos serviços prestados pela Administração Tributária Federal, aos administrados ou aos seus servidores. Em remate, colaciono o seguinte precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações

do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. (AMS 00029186120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 ..FONTE PUBLICACAO:.) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para que a autoridade impetrada examine e, estando o processo em termos, delibere a respeito dos PER/DCOMP acima indicados no prazo de sessenta dias, ressalvada a necessidade de adoção de providências que couberem ao contribuinte após regularmente notificado. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra o presente mandamus sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da Impetrante sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera administrativa, civil e penal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005200-59.2016.403.6126 - RODRIGO LOPES CABRERA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA RODRIGO LOPES CABRERA, advogado em causa própria, impetra este mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar à autoridade impetrada que o impetrante seja atendido pelos servidores da autarquia independentemente da retirada de senhas para requerimentos administrativos nas agências vinculadas à Gerência Executiva, ora impetrada, bem como que se abstenha de exigir prévio agendamento para os requerimentos de benefícios previdenciários, interposição de recursos administrativos, obtenção de CTC ou quaisquer outros requerimentos administrativos envolvendo os interesses dos constituintes do impetrante nas agências vinculadas à Gerência Executiva, ora impetrada. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/23. Instado a justificar a pertinência da gratuidade da justiça requerida, o Impetrante promoveu ao recolhimento das custas processuais, às fls. 26/28. A liminar foi indeferida pela decisão proferida às fls. 29. Nas informações, a autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato impugnado (fls. 36/37). Na manifestação da Procuradoria Federal, o INSS alega que os tratamentos dispensados pela Autarquia aos segurados e advogados são idênticos, em estrita obediência ao preceito constitucional de igualdade (fls. 39/45). O Ministério Público Federal opinou às fls. 47/48. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. De fato, o artigo 5º., inciso XXXIV, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal garante o direito de petição e obtenção de certidões na defesa de interesses do cidadão em face do Estado, e o artigo 7º., inciso III e XV da Lei n. 8.906/84 (Estatuto do Advogado), confere que tais direitos podem ser exercidos por advogado constituído pelo segurado de forma incondicional, ou seja, vedando-se restringir o atendimento em relação à quantidade de pleitos, ou mesmo, exigir prévio agendamento. O acervo jurisprudencial constante da petição inicial sinaliza no sentido de acolhimento do pedido como deduzido. Contudo, o direito ora reconhecido, não tem o alcance pretendido, pois se eximir do dever de respeitar a ordem de chegada na repartição pública, ou seja, de ingressar na fila para ser atendido, viola o princípio da isonomia, além do que o EAOB não garante qualquer direito desta espécie, já que não existe o "direito de não pegar fila", mas apenas, o direito de ser atendido. Portanto, fica indeferido o pedido de formular qualquer pretensão na referida repartição sem respeitar a ordem de chegada dos demais segurados, respeitando-se a fila. Ademais, não vislumbro possibilidade de retirada de processo administrativo em carga sem procuração do segurado, facultando-lhe apenas ao advogado o direito de vista dos autos na repartição pública para fazer apontamento e copiar peças, conforme inciso XIV, do artigo 7º. do EAOB. O inciso XV deste dispositivo legal, que permite vista do processo administrativo na repartição competente, não afastou a exigência de procuração como se exigiu no inciso XIV. (MS 22921, CARLOS VELLOSO, STF.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA, de forma parcial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao advogado RODRIGO LOPES CABREIRA: a) o direito de protocolar os pedidos administrativos independentemente de quantidade ou de prévio agendamento junto à agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André; b) obter certidões na defesa de seus clientes mediante procuração com firma reconhecida; c) obter vista de procedimentos administrativos, independentemente de procuração para solicitação de cópias ou para realizar apontamentos; d) obter carga de procedimentos administrativos fora da repartição pública mediante procuração do segurado com firma reconhecida. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005822-41.2016.403.6126 - PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de cancelar o procedimento de arrolamento de bens constante no Processo Administrativo n. 10805.721286/2016-24. Pleiteia a concessão de liminar para suspensão do Processo Administrativo n. 10805.721286/2016-24, diante da comprovação da ausência dos requisitos legais para autorizar o arrolamento de bens da impetrante, nos termos da IN n. 1.565/15 e Lei n. 9.532/97. Alega que o reconhecimento da existência de Grupo Econômico composto pela Impetrante com as empresas "Magno Serviços Gerais", "RV Segurança Patrimonial Ltda.", "Prevenir Segurança Patrimonial Ltda." e "Prevenir Comercial Eletrônica e serviços Ltda.", realizada pelo juízo trabalhista serão objeto de recurso manejado na esfera trabalhista (fls. 10). Alega também que não existe a formação de Grupo Econômico, sob o argumento: "(...) no caso sub judice as empresas envolvidas - Magno, RV Segurança, Prevenir Segurança Patrimonial Ltda. e Prevenir Comercial, possuem um laço entre elas, por serem seus respectivos sócios amigos e terem realizado serviços de cooperação conjuntamente." Dessa forma, com relação ao procedimento de Arrolamento de Bens destaca que a impetrante apresenta como créditos tributários a soma de R\$ 833.987,48, montante inferior a cifra de 2 milhões de reais, como disciplinado pela Instrução Normativa da RFB. Assim, pugna o reconhecimento da ausência do preenchimento dos requisitos legais que autorizassem a realização do procedimento administrativo. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 103. As informações foram prestadas às fls. 110/114, defendendo o ato impugnado. O

Ministério Público Federal se manifestou às fls. 116/117. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O arrolamento de bens e direitos foi criado pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e consiste no levantamento e listagem dos bens e direitos do sujeito passivo que possua sob sua responsabilidade créditos tributários de valor superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, verificado com base na última declaração de rendimentos apresentada. O artigo 2º., inciso II, da Instrução Normativa n. 1.171/2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.197/11, estabelece para que esse procedimento será efetivado sempre que a soma dos créditos tributários seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No caso em exame, a autoridade impetrada informa que "em procedimento de fiscalização, foi constatada a existência de um grupo Econômico entre a empresa RV Segurança Patrimonial Ltda. e outras empresas, incluindo a impetrante, estabelecidas no mesmo endereço e administradas por sócios em comum. O procedimento fiscalizatório verificou que diversos segurados da fiscalizada RV Segurança Patrimonial Ltda., na função de vigilantes e Guardas de Segurança, tiveram seus vínculos transferidos automaticamente, sem rescisão contratual para a empresa PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. prestando serviços na mesma empresa tomadora. Verificou-se, também, a existência de atos de gerência com todas as empresas faticamente integrantes do grupo econômico de fato, incluindo a impetrante, todas representadas pelo sr. Paulo Sérgio Gonçalves Valente, na qualidade de Diretor. Além disso, as empresas compartilham instalações, equipamentos, marca "Grupo RV", dentre outros elementos (...) O interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal demonstra-se pela constatação de que as pessoas jurídicas realizam a mesma atividade econômica e pelo fato de restar comprovado coincidência de sócios e administradores entre elas." No Termo de Verificação Fiscal lavrado pela Receita Federal (fls. 50) verifica-se que no auto de infração lavrado em desfavor do grupo econômico integrado pela impetrante foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 11.989.340,04. Dessa forma, conclui-se que o arrolamento efetivado sobre os bens está amparado em norma legal, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo emanado no poder/dever de Administração Fazendária. Por outro lado, o procedimento realizado pela autoridade fiscal também não teve o condão de vedar eventual alienação e uso dos bens móveis arrolados por parte do devedor. Dessa forma, por considerar que o objetivo do arrolamento de bens é o de salvaguardar os interesses da União na satisfação de seus créditos tributários, evitando que o sujeito passivo se desfça aleatoriamente do seu patrimônio em prejuízo ao cumprimento da obrigação tributária, o direito buscado deve ser negado. Assim, o arrolamento de bens serve como medida acautelatória de acompanhamento do patrimônio do autuado. Representa um instrumento de garantia da solvabilidade da obrigação tributária, pois caso o contribuinte comece a dilapidar o seu patrimônio, servirá para agilizar a interposição de medida cautelar fiscal, na busca de preservar a eficácia de futura execução fiscal. Outrossim, o arrolamento de bens promovido pela autoridade fiscal não viola o direito de propriedade, pois apenas permite uma averbação nos registros competentes sobre a existência desse instituto. A partir de sua efetivação, o contribuinte não fica impossibilitado de usar, gozar ou dispor de seus bens, bastando comunicar ao Fisco quando da oneração, transferência ou alienação dos bens arrolados. Também não há violação do princípio do devido processo legal, porquanto não há qualquer despojamento de patrimônio do contribuinte, tendo em vista que mantém íntegro os atributos do direito de propriedade, como a possibilidade de usar, gozar e alienar o patrimônio. Destarte, os impetrantes não possuem direito líquido e certo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006410-48.2016.403.6126 - ALVARO SIRINO DOS SANTOS (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE DA 4 CAMARA DO CRPS-CONSELHO DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA ALVARO SIRINO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança com o objetivo de que a autoridade coatora cumpra a decisão administrativa proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando-se a aposentadoria especial (NB.: 46/160.942.030-3), com o pagamento dos valores atrasados desde a DER em 05.06.2012. Devidamente intimada em 14.10.2016, o impetrado não prestou as informações, conforme certidão de fls. 213. Fundamento e decido. Em consulta ao Sistema de Benefícios da DATAPREV, cuja juntada ora determino, constata-se que o benefício foi implantado no dia 31.10.2016 (DDB), tanto que, segundo HISCRE - Histórico de Créditos, há registro de pagamento em 22.11.2016. Com efeito, tais informações demonstram que a decisão proferida no processo administrativo do Impetrante foi cumprida. Desse modo, em que pese o benefício ter sido implantado após a impetração destes autos, em 06.10.2016, entendo que a presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido. Portanto, não existe interesse processual na continuidade desta ação, diante da natureza satisfativa da medida liminar pleiteada. De outro lado, com relação ao pedido para pagamento dos valores atrasados, o pedido tal como deduzido apresenta-se com natureza condenatória, pleito este incabível de ser formulado na via mandamental, não se prestando a substituir ação de cobrança, a combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estaríamos contrariando a destinação constitucional do remédio heroico, caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir a lesão aduzida na inicial. A propósito, enuncia a Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Ressalto, por fim, que neste particular o impetrante poderá se socorrer das vias próprias da repetição para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do contraditório. Dispositivo: Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a DER em 05.06.2012, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006886-86.2016.403.6126 - MILTON ASCENO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual o impetrante busca a conclusão do processo administrativo, tendo em vista a formalização de pedido de desistência, para cessar definitivamente o seu benefício assistencial e possibilitar o requerimento de novo benefício. Informações prestadas às fls. 37. Fundamento e decido. Consoante informações extraídas do sistema de Benefícios da DATAPREV, cuja juntada ora determino, observa-se que o benefício assistencial de titularidade do impetrante sob número 140.844.814-6 foi cessado em 01.09.2014. O demandante não juntou documentação que demonstre o impedimento alegado para o requerimento de novo benefício da mesma espécie. Assim, os documentos carreados na exordial não constituem prova inequívoca das alegações deduzidas. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Sem prejuízo, acolho a manifestação de fls. 40 e admito o ingresso do INSS no presente "mandamus". Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da demanda. Após, vista ao Ministério Público. Oportunamente, tomem

me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007467-04.2016.403.6126 - LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante sua representação processual, apresentando cópia do Contrato Social e alterações, se houver, que comprovem poderes para outorgar procuração, sob pena de indeferimento liminar da exordial, no prazo de dez dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007521-67.2016.403.6126 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS GOMES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. CAMILA CRISTINA DOS SANTOS GOMES, já qualificada, impetra este mandamus, com pedido de liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de determinar que conceda acesso da impetrante ao programa de seguro-desemprego. Alega que a autoridade impetrada se recusa a liberar as parcelas do seguro desemprego, sob o argumento do enquadramento do impetrante na qualidade de microempreendedor e sócio de empresa da qual não detém faturamento ou movimentação financeira. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/27. Vieram os autos para exame da liminar. Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, como o Impetrante não apresenta qualquer documento que comprove ato de efeitos concretos que demandem análise imediata, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União - AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tomem-me conclusos para reexame da liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-13.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: MARTA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

MARTA APARECIDA PINHEIRO, qualificada nos autos, ajuizou eletronicamente a presente ação (embargos à execução de título executivo extrajudicial) com pedido de tutela provisória de providória contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional para que seja afastada a capitalização dos juros existente no próprio âmbito de cada contrato, decretando-se a nulidade parcial da relação de crédito neste tocante (CCB, art. 166 c/c Dec.22.626/33, art. 4º), revertendo o saldo em favor do autor (Dec. 22.626/33, art. 11), compensando-o com saldo devedor eventualmente existente em seu desfavor; que seja afastada a ilegal capitalização dos juros advinda do método de encadeamento de operações, devendo estas serem consideradas como se fossem uma única operação, dada a notória continuidade negocial, revertendo igualmente o saldo em benefício do autor (MNI-Bacen 16.7.2.2. "c" c/c Dec. 22.626/33, art. 11), compensando-o com saldo devedor eventualmente existente;; que seja declarada nula a cobrança de quaisquer taxas não pactuadas e não autorizadas, com a restituição em dobro; procedida a **restituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente e a maior** (art. 42, parágrafo único, do CDC). Em sede de tutela provisória, requereu a imediata diminuição do percentual de comprometimento de sua renda com empréstimos consignados.

Em apertada síntese, alegou que na Prefeitura de Cubatão/SP, os empréstimos consignados em folha vem ultrapassando e muito esse percentual autorizado por lei, e no caso em tela, os valores de desconto já chegam a um patamar exorbitante de 459% de comprometimento, o que ocasionou a inadimplência junto à CEF, conforme relatório de comprometimento emitido pela empresa Log Consig, contratado pela Companhia Municipal de Transito para avaliar o nível de comprometimento de todos os servidores.

Desta maneira, a embargante entrou em contato com a gerência da instituição para diminuir o nível de comprometimento sobre o seu salário aumentando as parcelas para que ela continuasse adimplente, o que foi recusado.

Rematou seu pedido, requerendo a inversão do ônus da prova e a aplicação do CDC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

Do pedido de tutela.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

In casu, pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Entretanto, no presente caso, os argumentos trazidos pela autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para diminuição do seu percentual de comprometimento quanto ao pagamento de empréstimos consignados, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

Nessa quadra, anote-se, por necessário, que não há nos autos elementos probatórios suficientemente robustos para demonstrar que os alegados empréstimos superam o limite fixado em lei.

Não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente a tese defendida na petição inicial, qual seja, a o encadeamento de contrato como se fosse operação única.

Portanto, analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações do autor.

Quanto à aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, ainda que de mútuo habitacional, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma legal.

Assim, seria possível, **em tese**, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Contudo, a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da relação de consumo, visto que depende, a critério do magistrado, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

A incidência dessas regras não desonera o autor do ônus de comprovar suas alegações.

A hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a **jurídica**, consistente na **impossibilidade material** dos autores em produzir provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, **o que não se vê nestes autos.**

Assim, não se afigura cabível, **na hipótese**, a **inversão do ônus da prova**, como pretende a autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada e a inversão do ônus da prova.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia dos contratos indicados na inicial como sendo objeto da cobrança de juros abusivos e anatocismo, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência acima, ou demonstrada inequivocadamente sua impossibilidade, cite-se o réu.

No silêncio ou não cumprida a contento, venham os autos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 06 de outubro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-46.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE JOAO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 02 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-51.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALCÍDIO CARVALHO ANTONIETTI**, contra ato do **Chefe da Agência do INSS no Guarujá-SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente nº 95/074.349.880-1.

Para tanto, aduz, em síntese, que recebe referido benefício previdenciário desde 01/12/1981, e que, em razão de prosseguir com atividade laborativa diversa daquela primitivamente executada, continuou a contribuir para o sistema, aposentando-se em 15/05/1991 (aposentadoria especial de NB 46/088.346.764-0).

Afirma que, sob o fundamento de impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios, a autarquia impetrada determinou a suspensão do pagamento do auxílio-doença, determinando a devolução do valor de R\$ 12.569,80 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Alega que até o advento da Lei nº 9.528/97, era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável esta legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos na sua vigência. Caso um dos benefícios tenha início em data anterior, não há vedação ao recebimento cumulativo, tendo em vista que havia permissão para a cumulação dos benefícios.

Citado, o INSS prestou informações, sustentando que a concessão da aposentadoria foi posterior à alteração legislativa que passou a vedar a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Sucedo que tem prevalecido o entendimento no sentido da possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria desde que aquele tenha sido concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97, tal como ocorre no caso em análise.

Por outras palavras, considera-se inaplicável ao caso a alteração legislativa promovida pela MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar o recebimento conjunto de auxílio acidente e aposentadoria.

A jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3º, C/C 557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio *tempus regit actum*. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008).

Nesse sentido, inclusive, a súmula n. 44 da AGU, *in verbis*:

“É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.596-14, convertida na Lei n.º 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação”.

Vê-se, assim, que o ato que determinou a cessação do pagamento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade.

Outrossim, reputo configurado o *periculum in mora* pelo fato de o segurado ser privado de benefício que era regularmente percebido, sendo que referido benefício também possui natureza alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao Gerente Executivo do INSS no Guarujá-SP, que proceda ao restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente n.º 95/074.349.880-1, bem como que se abstenha de realizar qualquer desconto com fulcro no entendimento de que tais benefícios são impassíveis de cumulação.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 05 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-73.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-63.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FUPRESA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-12.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TEKNIA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a)apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos.

Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Intime-se. Publique-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X MONIQUE SILVA DE FRANÇA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X DANILO SILVA DE FRANÇA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANÇA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta por THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO, REGINA CÉLIA BEZERRA DE FRANÇA, MONIQUE SILVA DE FRANÇA e DANILO SILVA DE FRANÇA, devidamente qualificados nos autos, na qualidade de herdeiros de LUIZ SILVA, falecido, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não depositadas em contas de poupança de titularidade do de cujus referentes aos expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro de 1989, bem como de abril e maio de 1990. A ação foi inicialmente ajuizada apenas pela autora Thereza Ivone Silva Sampaio. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.700,00 e instruiu a inicial com documentos (fls. 14/58). Recolheu custas às fls. 119/120. Pelo despacho de fl. 157, foi determinado à autora que incluísse os demais herdeiros (Luiz Silva Filho, Albertina Silva de França e Alberto Silva) no polo ativo da ação, posto que as contas de poupança objeto da lide não fizeram parte do rol de bens partilhados. Devidamente citado (fls. 236/237), o herdeiro Luiz Silva Filho manteve-se inerte, tendo sido decretada sua revelia à fl. 320. O Espólio de Alberto Silva, representado pela inventariante Sonia Maria Silva, apresentou contestação às fls. 296/301, requerendo sua inclusão no polo ativo da ação, o que foi deferido pela decisão de fl. 337. Da mesma forma, a decisão de fl. 337 deferiu a inclusão no polo ativo de Regina Célia Bezerra de França, cujo requerimento foi feito às fls. 303/318, na qualidade de herdeira de Albertina Silva de França, mesmo momento em que foi determinado à parte autora que promovesse a habilitação nos autos de Monique Silva de França e Danilo Silva de França, demais herdeiros de Albertina Silva de França. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 243/295. Alegou, preliminarmente, que as contas nº 0301.013.00033656-2, 0301.013.00033654-6, 0301.013.00033659-7, 0301.013.00033658-9, 0301.013.00033655-4, 0301.013.00033653-8, 0301.013.00033653-8, 0301-013.00033657-0, e 0301.013.00033660-0 foram encerradas anteriormente ao Plano Collor, e, portanto, descabido o pedido de correção em relação a elas. Alegou, ainda, a ilegitimidade ativa da autora, a prescrição vintenária, a prescrição nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil/1916, e a prescrição do art. 6º, VIII, do CDC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica das coautoras Thereza Yvone Silva e Regina Célia Bezerra de França às fls. 324/336. Às fls. 343/348, a coautora Thereza apresentou avisos de recebimento de notificações extrajudiciais encaminhadas a Monique Silva de França e Danilo Silva de França, sendo que o AR da primeira notificanda fora assinado por pessoa diversa e o AR do segundo fora devolvido sem cumprimento. O despacho de fl. 396 determinou que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa, bem como comprovasse a inequívoca intimação de Monique Silva de França e Danilo Silva de França. Às fls. 405/408, a autora ratificou o valor da causa para R\$ 494.288,96, recolhendo as custas complementares às fls. 409/410, em valor menor do que o devido. Pelo despacho de fl. 413 a parte autora foi novamente intimada a comprovar a inequívoca intimação de Monique Silva de França e Danilo Silva de França, bem como a recolher a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 415/424 a parte autora apresentou os mesmos avisos de recebimento de notificações extrajudiciais encaminhadas a Monique Silva de França e Danilo Silva de França apresentados anteriormente, que não comprovam a intimação destes, mesmo momento em que a coautora Regina Célia Bezerra de França requereu o prazo de 48 horas para recolhimento de sua parte na complementação das custas processuais. Os herdeiros Monique Silva de França e Danilo Silva de França requereram o ingresso no polo ativo da ação às fls. 426/436. A decisão de fls. 437/438 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à coautora Regina Célia Bezerra de França, determinou a exclusão do ESPOLIO DE ALBERTA SILVA e de LUIZ SILVA FILHO do polo ativo, bem como deferiu a inclusão de MONIQUE SILVA DE FRANÇA e DANILO SILVA DE FRANÇA no polo ativo, e retificou de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 247.144,48 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Determinou, ainda, a intimação da coautora Thereza Ivone Sampaio bem como os coautores Monique Silva de França e Danilo Silva de França, na forma do art. 290 do CPC/2015, para que efetuassem o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, sendo o valor de R\$ 52,14 devido pela primeira, e a quantia de R\$ 239,43 pelos demais. As custas foram recolhidas às fls. 440/441 e 445/446. Citada, a CEF se manifestou às fls. 453, reiterando a contestação de fls. 243 e seguintes. Intimadas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 460 e 461). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa já foi apreciada pela decisão de fls. 437/438. Quanto à prescrição, dispunha o Código Civil/1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. In casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pelos autores não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...)"

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)."PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...)".(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos.A autora ajuizou, em 18/12/2008, o Proc. 2008.61.04.013073-3 (fls. 65/77), tendo sido determinada a remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, em razão do valor da causa (consulta ao andamento processual do site da Justiça Federal de São Paulo - doc. anexo). Na ação que tramitou no JEF, por sua vez (Proc. 2009.63.11.001562-6-consulta ao andamento processual do site da Justiça Federal de São Paulo - doc. anexo), foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 78/80). Portanto, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional. A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 19/04/2010, já tendo ocorrido a prescrição do pedido referentes aos índices de janeiro de 1989.As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Passo à análise do mérito propriamente dito.Plano Collor I (abril e maio de 1990)Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º).Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam,

as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: "Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês". Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: "EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) "DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. I. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989, quando possuem data de aniversário na primeira quinzena, bem como abril e maio de 1990. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Reconheço a prescrição relativamente ao índice de janeiro de 1989, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/2015; II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a teor do artigo 487, I, do CPC/2015, o pedido dos autores para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar as diferenças resultantes da aplicação, na caderneta de poupança de titularidade do falecido Luiz Silva, respeitado o quinhão de cada um dos autores, sendo 25% a Thereza Ivone Silva Sampaio, 12,5% a Regina Célia Bezerra de França, 6,25% a Monque Silva de França e 6,25% a Danilo Silva de França, do IPC referente aos períodos de abril e maio de 1990 (44,8% e 7,87%), no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança indicadas na inicial, por ocasião do Plano Collor I. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, bem como juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011184-66.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REPUBLICA PORTUGUESA

S E N T E N Ç A MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Consulado Geral da República Portuguesa, e posteriormente retificado para REPÚBLICA PORTUGUESA (fls. 179), objetivando a cobrança de sobrestadia de contêineres. Aduz, em suma, que foi contratada pela ré para o transporte de mercadorias, conforme demonstrado pelos Conhecimentos de Embarque (Bill of Landing). Esclarece que os contêineres deveriam ser devolvidos dentro do período livre (free time), sob pena de pagamento de sobrestadia de contêiner (demurrage). Tendo em vista que a ré não respeitou o prazo previsto para a devolução dos contêineres, incidiu a cobrança da sobrestadia, o valor de US\$ 7.264,00. Pede, assim, a procedência do pedido para condenação da ré ao pagamento do valor de US\$ 7.264,00, conforme taxa cambial aplicável à data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil. Juntou procuração e documentos às fls. 06/76. A decisão de fls. 78 determinou à autora prestar caução de 25% do valor atribuído à causa, o que foi cumprido (fls. 80/83). A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, e a decisão de fls. 89 reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, II, da Constituição Federal. Redistribuída a ação na Justiça Federal, a decisão de fl. 151 determinou a retificação do polo passivo, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do ente indicado na inicial (Consulado Geral da República Portuguesa no Rio de Janeiro), bem como o recolhimento das custas iniciais, e o cumprimento do disposto no art. 157, do CPC. O autor emendou a inicial às fls. 157/176 para alterar o polo passivo para República Portuguesa, recolher as custas e juntar os documentos acompanhados de tradução juramentada, o que foi acolhido pela decisão de fls. 179. Devidamente citada (fls. 188), a ré não contestou (fls. 192). A autora informou não ter provas a produzir (fl. 194). Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a citação da República Portuguesa na forma do entendimento do STJ, na pessoa do Chefe da Missão Diplomática, Sr. Francisco Ribeiro Telles, por meio de carta precatória (fls. 197/198). A carta precatória foi acostada às fls. 209/212, tendo o Ministério das Relações Exteriores informado que o expediente foi encaminhado à Missão Diplomática por meio da nota verbal nº 141, recebida em 01/07/2015, e respondida por nota verbal nº 196, de 07/07/2015, e assim "Nessas condições, este Ministério entende como regularmente cumpridos quaisquer mandados judiciais tramitados por via diplomática, nos termos e na forma da legislação local aplicável". A decisão de fl. 216 determinou, nos termos do art. 10 do CPC/2015, a intimação da autora a fim de se manifestar sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a imunidade de jurisdição de que gozam os Estados Estrangeiros, conforme previsto pelas Convenções de Viena de 1961 e 1963. A autora manifestou-se para requerer seja a presente ação julgada procedente (fl. 219). É o relatório. Fundamento e decido. O autor informa que foi contratada pela ré para o transporte de mercadorias, conforme demonstrado pelos Conhecimentos de Embarque (Bill of Landing). Esclarece que os contêineres deveriam ser devolvidos dentro do período livre (free time), sob pena de pagamento de sobrestadia de contêiner (demurrage). Tendo em vista que a ré não respeitou o prazo previsto para a devolução dos contêineres, incidiu a cobrança da sobrestadia, o valor de US\$ 7.264,00. Pede, assim, a procedência do pedido para condenação da ré ao pagamento do valor de US\$ 7.264,00, conforme taxa cambial aplicável à data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil. Inicialmente, passo à análise da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro. Havia entendimento de que o Estado estrangeiro não poderia se sujeitar a jurisdição de outro (imunidade absoluta). Tal entendimento passou por abrandamento, sendo que o Estado estrangeiro não se submete à jurisdição de outro Estado quando praticar atos de império (jure imperii), tais como atos legislativos e de atividade diplomática. Já com relação aos atos de gestão (jure gestionis), o STF consolidou entendimento do caráter relativo da imunidade de jurisdição. As exceções à imunidade de jurisdição estão previstas no artigo 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 22/04/1961: "Artigo 31 I. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de: a) uma ação real

sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão. b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário. c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais. 2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha. 3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência. 4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante." A imunidade de execução, por sua vez, tem caráter absoluto, como previsto no artigo 22 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 22/04/1961."Artigo 221. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefê da Missão. 2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar tôdas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade. 3. Os locais da Missão, em mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução." Porém, o seu caráter absoluto também vem sendo abrandado, nesse sentido:"É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO- ACORr543-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em novo País (STF- Recurso Extraordinário nº 222.368-PE, Min. Celso de Mello, Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 259). Portanto, em razão do abrandamento da imunidade de jurisdição, bem como da imunidade de execução, possível a análise do pedido inicial formulado pela empresa MSC Mediterranean Shipping Company. Verifica-se do Conhecimento de Embarque (Bill of Landing- fls. 67 e 161/175) que houve a remessa de mercadoria procedente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Lisboa, para o Consulado de Portugal no Rio de Janeiro. As informações contidas no documento de fl. 68 (arrival notice) indicam, em sua cláusula "F", as tarifas de sobrestadia de contêineres (demurrage) incidentes, e a nota de débito de sobrestadia de containers (fl. 73) discrimina a despesa cobrada. Por outro lado, não houve prova, pela ré, da quitação do débito, ou de qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. Nessa seara, há que se reconhecer, portanto, a validade da cobrança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a REPÚBLICA PORTUGUESA, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de US\$ 7.264,00 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro dólares), o qual deverá ser convertido para a moeda nacional na data do efetivo pagamento, corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/13 do CJF). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários, a norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010729-67.2012.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA (SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA., incorporadora de BARWIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.006798/2009-20, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador-transportador, e não ao agente marítimo. Afirma que não houve embarço ao Fisco e que prestou as informações devidas às autoridades alfandegárias, anos antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Juntou documentos. Às fls. 73/102 a parte autora trouxe aos autos documentação comprobatória da incorporação da empresa autuada BARWIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA pela empresa WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA. Citada, a União ofertou contestação às fls. 105/110, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Instadas as partes a especificarem outras provas, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 117/218. A União informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 220). A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 222/223) e pleiteou a suspensão de todas as restrições relativas ao feito (fl. 224), o que foi reconhecido à fl. 229. A União noticiou que a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da ação foi inserida no sistema de dados da PGFN (fl. 234). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente marítimo, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como à regularidade do procedimento administrativo fiscal. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-lei nº 37/66: "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não

manter os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza."Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)"Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente marítimo prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente marítimo, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.006798/2009-20, à fl. 49, a seguinte narrativa sobre os fatos: "Em 22/07/2009 foi protocolado o PCI EQVIB 009/800.933 solicitando o desbloqueio no sistema Carga, do manifesto eletrônico 1509501301160, pois este foi registrado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc.01). Pesquisando no Siscomex Carga verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa BARWIL BRASIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA CNPJ nº 00.315.641/0001-35 (doc. 02)". Vê-se, portanto, que a autora não apresentou a tempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Ademais, não trouxe aos autos qualquer comprovação que pudesse macular a conclusão da autoridade administrativa. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração ou no procedimento administrativo hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. A autora foi regularmente notificada (fl. 45) e apresentou defesa administrativa, não havendo elementos nos autos que permitam concluir pela violação ao devido processo legal na via administrativa. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela

denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer relação com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifei. No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovaabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifei. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas

na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012621-74.2013.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA MERCOTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do auto de infração referente ao processo administrativo n. 11128.009343/2008-857 e baixa de eventual inscrição em dívida ativa da União. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter causado embarço à fiscalização, ao inserir dados de embarque de carga de exportação após o prazo de 7 (sete) dias da data do respectivo embarque. Assevera não haver praticado a infração imputada, pois as informações exigidas foram apresentadas, ainda que com atraso, circunstância não tipificada no artigo 107, IV, "c", do Decreto-lei n. 37/66. Argumenta ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente marítima, mero intermediário dos serviços de transportes. Afirma, outrossim, que o enquadramento legal efetuado pela autoridade fiscal foi equivocado e que resta configurada a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade pela infração administrativa, pois as informações foram prestadas antes de qualquer ato da fiscalização. Alega, por fim, que a Ordem de Serviço n. 5 de 17/11/2004, editada pelo Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos, deixa de definir a situação como infração. Juntou procuração e documentos às fls. 27/174. Recolheu as custas. A parte autora realizou depósito judicial (fls. 180/181). Instada a manifestar-se acerca de eventual prevenção, a autora juntou os documentos de fls. 186/221. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 222). Citada, a União ofereceu contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guereado (fls. 227/242). A União informou a suficiência do depósito realizado e a tomada das providências necessárias para a suspensão do débito (fl. 248). Tendo em vista a manifestação da União dando o depósito realizado como satisfatório para suspender a exigibilidade do crédito tributário, restou prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 257). Réplica às fls. 260/267. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 11.128.009343/2008-85, o que foi deferido à fl. 272. A União informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 271). A parte autora se manifestou às fls. 279/281. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente marítima, da regularidade na lavratura do auto de infração, bem como à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1 o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.(...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário: "A forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira estavam especificadas, à época, na Instrução Normativa n. 28/1994, que preconizava: "Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005) (...) 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)" Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, competência ao agente marítimo registrar os dados pertinentes, no SISCOMEX, no prazo de sete dias, não se admitindo considerar que houve mero atraso na prestação das informações apto a afastar a incidência de penalidade, conforme pretende a parte autora. Ademais, não merece acolhimento a tese sustentada pela parte autora, de ilegitimidade passiva da autuação, em razão da sua qualidade de agente marítimo, diante do exposto teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 acima transcrito. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre

carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.009343/2008-857 (apenso), a seguinte narrativa sobre os fatos: "Tendo em vista a Nota Audit/Diaad nº 49 de 8 de setembro de 2008, a qual apurou através de auditoria a quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, que constatou haver informação fora do prazo por parte da transportadora MERCOTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA no mês de janeiro de 2004 em 103 embarques realizados através de 12 navios por ela representados". A relação dos dados do embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no SISCOMEX dos dados de embarque, e a quantidade de dias informados fora do prazo por navio, é discriminada nas planilhas de fls. 12/14 do processo administrativo anexo, a seguir copiadas: Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe os dados do embarque referentes às mercadorias despachadas, assim causando embaraço à fiscalização aduaneira, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "c", Decreto-Lei nº 37/66, e artigo 37 da Instrução Normativa n. 28/1994, todos acima transcritos. Não se verifica, assim, irregularidade no auto de infração, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais, que se mostram consentâneos com a infração apontada. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da

denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.) Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CES 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregadas, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a

infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei.Cumprе consignar, por fim, que ordem de serviço editada por Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência. Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-60.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128-730729/2014-06, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP, bem como a declaração de inconstitucionalidade da alínea "e" do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei n. 37/66. Aduz, em suma, que foi atuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador-transportador, e não ao agente de cargas. Afirma que não houve dano ao erário e que prestou as informações devidas às autoridades alfandegárias, anos antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Sustenta, por fim, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 100). Citada, a União ofertou contestação às fls. 103/110, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 112/117). Réplica às fls. 120/136. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente de cargas, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como ao cabimento e razoabilidade da multa aplicada. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-lei nº 37/66: "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não

manter os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza."Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)"Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128-730729/2014-06, colacionado às fls. 53/75, a seguinte narrativa sobre os fatos: "O Agente de Carga VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., CNPJ Nº 04915315000209, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005134966347 a destempe em 20/08/2010 19:08:27, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005139390567. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU1704826, pelo Navio M/V "RIO BRAVO", em sua viagem 31S, com atracação registrada em 21/08/2010 07:00:00." Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade

administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO

DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprezar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tomaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15,

cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-37.2015.403.6104 - OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - ME., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 11128.728.881/2014-11, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, bem como o reconhecimento da revogação do artigo 45 da IN/RFB 800/07 pelo artigo 4º da IN/RFB nº 1.473. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Defende que a imposição de multa por prestação de informações a destempo esbarraria no disposto no artigo 76 da Lei n. 10.833/2003, que prevê a aplicação de pena de advertência para o caso em comento, e que a IN 800/2007 exorbitou de seu conteúdo ao estabelecer sanção de obrigação acessória. Sustenta que a norma sancionadora que caracterizava a infração administrativa (artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007) foi expressamente revogada pelo artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014. Argumenta ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes. Afirma que o auto de infração não foi devidamente motivado e que prestou as informações devidas às autoridades alfandegárias, antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 95). A parte autora efetivou depósito judicial (fls. 99/103). Citada, a União ofertou contestação às fls. 108/132, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 133/137v). Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 140). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Instada a manifestar-se sobre a integralidade do depósito efetuado pela parte autora, a União informou que o valor não alcança a totalidade de débito (fl. 145). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da possibilidade de aplicação da multa em decorrência da autuação, legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente de cargas, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como à regularidade formal do auto de infração. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-lei nº 37/66: "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;" A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: "Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) "Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA,

condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração de fl. 46, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 04/01/2010, às 15:31 h, ao passo que a atracação da embarcação se deu no dia 05/01/2010, às 06:11 h. Portanto, a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Ressalte-se que a infração não está descaracterizada em razão da revogação do artigo 45 da IN RFB n. 800/2007 pela IN RFB n. 1473/2014. Isso porque a obrigação de o agente de cargas prestar as informações sobre a carga transportada decorre diretamente do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66, estando a penalidade prevista para a infração a tal dever insculpida no artigo 107, IV, "e" do mesmo diploma legal. A revogação do artigo 45 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007 não implica alteração na fundamentação exposta, tendo em vista que houve inobservância dos prazos previstos nos artigos 22 e 50 daquela instrução, permanecendo íntegra a penalidade estatuída no Decreto-lei n. 37/66. Pelos mesmos fundamentos, não se sustenta a alegação de que a penalidade aplicável seria a advertência, visto que o art. 76 da Lei n. 10.833/03 não afasta a responsabilidade do agente marítimo pela infração conforme prevista nos dispositivos citados. E, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade estrita, visto que o próprio art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/66 atribui à Secretaria da Receita Federal - ou seja, a um ato infralegal emitido pelo órgão - a competência de disciplinar a forma e o prazo para a prestação de informações cuja omissão acarreta a infração ao dispositivo mencionado. Por outro lado, é importante destacar que essa competência normativa que é atribuída a órgãos executivos para a edição de normas técnicas, que implicam, muitas vezes, em infrações administrativas, faz parte de uma tendência atual do Direito. Com efeito, como resultado da atual complexidade das matérias regulamentadas pelo Estado, tem-se feito necessária a delegação de determinadas questões, mormente aquelas relacionadas à padronização técnica, a órgãos executivos, que não apenas detêm maior conhecimento na área específica de sua atuação, como também dispõem de maior celeridade na modificação dos critérios técnicos normativos, quando exigido pela sociedade. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IN 304/04. DIMOB. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART. 3º, II). PRECEDENTES. 1. Não há necessidade da lei em sentido estrito para o estabelecimento de obrigação acessórias, porque elas não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais da cobrança do tributo. 2. [...]. 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte. (TRF-4 - AC: 6165 SC 2003.72.00.006165-3, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 25/11/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2008) No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de esaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de

acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66.2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN.4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do

desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação.

7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado.

9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações.

10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).

3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.

4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfândegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.

9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Ademais, não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. Por fim, não há como acolher o pedido de tutela antecipada de fl. 143, fundado na integralidade do depósito efetuado nos autos, haja vista a informação constante às fls. 145/148 de que o montante depositado não alcança a totalidade do débito.

DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado à fl. 143 e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-06.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA FOX CARGO DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128-731.886/2013-40, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP,

bem como a declaração de inconstitucionalidade da alínea "e" do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei n. 37/66. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador-transportador, e não ao agente de cargas. Narra que os prazos previstos no artigo 22 da IN RFB 800/2007 só passaram a ser exigidos a partir de 01/04/2009, após a ocorrência do fato objeto da autuação, razão pela qual esta deve ser considerada insubsistente. Afirmo que não houve dano ao erário e que prestou as informações devidas às autoridades alfândegárias, antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Sustenta, por fim, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos. Realizou depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 101/104). Citada, a União ofertou contestação às fls. 113/140, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Noticiou, ainda, a ré, que o depósito realizado nos autos englobou a integralidade do valor devido, tendo sido providenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Réplica às fls. 145/155. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente de cargas, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como ao cabimento e razoabilidade da multa aplicada. É patente a legitimidade da parte autora, como agente de cargas, para figurar no polo passivo da autuação, haja vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). E, quanto aos atos normativos aplicáveis à espécie, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;" A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: "Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a

prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)"Ocorre que, não tinha a autora a obrigação de observar os prazos do artigo 22 da IN RFB 800/2007, tendo em vista o disposto no artigo 50, caput, da mesma instrução, que assim dispunha em sua redação original, vigente por ocasião dos fatos narrados nestes autos: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País" (grifei). A leitura do parágrafo único do mencionado artigo, todavia, não retirou do transportador a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas até 31 de dezembro de 2008, determinando que esta ocorresse não nos prazos estabelecidos pelo artigo 22 da IN SRF 800/2007, mas até a atracação da embarcação no país. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação. In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128-730729/2014-06, colacionado às fls. 49/72, a seguinte narrativa sobre os fatos: "O Agente de Carga FOX CARGO DO BRASIL LTDA. - EPP., CNPJ Nº 05.317.708/0001-94, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 15080522281549 a destempo às 17:07 do dia 11/12/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805227778545. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) GSTU3722147, pelo Navio M/V "E.R.CALAIS", em sua viagem AA361W, no dia 07/12/2008, com atracação registrada às 05:05. O auto de infração informa que a empresa prestou as informações exigidas somente no dia 11/12/2008, embora a atracação da embarcação tivesse ocorrido em 07/12/2008. Nesse diapasão, ainda que tendo em consideração a redação original da IN RFB 800/2007, é forçoso concluir que a embargante apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observe, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a

declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "TRIBUNATÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cume a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CES 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre

o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertida multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008712-53.2015.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA X NYK LINE DO BRASIL LTDA. (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X EMBAIXADA DA LIBIA S E N T E N Ç A NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA E NYK LINE DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Embaixada da Líbia, objetivando a cobrança de sobrestadia de contêineres. Aduz, em suma, que foi contratada pela ré para o transporte de mercadorias, conforme demonstrado pelos Conhecimentos de Embarque (Bill of Landing). Esclarece que os contêineres deveriam ser devolvidos dentro do período livre (free time), sob pena de pagamento de sobrestadia de contêiner (demurrage). Tendo em vista que a ré não respeitou o prazo previsto para a devolução dos contêineres, incidiu a cobrança da sobrestadia, o valor de US\$ 9.020,00. Pede, assim, a procedência do pedido para condenação da ré ao pagamento do valor de US\$ 9.020,00, conforme taxa cambial aplicável à data do efetivo pagamento, em caso de cumprimento espontâneo ou pela taxa de câmbio comercial aplicável por ocasião do cumprimento da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos às fls. 11/103. A decisão de fl. 119 determinou à autora regularizar a representação processual, e, após, a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF para que aquele juízo, por intermédio do competente setor do Ministério das Relações Exteriores, promovesse a citação da Embaixada da Líbia no Brasil, na pessoa do senhor Embaixador Khaled Zayed Ramadan Dahan, a fim de que, em 15 dias, apresentasse resposta. A autora regularizou a representação processual às fls. 121/129. A carta precatória foi acostada às fls. 134/144, tendo o Ministério das Relações Exteriores informado que o expediente foi encaminhado à Missão Diplomática por meio da nota verbal nº 02, de 20/05/2016, recebida em 27/07/2015. Determinou-se o cadastramento da empresa representante da autora (NYK LINE DO BRASIL LTDA.), bem como o decurso do prazo para contestação. É o relatório. Fundamento e decido. O autor informa que foi contratada pela ré para o transporte de mercadorias, conforme demonstrado pelos Conhecimentos de Embarque (Bill of Landing). Esclarece que os contêineres deveriam ser devolvidos dentro do período livre (free time), sob pena de pagamento de sobrestadia de contêiner (demurrage). Tendo em vista que a ré não respeitou o prazo previsto para a devolução dos contêineres, incidiu a cobrança da sobrestadia, o valor de US\$ 9.020,00. Pede, assim, a procedência do pedido para condenação da ré ao pagamento do valor de US\$ 9.020,00, conforme taxa cambial aplicável à data do efetivo pagamento, em caso de cumprimento espontâneo ou pela taxa de câmbio comercial aplicável por ocasião do cumprimento da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente, passo à análise da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro. Havia entendimento de que o Estado estrangeiro não poderia se sujeitar à jurisdição de outro Estado (imunidade absoluta). Tal entendimento passou por abrandamento, sendo que o Estado estrangeiro não se submete à jurisdição de outro Estado quando praticar atos de império (jure imperii), tais como atos legislativos e de atividade diplomática. Já com relação aos atos de gestão (jure gestionis), o STF consolidou entendimento do caráter relativo da imunidade de jurisdição. As exceções à imunidade de jurisdição estão previstas no artigo 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 22/04/1961." Artigo 31 1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de

jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de: a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão. b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário. c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais. 2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha. 3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência. 4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante." A imunidade de execução, por sua vez, tem caráter absoluto, como previsto no artigo 22 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 22/04/1961:"Artigo 221. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão nêles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão. 2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar tôdas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade. 3. Os locais da Missão, em mobiliário e demais bens nêles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução." Porém, o seu caráter absoluto também vem sendo abrandado, nesse sentido:"É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO- ACORr543-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em novo País (STF- Recurso Extraordinário nº 222.368-PE, Min. Celso de Mello, Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 259). Portanto, em razão do abrandamento da imunidade de jurisdição, bem como da imunidade de execução, possível a análise do pedido inicial formulado pela empresa autora. Verifica-se do Conhecimento de Embarque (Bill of Landing- fls. 50/66) que houve a remessa de mercadoria procedente de Inter-Cargo Inc., em Miami, para a Embaixada da Líbia no Brasil. As informações contidas no documento de fl. 73 (Termo de Responsabilidade sobre devolução de container(s) retirado(s)) indicam, em sua cláusula "9" as tarifas de sobrestadia de contêineres (demurrage) incidentes, e há discriminação da despesa cobrada às fls. 10 e 101/102. Por outro lado, não houve prova, pela ré, da quitação do débito, ou de qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. Nessa seara, há que se reconhecer, portanto, a validade da cobrança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMBAIXADA DA LÍBIA, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de US\$9.020,00 (nove mil e vinte dólares), o qual deverá ser convertido para a moeda nacional na data do efetivo pagamento, corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/13 do CJF). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários, a norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-10.2016.403.6104 - MARCELO SANTOS DE CARVALHO GOZZI (SP337221 - ANDREIA LINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A MARCELO SANTO DE CARVALHO GOZZI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais. Ajuizada a ação, originariamente, na Comarca do Guarujá, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 34). Redistribuída a ação, foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito (fl. 40). Contudo, a parte autora optou por ajuizar nova demanda perante o Juízo competente (fl. 43). Sendo assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Evidenciada a ausência de interesse recursal do teor da manifestação de fl. 43, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007908-51.2016.403.6104 - ODILIO PONSONI FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 43, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Odílio Ponsoni Filho em face da Caixa Econômica Federal, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008360-95.2015.403.6104 - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com qualificação e representação nos autos,

ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO, visando a caucionar débitos fiscais, a fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, ser detentora de crédito no montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) proveniente de Instrumento Particular de Cessão de Crédito formalizado com a cedente EFR Assessoria Empresarial LTDA., que seria suficiente para caucionar todas as suas dívidas tributárias federais. Alega que o perigo da demora decorre da fixação de prazo para que a requerente comprove sua regularidade fiscal, de modo a viabilizar a renovação de contratos de concessão/permissão de exploração de serviços de transporte público de passageiros. Determinada a intimação da União para se manifestar sobre o pedido liminar, especificamente sobre a idoneidade e suficiência da caução oferecida (fl. 160). Manifestação da União (fls. 167/176). À fl. 186, a União pronunciou-se favoravelmente à caução ofertada. Pela decisão de fls. 549/552 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Protocolizado pedido de reconsideração (fls. 555/586), o Juízo, após análise acurada dos autos, houve por bem deferir o pedido liminar de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 516/517). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual a requerente oferece em caução crédito oriundo do processo n. 0022402-17.2008.401.3400, visando a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir da autora, por inadequação da via eleita, no que concerne aos débitos nºs 121016692, 604182627 e 604195761 objetos de ações executivas em andamento perante o MM. Juízo da 7ª Vara. Conforme já consignado na decisão de fls. 549/552, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento vedando a utilização de ação cautelar para a prestação de caução, se já ajuizada a execução fiscal. Portanto, ausente o interesse de agir, o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, no que concerne aos débitos nºs 121016692, 604182627 e 604195761, com fulcro no art. 487, VI, do CPC. No que concerne às demais dívidas fiscais, observo que a caução ofertada é suficiente para garantir os débitos em aberto na RFB e na PGFN, ainda não executados, a saber: débitos fiscais inscritos sob os nºs 80.2.15.023562-07, 80.6.15.097062-53, 80.6.15.097063-34, 80.7.15.025751-00, bem como os débitos fiscais ainda não inscritos (pendentes na Receita Federal), indicados à fl. 557, referentes às contribuições previdenciárias rubricadas sob n. 2985, das competências 12/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015 e 09/2015, e os atinentes às divergências entre GFIPs e GPSs, das competências 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015 e 10/2015. Deferida a liminar, foi determinada pelo Juízo a expedição de carta precatória à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, solicitando a formalização, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0022402-17.2008.401.3400, da garantia oferecida nesta sede. Assinalo, por oportuno, que União manifestou-se positivamente quanto à suficiência da garantia ofertada, sendo que não sobrevieram, no curso do processo, novos elementos alterando o entendimento consolidado na decisão que deferiu o pedido liminar. Assim, considerando que os débitos fiscais ajuizados já se encontram garantidos por penhora, bem como a suficiência da caução ofertada para garantir as dívidas discriminadas à fl. 557, não há óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo procedente o pedido da requerente. Registro, por fim, que a medida cautelar de caução é um procedimento que foi revogado pelo Novo CPC, de modo que deve ser regido pelo CPC/1973 até ser sentenciado, nos termos do artigo 1.046, 1º, do CPC/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, analisado o panorama das relações jurídicas tributárias estabelecidas entre a requerente e o Fisco federal, confirmo a decisão liminar (fls. 596/597, 614 e 630) e, a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 487, VI, do CPC/15, em relação aos débitos nºs 121016692, 604182627 e 604195761, objetos de execuções fiscais em andamento; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que os débitos fiscais inscritos sob nºs 80 2 15 023562-07 (item 4 - fl. 589vº), 80 6 15 097062-53 (item 14 - fls. 590vº), 80 6 15 097063-34 (item 15 fls. 590/591) e 80 7 15 025751-00 (item 25 - fl. 592), nos valores consolidados de R\$ 1.271.833,76, R\$ 110.815,22, R\$ 951.785,47 e de R\$ 164.473,44, respectivamente, bem como os débitos fiscais ainda não inscritos (indicados à fl. 557), referentes às contribuições previdenciárias rubricadas sob n. 2985, das competências 12/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015 e 09/2015, e os atinentes às divergências entre GFIPs e GPSs, das competências 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015 e 10/2015, não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em face do caucionamento efetuado nestes autos. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e diante da sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC/73. P. R. I.

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-76.2015.403.6104 - JOSE WALDEMAR FANCK(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de janeiro de 2017, às 18:00 horas, para realização de perícia socioeconômica, para que se verifique a real situação da parte autora. Nomeio como perita a assistente social Solange Rosa Moreira, CRESS 50.401. Dê-se vista a DPU e MPF. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-64.2012.403.6104 - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: autor, CEF e DPU.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-10.2012.403.6104 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (computado em dobro, nos moldes do art. 229 do NCPC), facultada a carga para a Construtora Tenda S/A nos primeiros 15 dias e para a CEF nos últimos 15 dias.

Decorrido o prazo ou manifestada a renúncia ao prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) Fls. 1125 e seguintes: Manifeste-se a parte contrária, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008642-07.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 30/11/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, "in casu", o princípio do "tempus regit actum", segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007). 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011)". Assim sendo, recebo o recurso de apelação da ANEEL apenas no efeito devolutivo (CPC/73, artigo 520, inciso VII). Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009511-33.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor de fls. 167 e seguintes, mormente sobre a afirmação de insuficiência do depósito realizado, e ainda, de que o processo de execução fiscal nº 00012587-882015.403.6182 (12ª Vara Federal de São Paulo) tem como objeto a cobrança de cinco inscrições de dívida ativa. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o despacho de fl. 118, dando vista à parte autora sobre os documentos aduzidos às fls. 114 e 121/124, para que se manifeste em 15 dias.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-88.2015.403.6104 - MARIA JOSE BERARDI BACELLAR(SP121837 - MONICA LANIGRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação (fl. 57), visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009520-58.2015.403.6104 - SUELI MARIA TUMOLI(SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA E SP186761 - PATRICIA MARTINS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Em contestação, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo alega a incompetência deste Juízo requerendo, com fulcro no art. 53, III, do NCPC, a remessa dos autos para uma das Varas da Capital onde tem sede a autarquia.

Não assiste razão, todavia, ao réu.

A propósito do tema já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709/DF, em regime de REPERCUSSÃO GERAL, cuja ementa tem a seguinte redação, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. RE 627709 / DF

Ante o exposto rejeito a preliminar, fixo a competência deste juízo e determino às partes que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as, justificadamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-34.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - DARLEY DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integral e corretamente a determinação de fl. 96, trazendo aos autos as mencionadas peças faltantes (despacho que concedeu a gratuidade, réplica e despacho juntado à fl. 153 de maneira incompleta).

Atendida a determinação, dê-se vista à parte contrária, por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-16.2016.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 270/272, informando já terem sido adotadas providências administrativas atinentes ao cancelamento da CDA e suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Assim, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-26.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIN TRANSPORTES LTDA. - EPP, em face do UNIÃO, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos débitos DECABS nº 60.423.184-9, que embasou a Execução Fiscal nº 0008603-44.2012.403.6104; nº 60.434.653-0, que embasou a Execução Fiscal nº 0008603-44.2012.403.6104; nº 39368.436-9 e nº 39.368.437-7, que embasaram a Execução Fiscal nº 0004112-91.2012.403.6104; nº 40.164.155-4 e nº 40.164.156-2, que embasaram a Execução Fiscal nº 0006448-68.2012.403.6104, e nº 40.255.403-5 que embasou a Execução Fiscal nº 0008603-44.2012.403.6104, até o trânsito em julgado da decisão do processo nº 0000046-97.2014.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos. Alternativamente, requer que, na hipótese da ação nº 0000046-97.2014.403.6104 ser definitivamente julgada improcedente, seja autorizada a migrar na reabertura do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Aduz a autora haver desistido do parcelamento assumido sob a égide da

Medida Provisória nº 303/2006, para aderir àquele previsto pela Lei nº 11.941/2009, por apresentar condições mais benéficas. Entretanto, alega que foi excluída de referido parcelamento, motivo pelo qual ajuizou a ação nº 000046-97.2014.403.6104, perante a 4ª Vara Federal de Santos, com o fim de obter provimento jurisdicional que declarasse a ocorrência de decadência e prescrição dos débitos acima mencionados, dentre outros pedidos, a qual foi julgada improcedente, encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação. Ocorre que, por força de ditos apontados fiscais, os quais são objeto de discussão na ação que teve andamento perante a 4ª Vara Federal de Santos, a autora foi novamente impedida de ingressar no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Assim, repita-se: em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários supramencionados, independentemente de depósito, até o julgamento final da ação nº 000046-97.2014.403.6104, haja vista que naquela sede discute-se a ocorrência de decadência e prescrição destes, de modo a franquear-lhe a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Juntou documentos e recolheu as custas judiciais pela metade. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 250). Regularmente citada, a União ofereceu contestação e apresentou documentos (fls. 255/278). Vieram os autos para apreciação do pedido de natureza antecipatória. É o breve relatório. Passo a decidir. As hipóteses de suspensão do crédito tributário estão previstas no artigo 151, "caput", do Código Tributário Nacional, o qual dispõe: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único...". A pretensão do autor veiculada pelo presente feito não se insere em nenhuma das previsões do dispositivo supratranscrito, de modo a autorizar a suspensão pretendida. Senão vejamos: O caso "sub examine" não versa sobre hipótese de moratória. O autor não realizou ou sequer informou o interesse em providenciar o depósito integral do débito tributário; ao contrário, pleiteia a suspensão da dívida fiscal independentemente de depósito. Segundo o que consta dos autos, não se verifica, na órbita administrativa, a existência de reclamação ou recurso dotada de efeito suspensivo da cobrança fiscal. Não foi obtido o parcelamento. Da mesma forma, não verifico o preenchimento dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". A tese de prévio questionamento judicial (ainda pendente de julgamento final) a respeito da eventual configuração da prescrição ou decadência dos débitos fiscais exequendos não tem o condão de conferir ao autor a exigida plausibilidade do direito invocado, mormente quando, na verdade, já foi proferida sentença de improcedência nos autos de nº 000046-97.2014.403.6104 (fls. 191/198), oportunidade em que restaram afastados referidos argumentos. De fato, não há como se extrair o requisito do "fumus boni iuris", necessário à concessão da medida antecipatória aqui pretendida, quando, após analisar todas as provas produzidas em regular procedimento ordinário, a tese autoral de ocorrência de decadência e prescrição já foi julgada improcedente por juízo de primeiro grau na esfera da ação nº 000046-97.2014.403.6104. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005684-43.2016.403.6104 - LUZINETE MENEZES ARCANJO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo BRADESCO SEGUROS (fls. 917/956), em face da decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal e determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual, dada a ilegitimidade da CEF para intervir na lide.

Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta contradição legal e omissão.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos, a decisão embargada, todavia, não merece reparo.

A incidência da Lei 12.409/11 já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sob esse aspecto, faço remissão ao voto condutor da Eminentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, que rejeitou os terceiros embargos declaratórios opostos nos autos do Recurso Especial 1091363/SC representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC :

"...do quanto exposto até aqui, tem-se que: (i) a constitucionalidade da Lei nº 12.409/11 é questionável; (ii) as normas legais em questão jamais poderão ser interpretadas de modo a produzirem efeitos retroativos; (iii) a MP nº 513/10 e a Lei nº 12.409/11 não dispõem sobre o ingresso da CEF nas ações indenizatórias em trâmite; (iv) FESA e FCVS constituem contas distintas, que não se confundem; e (v) o FCVS é uma garantia adicional para as apólices públicas, protegendo o seguro habitacional contra riscos sistêmicos.

Da mesma forma, não merece guarida o acolhimento dos embargos de declaração para fins de justificar o ingresso da CEF, com amparo nas alterações introduzidas pela Lei nº 13.000/2014.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. MEDIDA PROVISÓRIA N 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O STJ, quando do julgamento do REsp n 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal não possui interesse jurídico nas causas cujo objeto seja o seguro adjeto aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação caso não demonstre haver comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

2. A alteração legislativa introduzida pela Lei n 13.000/14 autoriza a Caixa Econômica a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS somente nas ações que apresentem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Ou seja, para que a CEF intervenha na lide, faz-se necessário que demonstre a afetação do FCVS, de modo que a referida inovação legislativa não traz nenhuma repercussão de ordem prática em face da posição sedimentada no julgamento do REsp n 1091393. Precedente do STJ.

3. Caso em que a supracitada empresa pública não logrou demonstrar que a demanda originária afetaria o FCVS, motivo pelo qual não é competente a justiça federal para processar e julgar o presente feito, estando correta a decisão recorrida ao declinar da competência para a justiça estadual.

4. Diante de tal conclusão, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental da Sulamérica Companhia Nacional de Seguros S/A.

5. Agravo regimental da CEF desprovido. Agravo regimental da Sulamérica prejudicado.

(PROCESSO: 0004308882014405999902, AGA140738/02/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 13/04/2015 - Página 43)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SH/SFH). CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 7.682/88 E SINISTRO ANTERIOR À LEI Nº 12.409/11.

1. Sentença que, alegando falta de documentos probantes do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na lide, os quais

seriam indispensáveis à propositura da ação, extinguiu, sem resolução do mérito, processo no qual se pretendia discutir obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH).

2. Apelação na qual os autores alegam a incompetência da Justiça Federal e o interesse de deduzir pretensão indenizatória securitária exclusivamente contra a seguradora.

3. "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009". Ainda assim, o ingresso dela na lide "somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". Irretroatividade da Lei nº 12.409/11, que autorizou o FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, STJ, Segunda Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 14/12/12, representativo da controvérsia).

4. A alteração promovida pela Lei nº 13.000/14 na redação da Lei nº 12.409/11 tem como único propósito "autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS", obviamente, apenas "nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg nos EDcl no AREsp nº 526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/14).

5. Caso em que a inicial, além de instruída com documentos que provam a contratação financiamento junto ao SFH antes da Lei nº 7.682/88, cogita de sinistro (vício de construção) anterior à Lei nº 12.409/11. Inexistência de risco para o FCVS. Incompetência da Justiça Federal.

6. Nulidade da sentença declarada de ofício. Apelação prejudicada. Remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE.

(PROCESSO: 00013399120124058311, AC570604/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/09/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/10/2014 - Página 102)

Diante do exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantida a decisão de fl. 909 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento interposto pela CEF às fls. 957/964.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-04.2016.403.6104 - ROBSON PEREIRA DA SILVA X SOLANGE MIRANDA FREITAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBSON PEREIRA DA SILVA e SOLANGE MIRANDA FREITAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que os autorize a realizar o depósito judicial do valor do débito que entendem devido, bem como a reversão da propriedade consolidada em nome da CEF, impedindo-se a alienação do imóvel a terceiros, e ainda, franqueando a retomada do pagamento das prestações vincendas, depositando-as mensalmente em juízo. Os autores celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição do apartamento nº 195, localizado na Rua Comendador Martins, nº 425, Edifício Água, Condomínio Residencial Bella Vita Eco Club, bairro Encruzilhada, Santos-SP. Alegam que em razão de dificuldades financeiras, interromperam o pagamento das prestações. Afirmam que diversas vezes tentaram realizar acordo com a CEF na órbita administrativa, restando todas infrutíferas. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 100). Às fls. 103/104, os autores manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 105/119.É o breve relatório. Nos termos do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 21 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas. Intimem-se as partes, assinalando-se a advertência contida no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, para a hipótese de ausência injustificada. O pedido de antecipação de tutela será oportunamente apreciado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-32.2016.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 52/54, informando que está adotando as providências atinentes ao cancelamento da CDA e suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade.

Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe igual oportunidade para que especifique eventuais provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008582-29.2016.403.6104 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 31/33, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos dos processos nº 0008668-15.2007.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária e nº 0000624-89.2012.403.6311; 0003243-50.2016.403.6311 e 0004758-96.2011.403.6311, que tramitaram perante o JEF/Santos, sob pena de extinção do feito.

Ademais, tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000879-47.2016.403.6104 - CLAUDIO DE MELLO X MAISA CUNHA OLEGARIO DE MELLO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro os benefícios da gratuidade aos requerentes.

Promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002757-07.2016.403.6104 - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito o engenheiro FÁBIO CAMPOS FATALLA, telefone (0XX13) 3234-3058, com escritório à Rua Brás Cubas, nº 09 - térreo, Centro - Santos - SP, CEP 11013.161 (e-mail fatalla@uol.com.br).

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e para formularem quesitos, em 15 (quinze) dias, na forma do art. 465, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil.

Apresentados os quesitos, intime-se o perito, por carta, para apresentar proposta de honorários e currículo, com comprovação de sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 2º, incisos I e II).

Sem prejuízo da determinação de fl. 202, oficie-se novamente ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que reserve amostras das mercadorias amparadas pelas DIs nº 13/2492752-8, 13/2283831-5 e 13/2510129 (com exceção de parte do lote 72 = auto peças, arrematadas em 16.06.2016), franqueado o acesso aos assistentes técnicos e perito nomeado para realização da prova técnica em data a ser oportunamente designada.

Cumpra-se o mencionado ofício em regime de plantão.

PROTESTO

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA X TATIANE KELLY OLIVEIRA DA SILVA X DAYANE DE OLIVEIRA DA SILVA X RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X LETICIA KELLY OLIVEIRA DA SILVA X DANIELA KELLY DA SILVA X IVONE DA SILVA PEDRO

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005.

Int.

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA HELENA AUGUSTO NASCIMENTO, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Paulo Nascimento, nos autos da presente execução. Citado, o INSS deixou de se manifestar acerca do pedido de habilitação. Compulsando o feito, verifico que o autor, Paulo Nascimento, faleceu em 29.09.2010. Às fls. 286/297 e 300/317, foi requerida a habilitação de Maria Helena Augusto Nascimento, Marcio Wagner Nascimento, Marco Antonio Aparecido Nascimento, Paulo Marcos Nascimento, Fabio Augusto Nascimento, Angelo Roberto Nascimento e Eliane Aparecida do Nascimento, viúva e filhos do falecido segurado, respectivamente. Emerge da certidão de óbito de fl. 280, bem como do extrato previdenciário do Portal CNIS, cuja juntada ora determino, que Maria Elena Augusto Nascimento era casada com o falecido segurado e vem recebendo a pensão previdenciária decorrente da sua morte. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Lei 8.213/9, art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou

arrolamento. Nesse contexto, não há que se falar na habilitação dos filhos de Paulo Nascimento, todos maiores, eis que apenas a viúva é dependente previdenciária, estando habilitada à pensão por morte. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)". Tendo em vista que a viúva é pensionista e, portanto, dependente previdenciária do falecido, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA ELENA AUGUSTO NASCIMENTO, em substituição ao autor Paulo Nascimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012735-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIS CARLOS ABREU DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (20/05/1987 a 19/11/2012), bem como do período trabalhado na empresa Nordon (02/02/1981 a 06/08/1981), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS já reconheceu, no âmbito administrativo, os períodos de 01/04/1987 a 15/05/1987 (Nordon), de 17/01/1985 a 27/03/1985 e de 20/08/1986 a 27/02/1987 (UTC), de 13/05/1985 a 06/06/1986 (Odebrecht) e de 20/05/1987 a 31/01/1999 e de 01/12/2008 a 30/09/2009 (COSIPA/USIMINAS), portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 02/02/1981 a 06/08/1981, de 01/02/1999 a 30/11/2008 e de 01/10/2009 a 19/11/2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 88/100). Réplica às fls. 103/113. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Da decisão de indeferimento o autor interpôs agravo retido (fls. 121/128), ao qual o INSS apresentou contraminuta (fls. 132/136). A decisão foi reconsiderada e determinada a realização da perícia técnica (fls. 140/141). O autor apresentou assistente técnico e quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 164/181, e o autor se manifestou às fls. 184/185. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA e Nordon, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que os períodos de 01/04/1987 a 15/05/1987 (Nordon), de 17/01/1985 a 27/03/1985 e de 20/08/1986 a 27/02/1987 (UTC), de 13/05/1985 a 06/06/1986 (Odebrecht) e de 20/05/1987 a 31/01/1999 e de 01/12/2008 a 30/09/2009 (COSIPA/USIMINAS) foram reconhecidos pelo INSS como especiais, e a controvérsia restringe-se aos períodos de 02/02/1981 a 06/08/1981 (Nordon), e de 01/02/1999 a 30/11/2008 e de 01/10/2009 a 19/11/2012 (COSIPA). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei

posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 79/80, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 01/04/1987 a 15/05/1987 (Nordon), de 17/01/1985 a 27/03/1985 e de 20/08/1986 a 27/02/1987 (UTC), de 13/05/1985 a 06/06/1986 (Odebrecht) e de 20/05/1987 a 31/01/1999 e de 01/12/2008 a 30/09/2009 (COSIPA/USIMINAS). Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor de 02/02/1981 a 06/08/1981 (Nordon) e de 01/02/1999 a 30/11/2008 e de 01/10/2009 a 19/11/2012 (COSIPA/USIMINAS). Com relação ao período de trabalho exercido de 02/02/1981 a 06/08/1981, o autor acostou o formulário DIRBEN 8030 (fl.23) que informa que trabalhou na função de "ajudante geral", na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 84 dB, o que foi confirmado pelo laudo de fls. 24/25, assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. O formulário DIRBEN8030 (fl. 40) demonstra que, no período de 01/02/1999 a 31/12/2003 o autor exercia a função de "mec. de manutenção" no setor "Laminação", e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelo laudo de fls. 41/43. Os PPPs (fls. 44/55) demonstram que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a: - 01/01/2004 a 30/11/2008- ruído de 82,9 dB;- 01/12/2008 a 30/09/2009- ruído de 91,9 dB e fumos e particulados metálicos;- 01/10/2009 a 31/10/2010- ruído de 94 dB, raio ultravioleta e fumo-manganês;- 01/11/2010 a 31/10/2011- ruído de 94dB, raio ultravioleta, calor de 23,2°C fumo-manganês;- 01/11/2011 a 31/05/2012- ruído de 91,9 dB, e fumos e particulados metálicos de soldas;- 01/06/2012 a 19/11/2012- ruído de 90,4 dB e fumos e particulados metálicos de soldas. O laudo pericial (fls. 164/181) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos: "Quesito c (fl. 175): Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e em grau máximo por exposição a produtos químicos (Anexo 13- hidrocarbonetos aromáticos), além de outros agentes como risco subsidiário". Quesito d (fl. 175): Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 99 dB. As substâncias previstas no Anexo 13 da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição, e, portanto, são intrinsecamente insalubres pela exposição ao hidrocarboneto aromático em grau máximo. Em suma, as atividades de solda, manutenção mecânica e lubrificação realizadas no setor de Laminação reúnem as condições para sua classificação como INSALUBRES nos termos dos Decretos 3048/97 e 4882/2003. Quesito g (fl. 169): A atividade do Autor foi realizada, a partir de 01/07/1995, expondo-se de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 4.882/2003, que alterou a redação do Decreto 3048/99 e reduziu este limite para 85dB(A). À fl. 176, o "expert" informou: "A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído em nível superior ao limite legal. Vale ressaltar que o laudo também fez menção a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, o que se enquadra no "Cód. 1.2.10 do Decreto 830.080/79- Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", caracterizando-se a especialidade. A respeito da exposição aos hidrocarbonetos aromáticos, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREJUDICADA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS.

AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. EPI. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DESPESAS. 1. O recurso especial e/ou extraordinário, via de regra, não possui efeito suspensivo, forte no disposto no 2º do art. 542 do CPC - atual 5º do art. 1.029 do NCPC -, ensejando o cumprimento imediato da condenação imposta na ação ordinária com natureza previdenciária. 2. Agravo retido interposto pela parte autora que não se conhece, uma vez que não foi requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal em sede de apelação e de contrarrazões ao recurso da parte adversa (art. 523, 1º do CPC/1973, c/c art. 14 do NCPC). 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, confere direito para todos os fins previdenciários. 4. Consiste em atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, sem retroatividade (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 5. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ. 6. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. 7. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). 8. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres nos períodos de 29/04/1995 a 19/09/1995, 13/09/1995 a 15/04/1999, 16/04/1999 a 30/09/2002, 19/11/2003 a 01/06/2004, e, 01/12/2006 a 05/07/2011, em razão de ruído excessivo, e no intervalo entre 01/10/2002 e 18/11/2003 pelo contato com monóxido de carbono, é devido o reconhecimento do tempo de trabalho como especial, e a concessão da aposentadoria especial pela demonstração de 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de atividade especial(...) (APELAÇÃO 0058252-91.2011.4.01.3800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:13/09/2016 PAGINA:.) (Grifei)Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A Usininas aparenta seguir as boas práticas de distribuição e fiscalização de uso de equipamentos de proteção individual. No entanto, isso não significa a elisão total dos riscos, uma vez que os riscos do próprio processo produtivo de siderurgia e processamento do coque são extremamente superiores aos riscos de outras atividades.". E, ainda: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei".Portanto, as atividades exercidas pelo autor podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes mencionados, nos períodos de 02/02/1981 a 06/08/1981, de 01/02/1999 a 30/11/2008 e de 01/10/2009 a 19/11/2012.Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01/04/1987 a 15/05/1987, de 17/01/1985 a 27/03/1985, de 20/08/1986 a 27/02/1987, de 13/05/1985 a 06/06/1986, de 20/05/1987 a 31/01/1999 e de 01/12/2008 a 30/09/2009), aos períodos ora reconhecidos (02/02/1981 a 06/08/1981, de 01/02/1999 a 30/11/2008 e de 01/10/2009 a 19/11/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 11 meses e 04 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 02/02/1981 a 06/08/1981, de 01/02/1999 a 30/11/2008 e de 01/10/2009 a 19/11/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/160.118.641-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/12/2012).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/08/2014 (NB 42/168.643.040-7); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 46/160.118.641-7Segurado: LUIZ CARLOS ABREU DA SILVABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 03/12/2012CPF: 025.370.678-51Nome da mãe: RUTH ABREU DA SILVANIT: 1.200.200.494-5Endereço: Rua Aparecido Gonçalves, 31, casa 02- Praia Grande/SP.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-70.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ALBERTO PEREIRA GOMES qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do

tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (09/04/1986 a 19/11/2012), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período de 01/02/1999 até 19/11/2012, bem como o período trabalhado na Transbraçal (29/07/1985 a 14/03/1986). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 167). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls.168/184).Réplica às fls. 188/201. Instadas as partes a especificar provas, informaram nada ter a requerer. Foi determinada a realização de perícia técnica, tendo em vista que a qualificação do período como especial é controvertida (fls. 208/209). O autor apresentou quesitos (fls. 211/212). O autor informou a concessão da aposentadoria por invalidez, e a impossibilidade de comparecimento à perícia (fls. 229/233). O laudo pericial foi acostado às fls. 236/252, e o autor se manifestou às fls. 256/258. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (09/04/1986 a 19/11/2012), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período de 01/02/1999 até 19/11/2012, bem como o período trabalhado na Transbraçal (09/07/1985 a 14/03/1986). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls.141/143, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 09/04/1986 a 31/01/1999. Assim, tenho por incontroverso os períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 29/07/1985 a 14/03/1986 (Transbraçal) e de 01/02/1999 a 19/11/2012 (COSIPA/USIMINAS). Com relação ao período de 29/07/1985 a 14/03/1986 o autor acostou o PPP (fl. 109) que demonstra a exposição a ruído de 89 a 100 dB, na função de ajudante geral, na empresa "TB Serviços TRLP G RH Ltda.". O documento informa nas observações que "Os dados referentes aos campos 15.4 e 15.5, foram fornecidos pela COSIPA, local onde os serviços foram realizados e detentora dos laudos técnicos das áreas onde o trabalhador atuou: Setor de Sinterização". Assim, o período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Os formulários DIRBEN8030 (fls.48/32) demonstram que ele exercia a função de "op. Ponte rolante- oficinas" e "eletricista de manutenção", e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelos laudos de fls. 50/55. Os PPPs demonstram que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de (fls. 56/63 e 110/116):- 87,2 dB de 01/01/2004 a 30/09/2009;- 86,4dB de 01/10/2009 a 31/10/2010;- 75,0 dB de 01/11/2010 a 31/10/2011;- 86,5dB de 01/11/2011 a 19/11/2012. No período de 01/11/2011 a 19/11/2012 há, ainda, a indicação da exposição a tensão superior a 250 volts (fl. 115). O laudo pericial (fls. 236/252) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos: "Quesito d (fl. 248): Em relação ao ruído, se verificou exposição a níveis de pressão sonora superiores a 98dB(A). Na perícia realizada, a oficina de manutenção se encontrava em baixo nível de atividade, o que pode indicar níveis ainda mais elevados durante períodos não enquadrados. As substâncias previstas no Anexo 13 da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição, e, portanto, são intrinsecamente insalubres pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos. À fl. 251, o "expert" informou: "A exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". O laudo concluiu: "As atividades de OPERADOR DE PONTE ROLANTE e ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. JOSÉ ALBERTO PEREIRA GOMES, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao RUIDO (Anexo 01) acima dos limites de tolerância e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13), de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, com sua redação alterada pelo Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, como reza a Instrução Normativa IN-INSS n.º 77/2015". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído em nível superior ao limite legal, bem como pela exposição aos hidrocarbonetos aromáticos, o que se enquadra no "Cód.1.2.10 do Decreto 830.080/79- Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono". O laudo faz menção, ainda, à exposição ao risco elétrico, nos termos do Anexo 04 da Norma Regulamentadora n.º 16, da Lei 12.740/2012 (quesito c- fl. 248). Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011). A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013). Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O

segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei). Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados, no período de 02/02/1999 a 19/11/2012. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (09/04/1986 a 31/01/1999), aos períodos ora reconhecidos (29/07/1985 a 14/03/1986 e de 01/02/1999 a 19/11/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 02 meses e 28 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 29/07/1985 a 14/03/1986 e de 01/02/1999 a 19/11/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/12/2012). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Observe que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc. anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2015 (NB 32/610.214.026-9); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: JOSÉ ALBERTO PEREIRA GOMES Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 5/12/2012 CPF: 053.121.238-62 Nome da mãe: DALVA PEREIRA DE OLIVEIRANIT: 1.221.318.328-9 Endereço: R. Romeu Esteves Martins Filho, 202, bloco C5, ap. 11 - Jd. Castelo - Santos/SP.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ERIVALDO COSTA DA MOTA, em face da sentença de fls. 180/188, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/08/1999 a 31/03/2012. O embargante alega que há omissão na sentença, tendo em vista que não foi apreciado o período de 01/04/2012 a 19/11/2012, apesar de o PPP de fls. 68/79 informar a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 88,1 dB e tensão superior a 250 volts. Ademais, o próprio perito judicial informou que o autor estava em atividade especial até a data da perícia (23/11/2015), consequentemente, faz jus o autor à aposentadoria especial. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo". De fato, merece integração o decurso para constar a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial do período de

01/04/2012 a 19/11/2012, posto que constou da fundamentação, mas não do cálculo e dispositivo. Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 01/08/1999 a 19/11/2012. Somando-se aos períodos enquadrados na via administrativa (13/05/1987 a 31/01/1999), aos períodos ora reconhecidos (01/08/1999 a 19/11/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos e 08 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, passando a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERIVALDO COSTA DA MOTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (13/05/1987 a 19/11/2012), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período posterior a 01/08/1999. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 100/114). Réplica às fls. 117/128. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido. O autor apresentou assistente técnico e quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 156/173, e o autor se manifestou às fls. 176/177. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 13/05/1987 a 31/01/1999 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 01/08/1999 a 19/11/2012. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação

previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 90/92, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 13/05/1987 a 31/08/1990. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor após 01/08/1999. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Os formulários DIRBEN8030 (fls. 41 e 46) demonstram que, nos períodos de 01/08/1999 a 30/09/1999 e de 01/10/1999 a 31/12/2003 o autor exercia a função de electricista de manutenção nos setores "Energia e Utilidades" e "Área Operacional", e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelos laudos de fls. 42/45 e 47/65. Os PPPs (fls. 66/68, 69/72 e 73/75) demonstram que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a: 01/01/2004 a 30/06/2009- ruído de 88,5 dB;- 01/07/2009 a 31/03/2012- ruído de 88,10dB e tensão superior a 250 v.- 01/04/2012 a 19/11/2012- ruído de 83,7dB. O laudo pericial (fls. 156/173) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos: "Quesito c (fl. 168): Suas atividades podem ser classificadas como Insalubres por exposição ao agente agressor Ruído (Anexo 01), bem como por exposição à produtos químicos (Anexo 13-A- Benzeno e Anexo 13- hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas). São também consideradas perigosas por exposição ao risco elétrico, nos termos do Anexo 04 da Norma Regulamentadora nº 16, da Lei 12.740/2012. Quesito d (fl. 168): Em relação ao ruído, risco predominante em todos os ambientes de trabalho do Autor, se verificou a exposição a níveis de pressão sonora equivalente (NEN) superiores a 98 dB(A) na Central de Energia e Utilidades, bem como níveis superiores aos limites de tolerâncias previstos no Anexo 01 da NR-15, como atestam os PPPs da Usininas apenso aos autos. As substâncias previstas no Anexo 13 e 13-A da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição, e, portanto, são intrinsecamente insalubres pela exposição a benzeno, hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas de lubrificação, atividade que consta explicitamente na descrição do cargo do Autor. Quesito g (fl. 169): A atividade do Autor foi realizada, de 01/08/1999 até os dias atuais, expondo-se de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 4.882/2003, que alterou a redação do Decreto 3048/99 e reduziu este limite para 85dB(A). O laudo observou, ainda (fl. 162): "Quando laborou nas áreas operacionais (Central Termoeletrica, Coqueria, Aciaria, Altos Fornos, Laminações), o PPP apenso aos autos apresenta níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, enquadrando sua atividade por exposição habitual e permanente à níveis de ruído superiores a 90 dB(A), ensejando a concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço aos 25 anos. Na Aciaria II, Alto Fornos e Laminação a quente, se expõe a níveis de estresse térmico superiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 03 da Norma Regulamentadora nº 15. Na Coqueria, o trabalho na área é indissociável da exposição a benzeno, tolueno, xileno, naftaleno, alcatrão, monóxido de carbono, entre outros agentes agressores previstos nos Anexos 13 e 13-A da NR-15, bem como se enquadrou em atividades previstas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, que define as atividades para fins de concessão de aposentadoria especial aos 25 anos. À fl. 169, o "expert" informou: "A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos produtos químicos, era eventual embora diário, e decorrente das atividades inerentes a sua rotina diária de trabalho". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído em nível superior ao limite legal. Vale ressaltar que o laudo também fez menção a exposição aos produtos químicos (Anexo 13-A- Benzeno e Anexo 13- hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas). Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento".- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos

quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora parcialmente provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) E ainda...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)JO PPP e o laudo também apontaram a exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts.Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF nº 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confir-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO

DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para o trabalhador, embora não tenha fornecido a Ficha a este perito. (...) Os equipamentos de proteção podem reduzir a exposição do trabalhador aos agentes agressores, mas não são capazes de elidir completamente os riscos de exposição e a ocorrência de efeitos nocivos a saúde do trabalhador. Os limites de exposição definem valores seguros para uma determinada população, mas existem indivíduos mais suscetíveis que outros, de forma que os limites por si não asseguram a manutenção da saúde. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados, no período de 01/08/1999 a 19/11/2012.Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (13/05/1987 a 31/01/1999), aos períodos ora reconhecidos (01/08/1999 a 19/11/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos e 08 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/08/1999 a 19/11/2012 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB em 06/12/2012.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: ERIVALDO COSTA DA MOTABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 6/12/2012CPF: 058.260.9780-09Nome da mãe: CARMEN COSTA DA MOTANIT: 1.087.086.427-8Endereço: R. Vitória Perez Garcia, 144- Sítio do Campo-Praia Grande/SP".No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008944-02.2014.403.6104 - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 01/04/2001 a 03/09/2013, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe

conceder a aposentadoria especial (NB 46/164.201.871-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/09/2013).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 85/92), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91.Réplica às fls. 96/100.O autor requereu a produção de prova pericial, se necessário, bem como a juntada de prova emprestada. O INSS não se manifestou.Foi determinada a realização de perícia nas dependências da COSIPA (fls. 119/120).O laudo pericial foi acostado às fls. 142/157. O INSS foi devidamente intimado (fl. 158) e o autor se manifestou às fls. 161/162.É o relatório.Fundamento e decido.Da atividade especialInicialmente, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão do benefício desde 17/09/2013 e a presente ação foi ajuizada em 26/03/2010, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.I. O art. 292 do Decreto n.º

611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a COSIPA. Para comprovar a especialidade do período entre 01/04/2001 a 03/09/2013, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/38 e 40/41). Atesta o documento, que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e de acordo com os períodos e setores analisados, estava exposto a níveis de pressão sonora de:- 82,3 dB e calor abaixo dos limites- de 01/04/2001 a 31/05/2002;- 89,9 dB e calor abaixo dos limites- de 01/06/2002 a 31/05/2012;- 93,08 dB e calor abaixo dos limites- de 01/06/2012 a 03/09/2013.O laudo pericial produzido nos autos (fls. 142/157) concluiu: "Conclusão: As atividades de OPERADOR DE PRODUÇÃO (LINGOTAMENTO CONTÍNUO) e SUPERVISOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 14/09/1987 até a presente data, por exposição ao ruído (Anexo 01); e a temperaturas anormais (Anexo 03) até 31/05/2002, ambos acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3214/78 do TEM; bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, com sua redação dada pelo Decreto 4082/2003, em consonância com a Instrução Normativa IN-INSS nº 77 de 2015" (fl. 157).E ainda: "Quesito d (fl. 154): Em relação ao calor, se verificou exposição habitual e permanente em níveis superiores a 30,5°C, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (siderurgia).Em relação ao ruído, foram constatados, de forma habitual e permanente, níveis de pressão sonora superiores a 93 dB(A), acima dos limites previstos na Norma Regulamentadora nº 15, em seu anexo 01.Quesito f (fl. 155): A exposição é habitual e permanente aos agentes ruído e calor, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina diária de trabalho.Quesito g (fl. 155): A atividade do Autor foi realizada, de 14/09/1987 até a presente data se expondo, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 4.082/2003, que reduziu este limite para 85dB(A). Também se expôs, de forma habitual e permanente, à temperatura elevadas, ultrapassando o limite de 30,5°C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03, no período de 14/09/1987 a 31/05/2002, ensejando a classificação da atividade como INSALUBRE EM GRAU MÉDIO".Quesito h (fl. 151): As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços operações dos equipamentos de Lingotamento Contínuo e Decapagem, onde desempenha suas atividades". Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador às ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Aciaria". No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, bem como ao calor, no período de 01/04/2001 a 03/09/2013.Considerando-se o período ora reconhecido como especial, de 01/04/2001 a 03/09/2013, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (14/09/1987 a 31/03/2001 - fls. 73/74), o autor perfaz-se um total de 25 anos, 11 meses e 21 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/09/2013).DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/04/2001 a 03/09/2013 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/164.201.871-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/09/2013).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressaltar-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 46/164.201.871-3Segurado: GIVALDO DOS SANTOS PROFESSORBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 17/09/2013CPF: 062.979.028-1Nome da mãe: JOSEFA DOS SANTOS PROFESSORNIT: 1.084.168.544-1Endereço: Rua Brigadeiro Faria Lima, 1096- Jardim Rádio Clube- Santos/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-15.2015.403.6104 - JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ALDO VIEIRA DE MELO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.552.662-4) em aposentadoria especial, a partir da DER (16/04/2009), com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (06/03/1985 a 16/04/2009), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período de 01/05/1999 a 16/04/1999. O autor requer, ainda, a conversão do período comum em especiais, nos períodos de 15/01/1977 a 18/05/1977, de 04/08/1977 a 29/01/1979, de 01/05/1979 a 30/07/1980, de 25/10/1980 a 17/10/1980, de 08/02/1982 a 07/02/1984 e de 05/11/1984 a 28/02/1985. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 33/37).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 38/95. Réplica às fls. 101/109.Instadas as partes a especificar provas, o INSS não se manifestou, e o autor informou nada ter a requerer. O autor apresentou quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 130/145, e o autor se manifestou às fls. 149/151.É o relatório. Fundamento e decisão.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Esclarece que o período de 06/03/1986 a 30/04/1999 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 01/05/1999 a 16/04/2009.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo

Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Saliu o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento acostado através de mídia (fl. 23 dos autos) que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 06/03/1985 a 30/04/1999. Assim, tenho por incontroverso os períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 01/05/1999 a 16/04/2009. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. O formulário DIRBEN8030 (fl. 54) demonstra que o autor exercia a função de "op. Prod. ling. contínuo/mlc 1 a 3- cabine", no setor Aciaria II, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelo laudo de fls. 55/58. O PPP (fls. 59/60) demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de: 92 dB de 01/01/2004 a 01/04/2009; - 89,4dB de 01/09/2011 a 24/07/2012. O laudo pericial (fls. 130/145) concluiu: "As atividades de LÍDER DE LINGOTAMENTO CONTÍNUO E OPERADOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. JOSÉ ALDO VIEIRA DE MELO, nas dependências da USIMINAS S/A são

consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, com sua redação dada pelo Decreto 4.082/2003, em consonância com a Instrução Normativa IN-INSS nº 77 de 2015" (fl. 145). E ainda: "Quesito d (fl. 141): Em relação ao calor, se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores a 30,5°C, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (siderurgia). Em relação ao ruído, foram constatados, de forma habitual e permanente, níveis de pressão sonora superiores aos limites previstos na Norma Regulamentadora nº 15, em seu anexo 01". "Quesito g (fl. 142): A atividade do Autor foi realizada, de 01/05/1999 até 16/04/2009, expondo-se de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 4082/2003, que reduziu este limite para 85 dB(A). Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassado o limite de 30,5°C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03". À fl. 142, o "expert" informou: "A exposição é habitual e permanente aos agentes ruído e calor, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual, embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina diária de trabalho". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído e ao calor em nível superior ao limite legal. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Aciaria. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados, no período de 01/05/1999 a 16/04/2009. Pretende o autor que os períodos de serviço comum sejam convertidos em tempo especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. No tocante à possibilidade de conversão de tempo comum para especial (multiplicador 0,71 no caso de homem e 0,83 no caso de mulher) para os períodos laborados antes da Lei nº 9.032/95, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/02/2015, em que Relator o Ministro Herman Benjamin, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por

exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos em 2009, quando em vigor o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. Desse modo, improcedente o pedido de conversão inversa dos períodos de 15/01/1977 a 18/05/1977, de 04/08/1977 a 29/01/1979, de 01/05/1979 a 30/07/1980, de 25/10/1980 a 17/10/1980, de 08/02/1982 a 07/02/1984 e de 05/11/1984 a 28/02/1985. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (06/03/1985 a 30/04/1999), ao período ora reconhecido (01/05/1999 a 16/04/2009) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 24 anos e 22 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Porém, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.552.662-4), com a majoração do tempo de serviço para 39 anos e 02 meses (tabela em anexo), bem como do coeficiente de cálculo, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (16/4/2009). Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/05/1999 a 16/04/2009, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.552.662-4), com a majoração do tempo de serviço para 39 anos 02 meses, bem como do coeficiente de cálculo, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (28/09/2009). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC/73. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-48.2015.403.6104 - ADEILDO ALVES PEREIRA FILHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEILDO ALVES PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/167.607.761-5), a partir da DER (02/06/2014), com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (13/05/1989 a 19/05/2014), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente o período de 01/03/1990 a 28/04/1995, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (13/05/1989 a 28/02/1990 e de 29/04/1995 a 19/05/2014). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O autor acostou laudo pericial paradigma (fls. 40/43). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 44/87. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 88/111). Réplica às fls. 117/128. Instadas as partes a especificar provas, o INSS não se manifestou, e o autor requereu a produção de prova pericial. Foi deferida a prova pericial (fls. 132). O autor apresentou quesitos (fls. 136/137). O laudo pericial foi acostado às fls. 148/166, e o autor se manifestou às fls. 170/171. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo a que seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 01/03/1990 a 28/04/1995 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se aos períodos de 13/05/1989 a 28/02/1990 e de 29/04/1995 a 19/05/2014. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos

Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 81 que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 01/03/1990 a 28/04/1995. Assim, tenho por incontroverso o período. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 13/05/1989 a 28/02/1990 e de 29/04/1995 a 19/05/2014. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. O PPP (fls. 55/66) demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de: - 93 dB- de 13/05/1989 a 28/02/1990;- 77 dB- de 29/04/1995 a 31/05/1997;- 84 dB- de 01/06/1997 a 30/11/1997;- 91 dB- de 01/12/1997 a 31/01/1999;- 91 dB- de 01/02/1999 a 31/05/2001;- 90,7dB- de 01/06/2001 a 29/02/2008;- 90,7 dB- de 01/03/2008 a 30/04/2009;- 90, 7dB- de 01/05/2009 a 31/01/2010;- 90,7 dB- de 01/02/2010 a 31/10/2011;- 88,2 dB- de 01/11/2011 a 31/12/2013;- 88,2 dB- de 01/01/2014 a 19/05/2014. Foi apontada, ainda, a exposição ao calor nos seguintes períodos:- 01/12/1997 a 31/01/1999- calor de 30,5°C;- 01/02/1999 a 31/05/2001- calor de 30,5°C; No período de 01/11/2011 até 31/12/2013 há indicação de exposição a hidrocarbonetos aromáticos. O laudo pericial (fls. 148/166) concluiu: "As atividades de OPERADOR DE PONTE ROLANTE e MECANICO DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. ADEILDO ALVES PEREIRA FILHO, nas dependências da

USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 13/05/1989 até a presente data, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. A exposição ao calor (Anexo 03) e à agentes químicos (Anexo 13) também são verificados no local de trabalho do Autor, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a INSALUBRIDADE do local de trabalho" (fl. 164).E ainda:"Quesito d (fl. 160): A exposição preponderante é em relação ao ruído e ao calor (Anexo 01 e Anexo 03), onde verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites e tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº15, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (laminação a quente). Em suma, as atividades do autor realizadas na Laminação reúnem as condições para sua classificação como INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, conforme Decreto 3048/99, em sua nova redação, dada pelo Decreto 4.882/2003 e demais dispositivos previdenciários aplicáveis." "Quesito g (fl. 161): A atividade do Autor foi realizada, de 13/05/1989 até os dias atuais, expondo-se de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 4082/2003, que reduziu este limite para 85 dB(A). Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassado o limite de 30,5°C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03".À fl. 161, o "expert" informou: "A exposição é habitual e permanente aos agentes ruído e calor, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual, embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho como Mecânico da Oficina de Cilindros".Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído e ao calor em nível superior ao limite legal.Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Aciaria. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes ruído e calor, nos períodos de 13/05/1989 a 28/02/1990 e de 29/04/1995 a 19/05/2014.Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01/03/1990 a 28/04/1995), aos períodos ora reconhecidos (13/05/1989 a 28/02/1990 e de 29/04/1995 a 19/05/2014) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos e 05 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 13/05/1989 a 28/02/1990 e de 29/04/1995 a 19/05/2014 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/167.607.761-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/06/2014).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 46/167.607.761-5Segurado: ADEILDO ALVES PEREIRA FILHOBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 02/06/2014CPF: 121.335.038-70Nome da mãe: EDEMIA VIEIRA DE MELONIT: 1.233.288.610-0Endereço: Rua Espírito Santo, 135/12, Campo Grande- Santos/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-48.2015.403.6104 - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se houve pagamento administrativo do valor pleiteado nesta ação (período de 16/03/2004 a 30/10/2006), referente ao benefício 42/133.562.136-6, com DIB em 16/03/2004.Com a julgada, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-27.2015.403.6104 - LIDIA ROSA AFONSO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 118 e diante do disposto na parte final da sentença de fls. 112/113, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-33.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Roberto Vasques, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, requerido em 13.07.1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Pela decisão de fl. 93 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 99/106, alegando como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 112/114.Cópia do processo administrativo às fls. 115/148.Instados a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 93, tão somente no que concerne à concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita, haja vista o recolhimento das custas processuais (fl. 90).No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da presente ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se dos extratos DATAPREV de fls. 141/148 que a aposentadoria do autor, após revisão decorrente de processo judicial, foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-07.2015.403.6104 - JOSE MEDEIROS DE MELO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ MEDEIROS DE MELO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/043.723.036-8; DIB 26/01/1991), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (fls. 41/ 53). Réplica às fls. 61/89. Instadas a especificar provas (fl.90), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)" Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) "Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: "Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste". Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de fl. 25 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regimentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO

DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido".(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que o benefício originário alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, este pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 42/043.723.036-8), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011881-05.2015.403.6183 - GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/087.879.270-8; DIB 27/12/1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. A ação foi ajuizada inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo, e a sentença de fls. 45/58 declinou da competência, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Santos. Desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 59), o qual não foi conhecido (fls. 63/64). Nos termos do despacho de fl. 70, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinada a citação do INSS. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (fls. 45/58). Réplica às fls. 61/89. Instadas a especificar provas (fl.90), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)" Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) "Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação

dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: "Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste". Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de fl. 33 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que o benefício originário alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, este pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 46/087.879.270-8), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-62.2015.403.6311 - ATAIDE MATHEUS DE ALMEIDA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 302, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Ataíde Matheus de Almeida em face do INSS, em razão da concessão administrativa do benefício, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Atendendo-se ao princípio da causalidade, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-65.2015.403.6311 - DESIREE DOS ANJOS ROSA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BRAGA ROSA - INCAPAZ X ANA PAULA BRAGA DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Converto o julgamento em diligência. As informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. anexo) demonstram que houve a concessão do benefício de pensão por morte à autora (NB 21/170.394.313-6- DIB 15/08/2008). Assim, intime-se a autora a fim de esclarecer o interesse no prosseguimento da presente ação. Após, dê-se vista aos corréus e ao MPF, e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-17.2016.403.6104 - HEITOR HERCOLES GUERCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Heitor Hercoles Guercia com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/82.398.616-0) concedido em 29.12.1988, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 41/53, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. O autor apresentou réplica (fls. 117/140). É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)" Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApellReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) "Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: "Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele

estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste". Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl.23), que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. Depreende-se dos documentos de fls. 23 e 109 que a aposentadoria especial concedida em 29.12.1988 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em Cz\$ 511.900,00, eis que seu salário de benefício foi apurado em 372,12), não obstante a revisão realizada na seara administrativa. Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-63.2016.403.6104 - JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.879.441-7; DIB 31/08/1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (fls. 39/47). Réplica às fls. 50/71. Instadas a especificar provas (fl. 72), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) "Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) "Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do

Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Demonstrativo de fl. 24 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido".(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que o benefício originário alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, este pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 42/087.879.441-7), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-70.2016.403.6104 - RICARDO MARCONDES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RICARDO MARCONDES LIMA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Pelo despacho de fl. 28, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a hipótese de litispendência entre este feito e o apontado no quadro indicativo de prevenção (fl. 26).Determinado ao demandante que juntasse cópia da inicial do processo 0001837-33.2016.403.6104 (fl. 40), o autor esclareceu

tratar-se da mesma ação (fl. 43/50). É o relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontou a existência de demanda paradigma para litispendência (fl. 26). Não obstante requerida a desistência do recurso de apelação interposto nos autos da referida ação (nº 0001837-33.2016.403.6104), há configuração da tríplice identidade. É o que emerge da cópia da petição inicial anexada as fls. 44/47, em cotejo com a exordial do presente processo. Evidenciada, portanto, a identidade de partes, causa de pedir e pedidos, e encontrando-se em tramite a ação judicial n. 0001837-33.2016.403.6104, resta configurada a litispendência prevista no artigo 337, 1º, 2º e 3º do CPC/15. Assim, em face da litispendência, cabível a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-36.2016.403.6104 - ANTONIO MARCOS BATALHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ANTONIO MARCOS BATALHA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando sua desaposentação para concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. À fl. 42 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 44). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-84.2016.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

S E N T E N Ç A WALDIR NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando averbação do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/25. À fl. 33 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 35). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do

CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-25.2016.403.6104 - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora a esclarecer a prevenção apontada às fls. 23 e 24 dos autos, trazendo cópias das petições iniciais dos autos nº 0006620-05.2015.403.6104, e 0007701-86.2011.403.6311, bem como cópia da sentença trabalhista a qual se refere na exordial. Prazo para cumprimento: 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006944-58.2016.403.6104 - APARECIDA ELIAS(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A APARECIDA ELIAS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28.Pelo despacho de fl. 31 foi determinado ao autor que indicasse seu endereço eletrônico, bem como justificasse o valor atribuído à causa.Em cumprimento, a demandante emendou a inicial e retificou o valor da causa para R\$ 10.560,00 (fls. 33/35).À fl. 36, foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito.Contudo, a parte autora optou por ajuizar nova demanda perante o Juízo competente (fls. 38/39). Sendo assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.Evidenciada a ausência de interesse recursal do teor da manifestação de fl. 38, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008604-87.2016.403.6104 - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de prevenção acostado à fl. 16 dos autos, apontou a tramitação, perante ao Juizado Especial Federal de demanda similar à presente ação (PROCESSOS Nº 0002890-15.2013.403.6311), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 16 dos autos, trazendo aos autos cópia da petição inicial do referido processo. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, assim como trazer aos autos o documento de identidade, bem como atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4349

EMBARGOS A EXECUCAO

0005047-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005047-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005513-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORTES X ANTONIO CARLOS DAMY X ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUÇO X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem MARIO FORTES, ANTONIO CARLOS DAMY, ISMAEL DO NASCIMENTO e WALDOMIRO DOS SANTOS nos autos n. 00055138219994036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados e inobservância dos tetos. Intimada, a parte embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria (fl. 57). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 124/167, 189, 232/246, 253/254, 355/364 e 390/408. Manifestação das partes às fls. 249, 253/254, 269, 279/352, 371/384 e 414/437. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito dos autores à revisão do cálculo inicial dos seus benefícios, de conformidade com o art. 1º da Lei n. 6.423/77. Determinou o reajuste da RMI recalculada, pelos critérios da Súmula 260 do TFR e, a partir do sétimo mês, a observância do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei n. 8.213/91. A partir de então, a continuidade dos reajustes pela variação integral do INPC e índices subsequentes. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do C. STJ e a correção monetária nos termos da jurisprudência da Corte Regional. Somente os autores Mario Fortes, Antonio Carlos Damy, Ismael do Nascimento Merouco e Waldomiro dos Santos promoveram a execução, de modo que à fl. 386 foi determinado à Contadoria que restringisse sua análise à conta dos referidos exequentes. Assim, garantindo o fiel cumprimento do título em execução, ratifico o parecer e cálculo de fls. 390/408 da Contadoria Judicial, in verbis: "Em atenção ao r. despacho de V. Exª. à fl. 386, atualizamos os cálculos para os autores: MARIO, ANTONIO, ISMAEL e, WALDOMIRO, inclusive os honorários que foram necessários reconstituir os cálculos de fls. 167 dos Embargos pelo motivo de serem pela Súmula 111 e incorrerem em mora até os dias de hoje; também incluímos o autor ANTONIO CARLOS DAMY sendo retificado o de fl. 258 agora apurando as diferenças da evolução até 31/05/2014 como fez o INSS na fl. 373/380 dos embargos, e como este está para 05/2015 e aqueles estavam para 09/2004 fizemos dois comparativos que seguem por último. Não consideramos os autores excluídos na fl. 386. Nosso cálculo atual está posicionado para 06/2016 e apresenta a alínea "e" o comparativo do total para 09/2004 havendo discrepância entre o cálculo autoral de fl. 169 do ordinário, e do cálculo do Réu fl. 85 dos Embargos. A parte autoral havia concordado com nossos cálculos na fl. 369. O Réu acertou seus cálculos na fl. 373 entretanto, ainda atualiza pela TR conforme Lei 11.960/2009 contrário ao estipulado na fl. 323 que a correção deve ser pela Resolução 267/2013 igualmente o índice dos cálculos originais. Quanto à aplicação da Lei 11.960/2009 ocorre que os cálculos dos juros por esta seção sempre (desde o início) foram de 0,5% ao mês, conforme determinado por V. Exa. Na fl. 323. Do exposto seguem cálculos atualizados. À consideração superior. "No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 391/408, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior ao título judicial, dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária." A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido, nos termos do julgado, o valor de R\$ 97.299,73, apurado para junho/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 5.072,85 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 97.299,73 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até junho de 2016. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, e considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 390/407.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003153-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLARICE BALTAZAR LOPES nos autos n. 00031533820034036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o fundamento do título judicial vai de encontro ao entendimento firmado pelo STF, em controle concentrado, nos Recursos Extraordinários n. 416827 e 415454. De acordo com o referido entendimento, o Pretório Excelso impossibilitou a aplicação dos coeficientes introduzidos pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95 a benefícios concedidos anteriormente à data de suas respectivas vigências. Assim, pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título judicial. Intimada a oferecer impugnação, a exequente sustenta que o INSS pretende desconstituir a coisa julgada, alegando mudança de entendimento do STF sobre o mérito da questão. Assim, argumenta que se o embargante tem a intenção de prosseguir com essa tese, os embargos à execução não seriam a via adequada, mas sim a ação rescisória (fls. 24/28). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 86/104, 143/151 e 188/206. Instadas as partes, a embargada manifestou-se às fls. 119, 155/167, 183/186 e 237, ao passo que o embargante manifestou-se às fls. 121/131, 174/179 e 238. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito da segurada à revisão de sua pensão, a fim de que prevaleça o coeficiente do cálculo para 100%, a partir da Lei n. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças daí advindas. Em 09.11.2005, o r. decisum transitou em julgado (fl. 80 do autos da execução). Insurge-se o embargante contra a exigibilidade do título judicial, dada a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, julgados em 08.02.2007), no sentido de que as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 não

incidem sobre os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente às suas respectivas vigências. Analisando os autos, observo que a disposição contida no título judicial vai de encontro à orientação esposada pelo STF. Assim, mister se faz perquirir se o julgamento do Pretório Excelso, em sede de controle difuso de constitucionalidade, tem o poder de desqualificar a exigibilidade do título judicial. A meu ver, o julgado do STF não pode retroagir, de modo a afetar a coisa julgada constituída antes da sua prolação, sendo este o caso dos autos. O decisum condenatório transitou em julgado em 09.11.2005, antes da decisão do STF nos REx 415.454/SC e 416.827/SC, proferida em 07.11.2007. Assim, inviável a invocação do artigo 741, parágrafo único, do antigo CPC (atual 5º do art. 535 do CPC/15). Dito isso, passo à análise dos cálculos. Assim, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 188/206. "Em atenção ao r. despacho de V. Exª. Fl. 180 dos Embargos, em continuação às nossas informações de fls. 31, 86, e 143 dos autos de Embargos, informamos que a autora CLARICE BALTHAZAR LOPES havia ajuizado a ação nº 20036104.002091-7 com o objeto de revisão da RMI pela ORTN e naquela ação ela recebeu por meio de precatório, que segue esta informação, no valor de 21.683,90 referente ao cálculo acostado na fl. 52 sendo que as diferenças entre as RM são das RMI devida de 85.015,39 já revisada e a RMI de 70.955,00 isto do instituidor da pensão o Sr. Carlos Alberto Balthazar Lopes (fl. 93 ordinário); Quando por morte em 01/02/92 a pensionista obteve seu benefício de pensão na fl. 95 dos autos principais cuja RMI foi de um salário mínimo = 96.037,33 quando a RM de seu falecido cônjuge estava em 333.297,85 revisada pela ORTN e 277.902,08 sem a revisão. Os cálculos da outra ação, juntados nos autos (fls. 51 a 61) e também simulados que seguem, foram acolhidos e pagos por precatório das diferenças entre as (Rendas devidas "revisadas" e aquelas "antes da revisão" _original do instituidor da pensão) e não das RM efetivas pagas que eram iguais ao salário mínimo que a pensionista sempre recebeu administrativamente: Ou seja, naquela ação da revisão pela ORTN foram feitas: Em 1/2/92 RMI devida revista = base = 333.297,85 x 90% = 299.968,07. E a RMI paga com base na original = base = 277.902,08 x 90% = 250.111,87; Mas quando chegou a 1/5/1995 foram feitos já no percentual da pensão de 100%; a RM devida de 300,58 e a RM paga de 250,62. Na outra ação as diferenças consideradas como as rendas mensais pagas foram com base na RMI original do instituidor da pensão, mas as efetivamente pagas, na pensão, foram o salário mínimo, e como não foram as diferenças entre a RMI revisada pela ORTN menos o salário mínimo, restam agora o acerto entre os valores das Rendas Mensais da RMI original do instituidor e o salário mínimo efetivamente pagos administrativamente no hiscreweb, ou seja, aquelas diferenças calculadas por esta Seção nas fls. 86 e 93 até 95, ou seja, desde 3/1998 não prescrito, até 31/12/2006. Em 1/9/2007 foi acertado (implantação) pelo INSS. Os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 121 a 126 não guarda conformidade pelo motivo de haver sido efetuado apenas da diferença entre 100% e 90% mas considerando a RMI revisada pela ORTN de 85.015,39 como devida, e de 90% deste valor = 76.513,85 como renda paga, mas o que ocorreu foi que já foram consideradas as RM de 100% após 1/5/1995 só que como rendas pagas não foram nunca consideradas o salário mínimo efetivamente pago à autora. Retificamos nossos cálculos de fls. 87 a 95 agora com as diferenças até 31/8/2007 que foi quando houve na fl. 46 ocorreu o implemento correto do valor da RM com base na RMI revisada pela ORTN e também no percentual de 100% de Pensão desta ação. Não obstante a autora fundamentou suas alegações de fl. 185, encontramos equívocos quanto aos valores a serem pegos para os cálculos diversos daqueles em maio/98 pois de 372,50 menos 310,59 já foram pagos na outra ação, assim resta nesta ação a diferença entre 310,59 menos o salário mínimo efetivamente pago, assim como aqueles apresentados pela própria nas fls. 103 do proc. ordinário. À consideração superior. "Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 190/206, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância do embargado (fl. 237), sendo que o embargante não se opôs ao cálculo, limitando-se a reiterar a questão de mérito apresentada na inicial (fl. 238). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 148.663,04, apurado para maio/2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 16.264,70 refere-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 148.663,04 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e quatro centavos), atualizado até maio de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução apurado nesta sentença. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 188/206. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008726-08.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZER TAVARES PEIXOTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010060-77.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018193-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018193-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO, EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA e DADINA SALLES DE ANDRADE nos autos n.

00181936020034036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido aos embargados, visto que os benefícios dos segurados já haviam sido reajustados administrativamente. Intimada a oferecer impugnação, os exequentes ilidiram as assertivas da Autarquia e requereram a improcedência dos embargos (fls. 144/145). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 148/156, 212/217 e 227. As partes se manifestaram às fls. 222/224 e 232. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito dos demandantes ao reajuste do valor dos seus benefícios, observando-se o reajuste das 24 contribuições, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN, bem como a aplicar a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT entre 05/04/89 a 09/12/91. Releva notar, inicialmente, que Vicentina de Oliveira Coletta e Agostinho Gonçalves não deram início ao processo de execução, eis que concordaram com a conta apresentada pelo INSS às fls. 211/233 dos autos principais. Portanto, não são parte nos embargos. No que concerne às contas dos exequentes Antonio da Silva Lopes Filho, Eunice Marcellino Oliveira Zima e Dadina Salles de Andrade, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor dos referidos embargados, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 212/217: "Em atenção ao r. despacho por Vossa Excelência nos autos de Embargos fl. 206, informamos que efetuamos os cálculos que se seguem. Os autores: VICENTINA, e, AGOSTINHO, manifestaram, conforme fl. 271 (ordinário), concordância com os cálculos pelo INSS. 1) Na fl. 167 o INSS junta os SC dos autores ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO; e, 2) EUNICE MARCELINO OLIVEIRA ZIMA, entretanto a EUNICE não faz jus à revisão de reajuste dos 24 SC pela ORTN conforme v. acórdão fl. 201; Tem direito à revisão supra os autores ANTONIO, mas a DIB dele é 4/1984 e conforme estudo de Santa Catarina não é benéfico, mas mesmo assim fizemos o cálculo para comprovar esta assertiva e constatamos que a RMI revisada se mostrou inferior à que vem sendo paga, ou seja, não se deve aplicar a revisão. 3) Para a autora DADINA, cujo instituidor: Olavino Jesuino de Andrade (fl. 167) apesar de serem solicitados e acostados dos salários de contribuição solicitados na fl. 148, tem-se que a r. sentença fl. 125 homologou o pedido de desistência da DADINA no que se referia à revisão pela ORTN, e o cálculo da equivalência salarial segue a esta informação demonstrando que não existem diferenças à autora, pois já é pago corretamente nas fls. 81 dos embargos, ainda assim, não tem direito à revisão do ORTN pelo motivo de seu instituidor haver coo DIB 01/01/1973 antes da Lei 77.077/1976 que utilizava a ORTN no cálculo dos 24 SC antes dos 12 últimos. Súmula 2 do TRF da 4ª Região De 21/06/1977 (publicação da Lei 6.423) até 04/10/1988 (Constituição Federal de 1988) Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213/91, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN. Concluímos que não há o que se calcular aos autores, ou seja, não há condenação. À consideração superior. "Em complementação ao parecer de fls. 212/217, o Contador do Juízo informou à fl. 227: "Em atenção ao r. despacho por Vossa Excelência nos autos de Embargos fl. 225, informamos que a alegação da autora na fl. 222 de que ainda está incompleto os cálculos por esta Seção, tem-se que na fl. 148 esta Seção já informava no item 2 que a autora EUNICE MARCELINO OLIVEIRA ZIMA, não tem diferenças porquanto já havia recebidos suas RM com base na equivalência salarial conforme demonstra nas fls. 153 a 156. Concluímos que não há o que se calcular aos autores, ou seja, não há condenação. À consideração superior. "De fato, à fl. 148 o Núcleo de Contas já havia analisado os cálculos de Eunice Marcellino Oliveira Zima. Na oportunidade, constatou que o INSS já havia aplicado a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT. Assim, compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de pareceres elaborados por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 153/156 e 213/217, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor dos embargados. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Vicentina de Oliveira Coletta e Agostinho Gonçalves do polo passivo dos embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002689-28.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVARENGA HILSDORF (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GERALDA ALVARENGA HILSDORF nos autos n. 00078517720094036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido à embargada, visto que as rendas mensais pagas ao falecido instituidor da pensão, não condizem com os valores percebidos pela embargada, que se manteve no salário mínimo. Assim, defende que não há diferenças a serem pagas no que tange à equivalência salarial. Intimada a oferecer impugnação, a exequente sustenta a correção dos seus cálculos e pede a improcedência dos embargos (fls. 51/52). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 55/64, 77/79 e 97/117. Instadas as partes, a embargada manifestou-se às fls. 71/72 e 87/88, ao passo que o embargante manifestou-se à fl. 74. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito da segurada ao reajuste do valor do seu benefício, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até 09/12/91. No caso dos autos, sustenta o embargante que os valores percebidos pela embargada sempre se mantiveram no salário mínimo, nada sendo devido à exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 97/117: "Sentença: fls. 48/52; Acórdão: fls. 67/70, Conta da autora: fls. 198/203; Conta do réu: fls. 10/12 (emb.); e, Parecer e cálculos da Contadoria: fls. 55/59, 77/79 (embargos). Cuida-se de recálculo da RMI pela aplicação do art. 58 do ADCT na pensão por morte n.º 000.127.039-7, da autora Geralda Alvarenga Hilsdorf. Os autos retornaram para elaboração de planilha que demonstre o cálculo da RMI da autora, para esclarecimento se o cálculo de fl. 55/64 apura os efeitos da revisão do art. 58 do ADCT sobre o benefício do instituidor José Maria Hilsdorf, e, se positivo, os cálculos deverão ser retificados para a incidência do reajuste sobre a RMI da pensão por morte (fl. 91). Ante a natureza do benefício da autora, cuja pensão por morte derivou da aposentadoria por invalidez do instituidor, e a ausência de maiores informações sobre o benefício de José Maria Hilsdorf, para os nossos

cálculos consideramos os dados informados pelo INSS às fls. 183/187 e 191 (ação principal), que noticiou que o segurado instituidor recebeu auxílio-doença a partir de 27.06.1969 (DIB), no valor de NCr\$ 425,00, época em o salário mínimo era de NCr\$ 156,00, correspondente a 2,72 SM (NCr\$ 425,00, / NCr\$ 156,00 = 2,72); que foi convertido em aposentadoria por invalidez n.º 32/10.053.293, em 01.09.1972, apresentando a equivalência salarial de 2,60 SM (Cr\$ 697,93 / Cr\$ 268,80 = 2,596); e, em 14.01.1976, ante o óbito do segurado, foi instituída a pensão por morte n.º 000.127.039-7 à autora, com equivalência salarial de 2,54 SM (Cr\$ 1.351,84 / Cr\$ 532,80 = 2,537).Recomposta a evolução das rendas mensais, quanto à pensão por morte da autora, verificamos que o INSS aplicou a equivalência salarial superior, ou seja, advinda do auxílio-doença de NCr\$ 425,00 (27.06.1969), de 2,72 salários mínimos, e incidiu os seus efeitos financeiros, visto que os valores das rendas mensais apuradas em nossa simulação em relação aos créditos pagos (hiscweb), a partir de 06/1994, são similares, e, assim, não apuramos diferenças.E, em cumprimento à r. decisão de fl. 91, esclarecemos que o benefício revisto pelo art. 58 do ADCT foi a pensão por morte percebida pela autora, porém, para tal revisão, foi considerada a quantidade de salários mínimos (2,72 SM = 100%) do benefício do instituidor (auxílio-doença) e o coeficiente da pensão por morte (60% = 1,63 SM).Anexamos outro cálculo para melhor exemplificação.À consideração superior:"Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 97/105, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar.DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor da embargada.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que morteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007865-51.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-23.2005.403.6104 (2005.61.04.011970-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CAMILA BISPO DOS SANTOS(SPI32186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAMILA BISPO DOS SANTOS nos autos n. 00119702320054036104, sustentando excesso de execução.Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela embargada é excessivo, tendo em vista que desconsidera a prescrição quinquenal. Por outro lado, sustenta que a exequente olvida da aplicação da Lei n. 11.960/09.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a remessa dos autos à contadoria (fls. 30/31).Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 34/48.Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 55 e 57/61.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O título executivo judicial condenou o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, sendo devidas as prestações mensais relativas ao período de 30.11.2000 a 30.11.2005, em razão da prescrição quinquenal.No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 34/48, bem atende aos termos dispostos no julgado:"Sentença: fls. 122/126 (14.12.2010);Acórdão (s): fls. 138/140;Conta do réu: fls. 150/151; e,Conta da autora: 160/169.Cuida-se de concessão de pensão por morte à autora Camila Bispo Silva (NB 21/134.248.772-6), desde a data do óbito de sua genitora, em 05.02.1989, até 21.07.1999, bem como entre o período de 30.06.2004 a 22.07.2004 (fl. 125, dos autos principais).Houve reforma, em instância superiora, para: reconhecimento da prescrição quinquenal e das prestações mensais devidas à demandante, as vencidas entre 30.11.2000 a 30.11.2005; compensação das quantias já pagas pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo; e, alteração dos critérios de correção monetária, dos juros de mora e do percentual atinente aos honorários advocatícios (fls. 139/v.º).Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 32, embargos).Consignamos que a pensão por morte cessou em 31.12.2004, momento em que a autora atingiu a maioria civil, conforme certidão de nascimento de fl. 9/v.º.Segundo as informações do Plenus e da hiscweb, a RMI do benefício foi de NCz\$ 63,90, com a implantação administrativa do benefício em 01.07.2004, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal (R\$ 260,00), e, em 04.2008, houve pagamento retroativo das parcelas atrasadas, correspondente ao período de 22.07.1999 a 30.06.2004, no importe de R\$ 13.427,98, nos termos da memória de cálculo de fls. 83 (cópia do processo concessório) e do detalhe de crédito pago.Evoluímos a renda mensal inicial, nos termos do reajuste geral dos benefícios previdenciários, e constatamos que as rendas mensais foram limitadas ao piso (01 salário mínimo), uma vez que estiveram com valor abaixo do mínimo legal. Para fins ilustrativos e sem efeito financeiro, evoluímos a RMI por meio de indexador do salário mínimo, em obtivemos os mesmos valores para as parcelas atrasadas, e por conseguinte, o mesmo montante da condenação.Sobre o cálculo de fl. 151, o réu limitou-se a calcular o valor proporcional das parcelas de 30.06.2004 (01 dia de R\$ 260,00) e 22.07.2004 (22 dias de R\$ 260,00), sob o argumento de que a prescrição quinquenal alcançou as diferenças do período de 05.02.1989 a 21.07.1999, e, em relação ao período de 22.07.1999 a 30.06.2004, houve pagamento administrativo (fls. 101/105).As parcelas compreendidas no período de 05.02.1989 a 21.07.1999 encontram-se fulminadas pela prescrição, considerando a data da propositura da demanda (30.11.2005) e a prescrição quinquenal.Quanto às parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição, de 30.11.2000 até o dia anterior à data de implantação administrativa do benefício (30.06.2004), foram adimplidas retroativamente no âmbito administrativo, com incidência de correção monetária própria do INSS, entretanto, sem a atualização monetária e juros nos moldes concedidos pelo título judicial, conforme depreendemos da memória de cálculos de fl. 83.Alias, o pagamento administrativo, no montante de R\$ 13.427,98, abarcou as prestações prescritas de 07.1999 a 29.11.2000, razão pela qual, para fins de compensação, contemplamos apenas as parcelas corrigidas e não prescritas, no importe de R\$ 10.584,58, correspondente ao período de 30.11.2000 a 30.06.2004.Com relação à conta apresentada pela autora, verificamos as seguintes divergências quanto ao título executivo: a desconsideração da prescrição quinquenal; ausência de compensação do pagamento administrativo; majoração dos juros (77,43977%), quando apuramos de 68,57%, e, adoção do percentual de 15% sobre o valor da condenação, enquanto o v. acórdão retificou-se para 10%. Além disso, houve evolução da renda mensal de forma equivocada, de modo que os valores das parcelas finais do benefício superaram a RM paga administrativamente (fl. 83/v.º e fl. 165).Pelas razões acima expendidas,

apresentamos nosso cálculo, no qual apuramos a: Camila Bispo Silva: R\$ 12.957,27 (03.2015); e, Honorários advocatícios: R\$ 1.295,72 (03.2015). À consideração superior." Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 36/43, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Tendo em vista a mudança superveniente da legislação, devida a incidência dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária conforme estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, recentemente atualizado pela Resolução 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência que segue: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTIVOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor." (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, "os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97" (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) "porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJE- 10/06/2009)". 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. "Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem." (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249)". 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) A contadoria levou em consideração o montante pago administrativamente, em 04/2008, para apuração do valor devido à exequente, conforme emerge das planilhas de cálculos. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 14.252,99, apurado para março/2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 1.295,72 refere-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.252,99 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até março de 2015. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 34/48.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008511-61.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-43.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILDO RIVELA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARILDO RIVELA nos autos n. 00124534320114036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fl. 57). Às fls. 60/86 foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifestação das partes às fls. 91/92 e 94/100. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão do seu benefício mediante a adequação da média dos salários de contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 68/86, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista em sentença, dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária." A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 206.305,41, apurado para setembro/2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 13.902,31 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 206.305,41 (duzentos e seis mil, trezentos e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até setembro de 2015. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o

princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, e considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 68/86.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000147-66.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-05.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS(SPI35324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS nos autos n. 00103170520134036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido à embargada, visto que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão do primeiro reajuste, por força do índice do teto (Lei 8870/94, art. 26 e Lei 8880/94, art. 21, 3º), a renda mensal do benefício de que é titular a autora, vigente na data do advento da Emenda Constitucional, é igual à obtida pela evolução do salário de benefício sem o teto da concessão. Intimada a oferecer impugnação, a exequente sustenta a correção dos seus cálculos (fls. 31/34). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 37/60. Instadas as partes, a embargante manifestou-se à fl. 65/verso e a embargada ficou-se inerte (fl. 64). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O título judicial acolheu o direito da segurada à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber a segurada. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido à exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 37/60. "Sentença: fls. 114/116; Acórdão: fls. 149/151; e, Conta da autora: fls. 193/194. Cuida-se de revisão do benefício da autora Maria Elizabete Almeida de Freitas, NB 42/068.484.097-9, mediante a recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário, trazida pelas EC n.º 20/98 e 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado (fl. 35, embargos). Extraem-se da carta de concessão/memória de cálculo do benefício, segundo documento de fl. 101 (autos principais), as seguintes características iniciais do NB 42/068.484.097-9; DIB em 08.02.1995; somatório dos salários de contribuição de R\$ 23.425,54; média dos salários de contribuição de R\$ 670,70 (R\$ 23.425,54 / 36 = 650,70); salário de benefício de R\$ 582,86 (teto); coeficiente do benefício de 70%; RMI de R\$ 408,00; e, IRT (índice de reposição de teto) de 1,1163 [R\$ 650,70 (média dos salários de benefício)/R\$ 582,86 (teto) = 1.1163] (fls. 52/53, 57, todos dos embargos). Cotejados os valores por nós apurados com os da relação de créditos pagos (fl. 41), percebemos que, em 08.2004, houve alteração da renda mensal, que era de R\$ 1.108,68 e passou para R\$ 1.409,93, bem como pagamento retroativo da diferença atinente a 07.2004. Isso se deveu porque a RMI foi recalculada, com a incidência do IRSM sobre a contribuição de 02.1994 e a incorporação do índice relativo ao art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94 no 1º reajuste do benefício, alterando as características para (fls. 10/11, 104/105, dos autos principais, e fls. 49/51, dos embargos): somatório dos salários de contribuição de R\$ 29.788,15; média dos salários de contribuição de R\$ 827,44; e, IRT (índice de reposição de teto) de 1,4196 [R\$ 827,44 (média dos S/C) / R\$ 582,86 (teto) = 1,4196]. Vimos ainda que as citadas alterações constam do sistema Plenus (fls. 54/58, dos embargos), e, evoluindo a renda mensal com a incorporação integral do IRT de 1,4196 no momento do 1º reajuste do benefício (fls. 37/38, dos embargos), constatamos que não remanesceram índice residual, nem diferenças, apresentando os mesmos valores das parcelas pagas (fls. 41/45, dos embargos). Para reforçar nossa conclusão, inicialmente, afirmamos que houve a incidência de 1,1163 sobre o benefício, em 05.1995, e que, após a revisão do IRSM e do art. 21, o IRT foi alterado para 1,4196. Descontado do IRT revisado (1,4196) o IRT original (1,1163), obtivemos o índice residual de 1,2717 (1,4196/1,1163 = 1,2717), justamente o mesmo que incidiu sobre o valor da renda mensal de 08.2004, conforme alteração noticiada à fl. 41 (R\$ 1.409,93 / R\$ 1.108,68 = 1,2717). Pelos motivos acima expendidos, opinamos que a revisão em comento não foi favorável à autora por não lhe gerar efeitos financeiros. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 37/53, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor da embargada. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a concessão da justiça gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000148-51.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-44.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil. Com a devolução dos autos, retornem o feito à Contadoria, a fim de que esclareça a alegações de fl. 70. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6) - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X JAMIL HAIDAR X DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DALTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HAIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEYSE BELLEZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 238/241: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-42.1999.403.6104 (1999.61.04.001377-4) - BENITO VASQUEZ ALVAREZ X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X OBDULIA ALVAREZ DEBS X PEDRO SERTORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENITO VASQUEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBDULIA ALVAREZ DEBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o comprovante de situação cadastral no CPF de fl. 225/226, onde consta informação de falecimento do autor Benito Vasquez Alvarez, suspendo o prosseguimento da execução do julgado em seu nome, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREIA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015081-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015081-3) - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001904-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001904-0) - MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004904-16.2010.403.6104 - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006027-49.2010.403.6104 - JOSE BUENO DE LIMA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NILSA PERES CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA PERES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 279/303: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 864/870 e 871/878: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002407-4) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/265: Expeça-se novo ofício requisitório, fazendo constar que trata-se de requisição complementar. Intimem-se as partes do teor do mesmo, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento

do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-47.2011.403.6104 - RONALDO DA SILVA RABELO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/269 e 270/275: Expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se as correções pertinentes. Intimem-se as partes do teor dos mesmos, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007276-64.2012.403.6104 - MAGNA MORGANA MARCELINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNA MORGANA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/437 e 438/442: Expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se as correções pertinentes. Intimem-se as partes do teor dos mesmos, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001741-4) - GILDO ARAUJO DOS SANTOS - INTERDITO (GISELIA MENDONCA DOS SANTOS)(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 244/261, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fls. 289/304: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005157-67.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003489-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007906-57.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001504-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002311-72.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-14.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004871-50.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-22.2012.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
S E N T E N Ç A A UNIAO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO ALVES DA SILVA nos autos n. 00034572220124036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o indébito tributário é inexecuível, visto que não comprovado o valor recebido pelo contribuinte, bem como o ano de rendimento e retenção do IRPF, vez que na inicial o demandante narra que recebeu R\$ 210.260,46, entretanto em suas declarações de IR dos exercícios de 2010 a 2012 não consta este valor. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta ser o embargante detentor dos documentos fiscais e responsável por trazer aos autos o histórico de tributos pagos. Defende ainda a correção dos seus cálculos e pede a improcedência dos embargos (fls. 23/25). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 28/29. Instadas as partes, apenas o embargante se manifestou (fl. 37). O embargado ficou inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O título judicial acolheu o direito do autor à restituição da diferença do imposto de renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas recebidas a título de revisão de benefício previdenciário concedida nos autos do processo n. 644/04, que tramitou perante a Vara de Acidentes do Trabalho de Santos SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela

devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração. No caso dos autos, sustenta o embargante ser imprescindível a comprovação do valor recebido pelo contribuinte, bem como o ano de rendimento e a retenção do IRPF, vez que na sua inicial, o autor narra que percebeu R\$ 210.260,46, entretanto em suas declarações de IR dos exercícios de 2010 a 2012 não consta este valor. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações apresentadas às fls. 28/29: "Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 26, informamos que trata-se de pedido de repetição de indébito referente a Imposto de Renda sobre RRA (Recebimento Recebido Acumuladamente) de ação Previdenciária fls. 56 a 66 do ordinário; Não há nos autos informes de rendimentos ou Declaração de Imposto de Renda do autor desde o ano de 2001 a 2009 para verificar se existem outras rendas a serem consideradas e somadas com as recebidas da ação trabalhista da fl. 56. Somando-se os valores mês a mês sem o abono (13º) tem-se o montante anual que ficou na faixa de isenção na tabela do I.R. anual da época; Se assim for, não houver outras rendas, não haverá necessidade de se cotejar com as Declarações evidenciando que todo o valor retido a título de imposto de renda dever-se-á ser lhe restituído. Já no que se refere ao ano de 2010 na fl. 69 ordinário consta o informe de rendimento declarando que o autor recebeu no ano 29.594,79 de aposentadoria mas a ação constava diferenças de rendas mensais até 01/2009 e o recebimento acumulado ocorreu em 2011 (fl.56), então não há o que se calcular também de 2010. S.M.J., o autor tem direito à devolução de imposto de renda retido na fonte objeto da ação corrigido pela SELIC. Só que ocorre que não consta nos autos prova do valor que foi efetivamente retido sobre o RRA da ação trabalhista do autor, e ainda na fl. 16 dos embargos a Declaração do autor foi apresentada com valor do imposto de apenas 6.538,17 bem inferior ao da causa, e ainda o valor já lhe foi restituído em R\$ 3.593,99. Concluímos que o valor global do RRA já foram lançados nas Declarações de fls. 14 a 16 e que já foi restituído ao autor, não havendo saldo remanescente a ele. À consideração superior: "Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-51.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008704-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008704-2) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7)) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007232-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 198/200, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009515-56.2003.403.6104 (2003.61.04.009515-2) - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO CARLOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-25.2003.403.6104 (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 172/175, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2) - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001441-42.2005.403.6104 (2005.61.04.001441-0) - MARCOS ANTONIO MARIA(SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS ANTONIO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010920-59.2005.403.6104 (2005.61.04.010920-2) - JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X JAMAR PEREIRA X NIVALDO DIAS X JOMAR DA SILVA X ARNALDO COUTINHO CLAUDINO X ARLETE ILIDIO X CLAUDEMIR PEREIRA X MARCEL ROCHA DE DEUS X LUIZ BEZERRA X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO COUTINHO CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE ILIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ROCHA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA X ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000450-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME X

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-12.2007.403.6104 (2007.61.04.001238-0) - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA

Amparado no artigo 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida à fl. 155, para o fim de sanar contradição. Não verificado o vício apontado, os embargos declaratórios não são adequados no presente caso. No entanto, reconsidero a parte final da referida decisão, determinando a expedição de ofício à CEF, autorizando-a a promover a apropriação da quantia depositada à fl. 135. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA

Fls. 246/258: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Fls. 200/205: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO

Fls. 250/255: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 387: Defiro, aguardando-se manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 143/146) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Espólio de Paulo de Oliveira da Silva (fls. 138). Disse que o valor postulado (R\$ 11.212,84- valor em dezembro de 2015) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 1.653,91 devendo a execução prosseguir por R\$ 9.558,93. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se a exequente (fl. 153), requerendo a remessa dos autos ao contador judicial. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo, apresentando cálculos (fls.155/157). As partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 173/174). É o que cumpria relatar. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo exequente na inicial. A sentença de primeira instância (fls. 111/117), transitada em julgado, fixou os limites da condenação da CEF: a indenizar a exequente, a título de danos materiais, na quantia de R\$ 2.201,00; danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00, com a incidência de juros de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. À vista dessas premissas, apontou a Contadoria desse Juízo os equívocos constantes do cálculo da parte exequente (fls. 138), corrigindo a indenização por danos materiais (R\$ 3.250,43), a indenização por dano moral (R\$ 5.439,50) aplicando a taxa SELIC sem cumulação, conforme determinado na sentença de fls. 111/117, os honorários de sucumbência (R\$ 868,99), totalizando R\$ 9.558,92, bem como a devolução à CEF do valor de R\$ 1.623,92. A CEF, a seu turno, chegou ao valor de R\$ 9.558,93 (fls. 145). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 156, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 9.558,92 (atualizado para 02/2016), ao passo que R\$ 1.623,92 equivale à diferença a ser levantada pela CEF, resultante da subtração do valor devido da quantia total depositada às fls. 146. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 9.558,92, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Novo CPC. Expeçam-se alvarás em favor da parte exequente (R\$ 8.689,93) e de seu patrono (R\$ 868,99) para o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 191). O saldo de R\$ 1.623,92 deverá ser revertido à CEF. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 224/228) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Maria de Fátima Pereira da Silva (fls. 219/220). Disse que o valor postulado (R\$ 16.806,04 - valor em outubro de 2015) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou excesso de execução de R\$ 2.787,64 devendo a execução prosseguir por R\$ 14.018,40. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se a exequente (fl.236/238). Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo, apresentando cálculos (fls.240/246). As partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 250/252). É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 181/188), a qual foi parcialmente reformada tão somente para reduzir o valor da indenização por dano moral (fls. 212/213), fixou os limites da condenação da CEF: a indenizar a exequente, a título de danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00, com a incidência de juros e correção monetária de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. À vista dessas premissas, apontou a Contadoria desse Juízo os equívocos constantes no cálculo da parte exequente (fls. 219/220), que corrigiu a indenização por dano moral (R\$ 12.744,00) aplicando a taxa SELIC sem cumulação, conforme determinado na sentença de fls. 181/188, os honorários de sucumbência (R\$ 1.274,40), totalizando R\$ 14.018,40, bem como a devolução à CEF do valor de R\$ 2.787,64. A CEF, a seu turno, chegou ao mesmo valor de R\$ 14.018,40, apresentando três cálculos (fls. 226). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 242/246, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 14.018,40 (atualizado para 10/2015), ao passo que R\$ 2.787,64 equivale à diferença a ser levantada pela CEF, resultante da subtração do valor devido da quantia total depositada às fls. 227. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 14.018,40 (catorze mil, dezoito reais e quarenta centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Novo CPC. Expeçam-se alvarás em favor da parte exequente (R\$ 12.744,00) e de seu patrono (R\$ 1.274,40) para o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 227). O saldo de R\$ 2.787,64 deverá ser revertido à CEF. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO

Fl. 303: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001278-81.2013.403.6104 - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANDREA PALMA FEDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 166/171) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Andrea Palma Fedre (fls. 161/162). Disse que o valor postulado (R\$ 13.148,02- valor em julho de 2016) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 565,18, devendo a execução prosseguir por R\$ 12.582,84 (valor em agosto de 2016). Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se a exequente (fl. 174), concordando com os cálculos apresentados pela executada e requereu a extinção do feito com a consequente expedição dos alvarás de levantamento. É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 146/149), transitada em julgado, fixou os limites da condenação da CEF: a indenizar a exequente, a título de danos morais, na quantia de R\$ 8.000,00, com a incidência de juros e correção monetária de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. À vista dessas premissas, apontou a CEF os equívocos constantes no cálculo da parte exequente (fls. 168), que corrigiu a indenização por dano moral (R\$ 10.941,60) aplicando a taxa SELIC sem cumulação, conforme determinado na sentença de fls. 170/174, os honorários advocatícios (R\$ 1.641,24), bem como a devolução à CEF do valor de R\$ 565,18. Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da executada: R\$ 10.941,60, com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fls. 169). O valor de R\$ 1.641,24 deverá ser expedido em favor do patrono da exequente (fls. 170). O saldo de R\$ 565,18 deverá ser revertido à CEF (fls. 171). Em razão da diferença de pouca monta verificada entre os cálculos das partes, deixo de condenar a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-50.2013.403.6104 - ANDRE FERREIRA COSTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA COSTA

Fls. 374/394: Primeiramente, providencie o executado a juntada de documentos esclarecendo os pagamentos recebidos, tendo em vista que só foi juntado termo de posse. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011487-12.2013.403.6104 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DUMARCO GUEDES X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARCA SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - DOMINGOS RAFAEL FORLINI X SUELY FORLINI HORTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RAFAEL FORLINI X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 138/139: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 41, em nome da advogada indicado à fl. 108, intimando-se para sua retirada. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018721-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018721-6) - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 238/285, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-61.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ALUTHI COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. id. 42657), manifeste o impetrante se persiste o interesse no feito.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-71.2016.4.03.6104

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA0 ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito (doc. id. 426007).

Em caso de concordância, proceda a parte autora ao recolhimento dos honorários periciais, intimando-se o sr. perito para designação de data para início dos trabalhos.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-60.2016.4.03.6104

AUTOR: EVERTON LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECIS Ã O

Preliminarmente, esclareça o autor o valor atribuído à causa, considerando os pedidos formulados na inicial.

Santos, 05 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-37.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO ZITEI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa (doc. id. 426881).

Santos, 6 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-08.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MUSICAL EXPRESS COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL - MG154850, SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG44733, EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição doc. id. 422706: Em que pese o relato de omissão administrativa, a tela acostada aos autos como documento 06.7 (id 415835) revela situação diversa, indicando que, em 25/11/2016, a importação foi selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Mantenho, por esta razão, a decisão atacada. Aguarde-se a vinda das informações, ora já requisitadas.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-55.2016.4.03.6104

AUTOR: YARA COELHO PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

YARA COELHO PARENTE ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO** visando obter o benefício de pensão, em razão do falecimento de seu irmão.

Narra a inicial, em suma, que a autora é pessoa idosa, de 88 anos, e convivia com seu irmão, Rosalvo Costa Coelho, do qual era curadora, vez que o mesmo era aposentado por invalidez, como Auditor Fiscal da Receita Federal, vindo a falecer em 15/03/2016.

Em razão do falecimento desse irmão requereu o benefício de pensão por morte de servidor público civil, o que foi indeferido por ausência de comprovação da dependência econômica.

Aduz a autora que desde o diagnóstico da doença do irmão, esquizofrenia, “o mesmo foi acolhido pela família, que optou em mantê-lo dentro do convívio social, (...) e, desta forma, decorreu a dependência econômica de sua irmã, ora AUTORA. Isto porque, o de cujus permaneceu até os seus últimos dias, residindo com a AUTORA, que era sustentada pela aposentadoria do irmão, diante da impossibilidade da mesma em exercer atividade remunerada.”

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela autora, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Passo a apreciar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em concreto, pleiteia a autora o benefício de pensão por morte de seu irmão, que era aposentado por invalidez como Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em virtude de ser portador de esquizofrenia. Alega a autora ser a única beneficiária do falecido, com quem convivia, e que, dos proventos recebidos por ele, em vida, dependia economicamente para seu sustento, vez que se encontra inválida em razão da idade avançada (88 anos)

Não vislumbro comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

Com efeito, o benefício de pensão por morte de ex-servidor público, nos termos do artigo 215 da Lei nº 8.112/90, é devido aos dependentes do servidor, a contar da data do óbito.

Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015 são considerados beneficiários das pensões:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) (...)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

No caso dos autos, comprovada a condição de pessoa idosa da autora, 88 anos, tenho como desnecessária a designação de perícia médica para comprovação da situação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

No que concerne à dependência econômica, após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social (CNIS), verifico que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária, desde 17/06/2005 (NB 138.339.815-9).

Destarte, sendo titular de benefício previdenciário, a relação de dependência econômica para com o irmão falecido não se encontra comprovada de plano, demandando dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de se concluir pela existência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Junte-se aos autos os extratos do CNIS.

Intimem-se.

Santos, 06 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4631

MANDADO DE SEGURANCA

0208270-07.1995.403.6104 (95.0208270-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não havendo oposição da União (Fl. 192), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 2206.005.28487-0 em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 168, intimando-se o advogado a efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Com a devida liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. **ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200561-57.1991.403.6104 (91.0200561-1) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA. - ME(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Oficie-se à Agência 1181 da CEF solicitando que o valor de R\$ 3.887,01 (cfr. fl. 460) seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada ao processo n. 0009313-11.2005.403.6104, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida. Após a transferência, dê-se nova vista a União Federal. Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. **ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.** Int. Santos, 20 de julho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP053089 - ITA FERRAZ VIEIRA DE SOUZA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Ante a expressa concordância da União (PFN), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1244 e a seguir intime-se o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. **ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.** INT. Santos, 22 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 881/884: trata-se de pedido de execução referente a honorários sucumbenciais a que a União foi condenada nos Embargos à Execução n. 0001416-24.2008.403.6104. Assim, solicite a Secretaria deste juízo o desarquivamento de referidos embargos e traslade-se cópia da presente decisão e da petição de fls. 881/884 para apreciação naqueles autos. Fls. 885/876: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositado

nos autos, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Liquidado e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Int. Santos, 06 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000030-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000030-6) - ROSA MARIA SILVA BRANDAO (SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSA MARIA SILVA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 232/233, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Int. Santos, 09 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-50.2012.403.6104 - JANICE DONATO PASCHOAL (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP046715 - FLAVIO SANINO)

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JANICE DONATO PASCHOAL em substituição ao autor Marcelo Paschoal. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 2015.0000318 (fl. 164) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Int. Santos, 19 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208791-49.1995.403.6104 (95.0208791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ADRIANA DE FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA (Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA

À vista da efetivação da transferência ao Fundo Federal de Direitos Difusos (fls. 816/817), digam os exequentes (MPF e União) se a obrigação foi integralmente satisfeita. Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da executada (fls. 814) e, após, nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR (SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente (depósito de fls. 254), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Liquidado e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Int. Santos, 28 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-14.2001.403.6104 (2001.61.04.003670-9) - ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARITIMO LTDA (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARITIMO LTDA X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ante a expressa concordância da ANVISA defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 160, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 627 expedindo-se o(s) requerimento(s), dando-se ciência as partes previamente à transmissão. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Int. Santos, 20 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011219-89.2012.403.6104 - QUITERIA FERREIRA GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X QUITERIA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, QUITERIA FERREIRA GOMES em substituição ao autor Antônio Serafim Gomes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 2015.0062238 (fl. 146) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 10 de agosto de 2016.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Para apreciação do requerido às fls. 170, é necessária a planilha atualizada e discriminada do débito, em atenção ao decidido às fls. 126/127, conforme já mencionado na decisão de fls. 168. Providencie, assim, a CEF, a vinda da respectiva planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de novembro de 2016.

MONITORIA

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI

À vista do trânsito em julgado (fls. 389), requeira a CEF o que entender de direito, devendo cumprir o determinado na sentença de fls. 382/385vº no tocante à apresentação de planilha para viabilizar o prosseguimento da execução, em atenção aos termos do decidido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, 25 de novembro de 2016.

MONITORIA

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

À vista do trânsito em julgado (fls. 255), requeira a CEF o que entender de direito, devendo cumprir o determinado na sentença de fls. 246/249vº no tocante à apresentação de planilha para viabilizar o prosseguimento da execução, em atenção aos termos do decidido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0010605-31.2005.403.6104 (2005.61.04.010605-5) - ALFREDO ALVES DOS SANTOS X ALONSO DE OLIVEIRA X ALZIRA SECCO X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO KAZUO NISHIMI X ARNALDO FERREIRA JUNIOR X BENEDITO FERREIRA SOARES X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X LUIZ CARLOS MARTINS(SPI21340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 285: Manifestem-se os autores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 24 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 597/613: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 783/784: manifeste-se o exequente sobre o requerido pela União no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NARCISO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: apresente o autor as certidões solicitadas pelo INSS.
Após, dê-se nova vista a autarquia.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8) - JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0004272-48.2014.403.6104 expeça(m)-se o(s) requisito(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 24 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-95.2011.403.6311 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int. Santos, 25 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006883-71.2014.403.6104 - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor a esclarecer a divergência referente a assinatura do autor, consoante explicitado na decisão de fls. 150/151.
Fl. 153: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206571-78.1995.403.6104 (95.0206571-9) - ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE ISAURA MARICONDI(SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X ERMENEGILDO BENTO DOS SANTOS OU AUAMINI X GINO GUARANI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE X ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI
Intimem-se os autores, ora executados, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 1552), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo as exequentes (União e FUNAI) requerer o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 25 de novembro de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204173-66.1992.403.6104 (92.0204173-3) - ADEMAR DANTAS X ALBERTO BARRIENTO X ALFREDO PAULO FILHO X SANDRA MARA ALVES X TANIA MARIA ALVES DA CRUZ X NIVIO ALVES X FERNANDO ALVES X BIANOR TELES DE MELO X CARLOS ALBERTO ALVAREZ X CARLOS BARTOLOTTI X DIONIZIO DE BRITO X CARMEN APPARECIDA CARRI KARAY X FAUSTINO MARTINS DE LIMA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP083799 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SANDRA MARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, SANDRA MARA ALVES, TANIA MARIA ALVES DA CRUZ, NIVIO ALVES e FERNANDO ALVES em substituição ao autor Americo Alves. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Cumpra-se o determinado à fl. 425 oficiando-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) a retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s) e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 16 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008278-84.2003.403.6104 (2003.61.04.008278-9) - MARIA DELADIA BARRETO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DELADIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Deocrides Trajano Barreto, solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº 20150000181 (fl. 256) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 257. Int. Santos, 28 de novembro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-18.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DANILO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 02 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-52.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ANDERSON FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ANDERSON FLORENCIO impetra o presente mandado de segurança contra ato do **SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: “(...) que a autoridade coatora seja obrigada a manter o benefício de auxílio doença recebido pelo impetrante, ***independentemente da suspensão do direito de dirigir (entrega da CNH)***, bem como seja compelido a notificar o Departamento de Trânsito –DETRAN a realizar a devolução da sua CNH, haja vista que o documento só foi retido mediante a determinação do próprio INSS”.

Narra o impetrante ter pleiteado benefício previdenciário de auxílio doença em 29/07/2010, o qual foi concedido.

Sustenta que foi notificado pelo INSS para adoção de providências junto ao DETRAN para entrega de sua CNH, pois a perícia o considerou portador de doença que afeta a condução de veículos. Sendo, então retida sua CNH.

Alega que a retenção deveria ser realizada pelo DETRAN, que tem competência para tal avaliação, apurada em processo legal, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, sem participação do INSS nessa decisão de trânsito. Aduz que não há previsão na Lei 8213/91 que condicione a manutenção do auxílio doença à suspensão de habilitação para dirigir.

Notificada, a autoridade coatora aduziu sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso em apreço, a apreensão da CNH se deu em virtude da solicitação de perícia técnica que o considerou incapaz para o exercício da atividade de motorista profissional, com base no artigo 115, da Resolução nº 734/98, do CONTRAN. É certo que, para a hipótese de guerrear-se a mera retenção por decisão dos órgãos de trânsito, os órgãos internos do INSS não poderiam sequer ser chamados a repará-los. Porém, há um detalhe: ao assumir que as comunicações do INSS decorrem de ato normativo, é no mínimo pouco realista a assunção de que o órgão de trânsito efetue, comunicado pelo INSS de que há incapacidade laboral para a atividade de "motorista", qualquer análise que não equivalha ao singelo acatamento.

A agudeza desta percepção indica que, sim, ao órgão de trânsito é que incumbe analisar o que de direito; ao INSS, conforme o pedido, manter o benefício independentemente de uma hipótese defendida como não sendo lícita. É o que evidencia, sim, sua legitimidade. É claro que a decisão em si de suspender o direito de dirigir não está sindicada contra a autoridade coatora; mas, da forma como estrutura o pleito, a mera "comunicação" de um fato ao DETRAN. Eis, aqui tudo quanto venha a se dizer, matéria meritória e, como tal, passo à análise.

Pois bem. Não se mostra razoável a sanção possivelmente aplicada ao impetrante a respeito da cessação do benefício por não retenção de CNH, porquanto a perícia o reconheceu incapaz para o exercício profissional, cuidando de providência que é adotada unicamente no estrito interesse do INSS, de modo a evitar que o motorista que se encontra afastado para tratamento de saúde não possa exercer atividade durante o afastamento médico remunerado.

De outra parte, ressalto que, quando da referida comunicação ao DETRAN, em cumprimento ao artigo 115, da Resolução nº 734/89, do CONTRAN, referida resolução **já havia sido há muito expressamente revogada**, nos termos do artigo 21, da Resolução CONTRAN nº 74/98, que dispõe: " A resolução nº 734/98- CONTRAN permanece em vigor até 1º de março de 1999, objetivando possibilitar a perfeita adequação ao disciplinado na presente Resolução, ressalvados apenas os dispositivos que com ela conflitem".

Em suma, a comunicação para retenção da CNH, com base na referida resolução, já revogada, violou direito líquido e certo do impetrante, porque o sujeitou a uma decisão do órgão de trânsito induzida ao acatamento da necessidade de cessar o direito de dirigir por conclusão médica. Não fosse por isso, a mera percepção de que a incapacidade laborativa do motorista (do condutor de veículo) é fato impediante da condução do veículo (num final de semana e em trajeto curto) mostra-se como uma hipótese flagrantemente rigorosa, se for tomada neste grau; o motorista pode estar com incapacidade tal que não possa dirigir profissionalmente (ex: um dano em sua coluna, que o impeça de enfrentar as intempéries de transporte rodoviário), mas possivelmente poderia conduzir um veículo nos fins de semana. Não há o que seja claro, não bastasse a revogação da Resolução, a ponto de criar-se entre fato e outro (incapacidade laboral e impossibilidade plena de dirigir e, pois, de ter sua CNH em mãos) relação de causa-efeito.

O benefício há de ser mantido independentemente da retenção da CNH, o que não inibe o INSS de realizar as perícias médicas de aferição da subsistência da incapacidade, conforme o regulamento. Quanto ao pleito de que a autoridade coatora seja "compelido(a) a notificar o Departamento de Trânsito – DETRAN a realizar a devolução da sua CNH", tenho que não há cabimento neste intento, visto que, se a retenção não é obra do INSS, mas de decisão do órgão de trânsito, ainda que induzida por informação do INSS sem lastro em normas administrativas, a mera comunicação "reversa" não teria o condão de desfazer o ato de entrega da CNH e, enfim, de ingerir-se na decisão do DETRAN. Nesse sentido, cabe apenas determinar - no melhor rigor do que seja correlação pedido-provimento - ao INSS que informe ao DETRAN o conteúdo desta decisão, cientificando-o da revogação do artigo 115, da Resolução nº 734/89 do CONATRAN.

Caso outra providência intente o impetrante, deve dirigi-la contra a autoridade de trânsito, porque "art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". É claramente incorreto supor que o INSS emitiu uma *ordem* ao DETRAN quando fez a comunicação, ainda que nos termos da Resolução revogada. Nesse toar, este pedido não cabe no *mandamus* pela delimitação da parte passiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que mantenha o benefício de auxílio doença recebido pelo impetrante, com observância aos artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91, independentemente da entrega da CNH, bem como que notifique o teor desta decisão ao DETRAN, para que tome as providências que entender cabíveis. **Oficie-se, com urgência.**

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-47.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e outras, conforme consta da epígrafe, contra o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, almejando que “*que seja determinado o prosseguimento imediato da conferência aduaneira das Declarações de Importação (DI) nº 16/1761890-1 registrada pela VALEO – DIVISÃO TRANSMISSÕES (CNPJ nº 57.010.662/0012-12) e DI nº 16/1761725-5 registrada pela VALEO – DIVISÃO SISTEMAS ELÉTRICOS (CNPJ nº nº 57.010.662/0015-65) que se encontram em canal vermelho para, se não houver exigências, seja determinado, em ato*”, abstendo-se de “*alterar o status dos DIs nºs 16/1761757-3, 16/1761787-5 e 16/1762023-0 já desembaraçadas em canal verde desde o dia 09/11/2016*”.

Alternativamente, requer a impetração que “*seja determinado de imediato, a desova das mercadorias e volumes descritos nas DIs nºs 16/1761757-3, 16/1761787-5 e 16/1762023-0 que tiveram seu desembaraço aduaneiro no dia 09/11/2016 para que os litisconsortes VALEO – DIVISÃO TÉRMICO MOTOR (CNPJ nº57.010.662/0001-60), VALEO – DIVISÃO DE ILUMINAÇÃO (CNPJ nº 57.010.662/0009-17) e VALEO – DIVISÃO LIMPADORES E MOTORES ELÉTRICOS (CNPJ nº 57.010.662/0010-50) possam dispor, efetivamente, de suas mercadorias enquanto as Declarações de Importação no canal vermelho (descrita no item ‘a’) sejam verificadas pela Autoridade Impetrada*”.

Narram as autoras, em suma, que a presença de diversos litisconsortes deve-se a que a empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA teve sua matriz e filiais segregadas em divisões relativas às autopeças que cada uma delas fabrica e/ou comercializa. E que, quando há o transporte de cargas consolidadas no exterior – diversas mercadorias adquiridas no exterior de diferentes exportadores – é característica que a operação seja amparada por um único conhecimento de carga denominado *master* (Master Bill of Lading) – consignado ao Agente de Carga no Brasil que, por sua vez, terá a função de, concluído o transporte internacional, efetuar a desconsolidação das cargas emitindo, assim, conhecimentos específicos para cada carga e importador (nesse caso, cada litisconsorte), através dos chamados “*conhecimentos de carga filhotes*” ou “*House Bill of Lading*”.

De forma simples, alega ser possível dizer que os litisconsortes adquiriram mercadorias no exterior de diversos exportadores, que foram consolidadas em contêineres e transportadas de uma vez para o Brasil; e que, chegando em território nacional, foram “*desmembradas*” documentalmente para que cada litisconsorte pudesse iniciar seu respectivo despacho aduaneiro de importação. Todavia, segundo informa, as mercadorias foram retidas pela sorte de estarem acondicionadas em mesma unidade de carga, malgrado a diversidade de DIs, por não se aceitar a desova.

Esclarece a impetração que, de cinco DIs, três foram parametrizadas para o canal vermelho e duas para o canal verde, nos seguintes termos e configurações:

DI nº 16/1761757-3 registrada pelo litisconsorte VALEO – DIVISÃO TÉRMICO MOTOR para despacho de importação das mercadorias amparadas pelo HBL nº SHA0837424001 – canal verde;

DI nº 16/1761787-5 registrada pelo litisconsorte VALEO – DIVISÃO DE ILUMINAÇÃO para despacho de importação das mercadorias amparadas pelo HBL nº SHA0837420001 – canal verde;

DI nº 16/1762023-0 registrada pelo litisconsorte VALEO – DIVISÃO LIMPADORES E MOTORES ELÉTRICOS para despacho de importação das mercadorias amparadas pelo HBL nº SHA0836496001 – canal verde;

DI nº 16/1761890-1 registrada pelo litisconsorte VALEO – DIVISÃO TRANSMISSÕES para despacho de importação das mercadorias amparadas pelo HBL nº SHA0836810001 – canal vermelho;

DI nº 16/1761725-5 registrada pelo litisconsorte VALEO – DIVISÃO SISTEMAS ELÉTRICOS para despacho de importação das mercadorias amparadas pelo HBL nº SHA0836771001 – canal vermelho;

Alega que a demora nos procedimentos de fiscalização gera prejuízos não só aos litisconsortes cujas DIs foram encaminhadas para canal vermelho, mas igualmente aos demais, porque, tratando-se de “carga parte-lote”, nenhum dos litisconsortes consegue dispor de suas mercadorias enquanto qualquer delas esteja pendente do desembaraço.

Com a inicial (**ID 397372**) vieram documentos.

O Juízo determinou a prestação excepcional de informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – ID 411648.

Formulou-se pedido de reconsideração, com juntada de documentos comprobatórios de que sequer a desova parcial para seguimento da análise das DIs parametrizadas para o canal verde foi oportunizada (ID 417015).

Informações juntadas, alegando que o pedido de desunitização das cargas já foi analisado administrativamente, e que foram indeferidos. Quanto a DI nº 16/1761890-1, está pendente de cumprimento uma exigência do SISCOMEX, razão esta da interrupção do seguimento do despacho aduaneiro; e quanto à DI nº 16/1761725-5, estão aguardando laudo pericial para prosseguimento do despacho (ID. 419508).

É o breve relatório, com os elementos do necessário.

Preliminarmente, não há o que censurar a propósito do litisconsórcio, pois o Eg. STJ “*tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos*” (STJ - AgRg no REsp: 1232736 RS 2011/0017876-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013). Cada dos pleitos está suficientemente individualizado, por CNPJ, sendo claros os tratamentos aduaneiros de cada qual dos postulantes e os pedidos formulados.

Com relação ao mérito, nenhuma ilegalidade reside na interrupção do despacho para os casos em que a aleatoriedade de tratamento dos “canais de parametrização” indiquem, pois é mera expressão da atividade aduaneira, plenamente vinculada, que tem por objetivo precípuo regular operações de comércio exterior, no que tange ao controle estatal exercido pela Alfândega relativamente ao fluxo de veículos transportadores, trânsito de pessoas e ingressos ou saídas de mercadorias objeto do comércio internacional.

Ao ‘cair’ em canal de parametrização “vermelho”, a importação está sujeita a medidas mais incisivas de fiscalização que o “canal verde”, de acordo com escala ascendente – em termos de profusão das medidas fiscalizatórias – na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrita:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

Como bem restou informado pela autoridade coatora, a DI nº 16/1761890-1 está pendente de cumprimento uma exigência do SISCOMEX, razão esta da interrupção do seguimento do despacho aduaneiro; e quanto à DI nº 16/1761725-5, aguarda-se por ora o laudo pericial para prosseguimento do despacho (ID. 419508). Nesses casos, não há como deduzir que qualquer das exigências se mostrou draconiana, descompassada da realidade ou desamparada nas normas regentes do caso, visto que admitida – e necessária – para o tipo de parametrização minuciosa análise documental e a verificação da mercadoria. Inclusive, o uso de laudos no bojo do processo administrativo fiscal (ainda que de âmbito aduaneiro) é autorizado pelo art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

No que respeita às DIs parametrizadas para o CANAL VERDE, todavia, há uma clara desproporção no uso do fundamento da autoridade coatora. Não faria o menor sentido que se admitissem as operações de comércio exterior com um BL Master, para a vindoura separação dos BLs “filhotes” (o que até mesmo racionaliza os custos da operação e a própria conferência administrativa, para o caso de assim vir a ser), se a multiplicidade de DIs identificada num BL “maior” não pudesse ser analisada acordemente e de modo individualizado. Seria manifesto absurdo, com a devida vênia, porque sempre – impedida a desova e a desunitização, tal como demonstrado pela impetração – o tratamento *real* seria o da parametrização **mais rigorosa, indistinta e necessariamente**, a ‘contaminar’ as DIs sujeitas a parametrização menos rigorosa. Ou seja, o canal verde seria mera força de expressão, pois o que determina a IN SRF nº 680/2006 de nada valeria. Não haveria sequer sentido, pois, falar-se em parametrização por DIs para um caso que tal.

Nesse toar, a autoridade coatora deve dar o regular tratamento aduaneiro-administrativo, com andamento em fluxo do DA, permitindo que o sistema possa registrar “o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria” (art. 21, I da IN SRF nº 680/2006), para o caso das DIs nº 16/1761757-3, nº 16/1761787-5 nº 16/1762023-0, ressalvados os casos em que impossibilidade seja comprovadamente demonstrada em Juízo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro, permitindo que o sistema possa registrar “o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria” (art. 21, I da IN SRF nº 680/2006), para o caso das DIs nº 16/1761757-3, nº 16/1761787-5 nº 16/1762023-0, sendo que eventual ocorrência de fraude impeditiva (de que trata o art. 23 da IN SRF nº 680/2006) deve ser igualmente comunicada ao Juízo.

Cumpra-se imediatamente, fazendo tal advertência constar do mandado.

Intimem-se.

Após, int. o MPF, na forma da lei. Com o retorno, voltem-me conclusos.

SANTOS, 02 de novembro de 2016.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8791

MANDADO DE SEGURANCA

0005651-87.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR E SC020404 - WILLIAN PERES BITTENCOURTE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME(DF041982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA)

TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de suspender o pregão eletrônico nº 27/2015, com sua final confirmação por sentença, anulando-se o certame, tal que a impetrada publique novo edital, com o mesmo objeto, incluídas novas exigências de qualificação econômico-financeiras indispensáveis à execução do contrato, bem como exigências de capacidade técnica comprobatórias do mínimo de aptidão para o cumprimento das obrigações contratuais. Postula-se, ainda, que o adicional de insalubridade respeite convenção coletiva de trabalho e, em função da jornada de trabalho do operador de refrigeração, haja acréscimo de um quinto funcionário na planilha de custos. Narra a parte autora que a CODESP promoveu licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global, para a contratação de serviços de mão de obra através dos pregões eletrônicos nº 27/2015 e 27/2015, a ser disponibilizada ao Terminal Pesqueiro Público de Laguna/SC, no valor global aproximado de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), pelo prazo de 24 meses. A despeito de tal elevado valor, não foram tomados cuidados quanto às condições selecionadoras das participantes do certame. Ao ser omissivo quanto a diversas exigências indispensáveis a qualquer contratação, dá lastro a impetrada à violação, entre outros, do princípio da supremacia do interesse público, segundo narra. Narra ainda que a exigência de balanços e comprovações de boa saúde financeira é vital para a execução de ditos contratos, sobretudo porque o poder público pode arcar subsidiariamente com verbas trabalhistas não quitadas. Portanto, ao exigir apenas certidão negativa de falência e recuperação judicial, não há o mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, sustenta-se que a qualificação técnica deveria vir por igual no edital como requisito, a ser exigida por meio de atestados, sendo que não houve no edital qualquer tipo de exigência nesse sentido, e que os custos de estimativa do preço não contemplaram os adicionais de insalubridade previstos em convenção coletiva de trabalho. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 26/2015, por decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP (fl. 187). Informações prestadas às fls. 197/246, sustentando a conexão com o processo de nº 0004756-29.2015.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos/SP e a necessidade de reunião dos feitos; a ilegitimidade passiva, sendo responsabilidade do pregoeiro responder pelo caso; litigância de má fé; incompetência absoluta do Juízo, por ser matéria de competência federal. No mérito, defende-se a correção de todos os procedimentos, asseverando-se que, no rigor, não é pertinente a demanda por mais exigências de qualificação/habilitação que as efetivamente consignadas. Sustenta que a vencedora foi a empresa B & M Serviços Especializados Ltda - EPP, mas que deixou de anexar a proposta comercial ao sistema e, malgrado fosse prorrogado o prazo, igualmente não o fez, seguindo que sua convocação foi enfim rejeitada e os vencedores foram os subsequentes na classificação, quais sejam, Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME, estando sua proposta comercial em análise da área técnica no momento. Sobre a exigência de balanço e índices contábeis, a Administração não estaria obrigada a exigir os documentos elencados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, ao que aduz. Quanto à falta de qualificação técnica, que seria suficiente quanto constasse do edital, sendo ainda incabível a exigência de registro no Conselho Regional de Administração. Por fim, sobre a questão do adicional de insalubridade, caberia ao contratado atender ao que determina a legislação trabalhista, incumbindo-lhe preencher a planilha de composição dos custos por função, sendo que o salário base discriminado no demonstrativo estaria acima do piso salarial praticado pela convenção coletiva do SEAC/SC de 2015. Com as informações vieram documentos (fls. 247/500). Interposição de agravo de instrumento (fls. 506/ss). Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo sustentando a competência federal (fls. 562/563). Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 565). Deu-se o agravo por prejudicado, consoante manifestação devidamente comprovado com documentos (fls. 579/581). Veio resumida prestação de informações (fls. 573/578 e docs. seguintes), informando-se sobre a prestação anterior das informações, assim pugnando pela revogação da liminar. Parecer do Ministério Público Federal no feito (fls. 588/593), pugnando pela extinção por litispendência com base no feito nº 0004775-35.2015.4.03.6104. Sobre o próprio feito, aduz o douto MPF que a impetrante careceria de legitimidade ativa, por faltar-lhe utilidade e necessidade no provimento. Custas recolhidas (fls. 600/603). Reconhecida a conexão, os autos foram encaminhados a esta 4ª Vara Federal (fls. 607/608), pois o Juízo da 3ª Vara Federal fez notar que o despacho inicial do MS nº 0004756-29.2015.4.03.6104 antecedeu ao do nº 0004775-35.2015.4.03.6104, que igualmente terminou com a desistência da impetrante. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 613/624), interpôs a Impetrante agravo de instrumento. Citada como litisconsorte passivo necessário, a empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda deixou de apresentar defesa (fls. 661/ss). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 665. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Preliminares foram oportunamente saneadas quando da prolação da decisão de fls. 613/624. Ratifico-as neste momento. Observo que houve determinação de que este feito e o processo nº 0004756-29.2015.4.03.6104 tivessem tramitação conjunta, por força da conexão. Igual determinação foi feita no bojo do processo nº 0006012-07.2015.4.03.6104, igual em relação àquele outro. Isto é, foram três os processos aos quais se deu a determinação de reunião por conexão: 1. 0004756-29.2015.4.03.6104, tendo por impetrante o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE SANTA CATARINA - SEAC/SC, com impugnação dos pregões eletrônicos nº 26/2015 e 27/2015 referentes ao Terminal Pesqueiro Público de Laguna/SC; 2. 0006012-07.2015.4.03.6104, tendo no polo ativo também a impetrante neste feito, com impugnação específica do pregão eletrônico nº 26/3; os autos presentes, com impugnação específica do pregão nº 27. Noto que, malgrado tenha havido determinação na decisão liminar neste feito e também na decisão liminar exarada nos outros, por alguma razão não foi feita a reunião física dos autos, o que culminou com que estes (de nº 0006012-07.2015.4.03.6104 e 0004756-29.2015.4.03.6104) já tenham sido sentenciados, remanescendo apenas a sentença neste. Assim, a despeito da possível falha, visto que a conexão se destinaria à realização do julgamento conjunto - e, embora todas as liminares hajam sido analisadas conjuntamente, os feitos vieram à conclusão para sentença em momentos separados -, não houve qualquer prejuízo de compreensão dos julgados e mesmo de tramitação, incorrendo irregularidades processuais a sanar. Deve-se evitar, em feitos futuros, que deixe de existir a reunião dos feitos, quando assim determinado ao se reconhecer a conexão. Faz-se juntada nesta ocasião, ainda, dos andamentos processuais dos feitos de alhures (doc. em anexo), ora já baixados e remetidos ao arquivo findo, com decisões de improcedência e denegação da segurança transitadas em julgado. Pois bem. A questão inteira já foi adequadamente analisada no bojo do mandado de segurança nº 0004756-29.2015.4.03.6104, para os fins de julgamento conjunto, cuja decisão liminar (base para sua sentença) merece ser integralmente transcrita para este: "(...) A vexata quaestio diz respeito, em suma, à insurgência contra a falta de exigências técnico-financeiras que o impetrante entenderia vitais para os pregões eletrônicos. Nesse sentido, almeja incluir como requisitos de habilitação nos certames o balanço patrimonial e demonstrações contábeis; a necessidade de incluir no edital o registro das licitantes no Conselho de Administração; a necessidade de se exigir atestados de capacidade técnica para participação, igualmente a constar do edital; a necessidade de se exigir das licitantes a comprovação de que estão em dia com as contribuições sindicais patronais e laborais, a ser acrescentada aos editais; a necessidade de inclusão do adicional de insalubridade de 20% sobre o piso salarial da função de auxiliar de higienização e do adicional idêntico, de 40%, sobre o operador de ETA. O pedido autoral caminha em sentido invertido ao do norte principiológico dado pela CRFB/88. No geral e pelo que mais usual, quando há insurgência com exigências técnicas em licitações, estão os licitantes a mirar o excesso de exigências, não a falta, e a demandar a intervenção jurisdicional corretiva. Afinal, no art. 37, XXI da CRFB/88 a licitação é concebida como um processo que "assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Ou seja: o sentido inspirador da Constituição é trazer, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, apenas aquilo que seja forçoso, cogente, indispensável e insuscetível de ser abandonado pela administração. Assim se

assegurará e estimulará o aspecto competitivo do certame, trazendo o máximo possível de interessados - com condições de atender ao objeto licitado - ao pleito. Portanto, via de regra o que fazem as empresas é, somenos pelo que mais usual, impugnar editais que tragam exigências descabidas de habilitação que terminem por enfim frustrar o caráter competitivo do certame, para além do razoável. Por usual a jurisprudência tem rechaçado ditas posturas: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação "no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital", a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00015274519934036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando-se que o pedido foi, ao contrário, para demandar que o edital faça exigências de qualificação para habilitação que terminou não fazendo, estar-se-ia por supor que as que foram feitas foram eram brandas, descumprindo-se com o propósito de selecionar o mínimo capaz de atender ao objeto licitado, ou estiveram aquém da clareza textual da lei. Aí, como bem se sabe, as licitações, destinadas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, estão pautadas no respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93). O objetivo inerente ao procedimento é permitir no quanto possível a máxima competitividade, desde que sempre em respeito a regras racionais e razoáveis estipuladas no instrumento convocatório, lastreadas em lei. Especificamente, a regência específica do pregão dá-se pela Lei nº 10.520/2002, ainda que se aplique a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) em sua principiologia geral tanto como nos casos supletivos. No que diz respeito à aplicação da Lei, o impetrante sustenta que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 exigiria o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último ano como documentos a serem apresentados de modo cogente, e que o art. 32, 2º da Lei nº 8.666/93 assenta que documentação poderia ser dispensada. Note-se que este último dispositivo não cita o caso do pregão, de que decorreria, então no entender da impetração, que ao pregão a exigência dessa documentação não poderia ser dispensada. Ora, tal raciocínio claramente não se sustenta. Em primeiro lugar, porque o pregão era modalidade de licitação não contemplada na Lei nº 8.666/93. Apenas veio ao mundo jurídico com a Lei nº 10.520/2002, sendo, de fato, modalidade mais simplificada, utilizada para "aquisição de bens e serviços comuns", ou seja, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 10.520/2002). Para casos de contratações mais simples, singelas ou menos valiosas admite-se o uso de modalidades mais rigorosas ou complexas, mas não a "mão invertida". Por exemplo, compra de livros é um caso, pois o valor e a especificidade podem ser definidos a partir de referências do mercado; o mesmo quanto a serviços de portaria, por exemplo, a partir de uma tal quantidade de horas e pessoas à disposição a ser contratada de fornecedora de mão de obra. No caso dos autos, os serviços comuns de que tratam os procedimentos licitatórios combatidos dizem respeito à contratação de mão de obra administrativa e de manutenção, no caso do Pregão Eletrônico nº 26/2015 (fl. 272), e de mão de obra operacional, no do Pregão Eletrônico nº 27/2015 (fl. 367). Não são questões complexas e, pois, inserem-se adequadamente no espectro de definição do "serviço comum" de que trata a Lei nº 10.520/2002, referindo-se assim a funções de mecânico, eletricista, soldador, pintor, pedreiro, motorista, executante de limpeza e operador de empilhadeira, entre outros, no primeiro caso (fl. 339), e de operador de refrigeração, conferente de gelo/cais, roupeiro, auxiliar de higienização, monitor de qualidade, entre outros, no segundo (fl. 422) - sempre com a identificação das devidas quantidades de profissionais requestados. Nesse toar, as exigências para habilitação trazidas na Lei nº 8.666/93 não derogam as da Lei nº 10.520/2002, senão justo o inverso, pela especialidade. Há que se ter em mente que se aplicam os arts. 4º XIII e XIV da 10.520/2002 ao caso. Convém trazer à decisão sua transcrição, in verbis: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; No caso específico do pregão, a necessidade de apresentação dos documentos de que trata o art. 31 da Lei nº 8.666/93 é, "quando for o caso", submetida a uma decisão de minudência explicitada no edital. O que não pode deixar de exigir o edital do pregão (e não foi o caso, vide fls. 280/281 e 375/376) é a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim as Fazendas Estaduais e Municipais (art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/2002), o que se faz mediante apresentação das competentes certidões. No mais, a impetrante ignora o potencial de simplificação das licitações que o SICAF representou. E os editais claramente, em alusão ao art. 4º, XIV da 10.520/2002, estipulam que a habilitação e a qualificação técnico-financeira serão evidenciadas, na modalidade do pregão, por recurso ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. A ideia foi primeiro aventada para o âmbito da administração direta e a administração indireta de feições publicísticas, quando se criou o chamado SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) por meio do Decreto nº 1.094/94: Art. 7º Fica instituído o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), auxiliar do SISG, destinado a sua informatização e operacionalização, com a finalidade de integrar e dotar os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional de instrumento de modernização, em todos os níveis, em especial: I - o catálogo unificado de materiais e serviços; II - o cadastramento unificado de fornecedores; III - o registro de preços de bens e serviços. Adiante a própria lei que trata do pregão (Lei nº 10.520/2002) contemplou o SICAF como referência clara para as habilitações. Nesse toar, o cadastramento no SICAF, que é realizado sem ônus em qualquer Unidade Cadastradora - UASG localizada nas diversas unidades da federação para compreender "I - Credenciamento; II - Habilitação Jurídica; III - Regularidade Fiscal Federal; IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; V - Qualificação Técnica e VI - Qualificação econômico-financeira", vem a ser um modo possível de participação. Não comungamos aqui da ideia de que este cadastramento, justo por isso, seja medida draconiana a ser repelida, senão que é algo vocacionado a ser adiante um método claro de facilitação das averiguações na licitação, desburocratizando procedimentos custosos e, em teoria, diminuindo a potencial judicialização excessiva de licitações com as complexas decisões de habilitação/inabilitação. No caso do pregão eletrônico, tratado especificamente pelo Decreto nº 5.450/2005, a referência ao uso do SICAF (no lugar de exigências muito mais rigorosas, demoradas e burocratizadas) é igualmente textual, se bem que ainda mais clara, com a forma verbal "será" usada de forma assertiva: Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. 1º A

habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF. A CODESP é sociedade de economia mista federal, e como tal aderiu ao SICAF. A previsão genérica de uso do SICAF é trazida no Decreto nº 3.722/2001, em especial com as alterações dadas pelo Decreto nº 4.485/2002: Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 3º Exceção das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Com a adesão ao SICAF para fins de contratação de serviços, caso que é o dos autos, sendo ainda a CODESP aderente a ele, os pregões eletrônicos vergastados, por obra do art. 3º c/c art. 1º, 1º do Decreto nº 3.722/2001, além do art. 25, caput e parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, realizam a avaliação da habilitação e da qualificação econômico-financeira por meio do SICAF, com sua verificação online. Esta é a mesma razão pela qual também não cabe exigir dos licitantes a apresentação de "atestados de capacidade técnica", formalidade burocrática que frustraria o caráter de ampla competição do certame, incompatível com a simplificação postulada pelo objeto licitado e pela modalidade licitatória eleita, tal o que até aqui se expôs. Nesse sentido, manifestamente descabida a pretensão autoral. Quanto ao segundo fundamento, o de que deveria o edital exigir das empresas registro no Conselho Regional de Administração, por igual está o impetrante a demandar mais exigências e não menos, valendo todas as observações dantes feitas. Aqui, os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65 disciplinam as tarefas próprias dos ali chamados "técnicos em administração" - hoje chamados "administradores" ou "bacharéis em administração": Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; Embora seja até defensável que empresas fornecedoras de mão de obra - através da prestação de serviço - sejam obrigadas a registrar-se no CRA, nenhuma das tarefas de administração trazidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 (v.g. as tarefas de chefia, direção superior, planejamento, orçamentos e administração de pessoal, entre outras) são exigidas, no âmbito da prestação dos serviços contratados, das próprias empresas a quem incumbe a execução dos serviços diretamente. Isso porque o Terminal Pesqueiro de Laguna possui um administrador, e este é empregado da CODESP (fl. 243), sendo que a ele se assume tenham sido dadas incumbências típicas da administração, supervisão, entre outras, não às próprias empresas contratadas. Ademais, "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º da Lei nº 6.839/1980). Ou seja, a lei estipula como critério para a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos profissionais i) a atividade básica, ou ii) a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Diante dos objetos sob licitação (fls. 272 e 367), resta claro não ser esta a hipótese: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da autora é a prestação de serviços de organização de festas e eventos. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. 2. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851015182055, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 06/02/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/02/2012) É o suficiente para tornar incorreto o argumento do impetrante. Ademais, especificamente no âmbito das licitações federais a jurisprudência de contos do TCU vem rechaçando demandas similares a respeito do registro no CRA (por suposta "locação de mão de obra" das prestadoras de serviços os mais diversos). Por todos, veja-se o caso do bem recente TC 022.455/2013-2 (ACÓRDÃO Nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara), cujos trechos mais relevantes vão abaixo transcritos: "17. O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, "b", da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980. 18. Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. 19. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. 20. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos. 21. Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967. 22. Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 - TCU - Plenário e Acórdão 2.521/2003 - TCU - 1ª Câmara)". (ACÓRDÃO Nº

4608/2015 - TCU - 1ª Câmara) Nada obstante, dentro da mesma lógica de que o caminho para licitações é o da simplificação principiológica das exigências, não o aumento rigoroso das mesmas (quicá a eliminar licitantes, permitindo-se que as empresas que do sindicato autor façam parte concorram praticamente entre si, contra o espírito da Constituição e da lei geral de licitações), está também a jurisprudência pátria. Há casos em que o excesso de exigências formais de habilitação descabidas foi tido, inclusive, como base para a responsabilização do administrador público por atos de improbidade, quando se vê hipótese de direcionamento da licitação por meio do rigor das exigências: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM. CREA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. I - O ponto da sentença que sustenta a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração não foi objeto da apelação, motivo pelo qual a matéria restou incontroversa nessa parte. II - Os serviços a serem prestados não possuem quaisquer complexidade para se exigir a presença de profissional técnico Engenheiro Agrônomo, pois cuida-se de simples serviços de replantio, poda, irrigação, fornecimento de terra, grama, plantas ornamentais e outros, tarefas simples que não demandam a presença de profissional técnico de nível superior e, por consequência, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia. III - Tal exigência somente se justificaria no caso de prestação de serviços de irrigação para fins agrícolas ou de instalação de sistemas de tubulação e de aspersores, e não a prática de irrigação simples de grama, jardins e plantas ornamentais, que pode ser realizada por qualquer profissional técnico em jardinagem. IV - O fato de existir tal exigência em outros editais não é motivo suficiente para justificar a sua inclusão no edital objeto deste feito, primeiro, porque a administração detém a discricionariedade de incluir ou excluir, desde que tal ato não implique em violação a preceitos legais ou constitucionais, exigências de qualificação técnica como forma de atualizar e/ou de simplificar o processo de contratação, e, segundo, porque não pode se dizer que os graus de complexidade dos serviços licitados sejam semelhantes em todos ou outros editais que tenham objeto semelhante. V - Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00144363720074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1443.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO MUNICIPAL. RECURSOS PÚBLICOS FEDEO agravante, em direcionar o certame à empresa vencedora, implicaram a escolha de empresa sem capacidade técnica ou financeira para cumprir o contrato, tanto que, posteriormente, houve necessidade de subcontratação, embora vedada pelo edital. 21. Verificados fundados indícios de ocorrência de atos ímprobos ensejadores de possível perda patrimonial à Municipalidade e à União, relativamente a valores para contratação de consórcio de empresas para implantar e desenvolver "software" para a área de saúde municipal, nítido que a medida liminar concedida para acautelar essa pretensão de obter o ressarcimento dos valores monetários, em montante equivalente a tal contrato, não guarda qualquer desproporcionalidade, mesmo porque, sequer houve inclusão no montante dos valores das multas civis pleiteadas na ação civil pública. 22. Os atos de sua responsabilidade levaram à suposta inexecução contratual constatada pela CGU, gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja de danos morais coletivos, bem como aplicação da multa civil, todos previstos na Lei 8.429/1992 e, desta forma, a necessidade de acautelamento da pretensão executória de eventual condenação mediante bloqueio de bens dos réus. 23. A pretensão de afastar eventual incidência do decreto de indisponibilização sobre recursos imprescindíveis ao agravante deve ser postulado perante o juízo de Primeiro Grau, demonstrando a natureza dos respectivos recursos. 24. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00097178920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação ao argumento de que o edital igualmente teria que vir com a exigência de prova da regularidade na quitação das obrigações sindicais, razão pela qual seria ilegal este minus, por igual se aventa risco de que o sindicato profissional impetrante esteja, com a medida, a defender às cegas a inabilitação dos não sindicalizados e assim favorecer os seus próprios, o que o ordenamento jurídico não pode tolerar. Em primeiro plano, convém ressaltar que a CRFB/88 assegurou ao indivíduo (em sentido amplo) o direito de associar-se (também em sentido amplo) livremente, se com finalidades lícitas (art. 5º, XVII). Decerto a liberdade sindical é garantida, não se podendo ajuramentar alguém a ser sindicalizado por obra de uma aberta cláusula de "sob pena de", seja qual for o constructo para o espaço de sanção jurídica. Ao trabalhador ou à empresa cabe tomar a decisão sobre filiar-se a um sindicato ou não (art. 8º, caput e V da CRFB/88): a se pretender que os serviços licitados somente possam ser prestado pelas empresas sindicalizadas, então a competitividade não estaria teoricamente sequer acessível a qualquer interessado, ou então isso seria uma forma de obter obliquamente a sindicalização profissional opressiva. Assim está a comentar jurisprudência pátria, de modo acurado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.", sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade "Pregão", a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos. (AMS 200351010264280, Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:03/05/2007 - Página:282.) Por fim, com relação ao argumento de que os critérios do adicional de insalubridade do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2015 deveriam ser alterados, o sindicato impetrante sustenta que, ao impugnar o edital, a autoridade coatora indeferiu com remissão aos argumentos da área técnica, sem expor quais seriam. E aí não há nada de novo, concessa venia: o art. 50 da Lei nº 9.784/99, ao tratar dos atos administrativos que devem ser motivados (como a decisão de impugnação), permitiu, no âmbito da administração pública federal, a motivação por acatamento a manifestação anterior ou técnica, como um relatório conclusivo ou um parecer técnico, por exemplo. Isso chega a ser bastante corriqueiro na lida da administração. No mais, não vejo razões para afirmar que houve qualquer nulidade em não contemplar nominalmente o adicional de insalubridade de 20% para o auxiliar de higienização (fl. 416) ou de 40% para o operador de ETA (fl. 414), ambos sobre o piso salarial, como sustenta a petição inicial do sindicato (fls. 14 e 21), na planilha de custos, porque não há provas de que a composição dos preços globais foi por isso maquiada pelo administrador, supostamente para determinar a prática preços irrealis, ou mesmo que tenha causado prejuízo ao amplo caráter competitivo do certame. Até porque, como se sabe, os encargos são das empresas e a elas cabe primacialmente o cumprimento da legislação trabalhista. Como não bastasse, a convenção coletiva de trabalho de fls. 153/174 (SEAC/SC 2015), da qual participou o sindicato autor e que é usada como o fundamento específico desta última impugnação, não especificou claramente as funções descritas no processo

de licitação para uma comparação linear. Por similitude, entretanto, o chamado "operador de ETA" (isto é, estação de tratamento de água), como às fls. 414, pode ser equiparado mais facilmente aos rigores e intempéries do "limpador de fossa" (fl. 156), e a previsão básica da remuneração deu-se acima, ainda com o adicional de 40%, daquela prevista na convenção coletiva SEAC/SC. E com relação ao "auxiliar de higienização", vê-se que suas funções são a limpeza e lavagem do pátio e do cais, dos banheiros, bem como das esteiras de descarga do pescado, antes e depois das descargas (fl. 416); também por similitude, sua descrição, entre as elencadas na lista dos pisos salariais, é a de profissional de limpeza, melhor identificada com a dos lavadeiros em geral (fls. 155/156), sendo que também aqui a previsão básica da remuneração foi superior ao piso salarial. Sequer tem pertinência o argumento. À luz de tudo quanto se expôs até aqui, não há base para o acatamento dos pedidos de inclusão de novas exigências editalícias, nem mesmo para a paralisação dos certames, com base nos fundamentos que o impetrante ora traz. Assim, ausentes os requisitos autorizativos de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requestada. Nesta mesma data foi proferida decisão nos autos 0006012-07.2015.4.03.6104 e 0005651-87.2015.4.03.6104. Comunique-se cada uma das decisões à autoridade coatora, cientificando-a, onde cabível, da revogação de eventuais liminares concedidas antes nos feitos. Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corrés, as empresas SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP e Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME no de nº 27/2015. Após, intime-se o MPF, consoante a Lei nº 12.016/2016. Em sequência, venham-me conclusos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. Santos, ____ de abril de 2016. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto "Vale dizer: a impetrante deseja suspender procedimentos licitatórios (no caso deste autos, há impugnação do prego eletrônico nº 27/2015 referentes ao Terminal Pesqueiro Público de Laguna/SC), para tanto sustentando que as exigências editalícias não foram suficientes a cumprir quanto determinado por lei a respeito da habilitação. Tal pode ser, tal o antes exposto, artifício para amputar a participação de concorrentes, o que se reforça inclusive pelo fato de que o Sindicato de empresas do qual faz parte - mas não as empresas vencedoras, que foram citadas a integrar os polos passivos das três demandas (esta, de nº 0005651-87.2015.4.03.6104, e as de nº 0004756-29.2015.4.03.6104 e 0006012-07.2015.4.03.6104) - igualmente impetrou mandado de segurança próprio. Seja como for, era artifício para o qual não há fundamentos jurídicos, como vastamente vão aqui rechaçados. Não há qualquer base, portanto, para os pedidos de inclusão de novas exigências editalícias, nem mesmo para a paralisação ou nulificação do certame vergastado, com base no que a impetrante ora traz como seus argumentos e fundamentos. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança na forma do art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Comunique-se gabinete e secretaria desta unidade jurisdicional, a fim de que futuramente não deixe de haver tramitação conjunta dos autos cuja conexão se reconheceu por decisão. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 8794

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000654-61.2015.403.6104 - TAIAN RUIZ (SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença. Na presente execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso I, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0010273-83.2013.403.6104 - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO (SP272818 - ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença. Na presente execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso I, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-55.2016.4.03.6104

AUTOR: MOYSES COUTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-15.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCIO SOARES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-21.2016.4.03.6104
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 147.476.076-8 - DIB 26/08/2008) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requeru também o pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS arguiu, em contestação, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, § 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC.

No **mérito**, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 26/08/2008 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.

A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.

Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no **RE 661256**, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: *“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”*.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no **RE 661256**, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SANTOS, 5 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-45.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata liberação das mercadorias importadas descritas nas DIs nº 16/1827227-8, 16/1827260-0 e 16/1843011-6, registradas em 18 e 22 de novembro de 2016.

Sustenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais.

Requisitadas, as informações foram prestadas.

Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por não vislumbrar os efeitos da greve alegada na inicial, haja vista as telas do Siscomex reproduzidas nos autos pela autoridade.

Com efeito, segundo as informações prestadas pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, a DI nº 16/1827260-0 foi desembaraçada em 02/12/2012; a mercadoria acobertada pela DI 16/1827227-8, selecionada para o canal vermelho está sendo liberada hoje (06/12/2016); a DI nº 16/1843011-6, também selecionada para o canal vermelho, foi distribuída para a realização da conferência física. Em 02/12 p.p. a empresa impetrou o presente *mandamus*.

De se ressaltar, ainda, que o Juízo vem se deparando com outros feitos recentes em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. teria sido a razão para a interrupção do despacho aduaneiro, mas as informações direcionam no sentido de serem realizados atos próprios de controle sobre o comércio exterior, em relação aos quais não há comprovação inequívoca de estarem sendo afetados pelo aludido movimento paredista.

Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-22.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (ar. 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-44.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a data da protocolização do pedido de fiscalização sanitária (29/11/2016), para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, excepcionalmente.

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-47.1999.403.6104 (1999.61.04.004222-1) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Vistos.Diante da sentença encartada à fl. 351, nada a deliberar. Dê-se ciência.Após, devolva-se ao arquivo, com a observância das cautelas legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade do sentenciado Wilson Roberto dos Santos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110 1º e 2º, todos do Código Penal e artigo

Expediente Nº 6146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005468-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIZETE DIAS DOS SANTOS(SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA)

Expedida CARTA PRECATÓRIA 589/2016 P/ COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-81.2016.4.03.6114

AUTOR: LOURENCO MARTINS GURUTUBA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-21.2016.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-87.2011.403.6114 - MILTON BENUCCI X ESMERALDA BENUCCI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNICARDI BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006593-60.2013.403.6114 - ADEMIR JOAQUIM TELES(SP238724 - ULISSES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-57.2015.403.6338 - ANDRE TADEU FLORENCIO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005546-56.2010.403.6114 - ALCIDES VITORIO DA SILVA X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALCIDES VITORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003462-14.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001234-32.2013.403.6114 - RAIMUNDO BENTO RODRIGUES(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI E SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO E SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDO BENTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000753-76.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: CARLOS FORMICI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000735-55.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: JUCLEIDE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-12.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VALDECIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VALDECIR ALVES DOS SANTOS , qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, requerendo ordem a determinar que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pois cumpriu a carência máxima de 180 meses.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

O ministério Público Federal manifesta-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O pedido não comporta acolhida, pois não resta caracterizado o ato coator, porquanto na data dos requerimentos administrativos, em 12/08/2014 e 14/12/2015 não contava a impetrante com tempo suficiente a concessão do benefício pleiteado, conforme tabela anexa.

A questão relativa às contribuições efetivadas depois do requerimento administrativo é irrelevante no presente caso, uma vez que depois de implementado os requisitos necessários a impetrante não requereu o benefício junto à autoridade coatora.

Posto isso, ante a ausência do ato coator e, portanto, diante da ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-02.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-70.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VERA LUCIA DE BARROS REIS

Advogado do(a) RÉU: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-90.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10736

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003378-6) - MANOEL CONEJO NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 294/295.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000241-0) - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos.

Compareçam as partes em secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 10731

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006908-83.2016.403.6114 - IEDA DE SOUZA GALVAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a requerente o depósito dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo a data de 22 de Fevereiro de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-82.2016.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X YURI FELIPE MOZONI SANCHES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)
SEGREGO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0006901-91.2016.403.6114 - EUDES ANGELO DE ALMEIDA X EDNA ARAUJO DE ALMEIDA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diante da comprovação do depósito judicial, mantenho a suspensão da execução extrajudicial concedida às fls. 57/58. Podendo o autor reticar o cheque devolvido diretamente na agência bancária em que efetuado o depósito.

Tendo em vista que a citação da CEF ocorreu por equívoco, pois determinada que fosse realizada apenas após o aditamento da petição inicial, tomo-a sem efeito.

Tendo em vista o aditamento de fls. 65/88, cite-se a CEF.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 07 de Março de 2017, às 14:00 horas.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1) - AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MUNIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA FRAGA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SENRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 467/472, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, a fim de que cumpra a determinação de fls. 453, tópico I, a fim de providenciar o pagamento do montante devido atualizado, conforme cálculos apresentados pela Exequente às fls. 441/442, no valor de R\$ 2.157,45 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em novembro/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 453, em seu tópico final, expedindo-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 393 e 404 em favor da Patrona Tatiana dos Santos Camardella.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-42.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A, TERMOMECANICA SAO PAULO S A, TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a apuração e aproveitamento dos créditos constantes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011 e nº 13.043/2014, regulamentado pelos Decretos nº 8.304/2014 e 8.415/2015 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, para compensação/restituição das receitas auferidas nas operações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, já que as receitas são equiparadas às exportações.

Requer, ainda, a compensação dos créditos tributários relativos ao REINTEGRA a partir de dezembro de 2011.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Recolhidas custas.

É o relatório.

Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Por sua vez, os artigos 92 e 92-A do ADCT estenderam referido prazo por mais 10 anos e 50 anos, respectivamente.

Já as mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio foram equiparadas às “destinadas à exportação” pelo artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

"A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação".

Assim, há que se considerar as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio como se fossem objeto de exportação, para fins de aplicação do regime REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011 e nº 13.043/2014, regulamentado pelos Decretos nº 8.304/2014 e 8.415/2015 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. **Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos"** (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:

STJ - AIRESP 201502230780 – Segunda Turma – Rel. ASSUSETE MAGALHÃES - DJE DATA:25/05/2016).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. **O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.** 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. **É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal.** 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos a sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF3 - AMS 00028459320144036143 – Sexta Turma – Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2016).

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para assegurar à impetrante somente o direito de apuração dos créditos previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA relativamente às receitas auferidas nas operações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A efetiva compensação ou restituição somente será possível após o trânsito em julgado da presente ação.

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1232

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006735-2) - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA(SPI19803 - HELENA MARIA RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X DARCI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BECKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRANI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 06/12/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).

3- Prazo: 60 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-19.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP228678 - LOURDES CARVALHO)

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela ré às fls. 143/145.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação do representante legal da ré para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-66.2016.403.6115 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pede (a) declaração de inexigibilidade de crédito tributário relativo ao PIS e (b) a repetição do indébito tributário referente ao PIS. A parte autora diz ser imune à tributação por ser entidade por ser instituição educacional sem fins lucrativos. Em manifestação liminar, o réu demanda pela demonstração contábil dos requisitos para gozo da imunidade. Decido em sede liminar: O mérito concerne a apreciar duas questões. Primeira, se a parte autora preenche os requisitos postos para gozar da imunidade tributária. Segunda, se a imunidade abrange a incidência de PIS. A imunidade tributária das entidades sociais é regada pela Constituição da República, pelo Código Tributário Nacional e, desde 2009, pela Lei nº 12.101/09. A sistemática legal não dá lugar precipuo ao Judiciário conceder ou denegar a imunidade. A concessão ou não da imunidade tributária nesses casos depende, conforme a época, do preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ou, recentemente, da simples certificação da entidade beneficente (Lei nº 12.101/09, art. 1º). Em exame liminar, a parte tem o necessário para ser imune. Ainda sob a égide do art. 55 da Lei nº 8.212/91, obteve a certificação de entidade beneficente (fls. 47). Note-se que a portaria que a concedeu foi editada ao considerar preenchidos os requisitos do Decreto nº 2.536/98, cujo art. 3º demanda requisitos, dentre outros, coincidentes com os do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Desde então, o autor gozava da imunidade de contribuições sociais, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição da República. Por isso, é desnecessário que demonstrativos financeiros venham aos autos. Como a portaria publicada às fls. 47 já adiantava, a renovação da certificação haveria de ser requerida conforme as prescrições da Lei nº 12.101/09, que derogou o art. 55 da lei de custeio. Desde que requerida nos 360 dias que antecederem ao termo final da certificação vigente, o certificado continuaria eficaz até a decisão sobre o requerimento de renovação (Lei nº 12.101/09, art. 24, 1º e 2º). O autor já detinha a certificação, válida até 31/12/2012 (fls. 47). Requereu tempestivamente a renovação, sobre a qual pende decisão (fls. 136); ainda assim, solicitou outra renovação (fls. 137-9). Portanto, o autor tem a certificação necessária para ser imune às contribuições sociais. Quanto à imunidade se estender ao PIS, esta contribuição compartilha com outras a circunstância de custear a seguridade social. Com efeito, o art. 239 da Constituição da República destina sua arrecadação a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial, que são modalidades de assistência social que independem de filiação ou contribuição específica do

beneficiado. Sendo contribuição que financia a política da seguridade social, o PIS se submete ao regime tributário previsto no art. 195 da Constituição. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, na solução de repercussão geral, no RE 636.941 (dje 03/04/2014).Do quadro, é possível afirmar que qualquer lançamento ou cobrança são ilícitos, para o que é necessária a remoção do ilícito. 1. Defiro a antecipação de tutela para declarar a inexigibilidade do PIS em relação à parte autora.2. Intime-se a parte ré, com urgência, para cumprir a liminar imediatamente.3. Cite-se a União (PFN), para contestar em 30 dias.4. Intime-se a parte autora para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-34.2016.403.6115 - MIKAEL DE SOUZA PEREIRA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pede (a) declaração do caráter irrepitível das verbas recebidas referentes a benefício de auxílio-doença e (b) desconstituição da dívida e cancelamento da cobrança por parte do INSS. O autor narra que vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 30/07/2009 e que, em abril do corrente ano, foi-lhe comunicado pelo INSS que haveria indício de irregularidade na concessão do referido benefício consistente em concessão do benefício com valor incorreto (maior que o devido). Informa o autor que prontamente respondeu à notificação, informando desconhecer qualquer irregularidade, esclarecendo que, de fato, não reconhecia os vínculos apontados como indevidos pelo INSS (01/04/2007 a 30/06/2007 e 01/08/2007 a 31/05/2008). O INSS então procedeu ao recálculo e redução do valor do benefício do autor e, não obstante o esclarecimento por ele prestado, o INSS lançou cobrança das diferenças apuradas pagas a maior num montante de R\$ 125.766,84, nos termos do ofício de cobrança, planilhas e guia de fls. 16/20. Entende o autor serem tais verbas irrepitíveis. Afirma ter agido de boa-fé e que não tem condições de arcar com o pagamento de tal valor, ainda que de forma parcelada. Decido em sede liminar. A concessão da tutela provisória depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Há probabilidade do direito em razão de questão cognoscível de ofício, a saber, o prazo decadencial de a Administração rever seus atos. O auxílio-doença percebido pela parte autora tem DIB em 30/07/2009 (fls. 17). O erro administrativo consistente em benefício pago a maior havia de ser corrigido pelo réu em 5 anos (contados desde o primeiro pagamento), pois do ato original decorriam efeitos favoráveis ao segurado/autor (Lei nº 9.784/99, art. 54, caput e 1º). O primeiro pagamento se deu na DIB (30/07/2009; fls. 17). Ocorre que nos 5 anos que sobrevieram à data o primeiro pagamento - isto é, até 30/07/2014 - não há notícia de o réu exercesse o direito de anular o ato administrativo. Pelo contrário, o documento de fls. 12 sugere que o réu iniciou a impugnação à validade do ato apenas em 2016. Sendo assim, ao menos neste exame liminar, a concessão do benefício NB31/536.672.289-2, quanto ao seu cálculo, se convalidou em ato jurídico perfeito. Qualquer diferença apurada a maior não é exigível. Há evidente risco ao proveito final do processo, pois a cobrança que o réu apresenta já venceu (fls. 20). Até o término do processo, se não fosse afastada a exigibilidade, o réu poderia tomar medidas coercitivas de cobrança. Ante o exposto: 1. Defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito apurado e identificado no ofício de cobrança nº 1206/2016/MOB (fls. 16). 2. Intime-se a parte ré, com urgência, para cumprir a liminar imediatamente. 3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias. 4. Intime-se a parte autora para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-71.2016.403.6115 - LUCIO GABRIEL DA SILVA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão (liminar) Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por LUCIO GABRIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o autor, o reconhecimento de trabalho rural no período de 1964 a 1980, e, em consequência, o cômputo desse período ao tempo de trabalho urbano que possui, a fim de que o INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma híbrida (NB 42/172.085.298-4), desde a DER 20/03/2015. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/146. É o relato do necessário. Passo a decidir. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor rural, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório, inclusive para possibilitar a cognição exauriente que o caso exige. Por outro lado, não se pode supor que há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. Tampouco não identifico qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o perigo de dano milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Cite-se o réu. Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB 42/172.085.298-4). Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-78.2016.403.6115 - CLAUDIA ENISSE CAMARGO DE SANTI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDIA ENISSE CAMARGO DE SANTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 161.790.073-4), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 30/41). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. No mais, também não há probabilidade do direito. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento. A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).Do fundamentado:1. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 32.3. Cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004314-93.2016.403.6115 - FERRARI TERMOELETRICA S/A(SC012623 - CARLOS RODRIGUES BARZAN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pede sejam desconstituídos os lançamentos constantes no PAF nº 13.889.720.272/2016-07. Liminarmente, requer seja suspensa a exigibilidade da exação. Alega que verificou pendência de sua situação fiscal, consistente em débitos não pagos, referentes ao PAF nº 13.889.720.272/2016-07 (fls. 7-8). Diz que estes débitos, embora com vencimento em 30/04/2014, foram pagos em 21/06/2016, por meio de denúncia espontânea. Decido em sede liminar. A denúncia espontânea serve apenas para eximir o contribuinte da responsabilidade por infrações, das quais é usual decorrer a imposição de multa; de nenhum modo a denúncia espontânea livra o contribuinte de pagar o tributo e os juros de mora, como ressalva o art. 138 do Código Tributário Nacional. É clara da exposição da inicial que os valores em cobro (R\$2.407,96 e R\$2.097,89) se referem a saldo devedor, respectivamente, de IRPJ e CSLL, pois associados aos códigos de receita 2089 e 2372 (fls. 8). Logo, não dizem respeito a qualquer espécie de multa. A discriminação de fls. 11, leva em conta os valores declarados pela DCFT de 2016 de fls. 12, que serviu como retificadorada de 2014. Da declaração decorreu o pagamento (fls. 21-3). Porém, ao que tudo indica, o Fisco apurou diferença de tributo a pagar. Cuidando-se de saldo devedor de tributo, não de multa por infração, estes valores não ficam remitidos pela denúncia espontânea; são exigíveis. 1. Indefiro a liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000085-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000085-2) - JOSE CARLOS CHIARI ME(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE CARLOS CHIARI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
- 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 06/12/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
- 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6) - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA

- 1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
- 2- Intime-se a Advogada, Dra. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES, OAB 225.847/SP, constituída nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 06/12/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
- 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

Expediente Nº 1233

INQUERITO POLICIAL

0000063-76.2009.403.6115 (2009.61.15.000063-0) - JUSTICA PUBLICA X LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

O presente inquérito foi instaurado para apurar suposta responsabilidade criminal pela redução de tributos federal (IR) mediante a apresentação de documentos falsos à Receita Federal. Após distribuídos os autos à Vara Federal, a indiciada Liana Laura Levy de Andrade Leite de Camargo foi interrogada na sede da Polícia Federal em Araraquara (cf. fls. 53), oportunidade que encontrava-se representada por advogada constituída (cf. fl. 47). Às fls. 70/72 o MPF requereu o reconhecimento da suspensão da punibilidade em virtude do parcelamento do crédito tributário e manutenção dos autos em secretaria para efetivo acompanhamento do parcelamento do crédito tributário. A decisão de fl. 80 determinou a suspensão do curso da persecução penal e do prazo prescricional. Às fls. 121/124 o MPF requereu o regular prosseguimento do feito, com baixa dos autos nos termos da Resolução nº 63 do CJF, apresentando informações da PFN dando conta do atraso no pagamento das prestações. Decido. Considerando as

informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos, intime-se a procuradora constituída (fl. 47) para manifestar-se sobre as fls. 116/124. No silêncio, prossiga-se conforme requerido pelo MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000800-40.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LEOMAR RAMOS DOS SANTOS(SP181424 - ERLON MUTINELLI)

Fls. 183/7: A manifestação judicial sobre eventual revogação do benefício da transação penal deve ser precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência impeditiva de extinção de punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Intime-se o defensor do acusado para se manifestar sobre o pedido de revogação da transação celebrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-82.2001.403.6115 (2001.61.15.001581-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001222-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X REINALDO NAZARE ARAUJO(SP086158 - RICARDO RAMOS) X JOSE ROBERTO BRAGANTE X CLAUDIO LUIZ BUENO X ALBERTO GIARETTA BARCELLOS X NERITA KASTEIN BARCELLOS X CLAUDIO JOSE DE LARA X MARCIA APARECIDA CARLINDO DA COSTA X ARLINDO DE ARAUJO X DJALMA ULISSES TEIXEIRA X EDMARA CRISTINA PEREIRA TEIXEIRA X ALESSANDRO FERRARI X JUCILEIA DONIZETI ARAUJO FERRARI X MARIA INES PINHEIRO DE CASTRO MELO X JOSE CARLOS DE CASTRO MELO(SP339047 - EVANDRO JOSE CARNIATO)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-53.2006.403.6115 (2006.61.15.000136-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS STOCCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

1. Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.
2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-50.2007.403.6115 (2007.61.15.001479-6) - JUSTICA PUBLICA X CIDINEI BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X JOSE EDUARDO BATAGLINI X WLADIMIR IZAIAS BATAGLINI

Ante o teor da certidão de fl. 486, intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça seu atual endereço.

Com a informação, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-78.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DA COSTA CARRER(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X MARCELO EDUARDO KORNFELD(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)

1. Fl. 1236: Depreque-se a oitiva da testemunha Marília Orlandeli Carrer, arrolada pela defesa, perante a Subseção da Justiça Federal em São Paulo - SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.
2. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-30.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X RUBENS JOSE FERRARI

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de ls. 296 / 298 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).
2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-73.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO DOZZI TEZZA(SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO E SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO)

Observo que o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 abriu a possibilidade ao acusado de ver suspensa a pretensão punitiva do Estado caso venha a parcelar o seu débito, devidamente aceito ou concedido pelo Estado.

Diante disso, é razoável entender que a simples adesão de vontade do acusado em se valer do benefício legal estabelecido no referido artigo 68, efetuando de imediato pagamento parcelado da dívida, já é suficiente para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e, de conseguinte, suspensão

do processo e do curso do prazo de prescrição atinente à persecução penal.

Assim, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.491/2009 e diante da comprovada adesão ao parcelamento do débito tributário (fls. 239/41), bem como o parecer do "parquet" federal de fl. 243, determino a **SUSPENSÃO DO CURSO DA PERSECUÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL**.

Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado, semestralmente, sobre a situação da dívida e, imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Noticiadas irregularidades, quitação ou exclusão, vista ao MPF.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento.

Anote-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-26.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RICARDO ALEXANDRE PESSATTI(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS)

Sentença

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RICARDO ALEXANDRE PESSATTI, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90 c/c o art. 71, caput (quatro vezes), do Código Penal. Afirma o MPF que o denunciado, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$ 417.668,13 do tributo devido não anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações sobre rendimentos tributáveis, constituídos por valores recebidos e movimentados em sua conta bancária. Relata a acusação que a Receita Federal do Brasil, no desempenho de atribuição fiscalizatória selecionou as declarações de IRPJ do denunciado - que tinha domicílio fiscal em Tambaú/SP -, referentes aos anos-calendário de 2002 a 2005, para uma apreciação mais minuciosa no intuito de detectar eventual omissão de rendimentos auferidos naquele período. De início, a auditoria fiscal notificou o denunciado a apresentar ao Fisco extratos de movimentação das contas bancárias de sua titularidade, e a comprovar, mediante oferecimento de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos ali depositados, no período de 2002 a 2005. Não sendo atendido, inclusive com tentativa de notificação pessoal inexistosa, o Fisco requisitou do Banco Bradesco a remessa dos extratos referentes à conta bancária mantida pelo denunciado no período em questão. Com a resposta da instituição financeira, após checagem minuciosa dos dados ali contidos, o Fisco novamente notificou o denunciado, dessa vez para que comprovasse as causas e operações que deram origem ao recebimento dos recursos depositados ou creditados em sua conta. O denunciado não atendeu à solicitação. Assim, ao término do trabalho a SRF considerou ter sido configurada a omissão de rendimentos tributáveis, lavrando-se Auto de Infração (fls. 16/20), instruído com o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 11) e com os Demonstrativos de Apuração do IRPF, Multa e Juros de Mora (fls. 21/25 e 26), lançando de ofício o crédito tributário de IRPF. Encerrada a ação fiscal, deu-se a constituição definitiva do crédito tributário, ao final inscrito em dívida ativa da União (DAU) (fl. 84). Por fim, afirma a acusação que não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito em questão. A peça de acusação veio instruída com a cópia do processo administrativo fiscal no qual foi constituído o crédito tributário que deu origem a este feito. A defesa apresentou resposta escrita às fls. 197/203 e às fls. 222/222vº foi ratificado o recebimento da denúncia. Foi, ainda, realizada a oitava de testemunhas (fls. 238/256). É o relatório. II.

Fundamentação 1. Da infração imputada aos acusados A infração penal imputada aos acusados é a prevista no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90: "Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;" 2. Da pretensão penal 2.1. Da apreciação da legalidade da prova que embasa esta ação penal - compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e o Ministério Público Federal - Ausência de autorização judicial Os entendimentos jurídicos a respeito da possibilidade de a Receita Federal requisitar diretamente dos bancos dados bancários dos contribuintes fiscalizados e, valendo-se deles, constituir créditos tributários, assim como o entendimento jurídico a respeito da necessidade de o Ministério Público buscar as informações bancárias pela via judicial para que, com elas, possa formular denúncia expungida de vícios estão sintetizados nos precedentes abaixo. Esclareço desde já que adoto a linha de entendimento - atualmente sufragada pelo STF (repercussão geral tema 225) e STJ - de que a Receita Federal não necessita requerer ao Poder Judiciário, no início ou no meio do procedimento de lançamento tributário, o acesso a informações bancárias do contribuinte que possam - validamente - ser usadas como meio de prova para a constituição de créditos tributários. Igualmente, adoto o entendimento - que é do STF e do STJ - de que o Ministério Público necessita requerer ao Poder Judiciário o acesso a informações bancárias e fiscais dos contribuintes para o fim de denunciá-los por crimes, não podendo haver o compartilhamento de dados sigilosos entre o Fisco e o Ministério Público para fins de ação penal, sem intervenção judicial que a autorize. Os fundamentos jurídicos das diretrizes jurídicas acima adotadas estão citados nos seguintes precedentes: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 601.314 - 24.02.2016 - Julgado mérito de tema 225 - Tribunal Pleno Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016 (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2689108> - acesso em 10.08.2016, 13h44min) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. (...) TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO "BANESTADO". AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. (...). SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste Inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o "compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios" para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e "demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas". Preliminar rejeitada. OITAVA PRELIMINAR. DADOS FORNECIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO BANCO BMG. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STF E, POSTERIORMENTE, DE MODO MAIS AMPLO, PELO RELATOR DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Igualmente rejeitada a alegação de que o banco BMG teria atendido diretamente a pedido do Ministério Público Federal. Na verdade, o ofício requisitório do MPF amparou-se em decisão anterior de quebra de sigilo bancário dos investigados, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso forense (25-7-05). Posteriormente, o próprio Relator do inquérito afastou de modo amplo o sigilo bancário, abarcando todas as operações de empréstimos objeto do ofício requisitório do Procurador-Geral da República, bem como ordenou a realização de perícia com acesso amplo e irrestrito às operações bancárias efetivadas pelo referido banco. De resto, a comunicação dos mencionados dados bancários encontra respaldo suplementar na quebra de sigilo decretada pela CPMI dos Correios.(...)(Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473)SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SIGILO BANCÁRIO RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.943 - RS (2013/0227782-9)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURARECORRENTE : MAXIMILIANO GOEDERT KROONADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVAGUILHERME CRISTOFOLINI ROCHARECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MAXIMILIANO GOEDERT KROON com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo ministerial para condenar o recorrente à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O acórdão ficou assim ementado: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA LÍCITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. Inexiste inconstitucionalidade ou ilicitude na obtenção de documentação bancária pela autoridade fazendária, em sede de procedimento administrativo-fiscal, com a observância do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. É lícita, para fins de oferecimento da denúncia, a prova obtida de acordo com a disposição legal. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados ao réu foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. No processo administrativo fiscal, frustradas as tentativas de notificação pessoal e via postal, é regular a notificação por edital, consoante previsão legal do artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais, acerca da movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada e sonegação fiscal dos tributos incidentes sobre os valores que a lei considera renda ou receita. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade." O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 41 do Código de Processo Penal, eis que a denúncia não teria descrito em que consistiu a sua conduta de sonegação fiscal, tendo limitando-se a narrar as disposições normativas do tipo legal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, malferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Observa que deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau que absolveu o agente "sob o fundamento de que a prova em que a denúncia se baseava é ilícita" ante a ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente. Aduz que entendimento diverso viola o art. 157 do Código de Processo Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 587/603. O recurso especial foi admitido às fls. 622/623. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 648/659). É o relatório. Decido. O recorrente objetiva sua absolvição ao fundamento de que o acórdão condenatório estaria consubstanciado em provas ilícitas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia da denúncia ante a falta de individualização de sua conduta. Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado com outro corréu W. M. K. pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos (fls. 95/98): Imputa a Maximiliano Goedert Kroon e a W. M. K., sócios da empresa Fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., o fato de omitirem informação ao Fisco sobre a totalidade das receitas oriundas de créditos bancários não contabilizados, deixando de recolher os tributos devidos a título de IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), no ano-calendário de 2006. Consoante informações constantes na Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal n. 11516.004713/2009-03), o crédito tributário total apurado, consolidado em 20.10.2009, é na ordem de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), referente a R\$ 287.882,99 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) de IRPJ, R\$ 96.826,86 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) de PIS, R\$ 446.893,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) de COFINS e R\$ 160.256,03 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) de CSLL. O doc. de fl. 198 informa sobre a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, bem como sobre a inscrição em Dívida Ativa da União sob os ns. 91 2 10 000147-60 (IRPJ), 91 6 10 000498-21 (contribuição social), 91 6 10 000499-02 (COFINS) e 91 710 000103-53 (PIS), com valor consolidado em R\$ 1.245.420,57 (um milhão,

duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para junho/2010. A autoria do delito está demonstrada pelo contrato social da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA (fls. 21/26). Embora referido documento indique formalmente a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO, dos elementos constantes dos autos indicam que a administração de fato era exercida por ambos. A materialidade vem corroborada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02, mormente pelos Autos de Infração (fls. 155/158, 163/166, 171/174 e 178/181) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 183/189). O Juiz de primeiro grau, apreciando as respostas à acusação oferecidas pelos corréus, houve por bem rejeitar a denúncia oferecida contra W., tendo, contudo, determinado o prosseguimento do feito em relação ao ora recorrente (fl. 408). Posteriormente, o Magistrado proferiu sentença absolutória em relação a Maximiliano, o que fez nos seguintes termos (fls. 406/416): 1.2. Autoria Cinge-se a controvérsia em saber se o acusado praticou conduta que configure a infração prevista no art. 1, I, da Lei n. 8.137/90. Consta na Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, doc. OUT2, p. 3): 2. ILÍCITOS EM TESEA fiscalizada cometeu, em tese, alguns ilícitos que configuram crime contra a ordem tributária, conforme ficou demonstrado no Processo Administrativo Fiscal nº 11516.004713/2009-03 - AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e seus Reflexos - lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 991.859,73 - por sua conduta de não oferecer à tributação receitas recebidas, caracterizadas como:- omissão de receita referente créditos bancários, nos bancos SAFRA, SUDAMÉRIS, SANTANDER e BESC, não lançados como receita. A fiscalizada omitiu as informações sobre a movimentação financeira, não as registrando nos livros obrigatórios (caixa), bem como escondeu da fiscalização todas as suas contas correntes bancárias. Dos extratos bancários apresentados pela fiscalizada os créditos bancários foram de R\$ 5.239.928,54, conforme o QUADRO 01 - RESUMO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme o Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal. No entanto, a contribuinte fiscalizada declarou como zero como receita, conforme a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007 - ano-calendário 2006. A OMISSÃO DE RECEITA pela qual a contribuinte tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, configurou sonegação fiscal, conforme descrito no artigo 71 da Lei n. 4.502/64. Os ilícitos, em tese, estão demonstrados no Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal. O Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal aponta (evento 1, doc. OUT2, p. 32/33): 3.1. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO N 01/2009. Pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/06), em 30/06/2009, a fiscalizada foi intimada, entre outros, a apresentar os extratos bancários e os livros e documentos. A empresa não entregou à fiscalização os extratos bancários nem apresentou os livros caixa e de Registro de Inventário, obrigatórios para as empresas que fazem opção pelo SIMPLES. Também não entregou qualquer outro livro contábil/fiscal e/ou documentos. Deste modo, em 14/07/2009, foi feita a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), às fls. 133/137. De posse dos extratos bancário, em 01/09/2009, pelo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N 01/2009 - TIF N 01/2009 (fls. 32/130) foi solicitado Comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recebimentos dos valores correspondentes aos créditos e/ou depósitos realizados nas suas contas correntes, conforme os quadros:(...) Decorrido o prazo legal, a contribuinte/fiscalizada não compareceu para tomar ciência dos documentos acima. (...) A defesa arguiu a ilicitude da prova utilizada pelo fisco, que teria efetuado a quebra do sigilo bancário da empresa sem autorização judicial. No caso concreto, verifica-se que os lançamentos foram efetuados com base nas informações bancárias requisitadas pelo órgão fiscal diretamente às instituições financeiras (evento 1, OUT2, p. 32, item 2.4 - arbitramento), inexistindo autorização judicial para a quebra do sigilo bancário. A respeito do assunto, a jurisprudência pátria vinha aplicando o entendimento segundo qual A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). [...] Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal, em decisão proferida em 15/12/2010, decidiu após amplo debate e por maioria de votos ser inconstitucional norma infraconstitucional que atribua à Receita Federal o poder de afastar o sigilo de dados bancários do contribuinte: [...] Assim, acompanhando a decisão acima citada, a quebra do sigilo bancário somente é cabível mediante decisão judicial - inexistente, in casu. Conforme visto anteriormente, os crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90 são materiais, exigindo a efetiva produção de resultado; no caso concreto, o crédito tributário foi constituído com suporte em prova cuja natureza inconstitucional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso. Consequentemente, estando a denúncia baseada em prova que contraria direito constitucional fundamental (CF, art. 5º, LVI), deve o réu ser absolvido em relação à imputação pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu MAXIMILIANO GOEDERT KROON da acusação pela prática do crime art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Como visto, o Magistrado absolveu o recorrente ao argumento de que a denúncia e o processo penal por estarem consubstanciados no procedimento administrativo de lançamento de crédito tributário que, por sua vez, estaria respaldado exclusivamente em requisição de informações bancárias solicitadas diretamente pela Órgão de Fiscalização Fiscal, não são aptos a ensejar a condenação do agente diante da ilicitude das provas que os amparavam. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, tendo a Corte Regional dado provimento ao apelo para condenar o recorrente pela prática do delito descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O Tribunal a quo considerou comprovada a autoria e materialidade do delito pelos seguintes fundamentos (fls. 507/520): Da lícitude da prova Descabe falar em nulidade do processo por ter se apoiado em rova inconstitucional, qual seja, informações bancárias obtidas diretamente pela autoridade administrativa fiscal sem autorização judicial. A atuação fiscal que embasa a presente denúncia é regulada pelo art. 6º da LC nº 105/01 e art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, nos seguintes termos: [...] Desses dispositivos legais, extrai-se que a autoridade fazendária pode utilizar as informações bancárias dos contribuintes com o fim de verificar a existência de crédito tributário, sem prévia autorização judicial, desde que instaurado procedimento administrativo fiscal, efetivando o respectivo lançamento. No caso em exame, a Receita Federal valeu-se de tal prerrogativa para lançar créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (evento 1 originário - OUT2), com base em informações bancárias do apelado referentes ao ano calendário de 2006/exercício 2007. Como referido, o fundamento de improcedência da denúncia, na sentença, foi a utilização dos dados bancários sem a prévia e competente autorização judicial. Nesse compasso, cumpre ressaltar que não é recente a controvérsia acerca da legalidade ou constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, sem conforme previsão da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01, as quais autorizaram a utilização de dados da movimentação financeira do contribuinte para a instauração do processo administrativo fiscal, independentemente da precedente autorização judicial. A questão constitucional relacionada ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar nº 105/2001), para apuração dos créditos tributários anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001, teve a relevância jurídica - repercussão geral - declarada no RE 601314, em 20.11.2009, sendo encaminhada a julgamento pelo sistema do artigo 543-A e parágrafos, do Código de Processo Civil, estando pendente o julgamento de mérito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Em 15.12.2010, o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE 389808, DJE 15.05.2011, decidindo que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte, ficando a quebra de sigilo submetida ao crivo do judiciário e, para efeito de investigação criminal ou instrução proces sua penal. Contudo, essa decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, foi tomada por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, e, ainda não

transitou em julgado, em face da interposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, pela União Federal (Fazenda Nacional), os quais pendem de julgamento. Assim, tendo em vista que essa decisão não transitou em julgado, podendo vir a ser modificada em sede de embargos declaratórios, foi proferida por maioria de votos, e, em composição plenária diferente daquela que julgará a Repercussão Geral, já que os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie não mais compõem a Corte Suprema, não tem o efeito de vincular as decisões judiciais das demais instâncias. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que inexistente inconstitucionalidade na quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, em sede de procedimento administrativo-fiscal, após o advento da LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01. Neste sentido, as decisões do STJ e desta Corte, que ora colaciono: [...] No caso, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03), o crédito restou consolidado em 20/10/2009 e foi inscrito em dívida ativa. Portanto, o processo administrativo em curso motivou a quebra do sigilo bancário, não tendo sido acessados os dados de forma arbitrária. Consoante dispõe o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, diferente das leis de natureza material que só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Dessarte, a regra inserta no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, revestindo-se de caráter procedimental, por força do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, possui aplicação imediata. Nesse sentido, o parecer do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Luiz Felipe Hoffmann Sanzi, in verbis: [...] Portanto, é lícita a prova que ampara o presente processo, consistente em dados bancários do apelado e que evidenciaram a sonegação tributária, razão pela qual merece provimento o apelo ministerial. Passo ao exame das demais preliminares da defesa e do mérito. Preliminares Inépcia de denúncia A defesa dos réus sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão da falta de individualização da conduta praticada pelo sócio da empresa autuada pela fiscalização. É certo que a denúncia genérica, sem a necessária individualização do fato e o estabelecimento de vínculo entre a suposta prática de ilícito e a conduta do denunciado, é inepta, pois viola a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual preceitua: [...] Entretanto, nos crimes societários, como é o caso dos autos, em que o apelante, na qualidade de sócio majoritário e administrador da empresa fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., foi denunciado pela prática de condutas supostamente delituosas contra a ordem tributária, a jurisprudência tem aceitado que a denúncia, se expõe de maneira clara o fato delituoso, apontando os supostos responsáveis e a classificação do crime, é apta, ainda que não descreva de forma pormenorizada a conduta delitiva de cada um dos agentes envolvidos. [...] No caso dos autos, a denúncia qualifica os denunciados, descreve os fatos delitivos, a vinculação dos réus aos fatos, a qualificação jurídica dos fatos, os elementos de prova, demonstrando os indícios da materialidade, autoria e tipicidade (evento 1 originário - INIC1). Essa constatação corrobora o referido na sentença pelo MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: [...] Dessarte, inprocede a alegação de inépcia de denúncia, feita pela defesa em alegações finais. [...] Do mérito Da materialidade A materialidade delitiva está demonstrada pela prova coligida, consoante observou o MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, in verbis: 1.1. Materialidade A materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes elementos:- Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, OUT2, p. 1/6), e documentos que a acompanham, especialmente: Autos de Infração e Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (evento 1, OUT2, fls. 13/35);- Ofício da Receita Federal informado a constituição definitiva do débito (evento 1, OUT2, fls. 36/37). Comprovada a materialidade, passo à autoria. Da autoria A autoria do delito está demonstrada pelo contrato da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA., que indica que a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO GOEDERT KROON. A partir da 1ª alteração contratual, datada de 23.02.2006, que o réu Maximiliano Goedert Kroon passou a administrar a sociedade, com poderes e atribuições de administrador (evento 1 originário - OUT2 - fl. 09). Em seu interrogatório judicial (DVD-R anexo físico acautelado no gabinete), o réu confirmou ser a pessoa responsável pela empresa, in verbis: [...] Portanto, tendo reconhecido que era o administrador da empresa, época da fiscalização, o réu era a pessoa responsável pela prestação de informações fiscais à Receita Federal, sendo a ele atribuído o ônus de ter deixado de informar ao Fisco a enorme movimentação financeira no ano calendário de 2006, época em que a empresa era tributada pelo sistema SIMPLES. [...] No evento 1 originário - OUT2, fls. 180/181, consta que a empresa Fazenda Batávia Ind. e Com. De Camarão Ltda., no ano calendário de 2006, teve movimentação financeira nas contas mantidas nos bancos Safra, Sudameris, Santander e BESC, no valor de R\$ 5.239.928,54 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), embora, no exercício de 2007, tenha declarado zero de receita, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007, ano calendário 2006 (fl. 3 do evento 1 originário - OUT2). Foi então proposta a exclusão da empresa contribuinte do sistema - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES -, através do processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03, mesmo do Auto de Infração que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (evento 1 originário - OUT2). Tendo o fisco considerado os valores movimentados nas contas bancárias, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, como receita da empresa, foi emitido o Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos, no valor de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) (evento 1 originário - INIC1 e OUT2). O procedimento do Fisco, ao tributar os valores depositados em contas correntes, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, ampara-se na disposição do artigo 42 da Lei 9.430/96, segundo o qual: [...] A prova da origem dos valores movimentados na conta corrente do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, é ônus que lhe incumbe, nos termos da legislação supra e do artigo 156 do Código de Processo Penal. A tipicidade penal, portanto, ressalta da omissão de informações às autoridades fazendárias, acerca da movimentação bancária nas contas titularizadas pelo réu, cuja origem não restou demonstrada e que resultou na supressão do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPJ e tributação reflexa (COFINS, PIS e CSLL), conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dolo O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. A par da discussão doutrinária acerca do tema, prevalece no âmbito deste Regional o entendimento que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar informação devida ao fisco é genérico. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipo penal. Sendo assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar. No caso, tendo a empresa administrada pelo réu movimentado, no período de 01.01.2006 a 31.12.2006, vultosa quantia nas contas bancárias (R\$ 5.239.928,54), cuja origem não restou comprovada, o que a lei considera receita ou rendimentos, tendo declarado faturamento zero, na Declaração de Imposto de Renda - SIMPLES, no ano calendário 2006, exercício 2007, o que resultou na supressão tributária de cerca de R\$ 991.859,73, resta provado o dolo na conduta. Assim, sendo a conduta típica e estando comprovadas a materialidade, a autoria delitiva, o dolo, bem como inexistindo excludentes de culpabilidade, deve o réu ser condenado às penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente pelo crime de sonegação fiscal por entender que a Receita Federal possui o poder de requisitar diretamente informações de movimentações financeiras, prescindindo, para tanto, de autorização judicial, situação apta ao reconhecimento da licitude das informações bancárias que subsidiaram a instauração de procedimento administrativo fiscal com o consequente lançamento do crédito tributário e da presente persecução penal. O presente recurso especial merece provimento. A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da necessidade de autorização judicial para fins de acesso aos dados bancários do contribuinte. O art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 assim dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a

contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. No âmbito do processo administrativo fiscal, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da requisição direta de informações pela Autoridade Fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cedido, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº

601.314, para decidir acerca da constitucionalidade do fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial para fins de constituição de créditos tributários, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422)E, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389.808, decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autorize a Receita Federal a utilizar informações relativas à CPMF para fins de fiscalização de imposto de renda, por importar em quebra de sigilo de dados do contribuinte sem autorização judicial. Eis a ementa do aresto: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540)No âmbito do processo criminal, todavia, a questão não demanda maiores discussões, sendo inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. (GRIFEI)De fato, a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna. Decerto, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível, ressalvada a hipótese de Comissão Parlamentar de Inquérito, que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário no âmbito do processo penal. Com efeito, não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALICÍO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2º e 3º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. "Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais" (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2014.) Assim sendo, merece reforma o acórdão condenatório eis que consubstanciado exclusivamente no Processo Administrativo Fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias para fins de ser restabelecida a sentença de fls. 406/416 que, diante da impossibilidade de utilização da respectiva prova ilícita para respaldar o decreto condenatório, absolveu o recorrente pela ausência de provas suficientes para a condenação - art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, reformar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória por insuficiência de provas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 12/12/2014)" (g.n) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SIGILO FISCAL "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez

que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão.3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não valida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras.4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial.(RHC 26.236/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal.2. A investigação administrativa levada a termo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é juridicamente válida, sendo possível a requisição direta de dados sigilosos, os quais, contudo, a fim de serem repassados à autoridade policial requerem prévia autorização judicial.3. Descabe mesmo a arguição, não comprovada, de compartilhamento dos dados bancários de diverso inquérito policial, pois tampouco ocorreu decisão judicial para o compartilhamento desses dados sigilosos.4. Restando incontroverso que a quebra ilegal dos sigilos decorreu diretamente a denúncia e ação penal, a nulidade da prova inicial acaba por contaminar a toda ação penal, sem necessidade da distinção de provas autônomas ou de fonte independente.5. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem, para declarar a nulidade da quebra de sigilo bancário e o trancamento da ação penal decorrente.(HC 350.569/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) (GRIFEI)No presente caso, não foi requerido ao Poder Judiciário pelo Ministério Público Federal o acesso às informações fiscais/bancárias do acusado que estão na base da imputação de sonegação fiscal que lhe é feita nesta ação penal. O que houve foi o compartilhamento de informações fiscais/bancárias obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, as quais foram usadas por este como fundamento para a imputação ora analisada. A Receita Federal e o Ministério Público Federal deixaram de observar o procedimento assentado pelo STF/STJ para que o acesso às informações se revestisse de legalidade, qual seja: após finalização o lançamento tributário, a autoridade fiscal deveria ter formulado a representação ao MPF a respeito da existência em tese de infração à legislação tributária pelo contribuinte. Tal representação não poderia ter sido instruída com quaisquer dos documentos coligidos durante o lançamento tributário (quer sejam informações bancárias, quer sejam fiscais). Não foi isso que se deu no caso sob examen. Neste ponto, inclusive, vale a pena mencionar que, em caso semelhante a este em comento, cujo trâmite originário também se deu nesta Vara Federal, o TRF3 decidiu confirmando tal entendimento (Apelação Criminal 52805, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/08/2015), decisão esta que, por sua vez, foi confirmada pelo STJ (REsp 1.568.295-SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe/STJ de 26/04/2016).Outrossim, não é demais lembrar que no processo penal brasileiro, com as inovações trazidas pela Lei n. 11.690/2008, são inadmissíveis as provas ilícitas, bem como as provas derivadas das ilícitas (chamada teoria "frutos da árvore envenenada" ou "efeito à distância"), conforme dispõe o art. 157, in verbis:"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) 1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 2o Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 3o Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)".A Suprema Corte brasileira já decidia nesse sentido:EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME QUALIFICADO DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (CP, ART. 357, PÁR. ÚNICO). CONJUNTO PROBATÓRIO FUNDADO, EXCLUSIVAMENTE, DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, POR ORDEM JUDICIAL, PORÉM, PARA APURAR OUTROS FATOS (TRÁFICO DE ENTORPECENTES): VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 5º, XII, da Constituição, que prevê, excepcionalmente, a violação do sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é auto-aplicável: exige lei que estabeleça as hipóteses e a forma que permitam a autorização judicial. Precedentes. a) Enquanto a referida lei não for editada pelo Congresso Nacional, é considerada prova ilícita a obtida mediante quebra do sigilo das comunicações telefônicas, mesmo quando haja ordem judicial (CF, art. 5º, LVI). b) O art. 57, II, a, do Código Brasileiro de Telecomunicações não foi recepcionado pela atual Constituição (art. 5º, XII), a qual exige numerus clausus para a definição das hipóteses e formas pelas quais é legítima a violação do sigilo das comunicações telefônicas. 2. A garantia que a Constituição dá, até que a lei o defina, não distingue o telefone público do particular, ainda que instalado em interior de presídio, pois o bem jurídico protegido é a privacidade das pessoas, prerrogativa dogmática de todos os cidadãos. 3. As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélias do paciente. 4. Inexistência, nos autos do processo-crime, de prova autônoma e não decorrente de prova ilícita, que permita o prosseguimento do processo. 5. Habeas-corpus conhecido e provido para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, por maioria de 6 votos contra 5. (HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000 PP-00003 EMENT VOL-01998-02 PP-00289 RTJ VOL-00174-02 PP-00491)Portanto, à luz de todo o exposto e do entendimento jurídico vigente, a conclusão a que se chega é a de que as provas materiais que servem como suportes da acusação (informações fiscais/bancárias compartilhadas sem autorização judicial) padecem de ilicitude na sua origem, mácula que as tornam imprestáveis para sustentar um decreto de condenação.III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado RICARDO ALEXANDRE PESSATTI, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 1º, inc. I, da Lei 8.137/90), com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Determino, ainda, o arquivamento dos autos em apenso, Inquérito Policial nº 0002257-26.2012.403.6109, no qual não houve oferecimento de denúncia por tratar de fatos idênticos aos processados nestes autos, nos termos da manifestação do MPF (fl. 378, IP apenso).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do IP em apenso, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-73.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MARCELLINO GONCALVES(SP178580 - FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

1. Ante o teor da certidão de fl. 178, depreque-se a oitiva da testemunha Aldo Del Roveri Júnior, arrolada pela acusação, perante o Foro Distrital de Campo Limpo Paulista - SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.

2. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que este Juízo não apreciou o pedido feito em audiência pelo MPF no tocante ao reconhecimento formal dos acusados pela vítima. Esse ato é de suma importância para garantir a efetiva busca pela verdade real, com fortalecimento da atividade probatória a fim de regular apuração da autoria dos fatos descritos na denúncia. Ressalto que este Juízo tem conhecimento do disposto no art. 226, parágrafo único do CPP. Contudo, minha interpretação não segue a disposição literal do comando legal, notadamente à luz do espírito de proteção à testemunha trazido pela Lei n. 9.807/99 e ao temor manifestado pela vítima. Desse modo, entendendo ser possível, mesmo na fase de instrução criminal, fazer-se o reconhecimento com as formalidades previstas no artigo em tela (art. 226, CPP). Ressalto, entretanto, que no prédio deste Fórum não há sala específica e preparada para a realização do ato de reconhecimento de pessoas. Ao que se sabe na Delegacia Seccional de Polícia há sala apropriada para o reconhecimento com a observância da devida garantia de isolamento da vítima para evitar intimidação ou outra influência. Nesses termos, atento ao disposto no artigo 13, inciso IX da Lei n. 5.010/1966 que aduz que compete aos Juízes Federais requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões, determino que seja expedido ofício ao ilustre Sr. Delegado de Polícia Seccional de São Carlos requisitando a tomada de providências legais no sentido de que haja o ato de reconhecimento do acusado (RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO) pela vítima, nos estritos termos do art. 226 do CPP, devendo-se lavrar auto pormenorizado de todo o ocorrido de acordo com as disposições legais do código processual. Instrua-se o ofício com as peças necessárias ao entendimento do ato a ser efetuado. Observo à Autoridade Policial que tanto os advogados de defesa, quanto o Procurador da República atuantes nos autos, deverão ser informados da data do reconhecimento. Com a juntada do auto de reconhecimento nos autos, dê-se ciência às partes para, querendo, aditar as razões finais. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003945-21.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RICARDO VASCONCELOS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X EDNEIA APARECIDA MESSA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Intime-se o defensor dos acusados a subscrever a petição de fls. 293/5.

Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.

Ato contínuo, intime-se a defesa para que, no prazo legal, ofereça suas alegações finais, por memorial, nos termos dos arts. 403, parágrafo 3º e 404, parágrafo único.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-70.2015.403.6106 - JOAO MANFRIM(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 09 de março de 2017, às 15:15 horas, audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Neves Paulista/SP, conforme ofício juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-57.2016.403.6106 - GRAZIELA ALMEIDA GOMES LAMEIRA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO E SP294803 - LIVIA CARDOSO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

D E C I S ã O Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, visando à antecipação de prova pericial, a fim de comprovar alegação de ser portadora de doença grave. Em sede de provimento definitivo, requer autorização para movimentação e saque dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Inicialmente deferiu-se a gratuidade e determinou-se a notificação do impetrado (fl. 33). A autoridade não apresentou informações (fl. 39). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção (fls. 41/42). O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão de fl. 44, para que a impetrante trouxesse outros documentos, a reforçar o conteúdo probante, o que foi cumprido às fls. 45/53, dando-se vista à Caixa (fl. 54). Considerando-se que o procedimento comum mais se ajustava à lide, excepcionalmente, foi concedido prazo para que a impetrante aditasse a inicial, requerendo, se o caso, tutela liminar (fl. 61), medidas pleiteadas pela impetrante às fls. 64/72. Decido. Recebo a emenda de fls. 64/72. Comunique-se à SUDP para retificação da classe processual para procedimento comum, constando a Caixa Econômica Federal no polo passivo. Pelo que se tem dos autos, a autora seria portadora de doença degenerativa, diagnosticada como esclerose múltipla, apresentando limitação da sua capacidade motora. Os documentos trazidos com a inicial e às fls. 48/53 e

69/72 indicam tanto a verossimilhança das alegações acerca de ser portadora de enfermidade quanto a premência da resolução célere da lide, pressupostos indispensáveis para a concessão da medida propugnada. Por outro lado, não há prejuízo ao direito de defesa em seu deferimento. Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de confirmação do diagnóstico da doença, defiro a tutela de urgência para antecipação da prova pericial. Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, perito na área de clínica geral, para que, de posse das informações, exames e relatórios existentes nos autos, designe data para examinar a autora, esclarecendo a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, os seguintes pontos:- sofre a autora de algum tipo de doença? Em caso positivo, especificar qual a data de seu início, quais os sintomas e características, bem como sua gravidade, indicando os exames e demais elementos de convicção que fundamentam tal diagnóstico; A remuneração do Sr. Perito será fixada com base as disposições da Resolução CJF 305/2014. A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Autora e ré poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos repetitivos ou que não tenham relação direta com o objeto da presente demanda. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentadas as conclusões do Perito, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o outro pedido de tutela de urgência. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-17.2016.403.6106 - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especialmente quanto à alegação de insuficiência do depósito judicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-02.2016.403.6106 - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como a petição de fls. 141/142, especialmente quanto à alegação de insuficiência do depósito judicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-31.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 136/1152: Mantenho a decisão de fls. 130/131 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria as determinações pendentes do decisum. Oportunamente, dê-se vista à ré dos documentos entranhados após a propositura da ação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002688-66.2016.403.6106 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 152/156: Mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008499-07.2016.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

D E C I S ã O Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança que objetiva compelir o impetrado a proferir decisão em procedimentos administrativos protocolizados em agosto e novembro de 2015, que visam à compensação tributária, ao argumento de que o atraso na análise estaria a afrontar preceitos constitucionais e legais. No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo. Com a inicial vieram documentos (fls.

15/125). Decido. Fls. 126/131: Não há prevenção, pois, à exceção do último, todos os processos foram distribuídos após os pleitos administrativos.

Quanto ao derradeiro, o objeto é distinto. Os pedidos de compensação tributária em questão foram protocolizados junto à Secretaria da Receita

Federal em 31/08/2015 e 25/11/2015 (fls. 39/72) e, consoante telas impressas do sítio virtual do órgão, de 28/11/2016, ainda encontram-se "em

análise" (fls. 73/75). O periculum in mora vem delineado na inicial, já que o atraso na apreciação dos pedidos administrativos - que, em tese,

consubstanciam créditos tributários - interfere na dinâmica econômica e financeira da impetrante, até pelo valor pretendido, que supera os R\$

3.000.000,00. No que toca ao fumus boni juris, observo que a matéria já foi objeto de deliberação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no

âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então vigente, em julgado que adoto como razões de decidir: "TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO

RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO.

PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL.

LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA

PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos

processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII,

in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC,

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ

DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo

Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica,

mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad

argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à

espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início

com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da

obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria

importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".5. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ - REsp 1.138.206 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe 01/09/2010)Ainda, nesse sentido : "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. Recurso especial da empresa contribuinte provido".(STJ - RESP 200800853027 - RECURSO ESPECIAL - 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.(...)5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".(...)7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007".(STJ - AGRESP 201201907176 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1343550 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 10/05/2013) "TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.3. A Primeira Seção esclareceu que "o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte". Agravo regimental provido".(STJ - AGRESP 201100328955 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL.:00210 PG:00212 ..DTPB)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. O legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72, editou a Lei nº 11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes, sendo esta a norma aplicável também para os pedidos de compensação. Precedentes do e. STJ.3. Agravo desprovido.(TRF3 - AMS 00020502220144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 353881 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015)Como a análise dos pedidos não foi concluída dentro do prazo legal - 360 dias a partir dos protocolos - entendo que, a contar do primeiro dia posterior a esse lapso, o Fisco incorreu em atraso, pois ultrapassado o prazo legal para apreciação.Não passou despercebido deste Juízo que tem sido necessário a impetrante buscar o direito, aqui, invocado, noutros processos (fls. 76/120) e não é de hoje que o Fisco não tem conseguido efetividade em prover o contribuinte do direito que lhe assiste como credor tributário, pelo menos, proferindo decisão.Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar e determino que o impetrado profira decisão nos procedimentos abaixo citados, no prazo de 120 dias, a contar da ciência desta decisão, devendo comprovar, nestes autos, a efetivação da medida:26791.06868.310815.1.1.18-309609805-40713.310815.1.1.19.790135033.55095.251115.1.1.18-424730788-55300.251115.1.1.19-0609Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, o término do prazo concedido ou comprovação do cumprimento desta decisão.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008516-43.2016.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.Notifique-se para prestação no prazo legal. Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007958-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DECIO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o levantamento da parcela incontroversa dos honorários advocatícios, depositada à disposição deste Juízo, em favor do subscritor da petição de fls. 276/277, determinando a expedição do competente alvará, mas ressalvo que, na hipótese de eventual procedência da ação rescisória indicada nos autos, com a desconstituição total ou parcial da decisão transitada em julgado que determinou o pagamento de tal verba, em seu favor, estará o mesmo sujeito à devolução do montante recebido, pois, de acordo com recente posicionamento de nosso Superior Tribunal de Justiça, os princípios da razoabilidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e da máxima efetividade das decisões judiciais devem prevalecer sobre qualquer possível justificativa baseada na boa fé. Neste sentido, destaco: "RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELO CAUSÍDICO. POSTERIOR REDUÇÃO DO VALOR EM RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FLEXIBILIZAÇÃO..PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. 1. É possível e razoável a cobrança dos valores atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência já levantados pelo causídico se a decisão que deu causa ao montante foi posteriormente rescindida, inclusive com redução da verba. 2. O princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não é absoluto e, no caso, deve ser flexibilizado para viabilizar a restituição dos honorários de sucumbência já levantados, tendo em vista que, com o provimento parcial da ação rescisória, não mais subsiste a decisão que lhes deu causa. Aplicação dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da máxima efetividade das decisões judiciais. 3. Recurso especial provido." (REsp 1549836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 06/09/2016 - meus destaques) Expeça-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 10386

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004671-03.2016.403.6106 - JOSE ADALTO RODRIGUES(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 37/53: Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

Expediente Nº 10388

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-95.2015.403.6106 - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 336/337: Ciência às partes da comunicação do Perito Judicial acerca da data para início dos trabalhos (16/01/2017).
Diante da proximidade do recesso judiciário, intime-se a União, por meio do correio eletrônico da Vara, inclusive da decisão de fl. 330.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008452-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008452-6) - ANTONIO FABIO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: A decisão transitada em julgado implica na implantação do benefício e no pagamento dos valores atrasados, como consequência dessa implantação.

Se não há a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido judicialmente, não há que se falar no pagamento dos valores atrasados, pois a implantação fixa o termo inicial das prestações mensais devidas.

A propósito, quanto ao tema, trago o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. PAG. DE PARCELAS ATRASADAS. TERMO A QUO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 730, CPC. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. (...)

2. O cumprimento da obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas em atraso (reconhecidas judicialmente), é condicionado ao prévio cumprimento da obrigação de fazer (a efetiva implantação do benefício), porquanto necessária esta à fixação do termo a quo das prestações mensais devidas. Tudo, em regra, com a instauração da execução, nos termos, no caso, do Art. 730, CPC; (...)

(TRF5, 200205990015918, UF: PB - SEGUNDA TURMA - DECISÃO: 11/05/2004, DJ: 22/06/2004 - Página 505, n.º 118, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro).

Assim, a pretensão do autor no sentido de receber os valores atrasados sem a respectiva implantação do benefício carece de amparo legal.

Ressalte-se não ser possível a implantação do benefício concedido nestes autos, ainda não efetuada, a fim de assegurar os direitos do autor, sem o decorrente cancelamento daquele concedido administrativamente, em data posterior, com renda mensal inicial superior, já que inacumuláveis, pois não há como implantar o benefício de forma apenas parcial.

Posto isto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se pretende ou não executar o julgado em sua integralidade, ou seja, com implantação do benefício concedido judicialmente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-38.2011.403.6314 - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANIL0 JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MOACIR APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 421: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com o cálculo da Contadoria Judicial, determino seja certificada a não oposição de impugnação à execução, observando a data da referida petição.

Nesse contexto, indefiro a fixação de honorários advocatícios em sede de execução, visto que não houve impugnação do executado ao cumprimento de sentença, mas apenas erro de cálculo, que foi prontamente equacionado. Logo, a fixação de honorários encontra óbice no parágrafo 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 408, atualizados em 31/05/2016, conforme cálculo de fls. 408/414, dando ciência à exequente do teor dos requisitos.

Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 95 meses para exercícios anteriores.

No silêncio, dê-se ciência ao executado.

Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.

Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10387

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003696-78.2016.403.6106 - FABIANO GOMES DOS SANTOS X CRISTIANE MICHELE DA SILVA SANTOS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o acordo estipulado em audiência e a efetivação do primeiro depósito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 31/07/2017, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar as guias de depósitos mensal, anotando-se através da Rotina "MVLB", a existência do referido expediente em Secretaria e desampensando-o dos autos principais.

Decorrido o prazo de suspensão do feito, venham conclusos para designação de nova audiência.

Intimem-se.

MONITORIA

0006010-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECOES LTDA.

Fl.72: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II,

do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se.
Cumpra-se.

MONITORIA

0002304-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum e preclusivo de 15 dias.
Intimem-se.

MONITORIA

0002530-11.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum e preclusivo de 15 dias.
Intimem-se.

MONITORIA

0008485-23.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME X JOSE ANTONIO DA SILVA X TIAGO HENRIQUE PICOLO

Cite-se nos termos do artigo 701 e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 e ss., expedindo-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o acordo celebrado em audiência, comprove o autor, no prazo preclusivo de 05 dias, os depósitos efetivados.

Com a comprovação dos depósitos, venham os autos conclusos para designação de nova audiência, bem como para determinação da expedição de Ofício visando à transferência do numerário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-73.2016.403.6106 - ADRIANA MARCIA GUBOLIN(SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 113/114: Tendo em vista a comprovação do pagamento, abra-se vista à autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-90.2016.403.6106 - KARINE KELLY DE ANDRADE MOTA(MG154554 - VALMIR JUNER DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno.

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-58.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela confunde-se com o mérito e, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório será apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006353-27.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-97.2015.403.6106 ()) - CONSTRUTORA

JGO LTDA - EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito fixado nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo 0002921-97.2015.403.6106.

Após, venham para conclusão em conjunto.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003280-13.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-69.2015.403.6106 ()) - LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Apense(m)-se este feito aos autos de execução de título extrajudicial, processo 0007165-69.2015.403.6106.

Após, aguarde-se a audiência designada no processo principal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008229-80.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-58.2015.403.6106 ()) - CESAR JOAO DE OLIVEIRA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, bem como a manifestação da embargante à fl.10 (item 06), designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2017, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001510-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M L N MARCONDES E CIA LTDA ME X LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES

Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005625-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUBIA ALVES DE SOUSA SANTOS ME X NUBIA ALVES DE SOUSA SANTOS

Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001988-61.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003491-20.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTINA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o acordo estipulado em audiência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 31/05/2017, mantendo-se o apensamento aos autos do processo 0005857-95.2015.403.6106.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004234-30.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M.T.L.G.BIANCHI CONFECOES - ME X MOYSES THIAGO LOPES GONCALVES BIANCHI

Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GUSTAVO DE PAULA

Fl.61: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001752-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Aguarde-se o período de suspensão do feito fixado nos autos de embargos à execução, processo 0002866-15.2016.403.6106.

Após, venham os autos em conjunto para conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005857-95.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTINA FERREIRA DA SILVA X YURI HAGARI FELIX MOREIRA

Tendo em vista o acordo estipulado em audiência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 31/05/2017, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar as guias de depósitos mensal, anotando-se através da Rotina "MVLB", a existência do referido expediente em Secretaria e desampensando-o dos autos principais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006482-32.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

Constato que a advogada que substabeleceu poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 615/617 não tem procuração nos autos. Todavia, observo que a referida causídica está cadastrada no sistema processual.

Assim sendo, concedo o prazo de 20 dias para que os advogados substabelecidos às fls. 268, comprovem que por ocasião do protocolo do substabelecimento, a advogada Marita de Almeida Junqueira de Andrade Mendonça Garcia detinha poderes para representar a executada.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal conforme determinado à fl. 612.

Após, cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de devolução do prazo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007042-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LIVIA TORSANI LOTTO X TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fls. 236 e 245: Designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2017, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007172-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES

Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000083-50.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ASSAO ONO X ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO

Aguarde-se o depósito judicial a ser efetivado até dia 16/12/2016.

Com o depósito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 31/10/2017, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar as guias de depósitos mensal, anotando-se através da Rotina "MVLB", a existência do referido expediente em Secretaria e desampensando-o dos autos principais.

Caso o depósito não seja realizado, venham conclusos para apreciação do pedido de praxeamento do bem.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001258-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. P. FERREIRA MIDORIKAWA - ME X ANA PAULA FERREIRA MIDORIKAWA

Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003381-50.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X JOSE ROBERTO BIJOTTI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 399/2016.

Exequente: UNIÃO FEDERAL(Advogado da União: Ademir Scabello Junior- OAB 144.300).

Executado: JOSÉ ROBERTO BIJOTTI: CPF 786.952.018-72, com endereço à Alameda dos Alecrins, nº 263- Residencial Themas Park, Olímpia/SP (não constituiu advogado). .DÉBITO: R\$ 13.560,49, posicionado em 15/04/2016.

Fl 61: Considerando o valor da execução, buscando a proporcionalidade entre o valor devido e a constrição dos bens, a fim de evitar medida mais gravosa ao devedor, defiro apenas e tão somente a penhora do veículo apontado à fl. 45. Demais disso, convém acrescentar, que a indisponibilidade do imóvel de propriedade do executado já foi decretada e averbada (fl. 42 e 56).

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de Olímpia/SP, para:

- 1) PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo MMC/L200 4X4, placas AKU 3684(SP), de propriedade do executado.
- 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpridas as determinações, abra-se vista à União Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento do débito.

Fls. 300/303: Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada.

Tendo em vista que a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 298 em relação ao bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, bem como no tocante às pesquisas de bens pelo sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Após a manifestação da CEF venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000081-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA

Fl. 61: Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, à transferência da importância bloqueada à fl. 52, para a agência 3970, em conta judicial à disposição deste Juízo.

Tendo em vista o acordo estipulado em audiência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 30/06/2017, formando e mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar as guias de depósitos mensal, anotando-se através da Rotina "MVLB", a existência do referido expediente em Secretaria e desapensando-o dos autos principais.

Após, este prazo, desarquivem-se os autos, a fim de que a CEF comprove a baixa das restrições cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito em nome do requerido, ocasião em que nova audiência será designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10384

DESAPROPRIACAO

0000282-09.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X LUIZ CARLOS LOPES X EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X JOAO NELSON LOPES X MARIA GORETI BARUFI LOPES X ANTONIO DAMASIO X MARIA DOLORES DAMASIO X LUIZ FERREIRA X INES LOPES FERREIRA X REGINALDO LUIS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA X JOSELAINE APARECIDA FERREIRA X FRANCISCO LOPES FILHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARTINHO LOPES X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES X JOSE DONIZETI LOPES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando o teor da certidão de fl. 255, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

USUCAPIAO

0008150-14.2010.403.6106 - CELSO DA COSTA X CELIA SILVIA DA SILVA COSTA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

MONITORIA

0000845-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CELSO SOLANO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO)

Fls. 85/106. Recebo a apelação da parte ré, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à CEF para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005377-45.2000.403.6106 (2000.61.06.005377-0) - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/470. Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pela União Federal, concluindo pela inexistência de valores a restituir e pela existência de saldo remanescente de imposto a pagar.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-92.2011.403.6106 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1618/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): LUIZ DE OLIVEIRA

Réu: INSS

Fls. 281. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 278, abrindo-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes do depósito judicial efetuado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-81.2015.403.6106 - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/277. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 256 e da sentença de fl. 267/269.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-98.2015.403.6106 - MILTON SUETOSHI OKAMOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 384/385. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive do despacho de fl. 379.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-82.2015.403.6106 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 406/417. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 404.
Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-84.2015.403.6106 - PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Fls. 172/177. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-49.2015.403.6106 - INON DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 158/159. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas e o pedido de efeito suspensivo ao relator ao relator, nos termos dos artigos 101, parágrafo 1º, 1007, parágrafo 4º, e artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-82.2016.403.6106 - ADELINA JOSINA DE SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 195/197, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-40.2016.403.6106 - MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILCA - INCAPAZ X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X JOELMA RIBEIRO DE MORAES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Fls. 77/79. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 68/70, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-86.2011.403.6106 - JAIME DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 359. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005236-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-59.2014.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Fl. 104. Caberá a decisão quanto a tempestividade ao relator, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Tendo em vista a transmissão das requisições de pagamento dos valores incontroversos nos autos principais, proceda a secretaria ao desamparamento deste feito e a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 94.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003076-03.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - ADEMIR MACORIM DA SILVA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP331393 - ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002187-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-84.2015.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 33/39. Recebo a apelação do impugnado, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002507-65.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-82.2016.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ADELINA JOSINA DE SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 11/16. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe rendimentos salariais mensais no valor de R\$ 3.423,64, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de se fomentar ações temerárias, não comprovou a impugnada sua hipossuficiência.Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fl. 07, que a impugnada recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 3.423,64.Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas".(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 100 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004237-14.2016.403.6106 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E DF016537 - CEZAR VILAZANTE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X PRECISAO INFORMATICA LTDA - ME(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Fls. 493/494. Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar até 31/12/2017, quando será aberta nova vista à União, procedendo à devida anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB.

Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2016 404/633

Expediente Nº 2420

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004090-85.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por João Antônio de Aguilá contra a Caixa Econômica Federal, com pedido liminar para suspender ou proibir a realização de leilão extrajudicial até decisão final do processo, bem como excluir ou proibir a inserção do nome do requerente no cadastro de inadimplentes. Requer autorização para depósito judicial no valor de R\$ 135.880,69 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos). Alega o autor que, em razão da dificuldade financeira, deixou de quitar alguns meses, o que culminou com a execução extrajudicial da dívida, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Às fls. 70/71 o autor junta aos autos comprovantes de depósito no valor de R\$ R\$ 135.880,69 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), alegando tratar-se do valor integral do débito relativo ao financiamento do imóvel. Citada a ré, apresentou sua contestação (fls. 72/104). Alega a Caixa em sua contestação que o valor depositado não contempla o valor integral do débito, alegando também que além do valor das prestações do financiamento o autor deixou de quitar outros débitos relativos ao imóvel, tais como IPTU, condomínio e outras despesas, no valor de R\$ 16.450,58 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme fl. 73/verso (contestação). Aprecio o pedido de liminar. Compulsando os autos, verifico que, embora com atraso, demonstrou o autor (consignante) desejo de liquidar a integralidade de seu débito, eis que efetuou o pagamento, através de depósito judicial no dia 21/07/2016, data esta anterior à realização do primeiro leilão, que segundo informações da Caixa (contestação) realizou-se no dia 03/08/2016, restando negativo. Em sua contestação a Caixa alega justa recusa do credor por considerar que o depósito é inferior ao devido. TJ-MG - Apelação Cível AC 10525110096316001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/03/2013 Ementa: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PROVA DA INJUSTA RECUSA DO RECEBIMENTO E DA CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO - PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. - A consignação é procedente, desde que caracterizada a recusa injusta do credor em não querer receber o valor que lhe está sendo ofertado pelo devedor. - Recurso não provido. TJ-MG - 200000030970070001 MG 2.0000.00.309700-7/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: 02/09/2000 Ementa: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - OFERTA DA QUANTIA LÍQUIDA E CERTA DO DÉBITO PELO DEVEDOR - PROVA PERICIAL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO - CÁLCULO ERRÔNEO - RECUSA INJUSTA DO RECEBIMENTO DO VALOR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONSIGNATÓRIO. O pagamento em consignação pressupõe a existência de uma obrigação líquida e certa a ser adimplida pelo consignante e a prova da recusa do recebimento ou do obstáculo, criado pelo credor, ao seu cumprimento; não lhe podendo exigir mais do que o realmente devido, especialmente se resta demonstrado pela prova pericial que os encargos pretendidos pela ré não condizem com a real situação estampada no contrato. Assim, com tais fundamentos, defiro a liminar requerida para determinar a Caixa Econômica Federal a suspensão de eventual realização de leilão do referido imóvel, ou suspender os seus efeitos caso este já tenha ocorrido, até final decisão nestes autos. Considerando a alegação da ré em contestação de que o valor depositado não quita os débitos do financiamento, bem como os demais débitos atribuídos ao imóvel e não pagos pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo dos valores ainda devidos pelo autor (parcelas do imóvel e despesas decorrentes). Com a apresentação do valor intime-se o autor para depósito com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar deferida, uma vez que a purgação da mora, para discussão da dívida, deve ser feita no valor integral, como forma de garantia de seu recebimento. Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados com a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005839-3)) - EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de execução de sentença, na qual a parte autora pretende a revisão das prestações referentes ao contrato de compra e venda, com mútuo e hipoteca, firmado com a parte ré, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Em petição de fls. 526/553, a ré informa o cumprimento da obrigação. Intimada a parte autora a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação pela ré, ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 555. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação do exequente acerca da petição e documentos de fls. 526/553 revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda, bem como a anuência com a execução apresentada. Ademais, uma vez comprovado nos autos o cumprimento da sentença, tenho por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Determino o desapeamento da ação cautelar (autos

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1) - IRIS DE MARCELHAS E SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 370/379, no qual a embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 389/394).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a julgá-los no mérito.Não há dúvidas quanto ao reconhecimento da prescrição, vez que a decisão de fls. 385/386, que deu parcial provimento aos declaratórios opostos pela autora, não modificou a parte do dispositivo que abrange este tópico, limitando-se a esclarecer o termo inicial do pagamento das diferenças.Quanto aos demais pontos levantados pela embargante, as alterações solicitadas trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão relativa aos reflexos salariais da alteração da remuneração. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004636-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004636-1) - ANTONIO FRANCISCO GONCALVES X BEATRIZ KROLL GONCALVES X CLEUSA DE ARAUJO KROLL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde 16/06/2008.Alega, em apertada síntese, que é portador de epilepsia adquirida devido a cisto no cérebro e está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. Estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 05/03/2008, mas em 16/06/2008 o INSS cancelou seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia às fls. 21/22.Citada (fl. 31/32) a parte ré ofereceu contestação (fls. 36/49). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 52/54.Deferida a antecipação de tutela (fls. 55/56).Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 66/67.Manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 68/85).A petição de fl. 86 informa o óbito do autor em 07/02/2011 e requer a substituição do polo ativo da presente ação pelo espólio de Antônio Francisco Gonçalves, representado por sua filha, Beatriz Kroll Gonçalves e esta, por sua mãe, Cleusa Araújo Kroll (fls. 86/88), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 91.Foi proferida sentença de parcial procedência para reconhecer o direito do autor à fruição do auxílio-doença no período de 18/09/2008 a 18/09/2009, com a revogação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 55/56 (fls. 95/99).O representante do Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação, onde requereu a nulidade da sentença, tendo em vista que não foi intimado dos termos do processo (fls. 141/144).O processo foi declarado nulo desde o despacho de fl. 91 (fls. 145/147).O representante do Ministério Público Federal em sua manifestação pleiteou a realização de perícia indireta (fls. 153/156), o que foi deferido às fls. 173/174.Apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 175/176).Laudo pericial às fls. 179/185.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 193/194.O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 201/204).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver

suspensão ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a primeira perícia realizada (fls. 52/54) constatou que o autor apresentava incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Todavia, a parte autora veio a óbito em 07/02/2011 (fl. 87). Anulado feito a partir de fl. 91, houve a designação de perícia médica indireta (fls. 179/185). Essa constatou que o falecido autor era portador de cisto cerebral e consequente epilepsia e perda visual. Apresentava incapacidade total para o trabalho desde fevereiro de 2008 até sua morte, em 07/02/2011 (fl. 183). Em resposta a quesito específico do Juízo afirmou que a incapacidade era total e definitiva (fl. 184, item 12). Neste feito, a qualidade de segurado foi comprovada, haja vista que o falecido esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de 03/03/2008 até 16/06/2008 (fl. 47). O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder ao de cujus o auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação. Conforme documento de fl. 47, o de cujus esteve em gozo de auxílio-doença (NB 5292571918) no período de 03/03/2008 a 16/06/2008. Não obstante, o benefício foi cessado de forma indevida, haja vista que, consoante o laudo pericial de fls. 179/185, ele permaneceu incapaz até a data do óbito, em 07/02/2011. Portanto, o benefício aqui concedido deve ter início no dia seguinte à data da cessação indevida, ou seja, em 17/06/2008 e de acordo com o pedido apresentado. Por consequência, deve ser mantido até o óbito, em 07/02/2011. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a pagar à parte autora o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 17/06/2008 (dia seguinte à cessação indevida) a 07/02/2011 (data do óbito), com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. Condene a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Honorários periciais do primeiro perito nomeado à fl. 21/22 pagos à fl. 60 e da segunda perita nomeada às fls. 173/174 pagos à fl. 188. Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em custas, de acordo com o artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Sentença sujeita à remessa necessária, conforme o art. 496 do Código de Processo Civil. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: BEATRIZ KROLL GONÇALVES Rep. Legal: CLEUSA ARAUJO KROLL CPF beneficiário: 444.821.618-70 Nome da mãe: CLEUSA ARAUJO KROLL Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Professora Minervina de Freitas Santos, 285, Residencial Esperança, Caçapava/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Tempo de contribuição XXXXXDIB: 17/06/2008 DCB: 07/02/2011 DIP: 11/11/2016 RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-49.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401526-15.1995.403.6103 (95.0401526-3)) - AFONSO SANTOS VERGES X ARNALDO GASPAR JUNIOR X CARLOS ROBERTO BENTO X WALDEMIRO JORGE GALVAO DE MENDONCA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado (fls. 125/128 e 153). A executada juntou os documentos comprobatórios do cumprimento espontâneo da obrigação (fls. 131/149) e os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela executada (fl. 152). Expedido alvará de

levantamento (fl. 157), foram os valores levantados (fls. 160/162).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil.Uma vez comprovado nos autos o pagamento da dívida, inclusive dos ônus sucumbenciais (fl. 160), tenho por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-91.2013.403.6103 - MIRIAM TINEO NACARATE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de adicional de qualificação.Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 84 e citada a União (fl. 142/143), esta interpôs impugnação ao benefício de gratuidade da justiça (autos n.º 0006713-39.2013.4.03.610), o qual foi julgado procedente e, conseqüentemente, foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais (fls. 165/167). Interposta apelação e recebida no efeito devolutivo (fl. 168), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual negou provimento ao recurso. Foram opostos embargos de declaração e o feito está concluso ao relator, consoante consulta processual, a qual deverá ser anexada aos autos. Intimada a recolher as custas judiciais (fl. 169), a parte autora requereu a prorrogação do prazo, em virtude da greve dos bancários (fls. 173/174), o que foi deferido à fl. 175. Decorrido o prazo para recolhimento das custas, a parte autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 176.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, o autor deve realizar o recolhimento das custas judiciais. Esgotado o prazo para cumprimento, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, por expressa disposição do art. 102, parágrafo único, CPC.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X e 102, parágrafo único, Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.727,22 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-82.2013.403.6103 - NELSON AFONSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com revisão da data inicial do benefício.Concedida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual (fl. 74).Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 76/81). Pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 84/86.O feito foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de cópia do processo administrativo do benefício NB 162.475.810-7 (fl. 88), o que foi cumprido às fls. 90/167.Em pesquisa efetuada junto ao Sistema CNIS foi constatada a cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 162.475.810-7 em 01/05/2013, em razão do óbito do requerente, o que ensejou o benefício de pensão por morte NB 167.326.661-1, na mesma data (01/05/2013). Convertido o feito em diligência, foi determinada a intimação do patrono do autor para comprovar documentalmente o falecimento deste, bem como promover a habilitação de eventuais sucessores, com a devida regularização da representação processual (fls. 171/174).Intimado (fl. 174 verso), este se ficou inerte, conforme certidão de fl. 174.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil.O óbito da parte autora no curso da ação sem que tenha havido a sua substituição processual, não obstante a intimação para regularização do feito (fl. 179, verso), inviabiliza a continuidade da demanda ante a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 493, Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e com os honorários de seu patrono. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289 /96.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003227-46.2013.403.6103 - EDUARDO FERREIRA(SPI 16408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.Alega, em apertada síntese, que é segurado da autarquia ré e encontra-se totalmente incapaz para o labor em virtude de sequelas de AVC sofrido em 2001. Formulou requerimento para a concessão do benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido por não ter sido considerado o agravamento da doença. Houve emenda à inicial às fls. 31/62.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 63/64.Laudo médico pericial às fls. 69/74.A tutela antecipada foi indeferida (fl. 76).Citada (fl. 80), a parte ré apresentou contestação com documentos às fls. 81/95. Pugna pela improcedência do pedido inicial.A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 100/102).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Preve o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos

benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo (fls. 69/74) que a parte autora sofre de sequelas de AVC desde 18/08/2001, com quadro estável e permanente, mas sem sinais de agravamento. Apresenta incapacidade total e permanente (fl. 71). Verifico que a moléstia incapacitante da parte autora é anterior ao seu reingresso no regime de previdência social. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 92/95) e as Guias da Previdência Social - GPS (fls. 43/62) provam o reingresso da parte autora no Regime Geral de Previdência Social após anos de ausência. Com efeito, a parte autora manteve vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até 14/01/1991. Posteriormente há contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual de 01/1994 a 03/1998 e em um segundo momento de 03/2009 em seguida. Logo, quando da data fixada para o início da sua incapacidade em 18/08/2001 não era mais segurado. Além disso, as contribuições foram vertidas na qualidade de contribuinte individual, sem provas do efetivo retorno ao trabalho após o AVC ocorrido em 2001. Ademais, os documentos acostados aos autos são insuficientes para provar o agravamento. De fato, a perita atestou a inexistência da condição de agravamento. Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo segundo do artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício das atividades que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, a parte autora não fazia jus ao benefício por incapacidade, pois quando do seu reingresso, já era portadora de patologia incapacitante. Logo, indevidos os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007365-56.2013.403.6103 - AUGUSTO JOSE DE AMORIM NETO (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 191/192, no qual a embargante impugna o resultado do julgado que homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. É a

síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767, Processo: 199800939865, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 02/12/1999, Documento: STJ000341530, Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, em razão da informação do autor de que o pleito foi atendido administrativamente (fls. 187/190). Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, bem como não foi resguardado o princípio do contraditório, haja vista que a União não obteve vista sobre os documentos juntados pela parte autora, pretendem obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022038-42.2013.403.6301 - CARLOS ALBERTO SALLES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em petição de fls. 150/237, a parte autora requer a juntada de procuração, declaração financeira, cópia do RG e CPF e do requerimento administrativo nº 169.345.938-5, que concedeu o benefício de aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação do autor informando a concessão do benefício de aposentadoria especial posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-54.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-92.2014.403.6103 ()) - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, objetivando a anulação de protesto de CDA, declarando-se a inconstitucionalidade do único do art. 1º, da Lei nº 9.492/97. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a emenda da inicial (fls. 24/28). Distribuído o feito por dependência aos autos do processo cautelar nº 0002963-92.2014.403.6103, a parte autora informou dever ser o mesmo distribuído por dependência aos autos nº 0003512-05.2014.403.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal local (fl. 30). Determinada a juntada aos autos de cópias da petição inicial da ação cautelar nº 0003512-05.2014.403.6103 (fls. 32/33), o que foi cumprido (fls. 37/54). Indeferido o pedido de remessa dos autos à 3ª vara para distribuição por dependência, foi reiterado prazo para emenda da inicial (fl.

55).A parte autora peticionou, cumprindo o comando judicial (fls. 57/108).A parte autora reiterou pedido de remessa destes autos para destruição por dependência à 3ª vara federal local (fl. 109).Determinada a citação (fl. 111).Citada, a União contestou (fls. 115/123).Facultada às partes a manifestação em réplica e especificação de provas (fl. 124).A parte autora peticionou, noticiando o parcelamento do débito (fl. 128).A União peticionou requerendo a renúncia expressa pelo autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 130/131).Intimada a parte autora a se manifestar (fl. 132), nada requereu. Vieram-me os autos conclusos.É o relato do necessário. Decido.A manifestação da parte autora no sentido de ter efetuado parcelamento do débito revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Tal falta de interesse é corroborada pelo tempo decorrido desde a última petição da autora.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006570-16.2014.403.6103 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 253/256, para ser sanada omissão quanto ao pedido de condenação da autarquia ré em indenização por danos moral e material, bem como erro material na sentença, consistente no reconhecimento do período de 14/12/1978 a 03/03/1978, ao invés de 14/02/1978 a 03/03/1978 e reconhecimento do labor especial na empresa Urbam de 28/07/1994 até a data da DER em 30/05/2005, sem considerar que o embargante só veio a rescindir o contrato de trabalho em 04/03/2010.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA).Passo a julgá-los no mérito.Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença proferida em 01/07/2016, tendo em vista que, embora tenha constado no dispositivo e síntese do julgado o reconhecimento do labor especial no período entre 14/12/1978 a 03/03/1978 (fls. 255/256), deveria ter constado o período de 14/02/1978 a 03/03/1978, conforme consta na CTPS (fl. 33).De outra parte, não merece prosperar a alegação de erro material no tocante ao reconhecimento do labor especial prestado na empresa Urbam até a data da DER, em 30/05/2005, sem considerar que o embargante veio a rescindir o contrato de trabalho com a referida empresa em 04/03/2010. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil.Desta forma, verifico que o embargante requereu na inicial o reconhecimento do labor especial em relação à empregadora Urbam de 28/07/1994 a 30/05/2005, data da DER (fl. 04). No entanto, a sentença reconheceu tão-somente o período de 28/07/1994 a 04/09/2003 (fl. 256). Ademais, a análise do labor especial deve ser limitada à data do requerimento administrativo do benefício, no caso, até 30/05/2005, haja vista que os períodos posteriores à DER não foram submetidos à análise administrativa do INSS.Por fim, reconheço a existência de omissão quanto ao pedido de condenação da autarquia ré em indenização por danos moral e material. Diante do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos para corrigir o erro material acima apontado, a fim de que passe a constar o reconhecimento do labor especial prestado junto à empresa Ind. e Com. Cristais Cambé S/A, no período de 14/02/1978 a 03/03/1978, ao invés de 14/12/1978 a 03/03/1978, conforme constou por equívoco no dispositivo e síntese do julgado, bem como modificar a sentença, para que dela passe a constar:"Não há que se falar em condenação da autarquia ré em indenização por danos materiais ou morais. Com efeito, o Código Civil

dispõe, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. A autarquia ré é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". (grifei) Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a avaliação da autarquia tenha sido equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, não havendo falar em ato ilícito. O dano causado ao autor pelo não recebimento do auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença já será compensado pelo recebimento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Ausentes os requisitos acima, prejudicado o exame do nexo de causalidade e improcede o pedido de indenização por danos materiais. Quanto ao dano moral, este não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No tocante a este, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no exercício da atividade de "Aprendiz de Vidreiro" e "Vidreiro", nos períodos entre 09/03/1967 a 06/05/1972, 29/06/1972 a 31/07/1973, 04/10/1973 a 13/04/1974, 17/09/1975 a 17/08/1976, 18/04/1974 a 18/11/1974, 20/08/1976 a 28/09/1976, 22/03/1977 a 22/01/1978, 14/02/1978 a 03/03/1978, 01/05/1979 a 11/06/1979, 16/07/1979 a 18/08/1979 e 01/11/1979 a 10/07/1980, bem como entre 15/07/1980 a 16/09/1986, laborado na empresa "SKF DO BRASIL LTDA.", 22/05/1987 a 14/02/1989, laborado na empresa "MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A." e entre 28/07/1994 a 04/09/2003, laborado na empresa "URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM", os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.663.087-7, a desde a data do requerimento administrativo (30/05/2005 - fl. 20); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER (30/05/2005), corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 138.663.087-7 Nome do beneficiário: GERALDO JOSÉ DA SILVA Nome da mãe: Maria do Carmo da Silva Endereço: Rua João Francisco Silva, 176, Jd. Cruzeiro do Sul, Jacareí- SP - CEP 12234-815 RG/CPF: 6.565.355-5 SSP/SP - 658.239.238-72 PIS: 1.041.952.339-9 Benefício Aposentadoria por Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo Especial/Comum 09/03/1967 a 06/05/1972 - 29/06/1972 a 31/07/1973 04/10/1973 a 13/04/1974 - 17/09/1975 a 17/08/1976 18/04/1974 a 18/11/1974 - 20/08/1976 a 28/09/1976 22/03/1977 a 22/01/1978 - 14/02/1978 a 03/03/1978 01/05/1979 a 11/06/1979 - 16/07/1979 a 18/08/1979 01/11/1979 a 10/07/1980 - 15/07/1980 a 16/09/1986 22/05/1987 a 14/02/1989 - 28/07/1994 a 04/09/2003 Data do início do Benefício (DIB) 30/05/2005 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se." No mais, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o livro de registro de sentenças. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-22.2014.403.6327 - JAYME AMARAL JUNIOR(SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia o pagamento de diferenças decorrentes de planos econômicos sobre o saldo existente em suas contas. Inicialmente a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Cível de Caçapava, o qual declarou a incompetência daquele Juízo e a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo que, por equívoco, foram os autos arquivados e incinerados. O autor requereu, então, a restauração dos autos, a qual foi homologada. Após, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, que, por sua vez, declinou da competência e a ação foi distribuída a esse Juízo (fl. 66). Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos processuais praticados e concedido prazo ao autor para recolher as custas processuais, bem como para as partes requererem o que for de seu interesse (fl. 67). À fl. 70 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se à Caixa Econômica Federal a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias do extrato da conta poupança nº 31.663-3, agência 0295, de titularidade do autor. Na petição de fl. 75, a ré informou a não localização da conta poupança de número 31.663-3 junto à agência 0295 e requereu a intimação da parte autora para comprovar a sua existência. Instadas a se manifestarem (fl. 77), o autor requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o alegado pela ré (fl. 78), o que foi deferido à fl. 79. Decorrido o prazo, a parte autora quedou-se inerte, apesar de regularmente intimada (fl. 79 verso), conforme certidão de fl. 80. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação do autor no tocante à alegação da ré de que não localizou nenhuma conta poupança de número 31.663-3 junto à agência 0295, revela a ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-19.2015.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração e averbação de tempo de trabalho especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 63 o autor requereu a desistência do feito. Intimado a se manifestar (fl. 65), o INSS pleiteou a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (fl. 66), ante a concessão administrativa do benefício, conforme documento juntado à fl. 61. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelada pela notícia de que o autor está recebendo aposentadoria, conforme inclusive confirmado pela pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, a qual determino a juntada. Desse modo, não se justifica o processamento do feito. A perda superveniente do objeto decorrente da regularização do benefício realizada pela ré, na via administrativa, posteriormente ao ajuizamento da ação, implica na sua condenação em verba honorária, diante do princípio da causalidade, pois aquele que der causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus da sucumbência e deve arcar com as despesas processuais (art. 85, 10). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do CPC, com base nos valores pagos administrativamente referentes aos atrasados, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 6º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-23.2015.403.6103 - ALVIMAR CORREIA LEMES(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. Citada (fl. 59), a parte ré apresentou contestação às fls. 60/97. Alega, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição, pois o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação": (...) No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. (...) (Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.754,00 (treze mil setecentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-17.2015.403.6103 - CEZAR DE ALENCAR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. Citada (fl. 50), a parte ré apresentou contestação às fls. 53/83. Alega, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/89. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. De acordo com extrato de movimentação processual, cuja juntada ora determino, foi ajuizada ação anterior à presente (0003773-09.2010.403.6103), com o mesmo objeto e causa de pedir e partes idênticas. A ação foi julgada improcedente. Observo, também, que a presente ação e a anterior foram ajuizadas pelo mesmo advogado, Dr. Eduardo Moreira, OAB/SP 152.149. A conduta adotada pela parte autora enquadra-se na hipótese prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, o que caracteriza a sua litigância de má-fé. Com efeito, a parte autora já tinha ajuizado uma demanda judicial idêntica, ainda que na época do ajuizamento deste feito, a mesma se encontrava arquivada, compete ao patrono dos autos resguardar-se de apresentar duas demandas iguais, mesmo que constando matéria diversa, é possível apenas de uma simples leitura da sentença proferida, tratar-se do mesmo objeto. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. - A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica." (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL "N" 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispêndência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispêndência.(grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267).O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPÊNDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispêndência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido." (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC. - O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC. - Apelação desprovida." (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264).Diante do exposto:1. extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil; 2. condeno a parte autora a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, cujo montante é de R\$ 559,65 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado desde o ajuizamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (artigo 98, 4º, CPC), de modo que pode ser executada pela ré;3. condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.596,00 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-40.2015.403.6103 - JOSE PEDRO SILVERIO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, bem como o período trabalhado em condições especiais anterior à aposentadoria, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação.Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 137.Citada (fl. 139), a parte ré apresentou contestação às fls. 140/170. Alega, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 175/186.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de prescrição, pois o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente.A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação":(...)No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991.Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria.(...)(Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016)Haja vista que é improcedente o pleito referente à desaposentação, prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial laborado antes de concedida a atual aposentadoria, pois extrai-se da inicial que sua finalidade era a obtenção de outro benefício mais vantajoso.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.087,00 (catorze mil e trinta e oitenta e sete reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003100-40.2015.403.6103 - GERALDO CARLOS VELOSO(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 128.Citada (fl. 129), a parte ré apresentou contestação às fls. 132/146. Alega, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de prescrição, pois o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de

contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação": (...) No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. (...) (Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.922,00 (quatro mil novecentos e vinte e dois reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-52.2015.403.6103 - IVO DE FATIMA MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Citada (fl. 39), a parte ré apresentou contestação às fls. 40/47. Alega, em sede de preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/59. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de decadência e prescrição, pois o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação": (...) No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. (...) (Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.338,00 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-46.2015.403.6103 - AMANCIO BERNARDO DA CRUZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41/42. Citada (fl. 69), a parte ré apresentou contestação às fls. 70/79. Alega, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/86. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição, pois o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação": (...) No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. (...) (Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.596,00 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor

atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-57.2015.403.6103 - BEATRIZ KROLL GONCALVES X CLEUZA ARAUJO KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Antônio Francisco Gonçalves, ocorrido em 07/02/2011. Alega, em apertada síntese, que seu genitor ajuizou uma ação, em 20 de junho de 2008, onde pleiteou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a qual foi autuada sob o número 0004636-33.2008.403.6103 e tramita perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Em 05/02/2009 foi concedida naqueles autos a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em razão do falecimento de seu genitor, em 07/02/2011, requereu sua habilitação no polo ativo daquela ação. Em 29/10/2012 foi prolatada sentença parcialmente procedente, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença desde a data da realização do laudo pericial até um ano após a mencionada data (18/09/2008 a 18/09/2009), bem como houve a revogação da antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos. Com o falecimento de seu pai, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, todavia, este foi indevidamente cessado após a revogação da antecipação de tutela no processo onde se discutia o auxílio-doença. O presente feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. No entanto, em decisão de fl. 215, aquele Juízo reconheceu a existência de conexão entre este feito e a ação nº 0004636-33.2008.403.6103, remetendo os autos a este Juízo. A tutela antecipada foi indeferida, concedida a assistência judiciária gratuita e determinado o apensamento destes autos aos de nº 0004636-33.2008.403.6103 (fls. 218/219). O INSS apresentou contestação às fls. 227/236. Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora reiterando os termos da inicial, bem como requerendo o compartilhamento da prova constante às fls. 173/185 do processo nº 0004636-33.2008.4.03.6103, o julgamento antecipado da lide e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 237/239). O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 241/243). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada ao processo nº 0004636-33.2008.4.03.6103, em apenso a estes autos, cuja cópia se encontra anexada a estes autos à fl. 117. Quanto à qualidade de dependente da autora, esta também restou comprovada, tendo em vista a carteira de identidade anexada aos autos (fl. 17). O laudo médico realizado às fls. 179/185 dos autos 0004636-33.2008.403.6103, constatou que o falecido era portador de cisto cerebral e consequente epilepsia e perda visual. Apresentava incapacidade total para o trabalho desde fevereiro de 2008 até sua morte, em 07/02/2011 (fl. 183). Desse modo, a qualidade de segurado foi comprovada, haja vista que o falecido esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de 03/03/2008 até 16/06/2008 (fl. 77), tendo sido cessado indevidamente o benefício. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. O benefício é devido a partir da data do óbito, em 07/02/2011, conforme consta no pedido. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, a partir de 07/02/2011 (data do óbito). Condeno-o, ainda, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (04/11/2016). Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496

do Código de Processo Civil. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: BEATRIZ KROLL GONÇALVES Rep. Legal:.....CLEUSA ARAUJO KROLL CPF beneficiário: 444.821.618-70 Nome da mãe: CLEUSA ARAUJO KROLL Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Professora Minervina de Freitas Santos, 285, Residencial Esperança, Caçapava/SP Espécie do benefício: Pensão por Morte DIB: 07/02/2011 DIP: 11/11/2016 RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-91.2016.403.6103 - MOACYR BAPTISTA (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Houve decisão de declínio da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 145/147), da qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 148/162), que foi provido, conforme informação de fl. 163. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos dos artigos 12, 2º, inciso II e 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia. O pedido é improcedente. A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do leading case RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação": (...) No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. (...) (Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré nem sequer foi citada. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré, nos termos dos artigos 332, 2º e 241 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-34.2016.403.6103 - JOAQUIM CASSIMIRO NETO (SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em virtude da possibilidade de litispendência apontada no termo de prevenção de fl. 93, foi determinada a intimação do autor para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, da sentença/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo apontado no referido termo (fl. 94), o que foi publicado (fl. 94 verso) e não cumprido, conforme a certidão de fl. 95. Novamente intimada, após o despacho de fl. 96 para cumprir a determinação supra (fl. 96 verso), ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 97. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho que determinou a comprovação da inexistência de litispendência revela a ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, a execução desse valor ficará suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-19.2016.403.6103 - ANA LUCIA RODRIGUES SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X CARLOS DOS SANTOS FREITAS X CELSO FERREIRA X CLAUDINE NOGUEIRA FILHO X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X HIDIRALDO BELINI LEME X IZABEL PIRES PARPINELLI X JOELCIO DOS SANTOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré a recompor o saldo das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação do INPC em substituição à TR. Foi proferida decisão onde se determinou o desmembramento do feito para constar nesta ação somente a autora Ana Lúcia Rodrigues Santos e declinou a competência para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Em relação aos demais autores, houve determinação de figurarem individualmente em cada novo processo, bem como a redistribuição ao JEF local, pelo defensor das partes, com a indicação de quais peças processuais são atinentes à autora Ana Lúcia Rodrigues Santos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil (fl. 121). Intimada a parte autora para se manifestar acerca da decisão acima mencionada (fl. 122), ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 123. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora ficou-se inerte, não obstante instada a regularizar a petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil), ora deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-68.2016.403.6103 - LUISA ALEXANDRA PINTO PIRES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação (fl. 125). Após a citação (fl. 127) e antes de ofertada a contestação, a parte autora formulou pedido de desistência (fl. 128), ao qual a ré não se opôs (fl. 131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito antes da apresentação de contestação pela parte contrária (fl. 128). Instado a se manifestar, o réu não se opôs (fl. 131). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de contestação. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. No entanto, a execução deste valor fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROTESTO

0002963-92.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação cautelar preparatória de sustação de protesto ajuizada por SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO. Determinada a emenda da inicial (fl. 28). A parte autora peticionou, emendando a inicial (fl. 29). Indeferida o pleito liminar, foi determinada a citação (fls. 31/33). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra referido decisum (fls. 40/48). Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 50/52). Citada, a União contestou (fls. 60/68). Facultada às partes a manifestação em réplica e especificação de provas (fl. 69). A parte autora peticionou, noticiando o parcelamento do débito (fl. 73). A União peticionou requerendo a renúncia expressa pelo autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 75/76). Intimada a parte autora a se manifestar (fl. 77), nada requereu. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. A manifestação da parte autora no sentido de ter efetuado parcelamento do débito revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Tal falta de interesse é corroborada pelo tempo decorrido desde a última petição da autora. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005839-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005839-3) - EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram o que de direito. 2. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401614-87.1994.403.6103 (94.0401614-4) - GISELE DE ABREU E LIMA MAGALHAES (SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO E SPO23186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de execução de sentença na qual a parte ré foi condenada a empregar a autora na função de escriturário básico para a qual foi aprovada em concurso, com o pagamento dos salários atrasados a partir de 08 de agosto de 1989. Expedido alvará para levantamento dos valores incontroversos (fls. 516 e 523), foram estes levantados às fls. 517/519 e 525/527. Às fls. 546/547 as partes notificaram a composição do litígio e requereram a extinção do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo o acordo entre as partes e tenho por satisfeita a obrigação, pelo que extingo a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402505-06.1997.403.6103 (97.0402505-0) - PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Trata-se de execução de verba honorária fixada em sentença transitada em julgado (fls. 120/123, 164/166, 173, 181 e 210). Foi realizado o bloqueio de valores pertencentes à executada pelo Sistema Bacenjud (fls. 228/229). A exequente solicitou a conversão em renda de parte do depósito judicial (fl. 232). A executada manifestou anuência em relação ao valor bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A e requereu a liberação do valor bloqueado junto ao Banco Santander S/A (fls. 233/234). Efetuada a conversão em favor da União do valor de R\$1.389,53 (mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em virtude de determinação do Juízo (fls. 235, 243/244). Noticiado o levantamento total do valor depositado (fls. 250/255), a União requereu a extinção do feito (fl. 257). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil. Uma vez comprovado nos autos o pagamento da dívida, tenho por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-61.2016.4.03.6103

AUTOR: EDSON DO AMARAL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-11.2015.403.6103 - PRISCILA ALVES CURSINO(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 276: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2016, às 13h30min. O ato será realizado na sala da Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Expeça-se mandado para intimação do FNDE.

Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8306

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-82.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE)

Dê-se ciência às partes das manifestações e dos documentos juntados aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003857-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-51.2014.403.6103 ()) - SILVIO CESAR RIBEIRO X SIMONE HELENA DUARTE RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Em cumprimento à ordem da E. Superior Instância, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC/1973).

Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Colenda Segunda Turma, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Considerando as informações prestadas pela Secretaria às fls. 405/422 e que o já houve o reconhecimento de conexão entre estes autos e a ação principal 0000717-80.2014.403.6103 (fls. 98), observo que em fase de recurso o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa da ação principal para uma das Varas da E. Justiça Estadual.

Em face do exposto, remetam-se os presentes autos para distribuição àquele E. Juízo Estadual da 14ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, por dependência ao processo nº 0042697-91.2004.8.26.0100 (583.00.2004.042697), com as homenagens deste Juízo Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000780-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SILVIO CESAR RIBEIRO X SIMONE HELENA DUARTE RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Nesta data, proféri despacho nos autos dos embargos à execução 0003857-68.2014.403.6103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004021-5) - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAACIAL - SINDCT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL

Fls. 1931/1932: Defiro.

Expaça-se mandado de intimação pessoal ao Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA em São José dos Campos/SP, para que forneça as fichas financeiras dos exequentes substituídos, no período de 1994 até 2002, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de arbitramento de multa por dia de descumprimento e de caracterizar em tese crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Considerando o elevado número de substituídos, objetivando evitar um volume desnecessário de papéis e com o fim de otimizar a execução do julgado, deverá a referida autoridade administrativa apresentar as referidas fichas financeiras gravadas em mídia (CD OU DVD).

Instrua-se com cópias da petição inicial de fls. 02/132 e da petição de fls. 1931/1932.

Cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5) - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 379/386: Dê-se ciência ao INSS da informação de que houve o saque do valor da condenação.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 201.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002423-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002423-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296/298: Dê-se ciência ao INSS da informação de que houve o saque do valor da condenação.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004809-96.2004.403.6103 (2004.61.03.004809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-exequente.

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005833-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-exequente.

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005159-40.2011.403.6103 - ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ALESSANDRA NOGUEIRA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ANGELA MARIA NOGUEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA NOGUEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 247/2016 e 248/2016.

2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Célia Maria de SantAnna, OAB/SP 14.227.

3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/12/2016.

4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005052-25.2013.403.6103 - DIANA APARECIDA CUPIDO MORAIS X TAINA STEFANI CUPIDO MORAIS X DANILO MAURO DA SILVA CUPIDO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIANA APARECIDA CUPIDO MORAIS X CAIXA SEGUROS S/A X TAINA STEFANI CUPIDO MORAIS X CAIXA SEGUROS S/A X DANILO MAURO DA SILVA CUPIDO X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. As partes se compuseram, sendo homologada a transação, conforme sentença de fls. 223/226. Consoante acordado, os valores devidos aos exequentes Diana Aparecida Cupido Morais e Danilo Mauro da Silva Cupido seriam depositados em conta de titularidade da advogada constituída nos autos (agência 4068 da CEF, c/c 100.774-2), sendo que o montante destinado a Taina Stefani Cupido Morais seria pago mediante depósito à ordem deste Juízo, uma vez que se tratava de pessoa menor de idade à época. Às fls. 230/232 a exequente Taina Stefani Cupido Morais informou que teria atingido a maioridade civil, regularizando a sua representação processual e requerendo o levantamento da quantia devida em razão do acordo. À fl. 236 a executada comprovou a realização do depósito judicial, conforme determinado pelo Juízo. À fl. 245 sobreveio petição da exequente Taina Stefani Cupido Morais, concordando com o valor depositado e requerendo o seu levantamento. É relatório do essencial. Decido. Colho dos autos que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido, sendo os valores pagos aos exequentes Diana Aparecida Cupido Morais e Danilo Mauro da Silva Cupido através de depósito judicial realizado extra autos e à exequente Taina Stefani Cupido Morais mediante o depósito judicial de fl. 236, impondo-se, assim, a extinção da presente execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução deste julgado, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil. À Secretaria para alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença (229). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor de TAINA STEFANI CUPIDO MORAIS quanto ao valor depositado à fl. 236, independentemente do trânsito em julgado da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005336-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003743-61.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X JOSE RIBAMAR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR COSTA

1. Certidão retro: verifico que a ré DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA foi pessoalmente citada às fls. 36/37, cujo mandado de citação certificado foi juntado aos autos na data de 18/10/2016.

Quanto à ré J.COSTA CONSTRUÇÃO CIVIL, representada por DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA, e o réu JOSÉ RIBAMAR DA COSTA, tais compareceram espontaneamente à audiência de tentativa de conciliação realizada na data de 25/10/2016 (fls. 44/55), de forma que dou referidos réus por citados naquela data, no termos do artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC.

Assim sendo, considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-20.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para suspender o ato administrativo que negou a averbação de seu tempo de serviço como aluno aprendiz constante em Certidão de Tempo de Contribuição expedida por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0001158-75.2012.403.6103.

Afirma o impetrante que obteve judicialmente nos autos do processo nº 1158-75.2012.403.6103 a averbação do tempo de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA (07.03.1977 a 10.12.1981), para todos os fins de direito, tendo sido expedida a respectiva certidão contendo o respectivo período de tempo em 04.11.2015.

Alega o impetrante que atualmente é servidor público pelo regime estatutário junto ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE, tendo requerido a averbação da referida certidão junto ao órgão no dia 18.11.2015, para fins de aposentadoria.

Sustenta, porém, que a autoridade impetrada lhe negou a averbação do referido período de tempo, sob a alegação de não se tratar de aluno-aprendiz, mas sim, de aluno monitor, estagiário ou bolsista, excluindo o período de atividade já reconhecido judicialmente, sem o qual o impetrante não possuirá tempo suficiente para aposentar-se.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Verifico que o impetrante obteve provimento jurisdicional favorável à determinação ao INSS de averbação do trabalho exercido na condição de aluno aprendiz, de 07.03.1977 a 10.12.1981 junto ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA.

Com o trânsito em julgado, foi expedida a certidão de tempo de contribuição, contendo o referido tempo de trabalho na condição de aluno aprendiz.

Ocorre que o impetrado se negou à averbação do tempo reconhecido judicialmente, sendo desprovido de fundamento o argumento utilizado pelo mesmo para inviabilizar o cômputo do referido tempo para fins de posterior concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência, uma vez que contraria entendimento judicial já amplamente esposado.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar a suspensão do ato administrativo que negou a averbação do tempo de serviço exercido pelo impetrante na condição de aluno aprendiz constante da Certidão de Tempo de Contribuição expedida por força da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0001158-75.2012.403.6103.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se **com urgência**.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9133

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-05.2010.403.6103 (2010.61.03.001012-9) - JUCELI DA SILVA MAIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008717-83.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 9151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002480-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003265-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SERGIO ROBERTO BAUNGARTNER(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X DANIEL DORIGO DE CASTILHO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO)

Vistos, etc.

Fls. 926-927: diga a defesa, no prazo de cinco dias.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006182-45.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-64.2011.403.6103 ()) - AILTON JOSE DA SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é equivalente ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 319, VI, do NCPC;II - juntar cópia da guia de depósito judicial referente à penhora on line.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006303-73.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-91.2015.403.6103 ()) - R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA -(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.No mesmo prazo, junte cópia do Auto de Penhora.Comprove a embargante documentalmente sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Com efeito, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006366-98.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-73.2015.403.6103 ()) - R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA -(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.No mesmo prazo, junte cópia do Auto de Penhora.Comprove a embargante documentalmente sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Com efeito, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006640-62.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-71.2011.403.6103 ()) - EDISON MULLER(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é equivalente ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração.No mesmo prazo, junte cópia das guias de depósito judicial referentes à penhora on line.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006641-47.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-24.2015.403.6103 ()) - SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006993-05.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-54.2013.403.6103 ()) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é equivalente ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original.No mesmo prazo, junte cópia da certidão de intimação da penhora.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007032-02.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-50.2016.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 -

MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0407631-37.1997.403.6103 (97.0407631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA
Fl. 115. Certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0402067-19.1993.403.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0402067-19.1993.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BENTO FILHO X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP211533 - PATRICIA STUCCHI) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X A H HOTEIS LTDA - ME
Certifico e dou fé que na publicação do despacho de fl.842 não constou o nome do advogado da Executada (fl.760), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação Fls. 770/779. Trata-se de pedido formulado pelo executado, HOTEL URUPEMA S.A., visando à reconsideração, pelo Juízo, da determinação proferida às fls. 752/vº, com consequente exclusão da pessoa jurídica A H HOTEIS LTDA do polo passivo do feito. Nos termos do artigo 18 do NCPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico", de sorte que a pessoa jurídica HOTEL URUPEMA S. A. não possui legitimidade para pleitear em nome terceiro, restando prejudicado o pedido. Fls. 836/839. A decisão atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, uma vez que os embargos em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo. Fl. 841. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001136-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO RIVELINO RIBEIRO ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca da situação do parcelamento. Mantido o parcelamento, aguarde-se, sobrestado no arquivo, sua conclusão, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008833-02.2006.403.6103 (2006.61.03.008833-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LINDEMBERG DE ALMEIDA(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA)
Aguarde-se em Secretaria a conclusão do parcelamento, em cumprimento à decisão proferida às fls. 44/45.

EXECUCAO FISCAL

0009161-29.2006.403.6103 (2006.61.03.009161-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)
Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos embargos 0003904-18.2009.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0007177-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007177-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS DORES MEINBERG(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA)
Aguarde-se em Secretaria a conclusão do parcelamento, em cumprimento à decisão proferida às fls. 97/98.

EXECUCAO FISCAL

0005394-41.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO CORINALDESI(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005591-93.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LINDEMBERG DE ALMEIDA(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA)
Aguarde-se em Secretaria a conclusão do parcelamento, em cumprimento à decisão proferida às fls. 42/43.

EXECUCAO FISCAL

0005604-92.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 -

APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO EDUARDO LISBOA DE ALMEIDA(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006345-35.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ CATTISTE(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008779-94.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 40

EXECUCAO FISCAL

0004944-64.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA

Considerando a oposição de embargos à execução, dou o executado por intimado da penhora on line. Fls. 37/38. Manifeste-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008539-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDISON MULLER(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0006640-62.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001509-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS LTDA

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 27 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0007904-22.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO EDUARDO LISBOA DE ALMEIDA(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008361-54.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0006993-05.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001039-46.2014.403.6103 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ C. TRINDADE - ME X LUIZ CARLOS TRINDADE(SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES)

CERTIFICO E DOU FÊ que compulsando os autos da execução fiscal 0001509-77.2014.4.03.6103 verifiquei que foi expedida carta precatória para a Comarca de Vazante - MG, que no Juízo deprecado recebeu o nº 0019739-04.2015.8.13.0710. Certifico ainda que até a presente data a deprecata não foi devolvida, nem consta informação sobre o seu cumprimento.

Fl. 44. Ante a certidão supra, indefiro por ora o apensamento requerido, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Fls. 35/36. Inicialmente, considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se o exequente acerca de eventual interesse na apropriação dos valores de fls. 32/33.

EXECUCAO FISCAL

0005581-73.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA -(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0006366-98.2016.4.03.6103 em apenso.

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-87.2007.403.6110 (2007.61.10.003521-4) - SERGIO CARLOS DA CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 191: "... Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 6. Int." (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 194/200).

PROCEDIMENTO COMUM

0001835-50.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-34.2013.403.6110 ()) - DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO BRUNO DA SILVA BERALDO X CAMILA MAYORAL DE CARVALHO(SP169143 - JOSE CARLOS PASSARELLI NETO) X DALETE MORENO VALERIO(SP169143 - JOSE CARLOS PASSARELLI NETO)

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-54.2013.403.6110 - ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO(SP208837 - YASSER JOSE CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-31.2013.403.6110 - TARCISIO ALEXANDRE DIAS(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIZ FERNANDO ELIAS X ALESSANDRA BRITO DE MELLO(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-03.2013.403.6110 - PAULO VICTOR CASSIANO(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-64.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCOS ANTONIO RIBEIRO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período em que laborou em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo ou de "quando completados os requisitos necessários mesmo que no curso do processo"; sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Pretende, também, a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo narra a petição inicial, o autor requereu o benefício de aposentadoria especial - NB 160.319.849-8 - em 08/11/2012, indeferido por falta de tempo de contribuição. Menciona que o "berrante equívoco" por parte do réu deu-se no momento em que não enquadrado como atividade especial o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Mairinque/SP, na atividade de guarda civil municipal, de 11/05/1992 a 08/11/2012, quando o demandante atuava armado (fls. 03/04). Aduz que somado este período com aquele laborado na empresa Cia. Brasileira de Alumínio, de 01/08/1986 a 05/07/1991, já reconhecido como especial pela entidade autárquica, possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER (08/11/2012), contava com mais de 25 anos de contribuição (fl. 03 e 06). Afirma que a não concessão do benefício, de caráter alimentar, trouxe constrangimento ao autor e à sua família. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/115. Por decisão de fl. 118 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para regularização da inicial, de modo que fosse atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, com juntada de planilha demonstrativa do cálculo. Emenda à inicial conforme fls. 119/121, recebida por decisão de fl. 122, oportunidade em que, também, foi indeferida a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 127/131, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, referindo-se a pedido de "reconhecimento como especial do período trabalhado de 16.02.98 A 15.05.98 (PORTEIRO) e 11.03.92 as 08.11.2002 (guarda civil) sob condições perigosas" (sic), pugnou pela improcedência do pedido, dada a inexistência de previsão legal para o enquadramento como especial de atividade perigosa, como a de guarda armado, e por não estar demonstrada a presença de agentes nocivos de modo habitual e permanente, pois sequer o porte de arma de fogo é permitido automaticamente aos guardas municipais. Subsidiariamente, pediu seja concedida em seu favor a isenção

das custas e honorários advocatícios. Em fl. 132 foi determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca da contestação, e de ambas as partes para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir. O autor ofertou réplica às fls. 133/136, acompanhada pelo documento de fl. 137, sustentando a existência de autorização legal e judicial para o uso de arma de fogo pela guarda municipal de Mairinque, bem como haver comprovação documental nos autos da utilização da arma, por meio de PPP expedido pela Prefeitura de Mairinque. Requeru prova pericial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e na Guarda Municipal de Mairinque. O Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de devidamente intimado, não se manifestou (certidão de fl. 138 verso). Em decisão de fls. 139/140, foi deferida a prova pericial em relação ao período laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, e indeferida a realização de perícia na Guarda Municipal de Mairinque, facultando-se ao autor manifestação sobre o interesse na realização de prova oral quanto ao porte de arma de fogo. Testemunhas foram arroladas pelo demandante conforme fls. 142/143. O laudo pericial foi acostado em fls. 150/181, acompanhado pelos documentos de fls. 182/191. Dada vista às partes, o requerido manifestou-se de acordo com o laudo (fl. 194). O demandante, por seu turno, relatou ter comparecido à empresa na data e hora marcadas para a realização da perícia, porém, foi informado pela recepcionista que não tinha nenhuma perícia agendada para aquele dia; apesar disso, afirmou concordar com o laudo produzido, exceto com relação a sua conclusão, haja vista apesar de atestar a exposição do autor a ruído de 93 dB no período de 01/08/1986 a 05/07/1991, concluiu não haver enquadramento como atividade especial, em face do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). As oitivas das testemunhas do autor, Elias Vieira de Souza e Edson Emílio Badelato González, foram realizadas conforme termos e mídia digital de fls. 212/215. O requerente formulou suas alegações finais consoante fls. 219/221, apresentando, inicialmente, pedido de desistência da pretensão de indenização por danos morais; no mais, reiterou o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Já o INSS, apresentou memoriais às fls. 223/225, sustentando inexistir exposição do guarda ou vigilante a agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas tratar-se de trabalho perigoso, não enquadrado como atividade especial pela legislação. Dada nova vista ao INSS para que se manifestasse expressamente sobre o pedido de desistência parcial da ação, a autarquia disse concordar com o pleito à fl. 227. A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença em cumprimento à determinação de fl. 228. F U N D A M E N T A Ç Ã O O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 160.319.849-8, requerida em 08/11/2012 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Sucessivamente, pede-lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum. 1. **DESISTÊNCIA: DANOS MORAIS** Em face da desistência da ação quanto ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, formulado na oportunidade das alegações finais (fls. 219/221, item "I"), com o qual expressamente assentiu o INSS à fl. 227, o feito há que ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nesta parte. 2. **MATÉRIA PRELIMINAR** Antes de adentrar ao exame do mérito, há que se analisar questões preliminares para delimitação do objeto da ação, considerando-se os pedidos remanescentes. O pedido formulado na inicial não foi expresso quanto aos períodos que o autor pretende sejam considerados como laborados em condições especiais, como se observa no item "IX" da exordial (fls. 18/19). Na fundamentação, todavia, mencionou que o demandante contava com 25 anos, 5 meses e 7 dias de tempo especial, na DER, computando os vínculos empregatícios mantidos com a Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/08/1986 a 05/07/1991, e com a Prefeitura Municipal de Mairinque, de 11/05/1992 a 08/11/2012, ressaltando que o erro da autarquia ré na contagem do tempo de contribuição foi o não enquadramento como especial do tempo pertinente à Municipalidade e que a entidade autárquica reconheceu o labor exposto a ruído. Ao requerer a prova pericial na empresa CBA, porém, o autor justificou-a pela necessidade de "corroborar a veracidade dos laudos emitidos", para a "comprovação do tempo exposto ao agente ruído". O requerente instruiu a inicial com cópias da CTPS de fls. 39/70 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 94/98, pelas quais se verifica que o vínculo empregatício com a CBA foi de 03/11/1983 a 05/07/1991, de modo que, deferido o exame pericial no ambiente de trabalho, este abarcou todo o lapso em que o autor foi empregado da referida empresa, como explicitado no laudo (fl. 151). Além dos intervalos trabalhados na CBA e na Prefeitura de Mairinque, observa-se no quadro de fl. 09 que o demandante considerou como especial também o período de 16/02/1998 a 15/05/1998, em que trabalhou como "porteiro". Sobre a função de porteiro, todavia, é de se notar que não há exposição na inicial de causa de pedir a respeito; na verdade, a única referência à contagem desse período como especial é a indicação do quadro de tempo de contribuição de fl. 09, com a aposição da letra "E" na coluna "Comum/Especial". Vê-se, porém, que em outro quadro elaborado pelo autor com a contagem do tempo de contribuição, agora apresentado em sede de alegações finais (fl. 221), o tempo de trabalho como porteiro (de 16/02/1998 a 15/05/1998) é apontado como letra "C" ("Comum-C"). De se notar que a contestação apresentada pelo INSS não se referiu ao tempo em que o autor alegou exposição ao agente ruído, mas focou apenas o desempenho das atividades de guarda e de porteiro. Feitas estas considerações, em conclusão, por aplicação dos princípios da instrumentalidade e da economia processual, consigno que a matéria controvertida a ser julgada nesta sentença diz respeito à existência de direito do autor: a) Ao reconhecimento como especial de todo o período laborado na empresa CBA, ou seja, de 03/11/1983 a 05/07/1991, sob influência do agente agressivo ruído, enfatizando-se que: a.1) embora o INSS não tenha incluído a matéria na sua contestação, este fato não gera revelia, em razão do interesse público indisponível subjacente à matéria, que não admite confissão, nos termos expressos dos artigos 341, inciso I, 345, inciso II, e 392, caput, todos do Código de Processo Civil/2015; a.2) ao analisar o laudo pericial que envolveu todo o vínculo laboral na CBA, o INSS não o impugnou, mas, ao contrário, expressamente disse estar de acordo com ele, como se lê da cota de fl. 194, pelo que entendo possível a análise nesta sentença. b) Ao reconhecimento de atividades laborais sob condições especiais entre 11/05/1992 a 08/11/2012, do vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Mairinque, haja vista não restar dúvida sobre a pretensão de reconhecimento desse período como especial, tanto pela fundamentação da inicial quanto levando em conta a fase instrutória. Não será considerado como pleito do autor o reconhecimento como especial do período de 16/02/1998 a 15/05/1998, em que exercida a função de "porteiro", pois, apesar de ter sido objeto da contestação, não tem causa de pedir declinada na inicial e não foi computado como especial à fl. 221, concluindo-se tratar-se de mero equívoco a indicação como tempo especial no quadro de fl. 09. Assim estabelecidos os limites do pedido, verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade processual. Em relação ao interesse processual, verifico que o autor pretende o enquadramento de tempo já reconhecido administrativamente como laborado na Companhia Brasileira de Alumínio em condições especiais, de 01/08/1986 a 05/07/1991. No entanto, observo que já tendo sido reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social como exercido tal período em atividade especial, conforme documentos de fls. 103 e 104/105, nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste particular, por se tratar de matéria incontroversa. À míngua de interesse processual, nesta parte impõe-se a extinção da ação sem resolução de mérito. 3. **MÉRITO** Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 19/05/2014, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 08/11/2012 (fl. 19, item "e"), de forma que não haverá parcelas prescritas. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a

incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho mantidos, no regime celetista, com as empresas Companhia Brasileira de Alumínio (de 03/11/1983 a 31/07/1986) e Prefeitura Municipal de Mairinque/SP (de 11/05/1992 a 08/11/2012). Pretende, ainda, a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Juntou, a título de prova, cópia do processo administrativo de fls. 26/115, que inclui cópias das suas carteiras profissionais (fls. 39/51 e 52/70 e 71/85), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela "Prefeitura Municipal de Mairinque" de fls. 92/93 e do PPP emitido pela pessoa jurídica "Companhia Brasileira de Alumínio", de fls. 94/98. Posteriormente, requereu a produção de provas pericial e oral, deferidas, a fim de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído e o efetivo exercício da atividade de guarda municipal com uso de arma de fogo. 3.1. PERÍODO DE 03/11/1983 A 31/07/1986 (CBA) Note-se que, no período de 03/11/1983 a 31/07/1986 - anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 -, as funções exercidas pelo autor ("Aprendiz", "Auxiliar de Almoarifado G", "Auxiliar de Almoarifado F" e "Auxiliar de Almoarifado E", sempre no Setor "Almoarifado" da empresa CBA), não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividades especiais. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos durante a jornada de trabalho, pelo que passo, neste momento, a analisar os documentos carreados aos autos, a fim de aferir a veracidade da alegação de exposição do autor a ruído em frequência superior ao limite determinado na legislação de regência. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao PPP de fls. 94/98. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente ao período de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Consigne-se que o PPP de fls. 94/98 encontra-se regularmente preenchido, estando devidamente assinado pelo Coordenador Administrativo de Pessoal, Cristóvão Tadeu da Silva, pessoa que, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLÊNUS/CNIS) - que ora determino seja colacionado ao feito -, mantinha vínculo empregatício com a CBA à data da expedição do PPP (09/10/2012). Ainda, há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no período focado. Estas constatações são suficientes para demonstrar que o PPP está apto à demonstração das condições ambientais em que o autor desempenhava suas funções. Portanto, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, de 03/11/1983 a 31/07/1986, na intensidade de 79 dB(A). Há que se observar que o laudo pericial apresentado nestes autos, registrou (fl. 172): "12.3. RÚIDO: NR 15 - Portaria 3214/78 Mtb - Análise Quantitativa - Anexo 1." Não se aplica as atividades deste Autor nas funções descritas no quadro item 4 ["De 03/11/1983 a 31/12/1984", "Aprendiz"; "De 01/01/1985 a 31/10/1985, "Auxiliar de almoarifado - G"; "De 01/11/1985 a 31/03/1986", "Auxiliar de almoarifado - F"; de 01/04/1986 a 31/07/1986, "Auxiliar de almoarifado - E"] deste Laudo Técnico, onde apesar de haver exposição habitual e/ou intermitente a este agente físico, temos assegurado a neutralização do agente nocivo a saúde, em razão do fornecimento, treinamento, e exigência do uso dos EPI,s - item 6, sendo os mesmos apropriados e recomendados pelo SESMT ao exercício de suas atividades correlatas. Esclarece ainda que, para as atividades exercidas, consoante explicitadas no quadro item 5 deste Laudo Técnico, temos NPS - Níveis de Pressão Sonora indicado no LTI - Laudo Técnico Individual, LTABPA - Laudo Técnico de Avaliações e Perícias de Engenharia, onde, apesar de apresentar índices acima do limite de tolerância, NPS médio = 93,0 dB(A), temos neutralizado o agente nocivo em exposição, decorrente do fornecimento, treinamento, exigência e fiscalização do uso dos EPI,s..." (sic, com acréscimo do trecho entre chaves, copiado de fl. 158, pág. 9 do laudo). "Aponta o perito judicial, portanto, a exposição do autor ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93 dB(A), porém, considerou estar o agente agressor neutralizado pelo uso de EPI. Todavia, em resposta ao quesito "c" do Juízo, o perito respondeu que (fl. 179): "2.c.) Informar se os PPP,s (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA." SIM, aliado a comprovação dos documentos anexo dos autos, bem como aos recebidos no instante da diligência, e anexados a este Laudo Técnico Pericial." (Sic; destaques). Ocorre que, os mencionados documentos anexos ao laudo do perito do Juízo, fornecidos pelo técnico de segurança da empresa Marcelo Ghissardi no ato da diligência, incluem cópia do Relatório das Condições Ambientais da Companhia Brasileira de Alumínio n. SELET-0014/93, elaborado em janeiro de 1993, onde se lê que o autor, no período telado, esteve exposto a ruído na intensidade de 79 dB(A) - fls. 184/190 - e, desse modo, convalidando, sem margem a dúvidas, a informação inserida no PPP de fls. 94/98. Conclui-se, então, que o laudo pericial judicial incorreu em equívoco, estando demonstrado que, de fato, o demandante laborou de 03/11/1983 a 31/07/1986 sob efeito de ruído em intensidade inferior ao limite legal, motivo pelo qual esse período não será computado como tempo especial para fins de aposentadoria. 3.2. PERÍODO DE 11/05/1992 A 08/11/2012 (PREFEITURA DE MAIRINQUE/SP) Afirma o autor que tem direito à contagem do período de 11/05/1992 a 08/11/2012 (DER) como sendo de exercício de atividade especial por ter trabalhado armado, na função de guarda civil municipal. Inicialmente, porém, verifico das cópias da CTPS nº 29232/037-SP e da sua continuação, encartadas às fls. 52/70 e 71/85, bem como dos registros constantes do CNIS, a teor de pesquisa ao sistema do Ministério da Previdência Social, cuja juntada aos autos ora determino, que Marcos Antonio Ribeiro não

laborou para a Prefeitura de Mairinque na integralidade do período citado. Com efeito, consta ter o autor mantido os seguintes vínculos empregatícios/funções, de 11/05/1992 a 08/11/2012: PERÍODO EMPRESA FUNÇÃO 11/05/1992 a 02/06/1997 P.M. Mairinque Guarda 02/06/1997 a 03/12/1997 Metalúrgica Matarazzo S/A Contra-mestre 16/02/1998 a 15/05/1998 CEFRI Porteiro 19/05/1998 a 01/08/2000 Cargill Agrícola S/A Conferente 28/06/2000 a 08/11/2012 P.M. Mairinque Guarda

Ocorre que, conforme registro de fl. 12 da CTPS (fl. 73 dos autos), o vínculo com a Prefeitura de Mairinque encerrou-se em 02 de junho de 1997, porém, anotação de fl. 43 da CTPS (fl. 82 dos autos) informa que, por força de decisão judicial, o servidor foi reintegrado ao serviço a partir de 28/06/2000. Note-se que, como se verifica do Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão anexo, o Município de Mairinque prestou informações em nome do autor (RAIS/FGTS/GFIP) em relação às competências 05/1992 a 06/1997 e de 09/2000 em diante. À vista do exposto, o pedido é improcedente no que se refere ao reconhecimento de tempo especial laborado entre 02/06/1997 a 01/08/2000, haja vista que, efetivamente, o autor não desempenhou a função de guarda armado neste intervalo de tempo, nem há alegação ou comprovação de exposição a qualquer agente agressivo no período. A respeito do tema, trago à colação precedente da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ementa redigida nestes termos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMISSÃO DO EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. TEMPO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. RUIÍDO. PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O período no qual o autor, ora embargante, esteve afastado do trabalho, por demissão posteriormente considerada ilegal pela Justiça do Trabalho com a consequente determinação de reintegração do trabalhador, restou expressamente apreciado no acórdão embargado. III - Com efeito, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, e seus parágrafos, especialmente o 4º do referido diploma legal, o segurado deverá comprovar além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos, ou à integridade física. IV - Ou seja, não basta o tempo de trabalho, fictício decorrente da reintegração à empresa, deve o segurado comprovar a efetiva exposição ao alegado agente nocivo. Destarte, a reintegração em reclamatória trabalhista não assegura o direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial no período em que não houve prestação de serviço, eis que a legislação previdenciária, que possui regramento específico, exige prova de efetiva exposição do trabalhador a condições insalubres ou com risco à integridade física decorrente das atividades profissionais. V - Ademais, à época do afastamento, o autor não estava submetido a condições insalubres, pois exposto a ruído abaixo do limite de tolerância. VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de requestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, Décima Turma, LREEX 00015474820134036128, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 11/10/2016)

Diante disso, passo à análise relativamente às atividades desempenhadas perante a Prefeitura de Mairinque entre 11/05/1992 a 01/06/1997 e de 28/06/2000 em diante. Em relação ao período de 11/05/1992 a 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. Lei nº 9.032, de 29/04/1995), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, como já mencionado nesta sentença. É certo que o guarda que porta arma de fogo durante o exercício das suas funções tem o dever de, em caso de ameaça à segurança dos bens e pessoas sob sua vigilância, utilizá-la, e assim, obviamente, está submetido a risco potencial, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Após a edição da Lei nº 9.032/95, embora não mais seja possível reconhecer ser a atividade de guarda especial por presunção legal, será ela assim considerada se comprovada a existência do risco da atividade. Em outras palavras, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos à sua saúde e, como expresso no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, à sua integridade física, durante a jornada de trabalho. O Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 estabeleceu nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, todos de natureza insalubre (agentes físicos, químicos e biológicos), nada dizendo acerca das atividades penosas e perigosas que até então permitiam o cômputo da atividade exercida em tais condições como especiais. Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento de atividades penosas e perigosas para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172/97, que não mais as relacionou entre os agentes nocivos, conforme, aliás, era o entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria. Ocorre que tal entendimento se encontra superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que à luz da interpretação sistemática, as normas que estabelecem agentes nocivos são exemplificativas. Insta salientar que o acórdão em tela transitou em julgado em 26/06/2013. Ressalvo que, embora o julgado em questão diga respeito ao agente eletricidade, os fundamentos lá esposados são plenamente aplicáveis a presente hipótese, visto que, tanto naqueles autos, quanto nestes, a celeuma diz respeito à possibilidade de reconhecimento da atividade especial com base em agentes não mais expressamente elencados como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Transcrevo, por entender pertinentes, os seguintes trechos dos votos que integram o julgado em questão, grifando as passagens que entendo fundamentais para a solução da presente demanda: "(...) De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257? STJ): O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o "Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)", mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova "CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS", introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente "eletricidade" tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. "(...) O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. "(...) Inicialmente, por ocasião do julgamento da matéria neste representativo de controvérsia, cumpre ressaltar a relevância da aposentadoria especial, que, inclusive, tem assento constitucional. A propósito, as palavras do ex-Ministro da Previdência Social, REINHOLD STEPHANES: À luz da ética, é inadmissível o dano causado à saúde do trabalhador pelo exercício do trabalho. Aliás, trabalho seguro e salubre é um dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal, que estabelece ainda que esse direito de cidadania será garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros

agravos.....O que foi feito até agora representa o primeiro passo para interromper uma situação próxima de um assassinato legalizado, na qual trabalhadores exercem atividades em condições especiais em troca de uma aposentadoria mais cedo e uma sobrevida curta. ("Aposentadoria Especial: Um novo conceito". Síntese Trabalhista nº 116 - fev/99, p.24)A aposentadoria especial não é, pois, um favor legal concedido ao trabalhador, tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado - ou não - em um decreto.É farta a legislação que regula a matéria. No âmbito da Lei 8.213/91, os pressupostos para concessão da aposentadoria especial vêm prescritos nos 3º e 4º do seu art. 57, a saber: tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; tempo mínimo necessário, conforme disposto em lei; comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Além disso, observo que, ao contrário da argumentação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, 1º, estabelecia que as dúvidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Revogado esse Decreto pelo de nº 3.048, em 6/5/99, tal determinação foi mantida, como se vê em seu art. 68 e parágrafos, bem como na própria Lei de Benefícios, em seu art. 58, 1º.Cumpre, ademais, fazer breve adendo, a demonstrar o espírito que norteou o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, por meio do qual a Presidência da República especifica estratégias, dentre outras, no sentido de "articular as ações governamentais de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador", a saber:3.1.2: Formulação e proposição de diretrizes e normas que articulem as ações de fiscalização e de reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;3.1.3: Realização de estudos para a revisão periódica da listagem de doenças relacionadas ao trabalho e para a adequação dos limites para agentes ambientais nos locais de trabalho.Em pesquisa feita na internet, depreende-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos já vêm seguindo essa linha de orientação. Exemplificativamente tem-se o Enunciado nº 32 do CRPS : "A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade". Na mesma linha, o Enunciado nº 21, segundo o qual: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".Releva notar que, no tocante à energia elétrica, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS? PRES Nº 45, de 6/8/10, no art. 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim define nocividade: "situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador".Verifica-se, ademais, que o Decreto 3.048/99 - o qual, repito, revogou o Decreto 2.172/97 -, em seu art. 64, 1º e 2º, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/03); 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/02)Como cediço, a orientação da Terceira Seção desta Corte - a quem competia o julgamento de matéria previdenciária, até o advento da Emenda Regimental 14, de 5/12/11 - evoluiu no sentido de considerar como meramente exemplificativo, e não taxativo, o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, passando a admitir, portanto, que atividades que não estiverem ali elencadas sejam reconhecidas como especiais, desde que devidamente comprovadas por outros meios de prova.A propósito, vale lembrar o enunciado 198 do verbete sumular do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"(...)Em sendo assim, reformulo o entendimento anteriormente manifestado, e adoto a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97, observando que os argumentos expostos pelo réu acerca do tema na contestação de fls. 127/131 foram, de forma direta ou indireta, objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP mencionado, pelo que desnecessária a manifestação deste juízo acerca das questões levantadas na resposta do INSS. Ademais, é certo que a Lei nº 12.740/2012 deu nova redação ao artigo 193, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para reconhecer expressamente a atividade de profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, nos seguintes termos:"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:(...)II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial(...)"Tendo em vista as razões até agora expostas, entendo não remanescer qualquer dúvida acerca da possibilidade de, existindo prova do exercício da atividade de guarda com porte de arma, reconhecer o tempo assim laborado como especial para fim de aposentadoria, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97. Ilustrativamente, trago à colação precedentes da Oitava e da Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais, inclusive, entendem que, em se tratando de guarda civil municipal, prescindível até mesmo a comprovação do porte de arma de fogo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 16/02/1996 a 20/02/2014 - em que o PPP de fls. 16 informa que o requerente exerceu as atividades de "Guarda Civil Municipal". Atividades: proteger o meio ambiente local; fazer cessar as atividades que violarem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade; prestar auxílio no serviço de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro; proteger e defender a população e seu patrimônio, em caso de calamidade pública, portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Tem-se que a categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. OMISSIS - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX

00036185020144036140, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, j. 11/07/2016, vu)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. - Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo. - Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico.(TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00075095020114039999, Relator para acórdão Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. 24/10/2014, maioria)De qualquer modo, no caso concreto, restou comprovado que o demandante portava arma de fogo no desempenho de suas atividades, fato que é suficiente para evidenciar o risco a que está submetido o trabalhador que, por dever de função, deve utilizar a arma para preservar a incolumidade dos bens que estão sob seus cuidados. Uma vez evidenciado o porte de arma, mediante utilização de qualquer meio de prova no direito admitido, desnecessária a realização de perícia técnica para comprovar o risco a que está o trabalhador sujeito. Fixada essa premissa, observo que as atribuições do autor foram assim descritas no PPP de fls. 92/93:"Policimento ostensivo preventivo ARMADO em pé e em turnos de revezamento. Atendimento ao público em geral (travessias, informações, encaminhamentos, proteção, revistas, etc...).Auxílio em resgates, órgãos públicos, defesa civil, trânsito, preservação de locais.Acompanhamentos em geral, busca, mandatos, apreensão, transporte de presos, etc..."(Destaquei.)A prova documental, ademais, foi corroborada pelas testemunhas Edson Emílio Badelato Gonçalves e Elias Vieira de Souza, colegas de trabalho do autor ouvidos em audiência, segundo as quais em todo o tempo em que trabalham com Marcos, desde 1992, sempre laboraram armados, executando tarefas de apoio à Polícia, realizando escolta de presos e participando de ocorrências eminentemente policiais (CD de fl. 215). Assim, há prova bastante à demonstração de que o autor estava exposto a risco inerente às atividades desempenhadas, com utilização de arma de fogo no período em questão.Há que se registrar que consta à pág. 45 da CTPS (fl. 83), a seguinte anotação:"Através da Portaria 086/2005 nomeado a partir de 01/04/2005 para ocupar o cargo estatutário em comissão de Chefe Operacional da G.C.M. (G.C.M. DPST), com referência salarial 16-A. E de conformidade com a emenda Constitucional 20/98 passou a contribuir para o INSS."À pág. 46 da CTPS (fl. 84), lê-se o seguinte:"Através da Portaria 213/2010 exonerado a partir de 16/08/2010, do cargo estatutário em comissão de Chefe Operacional da G.C.M. (GCM-DPST), retornando ao seu emprego celetista permanente de guarda."Nota-se que o tempo em que o autor exerceu a função de Chefe Operacional da Guarda Civil Municipal de Mairinque, de 01/04/2005 a 16/08/2010, nem mesmo foi considerado na análise administrativa de fls. 102/103, tendo sido computado como tempo comum na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS conforme fls. 104/105.Há que se considerar, no entanto, que o PPP de fls. 92/93 e as testemunhas ouvidas em Juízo comprovam que em todo o tempo de exercício na Guarda Civil Municipal o autor portou arma de fogo, não havendo nos autos nenhum elemento que leve à conclusão de que, na condição de Chefe Operacional da GCM, o trabalhador tenha deixado de atuar armado e, até mesmo, de realizar o policiamento. Em resumo, o simples fato de ter sido Chefe Operacional da GCM não afasta a prova carreada aos autos no sentido que o demandante desempenhou atividade perigosa na mesma época, sendo razoável considerar que tenha acumulado funções administrativas e de policiamento, atuando sempre armado.Tal posicionamento não desborda dos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. OMISSIS3. Conquanto inexistir disposição legal expressa a respeito da especialidade da função de chefe de vigilância, é viável o seu reconhecimento, como medida de equidade, em face da similitude de suas funções com as dos guardas. OMISSIS 6. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença. (TRF4, Quinta Turma, AC 199971000097160, Rel. Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, j. 11/10/2005)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS COMPROVADA. TÉCNICO AGRÍCOLA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. OMISSIS5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/85, corroborado pelo Laudo Técnico-Pericial de fls. 89/107, revelam que, no período de 16/08/1982 a 25/03/2008, em que o autor exerceu a função de técnico em desenvolvimento rural na Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A - EBDA, esteve, habitual e permanentemente, exposto a agentes químicos e biológicos, a exemplo de adubos orgânicos, agrotóxicos organofosforados e organoclorados, carbanatos, além de microorganismos patogênicos. Logo, há enquadramento nos itens 1.2.10 e 1.3.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e itens 1.0.1, 1.0.9, 1.0.12, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 6. O fato de haver exercido função de chefia em pequena unidade do interior do Estado (Antonio Cardoso/BA, município que atualmente conta com pouco mais de 12 mil habitantes) no período de 01/05/1985 a 31/12/1987 (fls. 65 e 79) não é suficiente para se descaracterizar o labor em condições especiais e infirmar o PPP, pois é razoável supor que o profissional, em tais condições, cumulasse a função administrativa com o trabalho de campo. OMISSIS 9. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento, para se determinar a averbação, como tempo especial, dos períodos de 16/08/1982 a 31/12/1987 e 01/08/1990 a 25/03/2008, bem como para afastar a condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. (TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, AC 00077771620104013300, Rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, j. 16/11/2015)Ressalte-se que o PPP de fls. 92/93, não impugnado pelo INSS, está devidamente preenchido e foi firmado pela Diretora do Departamento de Administração da Prefeitura de Mairinque, conforme documento de fl. 91.A última questão a dirimir é a que se verifica da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS (fls. 104/105), consistente no fato de que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 05/04/2003 a 21/05/2003 (NB 31/128.873.535-6) e de 09/12/2003 a 15/03/2004 (NB 31/132.083.327-3), benefícios de natureza previdenciária, informação anexa extraída do CNIS.Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: OMISSISII - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade, como ocorreu

com o auxílio-doença concedido ao autor. Relativamente à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in "Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social", Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguiram), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1); o art. 165 da Instrução Normativa Diretoria Colegiada do INSS nº 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS nº 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. A partir de 18/11/2003 passou a existir vedação legal ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo especial, por força da inclusão, pelo Decreto nº 4.882/2003, do 1º ao artigo 65 do Decreto nº 30.048/03, de seguinte teor: "Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial." (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Mais recentemente, a IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, disciplinou a matéria nos mesmos termos da norma supra transcrita: Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. No caso dos autos, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/128.873.535-6, de natureza previdenciária, e não acidentária, anteriormente à edição do Decreto nº 4.882/2003 (05/04/2003 a 21/05/2003), portanto, em época em que não existia vedação legal para o reconhecimento de tal período como tempo especial para fins de aposentadoria. Desse modo, deverá ser contado como exercido em condições especiais o período de 05/04/2003 a 21/05/2003. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pelo não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, vez que houve percepção de benefício previdenciário, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos. - À época de tais percebimentos não havia restrição legal ao cômputo de períodos de benefício de auxílio-doença previdenciário como nocivos, o que só veio a ocorrer com o Decreto 4.882/03, que incluiu parágrafo único ao art. 65 do Decreto 30.048/99 permitindo, para contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas período de recebimento de auxílio-doença acidentário. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00314339520084039999, Rel. Juiz Convocado David Diniz, j. 29/07/2013, vu) Em relação ao NB 31/132.083.327-3, recebido pelo autor posteriormente à edição do Decreto nº 4.882/2003 (09/12/2003 a 15/03/2004), inviável o reconhecimento de tal período como tempo especial para fins de aposentadoria. Em conclusão, os períodos de 11/05/1992 a 01/06/1997, de 02/08/2000 a 08/12/2003 e de 16/03/2004 até a DER, ou seja, até 08/11/2012, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao risco decorrente do exercício da função de guarda civil municipal, armado. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima elencados em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 160.319.849-8, ou seja, em 08/11/2012, somado o tempo especial reconhecido nesta sentença ao tempo especial enquadrado pelo INSS (fl. 103), o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 08/11/2012 (DER), do benefício 160.319.849-8. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, deve-se conferir se a parte autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a parte autora, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Efetuando-se a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/165.516.349-0 (11/11/2013), o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Ressalte-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13. Observe-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/160.319.849-8, ou seja, a partir de 08/11/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 08/11/2012 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como

critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso do autor na exordial, em fl. 19 (item "b"), porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 219/221, item "I", em relação à pretensão de indenização por danos morais, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** nesta parte, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação à averbação de tempo especial relativa ao período de 01/08/1986 a 05/07/1991, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do autor **MARCOS ANTONIO RIBEIRO**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado em condições especiais na Prefeitura Municipal de Mairinque/SP, de 11/05/1992 até 01/06/1997, de 02/08/2000 a 08/12/2003 e de 16/03/2004 a 08/11/2012. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.319.849-8, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 08/11/2012, DIB em 08/11/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 08/11/2012 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido sucessivo, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Eventual conveniência da aplicação de multa diária, requerida à fl. 19, item "c", será analisada em caso de descumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-02.2014.403.6110 - GILMAR MORAO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 122/126; Dê-se ciência ao autor.

2- Tendo em vista que a sentença de fls. 99/112 foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-39.2014.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULÍNIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., IMERYS ITATEX SOLUÇÕES MINERAIS LTDA. e IMERYS PERLITA PAULÍNIA MINERAIS LTDA., devidamente qualificadas nestes autos, ajuizaram ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade das contribuições previdenciárias patronal, GIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade, com declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que toca à incidência das exações mencionadas. Pedem, também, a devolução por meio da restituição em dinheiro ou compensação dos valores indevidos

pertinentes aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e com efeitos futuros, acrescidos da taxa Selic e verbas de sucumbência. A parte autora traz considerações sobre a competência do Juízo para processar e julgar a ação, com fundamento nos artigos 46 e 94, 4º, do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo da propositura da ação, e no art. 109, 1º e 2º da Constituição Federal, bem como com suporte em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, afirma que é compelida ao recolhimento da contribuição social para custeio da Previdência Social prevista no art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, calculada sobre valores relativos ao salário maternidade, que são pagos aos seus empregados, mas que, considerados os termos do art. 110 do Código Tributário, do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos artigos 22, incisos I e II, e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tal verba não possui natureza salarial, ou seja não se refere a remuneração, contraprestação por serviços prestados, mas a pagamento de verba com natureza de benefício previdenciário, de caráter indenizatório, de modo que não está configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Ademais, assevera que os artigos 201 e 214, 2º, do Decreto n. 3.048/99, ao definirem a base de cálculo das contribuições e alterarem o conceito de salário de contribuição, incluindo neste o salário maternidade, promoveram o alargamento indevido da base de cálculo das contribuições, em violação ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 5º, inciso II, e art. 150, inciso I, da CF, e art. 9º, do CTN), por descumprimento às previsões do art. 195, I, "a", da CF e artigos 22, inciso I e 28, caput, da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/96. Em decisão de fl. 122, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao feito apontado pelo Setor de Distribuição às fls. 97/98 e concedido prazo para regularização da inicial quanto ao valor da causa e à representação processual das autoras. Aditamentos à inicial acostados às fls. 123/124, com os documentos de fls. 125/141, e às fls. 145/148, com os documentos de fls. 149/180. Às fls. 181/187 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Os réus foram regularmente citados. O SEBRAE contestou a ação alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda e no mérito, pugnou pela negativa de provimento dos pedidos formulados na inicial, conforme petição e documentos de fls. 209/246. A contestação do FNDE de fls. 247/249 arguiu preliminar de ausência de legitimidade passiva e, meritoriamente, pede a improcedência da ação. O INCRA apresentou sua defesa consoante fls. 250/259, pedindo, preliminarmente, a observância da prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação. A parte autora informou, em fls. 260/302, a apresentação do Agravo de Instrumento nº 0002252-29.2015.403.0000, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A contestação apresentada em conjunto pelo SESI e pelo SENAI encontra-se às fls. 315/333, acompanhada pelos documentos de fls. 334/396. Sustentam os corréus a improcedência da ação, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade e porque, para a obtenção da compensação/restituição almejada, deveria a parte autora comprovar que suportou os encargos que considera devidos, ou seja, que não os repassou para o preço dos bens e serviços por ela fornecidos, nem os transferiu para terceiros, o que não ocorreu. A União contestou o feito conforme fls. 398/400, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu, em síntese, que o entendimento mais condizente com o texto constitucional é o de que a contribuição previdenciária incide sobre qualquer verba paga ao trabalhador, mas afirmando que o salário maternidade tem caráter remuneratório por decorrer do cumprimento do contrato de trabalho; em caso de procedência da ação, pede a apuração do valor a restituir em processo administrativo ou em execução de sentença. Em fl. 403 foi anexada aos autos cópia de decisão transitada em julgado que homologou a desistência nos autos do AI nº 0002252-29.2015.403.0000/SP. À fl. 427 foi concedido prazo para réplica e para que as partes falassem sobre as provas que pretendiam produzir. SESI, SENAI, SEBRAE e União prescindiram da produção de provas (fls. 429, 430 e 457), enquanto INCRA e FNDE nada disseram (fl. 447). Em fls. 431/446, a autora acostou a sua réplica e às fls. 454/456 requereu o julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Há que se verificar, na apreciação desta lide, que estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Nesta parte, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que a parte autora juntou aos autos por amostragem, demonstrativos de folha de pagamentos, cópias de documentos relativos a GFIPs e ao SEFIP e comprovantes de pagamentos GPS's (mídia CD de fl. 78), que comprovam, em princípio, que esteve sujeita ao recolhimento das exações questionadas, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela autora. Consigne-se que, conforme esclarecimentos de fls. 147/148, em relação aos nomes das autoras em confronto com as empresas citadas nos documentos, Imerys Fused Minerals Salto Ltda. é a atual denominação social de Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda., Imerys Itatex Soluções Minerais Ltda. é a atual denominação de Itatex Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda. e Imerys Perlita Paulínea Minerais Ltda. é a denominação atual de World Minerals do Brasil Filtrantes Ltda. Presentes, também, o interesse e a legitimidade processual. Neste particular, consigno que deixo de conhecer das contestações apresentadas pelo FNDE e pelo INCRA, haja vista que se referem a matérias estranhas a estes autos. Este fato, todavia, não gera revelia, em razão do interesse público indisponível subjacente à matéria, que não admite confissão, nos termos expressos dos artigos 341, inciso I, 345, inciso II, e 392, caput, todos do Código de Processo Civil/2015. Dito isto, no entanto, analiso a questão atinente à legitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, em relação a este último apreciando a preliminar levantada em contestação e quanto aos demais, de ofício. Tais entidades, destinatárias de parte dos tributos controvertidos, devem integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porquanto a estas cabe valor relativo à arrecadação de tributo guerreado, de forma que, quanto a elas, inequivocamente resta caracterizada a situação prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo da propositura da ação, e reproduzida nos artigos 114, 115 e 116 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, os julgados que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AMS 00084217420114036110, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/08/2013, vu.) AÇÃO ORDINÁRIA.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, INSS E SESC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECRETO DE EXTINÇÃO AFASTADO. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.013, 3º, I, CPC/2015. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE DEFERIDA. SENTENÇA ANULADA, RETORNO À ORIGEM. 1. In casu, a autora ajuizou a presente ação contra o SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESA, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito de contribuições alegadamente efetuadas a maior ao INCRA e SEBRAE, no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003. 2. Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o órgão de arrecadação e fiscalização tributária deve integrar a lide conjuntamente com os terceiros destinatários das receitas (RESP 644.833, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; AEAESP 211.790, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; e RESP 413.592, Rel. Min. GARCIA VIEIRA), assim a sentença que extinguiu o feito por entender que inexistia litisconsórcio passivo necessário entre os corréus, merece reforma à luz da orientação pretoriana prevalecente. 3. Inconteste a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, litisconsortes passivos necessários. Insubsistente o decreto de extinção, deve a sentença ser reformada. 4. Impossibilidade de apreciação do feito nos termos do art. 1.013, 3º, I, da Lei 13.105/2015 - CPC/2015, vez que deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora pela decisão de fls. 356/357, a mesma não foi realizada, tendo em vista a prolação da sentença extintiva, sem julgamento do mérito (fls. 443/444). 5. Apelação provida para anular a sentença extintiva e reconhecer a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, determinando o retorno dos autos à Origem para seu regular processamento.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00062962220094036105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 10/11/2016, vu)Reitere-se, a fim de que não pairam dúvidas, que a pretensão deduzida pelas demandantes diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual procedência da ação afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento, o que implica na necessidade da integração de tais entidades e fundos na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. No presente caso, há que se considerar, também, que a representação judicial das entidades nem sequer é feita pela União, de forma que, se não citadas para compor o polo passivo da demanda, eventual acolhimento da ação implicaria na ausência de recolhimento de tributo que lhes seria devido, sem lhes oportunizar o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Presente, portanto, a legitimidade passiva processual em relação a todos os requeridos. Registre-se, em relação à prescrição quinquenal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que a parte demandante objetiva a restituição de importâncias recolhidas indevidamente desde cinco anos anteriores à propositura da ação (ocorrida em 29/08/2014), o que se coaduna com o prazo prescricional estabelecido pela Lei Complementar nº 118/05, não havendo que se falar em parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A pretensão da autora refere-se exclusivamente à incidência tributária sobre o salário maternidade, com vistas à repetição de indébito de valores recolhidos de forma pretérita e após a propositura da ação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelecia que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Outrossim, no que tange à contribuição relativa ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa - GIIL-RAT, antigamente denominado Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição. Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, fixando as alíquotas aplicáveis sobre o total das remunerações pagas ou creditadas. Outrossim, a teor do art. 240 da CF, as contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, qual seja, a folha de salários. Portanto, cuida-se nos autos de tributos incidentes sobre a mesma base de cálculo, ou seja, o total das remunerações pagas aos empregados. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar a verba elencada na inicial, com o objetivo de verificar se ela tem caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária patronal, GIIL-RAT e contribuição de terceiros. No que tange ao salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que "o salário-maternidade é considerado salário-contribuição", ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título

de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, sedimentou o entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. OMISSIS. 3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. OMISSIS 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. OMISSIS Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 201100096836, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014) Por todo o exposto, configurada a natureza salarial do salário-maternidade, fica afastada a arguição da inicial no sentido de que os artigos 201 e 214, 2º, do Decreto nº 3.048/99 teriam alargado indevidamente a base de cálculo da contribuição previdenciária aqui tratada. Não acolhidas as arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade das exações, resta prejudicada a análise da argumentação concernente ao pedido de restituição das importâncias que teriam sido indevidamente recolhidas. Há que se consignar, ainda, por relevante, que especificamente quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, se encontra aguardando julgamento pelo Supremo Tribunal de Federal o Recurso Extraordinário nº. 576.967 RG-PR, no qual aquela Corte reputou existente a repercussão geral, em julgamento proferido em 24/04/2008. Não existindo, porém, determinação expressa de suspensão nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, não há impedimento para a tramitação deste feito, nesta Instância, em face do RE nº 576.967 RG-PR. Finalmente, considero devidos honorários advocatícios em favor dos requeridos FNDE e INCRA à consideração de que as únicas manifestações por eles apresentadas nos autos foram as contestações, porém as peças de defesa enfocaram matérias estranhas à controvérsia travada nesta demanda. Com efeito, em sua defesa o FNDE trouxe argumentos concernentes ao pagamento da contribuição social do salário-educação por produtor rural, enquanto o INCRA referiu-se à suposta supressão da contribuição ao INCRA após a Constituição Federal de 1988, e em razão do advento das Leis números 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, por não exercerem as empresas atividade agrária. DI S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora tal como formulada na petição inicial e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, de acordo com as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a verba honorária deverá ser rateada em partes iguais entre os réus União, SENAI e SEBRAE, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus FNDE e INCRA não fazem jus à verba honorária, nos termos da fundamentação. As autoras responderão, cada uma, por 1/3 (um terço) do total dos honorários advocatícios arbitrados, por aplicação do disposto no art. 87, caput, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-48.2015.403.6110 - JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO JUSTINO DE BARROS FILHO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento e averbação de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 171.421.044-5 (DER=19/09/2014), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição suficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48. À fl. 51 foi concedido prazo para regularização da inicial, a fim de que o autor esclarecesse o item "5" do pedido de fl. 09 e adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com resposta da parte às fls. 53/54. Aditamento recebido por decisão de fl. 55, pela qual também foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/61), não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação, mas, em caso de entendimento contrário, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal. Concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 62), o autor impugnou os termos da contestação (fls. 66/70); intimado, o INSS nada disse (fl. 71 frente e verso). Em decisão

de fl. 72 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, o autor disse que não tinha outras provas a produzir (fl. 75), enquanto o requerido manteve-se inerte (fl. 74 frente e verso). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 72. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 27/01/2015, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 19/09/2014 (fl. 09, item "4" e aditamento de fls. 53/54), de forma que não haverá parcelas prescritas. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Para comprovar o exercício de atividade com exposição a agente agressivo, o autor colacionou ao feito cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36/39. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador no período discutido nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente ao período de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Consigne-se que o PPP de fls. 36/39, a princípio, se encontra regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado pelo INSS. Ademais, verifico que o PPP expedido pela empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. - Sorocaba está devidamente assinado por José Ricardo Lupi Bignardi que, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS) - que ora determino seja colacionado ao feito -, mantinha vínculo empregatício com a empregadora do autor à data da emissão do PPP (22/08/2014). Observa-se, também, que, de acordo com informação constante do PPP (fl. 39), Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. é a atual denominação social de Cooper Tools Industrial Ltda.. Ainda, note-se que há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais (campo 16), com a observação no final do PPP de que "No período de 02/12/1998 a 22/01/2002 os agentes nocivos acima informados estão de acordo com o Perfil Profissiográfico, datado de 23/01/2001. O Eng. Antonio Batista Hora Filho - Eng. de Segurança do Trabalho - CREA NO. 0601536505 é responsável por todos os resultados e conclusões emitidos no Perfil, tendo em vista que a empresa não possui Laudo no período laborado por nosso ex-empregado. Informamos ainda que, as condições de trabalho/Lay Out permaneceram inalteradas no período que o ex-empregado laborou, até a feitura do respectivo laudo." (Destaquei.) Soma-se a isso a informação constante de outro PPP em nome do autor, cuja cópia foi juntada às fls. 40/41, que, embora se refira a período diverso do controvertido nestes autos, atesta a existência de Laudo de Avaliação Ambiental dos Agentes Físicos e Químicos elaborado em 20/11/1997, de responsabilidade do mesmo Engenheiro Antonio Batista Hora Filho. Ou seja, conclui-se que há laudo anterior ao período laborado sob exame e, posteriormente, não houve alteração do layout da área de trabalho do demandante. Estas constatações são suficientes para demonstrar que o PPP está apto à demonstração das condições ambientais em que o autor desempenhava suas funções. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma: PERÍODO INTENSIDADE DO RUÍDO (dB(A)) 01/01/1999 a 30/04/2004 91,6601/05/2004 a 04/08/2004 90,7005/08/2004 a 23/04/2006 90,7324/04/2006 a 20/08/2007 93,8021/08/2007 a 15/01/2009 89,2016/01/2009 a 23/12/2011 94,0024/12/2011 a 22/08/2014 93,00 Assim sendo, o período de 01/01/1999 a 22/08/2014 será integralmente considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para

afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."). No caso dos autos, no que pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada nos PPPs, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 25 anos e 21 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerado o período já enquadrado administrativamente (fl. 34). Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Observe-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 171.421.044-5, ou seja, a partir de 19/09/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 19/09/2014 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgrRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso do autor na exordial, em fl. 09 (item "2"), porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor JOÃO JUSTINO DE BARROS FILHO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., de 01/01/1999 a 22/08/2014. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 171.421.044-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 19/09/2014, DIB em 19/09/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 19/09/2014 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-19.2015.403.6110 - MARIA ESCOLASTICA MACHADO VERISSIMO(SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-94.2015.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica e manifestou-se acerca da produção de provas às fls. 71/77, intime-se o INSS para que se

manifeste acerca do seu interesse na produção de provas, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008135-57.2015.403.6110 - CICERO BISPO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-90.2015.403.6110 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006525-20.2016.403.6110 - ENIO APARECIDO DOS SANTOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação prestada pela Contadoria deste Juízo à fl. 44, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que junte ao feito extratos legíveis de suas contas vinculadas ao FGTS.

Com a juntada ao feito dos documentos acima solicitados, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado no item "2" da decisão de fl. 42.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-03.2016.403.6110 - JOSE ROBERTO AZZALI PINTOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, ante a manifestação da parte autora e do INSS pelo desinteresse em sua realização (fls. 184 e 186). 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008106-70.2016.403.6110 - ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições e documentos de fls. 331/349 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) "sejam considerados válidos todos os pagamentos efetivados até o momento e futuramente pela requerente, para cada uma das modalidades de parcelamento, evitando que tais valores venham a cair no Limbo da RFB e desconsiderados para efeito de amortização desses parcelamentos" (sic - fl. 23 - item "a"); 2) "o cancelamento definitivo das ilegais exclusões da requerente, efetuadas pela PGFN e RFB" (sic - fl. 23 - item "b"); e "a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência" (sic - fl. 23 - item "c"). Requereu a concessão de tutela de urgência autorizando o depósito judicial das parcelas restantes, inclusive futuras, relativas aos códigos de Receita 1194 e 1279, que serão reajustados após liquidação dos parcelamentos concernentes aos códigos de Receita 1165 e 1240, e também determinação da suspensão das exclusões do parcelamento, pela PGFN e pela RFB, das modalidades de parcelamento atinentes aos códigos de receita mencionados. De plano, observo que, neste momento processual, resta inviabilizada a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos requeridos pela parte autora. Isto porque, conforme informado pela própria demandante na inicial, houve anteriormente, de sua parte, impetração do mandado segurança autuado sob nº 0007614-20.2012.403.6110, objetivando o reconhecimento da correção do seu parcelamento, ação que estaria, ainda segundo a inicial, em fase de extinção, porquanto a impetrante, ora autora, teria desistido do recurso pendente de apreciação. Desta forma, inegável a possibilidade de existir, entre a presente demanda e a ação mandamental mencionada, relação de prejudicialidade - litispendência possivelmente (ainda que parcial), tendo em vista a notícia de desistência de recurso -, na medida em que as pretensões veiculadas neste feito certamente dizem respeito à correção do parcelamento efetuado. Assim, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos previstos no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, junte ao feito cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 0007614-20.2012.403.6110, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, demonstrando os limites da pretensão deduzida naquela demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009332-13.2016.403.6110 - RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 208 a 452: Requer a parte autora seja reconsiderada a decisão de fls. 186 a 195, para o fim de deferir o pedido de antecipação da tutela e, assim, obstar a prática, pela demandada, de ato tendente à consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em seu nome, juntando

documentos que, segundo entende, demonstrariam que a totalidade do crédito concedido no empréstimo em que foi o referido imóvel ofertado como garantia fiduciária foi empregado nas atividades da empresa de que são os autores sócios. A questão ora trazida à apreciação do juízo já foi analisada na decisão de fls. 186 a 195, tendo os autores tomado ciência do seu teor em 22.11.2016 (fl. 201), não havendo, com os documentos colacionados posteriormente, fato novo que justifique a alteração do entendimento lá manifestado, na medida em que não têm o condão de comprovar, com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência postulada, a aplicação da integralidade do valor do mútuo em favor da empresa de que são titulares os demandantes. Assim, a decisão de fls. 186 a 195 fica mantida, na sua integralidade. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009843-45.2015.403.6110 - ESPEDITO MOREIRA DE ARAUJO X MARIA IZABEL LEITE DE ARAUJO X MICHEL VANDERLEY DE ARAUJO X TATIANE DE ARAUJO X FABIANE ARAUJO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ESPÓLIO DE ESPEDITO MOREIRA DE ARAÚJO, representado por MARIA IZABEL LEITE DE ARAÚJO, MICHEL VANDERLEY DE ARAÚJO, TATIANE DE ARAÚJO e FABIANE ARAÚJO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré na restituição de quantia paga indevidamente a título de imposto de renda pessoa física, bem como a anulação de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, com suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas. Alegam os autores, na inicial, que são herdeiros de Espedito Moreira de Araújo, falecido em 31/07/2012, requerente em sedes administrativa e judicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Deferido o benefício em recurso administrativo, houve a extinção da ação judicial, em acolhimento de pedido de desistência do autor (fl. 48). O benefício previdenciário (NB 42/111.865.235-2) teve início em 06/01/1999 (fl. 49), com pagamento dos valores atrasados realizado aos 15/03/2007, em parcela única de R\$ 67.415,42, pertinente às competências de 06/01/1999 a 31/08/2006 (fl. 51), sendo que do valor percebido, R\$ 16.660,00 referiam-se a honorários devidos à advogada do autor, que atuou tanto no processo administrativo quanto na demanda judicial. Afirmam que, por falta de informação, os valores não foram declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, após o falecimento de Espedito, chegaram cobranças do tributo devido, o que levou a primeira autora a celebrar acordo de parcelamento e a quitar a primeira parcela no montante de R\$ 6.126,27, em abril de 2008, comprometendo-se em pagar o restante em 180 parcelas. Sustentam, no entanto, que os rendimentos mensais/anuais da aposentadoria estão na faixa de isenção ou sob alíquota menor do que aquela que foi aplicada, à luz do art. 3º da Lei n. 9.250/1995 e do art. 111, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99 (RIR), sendo que a cobrança exorbitante a título de Imposto de Renda da Pessoa Física se deve ao pagamento feito em parcela única e não mensalmente, como deveria ter sido. Aduzem, ainda, não ser devido IRPF sobre os juros de mora, por tratar-se de hipótese de não incidência tributária em face da natureza indenizatória de tal verba. Em abono às suas teses, mencionam excertos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntando os documentos de fls. 15/74. A decisão de fl. 77 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo à parte autora para regularização da inicial quanto ao valor da causa, bem como para esclarecer quanto ao encerramento do inventário de Espedito Moreira Araújo, regularizando o polo ativo, se fosse o caso, e manifestar-se sobre o rito processual, diante do disposto no inciso I do art. 275 do Código de Processo Civil/1973. Aditamento da inicial apresentado às fls. 80/82, com os documentos de fls. 83/96, esclarecendo que o falecido não deixou bens e não houve abertura de inventário, e que a viúva recolheu um total de R\$ 7.150,12, envolvendo a primeira parcela de R\$ 6.126,27 e mais 14 prestações, restando a vencer a soma de R\$ 8.632,00. Com isso, atribuiu à causa o valor de R\$ 15.782,12, requerendo o trâmite sob o rito processual sumário, e formulou pedidos de: a) restituição do valor de R\$ 7.150,12 (sete mil, cento e cinquenta reais e doze centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento; b) anulação do acordo de parcelamento entabulado com consequente declaração de inexigibilidade das 166 (cento e sessenta e seis) parcelas vincendas. À fl. 97 foi recebido o aditamento à inicial e concedida nova oportunidade de regularização do polo ativo, revolvendo a emenda de fls. 98/99, pela qual passaram a constar como demandantes MARIA IZABEL LEITE DE ARAÚJO, MICHEL VANDERLEY DE ARAÚJO, TATIANE DE ARAÚJO e FABIANE ARAÚJO, reiterando-se os pedidos apresentados às fls. 80/82. Recebido o novo aditamento à fl. 100, com designação de audiência na forma do art. 277 do CPC/1973. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 112/114, alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação à prestação no valor de R\$ 6.126,27. No mérito propriamente dito, afirmou não ter interesse em contestar o pedido de recálculo do imposto de renda com observância das tabelas e alíquotas vigentes no momento em que a verba deveria ter sido paga (regime de competência), tendo em consideração os julgamentos do RE 614.406/RS do REsp 1.118.429/SP, bem como o disposto no art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN 502/2016; defendeu, no entanto, a rejeição da tese de não-incidência do IR sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, sustentando a legalidade da cobrança. Em audiência realizada conforme termo de fl. 125, se registrou a inviabilidade da conciliação, foi dada vista da contestação à advogada dos demandantes e manifestaram-se ambas as partes pela inexistência de outras provas a produzir, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes, após a regularização do polo ativo da lide, conforme emenda de fls. 98/99, recebida através da decisão de fls. 100, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Necessário, apenas, tecer as considerações que seguem acerca da causa de pedir e do pedido. A inicial, ao descrever os fundamentos de fato (fls. 03/06) dos pedidos de anulação do acordo de parcelamento e de repetição de indébito, menciona que, ao apresentar a declaração de ajuste do imposto de renda da pessoa física 2007/2008, o falecido Espedito Moreira de Araújo, "por falta de informação e ignorar a legislação", não declarou a importância de R\$ 16.660,00 paga à advogada constituída para atuar tanto no processo administrativo quanto no processo judicial propostos para a obtenção da aposentadoria, afinal concedida administrativamente. Ao apontar os fundamentos jurídicos do pedido, todavia, refere-se exclusivamente à isenção de imposto de renda sobre valores atrasados pagos cumulativamente e à não-incidência de imposto de renda sobre juros moratórios (fls. 07/13), sem nada argumentar acerca do lançamento suplementar por omissão de rendimentos. Dito isto, releva observar que, em nota ao art. 282 do CPC/1973, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery já lecionavam que "Não há necessidade de o autor indicar a lei ou o artigo de lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iuri novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, Ed. RT, nota 10; destaque). Considere-se, também, que o 2º do art. 322 do Código de Processo Civil/2015 estabelece que "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé." Em conclusão, será analisada nesta sentença a questão da possibilidade ou não de dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda apurado, ressaltando que, embora a União não tenha incluído a matéria na sua contestação, este fato não gera revelia, em razão do interesse público indisponível subjacente à matéria, que não admite confissão, nos termos expressos dos artigos 341, inciso I, 345, inciso II, e 392, caput, todos do Código de Processo Civil/2015. Passo à apreciação da prejudicial de mérito relativa à prescrição. Observa-se que, consoante quadro de fl. 81 e comprovantes anexados às fls. 83/96, os pagamentos cuja restituição pretendem os autores referem-se: a) ao valor de R\$ 6.126,27, recolhido em 02/04/2008 pelo falecido Espedito Moreira de Araújo, pertinente a imposto de renda da pessoa física

devido e apurado pelo próprio contribuinte no momento da entrega da DIRPF, ocorrida em 01/04/2008, como se verifica de fl. 65; b) a recolhimentos realizados a partir de 01/12/2014, data do pagamento da primeira parcela do acordo de parcelamento firmado pela viúva Maria Izabel Leite de Araújo, com o intuito de quitar débito remanescente apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme notificação de lançamento de fls. 69/71. Sobre as quotas do parcelamento, a prescrição é contada na forma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos contados do pagamento (AgRg no REsp 1282282/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/05/2013). Proposta esta ação em 11/12/2015, não há prescrição das parcelas pagas a partir de 01/12/2014. No que se refere à importância de R\$ 6.126,27, recolhida em 02/04/2008 e sujeita à homologação da autoridade fazendária, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 11/12/2015, e, portanto, em relação ao recolhimento sujeito a homologação, se devem considerar passíveis de restituição os valores recolhidos após o dia 11 de dezembro de 2010, pois incidente o prazo quinquenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda após o dia 9 de Junho de 2005. Diante do exposto, acolho a preliminar relativa à prescrição para a restituição da importância de R\$ 6.126,27, vertida aos cofres públicos em 02/04/2008. Analisada a prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, considere-se que houve expresso reconhecimento do pedido pela União no que se refere à questão de que o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência), com a ressalva da prescrição parcial, já reconhecida nesta sentença. Com efeito, no item III da contestação de fls. 112/114, a requerida manifestou-se de acordo com o recálculo do imposto de renda, nestes termos, observando o disposto no art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN 502/2016 (item 22, m- relativo ao RE 614.406/Rs e ao RESP 1.118.429/SP). Nesta parte, portanto, a hipótese é de extinção da ação com julgamento de mérito, mediante homologação do reconhecimento da procedência parcial da ação, com fundamento no art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Relativamente à dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF, vê-se dos documentos acostados às fls. 53/60 que, ao ser notificado do lançamento de imposto de renda complementar no valor de R\$ 4.479,48, mais acréscimos legais, em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 16.660,00, o espólio de Espedito Moreira de Araújo apresentou manifestação insurgindo-se contra o ato, argumentando que a importância omitida referia-se a pagamento de honorários advocatícios. Apesar de considerada intempestiva a manifestação, o espólio foi intimado para apresentar novo recibo dos honorários advocatícios com a completa e legível identificação do beneficiário do pagamento, o que não foi atendido, motivo pelo qual o lançamento foi mantido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, mantendo-se o lançamento (Despacho Decisório DRF/SOR/SECAT N. 314/2014). O espólio, então, apresentou a segunda via do recibo de honorários e requereu a reconsideração da decisão, sobrevivendo o Despacho Decisório/DRF/SOR/SECAT N. 444/2014, pelo qual o pedido foi novamente indeferido sob o fundamento de que os honorários advocatícios dedutíveis são aqueles relativos a despesas com ação judicial, enquanto o recibo apresentado referia-se a verba honorária paga por serviços prestados em processo administrativo de aposentadoria. Com efeito, a autoridade fazendária baseou-se no disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, na redação vigente ao tempo da entrega da declaração de ajuste anual simplificada 2007/2008 de fls. 65/67, nestes termos: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Negritei.) Tal dispositivo legal, por certo, estabelece a inviabilidade da dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física da despesa relativa a honorários advocatícios em autos de processo administrativo. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da separação dos poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Por oportuno, destaque-se que, na segunda via do recibo de honorários anexada aos autos administrativos quando da intimação para que o beneficiário da verba fosse melhor explicitado, juntada por cópia à fl. 60 deste feito, lê-se com clareza que a soma de R\$ 16.660,00 foi paga à advogada Lídia Maria de Lara Fávero e que, como expressamente lançado no documento, se referia a "honorários advocatícios - processo administrativo de aposentadoria - NB 42-111.865.235-2". É verdade que a mesma advogada atuou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz, nos autos da ação previdenciária n. 2000.03.99.072645-7, extinta por desistência do autor quando o feito se encontrava no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de apelação do INSS, consoante documentos de fls. 44/48. Contudo, diante dos termos do

recibo e considerando o fato de que a Dr^a. Lídia Maria de Lara Fávero igualmente patrocina a parte autora nesta ação de rito ordinário, é irrelevante para o fim pretendido na ação a mera afirmação de fl. 04 da inicial de que "o Autor se utilizou de advogado para o Requerimento administrativo bem como para a ação judicial", sem que exista a demonstração - que seria facilmente produzida - de que a soma não declarada por Espedito efetivamente referia-se a despesas com advogado em autos judiciais. Em resumo, afasta a possibilidade de dedução do montante de R\$ 16.600,00 do cálculo do IRPF 2007/2008, devido pelo espólio de Espedito Moreira de Araújo. Finalmente, no que se refere à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, ao ver deste juízo, para tal verificação há que se conferir se a verba que deu origem aos juros possui ou não caráter indenizatório. Com efeito, os juros de mora incidem quando há atraso no cumprimento de uma determinada obrigação. Portanto, possuem caráter sancionatório, em virtude da mora no cumprimento de uma obrigação de pagar por parte do devedor. Ou seja, os juros moratórios possuem um caráter acessório em relação ao pagamento do principal, pelo que há necessariamente que se saber e indagar sobre a natureza jurídica do montante principal pago, posto que caso haja a incidência de imposto de renda sobre o valor principal, também deverá ocorrer a incidência sobre os juros moratórios. O caráter acessório deriva do fato de serem considerados como frutos do capital que lhe deram origem, entendendo este juízo que não têm caráter intrínseco indenizatório. Ou seja, fazendo parte do principal, constituem acréscimo patrimonial caso o valor principal não tenha natureza jurídica de indenização, pelo que a agregação de juros a verbas não indenizatórias implica em um acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, inciso II do Código Tributário Nacional, configurando, portanto, o fato gerador do imposto de renda. Analisando-se o caso objeto desta demanda, observa-se que os juros moratórios incidiram sobre proventos de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos de forma acumulada por Espedito Moreira de Araújo, rendimento sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 16, caput e inciso XI, da Lei n. 4.506/64. Em sendo assim, não prosperam as alegações do autor no sentido de que os juros moratórios pagos em razão do creditamento de tais valores não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda. No sentido do entendimento esposado nesta sentença, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi assim redigida: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "accessorium sequitur suum principale". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, não tendo havido a revogação do dispositivo ou sua declaração de inconstitucionalidade. 5. Extrair a correção monetária do cálculo significaria fazer incidir o imposto de renda sobre uma base de cálculo corroída pela ausência de correção monetária, o que é inadmissível, a teor do art. 97, 2º, do CTN ("Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo"). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1436720 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/04/2014, v) Há que se consignar, ainda, por relevante, que especificamente quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso, se encontra aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.470.443-PR, recurso representativo de controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. Naquele caso, o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, verificando tratar-se de tema repetitivo na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém ainda não submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/1973, ao receber o recurso como emblemático de controvérsia, em 07/08/2014, suspendeu o julgamento dos demais recursos pendentes sobre a matéria. Não existindo, porém, determinação expressa de suspensão nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, não há impedimento para a tramitação deste feito, nesta Instância, em face do RESP nº 1.470.443.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, quanto à pretensão de restituição da quantia de R\$ 6.126,27 (seis mil, cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavo), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a prescrição, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, HOMOLOGO o reconhecimento, pela União, de procedência da pretensão de recálculo do imposto de renda com observância das tabelas e alíquotas vigentes no momento em que a verba deveria ter sido paga (regime de competência), ressalvada a parcela prescrita de R\$ 6.126,27, EXTINGUINDO A AÇÃO nesta parte, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, CONDENANDO a União a proceder a revisão do acordo de parcelamento firmado pela parte autora, com base na apuração do valor efetivamente devido após o recálculo mencionado no item anterior, bem como a restituir os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, relativamente às prestações do parcelamento recolhidas entre 01/12/2014 e 04/03/2016, cujo montante será apurado em liquidação, esclarecendo que sobre o valor devido incidirá a taxa SELIC, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando que a exclusiva condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (decisão de fl. 77, item "1"). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904511-10.1994.403.6110 (94.0904511-8) - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900541-31.1996.403.6110 (96.0900541-1) - ADELINO ALMAGRO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X ADELINO ALMAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007637-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007637-0) - SEBASTIAO ANACLETO LEITE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ANACLETO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da informação de depósito de fls. 310.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Fls. 311/313: Esclareço ao procurador da parte autora que o valor depositados à fl. 310 encontra-se liberado à disposição do beneficiário, Sebastião Anacleto Leite, não sendo necessária a expedição de alvará para levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009263-93.2007.403.6110 (2007.61.10.009263-5) - ELIAS AVILA DA ROCHA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS AVILA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004811-06.2008.403.6110 (2008.61.10.004811-0) - GENTIL MARIANO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENTIL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1) - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010167-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010167-0) - PAULO JERONIMO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003885-54.2010.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEICÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI LUCIO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010161-04.2010.403.6110 - NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CORDEIRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005602-33.2012.403.6110 - JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 150 e 155 verso), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/147 e 153. Fixo o valor da execução em R\$ 284.073,28 (principal) e R\$ 20.419,28 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em dezembro de 2015; em R\$ 5.145,80 (custas em reembolso), devidas em junho de 2016.2. Diante da urgência explanada pela parte exequente às fls. 156, expeçam-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme resumo de cálculo de fls. 142 e o ofício requisitório correspondente ao reembolso de custas processuais, de acordo com o cálculo apresentado às fls. 153, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.3. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do valor principal.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007155-57.2008.403.6110 (2008.61.10.007155-7) - JOSE GARCIA DA CUNHA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0007155-57.2008.403.6110 que JOSÉ GARCIA DA CUNHA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 68/69 e fls. 231), DECLARO EXTINTA a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 77.171,97 (setenta e sete mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos) referente ao principal e no valor de R\$ 7.717,20 (sete mil setecentos e dezessete reais e vinte centavos), referentes aos honorários advocatícios, como requerido pela parte autora à fl. 235, ambos atualizados até fevereiro de 2016 (fls. 230/231), valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Esclareça-se que já houve levantamento do valor incontroverso (fls. 86 e 94/97), restando apenas o levantamento do valor controvertido e que foi depositado à fl. 231. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença, já que o valor não é controvertido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003554-67.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X COOPER TOOLS INDL/ LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0003554-64.2013.403.6110 que a UNIÃO FEDERAL move em face de Cooper Tools Indl/ Ltda. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 103), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 103, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido às fls. 104. Segue anexa cópia da guia de depósito de fl. 103 e da petição de fls. 104. Com a notícia da

conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 354/2016 para a Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011399-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011399-0) - AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS (SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito.

De acordo com os documentos de fls. 242/243 o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/173.837.899-0 - foi implantado em 18/01/2016, com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2016.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-42.2010.403.6110 - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Antes da expedição do ofício requisitório, conforme determinado às fls. 122, intime-se a parte autora, ora exequente, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre sua identificação constante dos autos (BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA) e o cadastro na Receita Federal (F & G REPRESENTAÇÕES LTDA), consoante pesquisa em anexo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-19.2013.403.6110 - MARLENE CAMACHO DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE CAMACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como atividade especial o período de 06/03/1997 a 15/07/2010, 16/07/2010 a 04/08/2010; 2.2. enquadrar como atividade rural o período de 01/01/1980 a 31/12/1989 e 2.3. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da autora MARLENE CAMACHO DA SILVA, nos termos dos julgados de fls. 127/149 e 168/173, com DIB em 01/06/2011. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 127/149, 168/173 e 175. 3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA Com a juntada da informação da implantação do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000787-63.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AIVIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FELIPE SOARES TA VARES - SP152686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AIVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, em que a impetrante visa compelir a autoridade impetrada a realizar a sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), na submodalidade expressa (Habilitação Radar Expressa), em atendimento ao requerimento veiculado no Processo Administrativo n. 10855.723129/2016-68.

Alega, em síntese, que protocolizou o requerimento de “Habilitação Radar Expressa” no dia 26/08/2016 e que até a presente data este não foi apreciado pela autoridade impetrada. Afirma ainda que prestou reclamação junto à Ouvidoria - Geral do Ministério da Fazenda, obtendo a resposta de que o atraso se dá por excesso de serviço no órgão governamental.

Sustenta que a ausência de análise de seu pedido administrativo, além do prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 17, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, enseja a concessão de ofício pelo chefe da unidade da RFB, nos termos do § 3º da mencionada instrução normativa.

Com a inicial foram apresentados os documentos Id's 412041, 412055, 412060, 412085, 412089, 412096, 412098, 412102, 412103, 412104, 412105, 412115.

É que basta relatar. Decido.

Entendo que estão **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante argumenta que possui o direito à habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), na submodalidade expressa (Habilitação Radar Expressa), mas vem sendo impedida de obtê-la em razão da demora na análise do requerimento.

A plausibilidade do direito invocado neste *mandamus* exsurge da situação fática verificada nos autos, tendo em vista que a impetrante vê-se impedida de habilitação indispensável ao regular exercício de suas atividades, estando impossibilitada de obtê-la administrativamente no prazo legal.

Verifica-se que após formular reclamação na Ouvidoria – Geral do Ministério da Fazenda, a impetrante foi informada apenas que: “a análise e execução dos diversos procedimentos, dependem da capacidade de atendimento, considerando a quantidade de servidores e a quantidade de trabalho existente na unidade”, bem como que os requerimentos obedecem à ordem cronológica.

A Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 regulamenta os procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Em seu artigo 17, § 1º, estabelece o prazo de 2 dias úteis para análise de requerimento de habilitação na submodalidade expressa, contado da protocolização do requerimento. No § 3º do mesmo artigo, especifica que em caso de não apreciação do requerimento no prazo fixado, a habilitação será concedida de ofício.

Opericulum in mora, por seu turno, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter sua habilitação no Siscomex, indispensável para viabilizar a exportação e importação de seus produtos, propiciando-lhe o regular exercício de suas atividades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento formulado pela impetrante no Processo Administrativo nº 10855.723129/2016-68, protocolizado em 26/08/2016, a fim de efetivar a sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), na submodalidade expressa (Habilitação Radar Expressa), desde que preenchidos os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000676-79.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir sua manutenção no programa de quitação antecipada de saldos de parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos n. 13818.000255/2003-61, 13818.000256/2003-13, 10855.000871/2007-19 (DAU 80.7.11.020623-00), 10805.002485/2001-53 (DAU 80.2.03.017979-09), 10855.000871/2007-19 (DAU 80.6.11.094731-20) e DAU 32.082.618-0, até a consolidação dos pagamentos realizados, nos termos da Lei n. 13.043/2014.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e, posteriormente, aderiu ao programa da Lei n. 12.996/2014, a fim de quitar seus débitos com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação de multas e juros. Aduz que, com a edição da Lei n. 13.043/2014, que instituiu o programa de quitação antecipada de saldos de parcelamentos, aderiu ao referido programa que permite, ainda, a quitação de 70% (setenta por cento) do saldo dos parcelamentos com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Para efetivar a adesão ao programa da Lei n. 13.043/2014, alega que observou os procedimentos estabelecidos nas Portarias Conjuntas RFB/PGFN n. 13/2014 e 15/2014, mas que opção foi rescindida, em razão de não ter prestado informações para a consolidação do anterior parcelamento da Lei n. 12.996/2014, do qual inclusive havia desistido para aderir àquele programa de quitação de saldo dos parcelamentos, dentro do prazo estabelecido nas Portarias Conjuntas RFB/PGFN n. 1064/2015 e 550/2016.

Sustenta, em síntese, que possui o direito líquido e certo à manutenção de sua opção pela quitação antecipada do saldo dos parcelamentos com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da Lei n. 13.043/2014, porquanto esta é que deve prevalecer em face da opção anterior pelo parcelamento da Lei n. 12.996/2014, entendendo desnecessária a apresentação de informações para consolidação de parcelamento do qual já havia desistido formalmente para adesão ao novo programa instituído pelo Governo Federal, em relação ao qual prestou as informações que entende necessárias e suficientes.

Juntou documentos.

Requisitadas as informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou-as nos autos (Id's 345437 e 345441), arguindo que a impetrante, embora tenha optado pela quitação antecipada do saldo de seus parcelamentos, nos moldes da Lei n. 13.043/2014, não efetuou os pagamentos corretos relativamente ao montante equivalente a 30% (trinta por cento) dos débitos parcelados que indicou e que deveria ser pago à vista, motivo pelo qual seu pleito administrativo foi indeferido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil também apresentou informações nos autos (Id's 405202 e 405204), nas quais aduz que o impetrado pleiteou a quitação antecipada do saldo de parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, indicando saldo do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, mas, no entanto, não possui essa modalidade de parcelamento em andamento, porquanto foi rejeitado na consolidação, não havendo, portanto, saldo remanescente a ser quitado nos termos da Lei n. 13.043/2014. Aduz, ainda, que o pagamento feito em 01/12/2014 foi efetuado com o código de receita 4795, que se refere à Lei n. 12.996/2014, mas que a impetrante não informou os débitos que pretendia pagar à vista nos moldes da Lei n. 13.043/2014, não sendo possível verificar a suficiência do pagamento realizado para quitar 30% (trinta por cento) dos saldos de parcelamento que pretende liquidar.

É o que basta relatar. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O § 4º do art. 33 da Lei n. 13.043/2014 dispõe que:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Vê-se, assim, que o pagamento à vista e em espécie de 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento que o contribuinte pretende quitar é “conditio sine qua non” para a admissão do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) nos moldes da Lei n. 13.043/2014.

No caso dos autos, embora a impetrante atribua o indeferimento de seu RQA à ausência de consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014, o fato é que aquele se deu por motivos diversos.

A impetrante efetuou, no âmbito da PGFN, dois recolhimentos, um no valor de R\$ 209.321,30 e outro no valor de 172.663,50, a título de antecipação dos 30% exigidos.

Intimado administrativamente (Processo Administrativo n. 10855.724548/2014-55), o contribuinte indicou que pretendia quitar modalidade de parcelamento instituída pelo “artigo 3º da Lei 11.941/09 – Demais Débitos” (reabertura da Lei 12.865/13), o qual englobava a CDA nº 80.6.11.094731-20. Os recolhimentos, no entanto, foram efetuados com código de receita incorreto e, embora fosse possível a regularização, esta dependia da anuência da impetrante/contribuinte, a qual, apesar de intimada, não se manifestou no processo administrativo em tela.

Frise-se, ademais, que os pagamentos realizados pela impetrante abrangiam apenas inscrição na DAU n. 80.6.11.094731-20, motivo pelo qual permaneceram exigíveis os créditos tributários objeto das inscrições na DAU n. 80.7.11.020623-00 e 80.2.03.017979-09.

Ainda com relação ao débito previdenciário n. 32.082.618-0, também inscrito na DAU, verifica-se que o pagamento efetuado pela impetrante a título de antecipação no valor de R\$ 172.663,50 não foi suficiente para quitar os 30% do saldo devedor exigidos pela Lei 13.043/14, porquanto a impetrante calculou erroneamente o valor a recolher

No âmbito da RFB, a impetrante também não foi possível verificar a suficiência do pagamento realizado para quitar 30% (trinta por cento) dos saldos de parcelamento que pretende liquidar, uma vez que a impetrante não informou os débitos que pretendia pagar à vista nos moldes da Lei n. 13.043/2014, segundo as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Constata-se, assim, que a impetrante praticou uma série de equívocos em relação aos seus pedidos de parcelamento e de quitação antecipada do saldo desses parcelamentos e, embora estes ainda possam, em princípio, ser regularizados administrativamente a fim de propiciar a obtenção do resultado pretendido pela impetrante, a ausência de cumprimento integral de requisito legal essencial para a admissão do requerimento de quitação antecipada do saldo de parcelamentos com utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo ao pagamento à vista em espécie do valor equivalente a 30% (trinta por cento) desses saldos, impede o deferimento do pleito administrativo da impetrante, motivo pelo qual não se pode caracterizar a conduta das autoridades impetradas como ilegal ou arbitrária, ou mesmo que tenham agido com abuso de poder.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Já prestadas as informações, notifiquem-se as autoridades impetradas desta decisão, para conhecimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001345-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-19.2014.403.6110 ()) - ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0006646-19.2014.403.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra ANTONIO SÉRGIO ISMAEL, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.12.086546-65 e 80.1.14.061957-64. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a prescrição dos créditos tributários em execução; e, 2) a extinção dos créditos tributários em cobrança pelo pagamento, conforme guias de recolhimento acostadas à petição inicial. Juntos documentos às fls. 08/53 e 59/110. Impugnação da embargada às fls. 121/135, na qual rechaça a alegação de prescrição, aduzindo que os créditos tributários objeto da CDA 80.1.12.086546-65 foram constituídos por declarações do contribuinte em 29/04/2008 e 30/04/2010 e o prazo prescricional foi interrompido em 06/01/2013 pela adesão a parcelamento, que foi rescindido em 12/05/2013, e os créditos tributários da CDA 80.1.14.061957-64 foram constituídos por declaração em 22/05/2013. No tocante à alegação de pagamento, sustenta que as guias de recolhimento apresentadas pelo embargante não se referem aos débitos exequendos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem aos anos de 2007, 2008 e 2009 e que somente foi citado em 17/12/2014. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança referem-se a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF: i) dos exercícios 2008 (ano-calendário 2007) e 2010 (ano-calendário 2009), vinculados à CDA n. 80.1.12.086546-65, constituídos mediante declaração do sujeito passivo da obrigação tributária (DIRPF) e não pagos integralmente nos respectivos vencimentos que, neste caso, ocorreram após a entrega das declarações, nas datas de 30/06/2008, 29/08/2008, 30/09/2008, 31/05/2010, 30/06/2010, 30/07/2010, 31/08/2010 e 30/09/2010, conforme fls. 130/135; e, ii) lançamento suplementar do exercício 2009 (ano-calendário 2008), constituído por auto de infração com notificação do devedor em 08/04/2013, e imposto declarado e não pago do exercício 2013 (ano-calendário 2012), constituído por declaração (DIRPF) entregue em 08/04/2013, todos vinculados à CDA n. 80.1.14.061957-64. Com relação aos débitos vinculados à CDA n. 80.1.12.086546-65, o termo inicial do prazo prescricional corresponde às datas de vencimento das parcelas do tributo devidas pelo executado/embargante, porquanto estes ocorreram após a entrega das

declarações. Ocorre que o executado efetuou parcelamento desses débitos em 06/01/2013, interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional, sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 12/05/2013, data em que se iniciou novo quinquênio para cobrança dos créditos tributários em questão, o qual não havia se esgotado na propositura da execução fiscal, que ocorreu em 17/11/2014, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) No tocante aos débitos relativos à CDA n. 80.1.14.061957-64, verifica-se que se trata de lançamento suplementar, para o qual a Administração Tributária dispunha do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, o crédito suplementar apurado pelo Fisco, relativo ao exercício 2009 (ano-calendário 2008), foi constituído antes do término do aludido prazo decadencial por auto de infração com notificação do devedor em 08/04/2013, data em que se reputa definitivamente constituído o crédito tributário e que corresponde, portanto, ao termo inicial do prazo prescricional, que ainda não havia se encerrado por ocasião do ajuizamento da execução (17/11/2014). Tampouco há que se falar em prescrição do crédito tributário relativo ao IRPF declarado e não pago do exercício 2013 (ano-calendário 2012), constituído por declaração (DIRPF) entregue pelo contribuinte em 08/04/2013. Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/embarcante. PAGAMENTO A alegação de extinção dos créditos tributários em execução pelo pagamento não deve ser acolhida. O embarcante apresentou diversas guias de recolhimento nos autos, alegando que se referem aos débitos em execução. Inicialmente, deve-se consignar que os créditos tributários exigidos do executado/embarcante referem-se a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF declarado dos exercícios 2008 (ano-calendário 2007), 2010 (ano-calendário 2009) e 2013 (ano-calendário 2012), bem como a lançamento suplementar desse imposto do exercício 2009 (ano-calendário 2008), nos seguintes valores originais e vencimentos, conforme consta de fls. 130/135 e das fls. 67/69:- R\$ 107,47 - vcto 30/06/2008 - CDA n. 80.1.12.086546-65- R\$ 50,94 - vcto 29/08/2008 - CDA n. 80.1.12.086546-65- R\$ 1.353,85 - vcto 30/09/2008 - CDA n. 80.1.12.086546-65- R\$ 1.566,84 - vcto 31/05/2010 - CDA n. 80.1.12.086546-65- R\$ 1.566,84 - vcto 30/06/2010 - CDA n. 80.1.12.086546-65- R\$ 1.566,84 - vcto 30/07/2010 - CDA n. 80.1.12.086546-65- R\$ 1.566,84 - vcto 31/08/2010 - CDA n. 80.1.12.086546-65- R\$ 1.566,84 - vcto 30/09/2010 - CDA n. 80.1.12.086546-65- R\$ 3.188,96 - vcto 30/04/2009 - CDA n. 80.1.14.061957-64- R\$ 10.411,86 - vcto 30/04/2013 - CDA n. 80.1.14.061957-64 O embarcante, por seu turno, juntou aos autos as guias de recolhimento de fls. 36/53, que espelham os pagamentos (valores originais) por ele efetuados referentes aos seguintes períodos:- R\$ 2.771,22 (fls. 36/37) - ref. a 2 (duas) quotas de IRPF do exercício 2009 (ano-calendário 2008), que não são objeto da execução fiscal embargada;- R\$ 1.566,84 (fls. 38/39) - ref. a 1 (uma) quota de IRPF do exercício 2010 (ano calendário 2009), com vencimento em 30/04/2010, que não é objeto da execução fiscal embargada;- R\$ 1.649,50 (fls. 40), R\$ 8.504,67 (fls. 41/42), R\$ 1.649,50 (fls. 43/44) - todos referentes ao IRPF do exercício 2011 (ano calendário 2010), com vencimentos no ano de 2011, que não são objeto da execução fiscal embargada;- R\$ 12.319,79 (fls. 45/46) - ref. a 7 (sete) quotas de IRPF do exercício 2012 (ano-calendário 2011), que não é objeto da execução fiscal embargada;- R\$ 1.759,97 (fls. 47/48) - ref. a 1 (uma) quota de IRPF do exercício 2012 (ano-calendário 2011), que não é objeto da execução fiscal embargada; Às fls. 49, o executado/embarcante acostou guia DARF não recolhida, referente ao valor integral da CDA n. 80.1.12.086546-65, no montante de R\$ 12.883,17, com vencimento em 31/01/2013. No entanto, apresentou comprovante de recolhimento, efetuado em 31/01/2013, referente a essa CDA, mas no valor de R\$ 216,85 (fls. 50), pagamento esse que consta no Anexo 3 da referida CDA (fls. 65) e, portanto, já foi devidamente abatido do débito. Finalmente, constata-se que a guia DARF de fls. 52/53 refere-se ao pagamento do débito que havia sido parcelado, referente ao IRPF do exercício 2014 (ano-calendário 2013), conforme se denota de fls. 51, o qual também não é objeto da execução fiscal embargada. Conclui-se, assim, que o executado/embarcante não logrou demonstrar a extinção pelo pagamento dos créditos tributários objeto da execução fiscal em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. O embarcante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006646-19.2014.403.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008313-06.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-95.2006.403.6110 (2006.61.10.004829-0)) - MARIA DA LUZ SILVEIRA DA MOTA PEREIRA DA SILVA (SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004829-95.2006.4.03.6110, em apenso, movida contra a ora embarcante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.04.034346-80. Na inicial, a embarcante sustenta que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal recaiu sobre seu único bem imóvel residencial, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. Juntou documentos às fls. 07/70 e 74/89. Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça à embarcante (fls. 71). O exequente, em sua resposta de fls. 91/92, não se opôs à pretensão da embarcante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O embarcante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 17.520, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. A embarcada União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido formulado pela embarcante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância do embargado, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família da executada Maria da Luz Silveira da Mota Pereira da Silva, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na

ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil de 2015, para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 17.520, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente a Maria da Luz Silveira da Mota Pereira da Silva, prosseguindo-se na execução fiscal. Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa e o ajuizamento deste embargos é que restou demonstrado tratar-se de bem de família impenhorável. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004829-95.2006.403.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008511-43.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-62.2012.403.6110 ()) - FUNDICAO FEIRENSE LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004740-62.2012.4.03.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante para a cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa representada pelas CDAs n. 80 2 11 058398-99, 80 2 11 058399-70, 80 6 11 106506-25, 80 6 11 106507-06 e 80 7 11 024473-50. Preliminarmente a embargante aduz que as CDAs não preenchem os requisitos essenciais para que seja considerada válida. No mérito, alega, em síntese, que parte do débito exequendo é ilegítima na medida em que as contribuições do PIS e da COFINS foram calculadas com base na receita bruta, que compreende a totalidade das receitas auferidas, entendimento previsto no artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, declarado inconstitucional. Sustenta que há excesso de execução, insurgindo-se em relação aos juros, multa e taxa SELIC praticados, asseverando que a embargada "deve estar computando juros sobre juros, prática que vem sendo veementemente repudiada pelo nosso ordenamento...". Requer a intimação da executada (sic) para apresentar a íntegra dos processos administrativos que originaram as CDAs e, ao final, seja decretada a nulidade da execução pelo acolhimento da preliminar arguida, ou, no mérito, seja declarada a inexigibilidade do débito, pela nulidade das CDAs, ou pelo excesso de execução, procedendo-se à redução do quantum devido. Decisão de fl. 32 determinando à embargante a juntada de documentos indispensáveis à ação. Às fls. 35/91, a embargante juntou os documentos requisitados à fls. 32 dos autos. Regularmente intimada, a embargada impugnou a oposição às fls. 93/96, rechaçando integralmente os argumentos da embargante. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980, razão pela qual indefiro o pedido da embargante para produção de prova pericial. Outrossim, os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. A embargante requereu a determinação judicial de juntada do processo administrativo, mas, não demonstrou a impossibilidade de acesso ao referido processo que originou o débito exequendo, ora discutido, o qual, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/1980, encontra-se arquivado na repartição pública competente. Destarte, indefiro o requerimento da embargante e passo à apreciação da oposição. Alega a embargante, preliminarmente, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas, uma vez que o PIS e a COFINS exigidos foram calculados com base no total das receitas auferidas pela embargante a teor da disposição do artigo 3, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/1998, certo que o dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF. As certidões de dívida ativa, regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívida Ativa. As CDAs questionadas (fls. 39/81 destes autos e fls. 04/46 da execução fiscal n. 0004740-62.2012.4.03.6110) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro turno, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada. Consoante a informação contida nas CDAs questionadas, os créditos foram constituídos por declaração, vale dizer que o débito foi assumido em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Federais) pela contribuinte, ora embargante, e não recolhido, gerando inconsistência no encontro de contas, decorrendo daí, após a ciência e inércia da contribuinte, o envio do crédito apurado à PFN para cobrança. Importa salientar que a DCTF guarda característica de confissão de dívida, posto que fundada em declaração do próprio contribuinte. Portanto, tendo que o débito exequendo, surgiu após confissão de dívida formulada pela embargante em DCTF, bem como que o processo administrativo de constituição do débito goza de presunção de legalidade, são válidos os lançamentos dos créditos e a constituição da obrigação tributária decorrente. Quanto à alegada irregularidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e CONFINS, a parte autora não comprovou o pagamento das contribuições com a exclusão dos indevidos valores da base de cálculo das contribuições. Insurge-se, ainda, a embargante, quanto à incidência de correção monetária e dos acessórios - juros e multa. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: 1) "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária." 2) "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória." Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que possuem naturezas absolutamente diversas. Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Respeitado, portanto, o princípio da legalidade. Dessa forma, devem ser mantidas as incidências da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente, ora embargada. Nesses aspectos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem

decidido da mesma forma, a exemplo do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.I. Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.II. Cabível a redução da multa para 50%, nos termos do DL 401/1968.III. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, desde que não haja qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.IV. Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." V. Apelação parcialmente provida.(TRF3-Quarta Turma; Processo: AC 42630 SP 0042630-62.2002.4.03.6182; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI; Julgamento: 11.12.2014) Dessa forma, nos termos da fundamentação alhures, a CDA objeto dos presentes embargos goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, e não procede a oposição.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004740-62.2012.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0004740-62.2012.4.03.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009162-75.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-28.2015.403.6110 () - SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003565-28.2015.4.03.6110, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ajuizou em face da embargante, para a cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 000000017020-84, controlados pelo Processo Administrativo n. 33902436595201194, correspondentes ao ressarcimento de valores de serviços de atendimento à saúde, prestados a consumidores e respectivos dependentes da embargante, em estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS e vinculados às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH relacionadas nos autos da execução (fl. 05).Na inicial a embargante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim excluir o nome da executada do rol de inadimplentes do CADIN e autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente aos débitos objetos da execução questionada, considerando que estão integralmente garantidos. Preliminarmente, arguiu a nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA, na medida em que não observou os requisitos legais estabelecidos no artigo 2, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/1980.Sustenta, por fim, (i) a ocorrência de prescrição; (ii) a ilegalidade da execução fiscal ante a inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32, da Lei n. 9.656/1998, e (iii) excesso de execução ocasionado pela aplicação de índice de correção aleatório, extrapolando os limites da Lei n. 9.656/1998, e pela impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969. Juntou documentos às fls. 66/365.Decisão de fl. 367 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da inclusão do executado, ora embargante, no cadastro de inadimplentes do CADIN. A ANS impugnou os embargos às fls. 369/391 e juntou documentos (fls. 392/397-verso). Refuta integralmente as alegações da embargante.Concessão de prazo à embargante para a juntada do processo administrativo aos autos conforme decisão de fl. 398.Manifestação da embargante às fls. 399/401, pugnando pela reconsideração da decisão de fl. 398 e determinação à embargada de juntada do processo administrativo do débito exequendo. À fl. 402, indeferido o requerimento da embargante.Às fls. 404/443, réplica da embargante acompanhada dos documentos de fls. 446/648, que compõem o processo administrativo de controle do débito em execução.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.1. DA PRESCRIÇÃO A relação jurídica entre as partes que integram a lide é regida pelo Direito Administrativo, na medida em que se está tratando do ressarcimento aos cofres públicos do seu custo.O ressarcimento ao SUS determinado pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, visa unicamente a restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição ao serviço que poderia ser prestado pela respectiva operadora.Dessa forma, o ressarcimento em causa possui nítida natureza de restituição, que visa, também, a impedir o enriquecimento de empresa privada à custa da prestação pública de saúde.Nesse contexto, pode-se concluir pela inaplicabilidade dos dispositivos do Código Civil no que concerne à aferição da prescrição, neste caso.Com efeito, aplicável, aqui, as regras gerais dispostas no Decreto-Lei n. 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal, para a contagem do prazo prescricional.Dispõe o artigo 4º do referido Decreto-Lei:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Portanto, a contagem do prazo prescricional terá como marco inicial, in casu, a data da notificação da executada para pagamento do débito, após o encerramento de todas as possibilidades recursais no âmbito administrativo. No mesmo sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, exemplificado na ementa seguinte, extraída do RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.902 RS (2015/0074947-7):ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la "). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília, 19 de maio de 2015(data do julgamento).Consoante os documentos acostados ao feito, esgotadas todas as instâncias recursais administrativas, a executada, ora embargante, foi notificada do débito, com prazo de 15 dias para pagamento a contar do recebimento da notificação (fls. 153 e 157). De fato, foi encaminhada a Guia de Recolhimento da União - GRU com vencimento em 31.01.2012, no valor de R\$ 742,48 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), correspondente à AIH 3508111023736, e outra, da mesma natureza, com

vencimento em 20.05.2013, no valor de R\$ 19.031,30 (dezenove mil trinta e um reais e trinta centavos), correspondente à soma das demais AIHs relacionadas na CDA objeto da execução. Destarte, não verificados os pagamentos nas datas aprazadas, restaram constituídos os créditos, passando a fluir o lastro prescricional a partir do vencimento de cada um dos reembolsos exigidos e não pagos. Nesse passo, observa-se que a prescrição aduzida pela embargante não ocorreu, posto que não alcançados cinco anos contados do vencimento da dívida em cobrança até a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação executória.

2. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL E ILEGALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS PREVISTO NO ARTIGO 32, DA LEI N. 9.656/1998 Inicialmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, em seção plenária de 21/08/2003, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.931/DF, proferiu a decisão assim ementada: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.**

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.

2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.

6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.

7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Nota-se que a decisão proferida pelo STF não abrange a matéria discutida nestes autos, atinente às alegadas ofensas a dispositivos constitucionais. A embargante alega que o art. 32 e seus parágrafos, da Lei n. 9.656/1998 violam as disposições constitucionais dos artigos 196 e 199, posto que "da forma como preveem que as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão ressarcir ao Poder Público os gastos que este tiver experimentado com os beneficiários daquelas, transferem à iniciativa privada dever do Estado, previsto no artigo 196 da CF". O ressarcimento ao SUS determinado pelo citado dispositivo da Lei n. 9.656/1998, enfatize-se, visa, unicamente, restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor público aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição à prestação do serviço pelas respectivas operadoras, assumindo a natureza de restituição que, por sua vez, visa, também, a impedir o enriquecimento de empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Assim, não constitui nova fonte de custeio da Seguridade Social. Denota-se, pois, que o ressarcimento não detém a natureza de tributo, vale dizer que a ele não são aplicáveis as normas constitucionais tributárias, em especial a disposição do artigo 195, 4º da Constituição Federal, sendo dispensada a exigência de lei complementar para sua instituição. Também não há que se falar em ofensa ao artigo 196, da Constituição Federal, pois a responsabilidade pelo ressarcimento é das operadoras de planos de saúde privados, descaracterizando a referida garantia constitucional, porquanto inalterada a atuação estatal na prestação dos serviços de saúde. A alegação da embargante de ofensa ao contraditório e à ampla não se sustenta, na medida em que as normas públicas que dispõem acerca do ressarcimento ao SUS, ao contrário do que prega a embargante, asseguram o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que as operadoras podem apresentar a defesa administrativa, dando azo à análise dos contratos e dos documentos pertinentes. As dificuldades aventadas, nada mais são que insurgências da operadora em face dos mecanismos e recursos do processo de impugnação administrativa, porque não se amoldam às formas que a operadora considera ideal para a sua comodidade. Anote-se que não há nos autos demonstração de qualquer obstrução às defesas apresentadas na esfera administrativa, aliás, esgotadas pela embargante. No que tange aos contratos celebrados entre a operadora e os usuários dos seus planos de assistência à saúde antes da vigência da Lei n. 9.656/1998, não afasta a responsabilidade da operadora de promover o ressarcimento definido no artigo 32 da Lei em comento, quanto aos eventos realizados pelo SUS após a sua vigência, ou seja, o SUS deve ser ressarcido dos custos dos atendimentos realizados, após a vigência da referida norma legal, aos usuários do plano privado, independentemente da data em que foi firmado o contrato de assistência à saúde entre as partes. Da mesma forma, o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o local de atendimento extrapola a área de cobertura geográfica, porquanto o ressarcimento decorre da previsão legal expressa e não está vinculado ao contrato, mas, ao atendimento realizado pelo SUS ao cidadão que também é beneficiado por um plano de saúde suplementar. Portanto, não se cogita de impedimento contratual, nos termos suscitados pela embargante, que ensejem obstáculos ao ressarcimento devido ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários do plano de saúde administrado pela operadora SANAMED.

3. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO embargante assevera que o valor da cobrança da ANS é excessivo, em suma, pela aplicação de índice de correção aleatório, extrapolando os limites da Lei n. 9.656/1998, e pela impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução n. 23/1999, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, sendo que os valores estabelecidos incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. Não se sustentam os fundamentos da alegação da embargante de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. Assim, o valor de ressarcimento ao SUS é resultante da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor do atendimento lançado no documento do SUS. Portanto, a alegação de ilegalidade na cobrança do ressarcimento ao SUS, incluindo aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, não merece ser acolhida, pois os valores cobrados continuam obedecendo estritamente aos parâmetros legais fixados pelo artigo 32, 8, da Lei 9.656/98. A respeito da matéria, é pacífica a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada pelo seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de

Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.2. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF.4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.5. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.6. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.7. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. Apelação a que se nega provimento.(TRF3- Terceira Turma - AC 2154250/ SP, Processo: 0023781-11.2013.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Custas ex-lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003565-28.2015.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000663-68.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-86.2013.403.6110 () - MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP219652 - VANESSA FALASCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0000663-68.2016.4.03.6110, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de créditos tributários inscritos na dívida ativa da União, representados pelas CDAs n. 40.300.539-6, 40.345.228-7 e 40.345.229-5.A embargante alega que a cobrança dos créditos tributários em tela é ilegal, na medida em que é optante do "Simples Nacional" e não está obrigada ao recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social nos moldes do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006, tendo em vista que suas atividades não se enquadram nessa regra de exceção, que abrange os contribuintes que exercem atividades de prestação de serviços relativas à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.Decisão de fl. 08, determinando a juntada de documentos indispensáveis à ação. Documentos juntados às fls. 09/52.A embargada apresentou impugnação, acompanhada de documentos às fls. 54/91. Rechaça integralmente os argumentos da embargante.É o que basta relatar.Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O artigo 507, do Código de Processo Civil dispõe que: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". No caso dos autos, a embargante se opõe à execução levada a efeito nos autos n. 0003113-86.2013.4.03.6110, em apenso, ao argumento de que os créditos tributários que originaram a cobrança forçada são inexigíveis, na medida em que é optante do "Simples Nacional" e não está obrigada ao recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social nos moldes do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006, pois, suas atividades não se enquadram nessa regra de exceção.Com efeito, todas as questões aventadas pela embargante nestes autos já foram deduzidas e apreciadas por este Juízo, como se observa da decisão acostada às fls. 152/154 da Execução Fiscal n. 0003113-86.2013.4.03.6110, em apenso.Destarte, verifica-se que a embargante pretende tão somente a reapreciação de questões já decididas pelo Juízo e a cujo respeito operou-se a preclusão, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.Nesse sentido, está sedimentada a Jurisprudência de nossos tribunais, com inúmeros precedentes, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à preclusão envolvendo a prescrição já suscitada e afastada em sede de exceção de pré-executividade.2. Nesse sentido, ainda que seja matéria de ordem pública, quando já alegada e afastada a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, somente poderá haver o reexame por meio de embargos à execução quando se tratar de argumento ou fato novo, não apreciado anteriormente. Caso contrário, opera-se a preclusão. Precedentes.3. Tendo em vista que a apelante somente recorreu do reconhecimento da preclusão e que os embargos à execução fiscal não inovam em relação à exceção de pré-executividade, há de ser mantida a r. sentença apelada.4. Apelação desprovida.5. Mantida a r. sentença in totum.(TRF3- Terceira Turma; Apelação Cível - 1624924 / SP - Processo: 0012011-42.2008.4.03.6182; Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MÉRITO JÁ DECIDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Analisadas por esta Corte, de maneira exauriente, as alegações de mérito destes embargos de devedor, por ocasião da anterior interposição de agravos de instrumento ao redirecionamento da execução fiscal e à rejeição da exceção de pré-executividade, de rigor o reconhecimento da preclusão consumativa, tal como assentado pelo Juízo de origem, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC 1973 (artigos

505 e 507 do CPC/2015).2. O pedido de juntada de documentos revela-se manifestamente inócuo (pelo que não se verifica cerceamento de defesa neste tocante), vez que as constatadas interrupções do lustro prescricional da dívida exequenda prescindem da prova cuja produção a embargante requer seja providenciada pela exequente, inclusive porque, como assentado anteriormente pela Turma, a renúncia ao direito de impugnação do débito para fins de parcelamento representa reconhecimento de legitimidade da cobrança e inequívoca confissão da dívida, a atrair a incidência do artigo 174, IV do CTN, independentemente da consolidação efetiva dos valores na benesse fiscal.3. Apelo desprovido.(TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2170613 / SP - Processo: 0000725-82.2014.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003113-86.2013.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001382-50.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-04.2012.403.6110 () - JULIO TOSHIO TSUJINO(SP057697 - MARCILIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004136-04.2012.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra MIZUBRAS TRANSPORTES LTDA e contra o ora embargante JULIO TOSHIO TSUJINO, para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80 2 11 058576-09, 80 6 11 106833-96, 80 6 11 106834-77 e 80 7 11 024578-27. Na inicial, o embargante sustenta, em síntese, que a embargada induziu o Juízo a erro no que concerne à inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal n. 0004136-04.2012.4.03.6110, e aos atos subsequentes, consistentes na citação do executado e na realização de penhora de parte ideal de bem imóvel de sua propriedade. Alega que o ato processual de citação da pessoa jurídica executada foi mal conduzido e a diligência foi realizada "em local equivocado", portanto, o "seu resultado não é indicativo de encerramento irregular das atividades comerciais da pessoa jurídica", o que ensejou a inclusão indevida do embargante no polo passivo da ação, sendo certo que deverá ser excluído. Insurge-se, também, em face do Auto de Penhora, pugnano pela nulidade absoluta do ato, posto que lavrado o auto em "desconformidade com que determina o artigo 665, III do CPC" ao deixar de informar a "fração penhorada, individualizada...inclusive, dando-lhe o valor". Argumenta que "o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas e não o das pessoas físicas que a constitui", a não ser quando resultantes de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto...deve o Fisco produzir a prova de gestão improba, praticada com dolo ou culpa pelos sócios". Requer, ao final, a declaração de nulidade da penhora e, alternativamente, a declaração de insubsistência da penhora, assim como, a condenação da embargada, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 11/12-verso, complementados às fls. 16/143-verso, em atenção do comando judicial de fl. 14. A embargada apresentou impugnação à oposição, rechaçando integralmente os argumentos da embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Aduz o embargante que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da demanda executória, já que a diligência visando à citação da pessoa jurídica MIZUBRAS TRANSPORTES LTDA. foi mal conduzida e realizada em local equivocado, indicando, o encerramento irregular das atividades da empresa executada. Por outro lado, sustenta que o auto de penhora foi realizado em desconformidade com a legislação pertinente por não haver indicado a fração penhorada individualizada, e ainda, que o Fisco deve comprovar a prática de atos com dolo ou culpa, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por parte do sócio embargante, a fim de justificar a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal. Contrário sensu, a empresa executada deve responder com o seu patrimônio pelas dívidas por ela assumidas. DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA Conforme consta do processo administrativo de controle das dívidas inscritas por meio das CDAs n. 80 2 11 058576-09, 80 6 11 106833-96, 80 6 11 106834-77 e 80 7 11 024578-27, a executada está domiciliada na Rua Miranda Azevedo, n. 397, na cidade de Sorocaba/SP, endereço que foi devidamente indicado na correspondência judicial encaminhada pelos Correios e devolvida pela recusa do remetente ou quem estabelecido naquele local de recebê-la (fls. 130 e verso). Em face da recusa ao recebimento da citação da demanda, a exequente, ora embargada, requereu a citação do seu representante legal, ora embargante, no endereço por ele declinado perante a Delegacia da Receita Federal, por meio de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, qual seja, Rua Miranda Azevedo, n. 297, na cidade de Sorocaba/SP, restando também negativa essa diligência praticada por oficial de justiça avaliador, nos termos da certidão acostada à fl. 145. De fato, segundo a informação dos residentes no local - mãe e irmão do embargante -, o representante legal da executada - Julio Toshio Tsujino não reside no local e seu endereço atual é desconhecido pelos familiares. Dessa forma, a embargada formulou requerimento da inclusão do representante legal da executada no polo passivo da execução, entendendo caracterizada a sua responsabilidade pessoal, porquanto os fatos evidenciavam a alteração do endereço ou a liquidação da empresa MIZUBRAS TRANSPORTES LTDA. sem a devida averbação na JUCESP, que constitui infração legal nos termos do artigo 1356, do Código Tributário Nacional. Assim, acolhidos os argumentos da exequente e deferida a inclusão do representante legal da executada no polo passivo da ação, o embargante foi regularmente citado consoante comprova o documento de fl. 156, deixando, no entanto, decorrer o prazo sem realizar o pagamento do débito ou promover a garantia da execução (fl. 157). Com efeito, não se vislumbra qualquer irregularidade nos atos praticados objetivando a citação da empresa, na pessoa do seu responsável legal e, posteriormente, diante das circunstâncias, do sócio administrador incluído no polo passivo da ação. Ao contrário das alegações do embargante, não houve desídia da exequente, que promoveu todos os atos que lhe cabiam e conduziu de forma adequada, dentro dos parâmetros legais, a tentativa de citação dos executados, resultando o redirecionamento da execução do sócio Julio Toshio Tsujino em razão da sua própria omissão, nos termos da fundamentação acima. Os locais diligenciados não foram equivocados segundo os endereços constantes nos autos, informados pelo próprio executado, tanto assim, que no mesmo endereço anteriormente diligenciado pelo oficial de justiça, o embargante foi regularmente citado, em momento posterior, como coexecutado na ação. DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO No que tange à inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, os argumentos lançados nestes embargos não se sustentam. Deve-se atentar que resta configurado o abuso que, por sua vez, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da executada, quando constatado o excesso de mandato, o desvio de finalidade da empresa, a fusão patrimonial entre a sociedade e os sócios ou a dissolução irregular. No caso da dissolução irregular, poderá ser presumida e assim, presumida, também, a prática dos atos previstos no artigo 135, do Código Tributário Nacional, de acordo com a pacífica jurisprudência dos nossos tribunais, exemplificada pela seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 435/STJ. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1.

Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 2. O mesmo não ocorre

quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade.3. In casu, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão acostada nos autos, datada de 05/02/2014, configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.4. Por outro lado, não há elementos nos autos que afastem a presunção da dissolução irregular da empresa executada e a responsabilidade do sócio-gerente/administrador, demandando, assim, a produção de provas, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3-Primeira Turma; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581579 / SP - Processo: 0008817-72.2016.4.03.0000; Relatora: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)Ainda, consoante o enunciado da Súmula 435, do c. STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".Na hipótese dos autos, portanto, há indícios suficientes de dissolução irregular da sociedade denominada MIZUBRAS TRANSPORTES LTDA, permitindo a responsabilização do sócio-gerente, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOSSegundo alega o embargante, "a penhora levada a efeito foi lavrada em desconformidade com que determina o artigo 665, III do CPC".Referido dispositivo legal, consoante redação do Código de Processo Civil de 1973, estabelecia:Art. 665. O auto de penhora conterá: I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita; II - os nomes do credor e do devedor; III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos; IV - a nomeação do depositário dos bens. Ora, as arguições do embargante não prosperam, tampouco, neste quesito, porquanto todos os documentos emitidos pelo oficial de justiça avaliador (fls. 200/209, dos autos principais) estão em perfeita consonância com o dispositivo de lei apontado e registros cartorários inseridos na matrícula n. 41.050 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, que embasaram a penhora e avaliação levada a efeito.Destarte, não há que se cogitar da nulidade ou insubsistência da constrição, restando mantida a penhora realizada para garantia da execução fiscal n. 0004136-04.2012.4.03.6110. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004136-04.2012.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0004136-04.2012.4.03.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009405-82.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-54.2016.403.6110 ()) - ADARLETE REGINA NOGUEIRA(SP073327 - ELZA GENESI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Cuida-se de embargos à execução opostos por ADARLETE REGINA NOGUEIRA em relação à Ação de Execução nº 0000845-54.2016.4.03.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de dívida inscritas, representadas pelas CDAs n. 2015/016531, 2015/01795, 2015/018122, 2015/018102 e 2015/021468.É o relatório.Decido.A embargante se opõe à execução promovida nos autos nº 0000845-54.2016.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda.Nesse aspecto, a Lei n.º 6.830/1980 (LEF) dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:"Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."Dessa forma, prevalecendo o princípio da especialidade da LEF, não se aplica o artigo 914, do Código de Processo Civil às execuções fiscais.Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da exigência da garantia com base na Súmula Vinculante n. 28. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na Reclamação n. 11.761/ES, ao fundamentar o julgado da relatoria da Ministra ROSA WEBER:"(...)A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para como o INSS (...).A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF.De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas(...)"Portanto, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000845-54.2016.4.03.6110 e arquivem-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009522-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-26.2013.403.6110 ()) - RENATO ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos por RENATO ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE em face da Ação de Execução n. 0002050-26.2013.4.03.6110, promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.O embargante se opôs à execução, não havendo, no entanto garantido o valor total da dívida exequenda, conforme certidão de fl. 71.A

Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002050-26.2013.4.03.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010151-47.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-30.2011.403.6110 ()) - ROSA GONCALVES GIL (SP357882 - CAROLINA GIL RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do comprovante do bloqueio judicial e a intimação, bem como atribua valor correto a causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010211-20.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-29.2016.403.6110 ()) - AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009503-04.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-64.2013.403.6110 ()) - J. K. YURI SERVICOS E INSTALACOES - ME (SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por J. K. YURI SERVIÇOS E INSTALAÇÕES - ME, visando à desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0006988-64.2013.4.03.6110 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face da empresa J. K. YURI SERVIÇOS E INSTALAÇÕES - ME. Aduz a embargante, em síntese, que "trata-se de ação ajuizada por quem, não sendo parte no processo, sofre esbulho de um ativo", e no que concerne à penhora levada a efeito nos autos de execução, "configurou verdadeira expropriação de bem de terceiro, alheio ao processo". Requer, ao final, o cancelamento da penhora realizada e a extinção da execução em apenso. Juntou documentos às fls. 05/07, 12 e 16/20. Contestação do embargado às fls. 28/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/60. Preliminarmente, sustenta a carência da ação ante a ausência de qualidade de terceiro da embargante. Rechaça integralmente o mérito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Os Embargos de Terceiros constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, cujos pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Denota-se que o art. 674, do Código de Processo Civil, atribui legitimidade para a oposição de embargos de terceiros a "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo,..."! Outrossim, arrola no 2º, aqueles que podem ser considerados terceiros para o ajuizamento dos embargos. Observo que a condição da embargante não se amolda àquelas consideradas no 2º do artigo 674 do Código de Processo Civil, carecendo, portanto, de legitimidade para a oposição destes embargos como terceiro interessado. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar aduzida pelo embargado em sede de contestação. DISPOSITIVO Do exposto, considerando a ilegitimidade da embargante J. K.

YURI SERVIÇOS E INSTALAÇÕES - ME, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0006988-64.2013.4.03.6110 e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010010-62.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-21.2003.403.6110 (2003.61.10.005662-5)) - ANTONIO PEREIRA NETO X MARIA JOSE SOUSA PEREIRA X CASSIA FERNANDA SOUSA MORAIS X ALEX MORAIS DO NASCIMENTO(SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de antecipação de tutela, em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0005662-21.2003.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel construído foi adquirido pelos opositores por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra em 17.01.2001. Juntou documentos às fls. 12/43 e 48/68. Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça aos embargantes (fls. 45). A exequente, em sua resposta de fls. 81, não se opôs à pretensão dos embargantes quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 16.290 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os embargantes sustentam a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 16.290, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, porquanto adquirido de boa fé antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário em cobrança nos autos da execução n. 0005662-21.2003.4.03.6110. A União (Fazenda Nacional), ora embargada, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, concordou expressamente com o pedido formulado pelos embargantes, no tocante à desconstituição da penhora do bem referido. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi adquirido pelos embargantes antes da inscrição da dívida executada nos autos n. 0005662-21.2003.4.03.6110 e não há, portanto, indício de fraude à aludida execução fiscal. Destarte, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 16.290 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 16.290, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente aos embargantes, prosseguindo-se na execução fiscal. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3ª, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005662-21.2003.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904686-33.1996.403.6110 (96.0904686-0) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA X SILVIA BEATRIZ DUSCHENES NADER(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X CAMILLO NADER JUNIOR(SP053826 - GARDEL PEPE E SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 407 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901105-73.1997.403.6110 (97.0901105-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ART CONFECÇÕES LTDA X OTONIEL JOSE GONCALVES FILHO X GIOVANI SALLES DE SA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 353 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903662-33.1997.403.6110 (97.0903662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHURRASCARIA OK SOROCABA LTDA(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em substituição da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o número 80 6 97 170142-32. A executada foi citada à fl. 08. Auto de Penhora de linhas telefônicas às fls. 15/16. Comunicação do registro da penhora à fl. 20. Sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 97.0906692-7 julgou os embargos procedentes para declarar a inexigibilidade do título executivo, pois fulminado pela prescrição (fls. 39/43 e 51/55). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da exequente e reformou a sentença, mantendo a exigibilidade do título exequendo (fs. 44 e 56). À fl. 57 a exequente requereu a suspensão do feito, com fundamento no disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Decisão de fl. 60 determinou o arquivamento do feito, na modalidade sobrestado. A presente execução foi remetida ao arquivo sobrestado em 26.01.2009 (fl. 62). À fl. 164 a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da alusiva inscrição de Dívida Ativa. Juntou documentação à fl. 165. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.

6.830/1980.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se de imediato os presentes autos de execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA X ANTONIO VIAL X LUIZ OTAVIO SOARES VIAL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13.11.1997, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.241.308-7.À fl. 25 a exequente requer a suspensão do feito em face do parcelamento da dívida.Decisão proferida à fl. 31 determinada a suspensão da presente execução. Decisão de fl. 33 determinada a realização de penhora no bem imóvel indicado pela executada. Auto de Penhora de fls. 70/72.À fl. 87 foi prolatada decisão determinando a substituição da penhora. Auto de substituição de penhora de fls. 95/96 a respeito da penhora realizada no veículo Toyota Hilux, placas CWE-5105. Registro on-line da restrição da penhora no sistema RENAJUD à fl. 164. Decisão de fl. 117 determinou a inclusão dos sócios Antonio Vial e Luiz Otavio Soares Vial no polo passivo da demanda.Às fls. 304/307 verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Decisão de fl. 308 determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Toyota Hilux, placas CWE-5105 (fls. 95/96), o que restou cumprido à fl. 331.A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 309/310 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial.Intimados da penhora efetuada, os executados interpuseram embargos. Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 351/353-verso). A exequente requereu, à fl. 376, a transformação do valor bloqueado no Bacenjud em pagamento da dívida.Às fls. 381/384 a CEF informou sobre a transferência bancária do valor depositado para a conta bancária indicada pelo conselho exequente.Às fls. 446 e 460 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003231-19.2000.403.6110 (2000.61.10.003231-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA X ANTONIO VIAL X LUIZ OTAVIO SOARES VIAL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 3224130-60 e 3224130-79.À fl. 261 a exequente requereu a suspensão do feito para proceder à consolidação do parcelamento.Decisão proferida à fl. 266 suspendeu a presente execução, em face do noticiado parcelamento do débito exequendo.À fl. 274 a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das alusivas inscrições de Dívida Ativa.Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Após o trânsito em julgado, arquivem-se de imediato os presentes autos de execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002338-57.2002.403.6110 (2002.61.10.002338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL COPIADORA MATC LTDA X MARCO ANTONIO TOLEDO DE CAMPOS(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 242 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007469-08.2005.403.6110 (2005.61.10.007469-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GERALDO PAES JUNIOR

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 1999 e 2000, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 019898/2003. À fl. 32 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011393-27.2005.403.6110 (2005.61.10.011393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA SIDNEY DE SOUZA(SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 168 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004075-17.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 367. Inicialmente, cumpra a executada integralmente o despacho de fls. 356 trazendo aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o contrato social da empresa com suas devidas alterações.

Em prosseguimento, verifco através do documento de fls. 369, que o veículo de placa CGL 7362 encontra-se com "restrição judicial", e não com

"alienação fiduciária", conforme alegado pela executada às fls. 317/319. Dessa forma, tal fato não configura óbice à realização de penhora, motivo pelo qual mantenho a penhora realizada às fls. 266/271.

Ainda, no que se refere ao documento trazido pela executada às fls. 360/363, verifico assistir razão à exequente em suas alegações às fls. 367. Com efeito, a Ordem de Transferência de Ativos de fls. 360/363 não preenche os requisitos necessários para ocorrer a sua validação, já que referido documento apresenta prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão, 05.07.2016, o qual inclusive já expirou. Por fim, defiro a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se a empresa executada continua em atividade. Ressalta-se que referido ato deverá ser realizado no endereço de fls. 266.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004084-76.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CHURRASCARIA MORAES JARDIM LTDA - EPP(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 127, intime-se novamente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos carta de anuência em nome de JOÃO APARECIDO JARDIM com relação ao imóvel de matrícula nº 48.342 para fins de realização de penhora.

No silêncio, fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 48.342, pertencente ao 2º CRIA de Sorocaba/SP, em sua integralidade, ficando resguardado ao coproprietário ou cônjuge alheio à execução o correspondente à sua quota-parte, nos termos do artigo 843, 2º da lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a intimação dos executados deverá ser realizada no endereço de fls. 87.

Formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema da Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP).

Após, abra-se vista a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004715-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CAROLINA ARRABAL PEREIRA DE CASTRO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 2308/2009. As fls. 38/39 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002009-30.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSA GONCALVES GIL SOROCABA - ME X ROSA GONCALVES GIL(SP357882 - CAROLINA GIL RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando a certidão da oficial de justiça de fl. 138, e tendo em vista que as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 142/157, são idênticas a matéria arguida nos embargos à execução fiscal em apenso, deixo de apreciar a petição de fl. 142/157, e recebo os embargos à execução fiscal n.º 0000010151-47.2016.403.6110, sem efeito suspensivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004580-37.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DOCTOR S REMOCOES E ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO X ALFREDO CASSINO FILHO X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0002365-20.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVA MENDES & MENDES MAQUINAS LTDA - ME X ANDERSON CARLOS MENDES(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X SELMA APARECIDA DA SILVA MENDES

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0007760-90.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA BENATTI ARMANDO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05.12.2014, para cobrança de crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 000967/2013, 003104/2012, 011314/2014 e 027458/2014, referentes às unidades dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 15/16. À fl. 17 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 18 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 19). À fl. 20 o CRECI 2ª Região requereu a extinção da execução em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001275-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PAULO GARCIA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13.02.2015, para cobrança de crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 009461/2014, 028804/2014, 035188/2014 e 2014/035420, referentes às unidades dos anos de 2011, 2012 e 2013, assim como da multa da eleição de 2012. O executado foi citado à fl. 22. Às fls. 25/26 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 27 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 28). Às fls. 29/30 o CRECI 2ª Região comunicou a inadimplência do executado e requereu o prosseguimento da execução. À fl. 33 novamente a suspensão da execução, em razão da celebração de outro parcelamento do débito exequendo. Decisão de fl. 34 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 35). Às fls. 29/30 o exequente comunicou a inadimplência do executado e requereu o prosseguimento da execução, pleiteando a realização de penhora on-line. Realizada penhora on-line nos ativos financeiros do executado, pelo sistema Bacenjud, a diligência restou infrutífera (fls. 43 e verso). Às fls. 45/46 o conselho exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI ROCHA DE ARRUDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26.02.2015, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 11456, referente às unidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. À fl. 30 o conselho exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 31 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida. O exequente comunicou que a executada não pagou as parcelas do acordo celebrado e requereu a realização da penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. A executada foi citada à fl. 40. O conselho noticiou a realização de novo parcelamento do débito e requereu o sobrestamento do feito (fl. 41). O mencionado pleito foi deferido pela decisão de fl. 42 e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 27.09.2016 (fl. 43). À fl. 44 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INTEGRADA SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA. - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às unidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 145583/2014. A executada foi citada à fl. 20. Às fls. 21/23 consta o termo de audiência de conciliação, referente ao parcelamento do débito exequendo. À fl. 29 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002087-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL IONTA ANDRADE SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às unidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 149210/2014. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 10/11. Às fls. 10 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 19/21 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. O exequente requereu a transferência dos valores bloqueados (fl. 23). Decisão proferida à fl. 47 determinou a transferência do valor bloqueado no sistema Bacenjud para a conta bancária do conselho exequente. Às fls. 49/51 a CEF informou sobre a transferência do valor depositado para a conta bancária indicada pelo exequente. Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pelo executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002186-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABRICIO CORFIM SANTUCCI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 09.03.2015, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 11456, referente às anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 15/16. Às fls. 18 e verso verifica-se o bloqueio parcial de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Às fls. 20/26, a Caixa Econômica Federal informou a transferência dos ativos financeiros do executado à ordem deste Juízo. Às fls. 33/34 o conselho exequente comunicou o parcelamento da dívida, requerendo a suspensão do feito e o levantamento dos valores bloqueados em favor do executado. Decisão de fl. 35 determinou a suspensão desta execução e a expedição de alvará de levantamento em favor do executado. O executado retirou os pertinentes alvarás de levantamento (fls. 36/37) e a Caixa Econômica Federal comunicou a liberação dos valores devidos às fls. 39/44. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 17.12.2015 (fl. 47). À fl. 48 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004778-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUNICE TEIXEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22.06.2015, para cobrança de crédito proveniente de multa decorrente do poder de polícia do conselho exequente, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2011/034604. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 20/21. Às fls. 24 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 26/27 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. Intimada da penhora efetuada, a executada não interpôs embargos (fls. 31/32). O exequente requereu, às fls. 34/35, a transformação do valor bloqueado no Bacenjud em pagamento integral da dívida, por meio de transferência bancária. Às fls. 37/40 a CEF informou sobre a transferência bancária do valor depositado para a conta bancária indicada pelo conselho exequente. Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007871-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE APARECIDA SANCHES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28.09.2015, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 20/21. Às fls. 24 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Intimada da penhora efetuada, a executada não interpôs embargos (fls. 30/31). O exequente requereu, à fl. 33, a transformação do valor bloqueado no Bacenjud em pagamento integral da dívida, por meio de transferência bancária. Às fls. 35/37 a CEF informou sobre a transferência do valor depositado para a conta bancária indicada pelo conselho exequente. Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007889-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO BATISTA RIBEIRO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 46/47 e a informação de parcelamento, suspenda-se a presente execução fiscal aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente os valores depositados às fls. 25, conforme indicado às fls. 47.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Outrossim, mantenho os bens penhorados de fls. 41/43 até o término do cumprimento do acordo celebrado.

EXECUCAO FISCAL

0007891-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANO SOARES FARIA

Considerando a certidão de fls. 21-verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007962-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANDA HELENA GOMES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 47/48 e a informação de parcelamento, suspenda-se a presente execução fiscal aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente os valores depositados às fls. 24, conforme indicado às fls. 48.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009592-27.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Porto Feliz/SP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para cobrança de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, exercícios 2007 e 2008, inscritos na Dívida Ativa conforme CDAs nºs. 1170/2009 e 1171/2009, respectivamente. Inicialmente proposta perante o juízo da 2ª Vara da comarca de Porto Feliz/SP, por decisão proferida às fls. 36/38, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o juízo estadual declinou de sua competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal, a qual foi distribuída na Justiça Federal perante este juízo. Em sede de embargos opostos à execução nos autos n. 0000362-24.2016.4.03.6110 (em apenso), com trânsito em julgado em 23.11.2016 (fl. 45-verso dos autos de embargos à execução) foi reconhecida a imunidade tributária da executada em relação aos créditos tributários objetos das Certidões de Dívidas Ativas inscritas pelo município de Porto Feliz sob os nºs. 1170/2009 e 1171/2009. É o relatório. Decido. Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos n. 0000362-24.2016.4.03.6110, que desconstituiu o crédito tributário objeto das certidões de dívida ativa que embasaram a inicial, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução fiscal n. 0000362-24.2016.4.03.6110. Por sua vez, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 41/44, dos autos de embargos à execução fiscal n. 0000362-24.2016.4.03.6110, para estes autos, conforme ali determinado. Após o trânsito em julgado, desanuse-se e archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais, independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009878-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALQUIRIA ANDREIA SALINAS GOULART

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11.12.2015, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 071/2015, referente às anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 12/13. À fl. 14 o conselho exequente comunicou o parcelamento da dívida, requerendo a suspensão do feito. Decisão de fl. 15 determinou a suspensão desta execução. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22.03.2016 (fl. 16). Às fls. 17/18 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000672-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TANIA KIYOKO MINAMI YUNGH

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11.02.2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 16533/2015. À fl. 20 há a certidão do oficial de justiça relatando a informação do Sr. Reinaldo Yungh Neto, acerca do óbito da executada, o qual teria ocorrido em 12.04.2011. Às fls. 21 e 24 documentação dos dados cadastrais da executada junto ao INSS e o comprovante de situação cadastral do seu CPF, cancelado em razão do seu passamento no ano de 2011. Instada a manifestar-se o conselho exequente requereu a extinção do feito diante do falecimento da executada. É o que basta relatar. Decido. O Conselho de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, ajuizou a presente execução fiscal em 11.02.2016. Ocorre que, de acordo com a informação trazida à fl. 20 e documentação de fl. 24, a executada faleceu no ano de 2011, vale dizer, antes da inscrição do débito na dívida ativa, ocorrida em 14.10.2015, e, conseqüentemente, antes do ajuizamento desta execução em 11.02.2016. Assim sendo, ante a impossibilidade de se ajuizar ação em face de pessoa falecida, posto que ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE VIA BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é possível a reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 3. No caso sob julgamento, tal não se verificou, pois após realizada a primeira tentativa de bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome do agravado, a qual restou infrutífera, foi requerida a suspensão da execução pela agravante a fim de tentar localizar bens passíveis de penhora e decorrido aproximadamente 1 (um) ano sem que tenha sido efetuada qualquer nova diligência por parte da exequente no sentido da localização de outros bens penhoráveis, bem como sem que tenha sido demonstrada qualquer alteração na situação econômica da parte agravada, foi requerido novo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. 4. Agravo de instrumento desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, AI n.388401, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3: 16.03.2016). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.- A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2013 (fls. 02) para a cobrança de tributos em face de Sonia Cunha Diaz, cujo falecimento ocorreu em 2008 (fl. 12).- Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente,

haja vista o falecimento da parte indicada para compor o polo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC/73.- Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, AI n.2157697, 4ª Turma, ReP. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3: 08.09.2016)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO MARCIO CASSINO

Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 21/27, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000931-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 22.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001144-31.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VCPAV SERVICOS LTDA - EPP(SP164312 - FABIO ORTOLANI)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n.

357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001728-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X FRANCISCA GERDINA FIRMINO DE QUEIROZ

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10.03.2016, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 12206, referente às anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.À fl. 17 o conselho exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002337-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO GIBOWSKI FILHO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 155944/2015. O executado foi citado à fl. 10.À fl. 11 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito.Decisão de fl. 12 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 13). À fl. 40 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002378-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODNEI TADEU VIEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29.03.2016, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 155232/2015, referente às anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 10/11.Às fls. 14 e verso verifica-se o bloqueio parcial de ativos financeiros, assim como seu desbloqueio, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos.Às fls. 12/13 o conselho exequente comunicou o parcelamento da dívida, requerendo a suspensão do feito.À fl. 48 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003692-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.15.024008-00 e 80.6.15.150579-97 cujo valor em 22/02/2016 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 652.497,08 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oito centavos). Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, foi determinado e bloqueado, através do sistema BACENJUD, o valor de R\$ 12.397,18 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), tendo o executado sido intimado nos termos do art. 854, 2.º do CPC e apresentado manifestação informando a condição de recuperação judicial da executada. Em 28/11/2016 a executada opôs os embargos a execução fiscal n.º 0010211-20.2016.403.6110. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: "(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos." 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010) Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliarem os preceitos contidos nos arts. 797 e 805 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. "A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco." (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria

desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 20000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183) Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável o prosseguimento da execução, com a alienação do bem penhorado e o valor arrecadado convertido em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução. Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao valor bloqueado nos autos. Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0010211-20.2016.403.6110, sem efeito suspensivo. Abra-se vista a exequente, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas às fls. 19/29, bem como para que indique bens para reforço de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003945-17.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMC REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP349290 - LUCELIA ROSS FELICIANO BORDIERI)

Indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 172/175, uma vez que não há sequer comprovante das alegações apresentadas.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006248-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO BENEDETTI PEREIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02.08.2016, para cobrança de crédito proveniente de multa decorrente do poder de polícia do conselho exequente, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2014/031004. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 18/19. Às fls. 20/21, o CRECI 2ª Região requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006645-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTD(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Às fls. 38/40 a executada informa estar em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Porto Feliz/SP procedimento de recuperação judicial e, por conta de tal fato, pleiteia a suspensão da presente execução.

Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou nos autos às fls. 49 não concordando com o pleito formulado pela executada, requerendo o prosseguimento da execução.

Nesses termos, verifico assistir razão à exequente, tendo em vista o fato de que a recuperação judicial não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls. 36, devendo ser realizado o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007088-14.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J O MARCON(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI)

Inicialmente traga a executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Contrato Social com suas devidas alterações.

Em prosseguimento, considerando a manifestação da exequente às fls. 36, bem como verificando que o bem imóvel oferecido pela executada às fls. 22 garante integralmente o valor do débito e, ainda, analisando os preceitos contidos nos artigos 797 e 805 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), bem como o teor da Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça ("Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto"), segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor indefiro, por ora, o pedido de penhora dos ativos financeiros em nome dos executados.

Diante disso, defiro a penhora do bem indicado às fls. 22, devendo ser expedida carta precatória à Comarca de Tietê/SP a fim de que seja realizada a penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 18.241 para garantia do débito exequendo, devendo o representante legal da empresa executada ser intimado da penhora realizada nos endereços de fls. 21 e 33, na Comarca Cerquillo/SP, em virtude do caráter itinerante da carta precatória acima expedida.

Com o retorno da precatória devidamente cumprida, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o

regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007283-96.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-86.2016.403.6110 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Secretaria, e do traslado da carta de fiança oferecida nos autos de ação cautelar n.º 00072839620164036110, conforme fls. 105/109.

Após, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007630-32.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THIAGO LUIZ PERUSSE(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl.23, RECONSIDERO o despacho de fl. 13, e suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o cumprimento do parcelamento administrativo informado.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009437-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN MIRANDA DE CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009497-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA CASSIANO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009538-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA MORAES LOURENCINI MARTINO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001595-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001595-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-31.1999.403.6110 (1999.61.10.001868-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando acerca da efetiva e atual localização do bem penhorado às fls. 167/169, sob pena do referido ato ser considerado atentatório à dignidade da justiça onde, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, ser aplicado multa de até vinte por cento do valor da causa, podendo referido valor ser inscrito como dívida ativa da União, nos termos do artigo 77, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 3245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-93.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO FERNANDES DE MORAES(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDEVINO FERNANDES DE MORAES, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de Carolino Fernandes de Moraes e de Marcelina Ribeiro dos Santos, nascido aos 19/06/1949, natural de Montes Claros/MG, portador do documento de identidade sob RG nº 3.133.231 SSP/SP e do CPF nº 049.166.198-38, residente e domiciliado na Rua Paulo Miranda, nº 55, Vila Romão, Sorocaba/SP, atualmente preso e recolhido no CDP de Sorocaba/SP, imputando-lhe o crime previsto no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fls. 51/55). Narra a peça acusatória que "No dia 16 de junho de 2014, na Rua Capitão Moraes, Piedade/SP, o denunciado Valdevino foi abordado pelos policiais militares Pedro Rodrigues de Abreu Júnior e Luis Carlos Garcia Soares e, em revista realizada no interior do seu veículo, foram encontrados 100 (cem) pacotes de cigarros, que totalizavam 1.000 (mil) maços da marca Eight, de origem sabidamente paraguaia. Segundo o Parquet Federal, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda de Mercadorias elaborado pela Receita Federal do Brasil atestou a origem estrangeira dos referidos cigarros, avaliados em R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), que estavam desacompanhados de qualquer documentação capaz de atestar sua regular importação. O auto de prisão em flagrante encontra-se acostado às fls. 02/06 dos autos. O réu foi solto mediante o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme documento de fls. 11 dos autos. A Receita Federal do Brasil estimou os tributos sonegados em R\$ 2.127,60 (dois mil cento e vinte e sete reais e sessenta centavos) - fls. 26. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2015 (fls. 56). Em manifestação de fls. 64/66, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado, em face do princípio da insignificância. Às fls. 75/76, este Juízo indeferiu o pedido ministerial de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a inaplicabilidade do princípio da insignificância no presente caso, por configurar crime de contrabando. Citado (fls. 81), o réu apresentou a defesa preliminar de fls. 83/88, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 91, ante o reconhecimento de que na resposta apresentada pelo réu estão ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas Pedro Rodrigues de Abreu Júnior e Luis Carlos Garcia Soares, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, foram ouvidas às fls. 105/106 no Juízo deprecado da Comarca de Piedade/SP, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 169 dos autos. Consoante decisão de fls. 119/121, considerando que o acusado praticou nova infração penal dolosa, foi decretada sua prisão preventiva nestes autos, bem como foi julgada quebrada a fiança, determinando-se a perda da metade do seu valor. O mandado de prisão expedido foi cumprido em 28/10/2016 (fls. 127). O termo de audiência de custódia encontra-se colacionado às fls. 141/144, ocasião em que foi concedida a liberdade provisória em favor do acusado, mediante termo de compromisso e fiança. O réu Valdevino Fernandes de Moraes foi interrogado às fls. 146, tendo sido seu depoimento gravado na mídia digital de fls. 147 dos autos. O Ministério Público Federal ofertou as alegações finais de fls. 170/173, requerendo a absolvição do acusado, ante a aplicação do princípio da insignificância, excluindo-se a tipicidade material da conduta. A defesa do acusado, às fls. 174/177, pleiteou a reconsideração da decisão que arbitrou fiança, em face da impossibilidade financeira de pagamento, propugnando pela concessão da liberdade provisória independentemente de fiança. Requereu, ainda, a concessão da justiça gratuita. Em alegações finais de fls. 180/187, a defesa do réu pugnou pela desclassificação para o crime de descaminho, eis que a conduta praticada pelo acusado, referente ao transporte dentro do território nacional de cigarros de origem estrangeira, não encontra sua tipicidade no delito de contrabando, sendo aplicável, assim, o princípio da insignificância, em virtude da inexpressiva potencialidade lesiva. Caso sobrevenha decreto condenatório, pleiteou a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Imputação que recai sobre o acusado Valdevino Fernandes de Moraes é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 603 do Decreto nº 6.759/2009: "Art. 603. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo o fabricante obrigado a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e em outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, caput, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32)." Feita a transcrição supra, denota-se que apenas os cigarros produzidos em território nacional e destinados, exclusivamente, para exportação, são proibidos de serem comercializados no Brasil, com fundamento no artigo 603 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Desse modo, sem olvidar do posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 120.139/PR, conclui-se que a importação e comércio de cigarros estrangeiros, que adentram o território nacional sem o pagamento dos tributos, amolda-se ao delito de descaminho, e não contrabando, sendo-lhes aplicável o princípio da insignificância. Com efeito, imputar à importação e comércio de cigarros estrangeiros, que adentram o território nacional sem o pagamento dos tributos, o delito tipificado pelo Código Penal como contrabando, ao argumento de que estes são potencialmente mais danosos do que aqueles aqui comercializados licitamente, regulamentados pela ANVISA, é uma falácia, já que se sabe não haver segurança no consumo das substâncias venenosas e potencialmente cancerígenas que são encontradas em todos os cigarros, quer nacionais ou estrangeiros. Fica, assim, evidente que a comercialização do cigarro em território nacional apenas não é totalmente proibida tendo em vista que o poderio financeiro do império tabagista prevalece sobre a saúde pública. Ainda, segundo decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similares, há posicionamento jurisprudencial no sentido de que ocorre a prática do crime de descaminho nos casos de importação de cigarros produzidos no exterior, e que seria caso de crime de contrabando quando ocorresse a reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Neste sentido: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, CPP. NÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS FABRICADOS NO PARAGUAI. ENQUADRAMENTO DOS FATOS COMO DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta colenda Turma sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes. 2. Frise-se que a circunstância de ter a importação dos cigarros sido realizada por pessoa física, mencionada pelo parquet na denúncia com vistas à caracterização do crime de contrabando, não tem o condão, por si só, de tornar a comercialização do produto proibida, o que se extrai de seus elementos intrínsecos. 3. Tampouco há que se falar na tipificação das condutas narradas como contrabando por acarretarem

dano à saúde pública paralelamente à ofensa aos interesses fiscais do Estado por mera presunção de afetação daquele bem jurídico tutelado, haja vista que não consta dos autos nada que possa atestar a desconformidade de tais mercadorias com relação a normas fitossanitárias. 4. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como piso para a execução fiscal, valor este que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 5. Recurso ministerial desprovido. (RSE 00025795420084036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, "c" e "d", DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, "caput", segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, "caput", primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de intersetado proibida. 4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho. 5. O artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00031665320104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)"Quanto ao fato da manutenção e exposição à venda dos cigarros ter sido realizada por pessoa física, isso não tem o condão, por si só, de tornar a comercialização do produto proibida. Neste sentido:"PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS POR PESSOA NATURAL. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O contrabando é, por conceito, a importação ou a exportação de mercadoria proibida. O descaminho, por sua vez, configura-se na hipótese em que a mercadoria pode ser importada mediante o pagamento de tributos. 2. A proibição de importação deve ser aferida à vista de seu "objeto" e não de seu "sujeito". 3. Os cigarros apreendidos nos autos podiam, em princípio, ser importados, daí resultando tratar-se, na verdade, de descaminho e não de contrabando. 4. Cuidando-se de descaminho - e não de contrabando - de cigarros e observado o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela jurisprudência em relação ao quantum de tributos não pagos, não há empecilho à aplicação do princípio da insignificância. 5. Recurso desprovido. (RSE 00078288920084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013)"Verifica-se, assim, ser caso de crime de descaminho, já que o caso em tela não se trata de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil, para fins de exportação. Dessa forma, faz-se necessária a verificação do princípio da insignificância, em face da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Sobre a aplicação do princípio da insignificância, convém ressaltar que restou consolidada na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal, faltará justa causa para o desencadeamento de ação, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não haverá justificativa para a intervenção do Direito Penal. Registre-se que o critério adotado pela jurisprudência para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha como fundamento o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004. Ocorre que a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, parâmetro que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. A previsão está disposta nos artigos 1º, I e II, e 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe acerca da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)." Desta feita, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Sobre o assunto, importa transcrever os seguintes julgados:"PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão ministerial descreveu a conduta de exposição à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação. Assim, a inicial acusatória imputa ao recorrido o crime de descaminho e, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, incide o princípio da insignificância. 2. A Portaria MF nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, estabelece o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II).. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. No tocante à incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014). 4. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 5. Recurso provido. (ACR 00029973720144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"RSE 00021630420134036102 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios é no

sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor. 2. A pequena monta de cigarros apreendidas - 21 (vinte e um) maços -, bem assim o inexpressivo valor dos tributos não recolhidos - a própria mercadoria contrabandeada foi avaliada em parcos R\$ 17,43 (dezesete reais e quarenta e três centavos) - implicam situação excepcional a justificar a incidência do princípio da insignificância no caso em tela. 3. Em casos semelhantes, os tribunais pátrios têm reconhecido a insignificância da conduta, sob o fundamento de que a pequena quantidade de cigarros e a irrelevância dos tributos iludidos não implica ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando capaz de justificar o acionamento do Poder Judiciário. Precedentes. 4. No caso, eventual pena não se legitima nem teleológica nem substancialmente, porquanto é suficiente, como forma de punição, a apreensão e a perda dos maços de cigarros encontrados em posse do denunciado. 5. Aplicação na hipótese vertente o brocardo de *minimis non curat praetor*. 6. Recurso improvido. Data da Decisão 30/06/2014 Data da Publicação 10/07/2014" ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28081 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 791

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa, para reformar a sentença condenatória e absolver o réu ADAIR JOSÉ DE FREITAS, visto que a conduta delituosa que lhe foi imputada se mostra materialmente atípica. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART.334, 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls.06/07, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/09 e pelo Laudo pericial de fls. 13/14. 2. No que concerne a autoria, viu-se dos autos que, no dia 18/03/2004, a Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF em conjunto com a Polícia Civil - Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP, localizaram no interior do estabelecimento do réu, ora apelante, mercadoria de procedência estrangeira sem a devida documentação legal de regular importação, consistente em 60 (sessenta) pacotes de cigarros. 3. O próprio acusado confessou em seu interrogatório na fase policial (fl. 28), que costumava comercializar os cigarros naquele mesmo estabelecimento comercial onde foram apreendidos, e que os trazia do Paraguai. 4. Já, em Juízo, o apelante deu nova versão aos fatos, tentando transferir a responsabilidade penal ao seu genitor, que, segundo ele, homem simples e sem instrução, era quem teria adquirido os cigarros de supostas terceiras pessoas que nem sequer foram identificadas, e, como era ele que se encontrava na mercearia no momento da diligência policial, assumiu a responsabilidade pela posse e comercialização da mercadoria ilícita. No entanto, admitiu a comercialização da mercadoria apreendida, e que tinha conhecimento que os cigarros eram procedentes do Paraguai (fls.73/75). 5. A desmentir essa sua versão exculpatória, insulada e divorciada das demais provas coligidas nos autos, encontra-se o depoimento da testemunha de acusação, Fábio Kielberman, membro-diretor da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, que afirmou que se recorda de já ter participado de uma outra audiência contra o réu, pelos mesmos fatos aqui apurados, e que, naquela ocasião, os policiais civis que participaram daquela diligência, disseram que o réu se apresentou como proprietário do estabelecimento comercial, tendo sido encontrados cigarros supostamente falsificados e descaminhados (fls. 114/115). 6. A confissão prestada na fase policial (fl.28), no calor dos acontecimentos, aliada ao depoimento da testemunha de acusação supracitado, revela que o réu era o verdadeiro proprietário do ponto comercial onde foram apreendidos os pacotes de cigarros ilícitamente adquiridos, e não o seu genitor, como arditosamente alegou em seu interrogatório, tendo confessado, ainda, que praticava a conduta de descaminho de forma reiterada e habitual, pois, em seu dinterrogatório realizado perante a autoridade policial, declarou que: "é proprietário do "Mercadinho do Adair" e informa que naquele local costumava comercializar cigarros oriundos do Paraguai." 7. A confirmar a conclusão de que o réu era dado a práticas ilícitas na condução de sua atividade comercial, há o fato de que ele já possui condenação em primeira instância, perante a mesma 1ª Vara Federal de Jaú/SP, pela prática do crime de fraude no comércio, previsto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.137/90 (consulta ao sítio da Justiça Federal de primeiro grau de São Paulo - www.jfsp.jus.br). 8. O crime de contrabando e descaminho não exige elemento subjetivo do tipo específico e sim exige-se o elemento subjetivo genérico do crime (dolo genérico). E, quanto a tese defensiva de que o apelante não tinha conhecimento da ilicitude do ato, adiante que há provas suficientes de que tal versão não pode ser acolhida, eis que, tanto em seu interrogatório do inquérito policial (fl.28), quanto em seu interrogatório em Juízo (fls.100/102), em versão por ele apresentada, ele confirmou que tinha conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. 9. Também não merece prosperar a alegação da defesa, no sentido de nulidade do laudo pericial que, a seu ver, não comprova a procedência alienígena dos produtos apreendidos. 10. Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, o laudo realizado por peritos criminais constatou que as inscrições nos cigarros enviados para análise continham inscrições em língua estrangeira (item 4 do laudo - fl. 14), sendo que o próprio réu afirmou, categoricamente, em seu interrogatório da fase policial (fl.28), e em Juízo (fl.100/102), que os cigarros eram oriundos do Paraguai, fato que torna desnecessária a realização de laudo pericial, diante de sua confissão. 11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calçado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. Data da Decisão 18/10/2010 Data da Publicação 27/10/2010" Ainda: "EMENTA: I. Recurso extraordinário: descaminho: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como "crime de bagatela": aplicação do "princípio da insignificância". Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à

infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia." Conclui-se, portanto, que o caso em tela se amolda ao delito de descaminho, e não de contrabando, já que houve a introdução em território nacional de cigarros produzidos no exterior e não a reintrodução de cigarros aqui produzidos para fins de exportação. Destarte, considerando que a estimativa do valor dos tributos supostamente iludidos pelo acusado importa em R\$ 2.127,60 (dois mil cento e sete reais e sessenta centavos), consoante planilha de valores dos tributos federais não recolhidos (fls. 26), é de rigor a aplicabilidade do princípio da insignificância, excluindo-se a tipicidade material da conduta, de modo que a absolvição do acusado é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para o fim de **ABSOLVER VALDEVINO FERNANDES DE MORAES**, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de Carolino Fernandes de Moraes e de Marcelina Ribeiro dos Santos, nascido aos 19/06/1949, natural de Montes Claros/MG, portador do documento de identidade sob RG nº 3.133.231 SSP/SP e do CPF nº 049.166.198-38, residente e domiciliado na Rua Paulo Miranda, nº 55, Vila Romão, Sorocaba/SP, atualmente preso e recolhido no CDP de Sorocaba/SP, da acusação da prática do delito capitulado pelo artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado, bem como comunique-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido às fls. 187. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006942-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES THOMAS X IZAQUE SOUZA DA CRUZ(PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA E PR073565 - RUBENS FLAVIO CARDOSO JUNIOR) X EVERTON MACIEL BOEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X FERNANDO CANDIDO DO CARMO(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Fls. 620/642, 643, 645/667 e 669/680: Recebo os recursos de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pelas defesas de IZAQUE SOUZA DA CRUZ e FERNANDO CANDIDO DO CARMO.

Fls. 680, 682 e 683: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA, EVERTON MACIEL BOEIRA e CHARLES THOMAS.

Manifestem-se as defesas dos réus Andre Cavalcanti de Oliveira, Everton Maciel Boeira e Charles Thomas, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-31.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: SEALY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Recebo a petição (ID 383965) como emenda à inicial.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

Sorocaba, 23 de novembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 637

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003371-33.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-75.2011.403.6110 ()) - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 166: Expeça-se a certidão de objeto e pé, a qual será entregue à parte autora mediante o pagamento de custas, a ser recolhida por meio de guia (GRU) perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução Pres n. 5 de Fevereiro de 2016.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4580

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007264-07.2009.403.6120 (2009.61.20.007264-3) - HUGO CORALLI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HUGO CORALLI X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0011768-51.2012.403.6120 - DORVIDEO FILOMENO X EVA PEREIRA FILOMENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVIDEO FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-06.2016.403.6123 - GILBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-58.2016.403.6123 - VANDA APARECIDA MORAES DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a manifestação da requerente e a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretendem a autocomposição antes da instrução probatória.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-64.2016.403.6123 - JOAO BOSCO DUARTE DE SOBRAL(SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002730-64.2016.4.03.6123O requerente postula a condenação do requerido a lhe restabelecer o benefício de auxílio doença cessado em 14.10.2016.Considerando que o valor que atribuiu à causa (R\$ 14.000,00) é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, este juízo não tem competência para processar, conciliar e julgar este feito, nos termos da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002225-10.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO X BRUNO EXPEDITO MARCELINO X BRENO EDUARDO MARCELINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO ROSARIO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da multa elaborado pela contadoria do juízo(fl. 55), no prazo de dez dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5055

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000073-57.2013.403.6123 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manifestados por Carlos Riginik Júnior em face da sentença de fls. 525/531, pela qual o pedido foi julgado procedente para condená-lo nestes termos: "a) ressarcir a União e o Município de Bom Jesus dos Perdões, proporcionalmente ao que estes despenderam no Convênio nº 704164/2009, no valor de R\$ 252.000,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), b) ressarcir o Município de Bom Jesus dos Perdões no valor, a ser apurado em liquidação, correspondente ao montante que o ente municipal foi compelido a devolver ao Ministério do Turismo, atualizado conforme os mesmos parâmetros; c) pagar multa de duas vezes o valor destes danos atualizados nas mesmas bases, a ser apurado em liquidação, além do que determino a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos e a perda de eventual função pública que exerça, bem assim o proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,

ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos".Sustenta, em síntese, na peça de fls. 535/543, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que: a) não atendeu ao disposto nos artigos 141 e 492, ambos do novo Código de Processo Civil; b) deixou de seguir precedentes invocados, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (artigo 489, 1º, VI, NCPC); c) se limitou à indicação de ato normativo, sem explicar sua relação com a questão decidida (artigo 489, 1º, I, NCPC). Além disso, a sentença foi obscura, "porquanto não deixou claro quais foram as condutas praticadas pelo Embargante que se subsumem à regra prevista pelo artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92".Intimado, o requerente deixou de se manifestar sobre os embargos (fls. 547), enquanto o Ministério Público Federal opinou pelo seu não conhecimento (fls. 549/551).Feito o relatório, fundamento e decido.Não há, na sentença embargada, as aduzidas omissões e obscuridade.O contrato administrativo nº 51/2009 foi celebrado no âmbito do Convênio nº 704164/2009, objeto da causa de pedir posta na inicial.Ora, para a execução do objeto do Convênio era necessária a celebração de contrato administrativo.O julgado, portanto, não extrapolou os limites do pedido.Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados, no sentido da necessidade de culpa grave e dano ao erário para a incidência do comando do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, não se aplicam ao caso julgado.Deveras, foi assentado na sentença que o requerido agiu dolosamente.De outra parte, o prejuízo ao erário também foi expressamente afirmado.O Juízo não se limitou à indicação de ato normativo, sem explicar sua relação com a questão decidida.Com efeito, reconheceu-se, expressamente, que o requerido, dolosamente, praticou condutas, quais sejam, celebração de contrato administrativo com o assento de inexigibilidade de licitação, contrariamente ao previsto na lei de regência, com referência ao Convênio nº 704164/2009, bem como fraude à licitação, por meio de atos listados pelo Ministério do Turismo (fls. 23), no tocante ao Convênio 7015387/2008, que geraram prejuízo ao erário, nos explícitos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92.As hipóteses previstas nos incisos do dispositivo são exemplificativas, bastando, para o reconhecimento do ato ímprobo, a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial ao erário.Não houve, portanto, omissão no julgado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-77.2013.403.6123 - MARCOS ROBERTO GAZZANELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 75/77 que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06.11.2014.Sustenta, em síntese, que o julgado foi omisso, pois que deixou de considerar vício de legitimidade quanto à capacidade civil do requerente, portador de esquizofrenia paranoide. Pede, ao final, a interdição do embargado.O requerente se manifestou contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 88 e 94v), tendo juntado documentos relativos ao processo de interdição nº 003497-43.2016.8.26.0099, julgado improcedente (fls. 108/110).O Ministério Público Federal declinou ciência (fls. 112).Feito o relatório, fundamento e decido.Não tem razão o embargante.Diante do laudo pericial e da sentença de improcedência proferida nos autos da interdição, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Bragança Paulista - SP, não há que se falar em incapacidade do requerente para os atos da vida civil.Assento que a capacidade processual não se confunde com a incapacidade laborativa versada nos presentes autos, pelo que descabe nova dilação probatória, haja vista a falta de elementos que invalide a perícia nestes produzida.De outro lado, flagrante é a incompetência deste Juízo para decidir sobre interdição civil.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, e determino o cumprimento da tutela antecipada na sentença embargada, sob pena de pagamento da multa diária nela fixada.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-52.2013.403.6123 - IRACEMA YONDA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente acerca da petição de fls. 94, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-69.2015.403.6123 - MARCOS JOSE DE MORAES CONTRERAS(SP341722 - AMANDA BASILIO FILOGONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) DECISÃO Intimado o requerente a comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da processual, apresenta cópia de seu comprovante de rendimentos (fls. 159), aduzindo, ao final, que lhe sobra muito pouco para custear as suas despesas e as de sua família. A par de o artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil dispor que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", fato é que se trata de presunção relativa, acerca da qual pode ser exigida a sua comprovação.Verifico que não comprovou o requerente o alegado estado de hipossuficiência de recursos, pois que, para além de receber alto salário, não ficou demonstrado o comprometimento de subsistência.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de os insurgentes não haverem comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 815190, 2ª Turma do STJ, DJ de 19/04/2016, DJE de 25/05/2016)Nestes termos, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça e determino ao requerente que recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, com o cancelamento da distribuição.Intimem-se.Bragança Paulista, 02 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-16.2015.403.6123 - JOAO CARVALHO DA SILVA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou o requerido, em sua contestação de fls. 267/273, que, em âmbito administrativo, houve o reconhecimento como especial de alguns períodos, sem, no entanto, indicá-los.

Posteriormente, apresentou planilhas de contagem de tempo de serviço (fls. 297/314), sem que delas constem períodos cuja especialidade foi outrora reconhecida.

Levando-se em consideração o acórdão de fls. 255/258, proferido pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, e a fim de salvaguardar eventual direito do requerente reconhecido administrativamente, determino ao requerido que esclareça a contagem de tempo apresentada, no prazo de 10 dias, retificando-a, se for o caso.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-68.2016.403.6123 - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise das pretensões apresentadas na petição inicial, verifico que pretende o requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais (04.07.1984, 30.09.1986, 01.10.1986 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 14.07.2009).

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido nos autos nº 0000463-95.2011.403.6123, tendo, ainda, sido reconhecida a especialidade de todos os períodos acima elencados, determino ao requerente que esclareça a sua alegação de que o benefício "foi concedido somente ação judicial de nº 0000463-95.2011.403.6123, mas não reconhecendo a totalidade do tempo trabalhado em regime especial".

No mais, determino ao requerente que apresente cópia da certidão de trânsito em julgado da ação em referência.

Prazo de 10 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-62.2016.403.6123 - FERNANDO JACQUES RODRIGUES JUNIOR X SUSANA IZABEL ITELVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Renovam os requerentes o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para suspender o procedimento de execução extrajudicial relativamente ao imóvel objeto desta ação, alegando, para tanto, a proximidade de eventual leilão. Não há mudança fática a ensejar a modificação da decisão anteriormente proferida (fls. 67/68), com a concessão da tutela de urgência, dada a presença da inadimplência. De outro lado, não ficou comprovada a iminência de novo leilão sobre o imóvel consolidado. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de reiteração de tutela provisória de urgência, o qual será reapreciado em seguida à juntada do procedimento administrativo de execução extrajudicial pela requerida. Defiro à requerida a dilação de prazo de 20 dias, para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo em referência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-77.2016.403.6123 - CEZAR PINHEIRO DO CARMO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino ao requerente, com fundamento no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-87.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123 ()) - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA [tipo c] Os embargantes informaram a falta de interesse no prosseguimento, dada a composição administrativa havida entre as partes (fls. 334/339). A embargada informou a regularização administrativa do débito (fls. 348/349). Decido. Os embargantes regularizaram administrativamente o débito executado na ação de execução nº 0000326-11.2014.403.6123, julgada extinta em razão do pagamento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foram pagos administrativamente pelos embargantes. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-11.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 342/343). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-96.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA MARLI SCOPETTA DONOSO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 42/48, alega, em síntese, o seguinte: a) a falta de título executivo, pois que no demonstrativo de débito não estão indicados, de forma individualizada, os valores do débito, das parcelas em aberto, juntamente com os índices atualizados de comissão de permanência; b) excesso de execução, dada a ausência de dedução de parcelas pagas. A exequente, em sua manifestação de fls. 73/75, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. A exceção de pré-executividade é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel. 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 905416, 2ª Seção do STJ, DJ de 09/10/2013, DJE de 20/11/2013, RDDP vol.00132, pg.00155) Não procede a alegação de ausência de título executivo extrajudicial a aparelhar a presente execução. Denota-se da petição inicial, que o título executivo, qual seja, o contrato de crédito consignado, está acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 23/28) que indica o índice de correção monetária, bem como o índice utilizado na composição da comissão de permanência, com os seus respectivos termos inicial e final, com a indicação, ainda, das parcelas em aberto, de acordo com o artigo 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Já a apuração do crédito exequendo feita por meio de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez da obrigação constante do título, conforme determinado no artigo 786, parágrafo único, do mesmo diploma legal. De outro lado, a alegada ausência de abatimento de parcelas pagas do valor exequendo, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz, pois que necessita de dilação probatória, com a presença do contraditório. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0002850-10.2016.403.6123 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA (SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para indicar a pessoa jurídica interessada a qual se acha vinculada a autoridade apontada como coatora, devendo ainda apresentar 01 contrafé com cópia dos documentos que instruíram a inicial, conforme o previsto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-95.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELIANA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

I - Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

II - Após, retifique a Secretaria a da autuação para Ação de Reintegração de Posse, conforme se verifica da petição inicial.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003515-32.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-96.2002.403.6121 (2002.61.21.000723-9)) - TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. VALDIR DE ALMEIDA PENA E TEREZINHA GARCIA PENA opõem Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0000723-96.2002.403.6121. Sustentam os embargantes a impenhorabilidade dos valores bloqueados e a ilegitimidade passiva. Requereram o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, bem como o desbloqueio dos valores constritos em fundo de investimento. Alegam que a penhora recaiu sobre valores existentes em fundo de investimento (CDB-Fácil) em nome do embargante Valdir, se tratando de valores provenientes de seu trabalho ao longo dos anos e que devem ser desbloqueados (art. 833, IV do CPC). E, caso assim não entenda este Juízo, que seja admitida a analogia entre o fundo de investimento e a caderneta de poupança, sendo impenhorável o valor de R\$ 35.200,00 (art. 833, X do CPC). Sustentam que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN, e que os sócios jamais praticaram atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, por falta de plausibilidade jurídica da alegação de ilegitimidade passiva. Os embargantes alegam que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN e que não justifica o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Contudo, conforme se verifica dos autos da execução fiscal em apenso, a Certidão de Dívida Ativa refere-se a contribuições descontadas e não recolhidas - código 071.00 (fls. 06), o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Assim, presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei. Nesse caso, caberá aos executados discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração a lei de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, aponto precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POIS A DÍVIDA TRIBUTÁRIA FOI CONSIDERADA TAMBÉM UMA INFRAÇÃO PENAL - RECURSO PROVIDO. 1. Apesar da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (RE nº 562.276/RS), existe uma particularidade desfavorável aos agravados, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à previdência social, o que em tese tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 2. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Precedentes desta Primeira e da Segunda Turmas desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicado. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 0047872-11.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 03/04/2012, DJe 16/04/2012. Pelo exposto, a alegação dos embargantes não tem plausibilidade. Da impenhorabilidade. O Código de Processo Civil - CPC/2015 prevê uma sistemática própria para alegação de impenhorabilidade no caso de indisponibilidade de ativos financeiros conhecida como BACENJUD. Neste caso, a regra específica constante do CPC/2015, artigo 854 e parágrafos 2º, 3º 4º e 5º, prevê que o executado poderá comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis mediante manifestação nos autos no prazo de 05 dias, e não por embargos, uma vez que os embargos possuem previsão distinta e prazo distinto (Lei nº 6.830/80, artigo 16). Assim, a alegação de impenhorabilidade ou de excesso na penhora de ativos financeiros feita pelo sistema BACENJUD tem um procedimento próprio, e não se pode conhecer quando veiculado pela via dos embargos à execução fiscal. A norma constante do artigo 854 e parágrafos do CPC - Código de Processo Civil/2015 se aplica às execuções fiscais diante da ausência de dispositivo específico na Lei nº 6.830/1980. Portanto aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil no caso de penhora de ativos financeiros. Outrossim, conquanto haja entendimento no sentido de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1330567/RS), o que atrairia a norma inserida no art. 833, inciso X, do CPC, no caso em exame, o autor sequer fez prova de que o valor bloqueado à fl. 87 dos autos da execução fiscal trata-se de fundo de investimento. Colhe-se dos autos tão-somente que o montante de R\$78.553,29 encontrava-se depositado em conta-corrente nº 00000010-8, agência 0350, de titularidade do autor mantida junto ao Banco do Bradesco S.A. (documento de fl. 19). Pelo exposto, não conheço da alegação de impenhorabilidade e recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, ante a insuficiência de garantia do juízo da execução fiscal. Apensem-se aos autos principais nº 0000723-96.2002.403.6121. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003672-05.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-41.2016.403.6121 ()) - KHALIL HAMMOUD SMIDI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Vistos, etc. KHALIL HAMMOUD SIMIDI opõe embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0002719-41.2016.403.6121, com Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 16 001593-14, e processo administrativo nº 10909 720087/2016-31, conforme consta às fls. 22/25, objetivando liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial realizado, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Alega, em síntese, que a execução fiscal refere-se a suposto débito de IPI-Importação atinente ao não pagamento em face de importação realizada (veículo automotor), tendo, em decorrência dessa demanda, seu nome indevidamente inscrito no cadastro CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e conseqüentemente, ante esta positividade, afetado sua

vida comercial e bancária junto a diversos órgãos privados e públicos. Sustenta a não incidência do IPI na importação de bens por pessoa física para uso próprio - Princípio da não cumulatividade do imposto, a redução das multas, caráter confiscatório, redução por força do princípio constitucional, e a imediata retirada do nome do embargante nos quadros de inadimplentes (CADIN). Por fim, requereu o embargante, "seja imediatamente excluído do CADIN, tendo em vista a suspensão dos efeitos do processo de mandado de Segurança devido repercussão geral, não havendo que se falar em direito de cobrar da União através de execução fiscal muito menos inscrição no nome do embargante em cadastro de inadimplentes" - fl.20. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de liminar, observo que o embargante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial realizado, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN - Código Tributário Nacional constituem rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do mesmo diploma, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário. O depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional e não se constitui em medida cuja execução possa trazer prejuízo à parte contrária, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2). Observo, contudo, que os depósitos deverão ser efetuados por conta e risco do embargante, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da integralidade dos depósitos (artigo 151, II do CTN e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), passível de verificação pela embargada pelos meios legais. Verifico que o depósito judicial de fls. 21 foi efetuado no valor integral da execução fiscal em apenso (processo nº 0002719-41.2016.403.6121), no código 7525, denominado "receita da dívida ativa - depósito judicial Justiça Federal". Pelo exposto, defiro a liminar requerida e declaro suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Com relação ao pedido de que o nome do embargante seja excluído do CADIN, não vislumbro relevância jurídica na fundamentação. Com efeito, dispõe o artigo 7º da Lei 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Da leitura do citado dispositivo, verifica-se que é cabível a suspensão do registro no CADIN se for comprovado ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, acompanhada de garantia idônea e suficiente. Tendo a requerente depositado integralmente e em dinheiro o valor do débito, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito em discussão, não havendo óbice a suspensão da inscrição deste no CADIN. Pelo exposto, por serem tempestivos, recebo os embargos com efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais nº 0002719-41.2016.403.6121. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004416-97.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-18.2016.403.6121) - CARLOS EDUARDO REIS REZENDE (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de embargos à execução, em que o autor requer o desbloqueio de valores de sua conta bancária, informando a existência de parcelamento. Faz menção de que a constrição recaiu em conta do executado onde "recebe os proventos do salário, sendo certo que esses possuem caráter alimentar". Requereu efeito suspensivo aos embargos nos termos do artigo 919 do CPC/2015, bem como o desbloqueio de valores em razão do parcelamento efetuado. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que, via de regra, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Com efeito, em atenção ao princípio da especialidade, a redação do artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015. No caso dos autos, a dívida objeto da execução fiscal em apenso é de R\$ 24.647,53, sendo que o valor bloqueado via BACENJUD foi de R\$ 1.534,24 junto ao Banco Santander e de R\$ 991,11 junto ao Banco do Brasil, conforme consta de fls. 23/24 da execução nº 0002436-18.2016.403.6121. Por outro lado, não consta dos autos da execução fiscal diligências para verificação de existência de demais bens em nome do executado. Assim, embora a penhora não garanta integralmente o Juízo, não havendo notícia de outros bens penhoráveis, a aplicação do entendimento pela inadmissibilidade dos embargos deixaria o devedor desprovido de meio de defesa quanto à constrição já efetivada, o que se afigura inadmissível. Por outro lado, não é vedado ao Juiz determinar de ofício o reforço de penhora, se constatar, por qualquer razão, que a penhora existente já não é mais suficiente para garantia do Juízo. Pelo exposto, aguarde-se eventual reforço de penhora a ser efetuado nos autos da execução. Dê-se vista ao embargado para se manifestar sobre o alegado parcelamento e, em caso afirmativo, indicando precisamente a data do seu requerimento e de deferimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-86.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FELIPE DE QUEIROZ (SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO E SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-57.2015.403.6122 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X APARECIDO PIVA(SP068842 - HOMERO SILLES)

À defesa para contrarrazões. Prazo: 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4745

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001847-14.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-31.2016.403.6125 ()) - ARMINDO MATESCO(PR069883 - EMANUELI VIOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de reiteração de Pedido de Liberdade Provisória já apreciado por este Juízo Federal à fl. 31.

Sem trazer para os autos novos elementos ou documentos, requer-se a concessão da liberdade provisória sob o argumento de que não se faz necessária a manutenção do requerente no cárcere, porquanto não se verificam os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, requerendo, ainda, se for o caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado, sob o argumento de que não foram trazidos novos elementos pelo requerente, permanecendo válidos os motivos ensejadores da prisão preventiva decretada.

Da análise dos argumentos trazidos pela defesa, de fato, não há elemento novo que seja capaz de afastar, ao menos nesta fase processual, os fundamentos que deram causa à decretação da prisão preventiva do requerente.

Nada obstante o argumento da defesa de que a gravidade do delito não deve ser utilizado como fundamento para decretar a prisão preventiva do réu, esse argumento não merece acolhida por este Juízo Federal, haja vista que esse não foi o único fundamento para a decretação da prisão preventiva do réu.

Além da gravidade do delito praticado, a imensa quantidade de droga apreendida torna necessária a manutenção da prisão do requerente para garantia da ordem pública, conforme já exposto na decisão da fl. 31.

Somado a isso, há que se preservar a aplicação da lei penal, conforme fundamentos também expostos na decisão da fl. 31.

Ante o exposto, diante da ausência de novos documentos ou elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, proferida nos autos principais, assim como da decisão proferida neste feito à fl. 31 que negou a liberdade provisória ao requerente, indefiro os pedidos das fls. 42-46, inclusive a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão sob os mesmos fundamentos, sem prejuízo, em sendo o caso, de reavaliar a necessidade de manutenção da prisão após a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.12.2016 (nos autos principais).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 4746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-31.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ARMINDO MATESCO(PR069883 - EMANUELI VIOLA)

Tendo em vista que o réu ARMINDO MATESCO constituiu defensor, conforme se observa da procuração juntada à fl. 202, destituo a advogada nomeada na Comunicação de Prisão em Flagrante, Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, do encargo de advogada dativa do acusado. Fixo os honorários a ela devido no valor mínimo previsto em tabela, devendo a Secretaria deste Juízo viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos. Utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, intime(m)-se o(s) advogado(s) do teor da presente deliberação Dra. Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Av. Altino Arantes nº 46, Centro, telefone 3322-6386, nesta cidade. Defiro o pedido de fl. 203, para que a testemunha ALONSO MATESCO compareça na audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2016 às 15 horas neste Juízo, independente de intimação; providencie a Secretaria o recolhimento da Carta Precatória expedida para Comarca de Laranjeiras do Sul, agradecendo àquele respeitável Juízo pela celeridade em agendar a oitiva da referida testemunha antes da data da audiência designada neste Juízo. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos, ocasião em que será deliberado acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha ROSA PORPÉIA, pelo sistema de videoconferência, conforme despacho de fl. 180.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8882

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2) - ELCO DOS SANTOS MUNIZ X ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-89.2009.403.6127 (2009.61.27.002627-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA X RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA X ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA X VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001990-36.2012.403.6127 - PAULINO DOS SANTOS X PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003168-20.2012.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL X LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-49.2013.403.6127 - MARCIO MARQUES X MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001245-22.2013.403.6127 - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI X ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-04.2013.403.6127 - GENTIL DOMICIANO RODRIGUES X GENTIL DOMICIANO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001312-84.2013.403.6127 - EDUARDO CORDEIRO DE LIMA X EDUARDO CORDEIRO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA X CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001892-17.2013.403.6127 - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA X MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES X JULIA ANTONIA GUIMARAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003869-44.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS X MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO X TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-68.2014.403.6127 - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA X CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001610-42.2014.403.6127 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES X CARLOS HUMBERTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001646-84.2014.403.6127 - LUCINEIA DOMINGUES X LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI X MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO X ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003148-58.2014.403.6127 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA X OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMIR DE ALCANTARA X VALDEMIR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003439-58.2014.403.6127 - VICTOR ANTONIO ALVES X VICTOR ANTONIO ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003472-48.2014.403.6127 - ELZA FERREIRA EVANGELISTA X ELZA FERREIRA EVANGELISTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002038-87.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002614-80.2015.403.6127 - NATAL MOREIRA OLIVEIRA X NATAL MOREIRA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 8883

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001581-07.2005.403.6127 (2005.61.27.001581-3) - LUIZ CLAUDIO CORREA X GABRIELA PAULA CORREA - INCAPAZ X GABRIELA PAULA CORREA - INCAPAZ X MARLENE DO CARMO DE PAULA(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE X JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA X JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO X MARIA DE LOURDES RICARDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO X SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA X REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003235-82.2012.403.6127 - MARIA ANGELA AUGUSTO DA COSTA X MARIA ANGELA AUGUSTO DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001136-08.2013.403.6127 - NILDES CAETANO FRANCISCO X NILDES CAETANO FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DE SOUZA X NOEMIA CLEMENTE DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA X THOMAZ TRAVAGLIA X THOMAZ TRAVAGLIA X THAYANA TRAVAGLIA X THAYANA TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001891-32.2013.403.6127 - ANDRESA MARA DE MELLO X ANDRESA MARA DE MELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016

do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001894-84.2013.403.6127 - GISELE PERES X GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-54.2013.403.6127 - TEREZA CAMILO DE LIMA X TEREZA CAMILO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003291-81.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS STANGUINI X APARECIDA DOS REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA X BRAZILIA MOURA DE MORAES TEIXEIRA X BRAZILIA MOURA DE MORAES TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004279-05.2013.403.6127 - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO X OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-13.2014.403.6127 - DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO X DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-84.2014.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS X VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-49.2014.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS X SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-59.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE BRITO X SONIA REGINA DE BRITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES X ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001602-65.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001937-84.2014.403.6127 - ROSA MARIA DE SOUZA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-52.2014.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO X DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002253-97.2014.403.6127 - NORMA DASSAN BERNARDO X NORMA DASSAN BERNARDO(SP289898 - PEDRO MARCELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-98.2014.403.6127 - JOAO PAULO DE ESTEFANI X JOAO PAULO DE ESTEFANI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-42.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MANOEL PIRES X MARIA APARECIDA MANOEL PIRES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000239-09.2015.403.6127 - MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS X MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001921-96.2015.403.6127 - PEDRO BARROS DA SILVA FILHO X PEDRO BARROS DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-56.2015.403.6127 - ANGELINA MARIA MADRINI JORGE X ANGELINA MARIA MADRINI JORGE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8884

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001144-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001144-7) - CONCEICAO PIO DIAS X PAULO SERGIO DIAS X PAULO SERGIO DIAS X SONIA APARECIDA DIAS X SONIA APARECIDA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X MARIA DE LOURDES DIAS MARIANO X MARIA DE LOURDES DIAS MARIANO X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DIAS X MARIA LUCIA DIAS X MARIA LUCIA DIAS X LUZIA DAS GRACAS DIAS AUGUSTO X LUZIA DAS GRACAS DIAS AUGUSTO X ISABEL DE LOURDES DIAS CORREIA X ISABEL DE LOURDES DIAS CORREIA X MAURO ELIAS DIAS X MAURO ELIAS DIAS X THAYZA DIAS DE LIMA X THAYZA DIAS DE LIMA X RENAN APARECIDO DIAS CORREA X RENAN APARECIDO DIAS CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE X EDIVAR VICENTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO X DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003409-82.2011.403.6303 - NILSON MADRUGA X NILSON MADRUGA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA X DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000384-70.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TERRON X CARLOS ALBERTO TERRON(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO X NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001263-77.2012.403.6127 - JOSE PAULO FERREIRA X JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO X LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002391-35.2012.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO X MAICON TEODORO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001293-78.2013.403.6127 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001962-34.2013.403.6127 - MANOEL JOSE DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE X IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-47.2013.403.6127 - ISAEL ALVES DA SILVA X ISAEL ALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-61.2013.403.6127 - SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ X SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004215-92.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA X TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS X JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001416-42.2014.403.6127 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA X JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001620-86.2014.403.6127 - ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA X ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-47.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001936-02.2014.403.6127 - MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS X NELSON GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002668-80.2014.403.6127 - JONATHAN BATISTA ESTEVAM X JONATHAN BATISTA ESTEVAM(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-95.2014.403.6127 - ELENICE PELICHE GUIRAO X ELENICE PELICHE GUIRAO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003074-04.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO X JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003164-12.2014.403.6127 - VANDERLEI BENATTI X VANDERLEI BENATTI(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO SCOMPARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-76.2015.403.6127 - CASSIO DONIZETE COSTA X CASSIO DONIZETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001404-91.2015.403.6127 - ANTONIO APOLINARIO X ANTONIO APOLINARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001478-48.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI X MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente N° 8885

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003152-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003152-2) - MARIA FRANCISCA SILVEIRA X MARIA FRANCISCA SILVEIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003681-22.2011.403.6127 - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA X TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO X ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2016 493/633

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA X MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES X RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR X ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-12.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA COSTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL X VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-33.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA X MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-08.2014.403.6127 - PAULO DE JESUS VALENTIM X PAULO DE JESUS VALENTIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI X LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002388-12.2014.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS X APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002626-31.2014.403.6127 - MARIA EURIDICE LAGO X MARIA EURIDICE LAGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002708-62.2014.403.6127 - TEREZINHA DE JESUS PERALI SA X TEREZINHA DE JESUS PERALI SA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002747-59.2014.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES X NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO X EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003245-58.2014.403.6127 - DELMACI ALVES DE ARAUJO X DELMACI ALVES DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003636-13.2014.403.6127 - JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA X JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000409-78.2015.403.6127 - MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETI X MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000627-09.2015.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO X LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000647-97.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA CORREIA X MARIA DE FATIMA CORREIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-59.2015.403.6127 - DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA X DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016

do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002489-15.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LAGO X JOSE CARLOS LAGO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8889

EXECUCAO DA PENA

0004434-13.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ATILIO NOGUEIRA TENORIO(SP269899 - JULIANA ANTONIO TENORIO MELLO)

Designo audiência de justificação para o dia 16 de março de 2017, às 14:00 horas.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002912-09.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI E SP227935 - VIVIAN ZOGAIB FERREIRA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Miguel Requena Cabalin em razão de condenação, transitada em julgado, na ação penal n. 0000295-57.2006.403.6127, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 (ordem tributária), à pena de 02 anos de prisão, esta substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniária de 02 salários mínimos e de serviços à comunidade, além da pena de multa de 10 dias (fls. 02/03). Em audiência foi estabelecida a forma da prestação de serviço (fl. 42), constando o efetivo recolhimento da multa e da prestação pecuniária, além do cumprimento de 485h25m do total de 720 de prestação de serviço. Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado cumpriu mais de 1/3 da prestação de serviço, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XVI do Decreto 8.615/15 (fls. 109/110). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 1º, inciso XVI do Decreto 8.615/15: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Miguel Requena Cabalin. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002493-52.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Antonio Elmiro Cezaretto, condenado na ação penal n. 0001314-64.2007.403.6127 à pena de 01 ano de detenção, substituída por pagamento pecuniário de 12 salários mínimos à União e multa de 10 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo. Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 122). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Antonio Elmiro Cezaretto no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001314-64.2007.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002494-37.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Paulo Henrique Cezaretto, condenado na ação penal n. 0001314-64.2007.403.6127 à pena de 01 ano de detenção, substituída por pagamento pecuniário de 12 salários mínimos à União e multa de 10 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo. Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 119). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Henrique Cezaretto no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001314-64.2007.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0003370-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Intime-se o condenado Antônio José de Almeida Serra, por meio de publicação dirigida ao seu patrono, que, doravante, todas as folhas de frequência deverão indicar os horários exatos de entrada e saída, em horas e minutos, sem arredondamentos.

Sem prejuízo, informe o Município de Itapira sobre a indicação dos horários nos termos de comparecimento, conforme exposto no parágrafo anterior.

Cópia deste despacho servirá como ofício. Para maior celeridade, a resposta poderá ser encaminhada para o correio eletrônico:

sjbvista_vara01_sec@jfsp.jus.br.
Após, dê-se vista ao MPF.
Int. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001667-89.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-72.2016.403.6127 ()) - ERICO EVANDRO SABADINI(SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Dê-se vista à partes da resposta do ofício às fls. 87/94.
Após, venham os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003170-24.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO X MARISA MONICI DE SILVA E SOUZA TALASSO(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-34.2006.403.6127 (2006.61.27.000594-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002842-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Carlos Eduardo Elizeu Canellas, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0007101-34.2016.403.6103, com à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.

Int. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-45.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO JOSE FERREIRA MARQUES DE LUCCA X TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

1. Fl. 130: requer o Ministério Público Federal o arquivamento do inquérito policial com relação ao delito de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, alegando a insignificância da conduta.

Ante o contido nos autos, acolho o pedido do MPF, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação aos indiciados no tocante ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

2. Fls. 133/134: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP).

Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial - auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidas as provas da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra EVALDO JOSÉ FERREIRA MARQUES DE LUCCA e TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 334-A, "caput", do Código Penal.

3. Encaminhem-se os autos à SUDP, para mudança de classe, devendo constar "AÇÃO PENAL", bem como o Ministério Público Federal na qualidade de autor.

4. Citem-se e se intinem, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defesa dativa. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se os acusados possuem condições econômicas de constituírem advogado. Caso declarem não as possuir, certifique-se os dados de contato dos acusados, informando-lhes os deste Juízo, de maneira a viabilizar o contato entre os acusados e a defesa nomeada.

Deverá ainda o Oficial de Justiça cientificar os acusados de que o processo seguirá sem a sua presença se, citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato, deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicarem a este Juízo o novo endereço em que poderão ser encontrados, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

5. Após a apresentação das respostas escritas à acusação, em sendo arguidas preliminares ou hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Publique-se o presente, anotando-se na capa dos autos o nome da advogada constituída pelos acusados às fls. 66.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-14.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

2. Fls. 263/281: recebo a apelação da defesa bem como suas razões, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.

4. Na mesma oportunidade, Manifeste-se o MPF acerca do pedido de fls. 283/310.

Com o retorno, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2347

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001242-57.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X VINICIUS MARQUES FERREIRA(SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)

VISTOS.

Fls. 79/97: intime-se a parte executada a comprovar documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre o requerimento da empresa-executada, em 20 (vinte) dias úteis.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-92.2016.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Ante os fatos narrados às fls 42/43, reconsidero a parte final do despacho de fl. 29, que determinou a expedição de ofício à OAB em nome a Dra Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti.

Defiro o prazo requerido, 15 dias, para que a parte autora providencie a juntada das procurações atualizadas das filhas de Clarice, conforme requerido.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação dos requeridos (art. 690 do NCPC), bem como para designação de audiência. Intime-se.

Expediente Nº 2293

EMBARGOS A EXECUCAO

0001671-32.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-84.2011.403.6139 ()) - SULPINUS MADEIRAS LTDA(PRO11868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Intime-se o Embargante, por meio do seu advogado, a cumprir a sentença de fls. 37/39, nos termos da petição da Embargada, de fls. 42/45, em conformidade com o art. 513, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001020-92.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008680-79.2011.403.6139 ()) - MARIA IGNES MOREIRA(SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Concedo o prazo de dez dias para que a Embargante, em derradeira oportunidade, junte aos autos cópia dos atos constitutivos que alega garantirem a execução fiscal originária destes embargos.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007414-57.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-72.2011.403.6139 ()) - MARIANE BUENO(SP116401 - MARGARIDA MARIA ANTUNES E SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico que dei vista dos autos ao advogado que subscreveu a petição de fls. 91/94, Dr. Marcelo Penteado de Moura.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000063-91.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVIO RENATO DOS SANTOS MARIANO X MARCOLINA REGINA NUNES(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO)

A Executada, em petição e documentos de fls. 28/41 compareceu a este juízo para comunicar que o bloqueio de dinheiro, via sistema bacenjud, determinado pelo despacho de fl. 25 e efetivado às fls. 26/27, atingiu a sua conta salário, na qual recebe os vencimentos de diretora escolar da rede pública de ensino, junto ao Município de Capão Bonito-SP.

De fato, o extrato de fl. 40 demonstra que os vencimentos descritos às fls. 38/39 foram depositados na conta mantida pela Executada junto ao Banco Santander, mas não restou comprovado que todos os valores ali depositados referem-se a verbas impenhoráveis, pois o mencionado extrato não se encontra em sua inteireza nos autos.

Por todo o exposto, determino o imediato levantamento do bloqueio efetivado sobre a conta salário da Executada, limitado à quantia de R\$ 4.800,06, referente aos vencimentos descritos à fl. 38, inequivocamente impenhoráveis.

Defiro o prazo de dez dias para que a parte executada apresente a íntegra da documentação hábil a comprovar que todo o dinheiro bloqueado se refere a verbas impenhoráveis.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007245-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAO NICOLETTI DE RAMOS(SP344506 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP268256 - ADILSON JOSE ZORZI)

Dê-se vista dos autos à parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0008159-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X ORGANIZACAO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA X JAIR MARIANO DA SILVA X FREDEMIR APARECIDO NICOLAU

Fls. 113 e 132: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 48, da Lei nº 13.043/14.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008166-29.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X OSWALDO TORTELLI - ME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2016 499/633

Primeiramente, tenha-se que a pesquisa de bens via sistema Renajud, à fl. 90, resultou em veículo com 25 anos de uso e, por isso, absolutamente inútil para a presente execução fiscal, na medida em que não possui liquidez, não se devendo diligenciar em relação a tal bem, restando esgotado o cumprimento do despacho de fl. 89.

Em relação aos pedidos de fl. 92: pesquisem-se as três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Após a juntada das declarações, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Sem prejuízo, defiro o acesso ao sistema Arisp, a fim de verificar a existência de bens imóveis de propriedade dos Executados.

Com a resposta, dê-se vista à exequente. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008360-29.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Dê-se vista dos autos à Executada.

EXECUCAO FISCAL

0008782-04.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASA DE CARNES QUEIROZ & QUEIROZ LTDA ME X LIVINA QUEIROZ(SP198618 - LUCIANA ROSSI DA COSTA SILVA)

Certifico que dei vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0008951-88.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOSHIHIRO KOMIYA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 172: indefiro o levantamento do bloqueio de dinheiro via bacenjud, feito à fl. 151, pois o ato construtivo foi posterior ao parcelamento da obrigação objeto desta ação executiva.

De fato, o art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 estabelece que os parcelamentos "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se lê na ementa do recurso especial nº 1240273/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido.

Pelo exposto, INDEFIRO o levantamento da penhora.

Dessa maneira, cumpra-se o despacho de fl. 170.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010522-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0010523-79.2011.403.6139, trasladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 44/49 (sentença), 53/55 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com certidão de trânsito em julgado à fl. 56, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilíquidas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-94.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)

Antes de conhecer do pedido de fls. 77/80, dê vista dos autos à parte executada, para que se manifeste no que entender cabível, em especial quanto à possível perda do objeto da exceção de pré-executividade de fls. 29/64.

EXECUCAO FISCAL

0003215-84.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PLACIDOS

Certifico que dei vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000740-24.2015.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GERALDO AFONSO DOMINGUES DE MORAES(SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)

Certifico que dei vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001171-58.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

O Executada, em petição e documentos de fls. 31/35, compareceu a este juízo para comunicar que o bloqueio de dinheiro, via sistema bacenjud, determinado pelo despacho de fl. 28 e efetivado às fls. 29/30, atingiu a sua conta bancária utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria, provenientes do INSS.

Dada vista dos autos para a Exequite (fl. 37), esta se limitou a requerer "a transformação do dinheiro bloqueado no Bacen em pagamento definitivo" (fl. 38), restando preclusa a oportunidade de rebater os argumentos do Executado, referentes ao pedido de desbloqueio.

Observando-se os documentos trazidos pelo Executado e aceitos tacitamente como hígidos e verdadeiros pela Exequite, tem-se que os extratos de fl. 25 demonstram que o ato construtivo atingiu bem impenhorável de propriedade da parte executada, referente a "crédito do INSS".

Por todo o exposto, determino o imediato levantamento do bloqueio efetivado sobre a conta bancária do Executado.

Defiro o prazo de dez dias para que a Exequite se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001211-40.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UZIAS DA SILVA GONCALVES - ME

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequite manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000269-71.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F DE A PAULINO MADEIRA - ME

Certifico que dei vista dos autos para a parte exequite.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012680-69.2006.403.6181 (2006.61.81.012680-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDERINE FERREIRA DE ARAUJO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de VALDIRENE FERREIRA DE ARAUJO, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da exordial acusatória que VALDIRENE, em 02 de fevereiro de 2006, com cognição e liberdade volitiva, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento. Relata a denúncia que, na data supra indicada, a denunciada depositou um cheque de nº AAA000780, no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), com assinatura falsificada, em conta de sua titularidade no Banco Bradesco (conta corrente nº 1020191-8), cadastrada junto à agência nº 0354, em Carapicuíba-SP), conforme comprovante de depósito encartado aos autos na fl. 114. O valor referente ao título em questão foi sacado pela denunciada em 06 de fevereiro de 2006, consoante informação prestada pelo Banco Bradesco e acostada à fl. 113. dos autos Consta ainda que a referida cédula (fl. 107) consistiria em cópia fraudulenta de cheque ("cheque clonado") pertencente à conta corrente nº 01009270-0, agência 1652, da Caixa Econômica Federal, em Higienópolis-SP, titularizada por Rachel Elia. Narra a denúncia que o verdadeiro cheque fora emitido por Rachel em 05 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 167,00 (cento e sessenta e

sete reais), em benefício de Horst Herwig Wever, titular da conta corrente de n 102377-7, mantida junto à agência Hospital Albert Einstein do Banco Safra, no qual título foi devidamente creditado em 06 de janeiro de 2006 (f. 07-v e 43). Relata ainda a peça acusatória que após contestação apresentada à Caixa Econômica Federal pela titular da conta à qual está vinculado o cheque "clonado" (cf. fl. 05/15), a quantia de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) foi-lhe restituída, conforme documentos de fls. 21 a 24, sendo este o montante do prejuízo causado à Caixa pela fraude em tela. A exordial acusatória foi recebida em 1 de setembro de 2014 (fl. 240). Às fls. 259/261, o MPF requereu a retificação do erro material constante da denúncia relativo ao nome da denunciada, que é VALDERINE e não VALDIRENE. Devidamente citada, a acusada apresentou sua resposta à acusação, patrocinada por advogado dativo, às fls. 274/279. Por decisão de fl. 280 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré. Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento; bem como determinada a realização de perícia grafotécnica. Quesitos à referida prova pericial foram apresentados pelas partes às fls. 286 e 288/289. As audiências designadas para as datas de 19 de agosto de 2015 e 14 de dezembro de 2015 restaram frustradas (fls. 296 e 323). À fl. 327 manifestou-se a acusada alegando, em síntese, que não cometeu o delito que lhe fora imputado na denúncia, posto que seus documentos foram clonados e, por meio destes documentos falsificados, foram abertas contas bancárias por outrem ilícitamente em seu nome. Por decisão de fls. 329/330, foi determinado que, diante dos indícios de dano suporte às alegações da ré, o Banco Bradesco encaminhasse os documentos originais apresentados para a abertura da conta em nome de VALDERINE. Em audiência realizada no dia 18 de abril de 2016 foi ouvida a testemunha RACHEL ELIA (fl. 353), cujo depoimento foi gravado em mídia digital de fl. 355. E em audiência realizada em 09 de junho de 2016, mediante a expedição de carta precatória à Comarca de Trairi-CE, a ré foi interrogada, mediante a assentada dos atos em mídia eletrônica de fl. 374. Às fls. 375, diante dos indícios de falsificação dos documentos de VALDERINE, abriu-se vista para o MPF para que se manifestasse acerca da necessidade de realização de perícia grafotécnica dos aludidos documentos. O MPF (fl. 377), bem como a defesa (fl. 378-v) manifestaram-se pela desnecessidade da realização da aludida prova pericial, bem como de outras diligências complementares. Em suas razões finais, o i. membro do "parquet" requereu a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código Penal, uma vez que tendo-se em vista que a prova dos autos aponta a evidente contrafação dos documentos de VALDERINI, restou comprovado que esta não concorreu para o crime que lhe é imputado na denúncia. A defesa da acusada, patrocinada por advogado dativo, apresentou memoriais (fls. 388/393), requerendo, em síntese, a absolvição da ré e a improcedência da pretensão punitiva. Na mesma oportunidade, o causídico pugnou pela fixação em seu favor de honorários sucumbenciais em proporção aproximada a 20% sobre o valor da causa. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA. A materialidade do crime de estelionato majorado restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: i) cópia da cédula falsificada de fl. 107; ii) ofício n 113.18/2010 do Banco do Bradesco que informa que o referido cheque falsificado foi creditado na conta titularizada por Valdirene Ferreira de Araújo (fl. 113); iii) extrato que comprova o depósito da referida cédula em conta aberta em nome da denunciada (fl. 114); iv) cheque verdadeiro - fl. 07-v e v) laudo pericial de fls. 188/193.2. DA AUTORIA DELITIVA. Conquanto não haja dúvidas quanto a existência do ilícito perpetrado, foi cabalmente demonstrado pelas provas azealhadas aos autos que a ré não concorreu para a prática do ilícito que lhe fora imputado. Com efeito, os documentos apresentados ao Banco Bradesco para a abertura da conta em nome de VALDIRENE FERREIRA DE ARAÚJO, na qual foram creditados os valores consignados na cédula inidônea eram falsificados. É patente a falsidade da cédula de identidade utilizada para a abertura da referida conta-corrente em cotejo com a cédula verdadeira pelos motivos a seguir enumerados: i) pela cópia do documento verdadeiro (fl. 373) nota-se que este foi expedido no Estado do Pará, em 30/04/1990; enquanto o RG falso teria sido expedido no Estado do Ceará, em 31/07/2003 (fl. 363); ii) o documento contrafeito, embora em nome de VALDERINE FERREIRA DE ARAÚJO está assinado em nome de VALDIRENE FERREIRA DE ARAÚJO (fl. 363); e iii) a foto da cédula de fls. 363 também é diferente da foto do documento de fls. 373 (original), bem como da foto de VALDERINE, acostada aos autos digitais de fls. 374. Ademais, o CPF apresentado ao Banco Bradesco (fl. 363) está em nome de VALDIRENE FERREIRA DE ARAÚJO e não de VALDERINE, mais um indicativo de fraude dos documentos apresentados para a abertura da conta bancária em nome da ré. Em juízo, a testemunha RACHEL ELIA, titular da conta bancária, cujo cheque foi fraudado, afirmou que não conhece a pessoa cujo nome consta da cédula e nem manteve relações comerciais com esta, reiterando as suas declarações prestadas na fase investigativa (cf. depoimento gravado em mídia digital de fl. 355). Ouvida em juízo (depoimento gravado em mídia de fls. 374, a partir de 3min33seg) a ré afirmou que nunca assinou um cheque e que nem sabe fazê-lo, posto que nunca teve cheque. Quanto à sua cédula de identidade, esclareceu que esta foi expedida no Estado do Pará, quando ela tinha 17 (dezessete) anos de idade. Afirmo ainda que nunca esteve em São Paulo, nem em Carapicuíba-SP; e que não tem parente e nem conhece ninguém em São Paulo; não tendo autorizado ninguém a abrir conta bancária em seu nome. E esclareceu que o Banco Bradesco está sendo processado em razão da abertura irregular da conta-corrente em seu nome. Assim sendo, pelas provas coligidas aos autos restou comprovado que a ré não concorreu para prática do ilícito, uma vez demonstrado que seus documentos foram falsificados por outra pessoa (que usou o nome de VALDIRENE e o sobrenome da acusada) para a prática do delito narrado na denúncia. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO a acusada VALDERINE FERREIRA DE ARAÚJO da imputação prevista no artigo 171, parágrafo 3, do CP, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez provado que esta não concorreu para a prática do crime que lhe é imputado na exordial acusatória. Custas na forma da lei. No que atine ao pedido de fixação de honorários formulado pelo advogado dativo do acusado, tendo-se em vista que é cediço que são incabíveis honorários sucumbenciais em ação penal, os valores devidos ao causídico serão arbitrados ao final da ação, conforme tabela da AJG. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição da ré) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual da sentenciada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008316-61.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2010.403.6181 (2010.61.81.000393-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA FEITOZA (SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL)

Trata-se de ação penal desmembrada dos autos nº 0000393-35.2010.403.6181.

O MPF deverá apresentar a proposta de acordo no prazo de dez dias.

Após, depreque-se a audiência de suspensão condicional do processo.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000360-06.2016.4.03.6130
AUTOR: GIOVANNA MORAES RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por GIOVANNA MORAES RODRIGUES BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 14.736,00 (quatorze mil e setecentos e trinta e seis reais), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 10.560,00 (dez mil e quinhentos e sessenta reais), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000012-85.2016.4.03.6130
AUTOR: PAULO BEZERRA DA SILVA REPRESENTANTE: CRISTIANE ALEXANDRE AMERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id Num. 111744, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial Id nº 287000, assim como, especifiquem de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-07.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MSMS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2326

EXECUCAO DA PENA

0003135-07.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JULIO FERREIRA DE SOUZA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)
Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em face de JULIO FERREIRA DE SOUZA, condenado a 06 (seis) meses de detenção, com substituição por prestação de serviços à comunidade pela prática do delito previsto no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. À fl. 50, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da pena, em virtude do cumprimento integral por parte do executado. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. De acordo com as informações prestadas pela Associação de Amigos do Parque Alvorada, Umuarama e Jardim Pompeia (fl. 48), o condenado Júlio Ferreira de Souza iniciou suas atividades no dia 12 de abril de 2016, onde prestou serviços 2 (duas) vezes por semana pelo período de 5 (cinco) horas até 30 de agosto de 2016, completando 38 (dias) de trabalho. Dessa maneira, tendo em vista as informações prestadas pela referida associação, nota-se que o condenado cumpriu as 190 (cento e noventa) horas de prestação de serviços à comunidade que lhe foram impostas como substituição da pena privativa de liberdade. Assim, considerando o cumprimento integral da pena, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JULIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, nos termos do art. 66, inciso II, da Lei 7.210/1984. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000483-17.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 283: defiro. Intime-se a defesa constituída de GLICÉRIO FERREIRA DA SILVA NETO para que comprove o pagamento do restante das parcelas acordadas na transação penal, ou então apresente justificativa para não fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou sem ela, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Diante da informação do juízo deprecado de fls. 350/351, designo o dia 16/05/2017, às 14:00h, para oitiva da testemunha MARCOS HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO por videoconferência, a ocorrer na SALA DE VIDECONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Informe-se o juízo deprecante, por via eletrônica.

Manifeste a defesa acerca da não localização da testemunha JOSEPH RAFFOUL, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-17.2015.403.6133 - DARCI MARCOLINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fl. 168: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-71.2016.403.6133 - WALTER GOMIDES DE SOUZA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/93: Ante o óbito do autor suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, do CPC, ficando cancelada a audiência designada para o dia 15/12/2016, às 14h30min. No mais, defiro à patrona o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação dos herdeiros no feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-53.2011.403.6133 - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WASHINGTON LUIZ SOARES(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

Junte-se as publicações levantadas pela Secretaria deste Juízo.

Dê-se vista às demais partes acerca dos embargos de fls. 488/495.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-51.2016.403.6133 - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS na qual pretende, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de epilepsia, tendo o médico do trabalho enviado, em setembro de 2014, carta ao INSS informando que o autor deveria ser afastado em decorrência da epilepsia (fls. 65/66). Esclarece o requerente que exercia atividade de motorista, não mais podendo exercê-la, haja vista nos momentos de crise restar incapacitado, colocando em risco sua vida e a de terceiros, quando da condução de veículo automotor. Foi dispensado sem justa causa em setembro de 2015. O Autor informa ainda ser portador de cardiopatia e doenças lombares, juntando diversos relatórios médicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/162. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, recebo a petição de fls. 95/96 como emenda à inicial. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela. Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a "comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares" (AI 200903000023268 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica nas especialidades de neurologia e cardiologia devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-96.2016.403.6133 - RICARDO JONSSON X PATRICIA RAMALHO SIMAO JONSSON(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a manifestação dos autores como aditamento da exordial, cumulando-se ao pleito original este feito em audiência. Assim, é necessária a cientificação da ré a respeito, de modo que seja oportunizada a defesa em relação à totalidade do pleito. Assim, intimem-se, reabrindo o prazo para contestar, contando-se o prazo não desta audiência, mas da intimação no diário oficial desta decisão de deferimento do aditamento. Aplico multa de 2% (dois por cento) do valor da causa à CEF, ora ré, em favor da União, forte no NCPC na parte que segue transcrita: Art. 334, 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Por fim, defiro a juntada da documentação hoje trazida em audiência e confirmo a decisão antecipatória de fl. 65. Sem mais, aguarde-se a contestação ou decurso do prazo in albis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-32.2016.403.6133 - SERGIO JOSE CAMPOLINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a manutenção de auxílio doença, c/c reabilitação profissional, c/c aposentadoria por invalidez. Alega o requerente ser portador de cegueira no olho direito e perda da acuidade visual no olho esquerdo, conforme documentos médicos de fls. 16/18. Aduz que recebia o benefício de auxílio-doença nº 615.037.627-7, com início de afastamento em 31/07/2012 e que, após ser submetido a diversas perícias administrativa na autarquia-ré, teve o benefício indeferido pelo motivo de não constatação de incapacidade, conforme cópia da decisão à fl. 15. Determinada a emenda à inicial às fls. 33, o que foi devidamente cumprido às fls. 36/53. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, recebo a petição de fls. 36/53 como emenda à inicial. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, a parte autora alegou que, em consonância com a sentença proferida nos autos 0004640-22.2008.4.03.6119, que tramitou junto à Subseção Judiciária de Guarulhos, realizou reabilitação profissional, mas que não conseguiu nova colocação no mercado de trabalho, entretanto, não juntou qualquer documentação relativa a esta reabilitação. Veja-se que nos presentes autos, a parte pleiteia o restabelecimento em razão de não ter sido constatada a incapacidade do autor, tendo em vista a sua própria alegação de que passou por processo de reabilitação, necessário se faz a realização de perícia médica para averiguar a existência ou não da incapacidade. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 311 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Cite-se e intimem-se. Deverá a Secretaria designar perito médico, na especialidade de oftalmologia, bem como agendar a data para sua realização e local para sua realização. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e

finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias dos documentos de fls. 16/17 de maneira legível. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004275-42.2016.403.6133 - CREDIVALDO DE OLIVEIRA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CREDIVALDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou com índice abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/12, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/40). À fl. 12, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-79.2016.403.6133 - JOAO DE SOUZA CARVALHO(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DE SOUZA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou com índice abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/12, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/38). À fl. 12, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004388-93.2016.403.6133 - ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO DA SILVA MORAIS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta a variados agentes nocivos por diversos períodos, conforme relata às fls. 03/05, totalizando mais de 35 anos de atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/114. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-34.2016.403.6133 - MAURICIO DE PAIVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURÍCIO DE PAIVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivos, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/104. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, a parte autora postula a tutela com base nos PPPs, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do art. 311 do NCPC. Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela. Por sua vez, a concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar

eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)"Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 38. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-71.2016.403.6133 - MARCIO ROBERTO NUNES SIQUEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MÁRCIO ROBERTO NUNES SIQUEIRA na qual pretende, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de neoplasia do encéfalo, hidrocefalia por cisto, diabetes melitus, distúrbio do metabolismo e que por tal motivo esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 06.11.2011 a 04.01.2016. Aduz, ainda, que o benefício foi cessado por meio da chamada "alta programada" e que ainda encontra-se incapaz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/46. É o relatório. Passo a decidir. A concessão início litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela. Ademais, verifica-se que os laudos médicos juntados aos autos, são referentes aos anos de 2011/2013, não existindo qualquer documento que possa demonstrar, ao menos, que o autor encontra-se incapacitado no momento da cessação do benefício, como no momento do ajuizamento da ação. Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a "comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares" (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica nas especialidades de clínica geral devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-56.2016.403.6133 - MURILO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MURILO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da

tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivos, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/116. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, a parte autora postula a tutela com base nos PPPs, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do art. 311 do NCPC. Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela. Por sua vez, a concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)". Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 41. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-41.2016.403.6133 - MARIA DA PENHA MEDEIROS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DA PENHA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de viúva do segurado falecido Acrisio de Oliveira Silva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/119. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. Examinando o pedido de tutela formulado pela autora, não constato a presença dos pressupostos à sua concessão. Ademais, a verificação dos requisitos necessários à pensão por morte, principalmente a qualidade de viúva do "de cujus" e a qualidade de segurado, depende de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Por sua vez, a concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 14. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-26.2016.403.6133 - DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do INSS em perdas e danos. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivos, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/131. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, a parte autora postula a tutela com base nos PPPs, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do art. 311 do NCPC. Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela. Por sua vez, a concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)". Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e de

urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 35. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-03.2016.403.6133 - CONSTANTINO DUARTE FERREIRA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSTANTINO DUARTE FERREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivo ruído, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)". Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 29. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-84.2016.403.6133 - JORGE CIDADE SOUZA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE CIDADE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído pelo período de 12.12.1998 a 03.11.2015, na empresa Aços Anhanguera S/A, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS lhe daria direito à aposentadoria. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)". Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004606-24.2016.403.6133 - ORLANDO LEAL NUNES (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por ORLANDO LEAL NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de prestação continuada, bem como pagamento retroativo desde a data da cessação em 01.10.2007. Alega a parte autora que o benefício NB 88/131.353.780-0 fora cessado em razão de a sua renda "per capita" ser superior ao limite legal. Informa o autor que convive com sua esposa Clarice Spinola Nunes que recebe o benefício de aposentadoria por idade 41/133.920.320-8, no valor de um salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie dos autos, verifico que o benefício de amparo Assistencial ao Idoso foi cessado em 24.08.2007 (fl. 41). Considerando que a presente ação somente foi distribuída em 18.11.2016 resta afastado o perigo de dano, ante o lapso temporal transcorrido. Assim, tendo em vista a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), diante da declaração expressa à fl. 14. Anote-se. Fica a Secretaria incumbida de agendar perícia social e informar a data e horário para sua realização. Desde já formulo os seguintes quesitos para a perícia social: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Foi exibido recibo? 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. A casa possui telefone? 3.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. Em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais

os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. Descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. Foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. Quais?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando o interesse da parte autora na audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC/2015, designo para o dia 08.02.2017, às 15 horas.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-94.2016.403.6133 - JUVENIL FONSECA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela evidência, proposta por JUVENIL FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.Alega a parte autora ser portadora de problemas renais, os quais o tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/87.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.No caso em tela, o benefício foi indeferido administrativamente em razão da falta de qualidade de segurado do autor, eis que a última contribuição se deu em 07/2005, mantendo a qualidade até 15.03.2006 (fl. 33), não comprovando por ora, a verossimilhança das alegações, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício de maneira extraordinária.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 311 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 20. Anote-se.Cite-se e intimem-se.Por oportuno, deverá a Secretaria designar perito médico, clínico geral, bem como agendar a data para sua realização.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-49.2016.403.6133 - NILTON GARCIA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON GARCIA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo alta tensão acima de 250 V, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS lhe daria direito à aposentadoria. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 35. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000288-25.2016.4.03.6128

REQUERENTE: NELSON ALEJANDRO HIDALGO HERRERA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA KELLY DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP348451

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual **NELSON ALEJANDRO HIDALGO HERRERA** manifestou opção pela nacionalidade brasileira.

Em síntese, afirma o requerente ter nascido em 27 de setembro de 1998, na cidade de Valência, estado de Carabobo, Venezuela, e ser filho de pai brasileiro, com residência no Brasil desde 1999, conforme documentos acostados aos autos (id's 340014-018; 020; 021; 022; 025 e 026).

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (id 406658).

É o Relatório. Decido.

No tocante à nacionalidade, preceitua a Constituição Federal em seu artigo 12 que:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)".

No presente caso, verifica-se da documentação juntada (documento de identidade do pai e do requerente, comprovante de residência, certidão de transcrição de nascimento e currículo escolar) que o requerente é filho de pai brasileiro, maior, capaz e reside na República Federativa do Brasil, cidade de Louveira/SP.

Dessa forma, presentes os requisitos constitucionais acima mencionados, o requerente faz jus à nacionalidade brasileira.

Dispositivo.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA**, com fundamento no artigo 12, I, "c", da Constituição Federal.

Sem custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos/SP para que proceda ao registro do termo de nascimento do requerente no Livro "E", instruindo-o com cópia desta decisão e da Certidão de Transcrição de Nascimento (id 339998).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-47.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ante a informação de fls. 197, determino a juntada dos documentos em um apenso, formalizando-se as anotações necessárias no sistema processual e nos autos. Considerando o teor dos documentos recebidos, bem como o teor da consulta acostada às fls. 198, DETERMINO QUE O FEITO TRAMITE SOB PUBLICIDADE RESTRITA - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se.

Em prosseguimento, recebo o recurso interposto pela defesa do réu Donizetti Pereira de Souza (fls. 194), nos seus regulares efeitos. Intime-se o advogado constituído do acusado para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 08 (oito) dias.

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009384-40.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP353491 - BRUNO ALVES DE BRITO E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO E SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X DOUGLAS MARTINS ESTEVES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X EDUARDO MARCONDES DO AMARAL(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP353491 - BRUNO ALVES DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1685/1711, tempestivamente apresentado pela defesa - conforme certificado pela serventia às fls. 1715.A defesa já apresentou as razões de sua irresignação. Ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões, no prazo de oito dias (art. 600, do

CPP).Cumpridas as determinações supra, vindo aos autos a confirmação da intimação pessoal (mandado de fls. 1684), se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o disposto no art. 164, do Provimento CORE nº 64/2005.Juntamente com estes autos, remeta-se o feito nº 0009381-85.2010.403.6103, tendo em vista o apensamento determinado no despacho de fls. 637 - certificado às fls. 677.Publicue.

Expediente Nº 2018

EXECUCAO FISCAL

0000890-51.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO PAIVA SILVA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, nos termos da determinação da fl. 41.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1537

CARTA PRECATORIA

0003059-52.2016.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VAZ PIESCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Para a interrogatório do réu ROBERTO VAZ PIESCO foi designado o dia 31/01/2017, às 10h00min.Intime-se o acusado para comparecer à audiência designada, que será presidida pelo Juízo Deprecante, por videoconferência, expedindo-se o necessário.Dê-se ciência ao servidor responsável pelo CPD local, para as devidas providências.Comunique-se ao Juízo deprecante.Após devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001879-70.2016.403.6108 - FLAVIO RODRIGUES ALVES(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por FLAVIO RODRIGUES ALVES, no sentido de que lhe seja restituído 01 (um) veículo (GM/VECTRA, 1997/1997, placas CIP-8243/SP), apreendido em poder de Hilton João de Souza, investigado no Inquérito Policial nº 0522/2015, pela suposta prática do delito do art. 334, do Código Penal.Por meio da decisão exarada às fls. 27 determinou-se a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal em Bauru, para que esclarecesse se o veículo ainda interessava à fiscalização e se havia óbice à sua liberação.A Secretaria da Receita Federal informou, às fls. 35/41, que fora decretada pena de perdimento em relação ao bem em favor da União, aos 18/05/2016.O Ministério Público Federal, às fls. 49/50, opinou pela extinção do presente feito, em face da perda superveniente do objeto, pois esta não seria a via adequada para a discussão acerca do perdimento administrativo, ou pelo indeferimento do pedido.Às fls. 51, este Juízo salientou que a autoridade administrativa fazendária aplicou pena de perdimento ao bem em favor da União, indeferindo, por conseguinte, o pedido do requerente, em razão da perda superveniente do objeto do presente feito, acolhendo o parecer do d. Procurador da República.Às fls. 54, o requerente interpôs recurso de apelação, em face de tal indeferimento, o qual foi recebido por meio de decisão de fls. 55.Intimado a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600, do CPP, o requerente, às fls. 56, formulou pedido de desistência do aludido recurso, o que restou homologado por decisão proferida às fls. 57, da qual teve ciência o requerente, por meio de publicação no DJe de 08/11/2016 (fls. 57/vº).Aos 25/11/2016, postula o requerente que seja procedida a restituição do veículo, juntando, para tanto, cópia autenticada de seu Certificado de Registro (fls. 58/59).A questão posta já foi apreciada, de modo exauriente, nesta instância e nesta via eleita, por meio da decisão de fls. 51, tendo sido oportunizado à parte devolver sua análise à superior instância, ao que declinou, pela desistência do recurso interposto, de modo que o requerimento de fls. 58/59 não comporta, sequer, conhecimento.Ante o exposto, não conheço do pedido de fls. 58/59.Providencie-se o arquivamento do feito, observando-se o necessário em termos de gestão documental, nos termos das normas regulamentares da Justiça Federal desta 3ª Região.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002836-67.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se o requerente, na pessoa do advogado que subscreve a petição de fls. 110, a fim de que providencie a regularização de sua representação processual, bem assim que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação pertinente ao veículo que pretende a restituição, bem assim a comprovação de sua propriedade, pois, diferentemente do alegado, não há qualquer requerimento da aludida restituição no feito.Regularizadas as pendências apontadas, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, requerendo o que de direito.Após, à conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-07.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO DE SOUZA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JULIANO DA SILVA X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X CLAYTON FRANCISCO MARQUES X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X LEOMAR SIZINANDE X JOSE JOAO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO DE MATOS

Vistos.Designo o dia 06/04/2017, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha NEIVA SILVA DO CARMO CARVALHO, que deverá ser intimada no endereço fornecido às fls. 791, arrolada pela defesa do réu MAURO SÉRGIO DE SOUZA.Tomado o depoimento de referida testemunha, proceder-se-á ao interrogatório do réu.Quanto aos demais acusados, expeçam-se Cartas Precatórias aos respectivos Juízos de seus domicílios para o fim de que se procedam aos seus interrogatórios, rogando aos Juízos deprecados que tais atos sejam realizados em data posterior a 06/04/2017.Instrua-se com o necessário.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA

Vistos.Pugna a defesa constituída do acusado a devolução de prazo para apresentação de defesa, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 183/185).Defiro, excepcionalmente, a devolução do prazo requerido, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, em homenagem aos aventados princípios, visto não haver prejuízo caracterizado à persecução penal.Anote-se na capa dos autos os nomes dos advogados do réu para fins de intimação.Com a resposta, à conclusão.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-81.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X WAGNER HANSEN(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X MAICON LUIS CAMPOS BIANCHI(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X ELIZANDRA MARQUES BORGES PANARO CALDERARIA ME X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROGERIO FERRARI FERREIRA

Considerando o resultado do julgamento do conflito de competência suscitado, juntado às fls. 229/230, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-49.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Instada a retirar e publicar o edital expedido, ficou-se a autora inerte. Por tal, reputo nula a citação por edital de fls. 115/117.

Expeça-se novo edital de citação nos termos do despacho de fl. 115/115-V. O não cumprimento do quanto lá determinado, pela autora, ensejará em nova nulidade da citação editalícia e conseqüente EXTINÇÃO em relação à ré não citada. Fica a autora advertida, ainda, que, apesar de se tratarem de autos apartados, o cumprimento da determinação de publicação do edital DEVERÁ SE DAR EM RELAÇÃO AOS DOIS PROCESSOS, ou seja, em relação a estes E TAMBÉM AOS AUTOS APENSOS Nº 00057146320134036143. Considerando que a prestação jurisdicional de um reflete no outro, a formação da relação jurídica deverá se dar, necessariamente, em ambos processos. Portanto, a extinção em um processo acarretará na extinção no outro.

Fica a autora intimada, a retirar o edital expedido para publicação nos termos do r. despacho de fl. 115/115-V, ficando, desde logo, indeferidos pedidos de prorrogação de prazos sob quaisquer argumentos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-61.2016.403.6127 - AQUARELA GUACU COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, para que proceda à(s)

regularização(ões) conforme abaixo:

I. Proceda à emenda da inicial a fim de corrigir o polo passivo da ação, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007 (Lei da "Super-Receita"), o INSS não mais é responsável pela administração, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

II. Providencie o recolhimento das custas iniciais sob o código de recolhimento e instituição financeira corretos, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda para fins de formação de contrafé(s).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-28.2016.403.6143 - LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO X MARCOS ROBERTO CANTO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MATEUS DA SILVA

Ciência às partes da r. decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado para manter a CEF no polo passivo desta.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido em relação ao outro réu.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-34.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que a ficha de empresário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada à fl. 29, está assinada por procurador, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia de documento pessoal do outorgante de poderes subscritor do instrumento de mandato de fl. 27, para fins de aferição de assinatura, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-63.2016.403.6333 - JEFERSON ROBERTO MIRANDA(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a emenda à inicial apresentada pelo autor às fls. 26/27.

Da pretensão do autor, ausentes os pressupostos constantes no art. 109 da CF/88, declino da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual desta Comarca de Limeira.

Considerando a necessidade de apreciação de pedido liminar, remetam-se os autos, com nossas homenagens, independentemente do prazo recursal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002786-71.2015.403.6143 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003131-03.2016.403.6143 - ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Noto que, a despeito de a impetrante haver emendado a inicial para o fim de corrigir o polo ativo, tendo informado que houve erro no número do CNPJ informado na peça inicial, a autoridade coatora fora notificada da r. decisão de fls. 49/51, que concedeu a liminar requerida, com o CNPJ indevido.

Desta feita, e considerando que toda a documentação acostada e a qualificação da impetrante estavam corretas desde a exordial, restando somente o número do CNPJ a ser retificado junto à autoridade impetrada, devendo, portanto, a r. decisão ser mantida conforme proferida, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que os efeitos da liminar concedida sejam relativos à IMPETRANTE qualificada na inicial, devendo o CNPJ que lá constava

ser retificado para o correto, qual seja, 02.849.619/0001-09, conforme fl. 94.

Considerando, por fim, que a autoridade prestou informações relativas ao CNPJ diverso, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, prestar novas informações, tornando SEM EFEITO A DECISÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO AO CNPJ ERRONEAMENTE INFORMADO (04.081.167/0001-85).

Com a vinda das informações, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003797-04.2016.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada pela Fazenda Nacional, às fls. 283/294, por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Cumpra-se, no que falta, a decisão de fls. 234/238.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003923-54.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) terço de férias; d) 13º salário; e) aviso prévio indenizado; f) vale transporte pago em pecúnia; g) vale alimentação pago em pecúnia; h) horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado - DSR; i) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/149. A inicial foi aditada às fls. 153/218. É o relatório. Decido. Recebo a emenda de fls. 153/218. Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 150, porquanto há nítida distinção entre a causa de pedir lá veiculada e da presente, porquanto nos autos de nº 0003921-84.2016.403.6143 se vindica o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição que alude o art. 1 da Lei Complementar nº 110/2001. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A contribuição em apreço se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015) 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Como se vê, a contribuição em tela, embora ostente natureza distinta das contribuições previdenciárias, se vale da mesma base de cálculo utilizada por estas para fins de seu recolhimento, inclusive havendo remissão ao art. 28 da Lei 8.212/91 quanto às parcelas excluídas da base de cálculo da exação (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90), razão pela qual o mesmo raciocínio aplicável à contribuição que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91 se estende à contribuição que alude o art. 15 da Lei 8.036/90. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RACIOCÍNIO IDÊNTICO UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Precedentes. 2 - (omissis). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011543-24.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015. Grifei) Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário". Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: "Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º

Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014).Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)Assim, tendo-se em vista a remissão feita pelo 6º do art. 15 da Lei 8.036/90 ao art. 28 da Lei 8.212/91, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição ao FGTS sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze diasQuanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Outrossim estendo este entendimento à contribuição em testilha (FGTS), uma vez que ambos se valem da mesma base de cálculo, de modo a não se justificar a manutenção de posição divergente sobre o tema.3. Terço Constitucional de FériasNo que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dje 10/11/2009)Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço, haja vista incidir sobre idêntica base de cálculo.4. Décimo Terceiro SalárioConforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória.Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/ RN, Dje 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 10.2.2010. Grifei).Assim, a remissão realizada pelo 6º, do art. 15 da Lei 8.036/90 deixa claro o dever de incidência da contribuição ao FGTS sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.5. Aviso-prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema.Pois bem.A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT.Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise:"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)"AGRAVO LEGAL

EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .Afaste-se, portanto a incidência da contribuição em tela (FGTS). 6. Auxílio transporte pago em pecúnia Dispõe a Lei 7.418/85 que:"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)"O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. E este entendimento aqui se aplica integralmente, dada a identidade da base de cálculo entre as contribuições previdenciárias e a contribuição ao FGTS.Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. (omissis). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234: OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (Grifei)7. Auxílio Alimentação pago em pecúnia Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, estes pagamentos, por serem efetuados em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento se aplica integralmente à contribuição ao FGTS:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na

hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)8. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRsA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, no que tange às contribuições previdenciárias, devendo este entendimento ser estendido para as contribuições ao FGTS. Veja-se a ementa abaixo transcrita: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considere como indenizatórios os seus reflexos. 9. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRsI igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho". A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o Constituinte buscou remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST: SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Ainda, o reconhecimento da natureza salarial destas verbas encontra supepêdo em jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se reproduziu nos tópicos anteriores. Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da

referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da liminar pleiteada.De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90) sobre pagamentos realizados a título de 15/30 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, devendo as autoridades coatoras abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.Colham-se as informações das autoridades coatoras.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertencem as autoridades impetradas.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003924-39.2016.403.6143 - ARCAL-SUPERMERCADO LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a emenda à inicial de fls. 57/58.

Noto, entretanto, que a impetrante não juntou cópia da emenda, necessária à notificação da autoridade coatora.

Ainda, verifico ausente a documentação que instruiu a peça inicial, também necessária à notificação da autoridade.

Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a impetrante junte cópia das peças referidas, para fins de formação de contrarrazões.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005332-65.2016.403.6143 - HOMERO TEIXEIRA DE MACEDO JUNIOR(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a idade do Impetrante, anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Em relação à terceira interessada indicada à fl. 26, indefiro sua inclusão no feito porquanto não é sujeito ativo da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação do salário-educação, do qual a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pelos impetrantes, se concedido, não afetará relações jurídicas do FNDE: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual do fundo, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-88.2016.403.6143 - FRANCISCO PAZELLI OMETTO(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre valores auferidos em razão de alienação de participação societária adquirida sob a égide do Decreto-lei 1.510/76. Aduz o impetrante que era proprietário de participações societárias das sociedades Usina São Martinho S/A - Açúcar e Alcool, Agro Pecuária Monte Sereno e Companhia Industrial e Agrícola Ometto (atualmente denominada São Martinho S/A) desde 30/12/1985, quando recebeu as ações de seu pai por doação em vida. O genitor já possuía essas ações há pelo menos cinco anos. Além disso, alega que parte das ações da Agro Pecuária Monte Sereno não foi recebida por esse ato de doação, visto que já as possuía desde 1975. O impetrante ainda afirma que, em 28/11/1997, a Usina São Martinho S/A - Açúcar e Alcool foi incorporada pela Agro Pecuária Monte Sereno, que passou a se chamar Usina São Martinho S/A. Posteriormente, em 28/09/2006, a sociedade foi incorporada pela Companhia Industrial e Agrícola Ometto, que passou mais tarde a ser denominada São Martinho S/A. Assim, suas ações ficaram concentradas nesta última pessoa jurídica. Justifica assim a variação do número de ações ao longo dos vinte anos que possuiu participação acionária. Acrescenta o impetrante que, entre 14/02/2007 e 31/10/2016, vendeu parte das suas 3.301.908 ações, conforme quadro de fl. 5. Um mês após a primeira venda, chegou a impetrar mandado de segurança com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado, depositando em juízo os valores que seriam cobrados pela Receita Federal. Esse mandamus ainda se encontra pendente de julgamento, porém já foi conferida decisão favorável ao impetrante. Também foi impetrado outro mandado de segurança com o mesmo intento em relação à alienação das ações ocorrida em 2014. Esse processo ainda não foi julgado e nos autos estão depositados os valores discutidos. Por fim, segundo a inicial, a ação foi proposta com o mesmo objetivo das anteriores, abrangendo agora as alienações efetuadas nos dias 13, 14, 17, 19, 24, 26, 27, 28 e 31 de outubro de 2016. Nesse caso, o imposto de renda deveria ser recolhido até o dia 30/11/2016. À luz de todos os fatos narrados, defende que todas as suas participações societárias tiveram a sua aquisição originária, portanto, operada durante a vigência do Decreto-lei 1.510/76, o qual previu isenção de IRPF sobre o lucro auferido por pessoa física na alienação de participação societária, desde que tais alienações fossem realizadas após o prazo de cinco anos de sua aquisição. Afirma que esta isenção foi revogada com o advento da Lei 7.713/88, mas que possui direito adquirido quanto a ela, já que cumprida a condição exigida pela legislação revogada durante o prazo de sua vigência. Sustenta também o caráter objetivo desta isenção, o que possibilita aos herdeiros se valerem dela quando

alienadas as ações da referida pessoa jurídica. Assevera ainda que, no caso dos autos, a doação das ações pelo seu genitor implicou adiantamento da legítima, tendo se sub-rogado nos direitos e obrigações do de cujus, razão pela qual poderia se valer também da isenção legal. Pugna pela concessão de liminar no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como autorização para efetuar depósito judicial no valor de R\$ 1.815.557,24. Requer que, por sentença, seja a autoridade coatora compelida a se abster de realizar qualquer ato de cobrança do IRPF sobre o ganho de capital verificado nas alienações da participação societária da pessoa jurídica São Martinho S/A ocorridas nos dias 13, 14, 17, 19, 24, 26, 27, 28 e 31 de outubro de 2016. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/68. É o relatório. DECIDO. A pretensão do impetrante está fundada na norma contida no artigo 4º, letra "d", do Decreto-lei nº 1.510/76, que assim dispunha: "Art. 1º - O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.(...) Art. 4º - Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação." Referido dispositivo foi revogado com o advento da Lei 7.713/88, inexistindo, atualmente, a benesse por ele concedida. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento acerca da manutenção do direito à isenção do referido imposto na alienação de participação societária operada após a revogação do referido dispositivo, desde que cumprida a condição temporal durante o prazo da vigência do Decreto-Lei 1.510/76. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ARTS. 4º, "D" E 5º, DO DECRETO-LEI N. 1.510/76. ISENÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do DL 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Precedentes: AgRg no REsp 1.243.855/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7.6.2011; e REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.3.2011. 2. A condição para efeito de não sofrer a tributação é completar cinco anos como titular das ações na vigência do art. 4º, "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76. Precedente: REsp. n. 1.257.437 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1570781/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016. Grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se reveste de omissão, obscuridade ou contradição o julgado que se manifesta a respeito de todas as questões levadas a juízo pela parte. Desse modo, descabido falar em violação do art. 535, I e II, do CPC. 2. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88 (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/10, DJe 26/8/10). 3. Contudo, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, no caso em análise as instâncias ordinárias consignaram a inexistência de direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas em 28/12/87, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de 5 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção por meio da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. 4. Para fazerem jus à imunidade seria necessário que os próprios agravantes tivessem implementado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem a alienação das participações societárias antes da revogação da isenção ocorrida com a publicação da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que não ocorreu. 5. (omissis). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015. Grifei) Não obstante, entendo que a aquisição de participação societária através de sucessão hereditária não possibilita a sub-rogação pretendida na inicial, uma vez que, como cediço, nem todos os conceitos jurídicos oriundos do Direito Civil podem ser aderidos pelo Direito Tributário, a exemplo da prescrição e decadência, sendo este mais um caso. Com efeito, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), sendo a sucessão hereditária apenas uma das formas desse acréscimo patrimonial tributável. Ademais, de se ver que, em matéria de isenção tributária, sua interpretação deve ser sempre restritiva, nos termos do art. 111, II do CTN, e, sendo o Decreto-lei 1.510/76 silente acerca da manutenção da isenção quando da transmissão dessa participação societária por sucessão hereditária, não cabe ao Judiciário ampliar o alcance da norma. Nesse sentido, colaciono os arestos abaixo, os quais assentam o caráter personalíssimo da isenção em apreço: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Na singularidade, conforme se verifica dos documentos juntados à inicial, a avó dos impetrantes poderia beneficiar-se da isenção concedida pela norma. No entanto, as ações foram transferidas para os impetrantes em 2011, quando já revogado o direito, de forma que a isenção pertencente à avó dos requerentes não se transmite aos seus sucessores. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003311-90.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. DL Nº 1.510/76. BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A isenção no que tange à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76 não foi revogado pela Lei nº 7.713/88. 3. Por se tratar de benefício fiscal, a isenção perpetrada por aquela legislação tem caráter personalíssimo, não se transferindo com a herança para os herdeiros. 4. Pelo princípio da saisine, com o evento morte, todos os bens que compõem a herança são transferidos aos herdeiros naquele momento. 5. In casu, o evento morte ocorreu em 1997, ano em que o Decreto-Lei nº 1.510/76 já se encontrava revogado pela Lei nº 7.713/88, não havendo possibilidade da implementação das condições pelos herdeiros do quanto consta naquela norma isentiva. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003903-07.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015. Grifei) Desse modo, numa cognição ainda sumária, não merece guarida a pretensão inicial, uma vez que, como afirmado na inicial, a doação feita pelo pai configura adiantamento de legítima, tendo o impetrante adquirido a participação acionária na condição de herdeiro. Por outro lado, é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito judicial sugerido pelo impetrante, desde que seja no valor integral do débito e em dinheiro. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Faculto ao impetrante, por outro lado, depositar em juízo o valor discutido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Intime-se o representante judicial da

pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005583-83.2016.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 125: anote-se.

Instada a retirar e publicar o edital expedido, requereu a autora, à fl. 124, dilação do prazo para publicação em jornal local de grande circulação.

Considerando o lapso temporal, reputo nula a citação por edital de fls. 121/123.

Expeça-se novo edital de citação nos termos do despacho de fl. 121/121-V. O não cumprimento do quanto lá determinado, pela autora, ensejará em nova nulidade da citação editalícia e conseqüente EXTINÇÃO em relação à ré não citada. Fica a autora advertida, ainda, que, apesar de se tratarem de autos apartados, o cumprimento da determinação de publicação do edital DEVERÁ SE DAR EM RELAÇÃO AOS DOIS PROCESSOS, ou seja, em relação a estes E TAMBÉM AOS AUTOS APENSOS Nº 00075454920134036143. Considerando que a prestação jurisdicional de um reflete no outro, a formação da relação jurídica deverá se dar, necessariamente, em ambos processos. Portanto, a extinção em um processo acarretará na extinção no outro.

Fica a autora intimada, a retirar o edital expedido para publicação nos termos do r. despacho de fl. 121/121-V, ficando, desde logo, indeferidos pedidos de prorrogação de prazos sob quaisquer argumentos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036337-62.2002.403.0399 (2002.03.99.036337-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LAZINHO TRANSPORTES LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP174034 - REGIDALVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO TRANSPORTES LTDA

Vista à exequente para manifestação acerca da noticiada adjudicação do imóvel, conforme fl. 771, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestando interesse na continuidade dos atos executivos em relação ao bem, deverá a exequente juntar matrícula atualizada comprovando a disponibilidade do mesmo.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a incidência da hipótese contemplada no art. 21, par. 2º do CPC/15. Havendo manifestação neste sentido, SUSPENDO desde logo o feito, devendo ser remetido ao arquivo de feitos sobrestados, independentemente de nova intimação.

Havendo manifestação em termos de seguimento do feito, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002756-22.2003.403.0399 (2003.03.99.002756-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TERRAFLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X TERRAFLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Considerando o lapso temporal desde a protocolização da petição da União/Fazenda, de fls. 347/348, e a ausência de notícia de concessão da tutela requerida em sede recursal, indefiro a dilação de prazo nos termos da petição.

Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fls. 338/338-V. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, onde permanecerão até a superveniência de notícia do julgado no recurso interposto ou provocação da exequente, desde que atendido o disposto no par. 3º do aludido artigo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-13.2011.403.6109 - TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista à exequente da conversão em renda realizada, conforme fls. 238/239, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015977-57.2013.403.6143 - MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL X MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar a o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO MARINHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a r. decisão em sede recursal, que deu parcial provimento à apleação da União para determinar que o autor proceda com a liquidação da sentença, valendo-se, se necessário, do auxílio da Contadoria Judicial e, ainda, o quanto requerido às fls. 160/161, remetam-se os autos à Contadoria deste Fórum Federal para que se proceda ao recálculo do imposto devido nos termos do julgado.

Com o retorno, intime-se a autora, por informação de secretaria, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1443

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 24/01/2017, às 14:00 horas, para oitiva dos réus FEDERAÇÃO PAULISTA DE XADREZ, ROBERTO FERRINI TEIXEIRA, CENTURY SPORTS COMERCIAL LTDA - ME e PLUSSPORT COMERCIO DE JOGOS E ARTIGOS LTDA - ME na sede da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (8ª Vara Federal), conforme documento de fls.

920/921. Cabe observar que, quanto aos réus pessoas jurídicas, os depoimentos deverão ser prestados por diretor/representante legal/preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados e poderes para confessá-los.

MONITORIA

0001333-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILTON MARQUES PEREIRA(SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILTON MARQUES PEREIRA visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 41.482,49 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizados até abril/2015, ante o inadimplemento no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado em 15/07/2014. O réu opôs embargos monitoriais, às fls. 30/34, aduzindo, em síntese: a) que não foi fornecida cópia a ele do respectivo contrato; b) que atualmente está desempregado; c) que os juros aplicados são abusivos; d) que há cobrança de multa sobre multa. Requereu a produção de prova pericial. Os embargos foram recebidos (fl. 37) e a CEF apresentou impugnação (fls. 41/47). Foi designada audiência de conciliação, não tendo havido acordo entre as partes (fl. 50). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Inicialmente, a assertiva do embargante de que não foi a ele fornecida uma cópia do contrato no momento da celebração ou em momento posterior pela CEF não infirma a validade do contrato, tendo em vista que ao contratante, agente capaz, competiria procurar ter ciência dos termos e cláusulas do documento firmado antes de apor sua assinatura. Do mesmo modo, a mencionada dificuldade financeira pela qual estaria passando - sobre a qual, também, não foi juntada documentação que a comprove -, por si só, não possui o condão de afastar o débito mencionado pela requerente. Sobre a alegação de capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 31/10/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. Despicienda, por conseguinte, a produção de prova pericial requerida para apuração dos juros do financiamento. Por fim, sobre a alegação do embargante de ter havido cobrança de multa sobre multa, o documento de fl. 18 aponta que sequer houve cobrança de multa contratual, devendo esta alegação, assim, também ser rejeitada. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoriais, e julgo procedente o pedido inicial, para constituir em título executivo judicial o crédito na quantia equivalente a R\$ 41.482,49 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 30/04/2015. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes). Condene o réu/embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do crédito cobrado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-34.2014.403.6134 - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Celso de Oliveira e Souza move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faria jus a benefício mais vantajoso. Pede a revisão de seu benefício previdenciário, com sua conversão em aposentadoria especial. Citado, o réu apresentou contestação, informando a ocorrência de litispendência, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica a fls. 235/241, juntando também cópias de documentos referentes ao mandado de segurança nº 0000287-03.2007.403.6109, por ele impetrado (fls. 251/291). O processo foi suspenso em razão da decisão de fl. 292, sendo também determinado à parte autora que informasse, em razão da notícia de que a ela teriam sido deferidos benefícios previdenciários tanto judicialmente quanto administrativamente (fl. 290), qual lhe seria mais vantajoso. Às fls. 293/295 foi juntado extrato de movimentação do processo nº 0000287-03.2007.403.6109. Já à fl. 303 foi juntada cópia de petição em que a parte requerente informa, nos autos do mandado de segurança, a opção pelo benefício concedido judicialmente, renunciando à aposentadoria concedida nas vias administrativas. Instada a se manifestar, a parte requerente ficou-se inerte (fl. 305). Já o INSS requereu a extinção do feito (fl. 306). É o relatório. Decido. Conforme mencionado na decisão de fl. 304, verifica-se que no presente feito se pretende a revisão da aposentadoria concedida ao autor administrativamente - de nº 42/154.374.248-0, à qual o autor renunciou no bojo dos autos nº 0000287-03.2007.403.6109, consoante se observa na cópia da petição de fl. 303. Naquela oportunidade, a parte requerente optou pelo benefício concedido judicialmente. Nesse passo, a teor do que dispõe o artigo 493 do CPC, denota-se que não se mostra mais cabível a análise do pedido feito pela parte requerente na presente ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar foi extinto, não mais fazendo parte da esfera jurídica do autor. Além disso, admitir a revisão da aposentadoria que não mais subsiste, conforme pretendido, com sua consequente conversão em aposentadoria especial, resultaria na existência de um novo benefício, que não poderia ser cumulado com o que foi concedido judicialmente no mandamus. De qualquer modo, cumpre observar que, em princípio, caberia a propositura de nova ação pelo autor para a revisão/conversão do benefício vigente. Destarte, considerando que o benefício previdenciário cuja revisão se pretende neste processo foi objeto de renúncia pelo autor, verifica-se a perda do objeto da presente ação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001135-31.2015.403.6134 - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA (SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS (SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X MAURO TERRA BRANCO (SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Intimem-se as partes acerca das audiências designadas nos juízos deprecados: 1) Dia 14/12/2016, às 16:45 horas, para oitiva de testemunha GIZE HELENA CARETTIN, na sede da Comarca de Araras/SP (2ª Vara Cível), conforme documento de fls. 416/418; 2) Dia 27/01/2016, às 14:30 horas, para oitiva de testemunha TALITA MALTA PEREIRA, na sede da Comarca de Pirassununga/SP (3ª Vara), conforme documento de fls. 419/420. Fls. 413/415 - Intime-se o autor para se manifestar acerca da exceção de incompetência absoluta no prazo de 15 (quinze) dias. Após manifestação do autor, tomem-se os autos conclusos, ocasião que também será apreciado o pedido de fl. 408. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Resposta da Clínica Sayão (fls. 408/452). Ciência às partes por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001838-59.2015.403.6134 - CELIO FRANCISCO FURTADO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIO FRANCISCO FURTADO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial e indenização por danos morais. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER ou quando implementar os requisitos. O pedido de concessão da tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 21. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/49. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 30, a especialidade dos períodos de 01/06/1982 a 10/01/1983, 21/02/1984 a 28/02/1986, 26/01/1987 a 14/08/1996, 20/01/1997 a 07/03/1997, 11/03/1997 a 02/12/1997 e 01/10/1999 a 28/09/2010 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/07/1998 a 31/03/1999 e a partir de 29/09/2010. Acerca do pedido, ainda, há que se destacar que os períodos descritos no item 6 (de 14/02/1984 a 04/09/1984, 21/06/1988 a 24/02/1994, 01/02/1995 a 12/12/1998, 19/11/2003 a 22/12/2006, 01/07/2007 a 07/06/2009, 01/06/2010 a 02/02/2011, 01/04/2011 a 05/07/2011, 06/07/2011 a 01/12/2011, e 02/11/2011 até a presente data - fls. 11/12) encontram-se completamente desvinculados do contexto fático narrado no restante da inicial, especialmente nas tabelas de fls. 03/04 e no item 8.b do rol dos pedidos, bem como em relação ao processo administrativo constante na mídia digital de fl. 17. Assim sendo, considerando que erros materiais não podem acarretar prejuízos ao autor, e, mormente, ante as disposições contidas no art. 322, 2º do CPC, interpretando-se o conjunto da postulação e considerando o processo administrativo, resta controvertida nos autos somente a especialidade dos períodos supramencionados, de 01/07/1998 a 31/03/1999 e a partir de 29/09/2010. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2016 527/633

25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Comércio e Indústria Zarzur S/A e Têxtil Irmãos Meneghel Ltda. Quanto ao primeiro período, de 01/07/1998 a 31/03/1999, o requerente comprovou, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55, a exposição a ruídos de 95 dB, nível superior ao limite. Por esse motivo, o intervalo deve ser computado como especial, nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. A exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho para a Têxtil Irmãos Meneghel Ltda. restou demonstrada pelo PPP de fls. 58/59, que declara o nível de 103 dB. Dessa forma, o período entre 29/09/2010 a 21/04/2015 deve ser considerado especial, nos termos dispostos pelo código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. Toma-se a data de 21/04/2015 como termo final do reconhecimento da especialidade, ante o recebimento, pelo autor, do benefício de auxílio-doença, no período de 22/04/2015 a 31/07/2015. Desde

19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-610.266.512-4 (fls. 48). Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àqueles averbados especiais administrativamente (fls. 30), emerge-se que o autor possui, na data da citação, em 31/07/2015 - quando se configurou a mora da Autarquia - tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1998 a 31/03/1999 e de 29/09/2010 a 21/04/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 31/07/2015, com o tempo de 29 anos, 4 meses e 9 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003166-24.2015.403.6134 - RITA DE CASSIA APARECIDA BUSTO BONFIM (SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 76 do NCPC, regularize a CEF a sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração ad iudicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (art. 76, 1º, III). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, faça-se nova conclusão. Int.

0003203-51.2015.403.6134 - FRANCISCA MARIA ANTONIO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA MARIA ANTÔNIO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que ao tempo da concessão reunia os requisitos para a especial. Pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão desde a DER. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 224. Citado, o réu contestou às fls. 226/246. A autora apresentou réplica às fls. 248/259. É o relatório. Decido. De início, acerca do pedido, há que se destacar que o período descrito no item 9a (de 02/02/2012 até 20/07/2015 - fls. 06) encontra-se completamente desvinculado do contexto fático narrado no restante da inicial, especialmente em relação à tabela de fls. 03/04, bem como quanto à sentença dos autos 0002289-46.2012.403.6310, em cópia às fls. 279/294. Assim sendo, considerando que erros materiais não podem acarretar prejuízos ao autor, e, mormente, ante as disposições contidas no art. 322, 2º do CPC, interpretando-se o conjunto da postulação e considerando o processo administrativo, resta controvertida nos autos a especialidade do período de 04/04/2012 a 03/02/2014, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do

benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA

DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 04/04/2012 a 03/02/2014, laborado para a empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 219, que declara a exposição a ruídos de 99 dB, nível superior ao limite. Por esse motivo, o intervalo deve ser computado como especial, nos termos dispostos pelo código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. Reconhecido o intervalo mencionado como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados especiais judicialmente por decisão transitada em julgado (fls. 276/294), emerge-se que a autora possuía, na data da DER, em 03/02/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 04/04/2012 a 03/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 03/02/2014, com o tempo de 25 anos, 5 meses e 15 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

vigente na data de elaboração dos cálculos, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora está aposentada, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003267-61.2015.403.6134 - DIVALDO DIAS DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVALDO DIAS DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Pede o reconhecimento da especialidade e a revisão da RMI da aposentadoria desde a citação. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 207/2013, alegando falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Improcede a alegação do réu de falta de interesse de agir, já que, além de ter havido contestação do mérito, a revisão do benefício é pleiteada pelo autor desde a data da citação, momento, portanto, em que restará configurada a mora da Autarquia em caso de procedência da ação. Passo à análise do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo

regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/06/1976 a 20/07/1981, de 12/11/1984 a 15/03/1988 e de 02/08/1988 a 29/01/1990. Para comprovação, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 179, 182 e 184/185. Dessa forma, restou provado que, de 07/06/1976 a 20/07/1981, o autor permanecia exposto a ruídos de 92 e 96 dB, durante a jornada de trabalho para a empresa Robert Bosch Ltda.; de 93,6 e 94,8 dB, na Bunge Fertilizante S/A, de 12/11/1984 a 15/03/1988; e a 91 dB, durante o labor para a Vicunha Têxtil S/A, entre 02/08/1988 e 29/01/1990.Não há razão para desconsiderar as informações contidas no formulário apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base no laudo sujeito à fiscalização. Assim sendo, todos os intervalos pleiteados devem ser reconhecidos como especiais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 07/06/1976 a 20/07/1981, de 12/11/1984 a 15/03/1988 e de 02/08/1988 a 29/01/1990, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar desde citação nesses autos a RMI do benefício 157.357.507-8, titularizado pelo autor.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que

deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003580-85.2016.403.6134 - RICARDO DOS SANTOS(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação para o caso em comento, ao menos até a manifestação da requerida, tendo em vista que o Ofício REJUR/PK nº 019/2016, enviado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal a este Juízo em 07/04/2016, informa que, dentre as demandas acerca das quais não está autorizada a fazer acordo, estariam as ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada nos termos da lei e registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, cite-se a CEF, para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0005073-97.2016.403.6134 - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL

Pleiteia a parte requerente a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes dos processos administrativos nºs 13888.909284/2009-51, 13888.909286/2009-41, 13888.909288/2009-30 e 13888.909289/2009-84, bem como para que a Fazenda Nacional não inscreva os créditos no CADIN e negue a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente (apresentando, inclusive, parecer contábil - fls. 49/61) que, em razão de créditos existentes junto à Fazenda Pública, não mereceriam subsistir os débitos apurados pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto à existência destes créditos, em cognição exauriente, a considerar que a requerida, administrativamente, teria homologado apenas parcialmente as compensações pleiteadas. Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada. Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, 4º, II, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003164-88.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CR RACING AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CLAUDINEI MENDES GONCALVES X ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CR Racing Automóveis, Claudinei Mendes Gonçalves e Rozilda Aparecida Paina Gonçalves. A exequente requereu a extinção do feito, informando que o débito foi pago (fls. 104). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018624-37.2016.403.6105 - VALDIR MACIEL DE GOES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante VALDIR MACIEL DE GOES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado implantar imediatamente o benefício de Aposentadoria Especial, conforme decisão prolatada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Na hipótese vertente, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que o extrato de fls. 20/21 por si só, não evidencia a asseverada estagnação do processo administrativo. Consta, ainda, às fls. 24, que daquela decisão da 14ª Junta cabia recurso, não constando nos autos maiores detalhes acerca disso. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a manifestação do impetrado. Ademais, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente encontra-se no exercício de atividade laborativa, não havendo por ora privação de verba alimentar (fl. 50). Do exposto, indefiro a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0003168-57.2016.403.6134 - PAULO CESAR ALVES DE SOUZA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Manifeste-se a parte impetrante acerca dos documentos e alegações apresentadas pelo impetrado, em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003294-10.2016.403.6134 - CARLOS ALBERTO POLONI(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Intime-se a parte impetrante para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as informações e documentos apresentados pela impetrada. Após, tornem os autos conclusos.

0003400-69.2016.403.6134 - MARIA LUISA DOS SANTOS LOPES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Intime-se a parte impetrante para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as informações e documentos apresentados pela impetrada. Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

Expeça-se o pagamento do advogado dativo nomeado à fl. 179, conforme determinado à fl. 306, se em termos. Intimem-se as partes para ciência quanto à manifestação do DNIT de fls. 327 e seguintes. Sem prejuízo, considerando o objeto da lide e as manifestações contidas nos autos, vislumbro pertinente, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos. Assim, designo o dia 01/02/2017, às 15h, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, inclusive o DNIT, para comparecimento, devendo a ré ser intimada pessoalmente. Dê-se ciência também ao Ministério Público Federal quanto à audiência designada.

0004977-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRANCISCA DAS NEVES SILVA X CICERA BIBIANA DA CONCEICAO X ERONICE CICERA DA CONCEICAO SILVA

Preliminarmente, considerando o objeto da lide e a narrativa trazida na inicial, vislumbro pertinente, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos. Assim, designo o dia 10/02/2016, às 14h, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se para comparecimento à audiência, cabendo consignar que o início do prazo para contestação dar-se-á nos termos do artigo 335, I, do CPC. Intime-se.

0005067-90.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JAQUELINE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Antes da apreciação da liminar requerida, intimem-se a União Federal, o DNIT e a ANTT, por meio de seus representantes judiciais, para que informem, em 15 (quinze) dias, se têm interesse jurídico na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005068-75.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSEFA DE FREITAS SANTOS

Antes da apreciação da liminar requerida, intimem-se a União Federal, o DNIT e a ANTT, por meio de seus representantes judiciais, para que informem, em 15 (quinze) dias, se têm interesse jurídico na presente demanda. Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) providenciar a assinatura da petição inicial, posto que apócrifa; b) emendar a inicial, para que indique o nome correto da parte requerida, tendo em vista haver divergências entre o nome contido na inicial e no documento de fl. 21. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005069-60.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA

Antes da apreciação da liminar requerida, intimem-se a União Federal, o DNIT e a ANTT, por meio de seus representantes judiciais, para que informem, em 15 (quinze) dias, se têm interesse jurídico na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005070-45.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MANUEL PIRES

Antes da apreciação da liminar requerida, intimem-se a União Federal, o DNIT e a ANTT, por meio de seus representantes judiciais, para que informem, em 15 (quinze) dias, se têm interesse jurídico na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005071-30.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAVID LOPES DA SILVA

Antes da apreciação da liminar requerida, intimem-se a União Federal, o DNIT e a ANTT, por meio de seus representantes judiciais, para que informem, em 15 (quinze) dias, se têm interesse jurídico na presente demanda. Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora providenciar a assinatura da petição inicial, posto que apócrifa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005072-15.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PEDRO LUIZ GONCALVES

Antes da apreciação da liminar requerida, intimem-se a União Federal, o DNIT e a ANTT, por meio de seus representantes judiciais, para que informem, em 15 (quinze) dias, se têm interesse jurídico na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 742

ACAO CIVIL PUBLICA

0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IBAMA E UNIÃO FEDERAL (assistentes litisconsorciais do autor) em face de LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO e LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA objetivando que os réus sejam condenados a: a) obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar qualquer nova construção em APP, bem como a para que paralise toda e qualquer atividade antrópica não autorizada naquela área - 100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório, mediante a desocupação da área, inclusive; b) obrigação de não-fazer a fim de que se abstenham de promover ou permitir a supressão da cobertura vegetação no local ou mesmo a introdução de novas espécies sem prévia autorização dos órgãos competentes e c) obrigação de não-fazer consistente na abstenção de concessão de uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária equivalente a um mil reais em caso de descumprimento de qualquer das medidas anteriormente elencadas. No mérito pleiteia: a) a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório) sem prévia autorização dos órgãos competentes; b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra intervenção, utilização ou exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, sob supervisão do IBAMA ou CETESB, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP após sua aprovação pelo referido órgão, bem como a obrigação de indenizar todos os danos causados ao meio ambiente pelo período que durou a ocupação irregular; d) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. O autor fundamenta o pedido na alegação de que haveria, na propriedade dos réus, no Município de Paulicéia, diversas construções irregulares no interior da APP além de outras intervenções, impedindo a regeneração da vegetação natural. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 061/2008, encartado neste processo às fls. 18/140. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado, pelos laudos às fls. 27/45 e de 102/111, que havia intrusão antrópica irregular em área de preservação permanente, ou seja, a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos. Destes consta ainda que as construções distam entre trinta e três e sessenta metros das cotas 257 e 259, que são as cotas de desapropriação pela CESP. Verificou-se, ainda, o lançamento de esgoto doméstico em fossas negras situadas no interior da APP. Ouvida pela Polícia Federal em 2007 (fl. 65), Lizette Luzia Ribeiro informou que era proprietário do Rancho Alegre há mais de vinte e cinco anos e que as construções datam de uns quinze anos. Disse que as construções são anteriores ao enchimento do lago da UHE Sérgio Motta e que a CESP desapropriou uma faixa de doze metros da propriedade e demoliu todas as construções que haviam dentro dela. Disse ainda que desde 2001 passou a recolher IPTU do rancho, razão pela qual acredita que se trata de área urbana. Concedida a liminar (fls. 143/144), restou determinado que os réus desocupassem a APP (cem metros a contar da cota máxima); parasassem todas as atividades antrópicas ali empreendidas, nestas compreendidas o lançamento de efluentes e a roçada da vegetação e, ainda que se abstivessem de conceder o uso da área a terceiros, tudo sob pena de multa diária no importe de mil reais em caso de descumprimento. Os réus apresentaram contestação (fls. 226/244) para pugnar, em síntese, pela improcedência da inicial. Deferida a inclusão do IBAMA e da União no polo ativo do feito na condição de Assistente Litisconsorcial (fl. 169 e 195, respectivamente). Noticiada a venda do imóvel por meio da Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 268/271), confirmada pela juntada da cópia da matrícula nº 1.440 do CRI da Comarca de Panorama (fls. 272/273), foi deferida inclusão no polo passivo de Linneu Rubens de Carvalho Ferreira Filho e Lenita Reis Branquinho de Carvalho Ferreira, bem como a exclusão do espólio de Lizete Luzia Ribeiro (fl. 378). Apresentada Contestação (fls. 247/262 e 336/340), houve Impugnação à Contestação pelo MPP (fls. 346/369) e pela União (fls. 372/377). Com a entrada em vigor da Lei nº 12.651/12 (Novo código Florestal) o autor expediu ofício à CESP para que esta informasse se remanesciam intervenções dentro da área desapropriada (fl. 424). Na resposta, também por meio de ofício, informou a CESP que não há interferências em sua propriedade (fl. 444). Tendo em vigência da Lei nº 12.651/12 bem como a notícia de aprovação do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios) da UHE Sérgio Motta o IBAMA fez juntar aos autos cópias do Memorando 02001.009990/2014-71CGENE/IBAMA; do Ofício 02001.013388/2013-57DILIC/IBAMA e do PARECER 007023/2013CGENE/IBAMA por

meio das quais informou que desde outubro de 2013 houve aprovação de parte do PACUERA (Plano de Uso e Conservação do Entorno de Reservatórios Artificiais) da UHE Sérgio Motta, tendo sido a APP deste definida como coincidente com a área desapropriada pela CESP por ocasião da implantação do empreendimento (fls. 506/516). Manifestaram-se os réus (fls. 519/524); MPF (fl. 555) e União (fl. 558) para pugnar pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto. Decisão de fls. 563/568 determinou a realização de perícia no local dos fatos e nomeou perito para tal, todavia, a produção da prova foi reputada desnecessária pelo MPF e pela União, vindo a decisão a ser reconsiderada (fl. 598). É o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 2.1 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: o art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados, e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Tais disposições constitucionais recepcionaram a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal; à época, eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. 2.2 DAS APP NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, assim estabeleceu o novo Código em seu artigo 4º, inciso III; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Todavia, o código também previu espécie de regra de direito intertemporal em seu artigo 62, no capítulo das Disposições Transitórias, nesse sentido: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maxiorum. A regra constante do art. 62 tem sua razão de ser pelo motivo que este mesmo enuncia, qual seja, normatizar os casos não contemplados pela regra geral do artigo 4º, inciso III acima transcrito, pois este estabelece que, via de regra, a APP no entorno dos reservatórios artificiais será aquela prevista no licenciamento do empreendimento, tendo sempre em conta que toda esta área deverá ser desapropriada pelo empreendedor segundo regra constante do artigo 5º do Novo Código Florestal. Contudo, na vigência do antigo código, a obrigatoriedade de desapropriação da APP resultante do barramento somente surgiu com a inovação introduzida pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001, que alterou a redação do parágrafo 6º ao artigo 4º da Lei nº 4.771/65. Nesta mesma alteração passou a constar a competência do CONAMA para a definição dos parâmetros e regime de uso de tais APPs por meio de resolução, razão pela qual o artigo 62 em comento a ele faz referência. Não foi por outro motivo que o CONAMA editou a resolução 302 de 20.03.2002. Referida Resolução estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do PACUERA, a fim de regular o uso e conservação do entorno dos reservatórios artificiais; todavia, manteve em seu artigo 3º regras gerais aplicáveis a todos os reservatórios existentes, ainda que implantados em contextos com biomas, relevos e ocupação antrópica diversos. O NCF rompeu com essa sistemática, em prol de uma maior consideração das características específicas da região em que o empreendimento está ou será implantado, razão pela qual conferiu ao licenciamento ambiental do empreendimento a atribuição de definir quais serão os limites da APP aplicáveis ao caso (art. 4º, inc. III, do NCF). Assim, caberá ao órgão licenciador do empreendimento, considerando todas as características e peculiaridades deste, estabelecer as regras de uso e ocupação do entorno do reservatório a fim de alcançar os objetivos enunciados no inciso II do artigo 3º do NCF. Destarte, resta claro que não seria possível, a partir da vigência do NCF, aplicar imediatamente a regra geral do artigo 4º, inciso III, tendo em vista a existência de inúmeros reservatórios que, por motivos desinteressantes no presente momento, encontram-se em operação sem o devido licenciamento definindo a extensão de sua APP. Deste modo, viu-se obrigado o legislador estabelecer verdadeira regra de transição até que todos os empreendimentos registrados ou com contratos de concessão anteriores à MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 pudessem ter seus respectivos PACUERAS emitidos. Do contrário, ficariam os entornos de tais reservatórios sem uma regra que lhes fosse aplicável. A despeito do acima exposto, sustentou o MPF haver antinomia entre as disposições do artigo 62 e do artigo 4º, III, dado que na interpretação ministerial a previsão constante do artigo 62 faz com que as APPs no entorno dos reservatórios artificiais não cumpram as funções que são a sua razão de existência. Restaria, pois, inaplicável o artigo 62, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais orientadores do direito ambiental no ordenamento pátrio. Por esta razão pugnou o Parquet pela aplicação da regra geral do artigo 4º, inciso III, que considerou mais protetiva, com o conseqüente afastamento da regra de transição do artigo 62. Em que pese essa discussão, verifico que no caso em tela a celeuma está superada, pois, conforme noticiado, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considerando-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. 2.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO: quando da propositura da ação, trouxe a parte autora cópia do Procedimento Preparatório 061/2008 do qual consta o parecer de fls. 27 a 45, produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual noticia a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, situação que na vigência da Lei nº 4771/65, configurava intervenção não autorizada em APP. Das folhas 102 a 111 consta ainda cópia do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação do Dano Ambiental elaborado pelo DEPRN a pedido da Polícia Federal que

chegou à mesma conclusão do parecer retro. Contudo, com o advento do novo código florestal e com a aprovação do PACUERA da referida UHE, houve alteração desta situação fática, visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela CESP em razão da implantação do empreendimento. À vista de tais alterações, informou a CESP que não remanescem intervenções no interior da área desapropriada (Ofício OF/A/904/2013 - fl. 444).

2.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL: por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei.(...) 7. Recurso especial provido. Processo REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis em tais casos mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, haverá responsabilização do causador do dano ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A escudar tal entendimento apresenta o ilustre doutrinador o precedente contido no Resp. 598.281. Além de objetiva, a obrigação de reparar o dano ambiental é ambulatoria, ou seja, vincula o devedor pela simples qualidade de proprietário ou de possuidor da coisa, ainda que não tenha sido o responsável pela degradação originária. A respeito, trago à baila trecho de judicioso voto do e. TRF da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: Vale lembrar, ainda, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. Está claro que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário, a degradação ambiental dificilmente seria reparada, uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legitimado, sem qualquer ônus reparatório. Cabe reconhecer, na realidade, que o simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal. Ademais, sua ação ou omissão, além de não garantir a desejada reparação, permitirá a continuidade do dano ambiental iniciado por outrem. Daí, ser inegável sua responsabilidade civil. Neste sentido, o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) preceitua, em seu artigo 2º, 2º, que as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Destaca-se, também, que a Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade. (...) (TRF3, AC 00019498020134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016, grifos inéditos) E mais do que apenas objetiva e ambulatoria, é também solidária a responsabilidade civil por dano ambiental. Trata-se também de sucedâneo da teoria do risco integral, de modo que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). V. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tomando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. VI. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12). (...) XI. Manutenção da procedência da ação civil pública e da condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição das edificações ali erigidas com retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decism, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. XII. Exclusão da

condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85, a qual deve ser estendida aos demais demandados, ainda que não tenham apelado, em virtude do efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, CPC). Precedentes do STJ.XIII. Apelação do IBAMA não conhecida. Apelação do corréu parcialmente provida.(TRF/3ª Região, AC nº 1548385, Processo 00110491220014036102, Relatora Alda Basto, 4ª Turma, e-DJF3 de 03/08/2015)E tambémPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES.1. Mostra-se incontestada a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada.(REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007). Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.No caso em análise, muito embora não remanesçam intervenções na APP, tendo em vista sua nova delimitação, importa notar que para além de reparar e impedir a permanência de danos já verificados, objetiva a presente ação também a condenação dos réus em obrigação de não fazer consistente na abstenção de novas intervenções. Com efeito, o trânsito de pessoas e embarcações ou mesmo o lançamento de efluentes quando não previstos, dimensionados e autorizados redundará em diuturna ofensa à legislação ambiental vigente, com grave prejuízo à recomposição da vegetação natural naquele espaço e à estabilidade geológica do terreno. Por todo o exposto, verifico serem parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, visto subsistir a pretensão autoral de condenação dos réus a obrigação de não fazer (tutela inibitória), consistente em não promover qualquer outra intervenção na APP existente entre sua propriedade e o lago da UHE Sérgio Motta.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus na obrigação de não-fazer consistente na abstenção que qualquer forma de uso, exploração ou intervenção na APP sem prévia autorização dos órgãos competentes e da titular da área desapropriada, de forma que toda atividade ali desenvolvida esteja sempre respaldada pela devida (e prévia) autorização do órgão ambiental competente.Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das obrigações aqui determinadas. Confirmando, parcialmente, as medidas liminarmente deferidas, a fim de que seus efeitos se estendam à área de preservação conforme os limites estabelecidos na Lei nº 12.651/2012, na forma da fundamentação supra. Condeno os réus ao pagamento de custas na forma da Lei 9.289/96.Por simetria e pelo que consta do art. 129, 5º, inc. II, a da CF/88, deixo de condenar os réus em honorários. Inexistindo sucumbência dos autores, inexistente remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes cientes de que restou indicado o dia 06/01/2017, às 11HS00 para a realização da vistoria designada nos autos, consoante teor do ofício de fl. 630 expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - Centro Técnico Regional de Fiscalização V de Presidente Prudente, restando as partes intimadas de que deverão comunicar os respectivos assistentes técnicos, nos termos da decisão de fl. 625. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006700-18.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X IRACI DA SILVA

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 449/456, fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Fica, ainda, intimado o DNIT a se manifestar sobre a nota devolutiva de fls. 458/459.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-61.2014.403.6137 - ANA MARIA COSTA PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 555/573, nos termos da decisão de fls. 512/513. Nada mais.

0000576-02.2014.403.6137 - AMONICA RODRIGUES COVA X ADRIANO DA SILVA GOMES X ANA LUCIA ALVES CARNEIRO X APARECIDA IAROSSI X AURO ALVES DA SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CEZAR DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X DOUGLAS MAXIMO DA SILVA X ELAINE ANTONIO PEREIRA SANTOS X ELIANE ALEXANDRINA DE MOURA MEIRA X ELUANA APARECIDA BARBOSA CARNEIRO X ENGRACIA TAVARES DA SILVA X FAGNER ALVES MARTINS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais apresentados às fls. 673/946, bem como em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da decisão de fl. 645. Nada mais.

0000315-66.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada às fls. 62/68, no prazo legal, devendo requerer as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão, nos termos da decisão de fl. 52. Nada mais.

0001041-40.2016.403.6137 - CARMEN LUCIA SAES PASSARELLI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP363559 - HUGO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada às fls. 141/164, no prazo legal, devendo especificar eventuais provas, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 139. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000931-75.2015.403.6137 - JBS S/A(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Int.

0001149-11.2016.403.6124 - APARECIDO RIBEIRO FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social (APS) de Pereira Barreto/SP, por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, a concessão de ordem para que seja determinada a elaboração de cálculo referente ao período de 15/03/1978 a 28/04/1989 com base de cálculo equivalente ao salário-mínimo da época, afastando-se ainda os juros e multa. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/68. Originalmente impetrado na Subseção Judiciária de Jales, houve o declínio de competência para este Juízo (fls. 71). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendo presente, ao menos em parte, o direito líquido e certo vindicado neste mandamus. Explico. Como se detém da leitura da exordial, o impetrante não nega a obrigação ao recolhimento de contribuições para indenizar o período rural laborado anteriormente à entrada em vigor da lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca. A polêmica surgiu no tocante a sua base de cálculo. Neste ponto, porém, entendo inexistir qualquer ilegalidade por parte do INSS. Explico. A contagem recíproca de períodos acerca dos quais a filiação não era obrigatória mediante indenização das contribuições é calcada numa faculdade inaugurada pelas Leis nº 8.213/91 e 8.212/91, que não se confunde com recuperação tardia de eventuais contribuições previdenciárias devidas em período anterior à sua vigência, visto que já estariam alcançadas pela decadência. Bem na verdade, em se tratando de período para o qual sequer havia filiação obrigatória, a obrigatoriedade de filiação posterior sequer poderia alcançá-lo, sob pena de violar o princípio da irretroatividade tributária. Resta evidente, assim, que a utilização de períodos pretéritos não abrangidos por norma de incidência de filiação previdenciária é uma verdadeira potestade garantida ao segurado por lei que lhe é posterior, a qual, por estar inaugurando direito novo (e não regendo retroativamente situação pretérita), tem plena liberdade para dispor a respeito das condicionantes incidentes para o seu aproveitamento. Por estas mesmas razões, ao inaugurar o direito/faculdade de indenização do período pretérito, a lei não está circunscrita à base de cálculo eventualmente vigente à época, tendo em vista que, consoante já esclareci, a indenização paga no presente momento em nada se confunde com as contribuições previdenciárias devidas à época. Vale dizer, a lei não é retroativa, pois não está regulando situação pretérita, e sim atual - a indenização -, que é feita nos dias que correm, cuja natureza jurídica em nada se confunde com as contribuições previdenciárias porventura devidas no momento em que o labor foi prestado. Ainda que assim não fosse, destaco que não há vedação no ordenamento jurídico para que uma lei seja retroativa quando amplia direito do seu destinatário, justamente como ocorre in casu pois, como visto, não fosse a faculdade estabelecida pela nova legislação, o período em tela sequer poderia ser computado mesmo que diante de vontade de indenizar por parte de seu titular, pois não haveria exatamente o que indenizar, já que as contribuições devidas, de natureza tributária, já estariam todas fulminadas pelo decurso do tempo. Como sabido, a vontade das partes não faz reviver crédito tributário já extinto pelo decurso do tempo, pelo que é imprescindível a previsão legal autorizativa de indenização posterior. Nessa toada, é plenamente possível que essa faculdade garantida ao segurado tenha sido condicionada à indenização dos recolhimentos equivalentes ao período que se quer aproveitar, com uma base de cálculo distinta, mais consentânea com a necessidade de equilíbrio atuarial entre os sistemas previdenciários, principalmente no caso de contagem recíproca. Se o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser aproveitado para fins de tempo de contribuição sem indenização no âmbito do RGPS, mas mediante esta quando do instituto da contagem recíproca, o mesmo raciocínio deve ser aqui aplicado, ou seja, é plenamente possível que a lei preveja uma base de cálculo diferente na hipótese desse trabalho rural reconhecido no âmbito do Regime Geral seja levado para o regime próprio, por meio de contagem recíproca, atrelada ao salário-de-contribuição do segurado no regime próprio destinatário, até mesmo porquê mais consentânea com a compensação financeira que deverá ser feita pelo RGPS a posteriori. Outrossim, embora o caput do art. 45-A trate especificamente da indenização devida pelo contribuinte individual que pretende indenizar período coberto pela decadência, deve-se chamá-lo à incidência na hipótese dos autos por analogia, sob pena de absoluta inexistência de dispositivo legal que preveja qual a base de cálculo da indenização do período rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 para fins de contagem recíproca. Assim, age com acerto ao legislador, atento para o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, quando exigiu que, para fins de contagem recíproca, a base de cálculo tome por base a sua remuneração atual no Regime Próprio (a remuneração sobre a qual incidem as

contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado), observado o limite máximo previsto no art. 28 (teto do RGPS). Nesse sentido, colaciono os seguintes dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99 e os seguintes precedentes jurisprudenciais: Decreto n 3.048/99: Art. 123. Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado. Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o caput somente será reconhecido mediante a indenização de que trata o 13 do art. 216, observado o disposto no 8º do 239. Art. 216. (...) 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP N. 1.523/96. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. A indenização devida em relação às contribuições que o segurado pretende sejam consideradas para fins de contagem recíproca deve ser calculada com base na remuneração do servidor a qual incidem as contribuições para o regime específico a que está filiado, observado o teto do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência, consoante expressamente previsto no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91. Precedentes deste Regional. (...) (TRF-4 - APELREEX: 50026413920114047210 SC 5002641-39.2011.404.7210, Relator: (Auxílio Lugon) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I. Dando efetividade ao texto constitucional, o artigo 55, 2º da Lei n. 8.213/91, afastou a necessidade do pagamento de contribuições do trabalhador rural para fins de obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando aos casos em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária ou em regime próprio de previdência social, com o que é a situação do Impetrante. (...) III. Conforme destacado MPF, tanto em primeira, como em segunda instância, o valor a ser utilizado para apuração do montante devido para indenização das contribuições referentes a todo o período de exercício de atividade rural do Impetrante, deverá ser o correspondente a sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, e não um salário mínimo, como estabelecido na sentença. IV. Mantida a sentença no que se refere ao afastamento da incidência de juros e multa, conforme precedentes Egrégio STJ, resta tal decisão reformada em relação à base de cálculo das contribuições devidas, para que correspondam ao valor da remuneração que o Impetrante percebia na época do requerimento administrativo. V. Remessa necessária a que dá parcial provimento. (REOMS 00099444420034036000, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...) 4. Todavia, em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca. 5. Na presente demanda, por se tratar de contagem recíproca, não se aplica a regra acima mencionada. Cumpre, nesse passo, observar que, segundo a lei, nesses casos, o trabalhador para utilizar esse período na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria em outro regime, terá de indenizar as contribuições respectivas, na forma do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Já o artigo 45, da Lei de Custeio dispõe que a indenização, para fins de contagem recíproca, terá como base de incidência a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 da mesma Lei. 6. Deverá ser expedida a certidão de tempo de serviço laborado na atividade rural no período outubro de 1964 a fevereiro de 1976, todavia, deve ser ressalvada ao INSS a faculdade de consignar na referida certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca. 7. Apelação em parte do INSS não conhecida e, na parte conhecida não provida. Remessa oficial não conhecida, ressalvando ao INSS a faculdade de consignar, na Certidão de Tempo de Serviço, a ausência de indenização para fins de contagem recíproca. Acompanho no mais, a Relatora. (APELREEX 00089115020034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 900 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O mesmo entendimento até aqui esboçado foi igualmente perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) Todavia, assiste razão ao Impetrante no tocante à exclusão da incidência de juros e multa referentes aos períodos anteriores à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; com a ressalva do meu entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência já consolidada nesse ponto. Destarte, há protocolo de atendimento pertinente à emissão da CTC requerida pelo Impetrante sob número 21021080.1.00014/16-7 e regular processamento administrativo do pedido (fls. 56/57), concluindo pela incidência de juros pertinentes a períodos anteriores à vigência da sobredita medida provisória (fls. 65/67), não estando tais conclusões amparadas pela pacífica orientação jurisprudencial, devendo ser revistas, como se observa do mesmo aresto colacionado acima do STJ, destacando o ponto pertinente: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. (...) 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009 ..DTPB:.) Do quanto analisado, importa dar parcial deferimento da liminar requerida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para DETERMINAR à Impetrada que proceda ao recálculo dos cálculos dos valores a serem indenizados com exclusão de juros e multa referentes aos períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, podendo observar, porém, a base de cálculo indicada no art. 216, 13, do Decreto 3.048/99. INTIME-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar pertinentes (Art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e

manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-88.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-67.2012.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO SOARES DA SILVEIRA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo réu às fls. 561/562 dos autos e considerando que o acusado cumpre medidas determinadas em suspensão condicional do processo, defiro, excepcionalmente, a participação de Haroldo Soares da Silveira no evento específico, qual seja, Baile do Havaí, que será realizado em prol da Apae de Parapanema/SP, no dia 10 de dezembro de 2016, com início às 23h, no recinto de festas do município.

Intime-se.

Expediente Nº 685

CARTA DE ORDEM

0002319-91.2016.403.6132 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X CORREGEDORIA GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO)

CARTA DE ORDEM nº: 00023199120164036132 Processo Administrativo Disciplinar em Face de Magistrado n. 0009787-

09.2015.4.03.0000/SPREQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO REQUERIDO: NOTA TÉCNICA N. 14 CNJ - 7 Tendo em vista determinação do Excelentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 2.435 verso do PAD) e defesa (fls. 2.425/6 do PAD) para o dia 13.12.2016, nos seguintes horários: Pela acusação: 10h: ALEXANDRE GAZETTA SIMÕES; 11h: ALESSANDRO PARRILA; 13h: FÁBIO ALEXANDRE GRIGOLON; 14h: SAMUEL RODRIGUES DE CAMPOS; Pela defesa: 15h: CÉSAR PIAGENTINI CRUZ; 16h: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA; 17h: CLAUDIO MANSUR SALOMÃO; 18h: RENATO SEGARRA ARCA; Expeçam-se os Mandados de intimação com urgência. Intime-se o requerido por meio dos advogados constituídos, constando no lugar de seu nome "nota técnica n. 14 CNJ - 7". Intime-se o MPF. Diante o prazo para o cumprimento da presente Carta de Ordem, notifiquem-se os advogados do requerido e o MPF por meio eletrônico. P.I.C. Avaré, 05 de dezembro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-23.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOMERO PAZZINI FILHO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES E SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO E SP255367 - BETHÂNIA MONTEIRO TAMASSIA)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Call Center nº 10063209, ID: 6990, PIN: 6991, sala de videoconferência I), designo o dia 04 de abril de 2017, às 12 horas, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde serão inquiridas, neste juízo, através do sistema de videoconferência, a testemunha de defesa RICARDO FERREIRA VALÉRIO.

DISIGNO também para o dia 04 de abril de 2017, após a oitiva da testemunha, o interrogatório do réu HOMERO PAZZINI FILHO.

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 574

USUCAPIAO

0003243-60.2014.403.6104 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO(SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP234999 - DENISE FREITAS DE SOUZA) X MARIO FAMA X OLIMPIA BRUSTOLINI FAMA X ABRAHAO GLEBOCKI X ANA DORA GLEBOCKI X HELIO DE VASCONCELLOS X MARILENA SAVI SCARPONI VASCONCELLOS X RIYOKO DEGUCHI COUTO GONCALVES X SUSANA SIERRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 540: Nada a deferir, tendo em vista não haver trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004052-02.2015.403.6141 - TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO X FRANCISCO GRACIANO FILHO(SP282719 - SIMONE PELLAGIO) X MARIO ANTONJIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X SEVERINO JOSE DE FARIAS X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

(Fls. 155/158). Manifeste-se os autores sobre os documentos juntados.

Prazo 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos para sentença.

MONITORIA

0005637-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME X RENATO GERIOS CARTIANO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 123/172. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

(Fl. 335-verso). Proceda a Secretaria a publicação do Edital de folha329, com remessa no sistema SEI,

Sem prejuízo, intime-se o autor para retirada de cópia anexa na contra capa destes autos e publicação em jornal de grande circulação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-25.2015.403.6141 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESPOLIO X PAULA ADRIANA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Intime-se o réu Banco do Brasil para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 169/186, no prazo legal. Após, intime-se a União Federal (AGU) por carga dos autos, da sentença de fls. 164/166, bem como para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 169/186. Cumprido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-97.2016.403.6141 - KAREN CRISTINA DA SILVA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001788-46.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE LIMA LOPES(SP254340 - MAIRA CAMERINO GARBELLINI)

Comprovada a natureza de "conta salário", pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora "on line", efetuada no BANCO BRADESCO, agência 3354 - conta n. 0086733-0, de titularidade da executada, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002312-43.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME X RICARDO LUIZ FERRAO X ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO

(Fls. 131/132). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006435-84.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDES & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X MARIA ISABEL FERNANDES X ODAIR DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO

Defiro o sobrestamento/suspensão, conforme requerimento retro.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCAL MARTINS

Vistos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004628-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO

(Fls. 116/118). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005513-09.2015.403.6141 - CLEIDIANE RIOS SANTOS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000372-72.2016.403.6141 - SIDNEY PENICHE DE LIMA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI E SP336430 - CINTIA COLLACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos 74/82, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004019-12.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DOS SANTOS X MICHELE AVELAR ROCHA(SP376819 - MICHEL ROMERO PALERMO)

Vistos.

Ciência a CEF sobre a petição de folhas 51/64.

Prazo 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho de folha 48.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004023-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que informe se houve cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004342-17.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ELIAS CAROLINO(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

À vista do noticiado às fls. 55/55v, informe a CEF, em 05 (cinco) dias, se houve a efetivação do acordo. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002739-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EMILIA RUAS

Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do acordo noticiado às fls. 63/66, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007878-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Maria Estelina dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 02, Bloco 4A, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 110, Jardim Quietude, em Praia/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 05/08/2005. O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial(...)" No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 02, Bloco 4A, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, Jardim Quietude, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007879-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA SOARES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Luiz Antonio da Silva Soares, para recuperar a posse do apartamento n. 21, Bloco G, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, Vila Sônia, em Praia/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 14/12/2007. O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas

ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 21, Bloco G, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007880-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMARA VIANA DA SILVA Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ilmara Viana da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 43, Bloco I, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, Vila Sônia, em Praia/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 28/11/2005.O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 43, Bloco I, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007881-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LAURENCE GUEDES

GOMES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de José Laurence Guedes Gomes, para recuperar a posse do apartamento n. 13, Bloco J, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, Vila Sônia, em Praia/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 23/10/2008. O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzirá-se de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (...)." No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 13, Bloco J, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007882-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA ALBENI DE SOUZA LIMA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Monica Albeni de Souza, para recuperar a posse do apartamento n. 44, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, Vila Sônia, em Praia/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 28/11/2005. O arrendatário não foi localizado para ser notificado acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os

ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 44, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007883-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENIZE CORREIA SANTOS
Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Helenize Correia Santos para recuperar a posse do apartamento nº 12, Bloco 02, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 13/05/2005.O(a) arrendatário(a) não foi localizado(a) para ser notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco 02, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 567

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-83.2011.403.6311 - MANOEL FELIPE NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-58.2012.403.6321 - JANAINA SILVA DAS NEVES X VAGNER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIO NEVES RODRIGUES DA SILVA(SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se. Às contrarrazões. Após isso, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-34.2012.403.6321 - GENARO DOS SANTOS X GIOVANNI MARULLI SANTOS - INCAPAZ X GENARO DOS SANTOS(SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-12.2013.403.6305 - ISIDRO DA ROCHA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10/09/2003, com o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados como motorista de caminhão entre 16/05/1964 a 28/04/1995 e mediante a conversão de especial para comum com utilização do fator 1,4 e consequente alteração do percentual para 100%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11, 12 e os demais constantes em arquivo eletrônico à fl. 15. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Registro - SP, os autos foram redistribuídos ao JEF de São Vicente, que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (arquivos eletrônicos "004 - DECISÃO JEF" e "007 - DECISÃO JEF"). O INSS, citado, apresentou a contestação (arquivo "CONTESTAÇÃO"), na qual suscitou a ocorrência de decadência e da prescrição. Instado pelo Juízo, o INSS juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício concedido, dos quais teve ciência o autor (arquivos "014 - DECISÃO JEF", "020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO", "023 - ATO ORDINATÓRIO", e "027 - PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA"). Foi declinada a competência do JEF em razão do valor da causa apurado pela Contadoria (arquivos "029 - PARECER CONTÁBIL" e "030 - DECISÃO JEF - DECLINADA A COMPETÊNCIA"). Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal e vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em decadência do direito do autor de revisão de seu benefício, isto porque o benefício somente foi deferido em 2004 e o ajuizamento da ação ocorreu em 2013. Consta, ainda, pedido administrativo de revisão do benefício em 2005 (arquivos "000 - PETIÇÃO INICIAL PREV", fl. 48, e "029 - PARECER CONTÁBIL", fl. 12). Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal, como, aliás, admitido pelo autor (arquivo "027 - PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA"). Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10/09/2003, com o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados como motorista de caminhão entre 16/05/1964 a 28/04/1995 e mediante a conversão de especial para comum com utilização do fator 1,4 e consequente alteração do percentual para 100%. Os períodos, detalhados à fl. 03, são: 16/05/1964 a 12/04/1965, 24 a 30/04/1965, 06/05/1965 a 14/12/1967, 01/09/1969 a 28/02/1971, 05/03/1972 a 30/10/1973, 10/11/1973 a 11/11/1976, 01/12/1976 a 21/12/1984 e 01/01/1985 a 28/04/1995. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto nº 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de

1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos nº 83.080/1979 e 53.831/1964, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da não exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ao menos em relação ao ruído. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu, e o decidido em regime de recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.398.260/PR. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei nº 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial pelo Decreto nº 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que a aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei

nº 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial em comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória nº 1.663/98 que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin nº 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar de que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei nº 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa nº 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 16/05/1964 a 12/04/1965 - durante o qual exercia a função de cobrador de ônibus urbano - fls. 23, 24 e 31 do arquivo "000 - PETIÇÃO INICIAL PREV" e 45 e 62 do arquivo "020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO"; 2. De 05/03/1972 a 30/10/1973 - durante o qual exercia a função de motorista de ônibus - fls. 23, 25/30 e 36/46 do arquivo "000 - PETIÇÃO INICIAL PREV" e 46 e 47 do arquivo "020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO"; e 3. De 10/11/1973 a 31/07/1975 - durante o qual exercia a função de motorista de ônibus - fls. 23, 25/30 e 36/46 do arquivo "000 - PETIÇÃO INICIAL PREV" e 46 e 47 do arquivo "020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO". Ressalte-se que: a) não foi acostado qualquer documento referente ao vínculo de 24 a 30/04/1965; b) na Viação Cometa (06/05/65 a 14/12/67) foi provada atividade de bagageiro e agenciador e sujeição a ruídos abaixo do limite de 80 dB; c) os períodos de 01/09/1969 a 28/02/1971, 01/12/1976 a 21/12/1984 e de 01/01/1985 a 28/04/1995 correspondem a atividades como trabalhador autônomo e empresário (fls. 06/44 e 49/59 do arquivo "020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO"); para esta última contam todos os recolhimentos como contribuinte individual; assim, mesmo que comprovada a atividade de motorista de caminhão, cujos documentos somente referem-se aos anos de 1984 e 1996 (fls. 47, 69 e 109 do arquivo "000 - PETIÇÃO INICIAL PREV"), não é possível o reconhecimento de atividade especial como acima foi explanado; e que d) na Viação Santos São Vicente Litoral/ Piracicabana há documentos que comprovam a alteração do cargo para Inspetor a partir de 01/08/1975. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 16/05/1964 a 12/04/1965, 05/03/1972 a 30/10/1973 e de 10/11/1973 a 31/07/1975, com sua conversão em comum. Não há que se falar em alteração do percentual da aposentadoria, eis que esta já foi concedida na forma integral, com o reconhecimento de mais de 35 anos de contribuição. Também não há que se falar em pré-questionamento "sobre a aplicação das leis que fundamentam, a inicial" (fl. 09), uma vez Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Isidro da Rocha para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 16/05/1964 a 12/04/1965, 05/03/1972 a 30/10/1973 e de 10/11/1973 a 31/07/1975; 2. Converter tais períodos para comuns pelo fator 1,4, com sua averbação junto ao INSS; 3. Reconhecer, por conseguinte, o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 129.915.695-6, com a inclusão destes períodos, desde a DER, em 10/09/2003. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão - que deverão observar o prazo prescricional e ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos

termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do CPC (Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-90.2013.403.6321 - JOANIS ALVES DE FREITAS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/03/1981 a 23/03/1983, de 23/05/1983 a 07/07/1983, de 09/07/1983 a 24/06/1996, de 25/09/1996 a 12/03/2003, de 07/10/2004 a 22/12/2008 e de 04/03/2010 a 15/02/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi determinada a apresentação, pelo INSS, de cópia do procedimento administrativo do autor. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anote que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 11. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/03/1981 a 23/03/1983, de 09/07/1983 a 24/06/1996 e de 25/09/1996 a 05/03/1997, eis que tais períodos já foram considerados especiais pelo INSS, em sede administrativa (conforme arquivo procedimento administrativo). Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 12/03/2003, de 07/10/2004 a 22/08/2008 e de 04/03/2010 a 15/02/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos

normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 07/10/2004 a 22/08/2008 e de 04/03/2010 a 31/07/2011 - durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPPs anexados aos autos "virtuais" (no procedimento administrativo e na petição inicial). Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 06/03/1997 a 12/03/2003 - quando sua exposição era a nível de ruído inferior a 90dB, nem no período de 01/08/2011 a 15/02/2013 - quando sua exposição era inferior ao limite de 85dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 07/10/2004 a 22/08/2008 e de 04/03/2010 a 31/07/2011, os quais, somados aos demais períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 07/10/2004 a 22/08/2008 e de 04/03/2010 a 31/07/2011. Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comum. Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 09/04/2012, a parte autora contava com o tempo total de 36 anos, 04 meses e 11 dias. Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/03/1981 a 23/03/1983, de 09/07/1983 a 24/06/1996 e de 25/09/1996 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Joanis Alves de Freitas para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/10/2004 a 22/08/2008 e de 04/03/2010 a 31/07/2011; 2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 09/04/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0000200-04.2014.403.6141 - PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR X ALBERTO MARQUES X EDISON FELICIANO X NILSON GONCALVES SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-79.2014.403.6141 - VERA LUCIA DA SILVA FREITAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se. Às contrarrazões. Após, subam os autos a Egrégia Corte. Int. cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-87.2014.403.6321 - ELIAS SILVA (RJ061003 - URUJACINA DA SILVA CAMPOS E RJ070548 - BYRON TOME DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-65.2015.403.6104 - MARLENE ALBIM COELHO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF. nt. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Para realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-27.2015.403.6141 - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que o Sr. Perito apresentou resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, conforme se observa à fl. 72. Dê-se vista ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-12.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NOVAIS PAGANELLI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À luz das questões controvertidas nestes autos, entendo ser indispensável a realização de audiência para oitiva de testemunha. Dessa forma, designo o dia 25/01/2017 às 15:30. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-48.2015.403.6141 - HEIDI CASTRO CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003427-65.2015.403.6141 - HELIO EDUARDO DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência a parte autora. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-93.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 343/4: Dê-se ciência à parte autora.

Prossiga-se, intimando-se o INSS da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-30.2015.403.6141 - MARGARITA DEL SALVADOR BEATOVE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-39.2015.403.6141 - VICENTE DE PAULO SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-47.2015.403.6141 - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se. As contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-37.2015.403.6321 - MIRIAN VIANA RIBEIRO(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X

PROCEDIMENTO COMUM**0005397-45.2015.403.6321 - PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa, de 16/02/1977 a 17/07/1978, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 17/02/1986 a 24/04/2014, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, em 24/04/2014. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS, citado, apresentou contestação. O autor, então, foi intimado a apresentar cópia de seu procedimento administrativo, bem como a se manifestar sobre a contestação. Quedou-se inerte. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, ressalto que junto à inicial foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor. Ainda, anoto que o feito, durante sua tramitação no JEF, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 09. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa, de 16/02/1977 a 17/07/1978, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 17/02/1986 a 24/04/2014, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, em 24/04/2014. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de 16/02/1977 a 17/07/1978. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora comprovou a existência do vínculo de trabalho no período de 16/02/1977 a 17/07/1978. De fato, tal vínculo está anotado em sua CTPS bem como no CNIS - sistema no qual consta, ainda, a informação de vínculo "ACNISVR" e "AEXT-VT" - siglas cujo significado é: ACNISVR Acerto realizado pelo INSS, e AEXT-VT: Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS. O autor, ainda, anexou declaração da empresa e cópia da FRE (ficha de registro de empregado) para comprovar a existência e duração do vínculo. Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo do período de 16/02/1977 a 17/07/1978.

2. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 17/02/1986 a 24/04/2014, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a

integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação

que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 17/02/1986 a 24/04/2014. Isto porque o PPP constante às fls. 76/77 do arquivo digital PAULODOC.pdf não comprova a exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação. O nível de ruído a que exposto o autor era inferior ao limite de tolerância vigente nas épocas (80/85/90dB, nos termos acima esmiuçados), e a exposição a tensão era ínfima. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 17/02/1986 a 24/04/2014, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito somente ao reconhecimento e cômputo do período comum de 16/02/1977 a 17/07/1978. Tal período, somado aos demais períodos reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, resulta na DER de 24/04/2014, em menos de 35 anos de tempo de contribuição - tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde tal data. Ressalto, por oportuno, que ainda que o autor tenha direito, na DER de 24/04/2014, ao benefício de aposentadoria proporcional, tal benefício seria com coeficiente de cálculo de apenas 70% - ou seja, seria benefício com valor muito inferior ao atualmente recebido. Assim, de rigor somente a determinação, ao INSS, que reveja o atual benefício do autor, considerando o vínculo ora reconhecido - o que implica em aumento de seu fator previdenciário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Paulo Sérgio Martins da Silva para: 1. Reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 16/02/1977 a 17/07/1978; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período; 3. Determinar, por conseguinte, que o Instituto Nacional do Seguro Social revise o atual benefício do autor, NB 172.387.801-1 (DIB 30/04/2015), com o cômputo de tal período e aumento do fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-32.2016.403.6141 - ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-61.2016.403.6141 - ANA LUCIA TIRLONE REIS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-22.2016.403.6141 - MILTON DARIO BILESKI (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-23.2016.403.6141 - ONOFRE TREVISANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-67.2016.403.6141 - VILMAR PEREIRA DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-61.2016.403.6141 - MARCELO PIERRI DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro os quesitos complementares, uma vez que não compete ao Senhor Perito Judicial manifestar-se sobre questões de fato, tampouco sobre parecer de outro profissional. Dê-se vista ao INSS e voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-83.2016.403.6141 - WILSON BARRETO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-14.2016.403.6141 - GENIVAL FREITAS PINTO LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-74.2016.403.6141 - RIVALDO ALVES DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-88.2016.403.6141 - ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se. Às contrarrazões. Após, subam ao E. TRF. int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007699-68.2016.403.6141 - CARLOS FERNANDO MARTINS DA CUNHA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de residência em nome próprio. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007700-53.2016.403.6141 - OSWALDO VITORIO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Ressalto, por oportuno, que o documento de fls. 11 não atende a determinação supra. Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte

autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-38.2016.403.6141 - MARCELO RODRIGUES FRIAS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Ressalto, por oportuno, que o documento de fls. 11 não atende a determinação supra. Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007705-75.2016.403.6141 - EDSON FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-92.2016.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008067-77.2016.403.6141 - JOSE JUVENCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008068-62.2016.403.6141 - EDSON SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-84.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008076-39.2016.403.6141 - ZILDA SILVA DO NASCIMENTO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-39.2016.403.6141 - ARACI PAIOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro.Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo não original).Entretanto, há que ser verificado se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Sra. Araci mantinha, de fato, união estável com o Sr. Edson quando da morte dele, em maio de 2016.Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte.Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Sem prejuízo, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008253-03.2016.403.6141 - ANA MARIA AGUILERA HERNANDES(SP245672 - SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPD.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:I - comprovante de endereço em seu nome;2 - procuração;3 - declaração de pobreza.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008259-10.2016.403.6141 - ELISEU MATOS ALVES(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 13/01/2017, às 15:30 h, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget

(osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Por fim, indefiro o requerido às fls. 10, item "b", já que se trata de pedido incompatível com o procedimento escolhido. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-02.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO PUPO RIBEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - comprovante de endereço em seu nome;2 - procuração;3 - declaração de pobreza.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-63.2016.403.6321 - EDSON ALMEIDA ALVES(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seSobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003342-79.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-63.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X JESUEL CREMA JUNIOR X MARIA LUIZA BARBOSA X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

F. 101/2: Dê-se vista aos embargados e venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 99.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-72.2009.403.6311 - ARNOBIO DA SILVA X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-75.2014.403.6141 - EDILSON FERNANDES DE BRITO X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X JOAQUIM JOSE SOUZA X PAULO DO CARMO MARINHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERNANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO CARMO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício precatório. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-66.2014.403.6141 - NOEL SILVA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 225/9: Ciência à parte autora.
No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-23.2014.403.6141 - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência ao patrono inicialmente constituído nos autos sobre a manifestação de fl. 214, na qual os herdeiros discordam do destaque de 30% dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-38.2014.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP202525E - ANA CLAUDIA FARO LOPES PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELCHIOR FONSECA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao autor em sua petição de f. 445/6. Assim, providencie o INSS o pagamento das diferenças de abril/2012 (f. 383) até abril/2016 via complemento positivo. Caso não seja possível, apresente novos cálculos atualizados de tal valor para expedição de ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000699-85.2014.403.6141 - EDUARDO SANTUCCI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja indicada, por conta e risco da parte interessada, a cota parte percentente a cada herdeiro, com a indicação dos valores, bem como da parte que lhe compete. Após isso, dê-se vista ao INSS e voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-56.2015.403.6141 - JAIR BOVO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BOVO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Antes de apreciar o pedido de habilitação, apresente a parte autora certidão de existência ou inexistência de habilitados para fins previdenciários. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-93.2015.403.6141 - STENIO MENEZES X EDISON DE ANDRADE X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X ALFREDO ROSA MARTINS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA LAURINDA DE MELO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA CHIAPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURINDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do desarquivamento. Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-65.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003310-74.2015.403.6141 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a notícia de óbito às fls. 179/180, providencie a parte autora a respectiva habilitação e regularização processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-47.2015.403.6141 - AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que o ofício precatório foi expedido nos exatos termos da sentença acostada às fls. 338/340, esclareça a parte autora a pretensão deduzida às fls. 389/390. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 411/26: Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS para análise do pedido formulado. Cumprido, diante da concordância já manifestada pelo INSS às f. 432, voltem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.

F. 382/410: Sem prejuízo, sem em termos, expeça-se novo ofício requisitório, anotando-se em campo próprio versar sobre demanda diversa.

Por fim, quanto ao coautor CARLOS ALBERTO DE MIRANDA, cumpra-se o determinado às f. 365, remetendo-se os autos ao INSS para apresentação de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004738-91.2015.403.6141 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004867-96.2015.403.6141 - DULCE FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se. Às contrarrazões. Após subam ao E. TRF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004954-52.2015.403.6141 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-72.2015.403.6141 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000239-30.2016.403.6141 - ZENIUDA LIMA DA SILVA X FRANCINO MATOS ALVES X ADILSON PEDRO VITAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIUDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINO MATOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PEDRO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-79.2016.403.6141 - SELMA DE OLIVEIRA SALES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias a parte autora conforme requerido para fins de habilitação dos herdeiros. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-24.2016.403.6141 - ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-60.2014.403.6141 - FABIO ALVES DE ALENCAR(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-16.2015.403.6141 - DILZA MARIA LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-50.2015.403.6141 - JOSE ALONCIO DIAS MOREIRA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALONCIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 147: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, acerca da opção apontada pelo INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-96.2015.403.6141 - ANA CLAUDIA TOMAS(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK E SP180689 - GUSTAVO FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-94.2016.403.6141 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 212/3: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, acerca da opção apontada pelo INSS.

Intime-se.

Expediente Nº 576

USUCAPIAO

0000582-45.2013.403.6104 - IRENE RUDROY(SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA) X NIDA CATAFESTA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Irene Rudoy. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Rua José Veneza Monteiro, 392 (lote 11 da quadra 16 do loteamento denominado Jardim São João de Peruíbe), no município de Peruíbe/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 72/73. Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a Subseção de Santos. Com o óbito da autora, foi requerida a habilitação de seus sucessores - fls. 116. Citada, a União apresentou contestação. Redistribuídos os autos a esta Subseção de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo. A União, então, anexou os documentos de fls. 175/178, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 181. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião". Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha. De fato, a SPU, às fls. 175/178, utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que,

portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Tal informação consta inclusive da legenda das plantas de fls. 177/178. Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizá-lo-á somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapição. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava "que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra." Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade. 6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consectariamente, incidiu em erro in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada "taxa de ocupação". 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a "eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda." Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapição é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à

União.4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas.6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilita o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013)(grifos não originais)Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Peruíbe.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-38.2015.403.6141 - CICERO PEDROSA DE OLIVEIRA X GENISIA ROCHA NOVAES DE OLIVEIRA X JUAREZ NUNES SILVA X ROSANGELA GARCIA DA SILVA NUNES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L & L IRMAOS PARTICIPACOES LTDA - ME(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora somente em parte. Primeiramente, no que se refere à indenização por danos morais, constou da sentença embargada expressamente que o valor da condenação fixado "a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data, até o mês anterior ao seu pagamento."No mais, quanto aos valores decorrentes da assinatura do contrato, são necessários alguns esclarecimentos.O valor a ser pago aos vendedores do imóvel será o de R\$145.000,00 - sem a incidência de juros e correção monetária. Deverá a CEF, na data de assinatura do contrato (o que deveria ocorrer, nos termos da sentença, em meados de novembro de 2016), depositar em favor dos autores Cícero e Genísia tal montante.Por outro lado, os compradores só devem iniciar o pagamento das parcelas do financiamento acrescidas de juros e correção monetária contratualmente previstos a partir do mês seguinte à assinatura do contrato.Em outras palavras, os valores contratualmente pactuados (em agosto de 2015) não estão sendo revistos neste feito. Não serão atualizados mediante incidência de juros e/ou correção monetária no período de agosto de 2015 até os dias atuais.O contrato firmado entre as partes será válido a partir da sua assinatura.Por outro lado, em razão do infortúnio causado aos autores, foi a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, havendo apenas necessidade de esclarecer parte do dispositivo da sentença anteriormente proferida, acolho em partes os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:"Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a validade do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os autores e a CEF - contrato n. 8.4444.0965290-7 - a partir da data de sua assinatura, que deverá ocorrer no prazo de 60 dias.Deverá a CEF, no prazo supracitado, concretizar a assinatura e implantação do contrato, com o depósito do valor do financiamento em favor dos autores Cícero e Genísia (R\$ 145.000,00), e início do pagamento das parcelas (no valor constante do contrato - primeira de R\$ 1024,56) pelos autores Juarez e Rosângela no mês subsequente."No mais, mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-60.2016.403.6141 - ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME(SP102004 - STELLA MARES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-50.2016.403.6141 - RAFAEL SILVA(SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação anulatória de crédito tributário ajuizada por RAFAEL DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por intermédio da qual requer, em apertada síntese, a extinção de crédito tributário constituído mediante declaração de imposto de renda indevidamente apresentada por terceira pessoa que se utilizou de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física). Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 10/26.Pela decisão de fls. 28 e 29 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito inscrito sob nº 80.1.14.057409-20, objeto da execução fiscal nº 0001013-94.2015.403.6141.Instados pelo Juízo, o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos, enquanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos prestou outras informações (fls. 28, 29, 63/72, 75 e 78/81).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Revogo a parte final da decisão de fl. 83 por constatar que o feito não reúne as condições da ação necessárias à apreciação do mérito dos pedidos iniciais.Com efeito, de rigor o reconhecimento da litispendência em relação aos autos nº 0002808-04.2016.403.6141, também em trâmite perante este Juízo, uma vez que em ambos se requer a extinção do crédito tributário inscrito sob nº 80.1.14.057409-20. Naquele autos, ressalte-se, há também a pretensão de anular outro crédito tributário, de modo que o objeto daquela ação é mais abrangente.Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 485, V, e 337, 1º a 3º (g.n.):"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;(...)Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.(...) "No caso dos autos, a hipótese, portanto, é de litispendência, sendo medida de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.Embora a consequência da extinção seja a revogação da tutela deferida nestes autos (fls. 28 e 29), ressalto que seus efeitos serão mantidos nos autos nº 0002808-04.2016.403.6141 pelas mesmas razões.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela deferida às fls. 28 e 29, ressalvando a manutenção de seus efeitos nos autos nº 0002808-04.2016.403.6141.Custas ex lege. Deixo de fixar ônus de sucumbência ante a ausência de citação.Trasladem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008064-25.2016.403.6141 - ANA CRISTINA DE SALVI ARAGONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-10.2016.403.6141 - GERSON SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008070-32.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JACQUELINE GERVISKAS

Vistos.Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-16.2016.403.6321 - JORGE CHALFUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A presente demanda foi ajuizada no Juizado Especial Federal de São Vicente sem a assistência de advogado, faculdade prevista na Lei 9.099/95. Reconhecida a incompetência daquele juízo, nos termos do art. 3, 1º, da Lei nº 10.259/01, os autos foram redistribuídos. Contudo, para demandar neste Juízo a parte autora deve obrigatoriamente ser assistida por advogado legalmente habilitado, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-48.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME X ESMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Esmeraldino C. Torres Filho Lanchonete-ME, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que o título executivo não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Alega que ajuizou ação neste Juízo pleiteando a revisão do contrato objeto desta execução extrajudicial e que os valores cobrados são abusivos.Ao final, requer o reconhecimento da conexão entre este feito e o processo nº 0000237-60.2016.403.6141, em trâmite neste Juízo.Recebida a exceção, a CEF se manifestou às fls. 159/168.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.Analisando os argumentos expostos pela executada, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 119/129.Observo que a executada apresenta impugnações genéricas ao título executivo, o qual, entretanto, é válido e legítimo.A cédula de crédito bancário goza da presunção de certeza e liquidez e é título executivo por força do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004 e art. 784, IX, do código de Processo Civil.A matéria em debate já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Repetitivo - REsp nº 1291575/PR, tema nº 576.DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) - (grifo não original)Nesse passo, observo que a exequente juntou aos autos as cédulas de créditos firmadas pelo executado, bem como os demonstrativos do débito cobrado, às fls. 94/105.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo executado não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez dos títulos executados.Ultrapasados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Por fim, ressalto que a necessidade de dilação probatória é tão patente que o próprio executado ajuizou a já mencionada ação revisional, bem como fundamentou sua exceção de pré-executividade em julgado que permite a discussão acerca da exatidão da dívida mediante o ajuizamento de embargos à execução (fls. 123).Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Esmeraldino C. Torres Filho Lanchonete-ME.Considerando o disposto no art. 55, 2º, I, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento desta execução extrajudicial até o julgamento do processo nº 0000237-60.2016.403.6141. Apensem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004820-25.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON TEIXEIRA ALVES Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Revogo a liminar deferida às fls. 27/28 e defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 348

PROCEDIMENTO COMUM

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGIDIA GARAJAL(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o justificativa apresentada às fls. 88-89 e designo nova perícia médica, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 11.01.2017, às 16:30h, na sede deste Juízo (Av. Jurua, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Por fim, a documentação requerida às fls. 78-79 deve ser providenciada pela própria autora, como ônus a si pertencente, uma vez que está assistida por profissional com prerrogativa para tanto (art. 7º. XIII, da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010227-66.2016.403.6144 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que declare seu direito de "excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - "PIS" e ao Financiamento da Seguridade Social - "COFINS" nas apurações realizadas nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente ação, bem como nas vindouras". Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS/ISSQN não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785. O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS/ISSQN por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.Portanto, não se pode invocar,

no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confira-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se) (AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se) (AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-52.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)

Considerando a necessidade de realocação da pauta, redesigno a data de audiência para o dia 03 de maio de 2017 às 15h30m.

Providencie a secretaria o necessário.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 341

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006650-03.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a necessidade de realocação da pauta, redesigno a data de audiência para o dia 03 de maio de 2017, às 14h40m.

Providencie a secretaria o necessário.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-92.2016.4.03.6144

AUTOR: JOELITO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que no laudo médico pericial não houve resposta aos quesitos formulados pela parte requerida (Id 235892), intime-se o médico perito, por meio eletrônico, para apresentar o laudo complementar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na qual deverá responder os quesitos formulados naquela ocasião, bem como os ofertados na petição cadastrada sob a **Id 290487**, conforme requerido.

Com a anexação do laudo complementar nestes autos virtuais, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Com o transcurso do prazo acima, requisiute a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

DÚVIDA (100) Nº 5000495-73.2016.4.03.6144

REQUERENTE: CRISTIANO OLIVEIRA DE FREITAS, MICHELE NORBERTINO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHANE DA FRANCA - SP342474

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHANE DA FRANCA - SP342474

INTERESSADO: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-37.2016.4.03.6144
AUTOR: TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA, VALDEMIR PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por **Telma Aparecida Soares Pereira da Costa** e **Valdemir Pereira da Costa**, domiciliados no Município de Cotia/SP, em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual se requer a restituição de parcelas pagas na vigência do contrato de financiamento n. 121954150676-4, firmado com a parte requerida, acrescidas de juros e correção monetária.

Instada a se manifestar sobre a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista que os documentos anexados aos autos apontam domicílio na cidade de Cotia/SP, a parte autora informou que seu atual endereço é no Município de Osasco/SP e pugnou pela remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, considerando-se que ambos os municípios pertencem à 30ª Subseção Judiciária Federal, conforme Provimento CJF3R n.º 430 de 2014, e tendo em vista o requerido pela parte autora, determino a remessa dos autos à referida Subseção Judiciária.

Int.

BARUERI, 28 de novembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3529

ACAO MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2016 573/633

0002026-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X LUCIA ANTES REINEHR

AUTOS nº 0002026-23.2002.403.6000 EMBARGANTES: VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS E CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autora e ré, contra a sentença proferida às fls. 314-325. A CEF assevera que a sentença foi omissa quanto a preliminar de falta de interesse de agir da embargante, diante da inexistência de cumulação de comissão de permanência com a cobrança de juros moratórios e multa de 10%, bem como inexistência de cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios (fl. 328). Já o embargante alega que houve omissão quanto a não comprovação do saldo devedor e da ausência de prova da disponibilidade do crédito (fl. 333). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Nesse contexto, não merece acolhimento a alegação de que a sentença padece de omissão. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes, quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e a sua consequente alteração. Todavia, isso não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. Ademais, a sentença revela-se clara e fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Constatou na sentença ora embargada análise das questões suscitadas pelas partes, nos seguintes termos... A despeito de a CEF, eventualmente, cobrar apenas o principal mais comissão de permanência, analiso todos os argumentos a embargante, uma vez que os dispositivos ali elencados constam do contrato firmado entre as partes. Do contrário, a embargante ficaria sujeita a situação de liberalidade de parte da CEF. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. De início, verifico que, uma vez assinado contrato, foi disponibilizado aos embargantes um crédito em conta corrente que poderia ser utilizado ou não. Pelo extrato bancário, colhe-se que houve ato de vontade dos mesmos, de efetuar crédito em sua conta corrente, comprovando a disponibilidade do crédito... (fl. 316) Além disso, já constava no despacho saneador de fl. 295, não impugnado pelas partes que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito (fls. 10-24) constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, conforme Súmula 247 do STJ. O mero inconformismo das partes não se presta a embasar embargos de declaração, pois para o fim pretendido pelo embargante - reformar a sentença, há recurso próprio a ser manejado. Assim, os presentes embargos apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos por Valdemir Barbosa de Vasconcelos e pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-17.2012.403.6000 - GILVANA HOBOLD KRENKEL(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07-2016 JF01, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos e que, permanecerão em Secretaria 10 dias, após, retornarão ao arquivo.

0009288-38.2013.403.6000 - PAULO TAKESHI NISHIKAWA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Takeshi Nishikawa, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins de comprovação junto ao regime de previdência ao qual o autor está vinculado. Às fls. 75/75v, houve decisão determinando o sobrestamento do Feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor comprovasse a formulação de pedido administrativo. Intimado, por meio da advogada devidamente constituída, não houve comprovação no prazo assinalado (fls. 76/76v). Diante da ausência de manifestação quanto a esse mister, foi efetuada tentativa de intimação pessoal do autor, e, igualmente não foi logrado êxito, conforme se vê pela certidão de fl. 79. Dessa forma, restou prejudicada a intimação pessoal do autor para cumprir o determinado na decisão de fls. 76/76v, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto à mudança de endereço. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Em relação ao assunto, preceitua o art 274 do Código de Processo Civil: Art. 274

.....Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 485, inciso III, do CPC. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012832-97.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-02.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Sentença tipo A A FUFMS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução de honorários. Aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, na medida que foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários. Além disso, acrescenta ser indevida a multa de 10% prevista no antigo art. 475-J do CPC (hoje, 1º do art. 523). Os embargados apresentaram impugnação afirmando que os cálculos apresentados não merecem reparos. É o relatório. Decido. Na decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.60.00.002897-8, firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao embargado Hércules Maymone Júnior, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais). Em seus cálculos o embargado acrescentou juros de mora e a multa prevista no 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que, sobre tal valor, não haverá incidência dos juros de mora. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no 1º do art. 523 do CPC (antigo art. 475-J), posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, conforme hoje encontra-se expressamente previsto no 2º do art. 534 do CPC, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeatur. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para afastar a multa prevista no 1º do art. 523 do CPC (antigo art. 475-J). Sem custas. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se-a nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

0003515-41.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-45.2015.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Sentença tipo A A FUFMS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução de honorários. Argumenta serem os exequentes parte ilegítima, uma vez que a condenação em honorários se deu em favor de Paulo de Tarso Guerrero Muller, então embargado nos autos nº 2009.60.00.002904-1; bem como estar a execução, ora embargada, viciada por falta de condição para a ação, considerando que os referidos embargos à execução, que deram origem à execução dos honorários, ainda não transitaram em julgado. Aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, na medida que foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários. Além disso, acrescenta ser indevida a multa de 10% prevista no antigo art. 475-J do CPC (hoje, 1º do art. 523). Os embargados apresentaram impugnação afirmando que os cálculos apresentados não merecem reparos. É o relatório. Decido. Na decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.60.00.002904-1, firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao embargado Paulo de Tarso Guerrero Muller, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso contra essa decisão. Assim, descabe, pois, a alegação de que há necessidade do trânsito em julgado definitivo do processo n. 2009.60.00.002904-1 para que haja a execução do valor fixado à título de honorários. Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo. Outrossim, a regra prevista no art. 23 do Estatuto da OAB estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte... Assim os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade. Em seus cálculos o embargado acrescentou juros de mora e a multa prevista no 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que, sobre tal valor, não haverá incidência dos juros de mora. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no 1º do art. 523 do CPC (antigo art. 475-J), posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, conforme hoje encontra-se expressamente previsto no 2º do art. 534 do CPC, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeat. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para afastar a multa prevista no 1º do art. 523 do CPC (antigo art. 475-J). Sem custas. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se-a nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.

0006666-15.2015.403.6000 (2002.60.00.007395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-95.2002.403.6000 (2002.60.00.007395-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE VANDIR TABOSA X CLODOMIRO MATOS CAMARGO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA X JOAO MARIA GREFFE X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NELSON ARGUELHO X JERSON DA SILVA X JOAO BOSCO DE ROMA X JORGE MINORU MUTA X DALVIM ROMAÓ CEZAR X PEDRO MARTINS DE SOUZA X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X IDOMAR FERNANDES MARINHO X DANIEL NUNES DA SILVA X ANTONIO EDUARDO DE MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Argumenta que há excesso de execução, em razão de equívoco nos cálculos efetuados pelos exequentes. Com a inicial vieram os documentos/cálculos de fls. 07/28. Às fls. 33/39, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, protestando pela sua improcedência. Alega que os cálculos foram confeccionados com base nos índices fornecidos pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa. Instada, a embargante ratificou o pedido inicial. É a síntese do necessário. Decido. Os cálculos devem atender ao comando contido na decisão final dos autos principais nº 0007395-95.2002.403.6000 (fl. 352 daqueles autos), que transcrevo a seguir: No tocante às medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93 são cabíveis as aventadas deduções, ressaltando-se, todavia, que não elidem o direito afirmado, que é de cômputo integral do percentual de 28,86%, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido. (sublinhei) Assim, tem-se que para elaboração dos cálculos de liquidação, deve-se deduzir o percentual já incorporado aos vencimentos. E, conforme minuciosamente explanado pela embargante em sua peça inicial, tal dedução deve observar que a diferença do percentual não deve ser aplicada sobre o valor do vencimento incorporado ao reajuste parcial, a fim de se evitar a cumulação do reajuste total de 28,86%. Nos cálculos efetuados pela parte embargada nos autos principais, vê-se que foi aplicada a diferença do percentual sobre o saldo efetivamente recebido, ou seja, sobre a remuneração reajustada, ainda que parcialmente. A operação efetuada dessa forma induz a acréscimo indevido, pois o percentual do reajuste remanescente deve incidir somente sobre o vencimento-base (sem os reajustes já concedidos). As planilhas apresentadas pela embargante, por outro lado, utilizaram método a fim de obter a importância complementar a ser paga, no período devido, sem que a diferença de percentual incidisse cumulativamente sobre o vencimento com reajuste. No entanto, não é prudente aduzir, em definitivo, que dessas planilhas se extrai o valor correto da execução e, por outro lado, a Contadoria do Juízo está assoberbada de tal modo que o seu acionamento muito provavelmente produziria uma demora maior do que aquela inerente à opção de se incumbir às partes de tal desiderato. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, para declarar que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, ao passo que determino a apresentação de novos cálculos, nos autos principais, de acordo com os parâmetros aqui delineados. Caso queiram, os exequentes poderão se valer das planilhas apresentadas pela embargante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a parte embargada/vencida em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012666-94.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIENE MACHADO DE PAULA(MS018858 - LUCIENE MACHADO DE PAULA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2017, às 16:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se. ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-75.2015.403.6000 - DJALMA PIMENTEL MARTINS(MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais - fl. 221).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003227-59.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X VITOR HUGO DOS SANTOS(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse nº 2589/2016_SD01, bem como em termos de prosseguimento.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1244

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009653-58.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-74.2013.403.6000) JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0009653-58.2014.403.6000 De início, destaco que a presente ação visa justamente consignar o pagamento das prestações do imóvel habitacional cuja validade contratual está sendo discutida nos autos em apenso (0004843-74.2013.403.6000). Tais prestações estão, aparentemente, sendo consignadas de forma adequada, inexistindo, portanto, a mora. Desta forma, havendo dúvidas em relação à dívida ou ao seu valor e diante da consignação das prestações em Juízo, o pedido de exclusão do nome da autora junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido em relação ao contrato aqui discutido, pois o fato da questão estar sub judice, impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, o autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação por certo pode demorar e a inscrição de seu nome em tais cadastros causa notório prejuízo, pois o impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 120 e determino à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, caso a inclusão tenha relação com o débito dos contratos objetos desta ação. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 24 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000881-38.2016.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS007377 - CARLOS HENRIQUE SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Trata-se de ação declaratória em que busca a parte autora a autorização de depósito judicial das parcelas em atraso e anulação de eventual decisão que a tenha excluído do Parcelamento da Lei nº 12.996, modalidades PGFN-Demais débitos não previdenciários e RFB-Demais débitos não previdenciários, com determinação para sua imediata reinclusão. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (fl. 123). Citada, a União apresentou contestação às fls. 128/132, em que alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo, eis que os respectivos parcelamentos foram formalizados pelo estabelecimento matriz, de CNPJ 03.232.675/0025-21, que possui domicílio fiscal no Município de São Paulo/SP. Juntou documentos às fls. 133/146. Verifica-se, ao menos numa análise prévia dos autos, que a parte autora, de CNPJ 03.323.675/0001-54, é uma das filiais da Empresa Viação Cruzeiro do Sul Ltda., sendo que, conforme documentos de fls. 20/25, os parcelamentos/ desistências de parcelamentos foram realizados por meio do CNPJ 03.232.675/0025-21. Pois bem. Como se sabe, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Desta feita, faz-se necessária a manifestação da autora em relação à preliminar ora aventada pela União em sua contestação, qual seja incompetência do juízo, bem como acerca de seu interesse processual, tendo em vista tratar de pessoa jurídica diversa da que efetivamente formalizou os parcelamentos em questão. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias (art. 218, 3º, CPC/15), manifestar-se sobre a preliminar de incompetência do juízo, suscitada pela União, e, ainda, sobre seu interesse processual, nos termos acima expostos. Após, voltem os autos conclusos. Registro que a análise do pedido de antecipação de tutela será apreciada, se o caso, após a manifestação da parte autora. Sem prejuízo, prossiga-se a Secretaria no cumprimento da decisão de fl. 123, remetendo-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe dos autos para 29 - Ação Ordinária (Procedimento Ordinário). Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0009941-50.2007.403.6000 (2007.60.00.009941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THIAGO LUZIO FERNANDES(MS011262 - BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JURACI DO NASCIMENTO LUZIO

Thiago Luzio Fernandes peticionou às f. 172-176 e f.192, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, por tratar-se de sua conta-salário, motivo por que requerem o desbloqueio. Junta documentos. Manifestação da exequente à f. 185/186-v, pugnano pelo indeferimento de tal pleito, já que é admissível a penhora de tais valores, sendo ilidida a impenhorabilidade do art. 833, IV, NCPC, a fim de satisfazer o pagamento de verbas alimentícias, tais como os honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos da exceção legal prevista no art. 833, 2º, do NCPC. É o relato do necessário. Decido. De fato, o executado comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC, por serem oriundos de sua remuneração como agente da polícia civil junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública. Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8o, e no art. 529, 3o.E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (f.121), sendo que o montante atualizado executado pela CEF é de R\$48.915,08 (quarenta e oito mil, novecentos e quinze reais e oito centavos). Desse modo, o valor ora bloqueado não excede à quantia devida a título de honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o requerimento de f. 172-176 e f.192. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios dos empregados da CEF pode ser realizada pela própria empresa pública federal referida, uma vez que não pertence exclusivamente a um patrono específico, mas é repassado a um fundo comum e, posteriormente, dividido entre eles, desnecessário que o patrono da CEF cumpra o determinado no art. 23, da Lei n. 8.906/94, requerendo em nome próprio a execução da decisão judicial de arbitramento de honorários advocatícios. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Ademais, uma vez que o comprovante de bloqueio serve como auto de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, oferecer(em) impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-79.1993.403.6000 (93.0001687-3) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDETE BAZZOTTI X ANDERSON LUIZ BAZZOTTI SANTOS(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)

Fica(m) o(s) exequente(s) Luiz Robertod dos Santos intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 318, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004358-70.1996.403.6000 (96.0004358-2) - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Fica(m) o(s) exequente(s) ENERGISA intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Pretório, conforme consta à f. 9872, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E DF024956 - FERNAO COSTA)

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro o pedido de juntada de Substabelecimento de Procuração e Carta de Preposição. Uma vez que não foi possível a realização de acordo neste ato, em razão da ausência do requerido Ramon Luiz Almiron Vasquez, bem como de seu patrono, defiro o requerimento de redesignação de audiência de conciliação, para o dia 01/02/2017, às 14h00min. Intime-se pessoalmente o requerido ora ausente, bem como o seu advogado por meio de publicação deste termo de audiência. Suspendo a tramitação deste feito até a realização do ato redesignado.

0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALUIZIO SOARES DA SILVA(MS020144 - LUIZ CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO) X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE TOSATTI X UNIAO FEDERAL X DARIEX ALVARES CHARAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA TIEPPO ROSSI X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor de Aluizio Soares da Silva (2016.262).

0005349-55.2010.403.6000 - ROSALINO DE LIMA CARVALHO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

PROCESSO: 0005349-55.2010.403.6000Baixa em diligência.Quanto ao pedido para expedição de ofício ao Município de Campo Grande para determinar a realização do exame de ressonância magnética, vejo, de início, que até o momento não foi demonstrado pela parte autora que ele efetivamente teve tal pedido de exame solicitado por médico da rede pública de saúde e que a demora seja considerável a ponto de demandar medida judicial nesse sentido. A única prova de seu atendimento pelo SUS está às fl. 105 e se refere a mera consulta médica, incapaz de demonstrar que, de fato, tal exame foi pleiteado pelo médico e que não tenha sido até o momento realizado. Isto posto, indefiro o pedido em questão. Outrossim, considerando que o pedido de prova testemunhal já havia sido formulado em duas oportunidades - inicial e por ocasião da especificação de provas (fls. 63) - entendo por bem deferir tal pleito, medida que objetiva primar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o despacho saneador de fls. 66/67salientou que esse pedido seria oportunamente analisado, o que,deveras, não ocorreu. Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal que se limitará à verificação da ocorrência ou não de acidente ocorrido com o autor durante a prestação do serviço militar. Designo, então,o dia 08/02/2017, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes ser intimadas para comparecer pessoalmente, bem como para arrolar testemunhas, nos termos do art. 357, 5º a 6º, do NCPC.Intimem-se.Campo Grande, 16 de novembro de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0002847-75.2012.403.6000 - FABIO FERREIRA BRITES X JAIR PEREIRA DE SOUZA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 130-175 e os autores e a CEF sobre a petição de fls. 177-192.Após, retomem os autos conclusos.

0008359-05.2013.403.6000 - MARIA FATIMA SOUZA MORAES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

PROCESSO: 0008359-05.2013.403.6000A parte autora opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 185/189, alegando a ocorrência de omissão consistente na não reapreciação do pedido antecipatório, anteriormente negado por este Juízo. Instada a se manifestar, o INSS combateu os argumentos em questão e defendeu a inexistência das hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC, bem como o encerramento da jurisdição, sendo inviável, no seu entender, o acolhimento do presente recurso.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/73 e 1.022, do NCPC.De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, acolhendo o pedido autoral. Ocorre, entretanto, que o pedido antecipatório, antes negado, não fora renovado pela parte autora, não sendo conseqüentemente reapreciado pelo Juízo. Em não tendo sido reformulado o pleito em questão - cuidado que deveria ter sido tomado pelo patrono da parte autora -, não há que se falar em omissão deste Juízo no que tange a não concessão da medida. Outrossim, é importante destacar que os embargos sob análise trazem argumentos não jurídicos, que não se adequam, como já dito, às hipóteses do art. 1.022, do NCPC, buscando, uma mera manifestação do Juízo a respeito de tema que não foi pela parte reformulado no momento oportuno. Ademais, encerrada a jurisdição com a prolação da sentença, é impossível ao magistrado de primeiro grau proferir qualquer decisão nos autos, sob pena de nulidade. Além disso, referido pedido antecipatório pode ser formulado perante o segundo grau de jurisdição, agora competente para processar e julgar o feito, no eventual caso de interposição de recurso de apelação por alguma das partes. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003603-16.2014.403.6000 - MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004646-51.2015.403.6000 - GENI ANTONIO DA SILVA ANDRADE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando a manifestação do INSS às fls. 95-96, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 22/11/2016, às 08h30.Aguarde-se o prazo para manifestação.CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se o requerente sobre a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA - NB 32/176.302.446-3, com a data de início do Benefício (DIB) em 21/10/2016, a data de início do Pagamento (DIP) em 21/11/2016 e a Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 880,00. O não recebimento dos valores dentro do prazo de 60 dias implicará na suspensão do benefício

0011795-98.2015.403.6000 - HERMINIO UMAR VALIENTE - ESPOLIO X CLEIDE MENDES DE SOUZA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/01/2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; Intime-se.

0012413-43.2015.403.6000 - JOSE MARCELO BARROS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Manifeste o autor e a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 232-247 e documentos seguintes. Após, retornem os autos conclusos.

0003727-28.2016.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO FILHO X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - ESPOLIO X FERNANDO PERO PAES CORREA PAES(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA)

Hélio de Lima ajuizou a presente ação de depósito, sob o rito comum, contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual requer a autorização para depósito mensal em Juízo referente às dívidas do espólio de Carlos Alberto Mosciaro junto à requerida, na qualidade de terceiro interessado - afastando a obrigatoriedade de desistência das ações judiciais (embargos à execução) intentadas pelo inventariante dativo que questionam o débito. A Fazenda Nacional alegou, em sua contestação, a preliminar de ilegitimidade ativa, bem como a necessidade de citação de todos os litisconsortes passivos necessários - espólio de Maria Helena Valls Mosciaro, herdeiros cedentes e demais herdeiros. Réplica às f. 278-285, ocasião em que a parte autora pugnou pela inclusão de litisconsortes passivos necessários no feito, bem como pela alteração do valor atribuído à causa. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, constato que a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em sua exordial, embora pleiteie parcelamento administrativo de passivo tributário, que segundo a própria exordial, perfaz a cifra de R\$ 4.073.023,68 (quatro milhões, setenta e três mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos). Assim, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, impõe-se o deferimento da emenda à inicial de f. 285, por meio da qual requereu a parte autora a alteração do valor da causa. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). A plausibilidade do direito invocado pela parte autora advém do fato de se tratar de terceiro interessado na quitação do débito pertencente ao espólio de Carlos Alberto Mosciaro com a Receita Federal. Dispõe o Código Civil acerca da possibilidade de pagamento de dívida por terceiro, nos seguintes termos: Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste. Nada obsta, em princípio, a aplicação do dispositivo acima no presente caso, ainda que no CTN não exista previsão expressa que permita o pagamento de dívidas fiscais por terceiros, já que não há vedação literal para tanto. A priori, o crédito da Fazenda Nacional continuará salvaguardado pelos imóveis que deram origem à exação tributária, sendo viabilizado ao autor um caminho para saldar a dívida existente de forma mais célere, em consonância com o interesse público consistente no recebimento de tributos devidos pelos contribuintes ou eventuais responsáveis tributários (ou, neste caso, terceiro interessado). Aliás, o Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Ademais, o risco de ineficácia da medida caso deferida posteriormente decorre da existência de execução fiscal em curso relacionada ao montante devido pelo espólio junto ao Fisco. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar o depósito mensal em Juízo, todo último dia de cada mês, pelos próximos 155 meses, o valor de R\$ 21.720,83 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos), referente às dívidas do espólio de Carlos Alberto Mosciaro junto à requerida, na qualidade de terceiro interessado. Defiro a emenda à inicial de f. 285, alterando o valor da causa para R\$ 4.073.023,68 (quatro milhões, setenta e três mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos). Citem-se os litisconsortes passivos necessários indicados à f. 278-285. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24/11/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004357-84.2016.403.6000 - LIVIA SIMAO DE FREITAS(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Uma vez que houve contestação, o presente feito deve passar a obedecer o rito comum, nos termos do art. 307, parágrafo único, do CPC/15. Defiro o aditamento da inicial de f. 61-70. Assim, na forma dos artigos 308, 3º e 334, ambos do CPC/15, designo o dia 25/01/2017, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intime(m)-se. Ao SEDI para alteração da classe processual. Campo Grande/MS, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004980-51.2016.403.6000 - DIVINA DE OLIVEIRA SOUSA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004980-51.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine o pagamento do benefício de prestação continuada (LOAS). Alegou ser portador de diversos problemas de saúde tais quais: doença cardíaca, diabetes, dentre outros, fazendo uso de medicação constante e não possuindo condições de exercer atividade laborativa para prover seu sustento. Reside em residência humilde, de pouca renda, onde mantém com dificuldade sua subsistência. Encontra-se em tratamento médico por tempo indeterminado e sua família, por ser pobre, não detém condições de auxiliá-la no seu sustento. Por tais razões, solicitou ao órgão previdenciário o benefício de assistencial, que foi negado ao argumento de não preenchimento do 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito acima. Tendo em vista que pretende a autora receber o benefício assistencial, faz-se necessária a análise do preenchimento dos requisitos legais para tanto, notadamente aqueles descritos no art. 20, da lei 8.742/93, cujo teor transcrevo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família... 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No presente caso, ao que tudo indica, a autor foi submetido à análise junto ao órgão previdenciário e não foi constatado o preenchimento do requisito da impedimento de longo prazo relacionada à deficiência que alega possuir, de maneira que essa questão se mostra controversa a depender de dilação probatória. Veja-se que os documentos vindos com a inicial não se mostram aptos a demonstrar inequivocamente a situação fática de impedimento de longo prazo por parte da autora, de maneira que persiste a dúvida acerca do preenchimento ou não desse importante requisito legal para a obtenção do benefício buscado. Assim, por ora, ante a ausência da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação de tutela. Por outro lado, por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito do autor, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/fornunsjef/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico loas maior. Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social ROSA D ELIA DE MOURA, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica do requerente, devendo informar, especialmente, se o autor ou sua família possuem condições financeiras de promover sua subsistência e auxiliá-lo economicamente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do caput do art. 465, do NCPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se. Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006952-56.2016.403.6000 - ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor, em 15 dias, ter adquirido em leilão o imóvel objeto da ação, trazendo aos autos a folha 1-A verso, da matrícula 1.630. Estando registrada a arrematação em nome do autor, cite-se a União.

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Bianca Taketomi Yamamoto, representada por seu genitor Marcio Teruhiko Yamamoto, contra a União, pela qual objetiva, em sede de tutela antecipada, ordem judicial que determine o fornecimento do medicamento denominado Soliris (eculizumab), nos termos da prescrição médica. Narra ter apenas um ano de idade e ser portadora de doença denominada Síndrome Hemolítico Urêmica Atípica (SHUa), doença genética sistêmica, crônica, rara e potencialmente letal (CID D59.3). Aduz que apresentou, inicialmente, quadro de pneumonia. Após, os exames mostraram que havia uma anemia hemolítica, com provas de hemólise alteradas, presença de esquizócitos em sangue periférico e insuficiência renal, anúrica e plaquetopenia, pelo que se submeteu a terapia dialítica e infusão de plasma fresco congelado e intermitente, além de concentrado de hemácias e plaquetas devido à gravidade e evolução do quadro clínico. Relata que, diante do quadro clínico grave, levantou-se a hipótese de SHUa, que possui diagnóstico por exclusão. Trata-se de uma doença com consequências graves, desde o desfecho de morte súbita, logo na primeira manifestação ou após apresentações de várias prévias ou danos progressivos dos órgãos, principalmente do rim, com evolução de doença terminal e mesmo com a possibilidade de transplante renal existe uma alta probabilidade de haver recaída do órgão transplantado. O médico responsável pelo tratamento prescreveu o eculizumab, eis que houve uma completa recuperação da função renal e parada da terapia dialítica com recuperação da diurese após a administração da sua segunda dose, sendo que o medicamento em questão foi obtido através de doação temporária diretamente do fabricante. Destaca que o medicamento indicado não possui autorização no Brasil pela Anvisa, o que dificulta sua aquisição que, aliás, possui um custo muito elevado e não detém capacidade financeira para sua aquisição. Não possui apoio do Sistema Único de Saúde no fornecimento do medicamento, que é essencial para melhorar sua qualidade de vida e evitar o óbito. Pede a gratuidade judiciária. Junta documentos. À fl. 191, foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de incluir, ao menos, o Estado de Mato Grosso do Sul, no polo passivo da ação. Emenda a inicial apresentada às fls. 193/197. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, recebo a petição de fls. 193/197 como emenda à inicial. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a

sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida. A União e Estado de Mato Grosso do Sul são, de fato, legítimos para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do que dispõem o art. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se a saúde, portanto, de direito do cidadão e dever do Estado, de modo que os entes são legítimos para serem demandados no caso em questão. Outrossim, como acima mencionado, a Carta estabelece que é dever do Estado garantir a redução do risco de doença e de outros agravos. E é neste ponto que aparentemente, o direito alegado na inicial se reveste de plausibilidade e até mesmo de certa evidência. Os documentos vindos com a inicial, especialmente o Relatório Médico de fls. 43/44, indicam que a parte autora é portadora da doença denominada Síndrome Hemolítico Urêmica Atípica (SHUa), doença genética rara, com alto grau de mortalidade. Ademais, referido documento, subscrito pelo médico que acompanha a autora, afirma que (...) faz-se necessário a administração da medicação eculizumab, na dose atual de 300 mg a cada 21 dias, que deverá ser aumentada com a progressão do peso da paciente, e deverá ser administrado durante toda a vida da paciente. (...) é urgente a necessidade de aplicação da medicação, devido ao risco de lesão permanente de órgãos vitais ou até mesmo morte súbita, inexistindo, ao que tudo indica nesta prévia análise dos autos, tratamento que possua eficácia para sua situação fática, a não ser este prescrito pelo médico. Tal Relatório é, a priori, suficiente para demonstrar, neste momento processual, a situação de saúde precária da autora e a premente necessidade de utilização do fármaco em questão. É importante destacar que o fato de referido medicamento não possuir autorização da Anvisa não se constitui, numa primeira análise dos autos, em óbice ao seu fornecimento para a parte autora, na medida em que, aparentemente, ele é a única alternativa para a manutenção de sua saúde. Além disso, é possível verificar no próprio sítio oficial da ANVISA a possibilidade de importação excepcional de medicamentos controlados que não possuem tal autorização e sem registro no Brasil, de maneira que essa autorização fica dispensada, por ora, em razão da urgência que o caso apresenta. Esse, aliás, foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, assim decidiu: ... 11. Não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico deve ser aplicado ao paciente, ao contrário, esta decisão é, a priori, do médico responsável pela análise do quadro clínico do paciente, por ter formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este. 12. O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA vem sendo superado já de longa data pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como demonstra a SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011, embora haja diversos exemplos mais recentes sobre a matéria: Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. (...) Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. ... Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Documento assinado digitalmente (SS 4316, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011... 14. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público. 13. Apelação parcialmente provida. AC 00203619520134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2091006 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016 deferimento da medida de urgência em questão se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e garante, ao menos nesta fase inicial dos autos, o primado da dignidade humana, notadamente em face da situação aparentemente crítica de saúde apresentada pela parte autora. Presente, então, a plausibilidade do direito alegado na inicial. O requisito referente à urgência também se mostra presente, dado que a doença que acomete a autora pode levá-la a óbito, conforme indica o documento de fl. 43/44, de modo que a não concessão do medicamento em discussão poderá promover a ruína de sua saúde, fato que não se coaduna com o direito à saúde e à dignidade humana, contemplados na Carta. Ademais, não há risco de irreversibilidade da presente decisão, uma vez que ela se reveste, como todas as tutelas antecipadas, da característica da precariedade. Assim, em vindo aos autos prova da desnecessidade do medicamento e sendo posteriormente revista a presente decisão, o fornecimento do medicamento será suspenso, finalizando-se normalmente a obrigação imposta aos entes requeridos. Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar aos requeridos que, no prazo máximo de 10 dias, forneçam o medicamento denominado Soliris (eculizumab), nos termos da prescrição médica acostada à fl. 122, até o final julgamento do feito. Objetivando evitar a comum interposição de embargos de declaração contra decisões como a presente; considerando a solidariedade preconizada na carta - art. 196, da CF - e tendo em vista a necessidade de se operacionalizar e otimizar o tempo de fornecimento do medicamento em questão, o fornecimento conjunto deverá se dar por meio da disponibilização do medicamento pelo Estado de Mato Grosso do Sul (Casa da Saúde), com o consequente repasse, por parte da União da verba respectiva à sua parte no rateio. Outrossim, por se tratar de questão relacionada à saúde, a fim de que sejam resguardados os direitos de ambas as partes, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico Luiza Alves de Oliveira, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. São quesitos do Juízo: a) A autora é portadora de alguma doença? Caso afirmativa a resposta, qual o estado de gravidade em que a doença se apresenta atualmente? b) A quais tratamentos a autora já se submeteu? Eles foram eficazes no controle/melhora da doença em questão? c) Pode o (a) perito (a) afirmar se o tratamento indicado com o medicamento Soliris (eculizumab), na dose atual de 300 mg/30ml a cada 21 dias (que deverá ser aumentada com a progressão do peso da paciente), uso contínuo, é o mais adequado para o caso da autora? Explicar as razões da resposta. d) É possível afirmar que o tratamento com tal medicamento é o único possível e capaz de promover melhora no quadro clínico da autora? Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos

trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Considerando os argumentos e documentos referentes à situação econômica da parte autora, defiro o pedido de Justiça Gratuita (RESP 201100946004 - STJ; AI 00281048920144030000 - TRF3) e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir o Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo da ação. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016. Janete Lima Miguez Juíza Federal -----

0011552-23.2016.403.6000 - FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA (MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º). Foi atribuído o valor de R\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

0011590-35.2016.403.6000 - EDIVALDO DA SILVA SOUZA X RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA (MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0011590-35.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a parte autora obter aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Narrou, em suma, que no ano de 2010, quando desempenhava sua atividade profissional de serviços gerais, foi vítima de um acidente, caindo de uma altura de mais de 3 metros, daí decorrendo doença psiquiátrica, denominada transtorno delirante, CID10 F22.0, estando totalmente incapaz civil e laborativamente. Instado a se manifestar sobre a competência para processar e julgar este feito, dada a natureza acidentária do benefício que pretende obter, a parte autora pleiteou o declínio para a Justiça Estadual. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece a estrutura do Poder Judiciário, delimitando as atribuições do Supremo Tribunal Federal (art. 102), do Superior Tribunal de Justiça (art. 105) e da Justiça Federal (arts. 108 e 109). Há ainda a definição da competência das Justicas Especiais - Eleitoral, Militar e Trabalhista -, prevista nos arts. 114, 121 e 124. No tocante à competência da Justiça Federal, assim dispõe o art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) E, não há dúvidas que a aposentadoria pleiteada pelo demandante, ainda que seja por invalidez, decorre de causa acidentária (acidente com queda no exercício de sua profissão), ocorrido em 2010, o que vai ao encontro da exceção prevista no art. 109, I, da CF. Ante todo o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 5 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013739-04.2016.403.6000 - DANIEL ORTIZ (MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0013739-04.2016.403.6000 A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013932-19.2016.403.6000 - KAUANE PEREIRA DA SILVA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0013932-19.2016.403.6000 Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais, objetivando a requerente, em sede de tutela antecipatória da evidência, o desbloqueio de sua conta bancária. Pede a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do NCPC. É o breve relatório. Decido. O art. 311, do NCPC assim dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. **Negritei.** Ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo. Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Ademais, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/01/2017, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte da ré na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007642-90.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-74.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

PROCESSO: 0007642-90.2013.403.6000 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE SENTENÇA UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução provisória proposta por MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE, objetivando a extinção da execução provisória. Aduz, em síntese, que um dos documentos essenciais para a propositura da presente é a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo e que tal documento não foi trazido aos autos, faltando, então, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Esclarece que a medida antecipatória concedida naqueles autos se resume à suspensão do processo administrativo de perdimento e vedação de qualquer ato tendente à destinação ou alienação do veículo, nada afirmando quanto à restituição do mesmo. Tal providência, portanto, não pode ser objeto de execução provisória. Juntou documentos. Em sede de impugnação, o embargado alegou que após a publicação da sentença de procedência, a embargante entrou com o recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença para alcançar a aplicação da pena de perdimento do veículo em questão, alegando estar provada, no feito administrativo, a responsabilidade do embargado. Tal processo se encontra concluso no gabinete da Desembargadora Relatora aguardando apreciação há cerca de um ano, causando prejuízo de difícil e incerta reparação, uma vez que o proprietário está impossibilitado de usar seu veículo. Este se encontra retido no pátio da Receita Federal de Goiás, sofrendo deterioração e desvalorização, enquanto o embargado continua pagando as parcelas do financiamento. Destaca que a execução provisória não trata de recebimento de quantia pecuniária e, portanto, não encontra vedação legal, além de encontrar respaldo na antecipação de tutela proferida na sentença. Juntou documento. Réplica às fl. 17/19, onde a União ratificou os argumentos iniciais. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Sobre a execução provisória da sentença, o art. 475-O, do CPC dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando a dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) I - sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) De início, afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o teor da certidão em questão é público e está disponível no sítio oficial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de sorte que sua ausência não é fato ensejador da extinção do feito. Ademais, o andamento do feito foi trazido pela própria União em seus embargos, documento que se assemelha à certidão em questão, de modo que tal falha restou suprida. No mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao embargado. A execução provisória da sentença seria cabível, no caso, para a execução apenas da parte que foi abarcada pela medida antecipatória concedida na sentença, cujo teor transcrevo: Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 95/98, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar a nulidade do ato de apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Strada Working, cor prata, ano 2010, placas HTN 6341 (fl. 62) e, conseqüentemente, liberá-lo definitivamente, na esfera cível, em favor do autor. Condeno, ainda, a requerida à restituição das custas por ele adiantadas (fl. 19 e 21), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.E a decisão de fl. 95/98 mencionada na sentença assim concluiu: Assim, por ora, defiro em parte a antecipação de tutela pleiteada, apenas para o fim de determinar à ré que suspenda o processo de decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo do autor (Fiat Strada Working, ano/modelo 2010), placas HTN 6341. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da contestação apresentada, quando deverá, ainda, caso queira, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Vê-se, portanto, que a decisão antecipatória daqueles autos - 0009096-13.2010.403.6000 - se limitou a determinar a suspensão do processo administrativo de perdimento e atos tendentes à destinação ou alienação do veículo, não mencionando a liberação do mesmo. Em tendo sido confirmada tal decisão na sentença, seus efeitos limitam-se ao teor do decidido, não se podendo estender ou modifica-los. Desta forma, a pretensão executória provisória em questão não encontra amparo na sentença proferida nos autos principais nº 0009096-13.2010.403.6000. Em assim sendo, não há como se executar o que sequer foi objeto de decisão. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que os efeitos da medida antecipatória contida naquela sentença devem permanecer até que ela seja confirmada ou revista pela segunda instância. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução provisória em apenso - 0001933-74.2013.403.6000 - em razão de sua inadequação com o teor da medida antecipatória proferida em sentença, nos termos acima expostos. P.R.I. Campo Grande, 04 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011480-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-58.2013.403.6000) JOAO FELIX GODOY GABINIO X MARIA ELISIA AGUIRRE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Apensem-se aos autos do Cumprimento de Sentença n. 0008446-58.2013.403.6000. Apreciei o pedido de antecipação provisória da tutela e de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos após o estabelecimento de um contraditório mínimo, inclusive por não vislumbrar risco de ineficácia da medida após a manifestação da parte embargada. Intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os presentes embargos, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico a irregularidade do instrumento de mandato outorgado em nome próprio pela inventariante, visto que quem faz parte do feito é o espólio por ela representado. Assim, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do NCPC, regularizando a sua representação processual, devendo ser juntada aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em nome do Espólio de João Felix Godoy Gabinio, representado pela inventariante Maria Elisia Aguirre. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de f. 145-146, em observância à exigência de contraditório mínimo prevista nos arts. 9º e 10 do CPC-15. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca do requerimento de desbloqueio de valores penhorados mediante Bacen-jud. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24/11/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0014036-11.2016.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-24.1988.403.6000 (00.0000829-0) - ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILU X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X LUCIANO HENRIQUE PEREIRA X KAREN JULIANA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X LEONARDO PEREIRA X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILU X

JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X LUCIANO HENRIQUE PEREIRA X KAREN JULIANA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X LEONARDO PEREIRA X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO PENA TEIXEIRA X MARIANA PENA TEIXEIRA X ANA CLAUDIA PENA TEIXEIRA X ANGELA MARTA CONCEICAO X TANIA MARIA CONCEICAO X VANIA MARIA CONCEICAO X MARCIA MARIA CONCEICAO

Julgo extinta a presente execução promovida contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 30/11/2016.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000788-27.2006.403.6000 (2006.60.00.000788-3) - CALCARIO BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CALCARIO BONITO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Calcário Bonito Limitada intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 491, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9) - ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Elizeu Moreira Pinto Junior intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 212, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002671-24.1997.403.6000 (97.0002671-0) - JOSE ANTONIO FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSWALDO CANDIDO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DARCY BRUM FLORES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Verifico que por engano constou no ofício requisitório de n. 2016.94, cujo beneficiário é o Sr. José da Silva Teixeira, que deveria haver bloqueio do valor.Sendo assim, oficie-se para o TRF3 solicitando a liberação do bloqueio.Após, intemem-se os exeqüentes Darcy Brum Flores, José Antônio Filho, José da Silva Teixeira, Oswaldo Candido da Silva e Paulo Roberto Neves de Souza da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 392/396, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006902-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006902-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS

Intime-se a exequente para esclareça o pedido de f. 129, tendo em vista que conforme despacho de f. 56, o mandado inicial já foi convertido em executivo.

0009914-96.2009.403.6000 (2009.60.00.009914-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 200-202 e os documentos que a instruem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0005602-43.2010.403.6000 - AURINO BARBOSA X ANA CELIA CAVIGLIONI X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X DELMO GARCIA DE LIMA X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X JULIAO DE FREITAS X LEDA TRINDADE VIEIRA X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X MARCELO KLAFKE DE LIMA (MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA CAVIGLIONI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DELMO GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X UNIAO FEDERAL X JULIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LEDA TRINDADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO KLAFKE DE LIMA

Luciana Mendes Fraga Vieira peticionou à f. 397, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada (f.387) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por que requerem o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre o montante de R\$ 769,14 (setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) existente em sua conta corrente n. 12400-3, agência n. 8693, da Caixa Econômica Federal, que se trata de conta corrente em que o executado recebe sua remuneração, bem como as verbas trabalhistas resultantes da rescisão de seu contrato de trabalho e, portanto, estaria a impenhorabilidade amparada pelo disposto no art. 833, IV, do NCPC. Juntam documentos. Manifestação da exequente à f. 405/405-v, pugnano pelo indeferimento de tal pleito, já que é admissível a penhora de tais valores, sendo ilidida a impenhorabilidade do art. 833, IV, NCPC, a fim de satisfazer o pagamento de verbas alimentícias, tais como os honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos da exceção legal prevista no art. 833, 2º, do NCPC. É o relato do necessário. Decido. De fato, o executado comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC, por serem oriundos de sua remuneração, bem como as verbas trabalhistas resultantes da rescisão de seu contrato de trabalho (f. 398-402). Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em sede de acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (f. 161-167), sendo que o montante atualizado executado pela CEF é de R\$6.332,01 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e um centavo). Desse modo, o valor ora bloqueado não excede à quantia devida a título de honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o requerimento de f. 397. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios da Procuradoria da Fazenda Nacional não pertence exclusivamente a um patrono específico, desnecessário o cumprimento do determinado no art. 23, da Lei n. 8.906/94, requerendo em nome próprio a execução da decisão judicial de arbitramento de honorários advocatícios. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Ademais, uma vez que o comprovante de bloqueio acostado às f. 383-392 serve como auto de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, oferecer(em) impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007914-79.2016.403.6000 - ESTEVAO FERRAZ ALVES CORREA (MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X CACIQUE OTO LARA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

PROCESSO n.0007914-79.2016.4.03.6000 ESTEVÃO FERRAZ ALVES CORRÊA ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra FUNAI, UNIÃO FEDERAL e ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY/IPEGUE, objetivando a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial. Relatou que no dia 13 de maio de 2016 teve sua propriedade - Fazenda Funil, localizada no município de Aquidauana/MS - invadida por um grupo indígena da etnia terena. Ressaltou que não fora oposta qualquer espécie de resistência à ocupação, prevalecendo o diálogo com os indígenas para a retirada dos pertences, bem como do gado. Afirmou o autor, ainda, que a convivência de sua família com os indígenas que vivem em terras ao lado das suas sempre foi pacífica, assim como com os demais produtores rurais. Enfatizou que há sessenta anos possui as referidas terras, não ocorrendo qualquer infortúnio desde então. Juntou documentos às fls. 18/78. Às fls. 81/82 determinou-se a manifestação da FUNAI, da UNIÃO e da Comunidade Indígena. A FUNAI informou que a área da propriedade em questão está dentro dos limites constantes da Terra Indígena Taunay/Ipegue, nos termos da Portaria Declaratória 497, de 29/04/2016, o que, portanto torna ilegal a posse do autor nas terras defendidas (fls. 85/88). A UNIÃO FEDERAL se manifestará sobre a questão posta nos autos no momento da contestação (fls. 90/91). Às fls. 93/104 a Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue, inicialmente requer que seja designada audiência, conforme o disposto no NCPD, objetivando uma solução consensual do conflito. Aduz, ainda, que conforme disposto na Portaria Declaratória 497, de 29/04/2016, as terras ocupadas são tradicionalmente indígenas, e dessa forma são esses que sofrem esbulho, por estarem confinados em área restrita. Juntou documentos (fls. 105/113). É o relatório. Decido. Do exposto, ocorrendo requerimento por parte da Comunidade Indígena (fl. 94) e vislumbrando a oportunidade de autocomposição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2017 às 14h00min. No mesmo ato, não havendo acordo, será realizada a justificação. Do mandado deverá constar que o prazo para contestação será contado a partir da intimação do despacho que apreciar o pedido de medida liminar (art. 564, parágrafo único, do NCPD). Postergo a análise da liminar pretendida para após a realização da audiência designada, em caso de não ser possível a composição entre as partes. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008517-55.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO MARCELO PEREIRA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Em que pese o caso seja concernente a contrato de arrendamento com a CEF, dentro do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), cujo fim precípuo é o de fornecer moradia acessível às pessoas de baixa renda, em princípio, é inegável o fato de que há uma inadimplência do requerido perante a instituição financeira requerente em relação a taxas de arrendamento, taxas de condomínio e IPTU. É certo que referido inadimplemento acarreta a rescisão do contrato de arrendamento e, por conseguinte, configura o esbulho possessório a ensejar o direito à reintegração de posse pela Caixa, razão pela qual foi deferido o pedido liminar (fls. 31/31-v.). Entretanto, a despeito de todo o exposto, noticiou o requerente, através da petição de fls. 36/41, a intenção de purgar a mora mediante o depósito do valor de R\$ 1.824,21, referente às taxas de arrendamento e de R\$ 1.604,46, das taxas de condomínio. Em relação ao IPTU do imóvel, alega que já foi regularizado, mediante parcelamento integral. Juntou documentos (fls. 42/50). Intimada, a CEF apresentou manifestação às fls. 54/58, em que discorda com a purgação da mora pelo requerido e requer o prosseguimento do feito com o cumprimento da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende a CEF reaver o imóvel em questão e utilizá-lo, seja vendendo-o, seja ocupando-o (para tanto, sendo remunerada com taxa de ocupação paga por particular), com o escopo de recuperar a quantia não adimplida pelo requerido. Entendo que tal pretensão perde o seu sentido com a superveniência de depósito judicial do valor devido em relação às taxas de arrendamento e de condomínio, bem como com a quitação das parcelas do IPTU em atraso. Registro que o parcelamento do valor do IPTU em atraso, como informado pelo requerido nos autos, não é suficiente para purgar a mora, mas somente sua quitação. Assim, havendo o depósito judicial valor integral cobrado nos autos em relação às taxas de arrendamento e de condomínio, bem como a adimplência das parcelas do IPTU em atraso, é de rigor a suspensão da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse (fls. 31/31-v.). Ante o exposto, suspendo a decisão liminar de reintegração de posse de fls. 31/31-v. e concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que, sob pena de revogação desta decisão: a) efetue o depósito judicial do valor integral das parcelas em atraso correspondentes às taxas de arrendamento e condomínio, indicado pela CEF à fl. 57, mediante comprovação nos autos no prazo acima mencionado; b) proceda à quitação das parcelas em atraso do IPTU do imóvel em questão, indicado pela CEF à fl. 57, mediante comprovação nos autos no prazo acima mencionado. Transcorrido o prazo e vindo aos autos os comprovantes de depósito judicial e de quitação do IPTU, nos termos acima descrito, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Contudo, transcorrido o prazo sem comprovação pelo requerido do cumprimento das determinações acima elencadas, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 31/31-v., expedindo mandado de desocupação, conforme determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-46.1998.403.6000 (98.0000585-4) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MONREAL X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2016.263 e 2016.264).

0006713-14.2000.403.6000 (2000.60.00.006713-0) - NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) exequente(s) Aldivino Antônio de Souza Neto intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 531, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0013729-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013729-7) - JOSE DE SOUZA NEVES X EVALDO DOS SANTOS X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO PEREIRA X CLAUDIONOR DOS SANTOS X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X CHARLES NUNES MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CHARLES NUNES MACIEL X CLAUDIONOR DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA NEVES X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 330/336, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CLEIDE APARECIDA MOURA DE SOUZA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDINA SILVA DE SOUZA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LENI SILVA DE SOUZA X MARIA ESTER GONCALVES X MARLENE FURTADO ALVIM

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (2016.265 até 2016.285).

0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCIO GUSTAVO PINA NUNES X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE BENITES FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) Adelaide Benites Franco intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 356, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006400-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006400-4) - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X VALMIR MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Eduardo Gerson de Oliveira Gimenez intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 188, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEITA CUYABANO LINO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua advogada (2016.260 e 2016.261).

0008724-64.2010.403.6000 - ALENY DA CONCEICAO MESSIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENY DA CONCEICAO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Edir Lopes Novaes intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 267, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES LESCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Amanda Vilela Pereira intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 337, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006402-03.2012.403.6000 - OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Eduardo Gerson de Oliveira Gimenez intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 260, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0014257-96.2013.403.6000 (2006.60.00.003890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Elizeu Moreira Pinto Junior intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 263, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4274

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0014139-18.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ X KARINA SUAREZ ARCE X MARCO ANTONIO GIL ORTEGA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

Vistos, etc. Verifico que na decisão proferida na audiência de custódia não constou como medida cautelar imposta a Karina Suarez Arce o comparecimento quinzenal perante o juízo federal de Corumbá - MS para justificar suas atividades, embora tenha sido requerido pelo Ministério Público Federal. Melhor analisando a situação, entendo imprescindível para o regular andamento do feito a imposição de tal medida, tendo em vista que a acusada reside na Bolívia e o comparecimento quinzenal evitará a expedição de delongas cartas rogatórias. CONCEDO liberdade provisória, sem fiança, à Karina Suarez Arce. Expeça-se Alvará de Soltura, bem como termo de compromisso. A acusada deverá ser intimada de que deverá começar o comparecimento perante o juízo de Corumbá - MS dentro de quinze (15) dias a partir de sua soltura, independentemente de intimação.

Expediente Nº 4275

ACAO PENAL

0000923-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa do acusado intimada da designação da audiência para o dia 22/02/2017 às 11:20 horas, na 2ª Vara de Mundo Novo/MS, para interrogatório do réu Andre Luiz Barauna Castueira.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4862

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

2 - As testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas, restando pendente de análise o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo réu Eliezer (fls. 473-4 e 493). Assim, defiro essa prova, na área de informática. Oportunamente, nomearei o profissional, cujos honorários deverão ser arcados pelo réu Eliezer. ... intem-se as partes, inclusive para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo sucessivo de quinze dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003095-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003095-0) - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE)(MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Às fls. 135-7, foi prolatada sentença, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito. À f. 140, os autores formularam pedido de levantamento dos valores consignados. Intimadas, manifestou-se somente a ré Pouplex às fls. 151-2. A decisão de fls. 153-4 determinou a entrega dos valores depositados à credora ré. Dessa decisão os autores agravaram. O Tribunal negou seguimento ao agravo (fls. 195-200). Dessa decisão não houve interposição de recurso. Assim, transitou em julgado a sentença, pelo que indefiro a pretensão dos autores (fls. 213-4) de obter nestes autos o instrumento de quitação das prestações, uma vez que não houve decisão de mérito. Ademais, se os autores entendem que a integralidade dos valores não pertence à ré, deveriam recorrer dessa decisão. Agora cabe a eles a formalização do pedido em ação própria. Cumpra-se a decisão que determinou a entrega dos valores depositados à credora ré. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0008886-49.2016.403.6000 - CELSO TADEU MENDES PAULIQUEVIS(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X SIND DOS TRAB NO SERV FISCAL DA PREF MUNIC C GRANDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X BELMIRA PEREIRA DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO X HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de f. 588, manifeste-se o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Fiscal da Prefeitura Municipal de Campo Grande se insiste no pedido de fls. 567-72.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

1 - Intime-se o advogado Edson Pereira Campos para regularizar os documentos de fls. 2415-34, uma vez que os contratantes deverão constar no corpo do contrato. 2 - Revogo a decisão de f. 2442, pois afastei a preliminar de litispendência na decisão de fls. 2291-03, cuja cópia foi juntada no processo coletivo (f. 2304). No mais, têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91, aqui aplicado subsidiariamente. Assim, a vista da notícia do falecimento de Ana Maria Lopes e do beneficiário da pensão por morte (f. 2435), Sérgio Brandão Pinto, defiro a habilitação para que Vanessa Lopes Brandão, Tiago Brandão Pinto e Diogo Lopes Brandão Pinto sucedam à autora Ana Maria Lopes no presente processo, na qualidade de herdeiros do pensionista (fls. 2384, 2388 e 2390). Retifiquem-se os registros e, após, cite-se (f. 2407). Intimem-se.

0004229-60.1999.403.6000 (1999.60.00.004229-3) - ZAIRA CATHARINA PORTELA(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0005688-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005688-5) - ROBSON ALVES BEZERRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0005462-82.2005.403.6000 (2005.60.00.005462-5) - DORIVAL TEIXEIRA DA CRUZ X ANA CANOS DA CRUZ X EURICO TOCHIHAKI HAGIO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) MARGARETH CARDOSO (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fls. 270-1. Intime-se a autora para promover a inclusão de Joicilene Cardoso e de Janaina Vilela Cardoso no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes necessárias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica dessas pessoas, devendo apresentar os documentos necessários para instrução do mandado, bem como o endereço para a diligência. Int.

0009787-66.2006.403.6000 (2006.60.00.009787-2) - TELMO BRUGALLI FLORES (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000015-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000015-4) - ANTONIO VLADIMIR FURINI (MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001825-84.2009.403.6000 (2009.60.00.001825-0) - MARLUCE APARECIDA DOMINGOS (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Fls. 343-4. Defiro. Anote-se. Int.

0006419-10.2010.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR (MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Tendo em vista a certidão de f. 214, destituo a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, com endereço na Rua Bom Jardim, 35, Bairro Santo Amaro, telefones 98124-7320 e 3301-8358, joaoflaviopericias@hotmail.com. Intime-o a acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 205. Int.

0008463-02.2010.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intime-se o autor e sua advogada para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A (SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO E SP251411 - ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO E SP166807 - VIVIANE BALBINO E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP174110 - LUCIANA SANTOS BRAGA DE SOUZA E SP251831 - MARIA ANGÉLICA COMIS WAGNER E SP207209 - MARCIA REGINA DE ASSIS E SP155483 - ANA LUIZA ERHART TALIBERTI E SP207121 - KATIA CRISTINA MILLAN)

1) F. 713. Fixo os honorários do perito judicial Dr. Cleiton Freitas Franco no valor de R\$ 1.850,00. Intime-se o réu Banco HSBC S/A para proceder ao depósito em conta judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias. 2) Anote-se a renúncia de f. 715. 3) Fls. 717-24, verso. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Intime-se a parte agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 4) Anote-se o substabelecimento de f. 730. Int.

0003592-89.2011.403.6000 - LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003907-20.2011.403.6000 - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS007439E - DOUGLAS CIAPRINI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 205, destituo o perito Cleiton Freitas Franco. Em substituição, nomeio perito judicial EDUARDO DE BARROS PEDROSA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Amazonas, 1525, apto. 41, Bloco A, Vila Célia, nesta cidade, telefones: 3213-1493, 99850-9905, engeduardo.cpr@hotmail.com. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 183. Int.

0007845-23.2011.403.6000 - EDSON LUIS BERNAL ARCE X MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 407, destituo o perito Ozair dos Santos Barbosa. Em substituição, nomeio perita judicial CLEIDE APARECIDA MARTINEZ CHELES LEBARBENCHON, com endereço na Avenida Afonso Pena, 3504, nesta cidade, telefone 33822-1151. E-mail cledelebarbenchon@gmail.com. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 40. Int.

0009880-53.2011.403.6000 - SIRLENE LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

À f. 232, a parte autora não apresentou novo endereço da testemunha Irno Arthur, tampouco pediu sua substituição. Arrolou nova testemunha. Intimado para manifestação, o réu discordou à f. 240. Assim, indefiro o pedido formulado pela autora de oitiva de nova testemunha, uma vez que não arrolada no momento oportuno. Porém, designo audiência para o dia 15/03/2017, às 17:00 h, para oitiva de Sebastião Ferreira Gomes Sobrinho como testemunha do Juízo, arrolada à f. 232, nos termos do art. 370 do novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para sua intimação, no endereço de f. 232. Int.

0010376-82.2011.403.6000 - ZANETE LOPES DA SILVA X LUCIMARA CHAGAS DA SILVA LOPES X WILLIAN THIAGO LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Fls. 340-51. Dê-se ciência aos autores. Int.

0013753-61.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0000673-93.2012.403.6000 - FELIPE SANTOS GUEIROS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

A fl. 144, a parte autora arrolou testemunhas e requereu sua intimação pessoal, porém, de acordo com a nova normativa introduzida pelo atual Código de Processo Civil, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455, caput, CPC. Intimem-se.

0001215-14.2012.403.6000 - MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA)

Tendo em vista a manifestação de f. 2999, destituo o Dr. Paulo Márcio Bacha. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Nelson Neves de Farias, Psiquiatra, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1659, nesta cidade, fone: 3025-2030 e 9973-2030. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 2997. Int.

0011088-38.2012.403.6000 - JOSE PORTO DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1) À vista da notícia do falecimento de Benedita Fernandes de Farias, defiro a habilitação para que José Porto dos Santos a suceda no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. 2) Após, expeça-se ofício requisitório do crédito do autor. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 3) Anote-se a procuração de f. 172. 4) Intimem-se todos os advogados constituídos pelo autor (procuração de f. 172), para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int. OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR ÀS F. 186.

0012576-28.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-40.2012.403.6000) DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO NR. 00040655720164030000, EM APENSO, FLS. 598: Apense-se aos autos principais nº. 00125762820124036000. Tendo em vista que o Tribunal converteu o presente recurso em agravo retido, intime-se o agravado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Int.

0003741-17.2013.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007171-74.2013.403.6000 - ASSIS RODRIGUES DA LUZ NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Intime-se, com urgência, o INSS, nos termos do artigo 535 do novo CPC. Sem oposição de embargos, expeçam-se o ofício precatório em favor da autora, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários sucumbenciais, intemem-se os advogados constantes da procuração de f. 08, para que em conjunto, informem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor. Havendo a indicação expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0015063-34.2013.403.6000 - HELENO BEZERRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0004638-11.2014.403.6000 - SOLANGE PEREIRA DA CUNHA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0006557-35.2014.403.6000 - VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Tendo em vista a petição de fls. 214v., destituo o perito Cassio José Rodrigues Pereira. Em substituição, nomeio perita judicial CLEIDE APARECIDA MARTINEX CHELES LEBARBENCHON, com endereço na Avenida Afonso Pena, 3504, nesta cidade, telefone 3382-1151. E-mail cleidelebarbenchon@gmail.com. Considerando, de que os peritos anteriormente nomeados declinaram do encargo (fls. 209 e 214v.), fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 196. Int.

0000849-67.2015.403.6000 - FRANCISCO FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 154/160. Intime-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de f. 145

0004810-79.2016.403.6000 - SIVA GENY GHERSEL(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0006037-07.2016.403.6000 - VACIR CUNHA DA SILVA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006311-68.2016.403.6000 - JURCILENE BENITES DA SILVA(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

1- Defiro a realização de estudo social e de perícia médica requerido pela autora às f. 112.2- Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe nº 2309, Santa Fé, nesta, fones 3042-9720 e 9906-9720. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência que deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 3- Para a realização de estudo acerca das condições econômico-financeiras da autora. Como perito nomeio a assistente social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CRESS 1510 - 21ª Região, com endereço na Rua Taiobá nº. 06, casa 28, Residencial City Garden, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS. Telefones: 3352-3436 e 9906-4287. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Intime-se.

0007528-49.2016.403.6000 - LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA(MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2017, às 16:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0007964-08.2016.403.6000 - SUELI CONCEICAO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de realização de estudo social e de perícia médica2- Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe nº 2309, Santa Fé, nesta, fones 3042-9720 e 9906-9720. O réu já apresentou seus quesitos. Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência que deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência.Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela, ademais porque, neste caso, o perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho.O perito, em caso de concordância, deverá designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 3- Para a realização de estudo acerca das condições econômico-financeiras da autora. Como perito nomeio a assistente social MARIA CECILIA FRANCO CALDEIRA, CRESS 289 - 21ª Região, com endereço na rua Amphilóquio Ribeiro Júnior, 64, Vila do Polonês, Campo Grande, MS. Telefones: 3353-3718 e 98415-1509. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Intime-se.

0008399-79.2016.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA GALVES BUTERA(MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Diante do que decidiu o STF no RE 661256, com repercussão geral, diga a autora.

0009272-79.2016.403.6000 - HUGO MARCELO RAMOS QUADROS(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 14:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0014146-10.2016.403.6000 - JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 16:00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005689-58.1994.403.6000 (94.0005689-3) - MARCILIO ROCHA BIANCO(MS004591 - OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado às fls. 325-6 e pelo documento de f. 350, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 315, I, do CPC.Intime-se o advogado para juntar a certidão de óbito do autor e proceder à habilitação de eventuais herdeiros.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010225-82.2012.403.6000 (2003.60.00.008731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008731-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNIJEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICALDES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Fls. 73: Não houve erro deste Juízo, pois o perito informou que os honorários periciais poderiam ser divididos em 3(três) vezes iguais e que o valor perfaz o pagamento mensal para cada qual a importância de R\$ 426,67. Ou seja, esse é o valor de uma das parcelas mensais.No mais, mantenho a decisão de f. 67, pois o valor ali fixado não é desproporcional ao trabalho a ser desenvolvido nestes autos. Outrossim, não houve a imputação do pagamento de imposto à embargante, mas o tributo foi mencionado apenas para efeito de cálculo no arbitramento do valor, que fixei em R\$ 7.800,00.Por fim, indefiro o pedido de elaboração de cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais, que atualmente trabalha acima do limite de sua capacidade, de sorte que a assunção de mais essa tarefa - processos da Fazenda Pública - poderia inviabilizar outros cálculos, inclusive de beneficiários de assistência judiciária (art. 95, 3º, I, do CPC) que, ao contrário da embargante, não possuem meios de arcar com os honorários periciais. Intimem-se.

0000151-61.2015.403.6000 (94.0001204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X GILSON DO ESPIRITO SANTO X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X JANUARIO DIAS DE MOURA X EDI FLORIANO RALHO X ANGELA LOPES DEL PICCHIA X CELINA AMIKURA X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X EDY XAVIER ROCHA X FATIMA MARTINS DE SOUZA X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ X CLEONICE CARVALHO DA SILVA X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X ANATALIA BORGES DA GAMA X APARECIDA ELIZA FERREIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X ICLAIR MAGALHAES X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERRAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ X MARIA MADALENA S. LARUCCI X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

1 - Fixo os honorários do perito em R\$ 19.500,00 (650,00 para cada embargante), valor que entendo compatível com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos e que foi fixado em processo análogo (nº 00102258220124036000).2 - Atentando-se para o disposto no item 6 do despacho de f. 349, o embargante deverá efetuar o depósito do valor no prazo de quinze dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção dessa prova.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001614-09.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011059-56.2010.403.6000) BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Digam as partes se pretendem produzir pravas neste incidente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Expeçam-se alvarás em favor de Alaor Carbonieri, Moacyr da Silva Braga, Elcio Paulo Carbonieri, Fabiano Pereira de Andrade e Valéria Cristina Pereira de Andrade para levantamento dos valores depositados às fls. 1866, 1867, 1868, 1869 e 1870, conforme requerido às f. 1860.2. Em relação ao Espólio de Antônio Moraes dos Santos oficie-se à CEF para transferência para Vara de Sucessões desta Comarca do valor depositado às f. 1865 para o Processo de Inventário nº. 0844357-68.2013.8.12.0001, para a subconta 382894 (f. 1857), sem retenção do imposto de renda, nos termos da decisão de f. 1851-3.3. Intimem-se

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A exequente deve instruir a petição de execução com a respectiva planilha de cálculo, nos termos fixados na decisão de fls. 287/302. Apresentados os cálculos, intime-se o CRM nos termos do art. 535 do CPC, para pagamento do montante da execução.

0007225-69.2015.403.6000 - GILSON MODESTO PIRES DUARTE(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 108-9: mantenho a audiência designada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008993-40.2009.403.6000 (2009.60.00.008993-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL CATARINO PAES PERO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL CATARINO PAES PERO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para o réu. Intime-se o réu (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º., art. 523 CPC) .Int.

Expediente Nº 4864

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001767-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NELSON TRAD FILHO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LUIZ HENRIQUE MANDETTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X LEANDRO MAZINA MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X JOAO MITUMACA YAMAURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X MARA IZA ARTEMAN(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X ADILSON RODRIGUES SOARES(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X SUELEN AGUENA SALES LAPA(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X NAIM ALFREDO BEYDOUN(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X AVANSYS TECNOLOGIA LTDA X ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA. X BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.

DESPACHO DE F. 1413: Defiro o pedido de f. 1404. Oficie-se. Após, dê-se vista ao MPF e as partes, em conformidade com o despacho de f. 1400. DESPACHO DE F. 1427: 1. Informe-se, conforme requerido às fls. 1417, encaminhando-se a certidão de 1419 através de Malote Digital. 2. Reitere-se o ofício de fls. 140. FLS. 1453/1473: JUNTADA DE CÓPIA DA INICIAL SOCILITADA NO PEDIDO DE F. 1411 (1404).

0001896-76.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-71.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NELSON TRAD FILHO X LUIZ HENRIQUE MANDETTA X LEANDRO MAZINA MARTINS X JOAO MITUMACA YAMAURA X MARIA CRISTINA ABRAO NACHIF X LUCIANO DE BARROS MANDETTA X LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR X MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO X JOSE EDUARDO CURY X HUMBERTO KAWAHATA BARRETO X ROGERIO AMADO BARZELLAY X LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA X GISLAYNE BUDIB POLETO X CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM X MARIA FLODELICI FERREIRA X GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE X NAIM ALFREDO BEYDOUN X TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X AVANSYS TECNOLOGIA LTDA X ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.

DESPACHO DE F. 1256: Defiro o pedido de f. 1254. Oficie-se. Após, dê-se vista ao MPF e as partes, em conformidade com o despacho de f. 1252. DESPACHO DE F. 1275: 1. Informe-se, conforme requerido às fls. 1270, encaminhando-se a certidão de 1419 através de Malote Digital. 2. Reitere-se o ofício de fls. 1266. FLS. 1285/1306: JUNTADA DE CÓPIA DA INICIAL SOCILITADA NO PEDIDO DE F. 1254.

ACAO MONITORIA

0009395-87.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 110, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005846-93.2015.403.6000 (2003.60.00.012602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012602-41.2003.403.6000 (2003.60.00.012602-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X VALMIR VILAS BOAS X ROBERIO SOARES NOGUEIRA X VILMAR BORGES DA SILVA X HENRIQUE VENTURA CHAVES X MARCELO CELESTINO ANDRADE X LUCIANO MARTINEZ GARCIA X JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA X ZANON LAMUNIER DA SILVA X FABIANO ESPINDOLA PISSINI X ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução em face de VALMIR VILAS BOAS E OUTROS, alegando excesso de execução. Intimados, os embargados concordaram (f. 29) com os cálculos apresentados na inicial destes embargos. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo na importância indicada pela embargante, ou seja, R\$ 74.092,18 (setenta e quatro mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), em abril de 2015. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno os embargados, cada um, ao pagamento de honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser abatido de seu crédito. P.R.I. Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 15.421,61, que é a diferença entre o valor exigido pelos exequentes (R\$ 89.513,79) e o apresentado pela União (R\$ 74.092,18). Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Expeçam-se naqueles autos os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2005

ACAO PENAL

0009208-45.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DANIELA FARIA DE SOUZA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA X DAVID CRISTIANO FERREIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Apense-se o comunicado de prisão em flagrante. Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados). Sentença reformada em segunda instância para condenar os corréus Wesley Clayton Sardinha da Costa e David Cristiano Ferreira à pena de 7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado (fls. 519/520). Mandados de Prisão contra Wesley e David expedidos (fls. 521 e 525). Mantida a condenação de Daniela, bem como a pena aplicada em primeira instância. Ante a extinção da pena privativa de liberdade em favor de Daniela (fl. 556), expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando para cumprimento por carta precatória, na qual também deverá ser deprecada a intimação da ré para pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias. Cumpra-se urgente. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 549), remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a condenação dos réus. Anotem-se no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (TRE, INI e II/MS). Encaminhem-se os mandados de prisão ns. 0009208-45.2011.4.03.6000.0003 e 0009208-45.2011.4.03.6000.0001 (fls. 521 e 525) à Polinter e à Polícia Federal para cumprimento, anexando-se cópia da consulta ao banco de dados da Receita Federal (fls. 552/553) na qual constam endereços de Wesley e David diversos dos constantes dos mandados. Informadas as prisões de Wesley e David, expeçam-se as guias de execução penal. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília para intimar Wesley e David para, no prazo de quinze dias, pagarem suas partes das custas processuais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação do veículo apreendido nos autos, tendo em vista não ter sido decretado o seu perdimento em favor da União.

0005668-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NILMA LOURDES MAGALHAES MORAES(MS002260 - LADISLAU RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 268), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Nilma Lourdes Magalhães, nos termos da sentença de fls. 170/174.Expeça-se guia de recolhimento.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE).Anotem-se no Rol dos Culpados.Intime-se Nilma para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003408-65.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELIZEU NEDINA ROSA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013170 - ANA PATRICIA DA COSTA SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos (MPF e advogado)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 193), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de Elizeu Nedina Rosa.Procedam-se às comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013368-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA X ROMES MACHADO DA SILVA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Romes Machado da Silva. Determino, ainda, o prosseguimento do feito em relação ao acusado Josemar Aguilheira Quintana.P.R.I.C.

0014937-81.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X WILSON ANTONIO FERREIRA

1) O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 98/118), teceu alegações afetas ao mérito. Arrolou testemunhas.Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 13/03/2017, às 14h20min, para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa e o interrogatório do acusado.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas comuns ANTONIO ALMEIDA VAZ e LAUDELINO GONÇALVES DOS SANTOS à Comarca de Sidrolândia (MS), com prazo de 90 (noventa) dias, solicitando-lhe que tal ato processual seja realizado antes da audiência marcada nesse juízo.2) Cópia desta determinação serve como:2.1) o Mandado de Intimação nº 1061/2016-SC05.B *ML.n.1061.2016.SC05.B*, para intimar o acusado WILSON ANTONIO FERREIRA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 09/10/1968, filho de Antonio Manoel Ferreira e de Neide Ferreira, portador do RG sob o nº 360.898 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 447.547.601-15, domiciliado na Rua Iporã, nº 1041, Bairro Cophavila, Campo Grande (MS), para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas comuns e de defesa e o interrogatório do acusado.2.2) o Mandado de Intimação nº 1062/2016-SC05.B *ML.n.1062.2016.SC05.B*, para intimar a testemunha comum JORGE CARVALHO VICENTE, domiciliado na Rua Romulo Cappi, nº 688, Jardim Itamaracá, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva.2.3) o Mandado de Intimação nº 1062/2016-SC05.B *ML.n.1062.2016.SC05.B*, para intimar a testemunha de defesa ARNALDO GONÇALVES DIAS, domiciliado na Rua Hugo Dias Vieira, nº 360, Bairro Aero Rancho, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva.2.4) o Mandado de Intimação nº 1062/2016-SC05.B *ML.n.1062.2016.SC05.B*, para intimar a testemunha de defesa DÉCIO RAIMUNDO FÉLIX, domiciliado na Rua Sucupira, nº 610, Conjunto José Abraão, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva.2.5) a Carta Precatória nº 1023/2016-SC05.B *CP.n.1023.2016.SC05.B* à Comarca de Sidrolândia (MS), com prazo de 90 (noventa) dias, para fins de lhe deprecara a requisição e oitiva das testemunhas comuns ANTONIO ALMEIDA VAZ, policial militar, lotado no Batalhão Militar de Sidrolândia (MS), e LAUDELINO GONÇALVES DOS SANTOS, domiciliado na Rua Américo Carlos Costa, nº 203, Casa 01, Centro, Sidrolândia (MS), solicitando-lhe que tais atos sejam realizados antes da audiência ora designada nesse juízo deprecante.Tal deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 56/58, 98/118 e 120/121.3) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0008308-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu HUMBERTO CESAR FIORI FILHO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 149 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008618-29.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X RICARDO SALLES PACHECO X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Não prosperam as pretensões das defesas. A denúncia não é inepta. A denúncia impugnada contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas aos acusados e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa. Não pode ser acoiada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos acusados devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. Não é inepta a denúncia que, como no caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, o trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. Ordem denegada. (STF - 2ª Turma - HC 100246 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 12.4.2011). Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. A alegação de nulidade do feito, por excesso de prazo nas interceptações telefônicas, também não prospera. Há muito a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). No caso, considerando a quantidade de investigados e a complexidade dos crimes que teriam sido praticados, em tese, pelos acusados, especialmente por tratarem-se de crimes praticados contra a administração pública, de difícil elucidação, como são os de corrupção, por serem geralmente praticados as escondidas, justificou a adoção da medida. Assim, no caso, não há que se falar em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). A alegação de ausência de materialidade diz respeito ao mérito, apenas podendo ser analisada após a instrução criminal. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. Não há que se analisar o pedido de desclassificação jurídica dada aos fatos. Isto porque não se verifica de plano grave erro na capitulação dos fatos imputados aos réus, o que justificaria emendatio libelli neste momento processual. Nesse sentido: 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o juiz não pode modificar a definição jurídica dos fatos narrados na peça acusatória no momento do seu recebimento, salvo quando flagrante o erro na capitulação dos fatos imputados ao acusado, o que pode alterar a competência para o julgamento da ação penal ou impedir o réu de auferir algum benefício processual. Doutrina. Jurisprudência. (STJ - RHC 56259/PR - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - j. 4.8.2015). Ademais, os acusados se defendem dos fatos contidos na denúncia, e não da classificação jurídica do crime feita pelo Ministério Público. Quanto às alegações do réu RICARDO, dizem respeito ao mérito, pois, necessitam de produção de provas, sendo que somente poderão ser analisadas por ocasião da sentença. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Designo o dia 08/03/2017, às 13h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 26). Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA)

Fica a defesa de Renato Marques Brandão intimada para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

0003677-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRO AFONSO SANCHES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Tendo em vista que a defesa de SANDRO AFONSO SANCHES (Adv. João Augusto Franco - OAB/MS 2826), devidamente intimada (fl. 269), não apresentou as suas razões de apelação, intime-se o acusado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado. Sandro também deverá ser intimado de que, decorrendo o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 2007

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001262-34.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005185-80.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000) ANTONIO PAULO DE ANDRADE(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Portanto, indefiro o pedido de restituição, eis que não comprovada a origem lícita do bem e por ainda interessar à ação penal n.º 0003372-18.2016.403.6000, que se encontra em fase final de instrução, na qual será dada destinação definitiva ao veículo por ocasião da prolação de sentença.

0013740-86.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-84.2016.403.6002) MARCIO DA SILVA GALVAO(MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir os autos com as cópias indispensáveis à análise do pedido. Vindos as cópias necessárias, inclusive do laudo pericial, vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0012202-70.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MANOEL DE SANTANA SILVA(MS016724 - CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA)

A advogada de defesa é que tem que notificar o seu cliente de que não exercerá mais o patrocínio da causa, comprovando nos autos que não representa mais o acusado (artigo 45 do Código de Processo Civil), sob pena de configurar abandono de causa (artigo 34, XI, da Lei nº 8.906/94 e artigo 265 do Código de Processo Penal). Assim, intime-se a advogada subscritora da petição de f. 67 para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o comprovante de que notificou o denunciado da renúncia ao mandato. No mais, aguarde-se a vinda do mandado de notificação do denunciado.

ACAO PENAL

0000742-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLDO DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Diante da manifestação ministerial de fl. 526, e considerando que o acusado AROLDO não foi localizado para intimação acerca do seu interrogatório (fl. 523-v), intime-se o advogado, Dr. Keny Ruana de Deus Ruiz, inscrito na OAB/MS 13.760, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço do acusado. Após a vinda da informação, depreque-se o interrogatório do referido acusado.

0004271-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

AUDIENCIA REALIZADA DIA 05/12/2016: 1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista o requerimento da DPU. 2) Defiro e redesigno o dia 30 de março de 2017, às 13h30min para realização do interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS3) Cópia desta Ata serve como ofício nº ____/2016-SC05-B a ser encaminhado ao Juízo de Dourados/MS em aditamento a carta precatória nº _____. 3) Cópia desta Ata serve como ofício nº ____/2016-SC05-B a ser encaminhado ao Juízo de Nioaque/MS em aditamento a carta precatória nº 0000785-76-76.2016.8.12.0038, solicitando que a oitiva das testemunhas ocorram antes da data acima, a fim de que não ocorra inversão processual. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0006570-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

Fls. 81/94. Inobstante haja informações nos autos no sentido de que a defesa dos acusados teve acesso aos autos n.º 0002922.17.2012.403.6000 (fls. 184/188), bem como de que os autos n.º 0002923-02.2012.403.6000 trata-se do IPL n.º 142/2012 que, inicialmente, foi instaurado para apurar os fatos, mas que foi desmembrado, surgindo o IPL n.º 385/2014 (autos n.º 0005954-25.2015.403.6000), cuja cópia integral encontra-se apensada a estes autos, concedo à defesa dos acusados a vista dos autos acima referidos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Também, no mesmo prazo, deverá a defesa manifestar-se sobre os documentos de fls. 194/245. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0008493-27.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X YWERTON BERTOLINO DA SILVA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

IS: Fica intimada a defesa do acusado YWERTON BERTOLINO DA SILVA para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1131

EXECUCAO FISCAL

0002082-90.2001.403.6000 (2001.60.00.002082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSE MARY DA CUNHA FONTOURA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X WILSON DE SOUZA FONTOURA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X W W PLANEJAMENTO INCORPORACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A): W W PLANEJAMENTO INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. 0,10 Libere-se a(s) penhora(s) de f. 47, 49 e 142, bem como o bloqueio financeiro de f. 165-168, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012 do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0001863-38.2005.403.6000 (2005.60.00.001863-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS009514 - VANESSA DE MORAES ANDERSON E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora (f. 174). Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0008693-20.2005.403.6000 (2005.60.00.008693-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VICTORIO BROCH(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CONTERSA CONSTRUCOES, TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CONTERSA CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA. E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Anote-se, conforme requerido às f. 184-185. Libere-se eventual penhora (f. 59 e 147). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0004210-39.2008.403.6000 (2008.60.00.004210-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO)

DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS opôs exceção de pré-executividade às f. 52-62. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou documentos às f. 63. A exequente apresentou impugnação, aduzindo não existirem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos (f. 64). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo é do dia 24.06.2010 (f. 57). Após tal data, o exequente só se manifestou em 22.09.2016, haja vista ter sido intimada acerca da exceção de pré-executividade oposta (f. 64). Entre a data de suspensão até 22.09.2016, não houve manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo, como bem salientou a exequente. A conclusão que daí se extrai é que, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de seis anos a partir da suspensão do feito. Em relação aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a parte executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela excepta em favor do excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Levante-se eventual penhora. Sem custas. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010518-57.2009.403.6000 (2009.60.00.010518-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X YVONE SOARES(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): YVONE SOARES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0008428-66.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MIRTES DOS SANTOS JESUINO(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MIRTES DOS SANTOS JESUÍNO às fls. 18-19. Manifestação da União à fl. 35. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. Portanto, considerando que o débito foi parcelado após o bloqueio financeiro (fl. 34), indefiro o pedido de liberação formulado sob tal fundamento. Por fim, no que se refere à alegação de que o montante penhorado consiste em verba salarial, intime-se a executada para que traga aos autos seus respectivos contracheques correspondentes aos meses de abril e maio de 2016 (fl. 26). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3960

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002599-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move a presente ação em desfavor de LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS objetivando a busca e apreensão da motocicleta YAMAHA/YBR12 - 2011/2012 - ROXA, chassi nº 9C96KE1500C0047653, placa NRO6999, dada como garantia de alienação fiduciária na celebração da Cédula de Crédito Bancário nº 000047740526 entre o ora requerido e o Banco Panamericano. À fl. 53, a autora requereu a desistência da presente ação, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da requerida. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAMM ARMAZENS GERAIS LTDA

1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local. 2) Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de inibição na posse e citação da ré PAMM ARMAZENS GERAIS LTDA, a ser distribuída no Juiz de Direito da Comarca de Itaporã. Após, encaminhe-se a Carta Precatória por malote digital. 3) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. 4) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º). 5) Ficam os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir. 6) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002945-15.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-46.2016.403.6002) ESPOLIO DE TAKEIOSHI NAKAYAMA X JOSEFA SANCHES NAKAYAMA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

1) Fica a embargante ciente de que a audiência para oitiva de testemunhas ocorrerá no dia 04 de abril de 2017, às 13:15 horas, nos autos da Carta Precatória 0001855-52.2016.8.12.0031, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Caarapó. 2) Fls. 286-295. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004151-16.2006.403.6002 (2006.60.02.004151-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra SOLENYR ARAÚJO DE MORAES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente às anuidades de 1996 a 2005, no valor total de R\$ 10.947,62 (dez mil, novecentos e quarenta e sete reais sessenta e dois centavos). Decisão de fls. 67-68 declarou a prescrição das anuidades referentes a 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Interposto agravo de instrumento pela exequente, o mesmo teve seu seguimento negado às fls. 87-88. À fl. 130, as partes, em petição subscrita por seus procuradores, requereram a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnaram, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da presente decisão. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0004544-96.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente às anuidades de 2009, no valor total de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). À fl. 109, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0004410-35.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ELIZABETH ROCHA SALOMÃO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos). À fl. 87, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0001343-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CICERO MISAIAIS DA SILVA ARAUJO

Verifico dos autos que esta ação de busca e apreensão foi convertida em execução de título extrajudicial em virtude do veículo não ter sido localizado (fl. 33-v). Após a conversão da classe processual, foi efetuada busca de valores pelo sistema BACENJUD, cujo resultado foi negativo. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003231-61.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEONICE DA COSTA FARIAS

SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra CLEONICE DA COSTA FARIAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1.051,54 (um mil, cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 22, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0003260-14.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELIA LUKIANCHUKI(SP333249 - ADELIA LUKIANCHUKI)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ADELIA LUKIANCHUKI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos). À fl. 42, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

000065-50.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ORLANDO CESAR COSTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.246,40 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). À fl. 31, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

0004781-23.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Ales Cavalheiro Aguilera, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em Ilha Solteira-SP, conforme endereço indicado na inicial. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Andradina-SP (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Andradina-SP, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004855-77.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Roseli Alves de Sá, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em Campo Grande-MS, conforme endereço indicado na inicial. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004970-98.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS SOUZA GARCIA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Lucas Souza Garcia, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observo que a parte executada tem domicílio em Costa Rica-MS, conforme endereço indicado na inicial. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Coxim-MS (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim-MS, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004528-69.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 170-207, fica o impetrado ciente da sentença e intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002542-37.2016.403.6005 - TAUANA RITZEL SCHRODER (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Vistos. TAUANA RITZEL SCHRODER impetrou o presente mandamus em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de segurança para assegurar à impetrante o direito de transferência da Universidade FEEVALE - Novo Hamburgo-RS para a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no curso de Administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-40. À fl. 43, a Juíza Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã declinou da competência para este Juízo, considerando que a autoridade impetrada tem sede na cidade de Dourados. Ocorre que a competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida razione persone, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réus, assistentes ou oponentes. Na hipótese, é evidente a ausência das pessoas referidas no dispositivo constitucional acima referido. A relação jurídica estabelecida vincula de um lado a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e de outro lado particular, situação que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia. Cumpra-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002539-28.2015.403.6002 - EDY MINORU OKUDA(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (fls. 117-121), o afastamento de omissão/contradição na sentença de fls. 113-114, dando-lhe efeitos infringentes, a fim de que seja revogada a determinação de apresentação de imagens das câmeras de circuito de segurança. Juntou documentos (fls. 122-126). Passo a decidir. Os embargos são tempestivos, pois a intimação da sentença se deu em 10/11/2016 e a interposição do recurso ocorreu em 18/11/2016 (fls. 115-verso e 117). No mérito, a sentença é lógica em seus termos, tendo aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Quanto aos fundamentos deduzidos pela embargante, inexistem qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de correção pela via dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005041-03.2016.403.6002 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto proposta por Luiz Daniel Grochocki em face da União - Fazenda Nacional, com pedido liminar para cancelar o protesto nº 177356 e decretar a extinção da obrigação tributária descrita na Certidão de Dívida Ativa 13112005133. À fl. 16, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina se declarou incompetente para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 19, o Juízo supracitado determinou a sustação do protesto até o pronunciamento deste Juízo Federal sobre a liminar pleiteada. É o relatório. Decido. 1) A competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida racione persone, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Em razão da relação jurídica deste caso concreto vincular de um lado a União e de outro lado particular, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. 2) Nos termos do NCPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Sendo assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (NCPC, 290). 3) Observo ainda que a verdadeira intenção do requerente é a declaração de extinção da obrigação tributária descrita na CDA 13112005133. Logo, sua pretensão deverá ser deduzida pela via do procedimento comum. Ademais, é sabido que na atual sistemática implementada pelo Novo Código de Processo Civil (art. 294 e seguintes), não há mais um processo cautelar destinado a prestar apenas a tutela cautelar, unificou-se o procedimento e dentro do mesmo processo é permitido discutir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja de caráter antecedente ou incidental, ou seja, as tutelas provisórias podem ser pleiteadas nos autos da ação principal. Assim sendo, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, caso queira, a fim de que o feito seja convertido para o rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321, do CPC. Com a emenda, venham os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003736-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003736-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LUIS CARLOS DA COSTA para o recebimento de crédito oriundo do título judicial de fls. 190-193, no importe de R\$ 6.646,55 (seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até a data de 10/09/2014. À fl. 317, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005635-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SIMONE DE SOUSA ELIAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI X NERI MUNCIO COMPAGNONE(MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE SOUSA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERI MUNCIO COMPAGNONE

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SIMONE DE SOUSA ELIAS, ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI e NERI MUNCIO COMPAGNONE para o recebimento de crédito oriundo do título judicial de fls. 130-131, no importe de R\$ 30.778,77 (trinta mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados até a data de 20/11/2015. À fl. 261, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a composição entre as partes, pleiteando a desistência do prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 485, VIII. Homologo a desistência do prazo recursal. Uma vez que a exequente noticiou o recolhimento, por parte da executada, dos honorários advocatícios, deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001673-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME e de MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE para o recebimento de crédito oriundo do título judicial reconhecido à fl. 110, no importe de R\$ 24.179,41 (vinte e quatro mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até a data de 15/07/2016. À fl. 188, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0004707-66.2016.403.6002 - ESPOLIO DE ALBERICO BONA X GENI DE BONA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004933-71.2016.403.6002 - ABILIO ROBERTO ZUNTINI(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 94.0008514-1, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação da condenação e a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004935-41.2016.403.6002 - GILMAR ZUNTINI(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 94.0008514-1, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação da condenação e a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004938-93.2016.403.6002 - CLAUDIO LUIZ ZUNTINI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 94.0008514-1, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação da condenação e a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3962

ACAO PENAL

0001928-41.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IGOR MACIEL PEREIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença de fls. 122/126, determino: 1) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu IGOR MACIEL PEREIRA. Após, cumprida a prisão, expeça-se guia de execução. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe ao TRE, Delegacia de Polícia Federal e Instituto de Identificação em Campo Grande, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis. 5) Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão sobrestado em secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-88.1999.403.6002 (1999.60.02.000101-6) - WALDEMAR FERNANDES E CIA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRONTIER PALACE HOTEL LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X PANIFICADORA, CONFEITARIA E LANCHONETE CRISTAL LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X RAMOS E RODRIGUES LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as decisões proferidas pela superior instância, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Após, intimem-se os autores para requerem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 179-186, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 100-v.Com efeito, na presente demanda o autor requereu tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 83-85) e, diante da não interposição de recurso, transitou em julgado em 03/06/2013 (fl. 90).Embora na fundamentação do julgado tenha sido reconhecido o período especial a ser convertido em comum, de 01/08/1992 a 05/03/1997, a aludida conversão não foi postulada pelo autor na inicial e nem integrou o dispositivo da sentença.Ora, somente o dispositivo (e não a fundamentação) faz coisa julgada (art. 469, I, do CPC de 1973; art. 504, I, do CPC de 2015).Diante disso, indefiro a pretensão da parte autora buscada pelo petítório de fls. 91-92.Retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001171-57.2010.403.6002 - FAIZE DA SILVA FERREIRA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ FERREIRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

FAIZE DA SILVA FERREIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E SÉRGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, a condenação do réu a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de DENIZ SIQUEIRA SILVA, falecido em 16/02/2010(fl. 13). Narra a inicial, fls. 02/06, que a autora era companheira do autor; requereu em 13/02/2009, administrativamente o benefício o qual foi indeferido porque a autora não era companheira do autor. Juntou procuração de fls. 07 e documentos de fls. 08/36. Foi deferida a gratuidade judiciária em fls. 39.O réu contesta em fls. 43/51.O autor impugna a contestação em fls. 63/40 MPF se manifesta pela procedência da demanda em fls. 65/6.A autora impugna a contestação em fls. 77/9.Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares.Quanto ao mérito, a pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, mas não o status de dependente da autora. A prova colhida na instrução revela a procedência parcial do pleito autoral. Perante a Justiça Estadual, realizou-se reconhecimento da União Estável mantida entre a autora e o falecido, por meio de sentença declaratória.Ouviu-se os depoimentos de Júlio César dos Santos e Maria de Fátima Sena da Costa, os quais registraram que a autora e o de cujus viveram como marido e esposa por dois anos e três meses. Da união, nasceu o menor Sérgio Luiz.Aliada aos depoimentos, a prova documental robustece estas evidências. A autora recebera a rescisão contratual do último vínculo mantido por Demis perante a São Fernando Açúcar e Alcool Ltda , fls. 24/5, tendo o falecido responsável pelos serviços médicos em fls. 29, sem falar nos outros documentos juntados aos autos. A autora foi companheira do falecido por longa data, mas o relacionamento terminou com seu óbito. Contudo, percebe-se que eles mantinham uma convivência pública e duradoura. Isto é evidente pelas provas testemunhal, colhida em audiência, cujos depoimentos dinamam a ideia de que o de cujus vivera com ela. A prova documental vai no mesmo sentido de que tiveram a convivência por longo período e concebeu um filho do falecido.Portanto, agira com incorreção o INSS ao negar a inclusão da companheira do falecido como beneficiária da pensão. Não haverá o pagamento de atrasados porque a autora viva às expensas da pensão do filho a fim de evitar enriquecimento sem causa. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo, para condenar a ré incluir a autora, FAIZE DA SILVA FERREIRA, como beneficiária da pensão por morte de DENIZ SIQUEIRA SILVA, fazendo novo rateio entre seus beneficiários.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de três mil reais dentro do juízo equitativo da demanda e a fim de evitar o aviltamento da nobre atividade advocatícia.Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Considerando-se o caráter alimentar, concedo a tutela específica, tão somente para que o INSS a inclua, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como beneficiária da pensão por morte de DENIZ SIQUEIRA SILVA, sob pena multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 479 do Código de Processo Civil (NB147.286.578-0) . A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002423-95.2010.403.6002 - EDEVALDO SETIMO CAROLLO X EDEL CARDOSO X DAVI ROCHA X IVO BASSO(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CEREALISTA TIO BEPY LTDA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Edevaldo Sétimo Carollo, Edsel Cardoso, Davi Rocha e Ivo Basso pedem em face de BANCO DO BRASIL S/A: anulação do contrato de parceria agrícola da cédula rural 96/70366-0 e o instrumento público de procuração com poderes conferidos a Gustavo José Venturim; exclusão do polo passivo da execução de R\$3.418.241,84; condenação dos réus ao pagamento de 50% do valor da execução.Sustenta-se: foram funcionários registrados na empresa Cerealista Tio Bepy Ltda, nos seguintes períodos: Edevaldo de 18/09/1994 a 18/10/1997; Edsel Cardisi, 02/10/1995 a 01/06/1998, Davi Rocha, 01/09/1993 a 14/11/1998 e Ivo Basso 0/04/1994 a 19/11/2001; eles foram envolvidos num contrato de parceria agrícola e assinaram-no sem ler por temor referencial; foram citados para pagar o valor em apreço expedido no executivo fiscal proposto em seu desfavor pelo contrato ora impugnado; após duas penhoras ficaram preocupados; foram até ao Ministério Público Federal e representaram informando-lhe a fraude; as assinaturas foram para oostas para salvar a empresa; sofreram dissabores com a propositura da ação; foram induzidos a erro.Com a inicial, fls. 02/14, vieram procuração e documentos de fls. 15/11.Os réus contestam a demanda. O primeiro em fls. 122/136 sustenta: prescrição, no mérito não foi possível levar adiante a parceria; a assinatura dos contratos foi regular. O segundo, em fls. 149/166, alega: ilegitimidade passiva, prescrição e no mérito a exatidão dos termos contratuais. O terceiro, em fls. 168/187, pontua: incompetência da justiça estadual; ilegitimidade passiva ad causam; decadência; no mérito a inexistência de prova de coação; não ocorrência de ato ilícito pelo Banco do Brasil; não há os requisitos para indenizar; não há dano; não há nexo de causalidade; os valores pleiteados são absurdos.As partes não requereram a produção de provas em audiência.Relatados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. Rejeito a tese de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e empresa Cerealista Tio Bepy Ltda porque a declaração da nulidade do contrato de parceria agrícola da cédula rural 96/70366-0 e o instrumento público de procuração com poderes conferidos a Gustavo José Venturim lhe afetam suas situações jurídicas.Acolho parcialmente a preliminar de decadência e prescrição levantadas pelos réus. No caso dos autos, os autores teriam celebrado um ato simulado, descrito nos contratos de parceria agrícola. Diversamente da categorização por eles atribuída como coação, ou mesmo erro, a narrativa exposta na inicial dá ideia de que nunca foram parceiros ou arrendatários

da fazenda, sendo interpostas pessoas indicadas por um dos réus na celebração da cédula pignoratícia que alicerça a Certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal. O antigo Código Civil atribuía o caráter anulável ao ato simulado, condição esta modificada pelo novo Código Civil o qual o fulmina de nulidade. Realizada a simulação, entabulou-se contrato com efeitos até 31 de outubro de 2006, conforme vê-se no aditivo de retificação e ratificação à cédula rural. Com o advento do Novo Código Civil, houve mudança do tratamento da simulação, passando a ser um ato nulo, o qual não incide teve assinalado prazo próprio. Com isso, a pretensão seria imprescritível? Não. Deveria ser manejada dentro do prazo máximo para ações pessoais, no caso, dez anos, algo que não ocorreu porque a ação fora proposta em 25/05/2010. No mérito, a demanda é procedente. Percebe-se que os autores eram funcionários do réu, conforme se nota pelas CTPS carreadas aos autos, fls. 19, 42, 64, 73, na empresa do réu cerealista do Tio BEPY. Das aludidas carteiras de trabalho, denota-se que os autores eram meros funcionários braçais, com remunerações que beiravam a mínima prevista no país. Tais elementos de prova são indícios da irregularidade da celebração do contrato de parceria agrícola, e mandato que lastream a contratação da cédula rural ensejadora da obrigação executada. Acrescentem-se os depoimentos prestados junto à autoridade policial e as representações direcionadas ao Ministério Público Federal. Em tais peças de fls. 31/33, 57/58, 66/68 e 86/7, percebe-se o uso dos autores como interpostas pessoas para obter a liberação de empréstimo ao Réu José Valentim Venturim. Os autores não tinham consciência nem força financeira para entabular os aludidos contratos, usados para ludibriar o Banco do Brasil, também vítima neste cenário. Edevaldo Sétimo Carollo precisa, fls. 31/33: antes de 1994 não houve qualquer relacionamento profissional com José Vallentin Venturini ou qualquer outro administrador da Cerealista do Bepy; de 1989 a 1992 trabalhava no exército; Carlos Roberto Klein era o chefe do escritório da Cerealista do Bepy; o administrador da Cerealista do Bepy era José Vallentin Venturini e o declarante acredita que Carlos saiu da Cerealista do Bepy em 2001; em junho de 1997, Carlos Roberto Klein informou ao declarante ao Davi Rocha, ao Ivo Basso ao Edsel Cardoso e ao Edmilson Camilo dos Santos e diversos funcionários da Cerealista do Bepy que o patrão José Vallentin Venturini determinara que deveriam ir ao cartório assinar uns documentos pra o chefe; foi ao Cartório e assinou bastantes documentos, no entanto, não sabe informar a natureza dos documentos, nem a quantidade de documentos e assinaturas apostas; os documentos não estavam em branco, e sim, preenchidos; o declarante assinou os documentos obedecendo a ordem de José Vallentin Venturini sem questionar com o objetivo de preservar o emprego; na época dos fatos Carlos Klein providenciou a Kombi para transportar funcionários para o Cartório; Carlos Klein afirmou ao declarante que se tratava de documentos para renegociação de dívidas junto ao Banco do Brasil; Carlos Klein afirmou ao declarante que não precisaria se preocupar pois as garantias eram de propriedade de José Vallentin Venturini; o declarante nunca foi parceiro/arrendatário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida e desconhece totalmente o contrato de fls. 10/13; o declarante reconhece como sua a assinatura de fls. 13; o declarante se recorda de ter assinado vários documentos, mas não se recorda de ter assinado o documento de fls. 15/19(...); o declarante não foi até o cartório assinar a procuração de fls. 24 já preenchida para o declarante assiná-la; o declarante assinou a procuração e tinha consciência de que era um procuração para o GUSTAVO tomar as providências cabíveis para renegociar a dívida; em nenhum momento o declarante teve a intenção de agir como laranja nem JOSÉ VALENTIN ou GUSTAVO cogitaram ou mencionaram que o declarante seria usado para lesar o fisco; o declarante não recebeu qualquer tipo de benefício financeiro ou de qualquer espécie de JOSÉ VALENTIN VENTURINI OU GUSTAVO JOSÉ VENTURINI. Os outros depoimentos, prestados pelos autores perante a Polícia Federal, confirmam o embuste narrado acima, arquitetado pelo réu JOSÉ VALENTIN VENTURINI, por meio do qual, adquiriu-se um empréstimo vultoso, colocando os autores como devedores de R\$ 3.418.241,84, dívida que tão-somente lhe beneficiou. Portanto, nulo são os contratos de parceria agrícola da cédula rural 96/70366-0 e o mandato com poderes conferidos a Gustavo José Venturim eis que se tratam de negócios simulados por JOSÉ VALENTIN VENTURINI. Em decorrência disso, os autores não podem ser cobrados pelo descumprimento do aludido contrato, razão pela qual não podem figurar do polo passivo da execução proposta em seu desfavor. Segundo nos revelam os autos, o réu JOSÉ VALENTIN VENTURINI agira dolosamente na celebração de um contrato simulado por parte dos autores, impingindo-lhes a assunção de uma dívida que não lhes aproveitou, e sendo cobrados por isso. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso em apreço, por culpa do réu, os autores foram cobrados por uma dívida que beneficiou tão-somente a ele. Em razão dessa cobrança, os autores foram dos autos de penhora 36 e 78, e réus de um executivo fiscal proposto em seu desfavor. Registre-se que o Banco do Brasil é tanto vítima quanto os próprios autores porque desconhecia a intervenção do réu José Valentim Venturini e Cerealista Tio Bepy S/A, devendo estes indenizar os autores no valor de vinte mil reais, cada um, a título de dano moral. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso, o constrangimento de serem incluídos numa trama armada e orquestrada pelo autor José Valentim Venturini para beneficiar sua empresa, tão-somente porque eram seus empregados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para acolher parte do pedido vindicado na inicial. Declaro: a nulidade do contrato de parceria agrícola da cédula rural 96/70366-0 e o mandato feito pelos autores conferindo poderes a Gustavo José Venturim; exclusão do polo passivo da execução de R\$3.418.241,84. Condeno os réus José Valentim Venturini e Cerealista Tio Bepy S/A a repararem, solidariamente, os danos morais sofridos para cada autor no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da sentença. Sobre o valores apurados incidirão juros e correção monetária, conforme manual de Cálculos do CJF. Traslade-se cópia da presente para os autos 2006.60.02.003658-0 nesta 1ª vara federal de Dourados, levantando-se as penhoras realizadas. Condeno os réus, José Valentim Venturini e Cerealista Tio Bepy S/A, nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003761-70.2011.403.6002 - LEANDRO GOMES ALVES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEANDRO GOMES ALVES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-acidente previdenciário, devido a sequelas permanentes decorrentes de acidente de trânsito sofrido em dezembro de 2006. Aduz: à época do acidente exercia a atividade de operador de máquinas na empresa Seara Alimentos S/A; após a consolidação das lesões, restaram sequelas em seu ombro, mão e tibia, causando-lhe limitação funcional devido à perda de força e mobilidade; recebeu auxílio-doença até 30/11/2007 (NB 5192907442); apesar das sequelas permanentes, o benefício de auxílio-acidente não foi implantado. Requer a concessão de auxílio-acidente com o pagamento das parcelas vincendas, bem assim das vencidas desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, acrescidas dos consectários legais. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 02-40). Decisão de fls. 43 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do réu e fixou os quesitos do juízo para a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício; subsidiariamente, requer sejam as parcelas devidas a partir da data da apresentação do laudo em juízo. Fixou quesitos e juntou documentos (fls. 47-55). Laudo de perícia médica acostado às fls. 77-95, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 97-101 e 103-114. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, uma vez que o INSS apresentou contestação, insurgindo-se contra o mérito do pedido. Precedente: (STF, RE 631.240/MG). Dito isso, passo a analisar o mérito da ação. O benefício de auxílio-acidente previdenciário tencionado pelo autor está previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do Decreto 3.048/99, e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Registre-se que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), fazendo-se necessária a qualidade de segurado e a existência de redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Com relação aos requisitos necessários para a concessão do benefício, ressalta-se, inicialmente, que não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença em relação ao evento que respaldaria seu pedido de auxílio-acidente, o qual perdurou de 18/01/2007 a 10/09/2007 (NB 5192907442) e de 21/10/2008 a 05/12/2008 (NB 5327177013), como mostram os extratos de fls. 21-22. Para a aferição do segundo requisito - existência de redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia - foi determinada a realização de perícia técnica. Extraí-se do laudo médico acostado aos autos que, em virtude de acidente de moto ocorrido em 17/12/2006, o autor fraturou o terceiro dedo da mão esquerda, a clavícula esquerda e a perna esquerda (CID S62.6; S42; S82); realizou cirurgia de osteossíntese na mão e perna esquerdas em 21 e 28/12/2006; após 8 meses, houve a retirada do material metálico inserido em sua perna; posteriormente, no ano de 2010, foi submetido a procedimento cirúrgico de videoartroscopia devido a uma lesão de ligamento e menisco do joelho esquerdo; atualmente possui dificuldades mínimas nos movimentos do dedo e da clavícula, mas não possui queixas sobre a perna ou o joelho operados. Consolidadas as lesões e após a análise clínica do periciado, concluiu o perito que as fraturas resultaram em debilidade permanente, parcial e incompleta com repercussão funcional de 10% (dez por cento) no terceiro dedo da mão esquerda e na clavícula esquerda, bem como de 25% (vinte e cinco por cento) na perna esquerda (fl. 86). Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito atestou que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem sobrecarga estática ou dinâmica à perna esquerda; o fator responsável pela origem da incapacidade é a existência de limitação dos movimentos da perna esquerda (quesito 5, fl. 88); no entanto, a lesão não impede o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois o autor está laborando, sem dificuldade, como operador de máquina (tratorista), mesmo sem fazer uso de qualquer tratamento médico regular (quesitos 2 a 4, fl. 87 e letra d, fl. 86). Apesar de reconhecer a existência de incapacidade para carregar peso, o perito informou que o autor não apresenta limitação para operar maquinários de arrasto, elevação, pás carregadeiras, retroescavadeiras, empilhadeiras ou tratores (conforme quesitos 2 e 3 formulados pelo autor, fl. 88). Do mesmo modo, verifica-se que o autor não apresenta incapacidade para dirigir, fazer movimentos repetitivos de direção e troca de marcha alavanca (quesitos 4 e 5, fl. 89). Observa-se, portanto, que o autor não sofreu redução da capacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual. Tanto é verdade que, após o término do auxílio-doença, voltou a exercer a mesma atividade (tratorista/operador de máquina agrícola) na empresa em que era contratado (Seara Alimentos Ltda.). Ademais, segundo afirmado pelo perito, à época da perícia, realizada em março de 2015, o autor permanecia trabalhando como tratorista, sem dificuldade (letra d, fl. 86). Ainda, a ausência de limitação para o exercício de sua atividade habitual é evidenciada a partir da resposta do perito ao quesito n.º 14 formulado pelo INSS, onde atesta que para a atividade de tratorista, as sequelas não causam dispêndio ou maior esforço para sua execução (fl. 91). Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização possuem entendimento consolidado no sentido de que a existência de lesão que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, ainda que em grau mínimo, não impede a concessão do benefício de auxílio-acidente (REsp 1.109.591/SC; PEDILEF 50027882220124047213). Contudo, no caso dos autos o laudo pericial foi enfático ao afirmar que as sequelas do acidente não dificultam o exercício das atividades habitualmente exercidas pelo autor em sua profissão de tratorista/operador de máquina agrícola. A única restrição observada pelo perito refere-se a atividades manuais que demandam sobrecarga na perna lesionada (quesito 6, fl. 89; quesito 15, fl. 91), o que, segundo a descrição sumária do Código Brasileiro de Ocupações, não parece se aplicar ao autor. Por fim, convém ressaltar que as lesões apresentadas pelo autor não se enquadram no Anexo III do Regulamento da Previdência Social, que elenca as situações que dão direito ao auxílio-acidente (quadros n.º 5 a 8). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto verificada a condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III c/c o artigo 98, 2º e 3º, todos do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000355-36.2014.403.6002 - JOSE LINO DANIEL (MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de nova perícia, agendada para 30/01/2017, as 15:45 horas, conforme requerido pelo perito médico à fl. 92, a ser realizada no seu consultório: Rua Monte Alegre, 156, Jardim América, fone 3421-7421, nesta cidade. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da perícia. Intimem-se.

0001031-81.2014.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA (MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da interposição de recursos de apelação às fls. 170-178 e 201-221, e a apresentação de contrarrazões pela ré às fls. 184-200, intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002306-65.2014.403.6002 - AUTA RAMONA FRANCO LEMES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DIAS SENA

Cite-se SANDRA REGINA DIAS SENA, conforme requerido pela autora às fls. 216/217, em cumprimento à determinação de fl. 211, porém por meio do correio, à míngua de justificativa da autora acerca da necessidade da concretização do ato por carta precatória (NCPC, art. 247, V). Após, manifeste-se a autora em réplica, inclusive colacionando aos autos o rol de testemunhas com que pretende provar suas alegações, em 10 (dez) dias. Em seguida, manifeste-se o INSS, em idêntico prazo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo a aludida ré no polo passivo da ação. Efetivadas as providências acima, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO nº 001/2016-SD01/WBD para CITAÇÃO de SANDRA REGINA DIAS SENA, portadora do RG 401.377-SSP/MS e CPF 407.453.331-68, com endereço na Avenida Ivinhema, 934, Bairro São Vicente, CEP 79750-000, no Município de Nova Andradina/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá seu termo inicial na forma prevista no artigo 335, I, do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na referida inicial, nos termos do art. 344 do mencionado Código, e a INTIMAÇÃO da mesma do termo de audiência de fl. 211 e deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé, cópia de fls. 211 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Cumpra-se. Intimem-se.

0003146-75.2014.403.6002 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP119335 - BERNARDO KALMAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 1089-1101 e 1268-1275: Regularize o terceiro interessado, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, apresentando a respectiva procuração ad judicium. Não cumprida a providência acima, desentranhem-se os aludidos documentos, devolvendo-os à parte interessada. Cumprida a determinação, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias sobre a pretensão formulada pelo terceiro interessado. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre a não intimação da testemunha André Muzza (única ainda não ouvida nos autos), conforme certidão de fl. 1224-verso. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001727-83.2015.403.6002 - JAQUELINE SEVERINO DA COSTA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial. PA 2,10 Considerando a decisão de fl. 52, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e exclusão da União do polo passivo da demanda. Cite-se a UFGD. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se, inclusive a União sobre a decisão de fl. 52.

0002192-92.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-96.2015.403.6002) GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, objetivando a concessão de provimento judicial que autorize, de imediato, o exercício cumulado de dois cargos públicos na área da saúde (enfermagem), bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que o impediu de exercer a acumulação dos cargos. Decisão de fls. 42-44 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 60-113. Sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 129), com a anuência do requerido manifestada à fl. 154. Posto isso, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência, nos termos do art. 85, 8º c/c art. 90, caput, e art. 98, 3º, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002315-90.2015.403.6002 - PEDRO FERREIRA GONCALVES(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Defiro o pedido de Justiça Gratuita de fl. 05, letra a. Tendo em vista a juntada de novo documento pela parte autora (fls. 96-98), manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, 1º). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004643-90.2015.403.6002 - THIAGO ARAUJO VERISSIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 104-235, bem como sobre as novas petições e documentos de fls. 238-253 e 255-257 apresentados pela ré, oportunidade em que deverá especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado pelo autor às fls. 102-103. Intime-se.

0004969-50.2015.403.6002 - INES PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ponto controvertido na presente lide cinge-se à ausência de qualidade de dependente da parte autora para o reconhecimento de sua união estável com o instituidor da pensão por morte. Assim, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu à fl. 79. No tocante à prova testemunhal requerida pela parte autora, verifico que foram arroladas 5 (cinco) testemunhas à fl. 88. Não obstante, por força do art. 357, 6º, do CPC, determino que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, escolha 3 (três) a serem ouvidas na audiência, sob pena de o juízo limitar e indicar quais serão inquiridas. Cumprida a providência acima, voltem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0005355-80.2015.403.6002 - MARIA DO SOCORRO SILVA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, as custas processuais iniciais recolhidas às fls. 50-51 revelam-se insuficientes, razão pela qual determino a intimação da parte autora para recolher as custas processuais complementares, em 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290). Não cumprida a providência acima, no prazo fixado, cancele-se a distribuição do feito, com o consequente arquivamento dos autos por meio da opção baixa cancelamento do sistema processual. Cumprida a providência acima, cumpram-se o item 2 e seguintes do despacho de fl. 46.

0001503-30.2015.403.6202 - RAMAO DIAS ESTULANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAMÃO DIAS ESTULANO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum. Aduz: trabalhou como eletricitista de distribuição junto à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul nos períodos de 31/08/1979 a 16/11/1986 e de 15/12/1987 a 1º/06/2004, durante os quais esteve exposto ao agente físico eletricidade em níveis acima de 250 volts; formulou pedido administrativo para a concessão do benefício previdenciário em 09/12/2013, o qual foi indeferido por ausência de tempo de contribuição, porque não foi reconhecido o período trabalhado em condições especiais. A inicial, distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi instruída com os documentos de fls. 19-36. Decisão de fl. 41 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 49-52), aduzindo: ausência de laudo técnico contemporâneo e formulários DSS-8030 ou SB-40, os quais seriam capazes de comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo em período anterior a 05/03/1997; a inadmissão, após 28/05/1998, da conversão de tempo especial em comum. Pede a improcedência dos pedidos e a condenação do autor aos ônus da sucumbência; subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquídio anterior à propositura da ação. Às fls. 59-94 foi acostada cópia integral do procedimento administrativo. À fl. 96, demonstrativo de cálculo do valor da causa. Após determinação judicial de fl. 97, o autor informou não possuir interesse na renúncia dos valores que porventura excedam a 60 salários-mínimos, culminando, assim, com o declínio da competência para o processo e julgamento do feito (fls. 99-100 e 102). Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela e determinou o prosseguimento do feito, com o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 109). Impugnação à contestação às fls. 111-122. À fl. 123-verso, o INSS reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não existem preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise. Considerando que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito. O autor pretende a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo comum, com o respectivo cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao período laborado em atividades especiais exercido até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é meramente exemplificativa. A partir da promulgação da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos para o reconhecimento da agressividade da função, exigência essa que somente veio a ser regulamentada a partir de 05 de março de 1997, com a edição do Decreto 2.172/1997. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado, ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova. Consequentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05/03/1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para a concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando se está diante de direitos de aquisição sucessiva. Ocorre que o INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar, na medida em que introduz

uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial, salvo com relação à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, caso em que a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) indicando a eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial (ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 04/12/2014). Ademais, é possível a conversão do tempo de serviço de forma majorada exercido em atividades especiais para fins de aposentadoria comum, mesmo que esse tempo diga respeito a período posterior a 28/05/1998 - data da promulgação da MP 1.663-14, convertida na Lei 9.711/1998 - tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. No mesmo sentido, destaca-se o enunciado n.º 50 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Compulsando os autos, verifica-se que nos períodos de 31/08/1979 a 16/11/1986 e de 15/12/1987 a 1º/06/2004, o autor exerceu a função de electricista de distribuição junto à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A., onde esteve exposto ao agente físico electricidade em níveis acima de 250 volts, como mostram as cópias da CTPS e PPPs de fls. 21-v e 26-28. Inicialmente, salienta-se que o agente electricidade é considerado nocivo pelo Decreto 53.831/64, nos termos do artigo 2º e código 1.1.8 do seu Anexo. Logo, até 05/03/1997 não há dúvida de que o autor mantém o enquadramento da atividade considerada especial, o que foi, inclusive, reconhecido pelo próprio INSS no parecer acostado às fls. 50-51. Contudo, o fato de o Decreto 2.172/97 - que revogou os Decretos anteriores que regulamentavam a atividade especial - ter deixado de prever o agente electricidade como nocivo não impede o reconhecimento da especialidade se, presentes as demais condições para tanto, ficar comprovada, no caso concreto, a exposição efetiva e habitual do segurado, conforme decidiu o STJ no REsp 1.306.113/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. No caso, observa-se que o Perfil Profissiográfico de fls. 27-28 foi embasado em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), acostado à fl. 29, ambos firmados por engenheiro electricista e de segurança do trabalho. Referidos documentos descrevem as atividades desempenhadas pelo autor no exercício da profissão, destacando-se: Permanece no cesto aéreo em seu local de trabalho, ficando em posições incômodas manejando equipamentos e ferramentas de médio e grande peso; No campo, nas vias urbanas, no interior do estado, nas linhas e redes de distribuição de energia elétrica; Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva das linhas e redes de distribuição de energia elétrica nos serviços com a linha/rede energizada, detectando e eliminando defeitos que envolvem a instalação ou troca de postes, transformadores, cruzetas, para-raios, isoladores, tensionamento e emenda de condutores etc. (fl. 29). Consta no LTCAT que durante o exercício do trabalho o autor estava submetido ao agente nocivo electricidade com intensidades entre 13.800 e 34.500 volts durante toda a jornada de trabalho (fls. 29 e 29-verso). No entanto, os Perfis Profissiográficos afirmam que tanto o uso do EPI quanto do EPC (equipamento de proteção coletiva) seriam eficazes para a neutralização do risco, o que afasta a efetiva exposição do autor ao agente nocivo (fls. 27-28). Convém salientar que o LTCAT é expresso em consignar que, com relação aos limites previstos em normas de segurança: Recomendava-se no trabalho obedecer às distâncias de segurança e a utilização dos EPIs, tais como: capacete, luvas isolantes, luvas de proteção, cinto de segurança, calçado de segurança e EPCs - cones de sinalização, detentores de tensão, conjuntos de aterramento temporário para baixa e alta tensão (fl. 29). Sendo assim, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 1º/06/2004 não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida. Portanto, considero como especiais os períodos de 31/08/1979 a 16/11/1986 e de 15/12/1987 a 05/03/1997, nos quais o autor laborou como electricista de distribuição na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Aliado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS às fls. 35-verso e 36, com o reconhecido nesta, tem-se o total de 34 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição implementados pelo autor, não alcançando, portanto, os 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição exigidos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida somente no tocante aos períodos de 31/08/1979 a 16/11/1986 e de 15/12/1987 a 05/03/1997, nos quais o autor laborou como electricista de distribuição na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. e, por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo o INSS arcar com 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor, e o requerente com o restante (35% - trinta e cinco por cento), ficando a exigibilidade da verba devida pelo autor suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 85, 2º e 4º, III c/c o art. 86, caput, e art. 98, 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000418-90.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o declínio de competência de fl. 61, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290). Não cumprida a providência acima, no prazo fixado, cancele-se a distribuição do feito, com o consequente arquivamento dos autos por meio da opção baixa cancelamento do sistema processual. Cumprida a providência acima, cite-se o réu. Incumbe mencionar que deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes, considerando a natureza do direito controvertido. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-78.2016.403.6002 - PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA(MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO E MS016463 - MAYARA BARROS PAGANI) X UNIAO FEDERAL

1. A fim de facilitar o manuseio dos autos n 0000671- 78.2016.403.6002 determino a digitalização dos documentos que acompanham a contestação protocolo n 20166000021839-1, em anexo, e posterior entrega dos referidos documentos à ré União Federal, por correio, devendo permanecer em posse da parte requerida, representada por seus procuradores, a quem competirá a sua apresentação caso lhe seja impugnada a sua autenticidade. 2. Promova a secretária seu armazenamento em CD. 3. Junte-se a referida petição e apense-se a mídia. 4. Tendo em vista a contestação apresentada, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, determine que especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, observando-se as determinações constantes da decisão de fl. 52. 5. O pedido de revogação da liminar será apreciado por ocasião da prolação da sentença. 6. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. 7. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO 04/2016-SD01/EFA para INTIMAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu Procurador, acerca do despacho supra, bem como para ENTREGA dos documentos nos termos que acompanham a contestação protocolo n 20166000021839-1. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intime-se.

0002017-64.2016.403.6002 - ROSALINA COELHO DE OLIVEIRA X GEOVANA RACINE RIBEIRO CLARINDA X ROSALINA COELHO DE OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 37-40 como emenda à inicial. Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da autarquia previdenciária, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Cite-se. No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, conforme solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Em seguida, dê-se vista ao MPF, tendo em vista a presença de menor de idade no polo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-33.2016.403.6002 - RUBENS NUNES DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para cumprir integralmente a determinação de fl. 198, regularizando a representação processual e apresentando a via original do recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003589-55.2016.403.6002 - EVALDO ADAIR SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da autarquia previdenciária, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Cite-se. No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003692-62.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SONIA MARIA ALVES DE ARAUJO

Em face da certidão de fl. 41-v, cancelo a audiência designada. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da referida certidão. Cumpra-se.

0004517-06.2016.403.6002 - MOACI FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0004537-94.2016.403.6002 - GILBERTO COSTA DA SILVA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0004951-92.2016.403.6002 - SANDRA PRADELLA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

SANDRA PRADELLA ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO pedindo a suspensão dos efeitos da Portaria nº 131/2016-COGER/PF, instaurada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n.º 004/2014-SR/DPF/MS, que determinou a aplicação da pena de suspensão de 05 (cinco) dias, com o desconto da remuneração respectiva, ou a devolução dos valores, caso já tenham sido descontados. Sustenta-se: foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 004/2014-SR/DPF/MS para apurar a conduta de servidores, dentre eles a autora, consistente na realização de comentário depreciativo a outros servidores em rede social; a instrução do feito culminou com a aplicação de pena de suspensão de 05 (cinco) dias e desconto da remuneração, com fundamento no art. 43, I, III e VIII da Lei 4.878/65 e no art. 116, IX da Lei 8.112/90; a penalidade não pode ser aplicada porque: i) está prescrita; ii) viola os princípios da proporcionalidade, insignificância, bagatela e impessoalidade; iii) não há justa causa para a instauração do procedimento, por não se tratar de ato praticado no exercício de função ou atribuição policial; iv) outros servidores praticaram conduta semelhante, mas não foram investigados ou restaram absolvidos; v) a Administração Pública vem utilizando o poder punitivo como forma de perseguição velada, ao punir apenas servidores com atuação sindical ou que aderiram aos movimentos grevistas, fatos estes que vêm sendo investigados em representação ajuizada pela FENAPEF junto ao Ministério Público do Trabalho; vi) está pendente de análise recurso com pedido de efeito suspensivo na esfera administrativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31-345. Vieram os autos conclusos. Decido. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A requerente busca a antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 131/2016-COGER/PF, expedida no âmbito do Processo Administrativo n.º 004/2014-SR/DPF/MS, no qual foi proferida decisão que determinou a aplicação da penalidade de suspensão de 05 (cinco) dias de trabalho com o desconto da remuneração, em razão do reconhecimento da prática de transgressões disciplinares capituladas no art. 43, I, III e VIII da Lei 4.878/65 e no art. 116, IX da Lei 8.112/90. Inicialmente, destaca-se que em se tratando de procedimento administrativo disciplinar, a análise realizada pelo Poder Judiciário fica adstrita aos aspectos relacionados à legalidade do procedimento. Nesse sentido, o exame da razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da sanção à servidora constitui uma das facetas do princípio da legalidade, corolário do devido processo legal em sua acepção substancial, razão pela qual é passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Ademais, como é cediço, os atos administrativos são dotados de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade; logo, presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário. Ocorre que, no caso dos autos, a autora não se desincumbiu do ônus de ilidir essa presunção. O procedimento administrativo foi instaurado para apurar a conduta de servidores que teriam proferido comentários depreciativos a outros colegas de trabalho em grupo fechado pertencente à rede social Facebook. A conduta atribuída à autora consiste em comentário direcionado ao Agente de Polícia Federal, André Magalhães, e ao então Delegado-Chefe de Polícia Federal de Corumbá, Alexandre do Nascimento, assim redigido: Esse pelego deve ouvir do Delta: SE APRONTE QUE HOJE VOU TE USAR (fl. 72). Segundo o que restou apurado no PAD, os comentários proferidos pela autora e demais servidores possuem cunho depreciativo e acabaram por refletir no ambiente de trabalho e na vida particular das pessoas ali referidas (fls. 72-77; 311-317 e 323-341). Assim, em princípio, não se verifica desproporção ou falta de razoabilidade na sanção aplicada à autora, tampouco violação aos princípios da insignificância, bagatela e impessoalidade. Convém salientar que a aplicação de sanção administrativa é vinculada, mas a sua gradação decorre de atuação discricionária, de acordo com os ditames da lei. Verifica-se, ainda, que o procedimento administrativo em questão respeitou o contraditório e a ampla defesa, observando os prazos e defesas a ele inerentes. Ao contrário do alegado pela autora, o fato de a conduta praticada não se referir ao exercício de sua função propriamente dita não implica ausência de justa causa para a instauração do procedimento administrativo, especialmente por existir legislação específica prevendo a cominação da penalidade disciplinar que lhe foi imputada. No caso, não restou demonstrado, ao menos neste juízo sumário de cognição, que o indiciamento e a sanção aplicada à autora estariam relacionados à sua atuação sindical ou envolvimento em movimentos grevistas. Além disso, não se vislumbra de plano a ocorrência de prescrição quanto ao poder punitivo da Administração Pública, uma vez que tanto o parecer da Corregedoria-Geral (fls. 323-335) quanto o despacho n.º 8026/2016-GAB/COGER/PF (fls. 338-339), que decidiu pela condenação da autora à penalidade ora combatida e a Portaria n.º 131/2016-COGER/PF, de 06/09/2016 (fl. 340), que tornou pública a penalidade disciplinar aplicada, foram exarados antes do termo final do prazo prescricional, em 15/09/2016. Outrossim, não há ilegalidade da aplicação de penalidade antes do julgamento do recurso administrativo do contratante, uma vez que os atos administrativos gozam de auto-executoriedade, possibilitando que a Administração Pública realize, através de meios próprios, a execução dos seus efeitos materiais, independentemente de autorização judicial ou do trânsito em julgado da decisão administrativa. Isso importa dizer que a execução dos efeitos materiais de penalidade imposta não depende do julgamento de recurso interposto na esfera administrativa (STJ, MS 19.488-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/3/2015). Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a eliminação da penalidade poderá ser analisada em sede de tutela definitiva, com o recebimento dos valores descontados de sua remuneração devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Diante desses argumentos, não se vislumbra, neste juízo sumário de cognição, a presença dos pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência, especialmente a plausibilidade do direito invocado pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a autora, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para o seu deferimento, uma vez que o documento de fl. 38 indica que a mesma dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem o comprometimento de seu sustento (art. 99, 2º do CPC). No mesmo prazo, deverá a autora emendar a inicial a fim de corrigir o valor atribuído à causa e, se for o caso, comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que os descontos decorrentes da penalidade ora impugnada totalizam a importância de R\$1.827,62 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme documento de fl. 38. Considerando a natureza do direito controvertido, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004945-22.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-92.2015.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR(MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH apresentou impugnação à justiça gratuita conferida a GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR no bojo dos autos da ação ordinária n.º 0002192-92.2015.403.6002. Aduz não há documentos nos autos que comprovem o estado de necessidade, tanto que na ação cautelar em apenso, houve o recolhimento das custas iniciais; o impugnado é servidor público federal, exercendo a profissão de enfermeiro e percebe renda mensal superior à média nacional; está assistido por advogado constituído. Requer a revogação do benefício da justiça gratuita concedido nos autos principais e a aplicação de penalidade de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Juntou documentos (fls. 07-14). Intimado, o impugnado apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 22-33). Alega: é casado, provedor da família e possui dois filhos menores de idade, sendo um bebê de colo e outro em idade escolar; além do cônjuge e filhos, seus sogros dependem do impugnado para pagamento de plano de saúde; possui outras despesas com alimentação, vestuário, moradia, meio de transporte, lazer, medicamentos, entre outros; a constituição de advogado não desnaturaliza o benefício. Juntou cópias de boletos de mensalidades escolares e demonstrativos de pagamentos dos planos odontológico e de saúde. É o relatório. Decido. Segundo o disposto nos artigos 98, caput e 99, 3º, do Código de Processo Civil, aquele que declarar não possuir os recursos necessários para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. O artigo 99, 2º do CPC determina: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. In casu, o impugnado firmou declaração sustentando não dispor de condições financeiras para pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fl. 18 dos autos 0002192-92.2015.403.6002). Embora a declaração em comento possua presunção meramente relativa de veracidade, não existem elementos nos autos capazes de infirmá-la. Isso porque, da análise dos documentos acostados, não é possível concluir pela existência de disponibilidade financeira, já que a renda mensal auferida pelo impugnado (fl. 13) revela-se condizente com as despesas necessárias para a manutenção de seu núcleo familiar e custeio do plano de saúde de seus sogros, como mostram os documentos de fls. 28-33. Ademais, o fato de o impugnado estar assistido por advogado constituído nos autos não afasta a possibilidade de concessão do benefício, nos termos do art. 99, 4º do CPC. Outrossim, apesar de o impugnado ter efetuado o recolhimento das custas iniciais nos autos da medida cautelar n.º 0002043-96.2015.403.6002, ora em apenso, nada obsta a alegação de hipossuficiência em ação conexa, distribuída posteriormente, uma vez que as circunstâncias temporais podem influenciar na formulação do pedido pela parte. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002043-96.2015.403.6002 - GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH (DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR ajuizou a presente medida cautelar com pedido liminar em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de celebrar contrato de trabalho com a requerida na data estipulada no edital (08/06/2015), tendo em vista sua aprovação em concurso público. Juntou documentos (fls. 10-20). O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 23-27. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 37-74. Em seguida, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 75-94) em face da decisão de fls. 23-27. Impugnação à contestação às fls. 96-98. Às fls. 121 o autor pugnou pela desistência da ação, com a anuência da ré manifestada às fls. 123. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º c/c art. 90, caput, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003045-87.2004.403.6002 (2004.60.02.003045-2) - LUIZ GUIMARAES SANTIAGO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Julgo prejudicado a apreciação do pedido de fls. 210/212, tendo em vista a interposição dos embargos a execução, conforme certificado à fl. 189. Tendo em vista que os embargos a execução ainda não transitou em julgado, apense-se, novamente, o presente autos àquele, intimando, inclusive, a União Federal acerca da sentença ali proferida. A fim de evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da juntada das cópias de fls. 199/208, cumprindo o penúltimo parágrafo da sentença proferida nos embargos após o trânsito em julgado. Cumpra-se. Intime-se.

0001121-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001121-8) - NAIR DORTA DE OLIVEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR DORTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A execução do julgado em face da Fazenda Pública, na vigência do art. 730 do CPC de 1973, exigia que a parte exequente promovesse a necessária citação da devedora para opor embargos. Essa regra só foi alterada em 18/03/2016, com a vigência do art. 535 do novo CPC de 2015, que passou a exigir, no cumprimento de sentença pelo exequente, apenas a intimação da devedora para, querendo, impugnar a execução. Assim, a petição apresentada pela exequente à fl. 340 não preencheu os requisitos necessários para a execução do julgado. Consta-se, ainda, que a FUNCEF está depositando em conta judicial, desde o ano de 2005, os valores devidos a título de IRRF incidentes sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, por força da decisão antecipatória de tutela de fls. 124-128 (confirmada na sentença de fl. 244). Contudo, considerando o trânsito em julgado do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 305-309 e 311), os depósitos judiciais pela FUNCEF devem ser cessados para que os recolhimentos subsequentes do IRRF, ajustados na forma do julgado, sejam repassados diretamente à União. Diante do exposto: 1) Oficie-se à FUNCEF. 2) Intime-se a exequente para apresentar, em 30 (trinta) dias, o seu pedido formal de cumprimento de sentença, com nova planilha contendo o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do CPC. Caberá ao autor, inclusive manifestar-se sobre os valores depositados em juízo, já que somente parte da tributação na fonte, a título de imposto de renda, deve ser restituída ao demandante (fl. 308). 3) Cumprida a providência acima, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. 4) Após voltem os autos conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 115/2016-SD/WBD ao Gerente da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, SCN, Quadra 02, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center, 12º e 13º andares, CEP 70712-900, Brasília/DF, para que cesse imediatamente o depósito judicial dos valores devidos a título de IRRF incidentes sobre a complementação da aposentadoria da parte autora e repasse os respectivos recolhimentos subsequentes, ajustados na forma do julgado, diretamente à União. Cópia anexa: fls. 124-128, 190-204, 244, 305-309 e 311. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Intimem-se.

000098-89.2006.403.6002 (2006.60.02.000098-5) - JOAO EWERTON MORAES WINCKER (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X MARIA SALETE DE MORAES RAIMUNDO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO EWERTON MORAES WINCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS em sua cota de fl. 179-v. Com efeito, o título judicial formado neste feito reconheceu apenas o direito do autor ao benefício de auxílio-reclusão, não cabendo nestes autos qualquer discussão fora dos limites do julgado. Assim, indefiro a pretensão da autora buscada pelo petitório de fls. 171-174. Considerando já terem sido disponibilizados os valores requisitados, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 182-183, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos pessoais necessários para o saque. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-69.2000.403.6002 (2000.60.02.000973-1) - DARCI SPEGIORIN (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARCI SPEGIORIN

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002127-88.2001.403.6002 (2001.60.02.002127-9) - VERA LUCIA RABELO SOARES (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS003176 - PEDRO SOARES E MS017988 - PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VERA LUCIA RABELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos constata-se que não houve intimação da executada acerca dos atos processuais praticados a partir da fl. 149. Dessa forma, a fim de evitar ofensa ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre todo o processamento do feito a partir de fl. 149. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004366-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004366-6) - MANOEL PAULINO SUBRINHO (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PAULINO SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PAULINO SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 191. Com efeito, o título judicial formado neste feito reconheceu o direito do autor apenas ao benefício de auxílio-doença, não cabendo nestes autos qualquer discussão fora dos limites do julgado. Assim, indefiro a pretensão da parte autora buscada pelo petitório de fl. 189. Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se o autor.

Expediente Nº 3964

CARTA DE ORDEM

0005174-45.2016.403.6002 - RELATOR DA TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SECAO DO TRF3 X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 15.12.2016 às 15hs para oitiva da testemunha de acusação, Dr. Diogo Ricargo Goes de Oliveira, Juiz Federal, designado para atuar na 2ª Vara Federal de Dourados, que será realizada neste Juízo. Inclua a secretaria o nome do advogado do réu no sistema processual, para ciência da data designada, uma vez que o réu deverá comparecer independente de intimação, se assim desejar, nos termos do art. 18, parágrafo 2º, da Resolução 135 de 13.07.2011, do CNJ. Ciência ao MPF com urgência. Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6984

EXECUCAO FISCAL

2001399-18.1998.403.6002 (98.2001399-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE DE ALMEIDA COSTA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

Às fls. 127-130, a executada requer a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, alegando se tratar de conta conjunta com seu cônjuge, e que todos os valores ali depositados pertenceriam a este. Juntou documentos às fls. 131-134. Instada a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fl. 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os documentos coligidos às fls. 131-133 não comprovam que o valor bloqueado se trata de verba impenhorável. O fato de o cônjuge da executada receber seu salário na conta em questão, por si só, não permite a conclusão de que todos os valores ali depositados pertencem a este, tampouco comprova a inexistência de valores de origem diversa na referida conta bancária, pontos que carecem de prova específica. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de fls. 127-130, ressaltando a reanálise do pedido em face da apresentação de provas específicas da origem e da propriedade dos valores bloqueados. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8730

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-78.2015.403.6004 - BELHA CHORE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para tomar ciência das informações prestadas à fl. 30 e para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 27/28.

Expediente Nº 8731

EXECUCAO FISCAL

0000704-87.2001.403.6004 (2001.60.04.000704-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X ELIANE SEMIDEI DE BARROS X JOSE HORACIO VIDAL DE BARROS X E. S. DE BARROS E CIA LTDA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, consubstanciada nas Certidões de Dívidas Ativas de f. 04-39, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de E.S. DE BARROS & CIA LTDA, ELIANE SEMIDEI DE BARROS E JOSÉ HORÁCIO WIDAL DE BARROS. A parte exequente requer a extinção do feito, em razão do adimplemento da obrigação pela parte executada (f. 251). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 251), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada, em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000948-16.2001.403.6004 (2001.60.04.000948-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RONALDO SOARES LIMA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA E MS017661 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 03, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de RONALDO SOARES LIMA. A parte exequente requer a extinção do feito, em razão do adimplemento da obrigação pela parte executada (f. 187). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 187), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000221-86.2003.403.6004 (2003.60.04.000221-4) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLAUDIONOR DUARTE

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, consubstanciada nas Certidões de Dívidas Ativas de f. 04-17, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CLAUDIONOR DUARTE. A parte exequente requer a extinção do feito, em razão do adimplemento da obrigação pela parte executada (f. 100). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 100), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000971-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000971-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TRANSPORTADORA PAULISTA LTDA X PAULO ROBERTO DE CANDEA LEITE

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, consubstanciada nas Certidões de Dívidas Ativas de f. 04-58, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da TRANSPORTADORA PAULISTA LTDA E OUTROS. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da extinção do crédito exequendo (f. 163), juntando os documentos de f. 164-165. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição de Dívida Ativa formalizada em nome da parte executada, conforme noticiado pela parte exequente à f. 163, é imperiosa a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada, em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-80.2008.403.6004 (2008.60.04.000320-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LAODICEIA DE ARRUDA NEVES(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA)

Vistos etc. Ante a alegação da executada de que o valor bloqueado via sistema BACENJUD (f. 45) é de natureza alimentar (f. 49-78), abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos, com urgência. Cumpra-se.

0000197-14.2010.403.6004 (2010.60.04.000197-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X LUIS HERNAN ALMARAZ GUERRERO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 08, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de LUIS HERNAN ALMARAZ GUERRERO. A parte exequente requer a extinção do feito, em razão do adimplemento da obrigação pela parte executada (f. 71). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 71), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-93.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X AZISS TAJHER IUNES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 05, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de AZISS TAJHER IUNES. A parte exequente requer a extinção do feito, em razão do adimplemento da obrigação pela parte executada (f. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 50), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000088-63.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 05, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA. A parte exequente requer a extinção do feito, em razão do adimplemento da obrigação pela parte executada (f. 55). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 55), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001616-35.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EMILIO DE DEUS MACHADO

Vistos etc. Tratando-se de executado citado por edital (f. 32-33), nomeio a advogada dativa Dra. Daniele Braga Rodrigues - (OAB/MS nº 15.842) para exercer o munus de Curadoria Especial, com fundamento no artigo 1º da Lei 6.830/80 c/c artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Antes de apreciar o pedido de f. 44-52, intime-se o Curador Especial para que tome ciência do presente feito e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento formulado pela parte exequente. Ainda, considerando a possibilidade de a decisão afetar os interesses da atual proprietária do imóvel, bem como o fato de que o negócio jurídico a que se objetiva declarar ineficaz ter sido realizado no ano de 2014 (f. 51v), intime-se HELEN DOS SANTOS VILLALBA para que, querendo, manifeste-se nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 8732

ACAO PENAL

0000406-70.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8733

ACAO PENAL

0000574-48.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CHIPANA TANCARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Fica a defesa do réu JUAN CHIPANA TANCARA, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0000563-43.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANILSON PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR)

Fica a defesa do réu JANILSON PEREIRA DA SILVA, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8628

ACAO PENAL

0001374-97.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS(MS015396 - UDISLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001374-97.2016.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RAFAEL LUCAS DOS SANTOSSentença tipo D.I - RELATÓRIO.Em 15/06/2016, o MPF denunciou RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, pelo suposto cometimento do delito do art. 304 do Código Penal. Consoante a exordial acusatória, no dia 31/05/2016, na BR-463, km 68, no Posto Capey da PRF, em Ponta Porã/MS, o denunciado, fez uso de documento público falso (CRLV n. 012993856577, em nome de Mateus dos Santos, relativo ao veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, placa MKD7755/SC) perante policiais rodoviários federais. Auto de prisão em flagrante (f. 02-09). Auto de apresentação e apreensão (f. 10-11). Boletim de ocorrência (f. 13-18). Extrato de consulta veicular (f. 19-26). Cópia do documento (f. 37-38). Denúncia (f. 54-55). Citação (f. 85-86). Resposta à acusação (f. 124-125). Laudo documentoscópico (105-113). Oitiva de testemunhas e interrogatório (f. 179-180). Em memorais, o MPF (f. 186-187) requereu a condenação nos termos da inicial, com: a) aplicação da agravante da reincidência (0002352-89.2012.812.0004, da 2ª Vara da Comarca de Amambai, em execução); b) aplicação da atenuante da confissão espontânea. Por sua vez, a Defesa (f. 190-196) requereu: a) fixação da pena base no mínimo legal; b) afastamento da agravante de reincidência; c) aplicação da atenuante da confissão; d) regime inicial aberto e benefícios legais. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES O feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Avanço ao mérito. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito é atestada pelos Auto de prisão em flagrante (f. 02-09), Auto de apresentação e apreensão (f. 10-11), Boletim de ocorrência (f. 13-18), Extrato de consulta veicular (f. 19-26), Cópia do documento (f. 37-38) e Laudo documentoscópico (105-113), os quais comprovam que, nas circunstâncias descritas na denúncia, foi apresentado a policiais rodoviários federais o documento público falso consistente no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo n. 012993856577, em nome de Mateus dos Santos, relativo ao veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, placa MKD7755/SC. DA AUTORIA A autoria, por sua vez, é manifesta. Em depoimento judicial, a testemunha PRF JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR asseriu que: No dia dos fatos, os policiais abordaram o denunciado, que disse, nervosamente, estar vindo do Rio Grande do Sul, onde havia comprado esse veículo, Saveiro, por R\$ 32.000,00, tendo adiantado R\$ 17.000,00, faltando o restante. O réu apresentou espontaneamente o documento do veículo aos policiais. O documento apresentava uma falsificação de muito boa qualidade. Constataram que todos os elementos de identificação do veículo eram verdadeiros. Os policiais contataram o DETRAN/RS, que informou que não havia sido pago o licenciamento do carro, bem como havia várias multas em atraso. O réu disse que a documentação lhe fora entregue pelo vendedor do veículo. Buscado no banco de dados da PRF, verificou-se que o documento apresentado era falso. O veículo não constava como objeto de furto e roubo. Quando avisado que o documento era falso, o réu não esboçou maior nervosismo. Ao seu turno, a testemunha PRF VANDIR DASAN BENITO JUNIOR afirmou que: Os policiais estavam fazendo fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo em questão, então o réu lhes apresentou o documento do veículo. Suspeitando de sua autenticidade, consultou-se o banco de dados, quando verificaram que o veículo não era produto de furto/roubo, mas tinha débitos em atraso. Perguntado, o réu afirmou que havia comprado o carro na cidade dele, no Rio Grande do Sul, e estava vindo a Ponta Porã/MS fazer compras. Por derradeiro, em interrogatório judicial, o réu afirmou que: Trabalhava numa firma em Coronel Sapucaia, com cobranças, também fazia corretagem de veículos, auferindo renda mensal média de 3 a 4 mil reais. Comprei o carro em Cachoeirinha/RS, de Marcinho, dono de garagem de carro, por R\$ 32.000,00, sendo que deu R\$ 17.000,00 de entrada. Pretendia revender o carro, assim que o quitasse. O vendedor disse ao interrogado que o documento era alterado para andar normalmente com o carro, porque havia débitos pendentes. No posto Capey, os policiais lhe pediram para parar, após o interrogado apresentou-lhes o documento falso. Foi para o Rio Grande do Sul numa sexta-feira e foi preso na terça-feira. Dessa forma, restou devidamente provado que, no dia 31/05/2016, na BR-463, km 68, no Posto Capey da PRF, em Ponta Porã/MS, o réu, fez uso de documento público falso (CRLV n. 012993856577, em nome de Mateus dos Santos, relativo ao veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, placa MKD7755/SC) perante policiais rodoviários federais. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 304 c/c 297. III - DOSIMETRIA DA PENA Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. O réu tem maus antecedentes, mas a condenação pretérita será utilizada como reincidência, portanto não valoro essa circunstância (S. 241, STJ). A culpabilidade é normal à espécie penal. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada. As circunstâncias e as consequências do crime são normais. Não há que se falar de comportamento da vítima. Portanto, não valoro essas circunstâncias. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (S. 545, STJ). Outrossim, aplico a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), pois o réu foi condenado, no bojo dos autos n. 0002353-89.2012.8.12.0004, da Comarca de Amambai/MS, pela prática do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a 7 anos de reclusão em regime inicial fechado e 700 dias-multa, tendo havido trânsito em julgado para a Defesa em 09/09/2014. Afasto a tese defensiva de inaplicabilidade da sobredita agravante por se tratar de reincidência em outro delito, por completa ausência de respaldo legal ou jurisprudencial. Apesar do STJ entender pela possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão

(REsp 1341370/MT, julgado em 10/04/2013, na forma de recurso repetitivo), o STF prega a preponderância daquela sobre esta (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli), entendimento que adoto, pois expressamente previsto no art. 67 do CP. Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em seguida, arbitro o valor do dia-multa em 4/30 (quatro trigésimos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pela renda mensal aproximada declarada pelo réu no interrogatório judicial. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 31/05/2016. Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, considero a quantidade de pena aplicada, a detração do período preso cautelarmente, a reincidência do condenado e as circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo o regime inicial semiaberto (art. 33, CP c/c S. 269 do STJ). Em seguida, verifico que, embora haja reincidência, essa não se operou em face do mesmo delito. Do mesmo modo, sua confissão indica arrependimento. Além disso, o réu estava empregado, situação que foi considerada para a fixação do valor do dia-multa, portanto também deve ser valorada a favor do réu, demonstrando subsistência lícita. Por fim, o réu já amargou meses de prisão preventiva neste processo penal, que, ao final, resultou em pena branda e regime inicial diverso do fechado, sendo o que torna desnecessário e desproporcional mais tempo de cárcere. Por tudo isso, considero a substituição da pena privativa de direito por restritiva de liberdade medida socialmente recomendável no caso concreto (art. 44, 3º, CP). Logo, SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 1 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP - haja vista que o crime cometido é em desfavor da sociedade em geral, portanto pertinente essa sanção que se reverte em prol da coletividade e, ao mesmo tempo, conscientiza da importância do interesse público. Desnecessária a manutenção da prisão cautelar, porquanto incompatível com o regime inicial imposto. Portanto, concedo liberdade provisória. IV- DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. CONDENO RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, à sanção prevista no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa em 4/30 (quatro trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, a ser cumprido no regime inicial semiaberto. Após, SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 1 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP - haja vista que o crime cometido é em desfavor da sociedade em geral, portanto pertinente essa sanção que se reverte em prol da coletividade e, ao mesmo tempo, conscientiza da importância do interesse público. Concedo liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura imediatamente. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Deixo de decretar o perdimento do veículo e do CRLV verdadeiro apreendido, porque não são instrumento ou produto/proveito do delito (art. 91, CP). Considerando que a propriedade do veículo, enquanto bem móvel, transmite-se com a tradição (art. 1.226, CC), e que o veículo fora apreendido em poder do réu, sem qualquer restrição de furto/roubo, autorizo sua restituição ao condenado, juntamente com o CRLV verdadeiro. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-91.2012.403.6006 - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X MARIA NILDA SANTANA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE VALTER SANTANA X CLAUDIO LUIZ SANTANA X ORISVALDO SANTANA X JOSE CARLOS DE SANTANA X NELSON DE OLIVEIRA SANTANA - ESPOLIO X EDIMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO X SELMA CARDOSO DO NASCIMENTO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001543-81.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-61.2016.403.6006) J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME(MS019223 - BARBARA DIESEL SCUSSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos. Tendo em vista que o pedido de suspensão do curso da execução fiscal pautou-se por fundamentos genéricos que não indicam a efetiva lesão de difícil ou incerta reparação, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos (parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte embargante/executada de que o argumento de excesso de execução somente será apreciado se apontado o valor entendido como correto e apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, parágrafo 3º, do CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002104-76.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-49.2014.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte embargante (fl. 131) em face do despacho de fl. 127, conclusos para sentença. Intime-se.

0000299-54.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-25.2014.403.6006) TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Assim sendo, façam os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000213-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000213-4) - HENRIQUE SANTOS MARTINEZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X HENRIQUE SANTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte requerente de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-34.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE BATISTA FILHO

Ciência à parte exequente dos documentos de fls. 142/147, trazidos pela Receita Federal do Brasil.

0001967-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERA LUCIA BARAUNA

Ciência à parte exequente de restou negativa a nova tentativa de citação da parte executada (fl. 98).

0000267-15.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J M JUVELINO & CIA LTDA - ME X JOSE MARIA JUVELINO X LEONICE DEZEM GARCIA

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição/depósito de fls. 54/58. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000580-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000580-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BOIFRAN ALIMENTOS LTDA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO)

Tendo em vista a impossibilidade de localização do imóvel indicado à penhora, conforme informado às fls. 294 e 303, intime-se a parte executada para que traga aos autos, em relação ao imóvel de matrícula nº 3.177 do CRI de Vila Rica/MT, mapa de localização, croqui ou outras informações que possibilitem a penhora e avaliação do referido bem. Com a informação, expeça-se o necessário.

0001124-08.2009.403.6006 (2009.60.06.001124-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X VINICIUS G. DE ANDRADE-ME

Ciência à parte requerente de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista.

0001126-70.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X R B VESSONI - ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

À vista dos documentos trazidos pela parte executada (fls. 170/188) e da manifestação apresentada pela parte exequente (fl. 190):1. Determino o levantamento da penhora sobre a NUA PROPRIEDADE da quota ideal de 33,33% do imóvel constituído pelo lote urbano nº 10, da quadra 52, matrícula 8.169 do CRI/Navirai/MS. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 297/2016-SF ao Cartório de Registro de Imóveis de Navirai/MS.2. Indefiro o pedido de condenação da parte exequente em honorários advocatícios, pois não consta dos autos a comprovação de que a arrematação tenha sido averbada no Registro de Imóveis, o que, por certo, perante terceiros, mantém a parte executada na condição de proprietária do bem. 3. Em atenção ao quanto declarado à fl. 177 e por se tratar de empresário individual, defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0001545-90.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BOM JESUS-IND E COM DE MOVEIS DE MADEIRAS LTDA

Petição de fls. 81/82: Indefiro. Os indicados pela exequente para a busca de endereços não são partes na presente execução. Igualmente, não consta dos autos qualquer documento que demonstre a participação daqueles na sociedade, nem, tampouco, eventual responsabilidade pelo suposto encerramento da empresa, conforme informado à fl. 60. Intime-se, inclusive quanto ao prosseguimento do feito.

0001188-76.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X R B VESSONI - ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

À vista dos documentos trazidos pela parte executada (fls. 117/135) e da manifestação apresentada pela parte exequente (fl. 137):1. Determino o levantamento da penhora sobre a NUA PROPRIEDADE da quota ideal de 33,33% do imóvel constituído pelo lote urbano nº 10, da quadra 52, matrícula 8.169 do CRI/Navirai/MS. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 296/2016-SF ao Cartório de Registro de Imóveis de Navirai/MS.2. Indefiro o pedido de condenação da parte exequente em honorários advocatícios, pois não consta dos autos a comprovação de que a arrematação tenha sido averbada no Registro de Imóveis, o que, por certo, perante terceiros, mantém a parte executada na condição de proprietária do bem. 3. Em atenção ao quanto declarado à fl. 124 e por se tratar de empresário individual, defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0002803-67.2014.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X PEDRO ALEXANDRE(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Pretende a parte executada a liberação dos valores constritos pelo sistema BacenJud (fl. 12). Para tanto, indica bens à penhora (fls. 21/27) e fundamenta seu pedido no princípio da menor onerosidade ao devedor. Em oposição, manifesta-se a parte exequente pela observância à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e, por consequência, requer a conversão em renda do valor constrito (fls. 31/32). Nota-se nos autos que a parte executada, previamente à penhora on line, teve oportunidade de oferecer bens em garantia da execução, mas não o fez, conforme se constata inclusive na movimentação dos embargos interpostos. A citação nos autos da Execução Fiscal foi cumprida em 26/07/2015 (fl. 08), tendo o Oficial de Justiça, à ocasião, informado que não localizou bens penhoráveis. Em 19/08/2015, sem a previa garantia do Juízo, foram interpostos Embargos à Execução (de nº 0001142-19.2015.403.6006, que se encontram no E. TRF da 3ª Região), os quais, primando este Juízo por celeridade, foram suspensos por 60 (sessenta) dias enquanto aguardavam a garantia do Juízo nos autos principais. A intimação da parte embargante/executada para regularização do feito principal foi cumprida em 18/11/2015, porém, o prazo decorreu sem manifestação, o que levou os embargos a serem extintos sem resolução de mérito. Diante do exposto, e tendo que é pacífico o entendimento de que o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud prevalece sobre qualquer outro bem, conforme garante a ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Ainda, que não logrou êxito a parte executada em demonstrar que os valores constritos figuram dentre o rol de bens impenhoráveis previstos no art. 833 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a impugnação apresentada e, por conseguinte, o desbloqueio dos valores. Intime-se. Após, cumprida a transferência prevista no despacho de fl. 11, intime-se o Gerente Geral da Agência 0787/CEF/Navirai para que providencie a conversão dos valores, em renda da parte exequente, mediante quitação do documento de arrecadação trazido à fl. 34. Cumpridas as providências supra, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

0001522-42.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X DIOMEDES VALENTIM CERRI - ESPOLIO

Intime-se a parte executada/excipiente quanto à manifestação da parte exequente, de fls. 57/65, inclusive quanto à orientação referente à compensação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000982-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000982-0) - MAURICIO MARQUES DA SILVA - ME(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MARQUES DA SILVA - ME

Intime-se a parte executada para que: 1.1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 1.2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0000671-81.2007.403.6006 (2007.60.06.000671-1) - OTAVIO RODRIGUES AGUIAR(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Vieram os autos a conclusão para análise do pedido de habilitação de herdeiros de fs. 179/181 e 191/192. Ocorre que a questão da habilitação já foi resolvida na decisão proferida às fs. 147, em data de 16.07.2013, na qual se registrou:[...]No caso dos autos, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão junto ao INSS (Hilda Martins - fs. 135 e 138), de modo que este é o legitimado à percepção dos valores não recebidos em vida pelo de cujus. Não obstante, houve pedido de habilitação apenas com relação a outro herdeiro, um dos filhos do de cujus, Sr. Sérgio Silva de Aguiar. No entanto, havendo dependente habilitado à pensão por morte, nos termos da legislação citada, este prevalece sobre os herdeiros conforme a legislação civil, razão pela qual não é de ser deferida a habilitação desse herdeiro. Portanto, indefiro o pedido de habilitação do herdeiro Sérgio Silva de Aguiar.[...]Como visto, muito embora na época tenha havido o pedido de habilitação exclusivo do filho Sérgio Silva de Aguiar, a decisão proferida é expressa em afirmar que somente Hilda Martins seria legitimada a percepção dos valores não recebidos em vida pelo de cujus. Desta feita, não tendo havido qualquer recurso contra a decisão proferida à f. 147, resta preclusa a questão. Por outro lado, considerando que Hilda Martins foi devidamente intimada (fs. 173/174), no entanto se manifestou nos autos apenas como curadora da pessoa de Douglas Martins de Aguiar, determino novamente a sua intimação para que, em nome próprio, informe dados de conta bancária a fim de que se promova a transferência dos valores já depositados (f. 99 e 158), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar caracterizado o seu desinteresse no recebimento da quantia com a consequente restituição do montante ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001128-79.2008.403.6006 (2008.60.06.001128-0) - TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TADASHI TADA

Tendo em vista que o executado, apesar de reiterada a intimação para pagamento do valor remanescente (fs. 287/288), ficou-se inerte, dou início aos procedimentos expropriatórios do bem penhorado à fl. 281. Para tanto: 1. NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se da nomeação. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO nº 171/2016-SF. 2. DILIGENCIE a Secretaria, expedindo-se o necessário, para a verificação de eventuais débitos e/ou restrições que recaiam sobre o referido veículo. Cumpridas às providências supra, venham os autos a fim de que sejam designadas datas para o leilão do referido bem. Cumpra-se.

0001480-95.2012.403.6006 - SIDNEI GUERRA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X SIDNEI GUERRA

Intime-se a parte executada para que: 1.1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 1.2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0000731-44.2013.403.6006 - ADNA ALVES LOPES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADNA ALVES LOPES

Intime-se a parte executada para que: 1.1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 1.2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Expediente Nº 2726

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001284-86.2016.403.6006 - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Fica a requerente intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fs. 87/89.

Expediente Nº 2727

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001132-38.2016.403.6006 - GENERALI BRASIL SEGUROS S A(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0001132-38.2016.4.03.6006 ASSUNTO: RECEPÇÃO (ART. 180) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DIREITO PENAL REQUERENTE: GENERALI BRASIL SEGUROS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇAL. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por GENERALI BRASIL SEGUROS, requerendo a liberação do veículo caminhão trator SCANIA/R 440 A 6X4, placas ONW-3200/GO, cor prata, ano/modelo 2013/2013, chassi 9BSRX400D3825855, RENAVAM 527111449 (f. 02/08). Juntou procuração e documentos (fs. 09/57). Instado a se manifestar (f. 58) o Parquet se manifestou pela procedência do pedido mediante Termo de Compromisso (f. 59/60). Vieram os autos conclusos (f. 60v). II.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo caminhão trator SCANIA/R 440 A 6X4, placas ONW-3200/GO, cor prata, ano/modelo 2013/2013, chassi 9BSRX400D3825855, RENAVAM 527111449 através da juntada do documento de f. 55/57, dos quais se extrai a ocorrência de roubo noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0207/2015 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1650/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 41/47), no qual se registrou: [...] II - OBJETO Trata-se de três veículos descritos a seguir: a) um caminhão trator de fabricação nacional, da marca SCANIA, modelo R440A 6X4, 2 portas, pintura na cor prata, ano de fabricação/modelo 2013/2013, utilizando diesel como combustível, portando placas de licença FFA8613 de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, conforme Fotografias 01 e 02. [...] Examinando-se as superfícies reservadas para o Número de Identificação Veicular e o número do motor, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diversa dos padrões de gravação esperados para veículos desta marca, além de sinais de desgaste das superfícies por abrasão na longarina e no motor, sendo observada adulteração (Fotografias 7 e 8). Através da leitura de peças e componentes eletrônicos do veículo, bem como a utilização de reagentes químicos apropriados e consulta aos bancos de dados disponíveis, pode-se concluir que o veículo ostentando placas FFA8613 de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP trata-se do caminhão da marca SCANIA, modelo R440A 6X4, de número de chassi 9BSR6X400D3825855 e de placas ONW-3200 de RIO VERDE/GO, sendo que, conforme consulta ao sistema RENAVAM, este veículo é de propriedade de IZABEL CASSERLY MARTINS (CPF 858.402.200-01), e que para tal veículo consta ocorrência de roubo em 08/04/2014 no município de Rio Verde/GO, conforme BO de nº 0012103/2014. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Como já mencionado, há possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo caminhão trator SCANIA/R 440 A 6X4, placas ONW-3200/GO, cor prata, ano/modelo 2013/2013, chassi 9BSRX400D3825855, RENAVAM 527111449, a requerente GENERALI BRASIL SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 33.072.307/0001-57, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0001351-51.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-67.2015.403.6006) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0001351-51.2016.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇAL. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a liberação do veículo semirreboque SR/NOMA SR2E18RT1 CG, placas KAF-9375/PR, chassi 9EP07112071002298, cor branca, ano 2007/2007 (f. 02/08). Juntou procuração e documentos (fs. 09/69). Instado (f. 70), manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 71/72). Vieram os autos conclusos (f. 72v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo SR/NOMA SR2E18RT1 CG, placas KAF-9375/PR, chassi 9EP07112071002298, cor branca, ano 2007/2007, através da juntada dos documentos de fs. 44/50 e 67/69, dos quais se extrai a ocorrência de roubo noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0186/2015 - DPF/NVI/MS acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1651/2015 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fs. 57/66): [...] II - OBJETO [...] b) um semirreboque do tipo graneleiro de fabricação nacional, da marca Noma, modelo SR 2 E18 RT ICG, pintura na cor branca, ano de fabricação/modelo 2008/2008, portando placas de licença CYN0992 de Ponta Grossa (segundo informações dos bancos de dados disponíveis). [...] Examinando-se as superfícies reservadas para o Número de Identificação Veicular, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diverso dos padrões de gravação esperados para o veículo, sendo observados indícios de adulteração (Fotografia 9); [...] Apesar da utilização de reagentes químicos apropriados, não foi possível a revelação do chassi original gravado no veículo. Com base nas informações do caminhão-trator, em especial o Boletim de Ocorrência, verificou-se que a placa de um dos semirreboques roubados é KSF9375 de Perola/PR, ano/modelo 2007/2007 e número de chassi 9EP07112071002298. Através da leitura dos componentes individualizadores do veículo e consulta aos bancos de dados disponíveis confirmaram-se tratar do veículo de propriedade de Sebastião Zanon (CPF - 073.478.049-49). [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Como já mencionado, há possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, assim, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo semirreboque SR/NOMA SR2E18RT1 CG, placas KAF-9375/PR, chassi 9EP07112071002298, cor branca, ano 2007/2007, a requerente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 33.041.062/0001-09, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0001353-21.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-95.2015.403.6006) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0001353-21.2016.4.03.6006 ASSUNTO: RECEPÇÃO (ART. 180) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DIREITO PENAL REQUERENTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, requerendo a liberação do veículo caminhão trator IMP/IVECO FIAT E 450 E37T, placas MEA2091/SC, cor branca, ano/modelo 2003/2004, chassi 8ATM2APH04X047906, RENAVAM 823372960 (f. 02/08). Juntou procuração e documentos (fs. 09/48). Instado a se manifestar (f. 49) o Parquet se manifestou pela procedência do pedido mediante Termo de Compromisso (f. 50/51). Vieram os autos conclusos (f. 51v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo trator IMP/IVECO FIAT E 450 E37T, placas MEA2091/SC, cor branca, ano/modelo 2003/2004, chassi 8ATM2APH04X047906, RENAVAM 823372960, através da juntada do documento de f. 46/47 e 48, dos quais se extrai a ocorrência de roubo noticiado pelo antigo proprietário do veículo, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0129/2015 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 710/2015 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 38/45), no qual se registrou. [...] IV. 1.1 - Dados identificadores Examinando macroscopicamente, com vista desarmada e com auxílio de iluminação natural e artificial, a superfície reservada ao Número de identificação Veicular (NIV) do caminhão-trator, bem como os caracteres alfanuméricos gravados em baixo-relevo, foram encontrados vestígios de adulteração no NIV aparente (8ATM2APH0XX041615 - Figura 3), através da obliteração de parte NIV original e remarcação de outro número sobre o original. Após realização de procedimentos forenses constatou-se que o NIV original é 8ATM2APH04X047906. Em consulta aos registros do banco de dados da Senasp, realizada em 24/07/2015, verificou-se que o NIV original revelado refere-se ao caminhão-trator Iveco/Fiat, modelo EuroTech 450-E37T, de placa original MEA-2091, do município de Chapecó/SC, o qual apresenta em seu cadastro ocorrência de furto. [...] As placas de identificação, KAM-2175 de Tangará da Serra/MT (Figura 5), instaladas na traseira e na dianteira do caminhão-trator, condizem com o NIV remarcado ilegalmente, segundo a base de dados do Sistema Senasp. Trata-se, portanto, de placa irregular. [...] Concluídos os exames de identificação do caminhão-trator ficou constatado que o veículo examinado é na verdade o caminhão-trator da marca Iveco/Fiat, modelo euroTech 450-E37T, ano de fabricação 2003, e ano modelo 2004, de placa original MEA-2091 do município de Chapecó/SC, que teve seus elementos identificadores adulterados para outro caminhão-trator semelhante. O veículo original apresenta em seu cadastro a ocorrência de furto, registrada em 28/09/2014 na cidade de Cascavel/PR. [...] Trata-se de um caminhão-trator da marca Iveco/Fiat, modelo EuroTech 450-E37T, com 3 eixos, pintura na cor branca, câmbio manual, movido a diesels, portando placas de identificação KAM-2175 do município de Tangará da serra/MT, ilustrado na Figura 1 (A e B). [...] Os veículos foram examinados quanto à existência de compartimento adrede previamente preparado ou quaisquer outras alterações em suas estruturas, que pudessem ser empregadas para transportar de maneira oculta mercadorias, substâncias e/ou produtos de qualquer natureza. Nesse sentido, não foram encontradas tais alterações. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Como já mencionado, há possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo trator IMP/IVECO FIAT E 450 E37T, placas MEA2091/SC, cor branca, ano/modelo 2003/2004, chassi 8ATM2APH04X047906, RENAVAM 823372960, a requerente BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 01.356.570/0001-81, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0001354-06.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-91.2014.403.6006) DHS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0001354-06.2016.4.03.6006ASSUNTO: RECEPÇÃO (ART. 180) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DIREITO PENALREQUERENTE: DHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇAL. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por DHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, requerendo a liberação do veículo semirreboque, marca SR/SCHIFFER SSC2ECA DIANTEIRO, placas AHS-5006/PR, cor prata, ano/modelo 2010/2010, chassi 94U071120AS060491, e veículo semirreboque, marca SR/SCHIFFER SSC2ECA TRASEIRO, placas AHS-5008/PR, cor prata, ano/modelo 2010/2010, chassi 94U070820AS060492 (f. 02/08). Juntou procuração e documentos (f. 09/69). Instado a se manifestar (f. 70) o Parquet se manifestou pela procedência do pedido mediante Termo de Compromisso (f. 71/72). Vieram os autos conclusos (f. 72v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária dos veículos semirreboque, marca SR/SCHIFFER SSC2ECA DIANTEIRO, placas AHS-5006/PR, cor prata, ano/modelo 2010/2010, chassi 94U071120AS060491, e marca SR/SCHIFFER SSC2ECA TRASEIRO, placas AHS-5008/PR, cor prata, ano/modelo 2010/2010, chassi 94U070820AS060492 através da juntada do documento de f. 64/69. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0033/2014 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1057/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 42/60) e informação técnica n. 033/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 61/63), nos quais se registrou: Laudo de Exame Pericial n. 1057/2014 - SETEC/SR/DPF/MS[...] Trata-se de um veículo combinado de carga e semirreboque (bitrem) composto de:[...] 2) Um semirreboque dianteiro, tipo graneleiro, da marca Randon, modelo SR CA, dotado de dois eixos, pintura na cor branca, portando placa de identificação traseira EJV-7108 do município de Porto Ferreira/SP, ano de fabricação dois mil e nove (2009), fabricado no Brasil e apresentando o Número de Identificação Veicular (NIV) 9ADG07529AM297574. 3) Um semirreboque traseiro, tipo graneleiro, da marca Randon, modelo SR CA, dotado de dois eixos, pintura na cor branca, portando placa de identificação traseira EJV-7109 do município de Porto Ferreira/SP, ano de fabricação dois mil e nove (2009), fabricado no Brasil e apresentando o Número de Identificação Veicular (NIV) 9ADG07529AM297575. [...] Constatou-se que os três veículos examinados apresentavam os caracteres alfanuméricos NIV compatíveis com os registrados junto ao Sistema de Furtos e Roubos de Veículos da Secretaria de Segurança Pública (RENAVAM). Entretanto, os caracteres alfanuméricos gravados nos veículos apresentavam-se com seus formatos e tamanhos DIVERGENTES dos modelos disponíveis neste Setor Técnico-Científico, indicando a possível existência de adulteração do Número de Identificação Veicular (NIV). [...] Com relação aos veículos indicando tratar-se da marca Randon, semirreboque dianteiro, de placa traseira EJV-7108 e Número de Identificação Veicular (NIV) 94DG07529AM297574, bem como o semirreboque traseiro de placa traseira EJV-7109 e Número de Identificação Veicular (NIV) 94DG07529AM297575, seus respectivos eixos foram examinados com aplicação de solventes para remoção da pintura, com uso de lixas e reagente químico revelador específico, mas não foram encontrados os números de identificação no local onde deveriam estar gravados, conforme ilustrado nas fotografias 20 e 21. Ainda, os cubos dos eixos da roda, assim como o meio para-lama, apresentavam como fabricante a marca SCHIFFER (destacados pelas setas vermelhas nas fotografias 24 e 25), indicando que os semirreboques, dianteiro e traseiro, sofreram algum tipo de alteração, seja pela substituição dos cubos ou dos eixos das rodas, seja por adulteração do Número de Identificação Veicular de forma a constar semirreboques da marca RANDON quando se trata de veículos da marca SCHIFFER. Vide fotografias 24 e 25. [...] Informação Técnica n. 033/2016 - SETEC/SR/DPF/MS[...] V - CONCLUSÃO Conforme descrito na Seção III da presente Informação Técnica, a partir das informações contidas na Carta Laudo, emitida em 11/04/2016 pela METALÚRGICA SCHIFFER S/A, as numerações e datas dos agregados identificados nos veículos examinados indicam que os veículos semirreboques ostentando os NIVs 9ADG0759AM297574 e 9ADG07529AM297575, e placas, respectivamente, EJV-7108 e EJV-7109, adulterados, correspondem na verdade a veículos cujos NIVs originais eram 94U071120AS060491 e 94U070820AS060492, e placas AHS5006 e AHS5008, respectivamente. Conforme consulta aos sistema RENAVAM, os veículos de placas AHS5006 e AHS5008 são de propriedade de DHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 09.243.787/0001-97), constando ocorrência de FURTO para ambos, ocorrida no município de Maurilândia, conforme BOs nº 17486 e nº 17487, ambos de 03/07/2013. Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que ambos os veículos apreendidos tiveram seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automóveis junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da requerente na condição Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição dos veículos as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo semirreboque, marca SR/SCHIFFER SSC2ECA DIANTEIRO, placas AHS-5006/PR, cor prata, ano/modelo 2010/2010, chassi 94U071120AS060491, e veículo semirreboque, marca SR/SCHIFFER SSC2ECA TRASEIRO, placas AHS-5008/PR, cor prata, ano/modelo 2010/2010, chassi 94U070820AS060492, a requerente DHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 09.243.787/0001-97, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.